Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Educação

2006

Volume XIV

Coletânea de Legislação Educacional

PARANÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Beto Richa

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Flávio Arns

DIRETORIA GERAL
Jorge Eduardo Wekerlin

SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
Meroujy Giacomassi Cavet

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR
Cibele Lacerda

COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
Olga Samways

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que seja citada a fonte.
www.educacao.pr.gov.br

Departamento de Legislação Escolar
Capa
Dilma Seino Ribeiro Protzek

Organização
Matilde Nidejelski Stedile

Projeto gráfico
Fernanda Paula Evangelista Gonçalves

Revisão Textual
Judite Czuczman
Matilde Nidejelski Stedile

Diretoria de Tecnologia Educacional
Coordenação de Multimeios
Eziquiel Menta
Diagramação
William Alberto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Av. Água Verde, 2140 - Vila Isabel
CEP 80240-900 - Curitiba – Paraná
www.educacao.pr.gov.br
IMPRESSO NO BRASIL
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Apresentação

A edição desta coletânea reuniu a legislação educacional da esfera federal e estadual e a normatização emanada do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria de Estado da Educação, no período de 2006.

Para agilizar a busca de informações que envolvem a legislação educacional, os procedimentos em âmbito escolar e das atividades escolares dos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino, **a estrutura organizacional** da presente coletânea dispõe: legislação, normas e instruções **por assuntos**, de forma ordenada, agrupadas em **ordem alfabética**.

Índice

Assunto	Súmula	Amparo Legal	Página (s)
Altera a Constituição	Altera a redação dos artigos 7º 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Emenda Constitucional nº 53/06	001
Altera a LDBEN nº 9394/96.	Altera o art. 67 da Lei 9394/96, em atendimento de disposições constitucionais dos arts. 40 e 201 referente às funções do magistério.	Lei Federal nº 11.301/06	006
Altera a LDBEN nº 9394/96.	Altera a redação dos artigos 29º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9394/96, dispondo sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade.	Lei Federal nº 11.274/06	007
Alteração de Nomenclaturas de Disciplinas na Matriz Curricular	Altera a nomenclatura das Matrizes Curriculares das disciplinas: Língua Estrangeira para Língua Estrangeira Moderna e Educação Artística para Artes.	Instrução Normativa nº 012/06 SEED/SUED	009
Assinatura de Documentos na Ausência do Diretor	Determina à chefia dos NREs assinar documentos comprobatórios de estudos na ausência ou impedimento de Diretor.	Resolução nº 4.110/06 SEED	010
Assistente de Execução	Orientação sobre a função do Assistente de Execução.	Ofício Circular nº 07/06 SEED/DIE	014
Atendimento Psicopedagógico e Social	Programa de Atendimento Psicopedagógico e Social em todas as unidades escolares que integram a Rede de Ensino Público.	Lei Estadual nº 15.075/06	017
Atividades Complementares de Contraturno dos CAICs	Orientações para oferta das Atividades Complementares no contraturno dos CAICS – Centro de Atendimento Integral à Criança e aos Adolescentes.	Instrução nº 01/06 SEED/SUED	019

Bolsa Esporte	Institui o Programa Bolsa Esporte para atletas matriculados nas escolas da Rede Pública e Privada do Estado do Paraná.	Lei Estadual nº 15.007/06	067
Calendário de Vacinação	Institui em todo o terretório nacional os Calendários de Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso.	Portaria Federal nº 1.602/06	070
Calendário Escolar 2007	Estabelece o Calendário Escolar para o ano de 2007 e dá outras providências.	Instrução nº 014/06 SEED/SUED	074
Calendário Escolar para o Ano 2007	Estabelece o Calendário Escolar para a Rede Pública Estadual de Educação Básica.	Resolução nº 5.342/06 SEED	077
Carga Horária do Professor Pedagogo	Consulta sobre a carga horária dos Professores Pedagogos.	Parecer nº 258/06 CEE/PR	079
Casas Familiares Rurais	Proposta de Implantação do Ensino Fundamental – 5ª a 8ª séries, nas Casas Familiares Rurais, no ano de 2006.	Parecer nº 97/06 CEE/PR	081
CEDITEC	Autoriza o funcionamento do Centro de Documentação e Informação Técnica – CEDITEC, responsável pela organização, preservação e divulgação da memória técnica da SEED.	Resolução nº 3.132/06 SEED	091
CELEM	Regulamenta e organiza oferta de ensino extracurricular e plurilingüista de Língua Estrangeira Moderna.	Resolução nº 3.977/06 SEED	092
Certificado de Auxiliar de Enfermagem	Orienta os estabelecimentos de ensino a expedir o Certificado de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, em consonância com o Parecer nº 718/07 -CEE.	Ofício Circular nº 47/06 SEED/DIE	095
Certidões Cartoriais	Informações sobre as certidões cartoriais.	Informação nº 494/06 SEED/AJ	096
Certificados dos Cursos de Pós-Graduação	Autorização e aceitação dos Certificados dos Cursos de Pós-Graduação em nível de especialização.	Resolução nº 4.714/06 SEED	101

Concurso de Remoção	Normas para concurso de Remoção dos professores do Quadro Próprio do Magistério e Quadro Único do Poder Executivo.	Resolução nº 4.861/06 SEED	102
Conselho Estadual de Educação para o Ano de 2007	Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2007.	Deliberação nº 10/06 CEE/PR	103
Supervisão e Coordenação de Cursos Técnicos	Suprimento para a Supervisão e Coordenação de cursos técnicos e de estágio da Educação Profissional.	Ofício Circular nº 03/06 SEED/DEP	108
COREN	Consulta referente ao Parecer nº 11/05 – CNE/CEB, que trata da solicitação de ato coibindo a interferência do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS em cursos autorizados pelos Conselhos Estaduais de Educação.	Parecer nº 35/06 CNE/CEB	112
Credenciamento de Estabelecimentos de Ensino Reconhecidos	Delega competência aos Núcleos Regionais de Educação, o credenciamento de estabelecimentos de ensino reconhecidos, para expedição de Históricos Escolares.	Ofício Circular nº 01/06 SEED/CDE/DIE	117
Credenciamento e Autorização de Cursos de Educação Profissional	Estabelece competência à SEED para credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, conforme Deliberação 09/05-CEE.	Instrução nº 02/06 SEED/SUED	123
Currículo do Curso Normal para Egressos	Alteração curricular do curso Normal, para egressos do EM, segundo Parecer nº 048/04-CEE.	Parecer nº 268/06 CEE/PR	126
Curso Profissionalizante – Área Saúde.	Consulta da Promotoria de Proteção à Saúde Pública – PR – PROSAU, quanto a sua aprovação pelo sistema de ensino e a necessidade de análise pela Secretaria Estadual da Saúde.	Parecer nº 368/06 CEE	132
Cursos Técnicos Autorizados a partir do início de 2006	Implantação das Matrizes Curriculares dos Cursos Técnicos e relação dos autorizados para 2006.	Ofício Circular nº 02/06 SEED/DEP	139

DCN - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais	Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.	Deliberação nº 04/06 CEE/PR	141
DCN para Educação de Jovens e Adultos	Reexame do Parecer CNE/CEB nº 36/04 a reformulação da Resolução CNE/CEB nº 01/2000, que definiu DCN para a Educação de Jovens e Adultos.	Parecer nº 29/06 CNE/CEB	158
DCN para o Ensino Médio e sua alteração.	Altera o art. 10 da Resolução 03/98-CNE/CEB, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.	Resolução nº 04/06 CNE/CEB	166
Delega Competências ao DIE/SEED	Delega competências ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED para proceder a regularização de vida escolar.	Resolução nº 112/06 SEED	167
Delega Competências aos NRE	Delega competências aos NREs para credenciar em cada Município, estabelecimentos de ensino reconhecidos que ofertam Ensino Fundamental e/ou Médio para emitir documentação escolar para alunos que concluíram seus estudos em cursos não reconhecidos.	Resolução nº 96/06 SEED	168
Delegação de Competência à Coordenação de Documentação Escolar	Delega competência à Coordenação de Documentação Escolar do DIE/SEED, para aprovação de modelos oficiais de documentos escolares, conforme Resolução 264/06.	Ofício nº 39/06 SEED/DIE	169
Demanda de Docência	Orienta a demanda de docência para os estabelecimentos de EJA, na Rede Estadual de Ensino.	Instrução Normativa nº 03/06 SEED/DIE	170
Designação dos Diretores e Diretores Auxiliares	Dispõe sobre a designação dos Diretores e Diretores Auxiliares dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação do Paraná.	Resolução nº 58/06 SEED	176

Diretores e Diretores Auxiliares	Altera a redação de dispositivos da Lei nº 14231/03, referente à designação de diretores e diretores auxiliares dos estabelecimentos de ensino da rede estadual.	Lei Estadual nº 15.329/06	177
Disciplina de Educação Artística alterada para Artes	Altera alínea "b" do inciso IV do art. 3º da Resolução nº 02/98, referente a denominação da disciplina de Educação Artística para Artes.	Resolução nº 01/06 CNE/CEB	179
Disciplinas de Filosofia e Sociologia no Currículo de Ensino Médio	Inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia no Currículo do Ensino Médio.	Parecer nº 38/06 CNE/CEB	180
Disciplinas de Filosofia e Sociologia	Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná.	Deliberação nº 06/06 CEE/PR	191
Distribuição de aulas.	Regulamenta o processo de distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de Educação Básica e estabelece as normas para atribuição da hora-atividade.	Resolução nº 14/06 SEED	205
Documentação Escolar	Delega competências à Coordenação de Documentação Escolar do Departamento de Infra-Estrutura DIE/ SEED, para analisar e aprovar modelos de documentos escolares.	Resolução nº 264/06 SEED	215
EaD – Educação à Distância	Alteração do art. 9º e revogação do art. 18 da Deliberação nº 05/03-CEE/PR.	Deliberação nº 02/06 CEE/PR	216
Educação das Relações Étnico-Raciais e História e Cultura Afro-Brasileiras e Africana	Obrigatoriedade de ensino em todos os níveis e modalidades da rede pública estadual.	Instrução nº 017/06 SEED/SUED	219

Educação das Relações Étnico-Raciais	Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.	Deliberação nº 04/06 CEE/PR	141
Educação de Jovens e Adultos – EJA	Considerações sobre a Deliberação nº 06/05 - CEE.	Informação nº 03/06 SEED/DEJA	221
Educação de Jovens e Adultos – EJA	Esclarecimento sobre o Parecer do CEE-PR com relação à Avaliação da Apropriação de Conteúdos por Disciplinas – AACD.	Informação nº 01/06 SEED/DEJA	228
Educação do campo	Aplicação da Pedagogia de Alternância, nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA).	Parecer nº 01/06 CNE/CEB	230
Educação Infantil	Acrescenta inciso XXV ao art. 7º e Inciso IV ao art. 208 da Constituição, referente a idade adequada para a Educação Infantil.	Emenda Const. nº 53/06	001
Educação Infantil	Consulta referente à Educação Infantil com atendimento em Tempo Integral.	Parecer nº 44/06 CNE/CEB	240
Educação Infantil - Alteração da Deliberação nº 02/05-CEE	Alteração do art. 9º da Deliberação nº 02/2005-CEE/PR.	Deliberação nº 08/06 CEE/PR	243
Educação Infantil – Plano de Metas	Estabelece procedimentos do Plano de Metas para a oferta da Educação Infantil.	Instrução Normativa Conjunta nº 01/06 SEED/DIE	247
Educação Infantil Relação Professor/Aluno	Consulta sobre a interpretação do art. 9º da Deliberação nº 02/05-CEE/PR, quanto à relação professor/aluno na Educação Infantil e considerando a implantação das Leis Federais nº 11114/05 e nº 11274/06.	Parecer nº 600/06 CEE/PR	250
Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização	Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.	Deliberação nº 09/06 CEE/PR	254

EJA – Inclusão de disciplinas	Inclusão das disciplinas de Ensino Religioso, Filosofia e Sociologia nas Matrizes Curriculares do Ensino Médio.	Instrução Normativa nº 02/06 SEED/DEJA	292
Ensino Fundamental de Nove Anos	Estabelece normas para implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos no Sistema Estadual de Ensino.	Instrução Conjunta nº 02/06 SEED/DEF/DIE	295
Ensino Fundamental de Nove Anos	Homologa as Deliberações nº 03/06 e 05/06 do CEE/PR e determina que as mantenedoras (públicas e privadas) apresentem Projeto de Implantação para autorização do Ensino Fundamental de nove anos.	Resolução nº 4.169/06 SEED	298
Ensino Fundamental de Nove Anos - sua Implantação.	Consulta ao CEE/PR sobre a implantação do ensino fundamental de nove anos.	Parecer nº 353/06 CEE/PR	299
Ensino Fundamental de Nove Anos - sua Implantação	Reconsideração do prazo de implantação do ensino fundamental de nove anos contido na Deliberação 03/2006-CEE/PR.	Parecer nº 363/06 CEE	303
Ensino Fundamental de Nove Anos de Duração	Orientações para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração.	Deliberação nº 05/06 CEE/PR	307
Ensino Fundamental de Nove Anos de Duração	Normas para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.	Deliberação nº 03/06 CEE/PR	310
Ensino Fundamental de Nove Anos de Duração	Altera a redação dos arts. 29º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9394/96, dispondo sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade.	Lei Federal nº 11.274/06	007
Ensino Fundamental de Nove Anos de Duração	Consulta referente a interpretação correta das Leis Federais, nº 11.114/05 e 11.274/06.	Parecer nº 41/06 CNE/CEB	328

Ensino Fundamental de Nove Anos	Retificação do quadro demonstrativo de atendimento constante do Parecer nº 363/06-CEE/PR.	Parecer nº 581/06 CEE/PR	333
Ensino para Alunos Indígenas	Implementação de ações pedagógicas para o ensino de língua portuguesa, língua materna e matemática.	Resolução nº 3.138/06 SEED	338
Ensino Religioso	Orienta a oferta do Ensino Religioso na Rede Estadual de Ensino do Paraná.	Instrução nº 013/06 SEED/SUED	340
Ensino Religioso	Normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.	Deliberação nº 01/06 CEE/PR	344
Ensino Religioso	Esclarecimento sobre a Deliberação nº 01/06-CEE/PR que fixa as normas do Ensino Religioso do Sistema de Ensino do Paraná.	Parecer nº 120/06 CEE/PR	361
Estágio de alunos	Atualizar e consolidar os procedimentos operacionais adotados pelas Unidades de Recursos Humanos para o gerenciamento da atividade de estágio.	Resolução nº 7.400/06 SEAP	367
Exames Supletivos "On Line"	Chamamento para nova etapa de provas dos Exames Supletivos "On Line", para conclusão do EF – Fase II e EM.	Resolução nº 4.174/06 SEED	368
Exercício de Docência nos Cursos Técnicos de Enfermagem	Consulta sobre habilitação de Enfermeiros para o exercício de docência nos cursos Técnicos de Enfermagem.	Parecer nº 34/06 CNE/CEB	369
Férias Coletivas	Dispõe sobre as férias coletivas no período de 26/12/06 a 05/01/07.	Decreto nº 7.662/06	372
Filosofia e Sociologia como Disciplina obrigatória na Matriz Curricular.	Institui as disciplinas de Filosofia e Sociologia como obrigatórias na Matriz Curricular do Ensino Médio do Estado do Paraná.	Lei Estadual nº 15.228/06	373
Formação Complementar para Docentes e Técnicos.	Orienta a criação de campo novo nos Históricos Escolares para o registro de formação complementar, dos Cursos de Formação de Docentes e Técnicos.	Ofício Circular nº 12/06 SEED/DIE	375

Formação de Docentes Bilíngüe Kaingang	Curso de formação de Docentes de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos.	Instrução nº 005/06 SEED/SUED	380
Formação de Docentes Bilíngüe Kaingang	Instruções sobre o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e anos iniciais – Ensino Fundamental na modalidade Normal Bilíngüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos.	Instrução nº 016/06 SEED/SUED	385
Formação de Docentes da Educação Profissional	Consulta sobre formação de docentes da Educação Profissional.	Parecer nº 168/06 CEE/PR	388
Formação de Professores Leigos da Etnia Kaingang	Propostas Pedagógicas do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal – Bilíngüe Kaingang ou Guarani.	Parecer nº 100/06 CEE/PR	392
Grupo de Estudos	Instrução sobre a caracterização e organização dos Grupos de Estudos.	Instrução nº 06/06 SEED/SUED	422
Grupo de Estudos	Estabelece a Caracterização e Organização dos Grupos de Estudos do NRE.	Instrução nº 09/06 SEED/SUED	431
História do Paraná no Currículo da Educação Básica	Inclusão dos conteúdos de História do Paraná no currículo da Educação Básica.	Deliberação nº 07/06 CEE/PR	435
Hora Atividade dos Professores	Estabelece critérios para atribuições da hora atividade aos professores, da rede conveniada.	Instrução Normativa nº 011/06 SEED/SUED	444
Interpretação da Lei Federal nº 11.274/06	Consulta referente à interpretação da Lei Federal nº 11.274/06, que amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.	Parecer nº 45/06 CNE/CEB	446

Jornada de Trabalho do Servidor Público responsável por pessoas Portadoras de Deficiência	Concede dispensa de parte da jornada de trabalho à servidora pública que seja mãe, esposa ou companheira, tutora, curadora ou responsável por pessoa portadora de deficiência.	Lei Estadual nº 15.000/06	450
Língua Portuguesa	Institui o Dia Nacional da Língua Portuguesa.	Lei Federal nº 11.310/06	452
Livro – Direito ao Acesso.	Institui a Política Estadual do Livro, assegurando o direito de acesso e uso do mesmo.	Lei Estadual nº 15.144/06	453
Livro Registro de Classe.	Estabelece normas para preenchimento do livro Registro de Classe da Rede Estadual de Ensino.	Instrução nº 03/06 SEED/DIE	457
Magistério e suas Funções	Altera o art. 67 da Lei 9394/96, em atendimento de disposições constitucionais dos arts. 40 e 201 referente às funções do magistério.	Lei Federal nº 11.301/06	465
Matrícula 2006	Orientação dos procedimentos de matrícula para 2006, no sistema SERE.	Ofício Circular nº 42/06 SEED/DIE	466
Matrícula de Alunos Desistentes ou Retidos na Organização Modular	Matrícula dos alunos desistentes ou retidos nos Cursos Técnicos, de Organização Curricular Modular, para a organização curricular semestral.	Ofício Circular nº 27/06 SEED/DEP	469
Matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental	Consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos, no Ensino Fundamental.	Parecer nº 39/06 CNE/CEB	471
Matrícula de ingresso -Período Letivo	Consulta ao CEE/PR sobre matrícula de ingresso a qualquer tempo do período letivo conforme art. 5º e parágrafo único do art. 22 da Deliberação nº 09/06-CEE/PR.	Parecer nº 359/06 CEE/PR	476
Matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos de Duração	Consulta sobre matrícula irregular no Ensino Fundamental de nove anos, conforme Deliberação nº 03/06-CEE/PR.	Parecer nº 364/06 CEE/PR	480

Matrículas para o Ano de 2007	Orienta a matrícula nos estabelecimentos da Rede Estadual de Educação Básica para o ano de 2007.	Instrução Normativa nº 02/06 SEED/DIE	484
Matriz Curricular	Orientação da alteração na Matriz Curricular do Ensino Fundamental referente às disciplinas de LEM e Artes.	Ofício Circular nº 26/06 SEED/DIE	508
Matriz Curricular com Implantação em 2007	Orienta os estabelecimentos de Ensino Médio e Ensino Médio Integrado à Educação Profissional pela elaboração de nova Matriz Curricular.	Instrução nº 015/06 SEED/SUED	509
Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes	Inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes.	Ofício Circular nº 76/06 SEED/DEP	512
Mudança do Nome de Aluno	Normatiza os procedimentos para registro da vida escolar nos casos de mudança de nome de aluno.	Instrução nº 07/06 SEED/DIE	513
Normas Complementares às DCN da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização.	Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.	Deliberação nº 09/06	254
Normas Complementares às DCN para Inclusão das Disciplinas de Filosofia e Sociologia	Normas Complementares às DCN para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná.	Deliberação nº 06/06 CEE/PR	191
Paraná Digital	Designação de fiscal para implementação do Projeto de Educação Básica e Inclusão Digital - Paraná Digital.	Resolução nº 3.685/06 SEED	517
Pedagogia de Alternância	Aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA).	Parecer nº 01/06 CNE/CEB	230

PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar	Estabelece normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação – PNAE.	Resolução nº 32/06 FNDE/CD	518
Pontuação, Qualificação e Produção para Professores da Rede Estadual.	Regulamenta os critérios de pontuação, qualificação e produção nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 103/06.	Resolução nº 2.467/06 SEED	550
Prazo de Implantação da Deliberação nº 03/06-CEE/PR	Reconsideração do prazo de Implantação da Deliberação nº 03/06-CEE/PR.	Parecer nº 324/06 CEE/PR	555
Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar/2005	Designação de servidores para composição do Comitê Estadual do Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar/2005.	Resolução nº 3.133/06 SEED	557
Prestação de Serviço de Professores	Proíbe a prestação de serviços de professores a partir de 24/08/06 junto à SEED e NREs .	Resolução nº 3.978/06 SEED	559
Procedimentos para Convênios de Cooperação Técnica e Financeira	Estabelece procedimentos para Convênios de Cooperação Técnica e Financeira entre SEED e Instituições especializadas em Educação Especial.	Resolução nº 1.017/06 SEED	560
Produção de Material de Apoio para a EJA	Dá instruções sobre a liberação de professores para produção do Material de Apoio para Ensino Médio na EJA.	Instrução Normativa nº 08/06 SEED/SUED	568
PROEJA	Institui, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Básica, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.	Decreto nº 5.840/06	571
Professor Afastado de Sala de Aula – Readaptado	Dispõe que o professor afastado de sala de aula, com base em laudo médico, permanece suprimido na demanda de professor com a mesma jornada de trabalho que vinha cumprindo.	Lei Estadual nº 15.308/06	574

ProFuncionário	Autoriza o Programa Nacional de Valorização dos Trabalhos em Educação no âmbito do Estado do Paraná, como experimento pedagógico, sob coordenação do DEP/SEED.	Resolução nº 4.111/06 SEED	575
ProFuncionário	Autorização do Programa Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação – ProFuncionário, no âmbito do Estado do Paraná.	Parecer nº 67/06 CEE/PR	582
Programa de Atendimento Psicopedagógico e Social	Programa de Atendimento Psicopedagógico e Social em todos as unidades escolares que integram a rede de ensino público.	Lei Estadual nº 15.075/06	017
Programa de Qualificação Profissional	Programa voltado para a educação profissional nas Unidades Penais do Estado, em nível básico e técnico.	Resolução Conj. nº 13/06 SEED/SEJU/ SETP	598
Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professor	Institui o Programa de Saúde Mental Preventiva para professores da rede pública estadual de educação, conforme especifica.	Lei Estadual nº 14.992/06	599
Progressão ao QPM – Ano de 2006	Regulamenta o processo de avaliação para Progressão, no ano de 2006, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, estabelecida Pela Lei Complementar nº 103/04.	Resolução nº 3.037/06 SEED	601
ProJovem	Consulta sobre procedimento para certificação dos alunos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM.	Parecer nº 123/06 CEE/PR	605
ProJovem	Aprovação de Diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para implementação do ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária.	Parecer nº 37/06 CNE/CEB	608

ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens	Aprova Diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei nº 11.129/05, nos termos do art. 81 da LDB e do Parecer nº 02/05 – CNE/CEB.	Resolução nº 03/06 CNE/CEB	629
Proposta Pedagógica e Projeto Político Pedagógico	Consulta sobre mudança de terminologia de Proposta Pedagógica para Projeto Político Pedagógico.	Parecer nº 119/06 CEE/PR	645
Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes	Cria, no âmbito da Polícia Civil, o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes – NUCRIA e o Núcleo de repressão ao crime contra a saúde – NUCRISA.	Lei Estadual nº 15.348/06	647
Publicidade Institucional	Proibição, por força da legislação eleitoral, conforme Lei nº 9504/97.	Ofício Circular nº 01/06 SEED/GAB/ SECS	648
Readaptação do Professor Afastado de Sala de Aula	Dispõe que o professor afastado de sala de aula, com base em laudo médico, permanece suprimido na demanda de professor com a mesma jornada de trabalho que vinha cumprindo.	Lei Estadual nº 15.308/06	574
Regimento Escolar e sua Estruturação	Dispõe regras da estruturação do Regimento Escolar e observância da Resolução nº 02/98-CNE/CEB.	Parecer nº 03/06 CNE/CEB	649
Regularização de Vida Escolar	Regularização de vida escolar relativas às Habilitações Profissionais do Ensino de 2º Grau de 4 (quatro) anos.	Resolução nº 113/06 SEED	652
Regularização de Vida Escolar dos Cursos de Educação Profissional	Proposta de reconsideração do Parecer nº 714/04 - CEE/PR, que negou delegação de competência à SEED, para regularização da vida escolar de alunos dos Cursos de Educação Profissional e dos Cursos/Habilitação Profissionalizante da Lei nº 5692/71.	Parecer nº 56/06 CEE/PR	653
Regularização de Vida Escolar	Orientação referente à resolução nº 112/06, que delega competência à SEED, para regularização de vida escolar do aluno.	Ofício nº 18/06 SEED/DIE	655

Regularização de Vida Escolar	Delegação de competência ao DIE – da efetivação do processo de Regularização de Vida Escolar da Habilitação Profissional, na vigência da Lei Federal nº 5692/71.	Ofício nº 17/06 SEED/DIE	656
Regularização de Vida Escolar	Dar ciência aos NRE referente às competências estabelecidas pelas Resoluções nº 112/06 e 113/06 – SEED, conforme Deliberação nº 02/05, 07/05 e 08/05, todas do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR	Ofício Circular nº 09/06 SEED/DIE	657
Regularização de Vida Escolar	Descentraliza os procedimentos de regularização de vida escolar e dá outras providências.	Instrução nº 02/06 SEED/DIE	677
Relatório Final	Normatiza os procedimentos para correção de erros em Relatório Final de Estabelecimentos de Ensino das redes Estadual, Municipal e Particular.	Instrução nº 06/06 SEED/ DIE	679
Relatório Final	Normatiza os procedimentos para emissão do Relatório Final dos estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e particular.	Instrução nº 05/06 SEED/DIE	682
Relatório Final - 2005	Substituição do Relatório Final de 2005.	Ofício Circular nº 20/05 SEED/DIE	695
Salas de Apoio à Aprendizagem e Salas de Contraturno	Estabelece atribuições dos profissionais que atuarão nas Salas de Contraturno e Salas de Apoio à Aprendizagem de 5ª a 8ª séries, com alunos indígenas.	Instrução Normativa nº 010/06 SEED/SUED	696
Saúde Mental Preventiva para Professor	Institui o Programa de Saúde Mental Preventiva para professores da rede pública estadual de educação, conforme especifica.	Lei Estadual nº 14.992/06	599
Servidor Público Responsável por Pessoa Portadora de Deficiência	Concede dispensa de parte da jornada de trabalho à servidora pública que seja mãe, esposa ou companheira, tutora, curadora ou responsável por pessoa portadora de deficiência.	Lei Estadual nº 15.000/06	450

SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional	Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.	Lei Federal nº 11.346/06	700
Sistema Municipal de Ensino – CME	Consulta sobre a competência do Conselho Municipal de Educação.	Parecer nº 660/06 CEE/PR	704
Sistema Municipal de Ensino	Consulta sobre o Sistema Municipal de Ensino.	Parecer nº 42/06 CNE/CEB	709
Vacinação	Institui em todo o território nacional, os Calendários de Vacinação da criança, do adolescente, do adulto e do idoso.	Portaria Federal nº 1.602/06	070
Vagas nas Escolas Públicas	Vagas nas escolas públicas, assegura à deficiente físico prioridade de vaga em escola pública próxima da residência, conforme especifica.	Lei Estadual nº 15.267/06	713
Verificação "in loco" da Oferta de Cursos de Educação Profissional	Constituição da comissão para efetuarem verificação "in loco" nos estabelecimentos de ensino que ofertarem cursos de Educação Profissional.	Ofício Circular nº 13/06 SEED/DEP	715
VIZIVALI	Programa Especial de Capacitação em Nível Superior Semi-Presencial da VIZIVALI.	Parecer nº 202/06 CEE/PR	720

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

....."(NR)

"Art. 23. .....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."(NR)

"Art. 30. .....

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

....."(NR)

"Art. 206. .....

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(NR)

"Art. 208. .....

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

....."(NR)

"Art. 211. .....

.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular."(NR)

"Art. 212. .....

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino."(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.”(NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados	**Mesa do Senado Federal**
Deputado ALDO REBELO Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ 1º Vice-Presidente	Senador TIÃO VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado CIRO NOGUEIRA	Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado EDUARDO GOMES
3º Secretário

2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS
1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO
3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 9.3.2006

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. .....

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.5.2006

LEI Nº 11.274, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

....." (NR)

Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 .....

.....

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 3º .....

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

....." (NR)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Fernando Haddad
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.2.2006

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUED/SEED Nº 012/2006

A Superintendente da Educação, da Secretaria de Estado da Educação no uso de suas atribuições, e considerando:

- artigo 26 da LDBEN n° 9394/96, e
- a Resolução n° 1/2006 - CNE/CEB, expede a presente

INSTRUÇÃO

1. Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, que ofertam o Ensino Fundamental, terão suas Matrizes Curriculares alteradas automaticamente no Sistema SAE, a partir de 2006, a nomenclatura das disciplinas:

   - "Língua Estrangeira - LE" para "Língua Estrangeira Moderna - LEM";
   - "Educação Artística" para "Artes".

2. As novas implantações do Ensino Fundamental, deverão adequar-se à nova nomenclatura destas disciplinas.

Curitiba, 24 de agosto de 2006.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde,
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 4110/2006

DA

O SECRETÁRIO DE ESTADO A EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

a) o disposto na Deliberação nº 09/01 – CEE, Art. 14, Item V;

b) as situações de impedimento ou inexistência de Diretor e/ou Secretário legalmente designado, em estabelecimentos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino;

c) a necessidade de se resguardar os direitos dos alunos que demandam documentos comprobatórios de estudos,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar à Chefia do Núcleo Regional de Educação assinar os documentos comprobatórios de estudos – Histórico Escolar, Relatório Final, Certificados e Diplomas dos estabelecimentos de ensino, do Sistema Estadual de Ensino, nas situações em que inexistir ou se constatar impedimento do Diretor legalmente designado para a função.

§ 1º Na ausência da Chefia do NRE, a responsabilidade pela assinatura dos documentos citados caberá ao seu Assistente legalmente designado.

§ 2º Nas situações de impedimento ou inexistência de Diretor de escolas municipais caberá ao Secretário Municipal de Ensino ou a um funcionário legalmente designado, assinar os documentos citados.

§ 3º Nas situações de inexistência ou impedimento de Diretor de estabelecimento de ensino da rede particular, caberá à mantenedora designar um responsável para assinar os referidos documentos.

§ 4º Nas situações de inexistência ou impedimento de responsáveis pela mantenedora dos estabelecimentos de ensino da rede particular, caberá à Chefia do NRE assinar os documentos em questão.

Art. 2º Determinar ao Assistente de Área do NRE de Curitiba e ao representante do NRE no município – Documentador Escolar, assinar os documentos citados no Art. 1º, nas situações que inexistir ou se constatar impedimento do Secretário legalmente designado para a função.

§ 1º Nas situações de impedimento ou inexistência de Secretário de escolas municipais, o Secretário Municipal designará um funcionário para assinar os documentos citados. Em última instância, o representante do NRE no município – Documentador Escolar, assinará os referidos documentos.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

§ 2º Nas situações de inexistência ou impedimento de Secretário de estabelecimento de ensino da rede particular, caberá à mantenedora designar um responsável para assinar os documentos em questão.

§ 3º Nas situações de inexistência ou impedimento de responsáveis pela mantenedora dos estabelecimentos de ensino da rede particular, a responsabilidade pela assinatura dos referidos documentos caberá ao Assistente de Área do município de Curitiba, e para os demais municípios ao representante do NRE no município de Curitiba, e para os demais municípios ao representante do NRE no município – Documentador Escolar.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 3.193/97 – SEED.

Secretaria de Estado da Educação, em 11 de setembro de 2006.

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação em Exercício

Imprensa Oficial

Protocolo nº: 2547/2006 - SEED

Data de Publicação: 20/09/2006

Síntese do Assunto: Resoluções nºs 4110/06 e 4111/06

Veículo de Divulgação: Diário Oficial **Nº:** 7314 **Página:** 11

Atualizado em 11.03.2003 - Setor de Tecnologia de Informação
© 2002 - Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOF

mantida pela A.P.A.E Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.
§ 1º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 3733/04 de 12/11/04, encerrando-se no final do ano letivo de 2006.
§ 2º A Resolução nº 5802/93 de 26/10/93 autorizou o funcionamento da Instituição Especializada citada no caput do artigo.
§ 3º A Entidade Mantenedora deverá solicitar nova renovação do prazo 120 (cento e vinte) dias antes de terminar o ano letivo de 2006.
§ 4º Quando ocorrer a cessação da Instituição, a Entidade Mantenedora deverá oficializar à SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 30 de agosto de 2006.

Jaspier Gusso
Assistente Técnico / D.G.

Resolução nº 4035/06

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe forem delegadas pela Resolução nº 08/03 de 31 de janeiro de 2003, considerando: a LDB nº 9394-96, as Deliberações nº 03/98 e 02/03, ambas do Conselho Estadual de Educação, e o Parecer nº 2125/06 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento,

Resolve

Art. 1º Renovar, por mais 02 (dois) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Escola de Educação Especial Sorrindo para a Vida, com atendimento na área de Deficiência Mental e Múltipla Deficiência, situada na Avenida São Francisco, s/nº, do Município de Honório Serpa, NRE de Pato Branco, mantida pela A.P.A.E. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.
§ 1º O último prazo foi concedido no ato de autorização para funcionamento, encerrando-se em junho de 2006.
§ 2º A Resolução nº 1562/05 de 17/06/05 autorizou o funcionamento da Instituição Especializada situada no caput do artigo.
§ 3º A Entidade Mantenedora deverá solicitar nova renovação do prazo 120 (cento e vinte) dias antes de junho de 2008.
§ 4º Quando ocorrer a cessação da Instituição, a Entidade Mantenedora deverá oficializar à SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 30 de agosto de 2006.

Jaspier Gusso
Assistente Técnico / D.G.

2848/2006

RESOLUÇÃO N.º 4110/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO A EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:
a) o disposto na Deliberação nº 09/01 CEE, Art. 14, Item V;
b) as situações de impedimento ou incabência de Diretor e/ou Secretário legalmente designado, em estabelecimentos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino;
c) a necessidade de se resguardar os direitos dos alunos que demandam documentos comprobatórios de estudos,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar à Chefia do Núcleo Regional de Educação assinar os documentos comprobatórios de estudos Histórico Escolar, Relatório Final, Certificados e Diplomas dos estabelecimentos de ensino, do Sistema Estadual de Ensino, nas situações em que inexistir ou se constatar impedimento do Diretor legalmente designado para a função.
§ 1º No ausência da Chefia do NRE, a responsabilidade pela assinatura dos documentos citados caberá ao seu Assistente legalmente designado.
§ 2º Nas situações de impedimento ou inexistência de Diretor de escolas municipais caberá ao Secretário Municipal de Ensino ou a um funcionário legalmente designado, assinar os documentos citados.
§ 3º Nas situações de inexistência ou impedimento de Diretor de estabelecimento de ensino da rede particular, caberá à mantenedora designar um responsável para assinar os referidos documentos.
§ 4º Nas situações de inexistência ou impedimento de responsáveis pela mantenedora dos estabelecimentos de ensino da rede particular, caberá à Chefia do NRE assinar os documentos em questão.
Art. 2º Determinar ao Assistente de Área do NRE de Curitiba e ao representante do NRE no município Documentador Escolar, assinar os documentos citados no Art. 1º, nas situações que inexistir ou se constatar impedimento do Secretário legalmente designado para a função.
§ 1º Nas situações de impedimento ou inexistência de Secretário de escolas municipais, o Secretário Municipal designará um funcionário para assinar os documentos citados. Em última instância, o representante do NRE no município Documentador Escolar, assinará os referidos documentos.
§ 2º Nas situações de inexistência ou impedimento de Secretário de estabelecimento de ensino da rede particular, caberá à mantenedora designar um responsável para assinar os documentos em questão.
§ 3º Nas situações de inexistência ou impedimento de responsáveis pela mantenedora dos estabelecimentos de ensino da rede particular, a responsabilidade pela assinatura dos referidos documentos caberá ao Assistente de Área do município de Curitiba, e para os demais municípios ao representante do NRE ao município de Curitiba, e para os demais municípios ao representante do NRE ao município Documentador Escolar.
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 3.193/97 SEED.

Secretaria de Estado da Educação, em 11 de setembro de 2006.

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 4111/06

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 80 e 81, da LDB n.º 9394/96, a Resolução n.º 05/05 e o Parecer n.º 16/05, ambos do CNE, e o Parecer n.º 567/06 CEE,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o PROFUNCIONÁRIO Programa Nacional de Valorização dos Trabalhos em Educação, no âmbito do Estado do Paraná, como experimento pedagógico, sob a coordenação executiva do Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação, a partir de março de 2006.
Art. 2º Identificar os cursos técnicos, em nível médio, que fazem parte do PROFUNCIONÁRIO: Gestão Escolar, Alimentação Escolar, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar e Multimeios Didáticos, na Área Profissional de Serviços de Apoio Escolar.
§ 1º A carga horária total de cada curso será de 1.260 (um mil, duzentas e sessenta) horas, na modalidade a distância, regime modular, na forma subsequente.
§ 2º Os cursos terão 70% de carga horária a distância e 30% presencial, compostos por dois blocos:
-Formação Pedagógica - 460 (quatrocentas e sessenta) horas;
-Formação Técnica 800 (oitocentas) horas.
§ 3º Como requisito de acesso ao PROFUNCIONÁRIO, o aluno deverá:
-apresentar a conclusão do Ensino Médio;
-ser funcionário estatutário pertencente ao Quadro Geral;
-trabalhar na área do curso pretendido;
-comprovar tempo de serviço.
Art. 3º Credenciar os estabelecimentos de ensino citados nos Anexos I, II, III e IV, para ofertar a educação a distância e expedir os diplomas, com validade nacional, dos cursos autorizados
Parágrafo Único. A Instituição Escolar deverá exigir a confirmação de autenticidade do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, e no Diploma mencionar a Área Profissional Serviços de Apoio Escolar.
Art. 4º Os cursos técnicos autorizados deverão ser reconhecidos nos termos do parágrafo 4º, art. 37, da Deliberação nº 04/99 CEE.
Art. 5º Comunicar à SEED/CEF, quando ocorrer cessação do PROFUNCIONÁRIO, para a formalização legal.
Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando o PROFUNCIONÁRIO a partir de março de 2006 e revogando-se as disposições em contrário.

Ricardo Fernandez Bezerra
Secretário de Estado da Educação em Exercício

ANEXO I
TÉCNICO EM GESTÃO ESCOLAR

	NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
01	Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo
02	Área Metropolitana Sul	Fazenda Rio Grande	C.E. Jorge Adreguetto
03	Área Metropolitana Norte	Colombo	C.E. Abraham Lincoln
04	Assis Chateaubriand	Assis Chateaubriand	C.E. Chateaubriandense
05	Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Joffe
06	Cianorte	Cianorte	C.E. Cianorte
07	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	C.E. Cristo Rei
08	Curitiba	Curitiba	C.E. Paulo Lemiski C.E. Benedicto João Cardeiro
09	Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	C.E. Leonardo da Vinci
10	Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco
11	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	C.E Mario de Andrade
12	Goioerê	Goioerê	C.E. Duque de Caxias
13	Ibaiti	Ibaiti	C.E. Aldo Dallago
14	Irati	Irati	C.E. São Vicente de Paulo
15	Jacarezinho	Santo Antonio da Platina	C.E. Rio Branco
16	Laranjeiras do Sul.	Laranjeiras do Sul.	C.E Prof. Gildo Abisio Schuck
17	Londrina	Londrina	I.E.Londrina
18	Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá
19	Paranaguá	Paranaguá	I.E. Educação de Paranaguá
20	Paranavai	Paranavai	C. E. Paranavai
21	Pitanga	Santa Maria do Oeste	C.E. José Anchieta
22	Telêmaco Borba	Telêmaco Borba	C. E Wolff Klabin
23	Toledo	Toledo	C. E. Pres. Castelo Branco
24	Umuarama	Umuarama	C.E. Bento Munaranga
25	União da Vitória	União da Vitória	C. E. Túlio de França
26	Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	C.E. Sebastião Paraná

ANEXO II
TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

	NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
01	Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo
02	Pato Branco	Pato Branco	C.E. de Pato Branco

ANEXO III
TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR

	NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
01	Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Joffe
02	Londrina	Londrina	I.E.Londrina

ANEXO IV
TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS

	NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
01	Campo Mourão	Campo Mourão	C.E. João de Oliveira Gomes
02	Curitiba	Curitiba	C. E. Paulo Lemiski I.E. Erasmo Pilotto
03	Guarapuava	Guarapuava	C.E. Prof. Visconde de Guarapuava
04	Ivaiporã	Ivaiporã	C.E. Visconde de Guarapuava
05	Londrina	Londrina	C.E. Guilherme de Almeida
06	Ponta Grossa	Ponta Grossa	I.E. César Martinez

2847/2006

RESOLUÇÃO Nº 4112/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve

D E S I G N A R:

a Professora Eugenia Inês Mauro, RG nº 861.521-7, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe do Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão, Simbologia DAS-5, no período de 12 a 29 de setembro de 2006, em virtude das férias regulamentares do Titular, João Luiz Conrado.

Secretaria de Estado da Educação, em 12 de setembro de 2006.

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação em Exercício

2848/2006

RESOLUÇÃO Nº 4135/06

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar, SÉRGIO FERNANDES STACHESKI, RG n.º 1.288.664-0, para responder pela Chefia do Núcleo Regional da Área Metropolitana Norte, no período de 14/09/06 à 29/09/06.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 14 de setembro de 2006.

RICARDO FERNANDES BEZERRA
Secretário de Estado da Educação em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4136/06

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar de acordo com os artigos 70, 71 e 72 da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, MARIA CLARETE BARBOSA, RG n.º 1.937.699-0, no cargo de Chefe do Departamento de Jovens e Adultos Símbolo DAS 5, da Secretaria de Estado da Educação, durante o afastamento do titular no período 18/09/06 a 29/09/06.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 15 de setembro de 2006.

RICARDO FERNANDES BEZERRA
Secretário de Estado da Educação em exercício

2848/2006

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇAO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular nº 07/06 –DIE/SEED Curitiba, 23 de fevereiro de 2006.

Referência : Informações e orientações sobre a função Assistente de Execução.

Prezado(a) Senhor(a) :

Os critérios utilizados na abertura da demanda para a Função de Assistente de Execução, são os abaixo relacionados:

1. Estabelecimentos autorizados e reconhecidos para Ensino Médio Regular;
2. Estabelecimentos, com, no mínimo, 5 turmas do Ensino Médio Regular, independente do turno;
3. Existência de espaço físico para laboratório de Física, Química e Biologia, conforme levantamento solicitado ao NRE, em 19/10/05, via Notes;
4. Para cada 8 aulas mensais de Química, por turma, 2 horas aulas serão destinadas para aula prática (aulas laboratoriais);
5. Para cada 8 aulas mensais de Física, por turma, 2 horas aulas serão destinadas para aula prática (aulas laboratoriais);
6. Para cada 8 aulas mensais de Biologia, por turma, 2 horas aulas serão destinadas para aula prática(aulas laboratoriais);
7. Para manutenção do laboratório, calcular 02 horas mensais para permanência, por turma.

Para obter o total de demanda nesta função, o estabelecimento deve considerar:

1ª etapa:

02 h/mês práticas de Química + 02 h/mês práticas de Física + 02h/mês práticas de Biologia + 02h/mês para manutenção de Laboratório resultará em 08 horas/aula/mês **para cada turma**.

2ª etapa:

8 horas/aula/mês de prática = 2horas/aula semanais por turma.
4 semanas

3ª etapa:

Número de turmas de Ensino Médio Regular x **02h/semanais por turma = total de demanda** para Assistente de Execução no estabelecimento.

Exemplo: Um Colégio que tenha 4 turmas no período da manhã, 1 turma no período da tarde e 5 turmas no período da noite terá:

Manhã: 4 turmas x 2h semanais = 8h semanais
Tarde: 1 turma x 2h semanais = 2h semanais
Noite: 5 turmas x 2h semanais = 10h semanais

Ou seja: O estabelecimento terá um Assistente de Execução com carga horária semanal de 20h distribuída nos respectivos turnos.

IMPORTANTE:

1. O funcionário é contratado para uma carga horária semanal de 40 horas, que poderá cumprir em mais de um estabelecimento, em turnos diferenciados, tendo sua lotação no estabelecimento de maior carga horária suprida.

2. Os diretores deverão organizar uma grade horária para o Assistente de Execução, prevendo a oferta quinzenal das aulas práticas de laboratório, por turma (01 h de cada disciplina + 01 h permanência, por turma, a cada 15 dias).

3. O estabelecimento com funcionário que completa sua carga horária em mais de um estabelecimento deverá possibilitar, na grade horária deste funcionário, condições que viabilizem o seu deslocamento.

4. Lembrar que, em sendo quinzenal a oferta das aulas práticas, o Assistente de Execução, não estará, obrigatoriamente, no mesmo estabelecimento em todos os dias da semana.

5. **Algumas situações específicas:**

5.1 Ao Assistente de Execução com 36h/semanais ou 38h/semanais no mesmo estabelecimento, será permitido o suprimento integral para completar sua carga horária semanal de 40 horas, desde que não haja prejuízo em outro estabelecimento.
OBS.: O Diretor do estabelecimento deverá encaminhar processo, via protocolo, ao CLE/DIE/SEED, solicitando abertura da demanda necessária.

5.2 O Assistente de Execução com 36h/semanais ou 38h/semanais distribuídas em mais de um estabelecimento, faltando, no máximo 04 horas semanais para completar sua jornada de trabalho, poderá ser suprido num destes estabelecimentos, conforme orientação do NRE.
OBS.: O Diretor do estabelecimento para o qual o NRE indicar o suprimento das horas restantes, deverá encaminhar processo, via

protocolo, ao CLE/DIE/SEED, solicitando abertura da demanda correspondente.

5.3 O Assistente de Execução com até 34h/semanais supridas num único estabelecimento (faltando um mínimo de 06 h/semanais para completar sua carga horária), deverá ser orientado pelo NRE para completar seu suprimento em outro estabelecimento/município, com base no Edital 69/2005 - SEAP.

5.4 Sempre que um Assistente de Execução tiver sua carga horária distribuída em mais de um estabelecimento e/ou município, o NRE deverá orientar e acompanhar, junto aos Diretores destes estabelecimentos, a organização da grade horária para facilitar o deslocamento necessário do referido funcionário.

5.5 Na real impossibilidade de completar a carga horária de algum funcionário ou estabelecimento, deverá ser instruído processo com justificativas e parecer do NRE, que será encaminhado ao CLE/DIE/SEED para análise e parecer.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra Estrutura/SEED

Ilmo(a) Senhor(a) Diretor(a)

Lei 15075 - 04 de Maio de 2006

Publicado no Diário Oficial nº. 7219 de 5 de Maio de 2006

Súmula: Autoriza a implantação do Programa de Atendimento Psicopedagógico e social em todas as unidades escolares que integram a Rede de Ensino Público, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica autorizado ao Governo do Estado a implantação do Programa de Atendimento Psicopedagógico e social em todas as unidades escolares que integram a Rede de Ensino Público, do ensino fundamental e médio, no Estado do Paraná.

Art. 2°. Cada Unidade de Ensino Fundamental e Médio que integra a Rede Pública Estadual deverá contar com equipe interprofissional habilitada a prestar atendimento psicopedagógico e social ao estudante matriculado, e dar suporte técnico à direção e aos professores.

§ 1°. A equipe interprofissional referida no "*caput*" deverá estar composta por, no mínimo, um(a) psicólogo(a), um(a) pedagogo(a) e um(a) assistente social.

§ 2°. A equipe interprofissional prestará atendimento preventivo ou terapêutico ao estudante, conforme a situação ou caso detectado no dia-a-dia da Unidade de Ensino.

§ 3°. A equipe interprofissional dará orientação aos pais, familiares ou responsáveis pelos estudantes, sempre que necessário ou sempre que solicitado a fazê-lo.

Art. 3°. Para cumprimento do artigo anterior, o Governo do Estado poderá firmar convênios com Faculdades e Universidades, para a contratação de pessoal técnico.

Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes administrativos e orçamentários necessários ao cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos práticos no ano letivo seguinte.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 04 de maio de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

top

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 001/ 2006 – SUED/SEED

Assunto: Orientações para a oferta das Atividades Complementares de contraturno nos CAIC's.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei n.º 9394/96, que estabelece no art. 34 : "*a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola*";
- a necessidade de manter a oferta do contraturno para a comunidade de 5ª a 8ª série do Centro de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescentes - CAIC, e
- a necessidade de regulamentar a oferta de Atividades Complementares no contraturno dos CAICs, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública estadual, que funcionam nos CAICs, com oferta de Ensino Fundamental (5ª a 8ª série), poderão implantar "Atividades Complementares" no contraturno, nas seguintes Áreas do Conhecimento: Educação Física, Ciências, Educação Artística, Língua Estrangeira Moderna, Língua Portuguesa e Literatura.

2. As Atividades Complementares dos CAICs terão a carga horária de 20 horas/aula semanais em cada Área do Conhecimento, para atender 04 turmas.

3. O estabelecimento de ensino poderá optar por ofertar até três (03) Áreas do Conhecimento distintas, nos turnos manhã e tarde.

4. As Atividades Complementares em cada Área do Conhecimento terão duração de um(01) semestre, sendo ofertadas novamente para outros alunos no segundo semestre.

5. No início de cada ano letivo, o estabelecimento de ensino poderá optar por Atividades Complementares de outras Áreas do Conhecimento descritas no item 01 (um) desta instrução.

6. As turmas serão compostas por um mínimo de 20 alunos e no máximo 30 alunos, de acordo com o interesse dos mesmos pelas Áreas do Conhecimento, independente da série que estão cursando.

7. As Atividades Complementares serão ofertadas, para cada turma, 02 (duas) vezes por semana em dias alternados, com duração de 02 (duas) horas/aula diárias.

8. É de competência da Direção do estabelecimento de ensino a atribuição de aulas para a realização das Atividades Complementares, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:
   a) professor QPM com habilitação específica na Área do Conhecimento correspondente à Atividade Complementar;
   b) professor efetivo da disciplina correspondente à Atividade Complementar, na forma de aulas extraordinárias;
   c) experiência do professor em projetos desta natureza.

9. Caberá à Equipe Técnico-Pedagógica do estabelecimento de ensino:
   a) acompanhar e assessorar o desenvolvimento das Atividades Complementares, visando à articulação destas com o Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino;
   b) auxiliar os professores nos aspectos pedagógicos e administrativos para o bom funcionamento das Atividades Complementares;
   c) fazer relatórios semestrais e encaminhar ao NRE.

10. Caberá ao professor:
   a) a elaboração do planejamento da Atividade Complementar, integrado ao Projeto Político Pedagógico e ao Regimento Escolar, tendo como referência as Ementas (em anexo) apresentadas pelo DEF, de acordo com a carga horária definida por semestre;
   b) registrar a freqüência e as atividades desenvolvidas pelos alunos em Livro de Registro de Freqüência, para fins de registro em Histórico Escolar.

11. Poderá inscrever-se em até 02 (duas) Atividades Complementares por semestre, o aluno matriculado no estabelecimento de ensino de educação

básica da rede pública estadual, que funciona no CAIC, com oferta de Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª série).

12. Caberá à Equipe Técnico-pedagógica do NRE:
    a) acompanhar o funcionamento das Atividades Complementares ;
    b) auxiliar as equipes pedagógicas e professores nos aspectos pedagógicos e administrativos para o bom funcionamento das Atividades Complementares nos CAICs;
    c) encaminhar ao DEF, ao final de cada semestre, relatório síntese das Atividades Complementares.

13. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 14 de março de 2006

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente de Educação
RG 1.102.809-
Decreto n.º 180 de 24/01/2003

PROGRAMA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES

O presente Programa é uma proposta de ação complementar às atividades de educação escolar, da Escola _____ , do Município _____, do NRE _____, o qual está vinculado ao CAIC _____..

Atualmente a Escola _____ conta com:

_____ professores (colocar a relação)

_____ alunos

_____ técnico-administrativos

e atende a:

_____ turnos: _____, _____ e _____

e os seguintes níveis e modalidades de ensino.

Organização pedagógica

Calendário escolar

O calendário escolar é diferenciado do calendário de outras instituições ...

Matrícula nas atividades complementares

Para matrícula neste Programa será

Horário

O horário de oferta do Programa seguirá

De acordo.
Ed. Física - NRE
Marcia Porto (Port

Avaliação

O processo de avaliação

RECURSOS HUMANOS

Coordenadores

Esse profissional, ...deve desenvolver atividades de apoio pedagógico, que permitam diagnosticar a situação de ensino e aprendizagem, a fim de implementar ações de intervenção, que assegurem a melhoria desse processo.

O Coordenador deverá ser um professor-pedagogo, ...

Suas atribuições serão:

- organizar o plano escolar, tendo como base as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais para a .....;
- realizar reuniões periódicas de estudo, que promovam o intercâmbio de experiências pedagógicas e avaliação do desempenho do processo de ensino e aprendizagem;
- organizar e divulgar os materiais pedagógicos existentes que auxiliem os professores na seleção ou produção de outros materiais de apoio;
- elaborar o plano de ação pedagógica, junto com os professores;
- participar ou coordenar reuniões com a direção

.....

Docentes

Esses profissionais serão supridos em demanda ..... Deverão estar compromissados com a mudança social, buscando garantir a formação dos alunos ....requer um educador que proponha ações de intervenção, e que acompanhem e avaliem sistematicamente o trabalho a ser desenvolvido.

Docentes das atividades complementares

Os Docentes devem ser do quadro próprio do magistério, atendendo

Cabe aos docentes:

-
- estimular e motivar o educando, levando-o a acreditar em sua capacidade de organizar as atividades;
- organizar os conteúdos a serem abordados;
- estabelecer um processo de avaliação, tendo como princípio o acompanhamento contínuo da aprendizagem;
- analisar sistematicamente o resultado da aprendizagem do educando;
- conhecer o perfil de seus educandos;

Os docentes destas atividades terão provimento nas unidades sócio-educativas, a partir das demandas apresentadas pelos >>> , a partir da avaliação realizada pelas unidades, e nas possibilidades de atendimento da Secretaria de Estado da Educação.

MATRIZ CURRICULAR

- **Da escolaridade básica**

A Matriz Curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio utilizada no Programa de Educação .....é a soma das atividades de escolarização com propostas de complementação curricular. A escolarização se dá com a mesma proposta dos..... As propostas de complementação curricular ocorrerão em tempo e turno diverso das atividades escolares, a serem estabelecidas em cada uma das unidades.

Antônio Carlos Gomes da Costa, renomado autor e consultor sobre o atendimento ao adolescente, define a preparação social do jovem como a natureza essencial da ação educativa. E, sob a égide desta orientação, a presente Proposta a ser implantada em todas as escolas dos CAICs contempla a escolarização formal, as atividades artístico culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao educando como práticas subordinadas a um propósito superior e comum – o desenvolvimento do potencial do adolescente para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas.

O Programa de Educação nas Unidades Sócio-Educativas propõe contemplar, integradas aos conteúdos das demais disciplinas da ....., trabalhada em complementação à educação formal, para as disciplinas de Educação Artística, de Educação Física, de Matemática, de Ciência e de Literatura, na perspectiva de um trabalho essencialmente (re)socializador, de forma a ocuparem, integralmente e de maneira salutar e de acordo com as preferências, aptidões e necessidades inerentes ao processo de desenvolvimento dos educandos-adolescentes.

Essa complementação do trabalho pedagógico articulada à educação formal, pode conferir melhores resultados para a auto-estima e demais desempenhos em todas as atividades a ele propostas na escolarização e pela própria Unidade.

Sendo assim, essas três disciplinas serão trabalhadas, concomitantemente às disciplinas da educação básica, equivalendo cada uma delas a 01 (uma) hora diária, o que totaliza 03 (três) horas diárias de complementação dos estudos formais. A carga horária de cada uma das três disciplinas – Educação Física, Educação Artística, Ciências, Matemática, Língua Estrangeira Moderna e Língua Portuguesa e Literatura – será de 400 horas presenciais além da carga horária prevista na Matriz Curricular.

O princípio da inclusão é o eixo fundamental que norteia a concepção e a ação pedagógica dessas disciplinas e pode se constituir um ambiente de aprendizagem significativa, que faça sentido para o aluno, no qual ele tenha a possibilidade de fazer escolhas, trocar informações, estabelecer questões e constituir hipóteses na tentativa de respondê-las.

PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR

- **Oficinas de Educação Física**
- **Oficinas de Literatura e Língua Portuguesa**
- **Oficinas de Matemática**
- **Oficinas de Ciências**
- **Oficinas de Educação Artística**
- **Oficina de Língua Estrangeira Moderna**

EDUCAÇÃO FÍSICA

Os educandos em privação de liberdade nas unidades penitenciárias e unidades sociais, necessitam de atividades capazes de os ajudar a incorporar as regras sociais. Estas atividades fazem parte das aulas de Educação Física.

Para que estas atividades possam estar acontecendo é necessário que as unidades tenham espaços adequados para a prática de atividades físicas, proporcionado assim ao educando adquirir no período em que permaneça na instituição o hábito da prática sadia das atividades esportivas e recreativas. Dando ênfase também as manifestações artísticas e culturais como forma de expressão e construção da identidade.

O cultura de uma sociedade marca os corpos de maneiras diferentes. A compreensão corporal e intelectual do movimento humano faz com que ações expressivas ou funcionais sejam transformadoras. O próprio corpo é considerado através de suas manifestações, não sendo apenas parte do educando, mas sim o próprio educando. O educando em privação de liberdade não poder estar sendo privado de movimentar esse corpo, mas estar expressando através dele as suas manifestações.

A ação educativa deve respeitar as histórias de vida e os gostos dos adolescentes e ser capaz de favorecer mudanças significativas em suas vidas . Para isto, é preciso que seja respeitada sua individualidade, sua dignidade e criadas oportunidades para o desenvolvimento de atitudes e habilidades que favoreçam sua realização pessoal e se busque formas de promover sua reinserção no convívio social.

Através dos jogos, do esporte, da dança e da luta o educando poderá estar desenvolvendo propostas de desafios, compreensão de regras, normas de convivência social, fundamentos básicos dos esportes, análise crítica e criação de novas regras.

O COLETIVO DE AUTORES destaca a importância de expressão corporal do movimento:

> *É , portanto através da expressão corporal enquanto linguagem que será mediado o processo de socialização das crianças e jovens na busca da apreensão, e atuação autônoma e crítica da realidade, através do conhecimento sistematizado, ampliado, aprofundado, especificamente no âmbito da cultura corporal.*

O educando poderá através dos movimentos corporais ter uma tomada de consciência e domínio de seu corpo e, a partir daí, contribuir para o desenvolvimento de suas possibilidades de aprendizagem, favorecendo o desenvolvimento físico e mental, além de proporcionar momentos de integração e descontração, tentando englobar todos os aspectos: cognitivo, afetivo, motor e socializador.

É pela prática da atividades física que o educando estará enfrentando desafios colocados em situações de jogos e competições, respeitando as regras e adotando uma postura cooperativa e participativa .

Conteúdos sugeridos para serem trabalhados:

1- Jogos recreativos
2- Jogos pré-desportivos
3- Esporte
4- Dança
5- Lutas

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
PROPOSTA DE OFICINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA

JUSTIFICATIVA

Com a implementação das Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental do Estado do Paraná, as diretrizes para o ensino da disciplina de Educação Física tomam um rumo diferente do traçado até então. Parte-se do princípio de que se deve quebrar a hegemonia que o esporte, nas suas diversas modalidades (destacando-se o voleibol, o basquete, o futsal, o handebol, entre outros) consolidou ao longo dos anos na escola.

Para isso, é necessário que esteja claro que não pretendemos negá-lo ou excluí-lo completamente do cotidiano escolar, mas sim, propor novas maneiras de entendê-lo e aplicá-lo, com propostas mais claras e conscientes, ensinando e explicando os "porquês" e "como" as práticas esportivas acontecem, para que essas práticas sejam feitas conscientemente, por escolha, e não simplesmente por influência, mera repetição ou por falta de opção, dando oportunidade de ampliação da intervenção docente com novas formas de se entender e vivenciar as práticas corporais.

Entendemos que todas as atividades desenvolvidas no ambiente escolar devem obrigatoriamente ter um cunho pedagógico, para que levem sempre ao crescimento humano, ao aprendizado e à prática de valores sociais como ética, moral e respeito às diversidades, do contrário se tornam práticas vazias que se perdem em si mesmas.

A intenção de proporcionar à criança atividades que prolonguem sua permanência na escola em período contrário ao normal de estudos deve estar vinculada à idéia de incentivá-la a vivenciar experiências diferentes daquelas propostas no seu dia-a-dia e que se tornam, muitas vezes, repetitivas e enfadonhas.

A Educação Física, em particular, tem a facilidade de poder contar com a motivação e simpatia que a grande maioria das crianças sente por essa disciplina e, justamente por conta dessa motivação, devem ser oferecidas atividades que se diferenciem da prática esportiva pura e simples, mostrando à criança o universo de propostas que a Educação Física pode oferecer. Para tanto, o professor deve voltar seu olhar para a criança levando em consideração sua história, o contexto social de onde essa criança se origina, para que possa entender o mundo que a cerca, propondo, então, atividades que auxiliem no desenvolvimento de suas manifestações corporais.

2 – Conhecimento do corpo:

- auto-conhecimento corporal, somatização das emoções: dor, ódio, prazer, medo, etc.;
- interação corporal: reconhecimento dos limites e possibilidades da corporalidade do outro;
- relaxamento e descontração.

3- Manifestações esportivas:

- origem dos diferentes esportes e sua mudança na história;
- o sentido da competição esportiva;
- possibilidades dos esportes como atividade corporal;
- práticas esportivas: esportes com e sem materiais e equipamentos.

4 – Manifestações ginásticas:

- origem da ginástica e sua mudança no tempo;
- diferentes tipos de ginástica;
- cultura da rua, cultura do circo: malabares, acrobacia, etc.

5 – Jogos, brincadeiras e brinquedos:

- a construção coletiva dos jogos e brincadeiras;
- por que brincamos?
- Oficina de construção de brinquedos;
- Brinquedos cantados, rodas e cirandas.

6 – Manifestações estéticas-corporais na dança e no teatro:

- a dança e o teatro como possibilidades de manifestação corporal;
- diferentes tipos de dança;
- por que dançamos?;
- Danças tradicionais e folclóricas;
- Mímica, imitação e representação.

ENCAMINHAMENTOS METODOLÓGICOS

As Atividades Complementares de Educação Física deverão ser encaminhadas através de oficinas de cunho pedagógico que permitam ao aluno vivenciar experiências diferenciadas daquelas propostas para o rendimento e performance com movimentos mecânicos e repetitivos, no sentido de reificação.

Nesse sentido, devemos voltar o olhar para a criança, sua história, seu contexto social e para o entendimento do mundo que a cerca. Sendo assim, o trabalho desenvolvido nas oficinas não poderá caracterizar treinamento desportivo, mas uma educação voltada para a formação humana.

A proposta para as atividades complementares de Educação Física deverá ser encaminhada através de projeto realizado pelo professor interessado à Direção do Estabelecimento de Ensino que ficará responsável por sua aprovação. Sendo o projeto aprovado, a Direção encaminhará à equipe de ensino (coordenação de Educação Física) do Núcleo Regional de Educação ao qual pertence.

O projeto deverá ter duração máxima de quatro meses e meio ou um semestre letivo, e o atendimento será feito por turmas de no mínimo 20 e no máximo trinta alunos, duas vezes por semana e em dias alternados. É necessário constar um cronograma de atendimento em que esteja previsto o número de turmas e a duração de cada atendimento em horas/aula.

O projeto poderá ser repetido por no máximo um semestre, sendo obrigatória sua substituição por outro tema ao final deste prazo, para que haja a rotatividade de assuntos oferecidos e para que seja ampliada a oferta de vivências aos alunos.

O professor que optar por desenvolver o projeto de Atividades Complementares de Educação Física não terá direito à hora-atividade, por não se tratar de docência regular.

O acompanhamento e verificação da execução do projeto ficará a cargo da Direção do Estabelecimento e da coordenação de Educação Física do Núcleo Regional de Educação.

Prof. Marcelo Ciola da Costa
Técnico-Pedagógico Educação Física – DEF/SEED

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Diretrizes Curriculares Estaduais para o Ensino Fundamental – Educação Física.

LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA

A leitura, na perspectiva interacionista, pressupõe a participação ativa do leitor na constituição dos sentidos lingüísticos. A participação se dá pela seleção dos significados a partir da experiência vivida que corresponde a um conjunto de valores convencionados, chamado cultura. É nesse sentido, que a formação escolar do leitor passa pelo crivo da cultura, ou seja, é na escola que se aprende a estabelecer a relação entre o texto e a realidade representada, por isso é importante estabelecer critérios para selecionar os textos propostos para os educandos.

A enunciação[1], mesmo produzida sem a presença de um destinatário, é, de fato, marcada pela interatividade, pois supõe sempre a presença de um interlocutor, ou seja, ela é a manifestação do pensamento de um locutor dirigido para um "destinatário" ou interlocutor. É nesse sentido, que o discurso não existe senão contextualizado, pois ele só terá sentido numa determinada situação envolvendo os co-enunciadores, o "eu" e o "outro". Nessa interação, o sujeito do discurso sempre estará assumindo uma posição sobre o tema em questão, visto que para interpretar qualquer discurso é preciso fazer relação com muitos outros enunciados, ou seja, propõe-se o interdiscurso que significa relacioná-lo ao conjunto ilimitado dos demais discursos.

Existem diversas formas de conceber a leitura, porém quando se propõe um trabalho a partir da perspectiva social, segundo Silva (1991, p.49), ela deve ser entendida como

elemento para superar a alienação e a ignorância, ou seja, o ato de ler constitui um instrumento de luta contra a dominação.

Se os textos escritos são privilegiados por nossa sociedade e necessários para a própria constituição da identidade, sobrevivência e atualização dos conhecimentos, a formação de leitores se coloca também como uma responsabilidade do Estado. Além de

[1] Para Bakhtin (1992), o enunciado se caracteriza, por ser uma ação lingüística viva que se constrói no complexo jogo das relações humanas e, por isso mesmo, sua elaboração vai da intenção semântico-idelógica a sua materialização formal num léxico, numa sintaxe e numa estrutura específica da interação, a qual deve ser explorada pelo professor juntamente com o aluno para que esse perceba as relações presentes na costura do texto, tendo em vista o interlocutor, a finalidade, a temática envolvida, o gênero adequado para a situação comunicativa, as estratégias para interagir com o leitor, enfim, uma situação concreta de dialogismo.

ser um direito, " ler" numa perspectiva crítica é condição para uma educação libertadora[2], bem como representa uma ação cultural e que deve ser implementada no ambiente educativo.

O papel do educador é decisivo nesse processo, uma vez que a busca pela literatura precisa nascer de uma atitude consciente, da disposição de enfrentar o desafio que o texto oferece como alternativa existencial e, por isso mesmo, depende muito da forma como a leitura será abordada, visto que ela poderá ser acatada ou refutada pelo leitor.

O primeiro passo para a formação do leitor constitui na oferta de oportunidades para o contato com os textos, de modo que venham preencher as suas necessidades, que levantem questões significativas e ainda, que a linguagem, o ambiente e os caracteres dos personagens apresentem familiaridade com o educando, pois isso gera predisposição para a leitura e, posteriormente, para o ato de ler. Segundo Lajolo (1993, p.15), " ou o texto dá um sentido ao mundo, ou ele não tem sentido nenhum".

A partir desse entendimento, é preciso considerar alguns fatores. Conforme Aguiar (1979), a idade, a escolaridade e o sexo entre outros elementos, determinam o interesse por algumas temáticas ou tipos de leitura. No caso dos fatores biológicos como o sexo, os fatores culturais determinam as diferenças de comportamento entre os sexos, inclusive em relação à atitude de leitura. Para Aguiar (1987, p.21), de modo geral, "os homens escolhem temas mais arrojados (aventuras, viagens, ficção científica), enquanto as mulheres se voltam para as histórias de amor, romances, vida familiar, crianças".

Sobre as escolhas de leitura, Bordini e Aguiar (1987) acrescentam que entre os 14 ou 17 anos, os adolescentes ou jovens deveriam estar na fase de maturidade literária, descobrindo o mundo interior e dos valores. Momento esse, em que o jovem parte da hierarquização dos conceitos para a organização de seu próprio universo. Nesse caso, aventuras de conteúdo intelectual, viagens, romances históricos e biográficos, histórias de amor, literatura engajada e temas relacionados com os interesses nacionais vão ajudá-lo a orientar-se a estruturar-se como adulto. Por outro lado, essas mesmas autoras afirmam que o nível sócio-econômico também é um indicativo para as escolhas das temáticas propostas para leitura e apontam que os ingredientes mágicos fazem sucesso entre os estudantes menos favorecidos e que a busca pela literatura engajada é mais procurada pelos privilegiados.

---

[2] FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*: saberes necessários à prática educativa. 30.ed.São Paulo: Paz e Terra, 2004.

O ato de ler é, segundo Aguiar (1987, p.26) duplamente gratificante. No contato com o conhecido fornece a possibilidade do educando encontrar-se no texto. Na experiência com o desconhecido, sugere a descoberta de modos alternativos de ser e de viver, o que proporciona uma tensão agradável e efetiva de leitura.

Nessa perspectiva, propõe-se que o trabalho com a leitura, não atenda apenas as expectativas do educador, mas principalmente, as expectativas do educando. Afinal, é sabido que ao ler o educando busca a satisfação de uma necessidade de caráter informativo ou recreativo, como no caso da literatura, e que esse trabalho passa a ser significativo quando atende aos anseios e amplia o conhecimento dos educandos. Desse modo, para ser significativo, o trabalho com a leitura deve partir de temas que sejam do interesse do educando, num espaço em que ele possa se posicionar com simpatia ou antipatia, diante do 'já-dito', que é o texto lido, seja um fragmento de texto, uma charge, um filme, um romance, uma reportagem, etc.

Esse jogo de antecipações compreende desde a leitura de imagens quando elas acompanham o texto escrito, as informações que acompanham o texto, o título para discutir as possibilidades do conteúdo do texto que será lido, procurando extrair do conhecimento social ou escolar do educando para identificar o que ele sabe sobre aquele assunto, até a leitura alfabética do texto apresentado para, então se fazer, a identificação de informações explícitas, implícitas e de intertextualidade.

Oferecer condições ao educando de ampliar seu universo cultural, passa pela questão de ter ou não acesso à diversidade de material de leitura: diferentes temáticas e gêneros literários, autores de diferentes épocas e contextos históricos, dentre outras possibilidades. Desenvolver a postura crítica do leitor contribui para elaborar juízos de valor e desenvolve a percepção de conteúdos estéticos, colocando-o de forma crítica também diante dos problemas sociais, bem como implica na construção de uma identidade social e individual.

A proposta de leitura na perspectiva cultural, parte do princípio de que os textos, apresentados ao educando, contemple as preferências e necessidades dos educandos, num trabalho dinâmico que vai do próximo para o distante e suas relações, no tempo e no espaço. E, gradativamente, vão se propondo novas leituras, menos conhecidas, de autores contemporâneos e/ou do passado, que introduzam inovações quanto à temática, a complexidade da linguagem e de estrutura da obra literária.

Se ler também é imergir no universo do imaginário, pode-se dizer que o leitor atinge seu estágio mais alto nos níveis de leitura quando, além de compreender,

interpretar, criticar, ele consegue estabelecer a relação do texto apresentado a outros textos (intertextualidade) e outras linguagens (corporal, cênica, plástica, musical entre outras).

Acredita-se que esses procedimentos rompem com a acomodação e exigem do leitor uma postura de aceitação ou recusa, fundada na reflexão crítica, o que promove a expansão de suas vivências culturais e existenciais. Nesse sentido, a literatura pode suscitar prazer, porque tem seu fim em si mesma e funciona como um jogo da linguagem, das idéias, das formas, sem estar subordinada a um objetivo prático, inclusive e principalmente no que se refere à avaliação. É importante destacar que esse trabalho com a literatura não pode estar desvinculado da leitura de outros gêneros que falam sobre a mesma temática, pois se o objetivo do ensino da língua é que o educando tome uma posição, manifestada na forma oral ou escrita, faz-se necessário que os diferentes estilos (científico, literário, técnico, oficial, ideológico e cotidiano) estejam, constantemente, em confronto para, dessa forma, propiciar uma formação crítica do leitor.

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
PROPOSTA DE OFICINA DE LINGUA PORTUGUESA E LITERATURA

JUSTIFICATIVA

O processo de ensino-aprendizagem de língua fundamenta-se nas práticas de leitura, produção de textos (orais e escritos) e análise lingüistica. As ações pedagógicas serão efetivadas mediante o uso de diferentes textos verbais e não verbais - possibilitando ao aluno a interação com gêneros discursivos variados com atividades orientadas pelo uso-reflexão da língua.

É através das práticas de leitura, produção de textos(oral e escrito) e análise lingüistica que se fundamenta metodologicamente o trabalho da OFICINAS DE PRODUÇÃO DE TEXTOS. Na reestruturação de textos, no coletivo da sala de aula, ou em parceria com o aluno, o trabalho do professor com o texto produzido pelo aluno deve ser o de priorizar a organização das idéias expostas no texto, percebendo como se dá a articulação e utilização dos elementos de coesão, que garantem a coerência e clareza do texto.

OBJETIVOS

Produzir textos considerando as condições de produção: o objetivo, o gênero e os interlocutores do texto (histórias reais e de ficção, textos de instrução, de correspondência, cartazes, textos poéticos, informativos, sobre conteúdos das diversas áreas do conhecimento, gráficos, textos narrativos, argumentativos, etc.)

EMENTA

Enfoque metodológico sobre a leitura e produção escrita, num processo de interlocução com textos colhidos de diferentes portadores e com diferentes tipologias.

CONTEÚDOS

1- PRODUÇÃO ESCRITA

"Escrevemos para sermos lidos e ouvidos por outros" . Isso implica em: ter o que dizer, ter para quem dizer, ter uma razão para dizer, saber como dizer. É ser capaz de preencher os claros e os implícitos indicados pelo texto. Isto implica em trabalhar com os diferentes gêneros que circulam: cartas, documentos oficiais, declarações, textos científicos, literários, informativos, dissertativos, publicitários, entrevistas, etc.

A produção textual se dá quando se oportuniza o contato do aluno com a maior variedade de gêneros discursivos possíveis. Não basta apenas oportunizar a leitura de tipos diferentes de texto, é preciso estimular sua produção.

O ato de falar e escrever é um processo de estabelecimento de interação social com um outro. Se entendemos que o texto se concretiza no ato humano, na palavra do outro que se torna minha, a interação via linguagem escrita e oral, acontece quando o professor levar para a sala, através do texto, a realidade dinâmica das relações sociais que estão acontecendo fora dela.

PROPOSTA:

- Debates, comentários de histórias, fatos, etc.
- Comentários sobre fatos, artigos, propagandas, notícias..
- Relato de experiências.
- Conhecer a composição do JORNAL
- Hora do conto
- Leitura de gibis,

NECESSIDADES

- Jornal,
- Revistas,
- Livros literários

2- GÊNEROS TEXTUAIS:

TEXTOS

- ORGANIZAÇÃO TEXTUAL
- caracterização do portador – fonte

- caracterização da linguagem em função do gênero, tema, contexto, interlocutor
- caracterização lingüísticas e gramaticais
- forma de apresentação do texto

• TEMÁTICA DO TEXTO

- localização da informação
- interpretação de idéias implícitas no texto (inferências)
- extrapolação do texto – relação com outros textos e com a realidade (contexto histórico e social)

ORALIDADE

• Características da linguagem: variante lingüística e adequação da linguagem tendo em vista o interlocutor e o contexto da produção.

• Entonação, ritmo e fluência

ESCRITA

• Estudo do gênero discursivo a ser produzido na sala de aula.

- adequação da linguagem em função do texto a ser produzido
- contexto em que circula o gênero textual
- portador
- destinatário / interlocutor
- função do gênero
- temática a ser abordada: o que já conhece sobre o assunto.
- Objetivo da produção
- Coesão e coerência
- Clareza na exposição das idéias
- Adequação da linguagem
- Acentuação
- ortografia
- Concordância verbal e nominal
- Pontuação
- Paragrafação
- Legibilidade
- Margem
- Título

- Maiúsculas e minúsculas

LEITURA

- contação de histórias
- leitura e comparação de clássicos infantil com filmes
- histórias que a família conta – memórias
- recorte de notícias, reportagens (interpretação e crítica)
- leitura de textos de jornais – editoriais, classificados, resenhas...- textos poéticos, literários, informativos, dissertativos, ...

3- REESTRUTURAÇÃO DE TEXTO

Entendemos que no espaço OFICINA DE TEXTOS, a produção dos alunos, resultante do trabalho de sistematização através da leitura e análise de diferentes textos sobre um assunto, deve ser retomada pelo professor, no processo de reestruturação. Isso pode acontecer de diversas formas:

- o texto escrito pode: ser trocado entre os alunos para que façam a revisão;
- o texto pode ser reproduzido em xerox (transparência, no quadro ou estêncil) para uma reescrita coletiva- todos propõem alterações, visando melhorar o texto;
- o texto pode ser reestruturado individualmente (professor e aluno);
- o texto pode ser partilhado, depois de revisado, reescrito, para que todos o leiam: troca de texto entre as salas, publicação no jornal da escola, do bairro, expor no varal de textos, no mural, organizar Livro de textos da turma, etc.
- parceria com regente (troca de textos),...

a. HISTÓRIA EM QUADRINHO

Objetivo

O quadrinho é a junção do código verbal e visual. Seduzem adolescentes não por serem uma leitura "para crianças" mas por terem um caráter incentivador do habito da leitura, do desenvolvimento da imaginação.

A leitura dos quadrinhos despertam o interesse para leitura e também para áreas correlacionadas. É necessário a criação de gibitecas ou espaços reservados para a leitura de quadrinhos, entendendo o processo de criação.

Para que isso ocorra é necessário uma visão abrangente do universo das Histórias em Quadrinhos (visão histórica, simbologias, ideologias, gêneros e técnicas), despertando o interesse e respeito desta forma artística.

Proposta:

- Exposição dos assuntos:
- O que é História em Quadrinhos.
- O que compõem uma história em quadrinhos (desenho, planos, ...).
- Tipos de formatos de quadrinhos (divisão continental, econômica e estética).
- Quadrinhos e preconceito.
- Tipos de gêneros de quadrinhos (quadrinho infantil, adulto, europeu, manga...).
- História da história em quadrinho no Brasil .
- Criando um Gibiteca na escola, idéias para arrecadar gibis.
- Promovendo leitura de quadrinhos.
- Promovendo a produção de quadrinhos entre os alunos.
- Promovendo leitura crítica dos quadrinhos (a função do herói, o vilão...).
- Exercícios práticos de desenho sobre a produção de quadrinhos.
- Criação de personagem.
- Função e exercícios de narrativa seqüencial.

Referência bibliográfica

Desvendando os Quadrinhos de Scott McCloud, Editora Macron Books;
Quadrinhos e Arte seqüencial de Will Eisner, editora Martins Fontes;
A Guerra dos Gibis de Gonçalo Jr, editora Companhia das Letras;
Shazam, de Álvaro de Moya, Editora Perspectiv

b. <u>JORNAL</u>

Levar o jornal para a sala de aula significa trazer a informação do dia-a-dia, para dentro da escola, propiciando a interação do aluno com os temas da atualidade. O jornal é um recurso moderno, atualizado, traduzindo todo tipo de informação, inclusive as científicas. Tudo isso numa linguagem acessível a qualquer tipo de público. Propicia integração de assuntos, de interesses de pessoas, possibilitando o desenvolvimento de atividades diversificadas, levando o aluno a conhecer posições diferentes diante de um fato relatado através da notícia ou reportagem jornalística, a tomar posições, transformando sua visão de mundo.

Objetivos

- perceber criticamente a realidade
- aquisição de novos conhecimentos
- relacionar o seu conhecimento de mundo com o que é relacionado nas notícias

O jornal é um dos meios de comunicação. Através dele, as notícias são impressas e transmitidas para os leitores.

Uma notícia jornalística tem duas partes: manchete e texto.

As manchetes são escritas nos jornais com letras maiores e têm como objetivo atrair a atenção do leitor e resumir a notícia.

No texto da notícia observamos os seguintes elementos:

- quem? – pessoas
- o quê? – fato
- onde? – lugar
- por quê? – causa
- quando? – tempo

Notícia: relato de fatos ou acontecimentos atuais, de interesse e importância para a comunidade, capaz de ser compreendido pelo público.

Reportagem: é uma notícia maior detalhada. O assunto é tratado com maior profundidade. Geralmente aparece dividida em blocos cada um deles com um subtítulo. Numa reportagem o jornalista emite sua opinião e faz interpretação dos fatos.

Proposta

Estabelecer comparação do jornal com o livro:

- dimensão
- qualidade do papel
-]numeração das páginas
- espaços em branco no livro e no jornal
- apresentação do texto
- títulos e nome de autores
- variedade de caracteres tipográficos - cores, fotos, desenhos
- assuntos tratados
- primeira página do jornal
- valor atribuído ao jornal e ao livro.

Analisar as partes do jornal

- primeira página (cabeçalho, manchetes, lide)

- cadernos (cotidiano, economia, esporte, literatura, etc)
  Produção de um jornal - na escola.
- com notícias da comunidade escolar
- com textos reestruturados em sala
- com poesias dos alunos
- recados do professor

c. LITERATURA INFANTO-JUVENIL

Literatura e produção de textos

A Literatura enquanto estética tem a capacidade de transcender não só o tempo em que foi escrita, mas a própria historicidade, pois se faz presente na vida de pessoas de países e séculos distantes e tem a capacidade de fazer com que verdades relativizadas atingem um valor universal, descortinando tanto para o adulto como para a criança um mundo que se mantém vivo desde o surgimento do homem e principalmente, desde o momento em que ele descobriu ser possível refazer o mundo através da linguagem.

O prazer pela leitura pode ser alcançado, desde que se dê oportunidade para o aluno vivenciar intensamente e contemplar, de forma crítica, através de diferentes gêneros textuais, (principalmente, neste caso, o literário), as condições e possibilidades da existência humana.

A Literatura deve ter ocupar um espaço privilegiado onde a experiência vivida e a contemplação crítica coincidam num conhecimento singular, cujo critério não é exatamente a verdade e sim a validade de uma interpretação profunda da realidade tomada.

A Literatura Infanto-juvenil deve estar na escola, objetivando que todos tomem a leitura como forma de enriquecimento e não de obrigação, porém isto exige um grau elevado de consciência, atenção e participação tanto do educando, como do educador.

A história de cada um como leitor é que deve determinar o uso e a função que se atribuí ao texto literário na prática pedagógica, visto que, a mediação do professor é fundamental para a aquisição de mais esse conhecimento sobre o mundo, onde o prazer também deve ser aprendido.

Ressalta-se o papel não só da Literatura Infantil-juvenil mas da Literatura, pois, para entender-se esta, há de se conhecer aquela. Sugere-se novos estudos e novas reflexões sobre literatura, que se bem trabalhada em sala de aula, nas séries do Ensino

Fundamental pode constituir-se em um recurso vinculado ao prazer e a iniciativa própria ao longo da existência.O contato constante do aluno com a literatura amplia a visão de mundo, seu posicionamento neste mundo, enriquece o vocabulário, além de abrir caminhos para outros tipos de expressão humana como o desenho, pintura, modelagem, dramatização, música, poesia entre outros. O mais importante, porém, neste "despertar" para a leitura é a consciência de que escrevemos para alguém ler (não para ganhar nota ou preencher linhas), é entender que ler é estabelecer um diálogo com o autor e que o leitor (um desconhecido) que interage via linguagem com o autor. É necessário que toda a produção de texto seja valorizada e que todos tenham oportunidade de veicular o que escrevem através de jornais, textos mimeografados, elaboração de livros de histórias onde a criança será o autor, ilustrador, editor. Todo esse material circulando na própria sala, entre outras turmas ou em murais, tornando-se a produção de textos uma atividade estimuladora e significativa.

Sendo assim, o professor deve proporcionar, melhor dizendo, deve ter o compromisso de favorecer espaços de leitura, inclusive porque, muitas vezes a escola é o único lugar onde o aluno estabelece contato com o livro.

Abre-se a possibilidade para o trabalho com produção de textos, juntamente com outras áreas do conhecimento através da plástica, do teatro, da história em quadrinhos, da modelagem, etc.

- **trabalho com barro**: em equipes, cada qual com um livro diferente. Os alunos lêem e escolhem uma cena representando-a com a modelagem do barro - cenário, personagens, entre outros. Escrever outra história usando esse cenário. Reproduzir no mimeógrafo.
- **em círculo:** a criança escreve uma palavra em um papel. A professora recolhe e redistribui as palavras. Alguém começa a contar uma história com a palavra que recebeu. O aluno seguinte continua introduzindo a sua palavra na história e assim sucessivamente.
- **criação de final de histórias**: ler um trecho de uma história e pedir que cada equipe crie um desfecho para ela. Depois da leitura de cada equipe, a leitura da história original e discussão, comparando os diversos finais encontrados pelas equipes e pelo autor.
- **histórias em quadrinhos**: ler uma história e representá-la em quadrinhos. Escrever o texto (uma equipe pode desenhar e o a outra escrever);

- **criação de personagens**: cada aluno pensa em um personagem: como é, o que faz, onde vive, do que gosta. Formar equipes e cada um descreve seu personagem inventando uma história onde se incluam todos os personagens da equipe - montar histórias em quadrinhos, formar livrinhos;
- **montagem de textos**: Usar livros constituídos apenas de gravuras. Os alunos criam a história. Ler e comparar as diferentes interpretações;
- **histórias tradicionais**: ler histórias tradicionais (Branca de Neve, Cinderela, Chapeuzinho Vermelho, entre outras) onde aparecem fadas, castelos, dragões, bruxas. Reescrever transportando para a época atual;
- **personagens de histórias em quadrinhos**: fornecer fichas com o nome de personagens conhecidos das crianças, por exemplo: Super-Homem, Homem-Aranha e outros. Escrever histórias com estes personagens e depois contar, ler, fazer um livro, dramatizar;
- **título: dar título de um livro desconhecido**. Em equipes, discutir e escrever uma história a partir do que o título sugere. Leitura das equipes e posteriormente da história original;
- **textos livres**: produções narrando "causos", histórias inventadas, notícias, acontecimentos ouvidos, vistos entre outros. Levar o mimeógrafo para a sala de aula; as crianças escrevem em stencil e rodam o texto , formando livros, jornais, coletâneas de textos escritos por eles mesmos.
- **Acróstico**- equipes: cada aluno escreve o nome e com cada letra inicial, forma outras palavras. Ex.:
  - M - mar, martelo, marmelo
  - A - arma, amor, altar
  - R - rio, ruim, riso
  - I - imã, irmão, iogurte
  - A - alto, aleluia, alemã

  Trocar nomes entre as equipes que devem escolher palavras e escrever uma história com elas (algumas ou todas);

- **histórias tradicionais (ou não):** "Misturar" personagens de duas histórias conhecidas ou não e formar uma terceira história;
- **histórias sem texto** - apresentar histórias onde a mensagem verbal aparece coberta com papel. O aluno criará um novo texto a partir da ilustração. Ex.: O equilibrista (Fernanda Lopes de Almeida), Ida e Volta (Juarez Machado).
- **Histórias tradicionais**

Ler histórias tradicionais : Cinderela, Chapeuzinho Vermelho, A Bela Adormecida.

- **Reescrever a história**, acrescentando objetos estranhos ao contexto original.

Ex.: levar um aspirador para Cinderela; uma moto para Chapeuzinho Vermelho, uma espada de raio lazer para o príncipe matar o dragão, etc.

Propor outros encaminhamentos: Em nossa época, quem poderia ser uma Cinderela? Como vive este personagem, onde, de que forma se veste, que festas freqüenta, o que pensa. Produzir um texto narrativo, que poderá ser ilustrado: desenhos, recortes, etc.

- **Contextualizando épocas**:

Sabendo que essas histórias foram recolhidas da oralidade, e que retratavam a forma de um povo pensar sua própria realidade, busque: pesquisar sobre a época retratada nas histórias: reis, castelos, servos, príncipes e princesas, casamentos por interesse, guerras entre reinos, etc, busque saber mais sobre o autor da história: Irmãos Grimm, Perrault.

- **Assistir um dos filmes.**
- **Ler um dos vários livros de histórias clássicas**.

Através da literatura, a criança penetra no mundo da escrita, podendo sentir esse mundo, através da linguagem, na qual se estabelecem relações que não se repetirão em parte alguma.

Profª Márcia Flamia Porto
DEF/SEED
Proposta de Oficina de Literatura Infantil

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ABRAMOVICH, Fanny (Org.) **O Mito da Infância Feliz: antologia**. São Paulo: Summus, 1983.

2. ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.
3. BAMBERGER, Richard. **Como incentivar o hábito da leitura**. São Paulo: Ática, 1988.
4. BOSI, Alfredo. **História concisa da literatura brasileira**. 3° ed., São Paulo: Cultrix, 1987.
5. CARVALHO, Bárbara Vasconcelos de. **A Literatura Infantil: visão histórica e crítica.** São Paulo: Global, 1984.
6. CUNHA, Maria Antonieta Antunes. **Literatura Infantil. Teoria e Prática**. São Paulo: Ática, 1995.
7. GERALDI, J. **O texto na sala de aula**. Cascavel: ASSOESTE, 1985.
8. LAJOLO, Marisa. **Uso e abusos da literatura na escola**. **Bilac e a literatura escolar na República Velha.** Rio de Janeiro: Globo, 1982.
9. MEIRELES, Cecília. **Problemas da Literatura Infantil**. São Paulo: Summus, 1986.
10. PERROTI, Edmir. **O texto sedutor na Literatura Infantil**. São Paulo: Ícone, 1986.
11. PORTO, Márcia Flamia. **Porque os professores trabalham as histórias clássicas e infantis, dentro de uma perspectiva pedagogista**? Monografia - UFPR - 1994.
12. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. SME. **Literatura: o pensar e o despertar do leitor na 1ª série.** Curitiba: Secretaria Municipal de Educação Diretoria de Desenvolvimento Profissional, 1992.
13. RODRIGUES, Neidson. **Por uma nova escola: o transitório e o permanente na educação.** São Paulo: Cortez, 1987.
14. STELLA, Carlos Dalla. **Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina. Literatura Brasileira - SEED**. Santa Catarina: 1990.
15. ZILBERMAN, Regina. **A Literatura Infantil na Escola**. Porto Alegre: Global 1987.

d. TEATRO

Teatralização de textos literários

1. Escolha do texto
- o autor e a obra
- por que tal texto tem a preferência, tanto para representar, quanto para ser representado.

2. Aspectos teatrais.

- Coreografia
- a dicção
- o gesto
- a dança
- a expressão do rosto, a máscara, a maquiagem
- o conjunto de atores, a harmonia
- cenografia
- construção do espaço
- o ambiente: elementos de sugestão
- objetos
- modiliário
- harmonia dos elementos: a atmosfera
- sonoplastia
- a música
- o ruído
- o som e o silêncio
- iluminação
- a luz natural e a artificial
- luz e cor
- indumentária
- guarda-roupa
- adereços
- cobrir e desnudar
- apontar
- o melhor ator
- a melhor atriz
- o melhor conjunto em cena
- o melhor espétaculo
- a maior surpresa
- avaliação em gripo sobre cada apresentação
- avaliação individual sobre o próprio grupo, a função de cada membro do grupo, como desenvolveu, houve compromisso e responsabilidade 9item a ser desenvolvido na forma discursiva)

AINDA:

- texto escrito (carta para colega, texto para o jornal, para caderno de texto da turma...)
- produção de textos (escolha de poemas, contos,...)
- entrevista com o autor (dramatização)
- desenho em quadrinhos do texto escolhida, representando cenas
- vídeo sobre história do teatro, sobre peças
- textos de propaganda veiculando a peça a ser apresentado pelo grupo.

MATEMÁTICA

As primeiras manifestações matemáticas surgiram da necessidade do homem primitivo, de quantificar, contar e realizar trocas. De fato, ao longo do processo de desenvolvimento histórico, esse conhecimento foi sendo desenvolvido a partir das necessidades de sobrevivência, fazendo com que os homens, gradativamente, elaborassem códigos de representações, sejam de quantidades ou dos objetos por eles manipulados.

A humanidade, em seu processo de transformação, foi produzindo os conceitos, leis e aplicações matemáticas que compõem a matemática como ciência universal[3], um bem cultural da humanidade. Sendo organizada por meio de signos, a matemática torna-se uma linguagem e instrumento importante para resolução e compreensão dos problemas e necessidades sociais dentro de cada contexto. Esses conhecimentos são considerados como instrumentos de compreensão e intervenção para a transformação da sociedade: nas relações de trabalho, na política, na economia, nas relações sociais e culturais.

Através do conhecimento matemático o homem quantifica, geometriza, mede e organiza informações. Assim sendo, é impossível não reconhecer o valor educativo desta ciência como indispensável para resolução e compreensão de diversas situações do cotidiano (e para além dele), desde uma simples compra de supermercado até o mais complexo projeto de desenvolvimento econômico.

A educação matemática entendida desse modo terá como meta a incorporação do conhecimento matemático, objetivando que o aluno seja capaz de superar o senso comum. Assim, a alfabetização matemática[4], como processo educativo, tem como função desenvolver a consciência crítica, provocando alterações de concepções e atitudes, permitindo a interpretação do mundo e a compreensão das relações sociais.

Há necessidade de que o professor se preocupe em discutir/trabalhar com os seus alunos o valor científico da matemática, fazendo a relação entre a teoria (abstrata, plena

[3] Ciência universal entendida aqui como a matemática sistematizada em registros escritos, utilizada e ensinada nas escolas. Contudo, é também necessário considerar a existência de outras "matemáticas", denominadas de "etnomatemáticas".
[4] O Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional – INAF, considera como indicador de *habilidade matemática* a capacidade de mobilização de conhecimentos associados à quantificação, à ordenação, à orientação e as suas relações, operações e representações na realização de tarefas ou na resolução de situações-problema, tendo sempre como referência tarefas e situações com as quais a maior parte da população brasileira se depara cotidianamente. (FONSECA, 2004, p. 13)

de conceitos e definições) e a prática (concreta, plena de atividades explicativas do cotidiano). Para isso, cabe ao professor buscar diferentes metodologias para embasar o seu fazer pedagógico, desenvolvendo nos seus alunos conceitos fundamentais e conhecimentos matemáticos que lhes proporcionem uma melhor compreensão da sua realidade e da realidade do outro.

Sobre isso, VYGOTSKY (1989, p. 74)[5] afirma que "a mente se defronta com problemas diferentes quando assimila os conceitos na escola e quando é entregue aos seus próprios recursos. Quando transmitimos à criança um conhecimento sistemático, ensinamos-lhe muitas coisas que ela não pode ver ou vivenciar diretamente".

O homem faz uso da matemática, independente do conhecimento escolar, nas mais diversas atividades humanas, isto é, utiliza-se da matemática não sistematizada. Nem sempre esta "matemática" permite solucionar e compreender todos os problemas, sendo, em muitas situações, necessários conhecimentos sistematizados. Sistematizar o conhecimento matemático é papel da escola. Junto com as outras áreas do conhecimento, esta ciência, ajuda a humanidade a pensar sobre a vida, revendo a história para compreender o presente e pensar o futuro. "Os anos escolares são, no todo, o período ótimo para o aprendizado de operações que exigem consciência e controle deliberado; o aprendizado dessas operações favorece enormemente o desenvolvimento das funções psicológicas superiores enquanto ainda estão em fase de amadurecimento. Isso se aplica também ao desenvolvimento dos conceitos científicos que o aprendizado escolar apresenta à criança". (VYGOTSKY, 1989, p. 90)

O conhecimento matemático, quando significativo para o aluno contribui para o desenvolvimento do senso crítico, na medida que proporciona as condições necessárias para uma análise mais apurada das informações da realidade que o cerca, e na medida em que esse conhecimento se inter-relaciona com as demais áreas do conhecimento. Como escreveram NUNES e BRYANT (1997, p. 32)

> "realmente precisamos de muito mais para trabalhar em muitos contextos que se tornaram parte da vida cotidiana. (...). Provavelmente precisamos pensar algebricamente a fim de usar determinados tipos de software de computador. Podemos precisar pensar em termos de funções para entender determinados gráficos, forma amplamente usada na exibição de dados. A fim de comparar a eficiência de diferentes tratamentos, sejam eles médicos ou agrícolas, precisamos pensar em termos estatísticos."

[5] obra publicada pela primeira vez em 1934, em Moscou.

Por viver numa sociedade de extremos, na qual, por um lado há um crescimento tecnológico em velocidade crescente e por outro, precariedades, cabe à Matemática, enquanto construção humana, contribuir na aproximação dessas realidades para que as diferenças sejam minimizadas. A Matemática é fundamental, também, na medida em que auxilia na utilização das tecnologias existentes, possibilitando o acesso a espaços profissionais, no que se refere à criação e ao uso dessas tecnologias.

Educar pela matemática, significa pensar para quem essa educação está sendo destinada ou seja, que homens estamos formando? Significa, ainda, pensar o que é necessário elencar de importante para a formação desse homem e com qual finalidade.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
PROPOSTA DE OFICINA DE MATEMÁTICA

JUSTIFICATIVA:

Segundo consta no Currículo Básico[6] para a Escola Pública do Estado do Paraná lançado em1990, "... aprender matemática é muito mais do que manejar fórmulas, saber fazer contas ou marcar X na resposta correta: é interpretar, criar significados, construir seus próprios instrumentos para resolver problemas, estar preparado para perceber estes mesmos problemas, desenvolver o raciocínio lógico, a capacidade de conceber, projetar e transcender o imediatamente sensível". (PARANÁ, 1992, p. 66)

Segundo BICUDO (1991, p.40), a matemática deve ter como objetivo transmitir seu patrimônio cultural adquirido através da história às novas gerações. Ao refletirmos sobre essas características da Matemática, percebemos que é possível desenvolver atitudes e hábitos de pensamento que pode possibilitar uma maior compreensão do cotidiano. Quando nos referimos, por exemplo, à abstração matemática, poderíamos produzir situações em que não apenas ocorre o processo de abstração, mas situações através dais quais podemos aprender de forma prática e real. Esta forma de ensino constitui uma razão indiscutível para aprender matemática. E o mesmo é válido para a outras caraterísticas apresentadas anteriormente.

OBJETIVOS:

EMENTA:

[6] Daqui por diante quando o texto citar *Currículo Básico* estará se referindo ao Currículo Básico para a Escola Pública do Estado do Paraná.

Ao organizar os conteúdos de matemática a ser ensinado na escola por eixos (**números**, **operações**, **medidas**, **geometria** e **tratamento da informação**) é importante entender as especificidades de cada eixo.

CONTEÚDOS:

Para adotar uma linha de ação que contemple não apenas os conteúdos apresentados nos livros de matemática, mas também os conhecimentos trazidos pelo aluno, o professor deverá promover um ensino contextualizado para a formação dos conceitos, a fim de possibilitar ao aluno o entendimento da matemática como instrumento para compreender e solucionar os problemas do cotidiano. Assim, a proposta de oficina é bastante apropriada pára cumprir esta indicação. Nesse processo, a matemática será compreendida como elemento capaz de ajudar a solucionar os problemas apresentados pela sociedade.

O professor em sua prática poderá fazer uso de recursos metodológicos variados tais como: modelagem matemática, etnomatemática[7], resolução de problemas, jogos, recursos tecnológicos, história da matemática e desenvolvimento de projetos[8] que aproximem a teoria e a prática, para que o aluno possa associar o conhecimento matemático aos diversos contextos sociais históricos e culturais.

Os conteúdos, trabalhados de forma não-linear[9], proporcionam ao aluno a possibilidade de desenvolver a capacidade de observar, pensar, estabelecer relações, analisar, interpretar, estimar, justificar, argumentar, verificar, generalizar, concluir e abstrair. Dessa forma, serão estimuladas no aluno a intuição, a analogia e as formas de raciocínio indutivo e dedutivo.

Os eixos não devem ser trabalhados de maneira isolada, pois é na inter-relação entre os conteúdos de cada eixo e entre os eixos que as idéias matemáticas e o vocabulário matemático ganham significado. Historicamente, o fazer matemático nas várias sociedades esteve e está permeado pela necessidade de solucionar problemas que se referem a esses eixos. Da mesma forma, é possível identificar a presença e a

[7] A partir de conhecimentos étnicos (cultura Afro-brasileira e Africana, indígena, dos pescadores, dos camponeses, dos quilombolas, dos ciganos e outras) pode-se chegar ao conhecimento institucionalizado.
[8] Projetos aqui entendidos como situações investigativas desenvolvidas pelos próprios professores dentro das disciplinas escolares.
[9] Abordagem de conteúdos de forma não-linear aqui entendida como aquela que possibilita a flexibilização do programa atendendo às necessidades de aprendizagem do aluno.

inter-relação entre esses eixos, no modo como os matemáticos têm organizado a Ciência Matemática.

PROPOSTA DE OFICINAS:

1 – Quebra-Cabeças

Nesta oficina os participantes terão a oportunidade de construir e montar quebra-cabeças de recortar e de dobrar, dar continuidade à construção de padrões geométricos, criar silhuetas com as peças dos quebra-cabeças e criar novos padrões geométricos.

Ao trabalhar com quebra-cabeças há muitas idéias e conceitos matemáticos envolvidos como organização, desenho, ordem, lógica, ângulos, simetria, lados, congruência, diagonais, pontos médios, relações espaciais e criatividade.

Situamos os tangrams como exemplos desse tipo de quebra-cabeças.

Referências

LINDQUIST, M. M. e SHULTE, A. P. (org). **Aprendendo e ensinado geometria**. São Paulo: Atual, 1994.

2 – Construção De Pipas (Papagaios / Pandorgas)

As pipas são brinquedos conhecidos das crianças e adolescentes. A idéia desta oficina é aproveitar o potencial oferecido pela construção das pipas no que se refere ao ensino/aprendizagem de geometria.

O ato de construir pipas, objetiva que a criança exercite a criatividade, a técnica de construir estruturas simétricas e desenvolva conceitos matemáticos que estão presentes nessa atividade. O estudo da geometria torna-se atraente e significativo quando feito por meio da construção de pipas. Essa atividade ajuda o aluno a desenvolver as idéias conceituais da geometria.

Referências

VOCE, S. **Brincando com pipas múltiplas e de duplo comando**. São Paulo: Global, 2002. (Coleção brincando com; 22)

3 – Montagem de Mosaicos

Nesta oficina os participantes terão a oportunidade de montar mosaicos e caleidoscópios à partir de peças prontas.

Mosaico é uma pavimentação ou recobrimento de superfícies com ladrilhos, pedras, tacos de madeira ou outros revestimentos.

Um caleidoscópio é um pequeno instrumento cilíndrico, em cujo fundo há pequenos fragmentos móveis de material transparente colorido, que ao refletirem-se sobre um jogo de espelhos angulares dispostos longitudinalmente produzem um número infinito de combinações de imagens de cores e formatos variados.

Um caleidoscópio forma uma imagem que pode ser lida como um mosaico.

Ao construir um mosaico estão envolvidas idéias matemáticas e é possível perceber translações, reflexões e rotações. Essa percepção instiga a capacidade criadora.

Referências

IMENES, L. M. **Geometria dos mosaicos**. São Paulo: Scipione, 2000. (Coleção vivendo a matemática)

BARBOSA, R. M. **Descobrindo padrões em mosaicos.** São Paulo: Atual, 1993.

4 – Bolhas de Sabão

Os participantes irão, através de um suportes com vários formatos, criar grandes filmes de sabão ou detergente.

Esta atividade permite demonstrar várias propriedades destes filmes como mudanças de cor, tensão superficial, estabilidade, etc. através das mudanças de cor pode-se medir a espessura do filme e prever quando o filme vai romper. Além disso, é possível estudar propriedades de figuras geométricas espaciais.

Referências

http://www.qmc.ufsc.br/qmcweb/exemplar27.html

http://www.seed.slb.com/pt/watch/bathroom/bubbles.htm

FERREIRA, A. M. **A ciência da bolha de sabão**. Ciência hoje das crianças. Ano 12. n88. SBPC, 1999.

5 – Objetos Decorativos - ORIGAMI

Os participantes construirão objetos decorativos por meio de dobraduras (origami).

A construção de origami é uma atividade prazerosa que traz os seguintes benefícios: o desenvolvimento de capacidades mentais importantes como a organização, a ordem e a disciplina; o aprimoramento da coordenação motora fina; conhecimentos básicos de geometria e matemática, a partir da observação; a criatividade; o equilíbrio

emocional e diminuição do estresse; a possibilidade de ocupar o tempo com um fazer relaxante e meditativo.

Referências

IMENES, L. M. **Geometria das dobraduras**. São Paulo: Scipione, 1999. (Coleção vivendo a matemática)

FOELKER, R. **Objetos decorativos em origami**. São Paulo: Global, 2003. (Coleção brincando com; 23)

6 – Poliedros e Corpos Redondos

Os participantes irão construir objetos em forma de poliedros e corpos redondos usando materiais diversos como canudos de refrigerantes, barbante, palitos de churrasco e garrotes e modelos planificados feitos em diversos tipos de materiais.

As idéias matemáticas envolvidas na construção desses materiais são inúmeras, dentre elas estão a forma, a planicidade a dimensão e a convexidade.

Referências

MACHADO, N. J. **Poliedros de Platão e os dedos da mão**. São Paulo: Scipione, 1995. (Coleção vivendo a matemática)

CÂNDIDO, S. **Formas num mundo de formas**. São Paulo

AVALIAÇÃO

A avaliação no ensino de matemática deve contemplar os diferentes momentos do processo de ensino e aprendizagem, e sendo coerente com a proposta pedagógica da escola e com a metodologia utilizada pelo professor, assim como deve servir como instrumento que orienta a prática do professor e possibilita ao aluno rever sua forma de estudar. Nesse processo, a reflexão por parte do aluno, bem como a análise do professor sobre o erro do aluno, vem contribuir para a aprendizagem e possíveis intervenções. Como instrumentos de avaliação, o professor pode utilizar-se de trabalhos, exercícios, portfólios, provas e outros recursos com base científica.

Ao recorrermos às orientações dadas no Currículo Básico relativas à avaliação, além daquelas já utilizadas anteriormente neste texto, constatamos que as idéias fundamentais lá colocadas não perderam a sua atualidade:

1. O resultado não é o único elemento a ser contemplado na avaliação. É necessário observar o processo de construção do conhecimento e para isso a avaliação deverá ser necessariamente diagnóstica.
2. Os erros não devem apenas ser constatados. Havendo uma diagnose, é necessário que haja um tratamento adequado. Deve-se trabalhar os caminhos trilhados pelos alunos (heurística) e explorar as possibilidades advindas destes erros, que resultam de uma visão parcial que o aluno possui do conteúdo.
3. A avaliação não pode ser fundamentada apenas em provas bimestrais, mas deve ocorrer ao longo do processo de aprendizagem propiciando ao aluno múltiplas possibilidades de expressar e aprofundar a sua visão do conteúdo trabalhado.
4. Apesar dessa diferenciação não se pode perder de vista que há um conhecimento cuja apropriação pelo aluno é fundamental. É esse conhecimento, sistematizado em um currículo básico, que irá dar o critério final para a avaliação.(PARANÁ, 1992, p. 77)

Estas idéias, entretanto, não são fáceis de concretizar. A escola vem reproduzindo um modelo de avaliação calcada nos testes escritos usuais, seja pela experiência pessoal escolar dos professores, seja pela dificuldades em usar outro tipo de instrumento. Considere-se ainda, que a sociedade legitima este tipo de avaliação como mais "objetiva" ou mais "rigorosa". É preciso superar estes ranços do sistema educativo e assumir uma perspectiva que vê o ensino e a avaliação de uma forma integrada que privilegia o papel formativo da avaliação.

Neste contexto, é necessário desenvolver idéias e experiências que possibilitem situações de avaliação para mapear o percurso de aprendizagem dos alunos, prevendo questões para identificar que conteúdos/conceitos já foram apropriados. Com isso, o professor pode diagnosticar em medida os novos conceitos/conteúdos foram incorporados e o que precisa ser retomado.

Trata-se de uma tarefa que não pode ser realizada por um professor isoladamente, mas que requer um trabalho persistente, desenvolvido em cooperação por equipes de professores, tanto no nível da escola como num nível mais amplo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, R. **Filosofia da ciência: introdução ao jogo e a suas regras.** São Paulo: Edições Loyola, 2000.

BASSANEZI, R. C. **Ensino-Aprendizagem com modelagem matemática**. São Paulo: Contexto, 2002.

BICUDO, M. A. V. & BORBA, M. C. (org.). **Educação matemática: pesquisa em movimento.** São Paulo: Cortez, 2004.

BICUDO, M. A. V. (org.). **Filosofia da educação matemática: concepções e movimento.** Brasília: Plano Editora, 2003.

BICUDO, M. A. V. (org.). **Pesquisa em educação matemática: concepções e perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 1999 (Seminários & Debates)

BIEMBENGUT, M. S. & HEIN, N. **Modelagem matemática no ensino**. São Paulo: Contexto, 2000.

BOYER, C. B. **História da matemática.** Tradução: Elza F. Gomide. São Paulo: Edgard Blücher, 1974

BRASIL. Resolução CEB n.º 2, de 7 de abril de 1998. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

BRENELLI, R. P. **O jogo como espaço para pensar: a construção de noções lógicas e aritméticas.** Campinas, São Paulo: Papirus. 1996

CEDES. **História e educação matemática.** Centro de Estudos e Sociedade. n.º 40. São Paulo: Papirus, 1996.

CHAUÍ, M. **Convite à filosofia.** São Paulo: Ática, 1999

CORREA, R. A. "Por dentro da bola": reflexões sobre a prática pedagógica do professor de matemática. **Educação matemática em revista.** n.º 11/12. Ano 8. p. 34-14

CORTELLA, M. S. **A escola e o conhecimento: fundamentos epistemológicos e políticos.** São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2001. (Coleção Prospectiva; 5)

D'AMBROSIO, Beatriz. *Como ensinar matemática hoje?*. **Temas e Debates**. Sociedade Brasileira de Educação Matemática. Ano II, nº 2, 1989. p. 15-19.

D'AMBROSIO, U. **Da realidade à ação:** reflexões sobre Educação (e) Matemática. São Paulo, Campinas: Summus, Unicamp, 1986.

D'AMBROSIO, U. **Educação Matemática: da teoria à prática**. 2.ª ed.Campinas: Papirus, 1997.

DANTE, Luiz Roberto. **Didática da resolução de problemas de matemática**. São Paulo: Ática, 2002.

ESTEBAN, Maria Tereza (org.). **Avaliação: uma prática de novos sentidos**. - 4ª ed. - Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

FAINGUELERNT, E. K. **Educação matemática: representação e construção em geometria**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

FIORENTINI, D. & MIORIM, M. A.(org.) **Por trás da porta, que matemática acontece?** Campinas, SP: Graf. FE/Unicamp – Cempem, 2001.

FIORENTINI, D.. Alguns modos de ver e conceber o ensino da matemática no Brasil. São Paulo: ÚNICAMP. **Revista Zetetiké**. Ano 3, nº 4. 1995. p. 1-37.

FONSECA, M. C. F. R. (org.) **Letramento no Brasil: habilidades matemática.** São Paulo: Global: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação: Instituto Paulo Montenegro, 2004.

FONSECA, M. C. F. R. O caráter evocativo da matemática e suas possibilidades educativas. **Zetetikè – CEMPEM – FE/UNICAMP** - v. 7 – n.º 11; - jan./jun. de 1999. p. 51-65

GERALDI, C. M. G.; FIORENTINI, D.; PEREIRA, E. M. (Orgs). **Cartografias do Trabalho Docente: professor(a) – pesquisador(a).** Campinas: ALB e Mercado das Letras, 1998.

KNIJNIK, G., WANDERER, F., OLIVEIRA, C. J. (org.). **Etnomatemática, currículo e formação de professores.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

KÖCHE José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica: teoria da ciência e prática da pesquisa**. Petrópolis, RJ: Vozes. 1997. p. 23-39.

LARROSA, J. **Pedagogia profana: danças, piruetas e mascaradas.** Trad. Alfredo Veiga–Neto. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

LELLIS, M. & IMENES, L. M. O currículo tradicional e a educação matemática. **Educação matemática em revista.** n.º 2, 1994. p. 5-12.

LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática.** Trad. Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

MACHADO, N. J. et. al. (Orgs). **Jogos no ensino de matemática.** São Paulo: FE/USP, 1990. (Cadernos de prática de ensino, série matemática, n. 1).

MACHADO, N. J. **Matemática e língua materna.** São Paulo: Cortez, 1990.

MACHADO, S. D. A. et al. **Educação matemática: uma introdução.** São Paulo: EDUC, 1999.

MACHADO, Sílvia Alcântara (Org.). **Aprendizagem em Matemática: registros de representação semiótica**. Machado (Org.). Campinas, São Paulo: Papirus, 2003.

MARTINS, M. P. **A avaliação das aprendizagens em matemática - concepção dos professores.** Associação de professores de Matemática (APM). Lisboa, 1996. (Coleção Teses)

MOURA, M. O. A formação do profissional de educação matemática. **Temas & Debates.** p. 16-26.

NCTM. Nacional Council if Teacher of Mathematics. **Curriculum and evaluation Standards for School Mathematics.** 3.ª ed. Trad. Eduardo Veloso e outros. Portugal: Associação dos Professores de Matemática e Instituto de Inovação Educacional, 1991.

NUNES, T. & BRYANT, P. **Crianças fazendo matemática.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. Departamento de Ensino de Primeiro Grau. **Alfabetização & conteúdos de ensino**. Curitiba, 1992, 133 p. (Cadernos do Ensino Fundamental, 3).

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. Departamento de Ensino de Primeiro Grau. **Lições de Professor**. Curitiba, 1993, 243 p. (Cadernos do Ensino Fundamental, 5).

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. Departamento de Ensino de Primeiro Grau. Curitiba, 1994, 100 p. (Cadernos do Ensino Fundamental, 12).

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. Departamento de Ensino de Primeiro Grau. **Currículo Básico para a Escola Pública do Estado do Paraná**. 2.ª ed. Curitiba, 1992.

PARRA, Cecília e SAIZ, Irma (Org.). **Didática da Matemática: reflexões psicopedagógicas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PAVANELLO, R. M. O abandono do ensino de geometria no Brasil: causas e conseqüências. **Zetetiké.** n.º 7. Ano I. n.º 1, 1993.

ROCHA, Iara Cristina Bazan da. Ensino de Matemática: Formação para a Exclusão ou para a Cidadania? **Educação Matemática em Revista**. Sociedade Brasileira de Educação Matemática. n.º 9/10. Abril 2001. São Paulo. p. 22-31.

SEVERINO, A. J. **Filosofia da educação: Construindo a cidadania.** São Paulo: FTD, 1994.

SKOVSMOSE, O. **Educação matemática crítica.** Campinas, SP: Papirus, 2001.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO MATEMÁTICA. **Estatuto da Sociedade Brasileira de Educação Matemática**. Disponível em: <http://www.sbem.com.br/SBEM%20-DNE/DOCUMENTOS/estatuto.htm> Acesso em 29 dez. 2004.

WHEELER, D. Imagem e Pensamento Geométrico. In: CIEAEM. **Compte-Rendus de 1a 33e Reencontre Internationale, p. 351-53, Pallanza, 1981.**

VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e linguagem.** São Paulo, 1989.

A disciplina de Ciências, no contraturno, propõe um estudo que pretende enriquecer e complementar o entendimento das múltiplas relações (geológicas, físicas, químicas, e biológicas) que ocorrem no ambiente.

Tendo em vista esta proposição, a disciplina pretende investigar e pesquisar, através de ações desafiadoras, os conhecimentos científicos, abordando assuntos atuais, no contexto local, estadual, nacional, mundial e universal. A referida disciplina deve priorizar metodologias de pesquisa científica, de caráter investigativo e exploratório, oportunizando aos alunos situações concretas de aprendizagem, bem como, discussões e questionamentos que suscitem uma reflexão mais apurada sobre as inovações no campo da Ciência e da realidade social, incluindo aspectos políticos, éticos, culturais, ambientais e econômicos.

Na Base Nacional Comum, a disciplina de Ciências tem como princípio o trabalho com questões desafiadoras, problematizadoras, investigativas e exploratórias. Neste sentido, esta disciplina, no contraturno, se traduz em mais um momento de reflexão, discussão e ação acerca dos conteúdos de Ciências e dos temas emergenciais veiculados na mídia, ampliando discussões sobre questões contemporâneas, que possam contribuir para a constituição de saberes, conhecimentos, valores e práticas sociais essenciais ao exercício da cidadania.

Os encaminhamentos sugeridos para a disciplina em questão reforçam a postura do professor como mediador e pesquisador capaz de considerar o desenvolvimento cognitivo dos educandos, seus conhecimentos prévios, o contexto histórico atual, a realidade local, a diversidade cultural e os diferentes ritmos de aprendizagem.

Desta forma, o professor poderá, considerando os recursos didático-pedagógicos disponibilizados na sua escola, desenvolver nas aulas da disciplina de Ciências, no contraturno, temáticas emergenciais da sociedade contemporânea, numa abordagem que inter-relacione "Ciência, Tecnologia e Sociedade", concebendo a ciência como um processo social, histórico e não dogmático.

Para tanto, será necessário utilizar diversas estratégias pedagógicas, tais como:

- observação;
- trabalho de campo;

- experimentação;
- construção de modelos;
- jogos de simulação e desempenho de papéis;
- visitas a indústrias, fazendas, museus;
- projetos individuais e em grupos;
- redação de cartas para autoridades;
- palestrantes convidados;
- estudo de caso, envolvendo problemas reais da sociedade;
- slides, fitas VHS, DVD's, CD's e CD-ROM's educativos;
- leitura de imagens, gravuras, gráficos, tabelas e esquemas.

Além dos recursos pedagógicos acima mencionados, o professor poderá encaminhar as atividades da disciplina de Ciências, no contraturno, através de fóruns, debates, seminários, conversação dirigida e entrevistas.

Outras atividades que estimulam os educandos ao trabalho coletivo são as que envolvem músicas, desenhos, poesias, livros de literatura, jogos didáticos, dramatizações, histórias em quadrinhos, painéis, murais, exposições e feiras, dentre outras.

Cabe ressaltar aqui, a importância dos registros que os alunos realizam no decorrer das atividades desenvolvidas nas aulas da disciplina, pois através destes, o professor poderá realizar uma intervenção pedagógica adequada, mediando dessa forma, o processo de ensino e aprendizagem.

Como se pode perceber, a referida disciplina pretende propiciar ao aluno o entendimento dos fenômenos naturais e sócio-culturais e suas interações e transformações no ambiente. Para tanto, o professor deve fazer as intervenções, no sentido de possibilitar ao educando o desenvolvimento da criatividade, da consciência crítica, do trabalho em equipe e do respeito à diversidade.

Resta assinalar, contudo, que as proposições teórico-metodológicas apresentadas nesse texto não têm a pretensão de esgotar todas as possibilidades de encaminhamentos metodológicos para a disciplina, e sim, de indicar caminhos e alternativas para inserir o conhecimento científico no cotidiano do aluno, numa perspectiva de totalidade, considerando a realidade social nos seus diversos aspectos.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
PROPOSTA DE OFICINA DE CIÊNCIAS

JUSTIFICATIVA:

As temáticas propostas têm a finalidade de contribuir para o enriquecimento dos conteúdos desenvolvidos na disciplina de Ciências da Base Nacional Comum, através de atividades práticas, suscitando o envolvimento dos educandos em reflexões, discussões e ações que remetam a um olhar crítico sobre as questões emergenciais do mundo atual.

OBJETIVOS:

- Considerar os princípios específicos (inter-relação, aplicabilidade, intencionalidade e provisoriedade) da disciplina de Ciências propostos no documento preliminar das Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental – Ciências do Estado do Paraná ao desenvolver atividades práticas.
- Construir o conhecimento por meio da pesquisa, da observação, da experimentação e da descoberta.
- Instigar a formação da consciência crítica dos alunos a partir da reflexão sobre a natureza e a sociedade, aproximando-os das questões do seu cotidiano, preocupando-se com a formação para a cidadania.

EMENTA:

A água, o ar e o solo na nossa sociedade: implicações e uso racional; Comunidade, Ambiente e Seres vivos: suas dinâmicas e interações; Nós a química e a física: uma relação surpreendente.

CONTEÚDOS:

No intuito de colaborar com o trabalho do professor em sala de aula, sugerimos algumas temáticas que poderão ser desenvolvidas através de atividades práticas na disciplina de Ciências, da Base Nacional Comum, ministrada em contraturno nos CAICS, com carga horária de 20 horas/aula e professor habilitado:

- Poluição e contaminação da água, do ar e do solo nos diferentes ambientes.

- Consumo e desperdício dos recursos naturais.
- Água: seu ciclo na natureza e seus estados físicos.
- Solo: tipos, características básicas e principais diferenças.
- Erosão e assoreamento: causas e conseqüências.
- Cobertura vegetal e mata ciliar: importância e preservação.
- Controle biológico *versus* Agrotóxicos: saúde ou lucratividade?
- Uso do solo: sua manutenção com técnicas responsáveis.
- Cadeia e teia alimentar: relações de interdependência.
- Problemas ambientais: causas e efeitos.
- Consumismo e produção de lixo.
- Ecossistemas regionais e locais: biodiversidade.
- Características gerais dos seres vivos: "Você é um ser vivo?"
- Diversidade dos seres vivos: classificação e critérios.
- Organização dos seres vivos: seus níveis.
- Sistemas do corpo humano: aspectos morfo-fisiológicos e suas relações de interdependência.
- A minha, a sua e a nossa saúde: uma atitude responsável.
- O corpo humano e os fenômenos físicos e químicos.
- Química no cotidiano: nos alimentos, na cozinha, nos rótulos, nas indústrias, na mídia.
- O código de defesa do consumidor e os órgãos fiscalizadores: nossos deveres e direitos.
- Biotecnologia e implicações sociais.
- Química e Agricultura: relações de interesses.
- Os seres vivos e os fenômenos químicos: fermentação e decomposição.
- Física no cotidiano: na cozinha, nas indústrias, no trânsito, na mídia.
- Energia e suas fontes: no ambiente, na química, na física, nos seres vivos.

Lei 15007 - 26 de Janeiro de 2006

Publicado no Acessar Diário Oficial nº. 7163 de 9 de Fevereiro de 2006

Súmula: Institui o Programa Bolsa Esporte, para a realização de Projetos Esportivos, visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento, que estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Estado do Paraná, o auxílio financeiro em forma de bolsa-esporte, para beneficiar atletas de alto rendimento, que estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública privada do Estado, visando a realização de projetos esportivos.

Art. 2°. São condições essenciais para receber o referido auxílio:

I - apresentar um projeto específico da modalidade esportiva coletiva ou individual, juntando documentação, especificando as competições, participações em eventos esportivos ou campeonatos que estejam incluídos no calendário anual das federações ou entidades equivalentes;

II - ter entre 08 (oito) e 23 (vinte e três) anos de idade, salvo os casos de atletas portadores de deficiência que poderão receber a referida bolsa sem limite de idade, bem como em algumas modalidades desportivas que convêm admissão de atletas com idade inferior ou a maior, conforme a ser regulamentado;

III - aquiescência dos responsáveis pelos menores beneficiados;

IV - ser residente e domiciliado no Estado do Paraná durante o período que gerou a inclusão do projeto, bem como durante toda a vigência da bolsa;

V - realizar, em contrapartida social, no mínimo 8 (oito) horas/mês, na participação ou realização direta de cursos, oficinas, palestras ou atividades comunitárias com escolas da rede pública estadual de ensino, a ser definido em regulamentação própria.

Art. 3°. Serão beneficiados os seguintes atletas:

I - modalidade individual: aqueles que estiverem comprovadamente classificados até o 8º (oitavo) lugar no *ranking* estadual, seguindo a ordem decrescente de cada modalidade e dando preferência aos integrantes da seleção brasileira;

II - modalidade coletiva: aqueles integrantes de seleção estadual, que tenham participado de competições nacionais, indicados pela federação correspondente, dando preferência aos integrantes da seleção brasileira.

Art. 4°. Serão observados, ainda, os seguintes critérios para concessão do benefício:

I - ter rendimento escolar aceitável e conduta disciplinar incensuráveis, comprovados através de boletim escolar ou outro documento fornecido pelo estabelecimento de ensino, exceto quando se

tratar de atletas que tenham concluído, pelo menos, curso de nível médio ou sejam atletas portadores de deficiência, casos em que esta comprovação é dispensada;

II - possuir nível técnico, comprovado através da entidade estadual de administração do desporto da modalidade correspondente, com indicação do *ranking* nacional, estadual ou regional respectivo;

III - participar, obrigatoriamente, da entrevista com os coordenadores do programa governamental correspondente;

IV - comprometer-se a representar o Estado do Paraná nas competições oficiais e eventos esportivos por ele promovidos ou patrocinados, na sua modalidade e categoria esportiva, sempre que convocado;

V - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;

VI - apresentar currículo com os resultados obtidos nos 03 (três) últimos anos, juntamente com o programa e calendário anual;

VII - estar filiado à entidade estadual de administração do desporto da modalidade de sua atuação.

§ 1°. A concessão do auxílio, em forma de bolsa esporte, é eventual, temporária e perdurará enquanto o beneficiário estiver atendendo às condições estabelecidas nos critérios de avaliação.

§ 2°. A modalidade esportiva que possuir mais de uma entidade representativa terá critérios de avaliação analisados pela comissão responsável pela elaboração e execução do programa correspondente.

§ 3°. O atleta cederá os direitos de imagem ao Estado do Paraná, e usará, obrigatoriamente, em seu uniforme, a sua logomarca.

Art. 5°. O Poder Executivo constituirá uma comissão, denominada Comissão de Profissionais, que terá a função de aprovar os projetos apresentados e selecionar os atletas beneficiados, e que será composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, sendo:

I - um representante titular e um suplente, representando a área de esportes do Governo do Estado, a ser indicado pelo responsável do órgão competente;

II - um representante titular e um suplente, representando a área educacional do Governo do Estado, a ser indicado pelo responsável do órgão competente;

III - um representante titular e um suplente, representando as entidades estaduais de administração do desporto no Estado do Paraná (federações), indicado em comum acordo por seus representantes, devendo o titular ser representante de entidade de desporto coletivo e o suplente de entidade de desporto individual, ou vice-versa.

§ 1°. Os representantes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2°. A função de membro da comissão é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 6°. O número de unidades de bolsas a serem concedidas concomitantemente, bem como o valor mensal unitário será fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Da quantidade de bolsas previstas serão destinadas, no mínimo, 10% (dez por cento) ao desporto paraolímpico, contemplando todos os seus segmentos.

Art. 7°. As bolsas-esporte ora instituídas terão a duração de 12 (doze) meses, renováveis por igual período, a critério da comissão prevista no art. 5º desta lei.

Art. 8°. Os projetos aprovados pela Comissão de Profissionais, prevista no art. 5º desta lei, serão objeto de concessão de bolsa-esporte pelo órgão competente da área esportiva do Governo do Estado, a ser devidamente regulamentado, com assinatura dos candidatos, mediante termo de

adesão.

Parágrafo único. As modalidades esportivas amparadas para a concessão da bolsa-esporte serão estabelecidas em regulamentação desta lei.

Art. 9°. O valor da bolsa-esporte recebido pelo atleta beneficiado somente poderá ser utilizado para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições, passagens para eventos esportivos, transporte urbano e aquisição de material esportivo, conforme a ser apresentado no plano de trabalho.

Art. 10. Os atletas bolsistas prestarão contas, inclusive relatórios técnicos, mensalmente, ao órgão gestor, que os submeterá à Comissão de Profissionais prevista no art. 5º desta lei, na forma a ser regulamentada, sem prejuízo da fiscalização ordinária dos recursos públicos.

Art. 11. Perderão o direito à bolsa-esporte o atleta que:

I - não apresentar documentação comprovando as suas participações nas competições previstas no projeto a que se refere o art. 2º, inciso I, desta lei;

II - quando convocado, não participar das competições sem justificativa convincente;

III - se transferir para outro estado ou país;

IV - utilizar os recursos da bolsa-esporte para fins não especificados no art. 9º desta lei;

V - for dispensado de seleções representativas do Estado do Paraná ou nacionais por indisciplina;

VI - deixar de cumprir quaisquer das condições exigidas pelo art. 4º desta lei.

Art. 12. É vedada a concessão simultânea de mais de uma bolsa-esporte a um mesmo atleta.

Art. 13. O beneficiário da bolsa-esporte instituída pela presente lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, ainda que outra forma de contraprestação venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária definida pelo Poder Executivo.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 26 de janeiro de 2006.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

PORTARIA Nº 1.602 DE 17 DE JULHO DE 2006.

Institui em todo o território nacional, os calendários de Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 27 e 29 do Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir, em todo o território nacional, os calendários de Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso, integrantes do Programa Nacional de Imunizações (PNI), visando ao controle, à eliminação e à erradicação das doenças imunopreveníveis.

Art. 2º Estabelecer que a atualização do Calendário de Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso deva atender ao disposto nos Anexos I, II e III a esta Portaria, respectivamente.

Art. 3º Determinar que as unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) devam adotar as vacinas e os períodos estabelecidos nos calendários constantes dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 4º O cumprimento das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas para tal fim pela autoridade de saúde competente, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 6.529/75.

§ 1º O comprovante de vacinação deverá ser fornecido pelos médicos e/ou enfermeiros responsáveis pelas unidades de saúde.

§ 2º As vacinas que compõem os calendários de Vacinação da Criança, do Adolescente, do Adulto e do Idoso e seus respectivos atestados serão fornecidos gratuitamente pelas unidades de saúde integrantes do SUS.

Art. 5º Determinar que a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) adote as medidas necessárias à implantação e ao cumprimento do disposto desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias nº 597/GM, de 8 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União, nº 69, Seção 1, de 12 de abril de 2004, pág. 46, e nº 2.170/GM, de 7 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, nº 195, Seção1, pág.47, de 8 de outubro de 2004.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO I

CALENDÁRIO DE VACINAÇÃO DA CRIANÇA

IDADE	VACINA	DOSE	DOENÇAS EVITADAS
Ao nascer	BCG-ID	Dose única	Formas graves da Tuberculose
	Contra Hepatite B (1)	1ª dose	Hepatite B
1 mês	Contra Hepatite B	2ª dose	Hepatite B
2 meses	Tetravalente (DTP + Hib) (2)	1ª dose	Difteria, Tétano, Coqueluche, Meningite e outras infecções por Haemophilus influenzae tipo b
	VOP (Vacina Oral contra a Poliomielite)	1ª dose	Poliomielite ou Paralisia Infantil
	VORH (Vacina Oral de Rotavírus Humano) (3)	1ª dose	Diarréia por Rotavírus
4 meses	Tetravalente (DTP + Hib)	2ª dose	Difteria, Tétano, Coqueluche, Meningite e outras infecções por Haemophilus influenzae tipo b
	VOP (Vacina Oral contra a		

	Poliomielite)	2ª dose	Poliomielite ou Paralisia Infantil
	VORH (Vacina Oral de Rotavírus Humano) (4)	2 ª dose	Diarréia por Rotavírus
6 meses	Tetravalente (DTP + Hib)	3ª dose	Difteria, Tétano, Coqueluche, Meningite e outras infecções por Haemophilus influenzae tipo b
	VOP (Vacina Oral contra a Poliomielite)	3ª dose	Poliomielite ou Paralisia Infantil
	Contra Hepatite B	3ª dose	Hepatite B
9 meses	Contra Febre Amarela (5)	Dose inicial	Febre Amarela
12 meses	SCR (Tríplice Viral)	Dose única	Sarampo, Caxumba e Rubéola
15 meses	DTP (Tríplice Bacteriana)	1º reforço	Difteria, Tétano, Coqueluche
	VOP (Vacina Oral contra a Poliomielite)	Reforço	Poliomielite ou Paralisia Infantil
4 - 6 anos	DTP (Tríplice Bacteriana)	2º reforço	Difteria, Tétano, Coqueluche
	SCR (Tríplice Viral)	Reforço	Sarampo, Caxumba e Rubéola
10 anos	Contra Febre Amarela	Reforço	Febre Amarela

(1) A primeira dose da vacina contra Hepatite B deve ser administrada na maternidade, nas primeiras 12 horas de vida do recém-nascido. O esquema básico se constitui de 3 (três) doses, com intervalos de 30 dias da primeira para a segunda dose e 180 dias da primeira para a terceira dose.

(2) O esquema de vacinação atual é feito aos 2, 4 e 6 meses de idade com a vacina Tetravalente e dois reforços com a Tríplice Bacteriana (DTP). O primeiro reforço aos 15 meses e o segundo, entre 4 e 6 anos.

(3) É possível administrar a primeira dose da Vacina Oral de Rotavírus Humano a partir de 1 mês e 15 dias a 3 meses e 7 dias de idade (6 a 14 semanas de vida).

(4) É possível administrar a segunda dose da Vacina Oral de Rotavírus Humano a partir de 3 meses e 7 dias a 5 meses e 15 dias de idade (14 a 24 semanas de vida). O intervalo mínimo preconizado entre a primeira e segunda dose é de 4 semanas.

(5) A vacina contra Febre Amarela está indicada para crianças a partir dos 9 meses de idade, que residam ou que irão viajar para área endêmica (estados: AP, TO, MA, MT, MS, RO, AC, RR, AM, PA, GO e DF), área de transição (alguns municípios dos estados: PI, BA, MG, SP, PR, SC e RS) e área de risco potencial (alguns municípios dos estados: BA, ES e MG). Se viajar para áreas de risco, vacinar contra Febre Amarela 10 (dez) dias antes da viagem.

ANEXO II

CALENDÁRIO DE VACINAÇÃO DO ADOLESCENTE (1)

IDADE e INTERVALO ENTRE AS DOSES	VACINA	DOSE	DOENÇAS EVITADAS
De 11 a 19 anos (na primeira visita ao serviço de saúde)	Contra Hepatite B	1ª dose	Hepatite B
	dT (Dupla tipo adulto) (2)	1ª dose	Difteria e Tétano
	Contra Febre Amarela (3)	Reforço	Febre Amarela
	SCR (Tríplice Viral) (4)	Dose única	Sarampo, Caxumba e Rubéola
1 mês após a 1ª dose contra Hepatite B	Contra Hepatite B	2ª dose	Hepatite B
6 meses após a 1ª dose contra Hepatite B	Contra Hepatite B	3ª dose	Hepatite B

2 meses após a 1ª dose contra Difteria e Tétano	dT (Dupla tipo adulto)	2ª dose	Difteria e Tétano
4 meses após a 1ª dose contra Difteria e Tétano	dT (Dupla tipo adulto)	3ª dose	Difteria e Tétano
A cada 10 anos por toda vida	DT (Dupla tipo adulto) (5)	Reforço	Difteria e Tétano
	Contra Febre Amarela	Reforço	Febre Amarela

(1) Adolescente que não tiver comprovação de vacinação anterior, seguir este esquema. Se apresentar documentação com esquema incompleto, completar o esquema já iniciado.

(2) Adolescente que já recebeu anteriormente 3 (três) doses ou mais das vacinas DTP, DT ou dT, aplicar uma dose de reforço. É necessário doses de reforço da vacina a cada 10 anos. Em caso de ferimentos graves ou gravidez, antecipar a dose de reforço para 5 (cinco) anos após a última dose. O intervalo mínimo entre as doses é de 30 (trinta) dias.

(3) Adolescente que resida ou que irá viajar para área endêmica (estados: AP, TO, MA, MT, MS, RO, AC, RR, AM, PA, GO e DF), área de transição (alguns municípios dos estados PI, BA, MG, SP, PR, SC E RS) e área de risco potencial (alguns municípios dos estados BA, ES e MG). Em viagem para essas áreas, vacinar 10 (dez) dias antes da viagem.

(4) Adolescente que tiver duas doses da vacina Tríplice Viral (SCR) devidamente comprovada no cartão de vacinação, não precisa receber esta dose.

(5) Adolescente grávida, que esteja com a vacina em dia, mas recebeu sua última dose há mais de 5 (cinco) anos, precisa receber uma dose de reforço, a dose deve ser aplicada no mínimo 20 dias antes da data provável do parto. Em caso de ferimentos graves, a dose de reforço deve ser antecipada para cinco anos após a última dose.

ANEXO III

CALENDÁRIO DE VACINAÇÃO DO ADULTO E IDOSO

IDADE	VACINAS	DOSE	DOENÇAS EVITADAS
A partir de 20 anos	dT (Dupla tipo adulto) (1)	1ª dose	Contra Difteria e Tétano
	Contra Febre Amarela (2)	Dose inicial	Contra Febre Amarela
	SCR (Tríplice Viral) (3)	Dose única	Sarampo, Caxumba e Rubéola
2 meses após a 1ª dose contra Difteria e Tétano	dT (Dupla tipo adulto)	2ª dose	Contra Difteria e Tétano
A cada 10 anos por toda vida	dT (Dupla tipo adulto) (4)	Reforço	Contra Difteria e Tétano
	Contra Febre Amarela	Reforço	Contra Febre Amarela
60 anos ou mais	Influenza (5)	Dose anual	Contra Influenza ou Gripe
	Pneumococo (6)	Dose única	Contra Pneumonia causada pelo pneumococo

(1) A partir dos 20 (vinte) anos de idade gestantes, não gestantes, homens e idosos que não tiverem comprovação de vacinação anterior, seguir o esquema acima. Apresentando documentação com esquema incompleto, completar o esquema já iniciado. O intervalo mínimo entre as doses é de 30 (trinta) dias.

(2) Adulto/Idoso que resida ou que irá viajar para área endêmica (estados: AP, TO, MA, MT, MS, RO, AC, RR, AM, PA, GO e DF), área de transição (alguns municípios dos estados: PI, BA, MG, SP, PR, SC E RS) e área de risco potencial (alguns municípios dos estados BA, ES e MG). Em viagem para essas áreas, vacinar 10 (dez) dias antes da viagem.

(3) A vacina tríplice viral - SCR (Sarampo, Caxumba e Rubéola) deve ser administrada em mulheres de 12 a 49 anos de idade que não tiverem comprovação de vacinação anterior e em homens até 39 (trinta e nove) anos de idade.

(4) Mulher grávida, que esteja com a vacina em dia, mas recebeu sua última dose há mais de 5

(cinco) anos, precisa receber uma dose de reforço, a dose deve ser aplicada no mínimo 20 dias antes da data provável do parto. Em caso de ferimentos graves, a dose de reforço deverá ser antecipada para cinco anos após a última dose.

(5) A vacina contra Influenza é oferecida anualmente durante a Campanha Nacional de Vacinação do Idoso.

(6) A vacina contra pneumococo é aplicada, durante a Campanha Nacional de Vacinação do Idoso, nos indivíduos que convivem em instituições fechadas, tais como, casas geriátricas, hospitais, asilos, casas de repouso, com apenas um reforço cinco anos após a dose inicial.

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N° 014 /2006-SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando a Resolução Secretarial n.º 5342/2006 , expede a presente

INSTRUÇÃO

1. O Calendário Escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica, para o ano de 2007, aprovado pela Resolução nº 5342/06, está embasado na LDBEN n.º 9394/96, a qual determina o mínimo de oitocentas (800) horas distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar.

2. O Calendário Escolar ficou assim definido:
- planejamento : 05/02/2007 e 06/02/2007;
- formação continuada (capacitação): 07/02 a 09/02 e 23/07 a 25/07;
- início das aulas: 12/02/2007;
- término do 1º semestre: 06/07/2007;
- início do 2º semestre: 26/07/2007;
- término do ano letivo: 18/12/2007;
- recessos definidos no município: três(03);
- dia nacional da consciência negra, como o momento de culminância das atividades desenvolvidas ao longo do ano: 20/11.

3. De acordo com a Deliberação n° 02/2002 – CEE:
"Art. 2º - São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.
Ar. 3º - Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único – O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo que os alunos tenham garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar previstas em lei."

4. O trabalho escolar dos docentes relativo às atividades de reflexão acerca de sua prática pedagógica não pode ser contado como "horas letivas", pois estas exigem a presença física dos alunos, conforme Parecer nº 631/97-CEE.

5. Para fins da garantia das oitocentos (800) horas, são consideradas as atividades de cunho pedagógico, desde que incluídas no Projeto Político Pedagógico da escola e exijam freqüência dos alunos sob efetiva orientação dos professores, podendo ser realizadas em sala de aula e/ou em outros locais adequados à efetivação do processo ensino-aprendizagem.

6. Ressalta-se que é de responsabilidade do estabelecimento de ensino ofertar a todos os seus alunos, em todos os turnos de funcionamento, o mínimo de oitocentas (800) horas anuais.

7. São computados como dias letivos e não como carga horária para o aluno:
a) formação continuada: 07/02 a 09/02 e 23/07 a 25/07;
b) replanejamento: um (01) dia, definido pelo estabelecimento;
c) reuniões pedagógicas: três (03) dias, à escolha do estabelecimento.

8. Deverá haver a complementação da carga horária, a fim de garantir as 800 horas determinadas por lei, nos casos em que houver prejuízo das horas letivas, tais como:
a) turno noturno (carga horária correspondente aos dias destinados à formação continuada, replanejamento e reuniões pedagógicas);
b) anos iniciais do ensino fundamental (carga horária correspondente aos dias destinados à formação continuada, replanejamento e reuniões pedagógicas);
c) turno diurno (carga horária correspondente aos três (3) dias destinados às reuniões pedagógicas).

9. Sugestões de atividades, com os alunos, que poderão ser desenvolvidas para a complementação da carga horária quando necessária:
a) palestras abordando temas emergentes;
b) feiras, atividades culturais e/ou esportivas com a comunidade escolar;
c) teatro e exibição de filmes abordando temas sociais contemporâneos;
d) outros.

10. Para a Educação de Jovens e Adultos deverá ser garantida a carga horária determinada na Proposta Pedagógica, aprovada pelo CEE.

11. Cabe ao estabelecimento de ensino prever no Calendário Escolar:

a) os três(03) dias destinados às reuniões pedagógicas;
b) semana cultural, de forma que ocorra, preferencialmente, concomitante à semana de jogos escolares;
c) um (01) dia, feriado municipal;
d) os três (03) dias de recesso definidos no município;
e) os quatros (04) sábados para o Conselho de Classe, que serão compensados na hora-atividade da semana do professor.

12. O estabelecimento de ensino deverá encaminhar o Calendário Escolar aprovado pelo Conselho Escolar ao NRE, até dia 08/12 /2006.

13. Compete ao Núcleo Regional de Educação:
a) enviar aos estabelecimentos de ensino a presente Instrução e a Resolução n.º 5342/2006, com o modelo do Calendário Escolar, anexo;
b) orientar os estabelecimentos de ensino na elaboração dos calendários escolares;
c) aprovar e homologar o Calendário Escolar;
d) supervisionar o fiel cumprimento do Calendário Escolar.

14. O estabelecimento de ensino somente poderá considerar encerrado o ano letivo após o cumprimento integral do Calendário homologado.

15. Cabe ao diretor do estabelecimento fazer cumprir o Calendário Escolar.

16. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba 21 de novembro de 2006

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5342/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando,

- a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Complementar Estadual nº 103, de 15 de março de 2004, que instituiu o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica;
- a Deliberação nº 02/02-CEE, que incluiu, no período letivo, dias destinados às atividades pedagógicas; e
- a Deliberação n.º 04/06 – CEE, que institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer, para a Rede Pública Estadual de Educação Básica, o Calendário Escolar para o ano de 2007, conforme modelo em anexo.

Art. 2º O Calendário Escolar, ora definido, contempla:

a) início das atividades escolares para os professores: 05/02/2007;
b) início das aulas: 12/02/2007;
c) planejamento: 05/02 e 06/02;
d) formação continuada (capacitação): 07/02 a 09/02 e 23/07 a 25/07;
e) replanejamento: um (01) dia, definido pelo estabelecimento;
f) período de férias para os alunos: 1º/01 a 11/02, 09/07 a 25/07 e 20/12 a 31/12;
g) período de férias para os professores: 1º/01 a 30/01/2007;
h) recesso remunerado para os professores: 31/01 a 04/02, 09/07 a 22/07, 20/12 a 31/12;
i) três dias de recesso, a escolha no município;
j) um dia destinado para o feriado municipal;
k) término do ano letivo: 18/12/2007.

Art. 3º Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 21 de novembro de 2006.

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7357 de 27/11/2006

GOVERNO DO
PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

PROCESSO N.° 590/06 PROTOCOLO N.º 5.673.392-2

PARECER N.º 258/06 APROVADO EM 02/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a carga horária dos Professores Pedagogos.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 97/06, datado de 11 de abril de 2006, a APP – Sindicato consulta sobre a carga horária do professor pedagogo, a qual será transcrita:

> A APP–Sindicato tem recebido vários questionamentos a respeito do assunto supra citado. Entendemos que a partir da aprovação do Plano de Carreira dos Professores (LC 103/04), todos têm os mesmos direitos estabelecidos, ainda mais pela determinação de que os Profissionais da Educação (Supervisores e Orientadores Educacionais), a partir da vigência do Plano, receberam a denominação de Professores Pedagogos. Temos total concordância com o Parecer n.º 569/04 desse Conselho, aprovado em Plenário por unanimidade em 10 de novembro de 2004, que estabelece a hora - aula para professor pedagogo. **Nesse sentido, solicitamos um pronunciamento por parte do Conselho, para dirimir inúmeros problemas de entendimento sobre o tema.**

2. No mérito

Este relator ratifica o Parecer n.º 569/04-CEE/PR, de 10/11/04, pois com o advento da Lei Estadual n.º 103/04, de 15/03/04, ficam denominados Professores também os Pedagogos.

> Artigo 22 – Os cargos de Professor e Especialista de Educação, que compõem o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual Básica do Paraná, ficam transformados em cargos de Professor, sendo que os ocupantes dos referidos cargos ficam enquadrados no presente Plano de Carreira do Professor, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.
>
> Artigo 39 – Ficam considerados em extinção, permanecendo com as mesmas nomenclaturas, os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Administrador Escolar na medida em que vagarem, assegurando-se tratamento igual ao que é oferecido ao Professor, inclusive o direito do desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontram em exercício.

PROCESSO N.° 590/06

A Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, artigo 1º, parágrafo 2º, aduz que:

> § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta da APP – Sindicato, do município de Curitiba, ratificando o Parecer n.º 569/04-CEE/PR.

Sendo assim, infere-se que o Pedagogo é Professor, gozando das mesmas prerrogativas.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 27 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de agosto de 2006.

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1277/05 PROTOCOLO N.º 8.825.476-7/05

PARECER N.º 97/06 APROVADO EM 07/04/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Proposta de Implantação do Ensino Fundamental - 5.ª a 8.ª série nas Casas Familiares Rurais (CFR), no ano de 2006

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício nº 4369/2005-GS/SEED, de 06 de dezembro de 2005, Proposta de Implantação do Ensino Fundamental - 5.ª a 8.ª séries, nas 34 Casas Familiares Rurais (Anexo I) de forma gradativa, pela 5.ª série, a partir do início do ano letivo de 2006, com o objetivo de atender as especificidades da educação do campo, através do convênio ARCAFAR/SEED/SEAB, utilizando a Pedagogia da Alternância.

No referido ofício consta que será designado pelo Núcleo Regional de Educação um Colégio Estadual, para ser a Escola Base onde os alunos serão matriculados e os professores lotados.

Com vistas a execução da política de valorização da educação pública no Paraná, voltada para a população do campo, a SEED através do DEF, propõe a escolarização do Ensino Fundamental, para os adolescentes e jovens que freqüentam as CFR, em regime de alternância tendo como base a Pedagogia da Alternância.

A proposta é executada em outros estados do Brasil e possui seus fundamentos baseados em experiência iniciada na França no período entre as Guerras Mundiais.

As Casas Familiares Rurais (CFR) foram implantadas, no Paraná, em 1988. A parceria da SEED e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil (ARCAFAR-SUL) iniciou-se nos anos 90. Entre os anos de 1995 e 1997 o programa ficou sob a coordenação do Departamento de Ensino Supletivo-DESU/SEED, estando após este período, sem parceria com a SEED.

Atualmente, a parceria está firmada com o Departamento de

MA/cee

PROCESSO Nº 1277/05

Ensino Fundamental - DEF/SEED, visando "a escolarização dos adolescentes e jovens que freqüentam as Casas Familiares Rurais - CFR" (fl. 08), em regime de alternância, sendo ofertada em 34 casas familiares, tendo como embasamento legal a Resolução CNE/CEB n.º 01/2002 que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, o Parecer n.º 36/01- CNE e a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional-LDB.

1.2 Da proposta pedagógica podemos ressaltar os seguintes aspectos:

- o curso se destina a adolescentes e jovens, que não possuem escolarização de Ensino Fundamental, de 5.ª a 8.ª séries, oriundos da zona rural;

- a proposta foi construída com base nos pressupostos da Educação do Campo e na Pedagogia da Alternância;

- os princípios pedagógicos e filosóficos da Pedagogia da Alternância estão descritos às folhas 12 à 14.

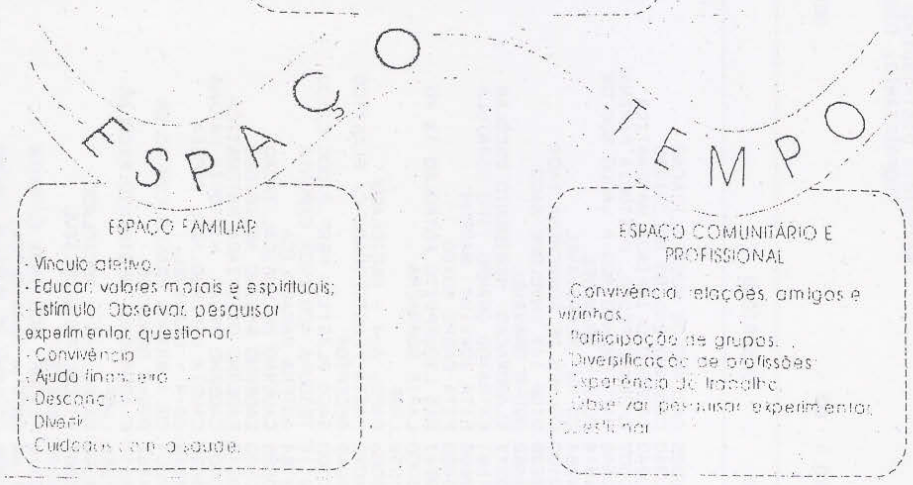

Fonte: EFA/ES, 2005

- regime de alternância é descrito como:

> *"um sistema de formação, cujo princípio educativo e aprendizagem são organizados em função do trabalho, permitindo períodos de formação na escola, em regime de internato, com períodos no meio familiar* "(fl. 10).

Também prevê ao aluno um período ("tempo") na CFR e outro período na família e/ou comunidade. No momento comunidade, o aluno terá o acompanhamento do professor onde executará o Plano de Estudo sob a supervisão deste professor (fl. 17).

- A dinâmica do sistema da Pedagogia da Alternância articula vários momentos conforme o exposto:

Três momentos sucessivos integrados

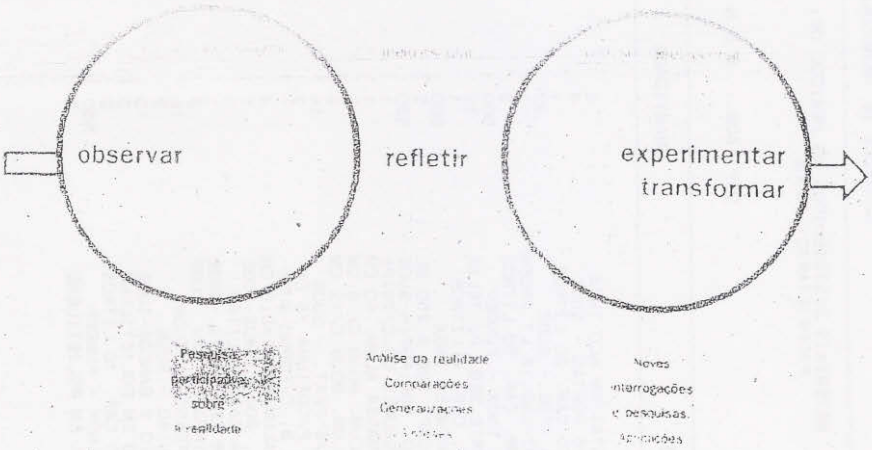

Fonte: EFA's/ES, 2005

PROCESSO Nº 1277/05

A justificativa para a implantação das CFR está apresentada à folha 15, considerando a necessidade de escolarização para o campo, no Paraná, com vistas a uma população que foi excluída da escola e encontra nas CFR uma alternativa de acesso ao ensino e, ainda acrescentam a importância da parceria com a ARCAFAR – SUL.

A estrutura do curso se dará na forma de organização curricular do Ensino Fundamental, sendo ministrado por áreas do conhecimento, em tempo integral, conforme matriz curricular, com oferta em quatro séries anuais e carga horária total de 3.200 (três mil e duzentas) horas.

A organização curricular está prevista através das quatro séries finais do Ensino Fundamental - 5.ª a 8.ª séries, com espaços/tempos escolares da Pedagogia da Alternância.

As disciplinas curriculares são as dispostas na Base Nacional Comum, sendo a parte diversificada composta por uma Língua Estrangeira Moderna e uma disciplina, em conformidade com a especificidade regional de escolha do estabelecimento.

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO - BASE NACIONAL COMUM

ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASA FAMILIARES RURAIS DO SUL DO Brasil								
ENSINO FUNDAMENTAL – Forma Integrada								
PERÍODO: Integral					ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2006			
MÓDULO: 40 semanas anuais								
	ÁREAS	DISCIPLINAS	5ª	6ª	7ª	8ª	Total h/aula	Total h/relógio
BASE NACIONAL COMUM	LINGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4	640	533
		EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	2	2	2	2	320	267
		EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2	2	320	267
		SOMA PARCIAL	8	8	8	8	1280	1067
	CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMÁTICA	4	4	4	4	640	533
		CIÊNCIAS	3	3	4	4	560	467
		SOMA PARCIAL	7	7	8	8	1200	1000
	CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	ENSINO RELIGIOSO*	1	1	0	0	80	67
		HISTÓRIA	4	3	3	4	560	467
		GEOGRAFIA	3	4	4	3	560	467
		SOMA PARCIAL	7	7	7	7	1120	934
Total da Base Nacional Comum			22	22	23	23	3600	3000
PARTE DIVERSIFICADA		LINGUA ESTRANGEIRA	2	2	2	2	320	267
Total da Parte Diversificada			2	2	2	2	320	267
TOTAL GERAL			24	24	25	25	3920	3267

* O Ensino Religioso é de oferta obrigatória e de matrícula optativa, não computada nas 800 horas.

PROCESSO N° 1277/05 .

Quanto à metodologia da alternância nas CFR, expresso às fls. 32 e 33, apresenta que a proposta educacional:

> *"origina-se do interesse das comunidades rurais. Sua base é associativa, sendo composta por pais, jovens, professores e monitores com foco na formação integral do aluno. A forma associativa dá possibilidade de engajamento das famílias, dos monitores e das organizações públicas e privadas do meio local, regional e estadual.*
>
> *(...)*
>
> *A estrutura de organização dessa metodologia (...) prevê alternância dos tempos/espaço escolares. Dessa forma, o aluno terá atividades curriculares alternadamente, durante quatro anos, no espaço da escola e no espaço profissional (comunidade), o que permitirá que o jovem esteja sistematicamente envolvido com atividades e reflexões críticas sobre a sua realidade, mediado pela orientação dos monitores, tutores os quais, nessa proposta curricular ..."*

A qualificação profissional está prevista, às folhas 34 à 36, tendo como fundamento básico a melhoria da qualidade de vida, como princípio educativo o trabalho, visando a formação dos alunos, com disciplinas da Base Nacional Comum e as de formação para atividades no campo, de forma integrada utilizando-se de *"estratégias metodológicas que visem à articulação entre todas as disciplinas. Isto irá possibilitar ao aluno apreensão dos saberes próprios da ciência e da cultura, os quais irão dar a fundamentação necessária para a incorporação dos saberes."*

Estão previstas para a qualificação profissional visitas técnicas e estudos de caso, além de outras estratégias teórico-práticas:

- acompanhamento e desenvolvimento de projetos, experimentos, pesquisas e avaliações dentro das comunidades serão em parceria com empresas públicas para maior aprofundamento de conteúdos, supervisionados pelos professores.

- o curso oferecerá complementação das atividades dias de campo, conferências, cursos de outras áreas correlatas, palestras, seminários e reuniões técnicas (fls. 35 e 36).

- a avaliação da aprendizagem será diagnóstica, contínua, gradual, cumulativa e cooperativa, prevista no Regimento Escolar (fl. 37).

- a avaliação do curso e da instituição estão previstas à folha 38.

- da formação continuada dos professores, afirmam ser necessário oferecer cursos que abordem a Educação Fundamental, Pedagogia da Alternância e organização curricular por áreas do conhecimento, que será estabelecida através de parceria com a ARCAFAR-SUL na perspectiva dos saberes de suas equipes em relação aos fundamentos que orientam a

PROCESSO N° 1277/05

proposta das CFR (fl. 39).

A oferta do curso em período integral é justificada pelo fato das CFR funcionarem em regime de internato (fl. 17), podendo o aluno retornar para a família e/ou comunidade para completar a carga horária necessária para a realização do trabalho escolar através de um Plano de Estudo.

O Plano de Estudo se configura como atividade de pesquisa orientada com acompanhamento dos professores, sendo os resultados discutidos e analisados em sala de aula, pelos alunos e professores das áreas do conhecimento, onde os saberes populares servirão de ponto de partida para aprendizagem de novos conhecimentos científicos e tecnológicos, previstos na proposta curricular (fl. 18). Assim o momento na CFR e o momento na família e/ou comunidade são distintos, mas articulados e planejados para assegurar a organização curricular integrada.

2. No Mérito

A proposta trata de atendimento ao direito do cidadão por iniciativa do Governo do Estado com o objetivo de atender as especificidades da educação do campo.

A educação no campo é direito daqueles que lá estão e dever do Estado ofertar, em atendimento aos preceitos constitucionais.

O atendimento às diretrizes para a educação no campo, previstos na Resolução n.º 01/2002-CNE/CEB e no Parecer n.º 36/01-CNE, devem ser observadas pelos sistemas de ensino, lembrando-se que "a identidade da escola é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade". Sendo assim, as propostas pedagógicas das escolas devem contemplar o atendimento às diversidades das populações atendidas.

A LDB flexibiliza as possibilidades de atendimento à escolarização da população para que todos possam receber formação adequada às suas reais necessidades.

Cabe ao Poder Público ofertar cursos específicos conforme a demanda e propiciar condições de escolarização às diversas comunidades, devendo os órgãos normativos regulamentar as estratégias de atendimento escolar, salvaguardando os princípios da política de igualdade.

A proposta ora apresentada revela uma sólida preocupação com a formação das comunidades do campo, seja de ordem escolar, seja de ordem da formação para atuação na sua realidade rural.

PROCESSO Nº 1277/05

Cabe, no entanto, uma preocupação em relação à formação dos docentes que atuarão nas áreas do conhecimento, que conforme apresenta-se na proposta, atuarão em mais de uma disciplina devendo articular os conhecimentos das respectivas disciplinas com as questões rurais apresentadas pelos alunos na pesquisa de campo. Como o trabalho desses professores é extremamente abrangente, merecendo formação inicial e continuada apropriada para o desenvolvimento de tal intento, a Secretaria de Estado da Educação deve efetivar uma seletiva escolha dos professores que irão atuar nas Casas Familiares Rurais - CFR, organizar e consolidar um programa de formação destes ao longo do trabalho desenvolvido.

II - VOTO DA RELATORA

À vista do exposto aprovamos, em caráter experimental, a Proposta de Ensino Fundamental - 5.ª a 8.ª séries nas 34 Casas Familiares Rurais - CFR, por área do conhecimento, em quatro séries, em tempo integral, com carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, em regime de alternância, com início em 2006, para escolarização de adolescentes e jovens residentes em comunidades rurais.

Cabe à SEED coordenar e avaliar o desenvolvimento das propostas pedagogicas de cada Casa Familiar Rural-CFR e das escolas bases devidamente credenciadas, de acordo com as Deliberações n.º 04/99, 14/99 e 16/99 deste Conselho, adequando as ações sempre que necessário, bem como organizar e executar um programa de formação específico para os professores atuantes nas referidas casas, visando o sucesso da proposta.

A SEED deverá encaminhar a este Colegiado relatório das atividades desenvolvidas para avaliação dessa nova proposta pedagógica, no prazo de dois anos após a sua implantação, comunicando, inclusive, as alterações e cessações.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de abril de 2006.

7

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1277/05

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara, com Declaração de Voto favorável da Conselheira Solange Yara Schmidt Manzochi.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de abril de2006.

PROCESSO Nº 1277/05

ANEXO I

N.º	Casa Familiar Rural Município	NRE
1.	Iretama	Campo Mourão
2.	Guaraniaçu	Cascavel
3.	Três Barras do Paraná	Cascavel
4	São Jorge D` Oeste	Dois Vizinhos
5.	Nova Prata do Iguaçu	Dois Vizinhos
6.	Bom Jesus do Sul	Francisco Beltrão
7.	Capanema	Francisco Beltrão
8	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
9	Manfrinópolis	Francisco Beltrão
10	Pinhão	Guarapuava
11	Candói	Guarapuava
12.	Santo Antônio do Sudoeste	Francisco Beltrão
13	Figueira	Ibaiti
14.	Grandes Rios	Ivaiporã
15.	Cândido de Abreu	Ivaiporã
16.	Rosário do Ivaí	Ivaiporã
17.	Nova Laranjeiras	Laranjeiras do Sul
18.	Rio Bonito do Iguaçu	Laranjeiras do Sul
19.	Porto Barreiro	Laranjeiras do Sul
20.	Santa Maria D` Oeste	Pitanga
21.	Pitanga	Pitanga
22.	Ortigueira	Telêmaco Borba
23.	Reserva	Telêmaco Borba
24.	Sapopema	Telêmaco Borba
25.	Bituruna	União da Vitória
26.	São Mateus do Sul	União da Vitória

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1277/05

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente à Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental – 5ª a 8ª série, das Casas Familiares Rurais, do Paraná, a ser desenvolvida em regime de alternância e em caráter experimental, entendendo ser necessário o processo de reconhecimento, tendo em vista o disposto na Deliberação nº 4/99-CEE, a saber:

> " Art. 37 – O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.
>
> § 1º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.
>
> § 2º (...)
>
> § 3º A implantação do novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento reconhecido, exige processo especifico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.
>
> § 4º No caso de experiências pedagógicas, dar-se-á processo de reconhecimento após sua avaliação pelo CEE". (grifo nosso)
>
> "Art. 67- Em todo documento escolar expedido pelo estabelecimento deve constar, obrigatoriamente, o número do ato de autorização para funcionamento e, quando existir, do ato de reconhecimento.
>
> Parágrafo único – Para expedição de certificados ou diplomas de conclusão de curso ou habilitação, exigir-se à ou respectivo ato de reconhecimento (grifo nosso)."

Curitiba, 07 de abril de 2006.

Solange Yara Schimdt Manzochi
Conselheira

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 3132/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto nº 5123, de 04/12/2001,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do Centro de Documentação e Informação Técnica - CEDITEC, responsável pela organização, preservação e divulgação da memória técnica produzida pela Secretaria de Estado da Educação, ficando subordinado à Superintendência de Educação.

Art. 2º O Conselho Editorial, responsável pela produção e seleção dos artigos a serem publicados pelo CEDITEC, será criado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 29 de junho de 2006.

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

DG/mcf

Publicado no D.I.O.E.
nº 7261 05/07/2006

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3977/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de reestruturação dos Centros de Línguas Estrangeiras Modernas (CELEMs) existentes na Rede Estadual de Educação Básica, e a importância que a aprendizagem de Línguas Estrangeiras Modernas (LEM) tem no desenvolvimento do ser humano quanto a compreensão de valores sociais e a aquisição de conhecimento sobre outras culturas,

RESOLVE:

Art.1º Regulamentar e organizar a oferta de ensino extracurricular e plurilingüista de LEM para alunos da Rede Estadual de Educação Básica, matriculados no Ensino Fundamental (anos finais), no Ensino Médio e Educação Profissional.

§ 1º- Estender essa oferta a todos os funcionários e professores que estejam no efetivo exercício de suas funções na Rede Estadual de Educação Básica, SEED e NREs, num total de até 10 % das vagas sobre o número máximo de alunos por turma.

§ 2º - A comunidade poderá usufruir os benefícios contidos no caput deste artigo, num total de até 20% das vagas sobre o número máximo de alunos por turma, desde que comprovado o término dos anos iniciais do Ensino Fundamental e o não preenchimento das vagas ofertadas para os alunos da rede estadual de educação básica.

Art.2º Os CELEMs serão implantados em Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica que atendam à comunidade escolar, mediante solicitação da direção do estabelecimento, com aval da comunidade envolvida, representada pelo conselho escolar, descrito em ata e enviado ao Núcleo Regional de Educação ao qual se jurisdiciona, para posterior concordância da Coordenação do CELEM/SEED e autorização expressa da Superintendência da Educação – SUED.

§ 1º - As equipes pedagógicas e administrativas do estabelecimento deverão assessorar os professores do CELEM na formação, desenvolvimento e no acompanhamento das turmas, bem como na organização e documentação dos alunos.

§ 2º - A direção do estabelecimento de ensino deverá assegurar o seu pleno funcionamento, garantindo sala de aula adequada para a efetivação das aulas do CELEM.

Publ. D.O.E.
nº 7300 29/08/2006

§ 3º - Em caso de fechamento do CELEM, processos de cessação, com aval da comunidade, deverão ser protocolados no NRE e encaminhados à Coordenação do CELEM/SEED.

§ 4º - Para a implantação de novos CELEMs, os estabelecimentos deverão seguir o Roteiro de Implantação.

Art.3º Os CELEMs ofertarão cursos básicos com duração de 04 semestres, sendo que, os cursos básicos para as línguas estrangeiras Ucraniano, Mandarim e Japonês, devido sua complexidade, serão ofertados em 06 semestres,.

Art.4º O curso de Aprimoramento será ofertado em 02 semestres, conforme o contido no Anexo I, que integra a presente Resolução.

Parágrafo Único. O aprimoramento em língua estrangeira será ofertado somente para alunos que tenham concluído o curso básico do CELEM.

Art.5º Fica vedada a matrícula e a freqüência simultânea da mesma pessoa em mais de uma turma ou cursos do CELEM.

Art.6º Fica vedada a matrícula no CELEM da mesma Língua Estrangeira que esteja cursando na Matriz Curricular.

Art.7º Fica facultada, ao aluno egresso do CELEM, a matrícula em qualquer semestre que não o 1º, mediante comprovação de carga horária de estudos anteriores no CELEM.

Art.8º Será garantido ao aluno que se desvincular da Escola Pública Estadual o término do curso iniciado no CELEM.

Art.9º A certificação do curso será expedida pela Coordenação Geral do CELEM/SEED, com registro de aproveitamento, carga horária total e freqüência do aluno, de acordo com o Regimento Escolar do estabelecimento sede do CELEM.

Art.10 A freqüência do aluno deverá estar registrada em livro de registro de classe, de acordo com o Regimento Escolar do estabelecimento sede do CELEM.

Art.11 Os cursos de Línguas Estrangeiras Modernas ofertados pelo CELEM, para os alunos da rede pública estadual, deverão ser registrados no histórico escolar, no qual deverá constar avaliação, freqüência e carga horária.

Art.12 As atividades do CELEM deverão estar integradas às demais atividades do estabelecimento onde está sediado, subordinando-se a todas as suas instâncias pedagógicas e administrativas.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá fazer constar e integrar o CELEM *no seu* projeto político-pedagógico e providenciar os adendos regimentais necessários.

Art.13 A SEED poderá celebrar Convênios de Cooperação Técnico-Pedagógica com outros órgãos ou representação de países estrangeiros.

Art.14 As atribuições dos professores, dos Estabelecimentos, da SEED, dos NREs e dos alunos dos CELEMs estão contidas no Anexo I da presente Resolução.

Art.15 Os CELEMs em funcionamento deverão atender a todas as disposições da presente Resolução.

Art.16 Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Art.17 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 2137/2004 e disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 24 de agosto de 2006.

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Ofício Circular nº 47/07 Curitiba, 29 de novembro de 2007.

Referência: **Certificação de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem**

Senhor(a) Chefe:

Solicitamos a Vossa Senhoria orientar os estabelecimentos da rede estadual de ensino, da área de jurisdição desse NRE, autorizados a ofertar o Curso Técnico em Enfermagem e cuja Resolução de Autorização de Funcionamento não contempla a Certificação de Auxiliar de Enfermagem, que os mesmos devem observar o disposto no Parecer nº 718/07 – CEE.

Os estabelecimentos de ensino em questão poderão expedir o Certificado de Auxiliar de Enfermagem, sem prejuízo da formação do Técnico em Enfermagem, previsto no Plano de Curso, em consonância com o Parecer em epígrafe.

Alertamos que os Técnicos em Enfermagem em desenvolvimento deverão adequar, em caráter de urgência, seus planos de curso e seus regimentos escolares para a conseqüente e necessária regularidade da expedição dos Certificados de Auxiliar de Enfermagem.

Atenciosamente,

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

Ilmo.(a) Sr.(a)

Chefe do Núcleo Regional de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Protocolo n.º 2.000.295
Interessado: Departamento de Infra-Estrutura / SEED
Assunto: Informações sobre certidões cartoriais
Município: Curitiba/PR

Informação n.º 494/2006 – AJ/SEED

Versa o presente protocolado sobre esclarecimentos acerca das certidões cartoriais expedidas para a verificação da capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico financeira da pessoa jurídica e física nos processos de AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, RECONHECIMENTO e RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO dos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Médio e de Cursos Técnicos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e das escolas particulares, nos termos das Deliberações n.º 02/05, n.º 04/99 e n.º 02/00 do Conselho Estadual de Educação.

Como se trata de requisitos para a autorização de funcionamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos a serem ministrados nos estabelecimentos de ensino, cabe à Secretaria de Estado da Educação tomar as devidas providências para resguardar o interesse público.

Antes de iniciar a exposição acerca do tema, vale informar os dispositivos legais que regulamentam a necessidade das Certidões.

A Deliberação n.º 02/05, que regulamenta as Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Paraná, dispõe em seu art. 38, IV que o estabelecimento de ensino deve apresentar:

> IV - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de **certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo; (grifo nosso).**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

De acordo com a Deliberação n.º 04/99, que estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, constitui objeto de verificação:

> Art.19 - No plano da documentação, constitui objeto de verificação:
>
> II - quanto à legitimidade de constituição e representação:
>
> a) no caso de pessoa jurídica de direito privado:
>
> 1) documento oficial de sua existência jurídica (contrato social);
> 2) comprovação da qualidade de representação legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);
>
> b) no caso de pessoa física:
>
> prova de identidade e fornecimento de dados informativos pessoais (situação civil e profissional, domicílio);
>
> c) em ambos os casos:
>
> 1) prova da situação patrimonial da entidade mantenedora (balanços dos dois últimos anos e balancete dos últimos seis meses);
> **2) prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio). (grifo nosso).**

Em se tratando dos cursos técnicos nas instituições de ensino, a Deliberação n.º 02/00, que estabelece normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico, assim dispõe:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

> **Art. 6° O estabelecimento de ensino interessado em ofertar a Educação Profissional em Nível Técnico deverá ser credenciado no Sistema Estadual de Ensino, que observará o cumprimento das seguintes exigências:**
> **I – denominação, informações comprovadas sobre a localização da sede, capacidade financeiro-administrativa, situação jurídica e condições fiscal e parafiscal; (grifo nosso).**

Entende-se por **Certidão Negativa** aquela em que nada consta a respeito do titular e/ou seus bens. A **Certidão Positiva** é aquela que demonstra as pendências do sujeito passivo, relativas à débitos e irregularidades quanto à apresentação de declarações e dados cadastrais. Quando há ação em nome do requerente cujos débitos são vincendos e em curso de cobrança executiva, a certidão, embora seja positiva, não é assim considerada, sendo denominada de **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.** A única certidão, portanto, que dificulta a prova de idoneidade da pessoa física e jurídica é a Certidão Positiva de Débito. Esta deve vir sempre acompanhada de uma Certidão Explicativa que irá especificar o valor e a situação processual atual da ação, bem como, de uma Declaração de Bens no valor da ação, em nome da mantenedora ou dos sócios, conforme o caso, para que possa servir de garantia em caso de eventual execução frente à justiça competente.

Para atender a exigência da apresentação de bens em garantia, o sócio ou a pessoa jurídica, poderá apresentar, alternativamente:

I – Declaração de Imposto de Renda do último exercício;

II – Valores pecuniários que pertençam à pessoa jurídica ou aos sócios, devidamente comprovados;

III – Veículos devidamente registrados em nome da pessoa jurídica ou dos sócios, mediante apresentação de cópia autenticada do registro do veículo, tratando-se de bem livre e desembaraçado;

IV – Outros bens móveis que possuam valores iguais ou superiores aos valores das ações em andamento;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

V – Bens imóveis, livres e desembaraçados, mediante certidão atualizada do respectivo Cartório Imobiliário, expedida nos últimos 30 dias.

Salienta-se que os bens e/ou valores apresentados devem possuir valor igual ou superior aos valores das ações em trâmite.

Vale ressaltar que o prazo de validade das certidões, de acordo com a Instrução Normativa n.º 93/01 – SRF, é de seis meses, contado da data de sua emissão.

No que diz respeito aos pedidos de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, no plano da documentação, são exigidas as seguintes certidões para verificação da capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da pessoa física (sócios) e pessoa jurídica (mantenedora):

I – dos sócios:

a) certidão negativa do cartório de protesto;
b) certidão negativa do distribuidor cível da justiça comum;
c) certidão negativa do distribuidor cível da justiça federal;
d) certidão negativa da justiça trabalhista;
e) certidão negativa do distribuidor criminal da justiça comum;
f) certidão negativa do distribuidor criminal da justiça federal.

II – da pessoa jurídica:

a) certidão negativa do cartório de protesto;
b) certidão negativa do distribuidor cível da justiça comum;
c) certidão negativa do distribuidor cível da justiça federal;
d) certidão negativa da justiça trabalhista.

Os cartórios distribuidores são competentes para emitir certidões negativas, tanto na esfera cível quanto criminal da justiça comum e federal. Entretanto, as

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

certidões negativas trabalhistas são emitidas nos cartórios distribuidores da Justiça do Trabalho.

Para que seja comprovada a idoneidade dos sócios e da mantenedora, são necessárias todas as certidões supra citadas, ressaltando que, a ausência de qualquer uma delas afeta no deferimento do pedido.

É a informação.

Curitiba, 19 de julho de 2006.

Ediely Arantes Juliano
RG 8.243.215-9/PR

Juliana Rumi Shikasho Liider
RG 8.239.412-5/PR

De acordo. Ao Departamento de Infra-Estrutura – DIE/SEED.

Zenio de Oliveira e Silva
Assessor Jurídico/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 4714/2006

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão judicial exarada nos Autos de Ação Declaratória Cumulada com Cobrança nº 695-2001 e o Parecer nº 197/2005, da Assessoria Jurídica/SEED,

R E S O L V E

Autorizar a aceitação dos Certificados de Conclusão dos Cursos de Pós-Graduação, em nível de especialização, realizados na Faculdade de Educação São Luís, de Jaboticabal – São Paulo, para fins de promoção, nos termos da Lei Complementar nº 103/2004, de 15/03/2004, a partir desta data.

Secretaria de Estado da Educação, em 24 de outubro de 2006.

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação em Exercício

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7340 de 30 / 10 / 2006

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 4861/2006

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 49, da Lei Complementar n.º 07, de 22 de dezembro de 1976 e no Decreto n.º 7.499, de 21 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1.º No período compreendido entre 14 de novembro e 29 de novembro de 2006 será realizado o **Concurso de Remoção para Professores do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo** que desejarem alterar o seu local de lotação e exercício, e serão inscritos compulsoriamente os casos dos lotados no município que não efetuarem suas inscrições.

Art. 2.º As remoções referidas no artigo anterior ocorrerão por processo eletrônico, através de escolha de vagas, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento ou estabilidade do candidato.

Art. 3.º O Concurso de Remoção será efetuado em três etapas, a saber:

I. para estabelecimento de ensino do mesmo município;
II. para estabelecimento de ensino do mesmo Núcleo Regional da Educação;
III. para estabelecimento de ensino de outro Núcleo Regional da Educação.

Art. 4.º Os pedidos de remoção com base no art. 38, da Constituição Estadual, que não forem deferidos até 07 de novembro de 2006, serão arquivados, e os interessados deverão inscrever-se conforme os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5.º A execução do Concurso de Remoção será coordenada pela Diretoria Geral da SEED, através do Grupo de Recursos Humanos Setorial.

Art. 6.º As remoções decorrentes deste Concurso serão efetivadas através da publicação dos respectivos atos, prevalecendo os seus efeitos funcionais a partir do início das atividades do próximo ano letivo.

Parágrafo Único. Nos termos do disposto no art.46, da Lei n.º 6.174/70, os servidores removidos devem tomar exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de remoção, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Art. 7.º As normas e os procedimentos para a realização do Concurso de Remoção serão estabelecidos em Edital da Diretoria Geral da SEED.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 3099, de 14/11/05.

Secretaria de Estado da Educação, em 06 de novembro de 2006.

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7345 de 08/11/2006

PROCESSO N.º 1223/06

DELIBERAÇÃO N.º 10/06 APROVADA EM 20/12/06

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2007.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o que consta da Indicação n.º 01/06 da Câmara de Planejamento e ouvida a Câmara de Legislação e Normas.

DELIBERA:

Art. 1.º Fica aprovado o Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação do Paraná, para o ano de 2007, na forma do Anexo que a esta se incorpora.

Art. 2.º Fica atribuído à Secretaria Geral o controle e distribuição dos processos protocolados neste Conselho com a finalidade de estabelecer a fiel observância dos prazos fixados neste Programa.

Art. 3.º Qualquer alteração do Programa Anual de Trabalho, dependerá de decisão do Conselho Pleno.

Art. 4.º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CEE, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 5.º Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 20 de dezembro de 2006.

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1223/06

Anexo da Deliberação n.º 10/06-CEE.

Calendário de 2007 para as Reuniões Ordinárias com Sessões Plenárias do Conselho Estadual de Educação do Paraná

Janeiro

D	S	T	Q	Q	S	S
	01	02	03	04	05	06
07	08	09	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Fevereiro

D	S	T	Q	Q	S	S
				01	02	03
04	**05**	**06**	**07**	**08**	**09**	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28			

Março

D	S	T	Q	Q	S	S
				01	02	03
04	**05**	**06**	**07**	**08**	**09**	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

Abril

D	S	T	Q	Q	S	S
01	02	03	04	05	06	07
08	**09**	**10**	**11**	**12**	**13**	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

Maio

D	S	T	Q	Q	S	S
		01	02	03	04	05
06	**07**	**08**	**09**	**10**	**11**	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

Junho

D	S	T	Q	Q	S	S
					01	02
03	04	05	06	07	08	09
10	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

Julho

D	S	T	Q	Q	S	S
01	02	03	04	05	06	07
08	09	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

Agosto

D	S	T	Q	Q	S	S
			01	02	03	04
05	**06**	**07**	**08**	**09**	**10**	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Setembro

D	S	T	Q	Q	S	S
						01
02	03	04	05	06	07	08
09	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

Outubro

D	S	T	Q	Q	S	S
	01	**02**	**03**	**04**	**05**	06
07	08	09	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Novembro

D	S	T	Q	Q	S	S
				01	02	03
04	**05**	**06**	**07**	**08**	**09**	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

Dezembro

D	S	T	Q	Q	S	S
						01
02	**03**	**04**	**05**	**06**	**07**	08
09	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

Reuniões Ordinárias com Sessões Plenárias

01/01 – Confraternização Universal
20/02 – Carnaval
06/04 – Paixão de Cristo
08/04 – Páscoa
21/04 – Tiradentes
01/05 – Dia do Trabalho
07/06 – *Corpus Christi*
07/09 – Independência do Brasil
12/10 – Nossa Senhora Aparecida
02/11 – Finados
15/11 – Proclamação da República
25/12 – Natal

JR

PROCESSO N.º 1223/06

Anexo da Deliberação n.º 10/06-CEE.

PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

Cronograma de Atividade do CEE – Ano 2007		
Mês	**Dia**	**Atividades**
Janeiro		• Recesso do Conselho Pleno
Fevereiro	09	Data final de entrada de: • Relatório de Execução dos Exames Supletivos do Ensino Fundamental e Médio, do ano de 2006. (Vide Observações)
	05	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	09	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
Março	02	• Data final de entrada de: Relatório Anual de Atividades da SEED, incluindo cópia das atividades relativas ao ano 2006. (Vide observações)
	05	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	09	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
Abril	04	• Data final de entrada de: (Vide Observações)
	09	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	13	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
Maio	04	• Data final de entrada de processos. (Vide observações)
	07	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	11	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
Junho	01	• Data final de entrada de: • Relatório de Execução dos Exames Supletivos do Ensino Fundamental e Médio, da 1.ª etapa do ano de 2006. (Vide observações)
	11	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	15	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
Julho		• Recesso do Conselho Pleno.

PROCESSO N.º 1223/06

Anexo da Deliberação n.º 10/06-CEE.

Mês	Dia	Atividades
Agosto	03	• Data final de entrada de processos. (Vide observações)
	06	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	10	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	31	Data final de entrada de: • Relatório de Execução dos Exames Supletivos do Ensino Fundamental e Médio da 2.ª etapa do ano de 2006. (Vide observações)
Setembro	10	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	14	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	28	• Data final de entrada de processos. (Vide observações)
Outubro	01	• Início de Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	05	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
Novembro	01	• Data final da entrada de processos. (Vide observações).
	05	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	09	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	30	Data final de entrada de: • Relatório de Execução dos Exames Supletivos do Ensino Fundamental e Médio da 3.ª etapa do ano de 2006. (Vide observações)
Dezembro	03	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	07	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.

OBSERVAÇÕES:

Poderão ser protocolados até o último dia útil, anterior ao início de cada Reunião Ordinária com Sessão Plenária, conforme Programa Anual de Trabalho deste Conselho, os processos solicitando pareceres sobre:

a) credenciamento e recredenciamento de instituição educacional;
b) autorização e renovação de autorização de funcionamento de cursos nas modalidades presencial e a distância;
c) reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;
d) regularização de vida escolar;
e) aplicabilidade de disposições legais de ensino;
f) reconsiderações de Pareceres deste CEE;
g) recursos.

JR

PROCESSO N.º 1223/06

Indicação n.º 01/06 APROVADA EM 20/12/06

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2007.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

Pelo disposto na alínea f, inciso I, Art. 17, do Decreto n.º 2.817/80, cabe a este Conselho deliberar sobre matéria de caráter administrativo.

O Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação do Paraná, um dos instrumentos de gerenciamento deste órgão, foi elaborado visando os objetivos seguintes:

a) oportunizar uma visão global dos trabalhos desenvolvidos pelo CEE-PR;

b) instituir em cronograma básico distribuindo harmoniosamente as atividades previstas;

c) racionalizar a aplicação de recursos técnicos e administrativos;

d) estabelecer prazos-limite para disciplinar a entrada de processos de natureza específica.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando os objetivos propostos e tendo em vista a necessidade de se racionalizar os trabalhos do Conselho, submetemos à apreciação do Conselho Pleno, a minuta de Deliberação, em anexo.

É a Indicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular nº 03/06 – DEP/SEED Curitiba, 30/01/06

Referência: *Suprimento para o Coordenador de Curso, Supervisor ou Coordenador de estágio dos cursos técnicos da Educação Profissional e Formação de Docentes.*

Sr(a) Chefe.

Estamos encaminhando as orientações para atualização de demanda das Coordenações de CURSO, de ESTÁGIO e SUPERVISÃO DE ESTÁGIO (Enfermagem), para todos os Cursos da Educação Profissional - nas formas de organização curricular: integrada e subseqüente.

I – COORDENAÇÃO DE CURSO

1.1. **Setor Primário (por curso)**
- 20 h manhã
- 20 h tarde

1.2. **Setores Secundário e Terciário, exceto Enfermagem**
- Uma a 4 turmas por curso: 4h x nº de turmas
- Acima de 5 turmas por curso: 20h

1.3. **Enfermagem**
- 20h por curso

1.4. **Formação de Docentes**
- 10 h (de 1 a 5 turmas por turno)
- 20 h (acima de 5 turmas por turno)

II – COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO

2.1. **Setores Primário e Terciário, exceto Enfermagem e Formação de Docentes**

- 20 h por curso

2.2. **Setor Secundário**

- 10h de 1 a 6 turmas por turno;
- 20h de 7 a 10 turmas por turno;
- 30h de 11 a 15 turmas por turno;
- 40h acima de 15 turmas por turno.

2.3.**Formação de Docentes**

- 10h de 1 a 5 turmas por turno;
- 20h acima de 5 turmas.

III – SUPERVISÃO DE ESTÁGIO – ENFERMAGEM

Considerar o número de alunos por turma e a carga horário do estágio do semestre.

- Exemplo :
  a) nº de alunos – 42
  b) 42 alunos dividido por 6 alunos = 7 grupos
  c) 07 grupos x ...h semanais de estágio do semestre = ...horas para o professor.

IV – PROCESSO

4.1. **Solicitação**

Todos os estabelecimentos de ensino, de forma individualizada, com oferta de Educação Profissional e Formação de Docentes devem solicitar a demanda para a coordenação de **curso** e de **estágio** (se houver) ou **supervisão de estágio** (Enfermagem).

4.2. **Composição**

a) Ofício protocolado no NRE, solicitando a abertura de demanda para as funções citadas acima, com:

- Nome completo do estabelecimento de ensino;
- Identificação do(s) curso(s);
- Especificação das coordenações: **curso e estágio ou supervisão de estágio** (Enfermagem)
- Nº de turmas;
- Turno;
- CH para atendimento das turmas citadas, conforme item I, II e III deste ofício.

Exemplo:

Curso : .....

1) Coordenação de **Curso:**
   - nº de turmas:
   - turno:
   - CH para atendimento das turmas citadas:

2) Coordenação de **Estágio** (item 2.1, 2.2 e 2.3) ou Supervisão de **Estágio** (item III) **:**

- Nº de turmas
- Turno: (contraturno)
- CH para atendimento das turmas citadas

b) Parecer do NRE (pode ser em forma de cota).

4.3. **Protocolo**

Cada estabelecimento de ensino deverá receber um nº de protocolo.

V – ENCAMINHAMENTO

5.1. O NRE , atendendo os critérios do presente ofício circular,deverá encaminhar o protocolado ao DIE/SEAL e este, ao SAE para abertura de demanda.

5.2. Os casos omissos serão encaminhados ao DEP – Departamento de Educação Profissional para análise, parecer e providências.

Revoga-se o Ofício Circular nº 23/05 – DEP de 18.07.05.

Atenciosamente

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 4/8/2006

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Federal de Enfermagem	**UF**: DF
ASSUNTO: Encaminha consulta referente ao Parecer CNE/CEB nº 11/2005, que trata da solicitação de ato coibindo a interferência do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS em cursos autorizados pelos Conselhos Estaduais de Educação	
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão	
PROCESSO: 23001.000046/2006-18	

PARECER CNE/CEB nº	**COLEGIADO**	**APROVADO EM:**
35/2006	CEB	6/4/2006

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, Enfermeira Carmem de Almeida e Silva, encaminhou consulta a este Conselho Nacional de Educação sobre a necessidade da "presença do enfermeiro supervisor de estágio no local da execução deste ato educativo".

A consulta é embasada no Parecer CNE/CEB nº 11/2005, o qual destaca que: *"merece um registro especial o caso da supervisão do estágio profissional nos hospitais. Não se trata de uma supervisão apenas de ordem pedagógica. Esta também é necessária e importante, mas não basta: será necessário, também, o acompanhamento por parte de um profissional devidamente qualificado, isto é, por parte de um enfermeiro".*

O COFEN encaminha, em anexo, a Resolução COFEN nº 299/2005, que tem o seguinte teor:

> ***Art. 1º.*** *O estágio curricular supervisionado é assumido intencionalmente pelas instituições de ensino, conforme a proposta pedagógica dos cursos.*
>
> ***Art. 2º.*** *As atividades do estágio curricular supervisionado poderão ser realizadas na comunidade em geral, junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação direta da instituição de ensino na qual esteja o aluno matriculado, atendidas as exigências gerais e específicas contidas na proposta pedagógica, observados os fatores humanos, técnicos e administrativos.*
>
> ***Art. 3º.*** *Compete única e exclusivamente às instituições de ensino a celebração de convênios com as instituições de saúde cedentes do campo de estágio, com ou sem intervenção de agentes de integração, mediante regulamentação do estágio curricular supervisionado para alunos de cursos técnicos e de graduação em enfermagem.*

Art. 4º. *O planejamento, a execução, a supervisão e a avaliação das atividades do estágio curricular supervisionado deverão ser levadas a efeito sob a responsabilidade da instituição de ensino, com a co-participação do enfermeiro da área cedente de campo de estágio.*

Art. 5º. *O estágio curricular supervisionado deverá ser efetivado com supervisão do enfermeiro e em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para este fim, estar apto ao estágio.*
Parágrafo Único É vedado ao enfermeiro, estando em serviço na instituição em que se realiza o estágio curricular supervisionado, exercer ao mesmo tempo, as funções para as quais estiver designado naquele serviço e a de supervisor de estágios.

Art. 6º. *A jornada de atividades em estágio supervisionado, a ser cumprida pelo estudante em formação profissional, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio, observando o regimento escolar quanto à freqüência, desde que não ultrapasse a jornada semanal em 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) horas, se, neste caso, forem utilizados períodos alternados em sala de aula e nos campos de estágio.*

Art. 7º. *As instituições cedentes do campo de estágio curricular supervisionado devem contar com a efetiva participação do responsável técnico da área de enfermagem, na formalização e operacionalização dos programas de estágio, quanto aos procedimentos a serem adotados pelas instituições, para aceitação de estagiários referente a:*

I *- proporcionalidade do número de estagiários por área de atividade, segundo a natureza da atividade exercida, supervisão requerida e o nível de complexidade do cliente, a saber:assistência mínima/auto cuidado até 10 (dez) alunos por assistência intermediária até 8 (oito) alunos por supervisor;assistência semi-intensiva até 6 (seis) alunos por supervisor;assistência intensiva até 5 (cinco) alunos por supervisor;*

II – *adoção da metodologia para articular a teoria e a prática;*

III *– contribuição a ser prestada pela instituição de ensino junto à instituição cedente no oferecimento de cursos, palestras, bolsas de estudo para funcionários, material descartável de uso para as práticas de procedimentos realizados por alunos, dentre outros;*

IV *– atenção às normas institucionais, tais como: identificação do aluno, disciplina, sistema de comunicação entre instituição de ensino e instituição cedente.*

Parágrafo único *Para áreas restritas ou especializadas quais sejam centro cirúrgico, centro de material ou administração entre outras, os critérios deverão ser explicitados por profissionais da instituição cedente, tendo por base as condições ambientais, programas, protocolos, resoluções,*

competências específicas e supervisão requerida pelo aluno e mantida pela instituição de ensino.

Art. 8º. *Para controle e fiscalização do exercício profissional do enfermeiro, as instituições cedentes do campo de estágio manterão disponíveis ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição toda documentação referente às instituições de ensino conveniadas para estágio de alunos.*

Art. 9º. *O desempenho das atividades de enfermagem por parte de estudantes, em desacordo com as disposições referidas no art. 1º, configura exercício ilegal, cabendo ao Conselho Regional de Enfermagem, notificar o responsável pela instituição de saúde, na qual o estagiário se encontra vinculado.*

Parágrafo Único *Os enfermeiros que permitirem ou tolerarem a situação descrita no caput deste artigo serão passíveis de penalidade ética.*

Art. 10. *O estágio (estágio extracurricular) em enfermagem poderá assumir uma outra modalidade sem a intervenção da escola, contribuindo para o desenvolvimento da formação profissional, para o qual o estudante deverá cumprir as seguintes exigências:*

§ 1°. *Para o estudante de nível de graduação, o estagio só será autorizado quando o requerente tiver concluído estudos propedêuticos de enfermagem (semiologia e semiotécnica da enfermagem ou equivalentes).*

§ 2°. *Para o estudante de nível técnico, o estágio só será autorizado quando o requerente tiver concluído os componentes curriculares ou equivalentes de fundamentos técnicos de enfermagem.*

Art. 11. *Para esta modalidade de estágio, o aluno deverá portar a inscrição temporária emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem, mediante a apresentação de:*

Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho que jurisdiciona a área na qual ocorrerá o estágio, contendo: nome completo, filiação, data de nascimento, carteira de identidade (número, data de emissão e órgão emissor) e endereço atualizado;

2 (duas) fotografias 3x4;

Declaração da instituição de ensino, explicitando os dados exigidos nos parágrafos 1° e 2° do art. 10 da presente norma.

Declaração ou documento equivalente, informando local onde se realizará o estágio e o enfermeiro que o supervisionará.

Declaração do Enfermeiro Supervisor assumindo a orientação do Estagiário.

Art. 12. *A inscrição temporária terá validade por até 12 (doze) meses, podendo ser renovada por iguais períodos até a data da conclusão do curso (com assinatura do responsável pela concessão de campo).*

Art. 13. *O estudante não pagará anuidade no Conselho Regional de Enfermagem em que estiver inscrito, durante a vigência da inscrição temporária como estudante.*

Art. 14. *A cédula de identidade da inscrição temporária do estagiário seguirá os padrões adotados pelo Conselho Federal de Enfermagem, conforme modelo anexo.*

Art. 15. *O quantitativo de portadores de inscrição temporária como estudante para estágio da modalidade referida não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de pessoal da categoria profissional correspondente a formação do estagiário, contratado pela Instituição.*

Art. 16. *Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções COFEN n° 236 e 245/2000.*

Análise de Mérito

A Resolução COFEN nº 299/2005 interpreta corretamente as normas deste Conselho Nacional de Educação sobre Estágio Profissional Supervisionado, mormente as do Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2004.

O Estágio Profissional Supervisionado é uma atividade curricular que deve ser assumida intencionalmente pelas escolas como ato educativo seu e como tal deve ser adequadamente supervisionado pela mesma. Como enfatiza o Parecer CNE/CEB nº 11/2005, essa supervisão não pode ser apenas de ordem pedagógica, mas implica também no acompanhamento por parte de um profissional devidamente qualificado, isto é, por parte de um enfermeiro. A responsabilidade por esta supervisão é da instituição de ensino. A entidade cedente do campo de estágio é uma parceira da entidade escolar na execução de seu ato educativo, intencionalmente assumido como tal, enquanto atividade curricular. Não existe estágio profissional "extracurricular". Todo estágio profissional é curricular e, portanto, supervisionado por profissional devidamente qualificado.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se nos termos deste Parecer ao COFEN – Conselho de Federal de Enfermagem, com cópia ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília(DF),6 de abril de 2006.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Presidente em exercício

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular nº 01/06 - CDE/DIE/SEED Curitiba, 23 de janeiro de 2006.

Senhor(a) Chefe:

Encaminhamos cópia da Deliberação nº 11/05-CEE e da Resolução nº 96/06 - SEED, DOE 20/01/06, que delega a Vossa Senhoria competência para credenciar nos municípios sob sua jurisdição os Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, com **curso reconhecido,** para fins de expedição de Históricos Escolares dos concluintes do Ensino Fundamental e Médio de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual que aguardam o seu Reconhecimento.

Caso não haja Estabelecimentos reconhecidos no município, o NRE deverá credenciar Estabelecimentos de municípios próximos para desempenhar a função exigida.

Solicitamos que, salvo exceção impeditiva, para emissão de documentos escolares de Estabelecimento de Ensino não reconhecido e que já constava no Anexo da Deliberação nº 07/03 - CEE, seja credenciado o mesmo Estabelecimento de Ensino.

Para a execução do processo é necessário que se cumpram o fluxo e a competência das ações descritas, a seguir:

Senhor(a):
Chefe do Núcleo Regional de Educação

FLUXO	COMPETÊNCIAS
NRE	1. Emite Ato Administrativo (modelo em anexo), por município, credenciando estabelecimento(s) de ensino reconhecido(s), para expedição de históricos escolares dos concluintes do Ensino Fundamental e ou Médio dos estabelecimentos não reconhecidos daquele município. 2. Encaminha cópia dos Atos Administrativos à SEED/DIE/CDE. 3. Encaminha o Ato Administrativo aos estabelecimentos credenciados e aos não reconhecidos. 4. Elabora modelo de Histórico Escolar, com os dados do Estabelecimento credenciado (nome completo do Estabelecimento, Atos Oficiais, nome do Diretor, Secretário e seus Atos de designação), para serem enviados aos Estabelecimentos não reconhecidos. 5. Orienta, acompanha e confere todo o trabalho dos Estabelecimentos não reconhecidos e credenciados, estipulando um prazo para a tramitação desses documentos, levando em conta o prazo de entrega para o concluinte. 6. Faz a tramitação da documentação escolar entre o Estabelecimento não reconhecido e o Estabelecimento credenciado e vice-versa.

FLUXO	COMPETÊNCIA
ESTABELECIMENTO DE ENSINO NÃO RECONHECIDO	1. Recebe cópia do Ato Administrativo emitido pelo NRE. 2. Recebe modelo de Histórico Escolar preenchido com os dados do Estabelecimento credenciado. 3. Preenche e confere os Históricos Escolares dos concluintes. 4. Entrega a documentação ao NRE para encaminhamento ao Estabelecimento credenciado. 5. Após receber os documentos assinados pelo Diretor e Secretário do Estabelecimento credenciado, arquiva na pasta individual do aluno para posterior entrega. ❖ **Alerta:** O Estabelecimento de Ensino será credenciado para expedir os Históricos Escolares dos concluintes de estabelecimentos não reconhecidos até 31 de dezembro de 2006. Se no decorrer desse prazo o Estabelecimento/Curso for reconhecido passará a expedir esses documentos.
ESTABELECIMENTO CREDENCIADO	1. Recebe, confere e apõe o carimbo do Estabelecimento nos documentos escolares. 2. Assina e devolve os referidos documentos ao NRE.

ORIENTAÇÕES
PREENCHIMENTO DO HISTÓRICO ESCOLAR

Cabeçalho:
- registrar o nome completo e os Atos Oficiais do Estabelecimento de Ensino credenciado.

Total de Carga Horária:
- registrar o total de carga horária de acordo com a matriz curricular de conclusão do Estabelecimento de Ensino não reconhecido.

Carimbo do Estabelecimento:
- apor o carimbo do Estabelecimento credenciado.

Identificação do Estabelecimento, Município, Estado e Curso nas Séries cursadas:
- preencher esses campos de acordo com os dados da série e Estabelecimento em que foi cursada.

Assinatura do Diretor e Secretário:
- constar assinatura, nome por extenso e o Ato de Designação do Diretor e Secretário do Estabelecimento credenciado.

Local e Data:
- nome do Município em que está localizado o Estabelecimento credenciado e data de expedição (que deverá ser posterior à data de emissão do Ato de Credenciamento do NRE).

Campo das Observações:
- apostilar – "Histórico Escolar expedido com o amparo legal da Resolução nº 96/06-SEED, DOE de 20/01/06 e Ato Administrativo nº ...../..... do NRE de.....
- após o apostilamento, o secretário do Estabelecimento credenciado deverá datar, carimbar e assinar.

Seguem, em anexo, modelos de Histórico Escolar do Ensino Fundamental e Médio e de Ato administrativo.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-Estrutura/SEED
Decreto nº 194/03 de 24/01/03

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE .....

MODELO

ATO ADMINISTRATIVO Nº...../.....

O Chefe do NRE de ....., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o contido na Resolução nº 96/06 - GS/SEED, DOE 20/01/06, resolve:

Art. 1º - Credenciar os Estabelecimentos de Ensino nominados abaixo, reconhecidos, com a finalidade de emitir documentação escolar para os alunos concluintes do Ensino Fundamental e/ ou Médio, egressos de Unidades Escolares que aguardam reconhecimento ou ofertam Curso (s) não reconhecido (s):

ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS	**ESTABELECIMENTOS E/ OU CURSOS NÃO RECONHECIDOS**
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município Curso
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município Curso
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município Curso
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município

Art. 2º - O presente Ato de Credenciamento terá sua vigência até 31 de dezembro de 2006.
Art. 3º - Se, no decorrer do período mencionado, houver o reconhecimento de Estabelecimento de Ensino / Curso supracitado, este ato perderá sua finalidade para esse mesmo Estabelecimento / Curso reconhecido.

Local e data.

_____
Chefe do NRE

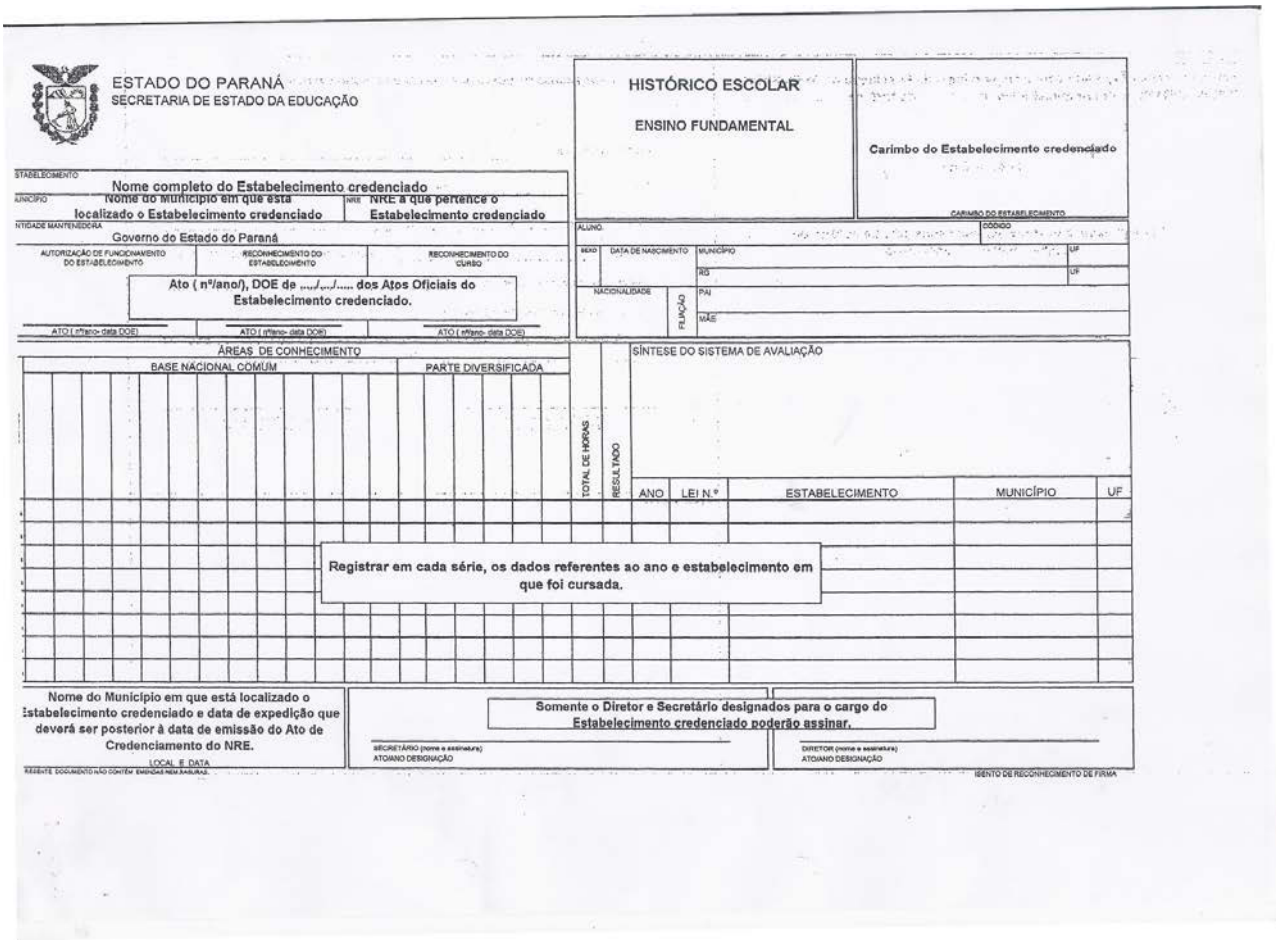

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

HISTÓRICO ESCOLAR

ENSINO FUNDAMENTAL

Carimbo do Estabelecimento credenciado

CARIMBO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO
Nome completo do Estabelecimento credenciado

MUNICÍPIO
Nome do Município em que está localizado o Estabelecimento credenciado

NRE
NRE a que pertence o Estabelecimento credenciado

ENTIDADE MANTENEDORA
Governo do Estado do Paraná

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO | RECONHECIMENTO DO ESTABELECIMENTO | RECONHECIMENTO DO CURSO

Ato (nº/ano/), DOE de ..../..../..... dos Atos Oficiais do Estabelecimento credenciado.

ATO (nº/ano- data DOE) | ATO (nº/ano- data DOE) | ATO (nº/ano- data DOE)

ALUNO | CÓDIGO

SEXO | DATA DE NASCIMENTO | MUNICÍPIO | UF | RG | UF

NACIONALIDADE | FILIAÇÃO | PAI | MÃE

ÁREAS DE CONHECIMENTO

BASE NACIONAL COMUM | PARTE DIVERSIFICADA | TOTAL DE HORAS | RESULTADO

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

ANO	LEI N.º	ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	UF

Registrar em cada série, os dados referentes ao ano e estabelecimento em que foi cursada.

Nome do Município em que está localizado o Estabelecimento credenciado e data de expedição que deverá ser posterior à data de emissão do Ato de Credenciamento do NRE.

LOCAL E DATA

Somente o Diretor e Secretário designados para o cargo do Estabelecimento credenciado poderão assinar.

SECRETÁRIO (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

DIRETOR (nome e assinatura)
ATO/ANO DESIGNAÇÃO

RESIDENTE: DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS.

IDENTO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

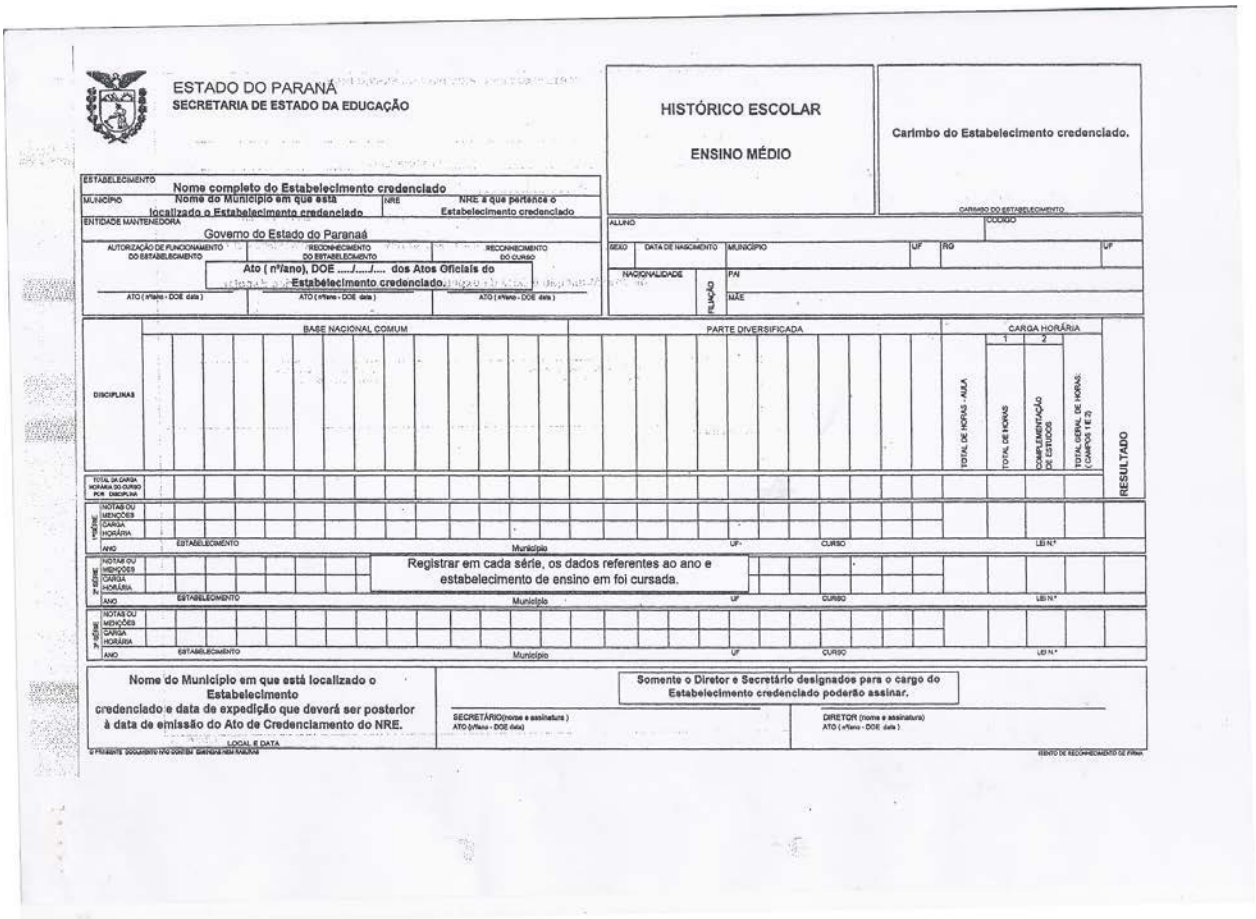

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

HISTÓRICO ESCOLAR

ENSINO MÉDIO

Carimbo do Estabelecimento credenciado.

CARIMBO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO
Nome completo do Estabelecimento credenciado

MUNICÍPIO
Nome do Município em que está localizado o Estabelecimento credenciado

NRE
NRE a que pertence o Estabelecimento credenciado

ENTIDADE MANTENEDORA
Governo do Estado do Paranaá

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO | RECONHECIMENTO DO ESTABELECIMENTO | RECONHECIMENTO DO CURSO

Ato (nº/ano), DOE ..../..../.... dos Atos Oficiais do Estabelecimento credenciado.

ATO (nº/ano - DOE data) | ATO (nº/ano - DOE data) | ATO (nº/ano - DOE data)

ALUNO | CÓDIGO

SEXO | DATA DE NASCIMENTO | MUNICÍPIO | UF | RG | UF

NACIONALIDADE | FILIAÇÃO | PAI | MÃE

BASE NACIONAL COMUM | PARTE DIVERSIFICADA | CARGA HORÁRIA (1 | 2) | RESULTADO

DISCIPLINAS

TOTAL DE CARGA HORARIA DO CURSO POR DISCIPLINA

TOTAL DE HORAS - AULA | TOTAL DE HORAS | COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS | TOTAL GERAL DE HORAS (CAMPOS 1 E 2)

1ª SÉRIE — NOTAS OU MENÇÕES / CARGA HORÁRIA — ANO | ESTABELECIMENTO | Município | UF | CURSO | LEI N.º

Registrar em cada série, os dados referentes ao ano e estabelecimento de ensino em foi cursada.

2ª SÉRIE — NOTAS OU MENÇÕES / CARGA HORÁRIA — ANO | ESTABELECIMENTO | Município | UF | CURSO | LEI N.º

3ª SÉRIE — NOTAS OU MENÇÕES / CARGA HORÁRIA — ANO | ESTABELECIMENTO | Município | UF | CURSO | LEI N.º

Nome do Município em que está localizado o Estabelecimento credenciado e data de expedição que deverá ser posterior à data de emissão do Ato de Credenciamento do NRE.

LOCAL E DATA

Somente o Diretor e Secretário designados para o cargo do Estabelecimento credenciado poderão assinar.

SECRETÁRIO(nome e assinatura)
ATO (nº/ano - DOE data)

DIRETOR (nome e assinatura)
ATO (nº/ano - DOE data)

O PRESENTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

IDENTO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 002/ 06 – SUED

Assunto: Credenciamento e autorização de funcionamento de cursos da Educação Profissional, conforme Deliberação 09/05-CEE.

A Superintendência da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a edição da Deliberação 09/05 pelo Conselho Estadual de Educação;
- as mudanças em artigos das Deliberações 04/09 , 02/00 , 09/02 e a renovação da Deliberação 03/03 – CEE;
- a política de expansão de SEED para os níveis e modalidades de ensino SEED, da qual é mantenedora;
- a necessidade de orientar a comunidade educacional quanto aos novos procedimentos decorrentes de nova legislação, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1- O ato de credenciamento e de autorização de funcionamento dos Cursos de Educação profissional Técnica de Nível Médio, inclusive na modalidade Normal, ofertados nas redes estadual e particular, passam a ser da competência da Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular ;

2- o Departamento de Educação Profissional expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação recomendando ou não o trâmite do processo;

3- a proposição será elaborada pelo mantenedor, no caso de instituições privadas, ou por interesse do próprio estabelecimento de ensino, no caso da rede estadual, mediante o parecer do NRE e o deferimento do Departamento de Educação Profissional;

4- o processo dará entrada pelo núcleo regional, que protocolará no ato da entrega;

5- a análise criteriosa dos processos será realizada pelas equipes dos NRE, sempre em conformidade com as normas estabelecidas pelo CEE e as orientações do DEP/SEED, devendo ser diligenciado ao estabelecimento de ensino, para correções e/ou inclusões, quando necessário ;

6- após a análise do NRE, o processo será encaminhado ao DIE/CEF para verificação da sua estrutura organização legal, sendo na seqüência enviado ao DEP/SEED para análise da proposta pedagógica ;

7- comprovada as condições favoráveis da proposta e , mediante expressa autorização da chefia do DEP/SEED, o processo será devolvido ao NRE, para que seja estabelecido o cronograma para realização da Verificação "in loco", por Comissão designada, para atender essa finalidade , conforme art. 25 da Deliberação 02/00 – CEE alterada pela 09/05- CEE, com acréscimo de mais um profissional do DEP;

8- o processo será finalizado com a emissão de Parecer do DEP/SEED e a sua respectiva devolução ao DIE/CEF para as providências relativas a Resolução Secretarial;

9- o estabelecimento de ensino passará a integrar o Sistema de Ensino do Estado Paraná somente após a publicação da Resolução de credenciamento e/ou autorização de funcionamento no Diário Oficial do Estado,

10- as matrículas dos alunos, no curso autorizado, deverão ser oficializadas pelo estabelecimento em data subseqüente a publicação do ato autorizatório , no Diário Oficial do Estado ,

11- a Deliberação 09/05/CEE, bem como as demais referidas nessa INSTRUÇÃO deverão ser divulgadas aos setores competentes no NRE, para que sejam estudadas, o que irá favorecer o trabalho de orientação aos estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Estadual.

Curitiba, 27 de março de 2006.

Yvelise de Freitas Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação
Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente de Educação
RG 1.102.809
Decreto n.º 180 de 24/01/2006

PROCESSO Nº 1301/05 PROTOCOLO Nº 8.825.490-2

PARECER Nº 268/06 APROVADO EM 02/08/06

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED/DEP

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração da organização curricular do curso Normal, de Nível Médio, destinado a egressos do Ensino Médio, com aproveitamento de estudos, aprovada pelo Parecer n.º 048/04-CEE.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 463/2005-GS/SEED, de 06/12/2005 encaminha a este Conselho, proposta de alteração da organização curricular, aprovada pelo Parecer nº 48/04-CEE, do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, destinado a egressos do Ensino Médio, com aproveitamento de estudos, apresentando a seguinte justificativa:

> "A Proposta de Organização Curricular do Curso de Formação de Docentes – Normal , com aproveitamento de estudos, aprovada pelo Parecer 048/04 do CEE, objetiva proporcionar a Formação Profissional de professores leigos da Educação Infantil, ora em exercício nas creches e pré-escolas e dos professores que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, assim como atender uma demanda reprimida em virtude da inexistência da oferta do Curso Normal nos anos anteriores, bem como os problemas operacionais da coexistência de alunos egressos do Ensino Fundamental e Médio, na mesma escola e sala de aula. Considerando que estes problemas ainda persistem, apresentando uma demanda expressiva, o Departamento de Educação Profissional, juntamente com professores da UFPR realizou uma pesquisa junto às escolas que ofertam o Curso Normal, com o objetivo de avaliar a oferta com aproveitamento de estudos do referido Curso. Portanto, o principal objetivo da Secretaria de Estado da Educação é desenvolver ações que possam reverter na melhoria da qualidade do trabalho da Educação Infantil e dos Anos Iniciais, do Ensino Fundamental do Estado do Paraná. Entende-se por professor leigo ou não habilitado da Educação Infantil e dos Anos Iniciais, aquele que, estando no exercício da docência, junto a crianças de 0 a 10 anos, se encontram na seguinte situação quanto à sua escolaridade e formação profissional:
> - Possuem apenas o Ensino Fundamental completo;
> - Possuem o Ensino Médio completo;

- Possuem o Ensino Médio completo com outra modalidade profissional que não é a Normal;
- Estão cursando o Ensino Médio;
- Possuem diploma de Curso Superior e que não habilita para a docência na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

São considerados incluídos na referida proposta, todos aqueles que possuem o Ensino Médio completo, necessitando, por já encontrar em exercício da docência, de iniciar, completar ou complementar a formação de nível médio na modalidade normal, assim como atender também os alunos egressos do Ensino Médio e que desejam fazer o referido curso.

Os professores que hoje atuam nas creches e pré-escolas e que não tiveram ao longo da sua história, acesso às instituições formais, vem na verdade ancorado o seu saber fazer, no cotidiano e, desta forma construindo a sua própria identidade. Portanto, esses professores têm um saber a ser considerado, porém precisa ser sistematizado, ampliado e, sobretudo certificado através de instituições formais que os profissionalizem para que possam exercer o seu direito à escolarização obrigatória, frente às exigências legais. A Educação Infantil, a partir de uma história de lutas e reivindicações de diferentes grupos da sociedade civil organizada, foi incluída no capítulo da Educação da Constituição Federal, em 1988, e reconhecida como a primeira etapa da educação Básica pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em 1996. Assim, a LDB 9394/96 define o profissional da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental como professor, estabelecendo que sua formação **"far-se-á em nível superior[...] admitida como formação mínima para o exercício de magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Art. 62)"** Ainda na Resolução nº 1 CEB/CNE, o Conselho Nacional de Educação define as Diretrizes Curriculares Nacionais que deverão orientar os currículos das escolas que trabalham com os Cursos de Formação de Docentes-Normal. Essas determinações inegavelmente revelam avanços da legislação em relação aos Cursos Normais, pois define-se a identidade do profissional da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, caracterizando-o como professor evidenciando a importância de uma formação mínima para que possa desenvolver um trabalho educacional de qualidade em creches, pré-escolas e escolas. Isto posto, entendemos que a solicitação por parte desta Secretaria, através do Departamento de Educação Profissional, da ampliação de uma carga horária maior, ou seja, de 02 (dois) anos para 03 (três) anos, é pertinente, considerando que esta proposta deverá garantir os padrões mínimos exigidos de qualidade para os profissionais que têm a atribuição de, no exercício profissional, saber o quê ensinar e como ensinar, o que fica comprometido com uma carga horária de dois anos, conforme proposta atual." (cf. fls. 4 e 5).

2. No Mérito

2.1. O curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, será ministrado, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 2/99, Parecer CNE/CEB nº 1/99 e Deliberação nº 10/99 – CEE/PR, garantidos na proposta pedagógica, os núcleos curriculares de formação básica nacional comum de Ensino Médio e também de formação específica inerentes à função docente, composta de duas áreas curriculares:

a) gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada, abrangendo, obrigatoriamente os fundamentos da educação, a gestão escolar e as metodologias;
b) prática de formação, com o mínimo de 800 (oitocentas) horas, associando teoria e prática como parte integrante e significativa desta área, e o efetivo exercício da docência, com duração mínima de 200 (duzentas) horas, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

2.2. Este Conselho, pelo Parecer nº 1095/03 de 18/12/03, aprovou a proposta curricular do curso Normal – Nível Médio, implantado a partir do ano letivo de 2004, nos 45 (quarenta e cinco) estabelecimentos de ensino da rede pública estadual listados no Parecer nº 1086/05-CEE (Plano de Expansão da Educação Profissional Técnica e do curso de Formação dos Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, da SEED, para o ano de 2004).

2.3. Este Colegiado, em 13/02/04, pelo Parecer nº 48/04, permitiu que aquelas instituições formadoras de professores, listadas no Parecer nº 1095/03-CEE, ofertassem em caráter emergencial, para atender à demanda reprimida de egressos do ensino médio e equivalente, com aproveitamento de estudos concluídos em Nível Médio, o curso Normal de Nível Médio, organizado apenas com os componentes curriculares de formação específica (Fundamentos da Educação, Gestão Escolar, Metodologia e de Prática de Formação), com a carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas e duração de 2 (dois) ano, como segue:

CURSO DE FORMAÇÃO DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM APROVEITAMENTO DE ESTUDOS
TURNO: DIURNO E NOTURNO
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2004
IMPLANTAÇÃO: GRADATIVA
MÓDULO: 20

PROCESSO Nº 1301/05

		DISCIPLINAS	1ª	2ª	3ª	4ª	Carga horária
FORMAÇÃO ESPECÍFICA	1	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO	3	3			120
	2	FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA EDUCAÇÃO			2	3	100
	3	FUNDAMENTOS SOCIOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	3				60
	4	FUNDAMENTOS PSICOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	3				60
	5	PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO		3			60
	6	INTRODUÇÃO A METODOLOGIA CIENTÍFICA	3				60
	7	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL	3	3			120
	8	CONCEPÇÕES NORTEADORAS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL		2			40
	9	POLÍTICA EDUCACIONAL		2			40
	10	TRABALHO PEDAGÓGICO NA EDUCAÇÃO INFANTIL		3	2		100
	11	ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO	2	2			80
FORMAÇÃO ESPECÍFICA	12	LITERATURA INFANTIL	3	2			100
	13	METODOLOGIA DO ENSINO DE PORTUGUÊS / ALFABETIZAÇÃO			3	2	100
	14	METODOLOGIA DO ENSINO DA MATEMÁTICA			3	2	100
	15	METODOLOGIA DO ENSINO DE HISTÓRIA			2	2	80
	16	METODOLOGIA DO ENSINO DE GEOGRAFIA			2	2	80
	17	METODOLOGIA DE ENSINO DE CIÊNCIAS			2	3	100
	18	METODOLOGIA DE ENSINO DE ARTE			2	3	100
	19	METODOLOGIA DO ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA			2	3	100
		Sub-total	20	20	20	20	1600
	27	ESTAGIO SUPERVISIONADO	10	10	10	10	800
	TOTAL		30	30	30	30	2400

OBSERVAÇÃO: Organização curricular destinada a atender aos egresso de nível Médio nas escolas da rede estadual contempladas pelos planos Expansão da Educação Profissional Técnica e Normal de Nível Médio, da SEED.

2.4. A alteração proposta é de ampliar a duração e carga horária da oferta do curso Normal – Nível Médio de 2 para 3 séries anuais e o desenvolvimento da carga horária de 2.400 para 3.167 horas.

2.5. A organização curricular proposta pela SEED/DEP para atender aos egressos do Ensino Médio ou equivalente, para ser ofertada a partir do ano de 2.006, está estruturado em 3 (três) séries anuais, com carga horária de 3.800 horas-aula (3.167 horas), na qual os componentes curriculares de Fundamentos da Educação, de Gestão Escolar, de Metodologias e de Prática de Formação estão distribuídos conforme segue, alterando àquela aprovada pelo Parecer nº 48/04-CEE:

PROCESSO Nº 1301/05

CURSO DE FORMAÇÃO DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INCIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – aproveitamento de estudos
TURNO: DIURNO E NOTURNO
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2006
IMPLANTAÇÃO GRADATIVA
MÓDULO: 40

	DISCIPLINAS	SÉRIES			Hora aula	Hora relógio
		1ª	2ª	3ª		
1	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO	3	2	2	280	232
2	FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA EDUCAÇÃO	3	2	-	200	167
3	FUNDAMENTOS SOCIOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	3	-	-	120	100
4	FUNDAMENTOS PSICOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	3	2	-	200	167
5	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL	3	2	2	280	232
6	CONCEPÇÕES NORTEADORAS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	2	-	-	80	67
7	TRABALHO PEDAGÓGICO NA EDUCAÇÃO INFANTIL	3	3	-	240	200
8	ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO	3	-	-	120	100
9	LITERATURA INFANTIL	2			80	67
10	METODOLOGIA DO ENSINO DE PORTUGUÊS/ALFABETIZAÇÃO		2	3	200	167
11	METODOLOGIA DO ENSINO DA MATEMÁTICA		2	3	200	167
12	METODOLOIGA DO ENSINO DE HISTÓRIA		2	3	200	167
13	METODOLOGIA DO ENSINO DE GEOGRAFIA		2	3	200	167
14	METODOLOGIA DE ENSINO DE CIÊNCIAS		2	3	200	167
15	METODOLOGIA DE ENSINO DE ARTE		2	3	200	167
16	METODOLOGIA DO ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA		2	3	200	167
	SUB-TOTAL	**25**	**25**	**25**	**3000**	**2500**
17	ESTAGIO SUPERVISIONADO	5	5	5	800	667
	TOTAL GERAL	30	30	30	**3800**	**3167**

OBS: ESTA MATRIZ CURRICULAR É PARTE INTENGRANTE DO CURRÍCULO PLENO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, MODALIDADE NORMAL, NÍVEL MÉDIO, COM APROVEITAMENTO DE ESTUDOS DA BASE NACIONAL COMUM DO ENSINO MÉDIO OU EQUIVALENTE.

II – VOTO DO RELATOR

Isto posto, somos pela ampliação do tempo de duração de 2 (dois) anos para 3 (três) anos e ampliação da carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas para 3.167 (três mil, cento e sessenta e sete) horas, alterando para o ano letivo de 2006, a organização curricular aprovada pelo Parecer nº 48/04-CEE, do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal de Nível Médio, destinado a egressos do Ensino Médio, com aproveitamento de estudos realizados em nível Médio nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

PROCESSO Nº 1301/05

É importante frisar que foi permitida a oferta, somente, de formação específica do curso Normal Nível Médio, para atender egressos do Ensino Médio ou equivalente, nas instituições formadoras de docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental elencadas nos Pareceres n.os 1086/03 e 1095/03-CEE, com curso organizado, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB n.º 2/99, o Parecer CEB/CNE nº 1/99 e a Deliberação nº 10/99 – CEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, 02 em agosto de 2006.

PROCESSO N.° 850/06 PROTOCOLO N.º 8.993.857-0

PARECER N.º 368/06 APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a Recomendação Administrativa n.º 08/06 da Promotoria de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR – PROSAU.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.° 2017/2006, de 11/07/2006, fls. 02, em atendimento ao pedido da Chefia do Departamento de Infra-Estrutura, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado com inclusa Recomendação Administrativa n.º 08/06 – Procedimento n.º 147/05-PROSAU.

Esta Recomendação trata de medidas a serem adotadas com relação à aprovação de funcionamento dos cursos técnicos e profissionalizantes na área da saúde. O Ministério Público sugere que estes cursos sejam aprovados após análise da Secretaria Estadual da Saúde.

No entanto, segundo avaliação dos técnicos da SEED, é competência deste Conselho adotar nas normas pertinentes ao disposto na Recomendação Administrativa mencionada.

A partir da necessidade posta pelo DEF/SEED, segue análise do mérito consoante normatização exarada por este CEE.

2. No mérito

Para dirimir esta questão é necessária a análise do ordenamento nacional sobre a organização da educação no país.

Fundamentos constitucionais

A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê que:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)

PROCESSO N.° 850/06

> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
>
> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
>
> § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Destarte, vigora desde 1996, a LDB n.º 9.394 que, dentre outras previsões, dispõe:

> Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
> § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
> § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.
>
> Art. 9º A União incumbir-se-á de:
> I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
> (...)
> § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.
> (...)

Diante dessa competência federal é que a Presidência da República exarou o Decreto n.º 5.154/04, regulamentando o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei n.º 9.394/96, que trata da Educação Profissional no Brasil, que prevê:

> Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:
> I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
> II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e
> III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.
>
> (...)
> § 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Considerando a normatização supracitada e outras que já por estas foram substituídas, o Estado do Paraná, em 1964, organizou o seu Sistema Estadual de Ensino com base na Lei n.º 4.978/64 que, dentre outros dispositivos, prevê:

Art. 68 – À Secretaria de Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis federais e estaduais do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, competindo-lhe, ainda, organizar, difundir, administrar, orientar e fiscalizar o ensino no Estado de acordo com o que dispõe a presente Lei.

Esta Lei detalha as competências/funções deste Colegiado, sendo que para o *in casu*, merecem ser citadas:

Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, (hoje LDB n.º 9.394/96) compete:
(...)
d) – sugerir medidas para melhoria da organização e do funcionamento do sistema estadual de ensino;
h) – manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com os conselhos estaduais de educação dos outros Estados;
n) – elaborar e aprovar normas (...) para o ensino em escolas profissionais de grau (...) médio (...);
(...)
p) – fixar normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos (...) sujeitos à legislação estadual;
(...)
r) – instituir normas destinadas a cassação de autorização para funcionamento e de reconhecimento de estabelecimento de ensino sujeito à legislação estadual;
(...)
t) – promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;
(...)
aa) – aprovar os currículos e os regimentos ou estatutos dos estabelecimentos de ensino médio sujeitos à legislação estadual;
(...)
cc) – instituir normas para aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho, nos termos (...) da Lei Federal (...);
(...)

Considerando estas competências, esta mesma Lei determina que:

Art. 41 – Nenhum estabelecimento de ensino, sujeito à legislação estadual, - oficial estadual ou municipal e particular – poderá ministrar ensino enquanto não obtiver do Poder Público Estadual autorização para o seu funcionamento, nos termos desta Lei e observadas as normas que forem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 50 – São condições para o reconhecimento de estabelecimento de ensino, oficiais ou particulares:
a) – Idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
b) – Instalações satisfatórias;
c) – Escriturarão escolar e arquivo que assegurem a verificação da Identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
d) – Garantia de remuneração condigna aos professores;
e) – Observância dos preceitos desta Lei e da Lei Federal n.º 4.024, de 1961.
Parágrafo único – As normas para observância deste artigo serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

> **Art. 52** – O reconhecimento de estabelecimento de ensino poderá ser cassado a qualquer tempo, se ficar provado haver perdido o estabelecimento qualquer das condições exigidas (..na) Lei Federal (...n.º 9.394/96), (...), ou infringência do próprio estatuto, regulamento ou regimento.
> **§ 1.º -** A cassação do reconhecimento será feita pela mesma autoridade que o concedeu, cabendo ao Conselho Estadual de Educação instituir normas para o respectivo processo.
> *(...)*
> **Art. 57** - A inspeção dos estabelecimentos oficiais, estaduais e municipais e particulares de ensino médio e primário, submetidos a legislação estadual (art. 29), far-se-á pela Secretaria de Educação e Cultura, através das Inspetorias Regionais de Ensino, (...dos Núcleos Regionais de Educação), sem prejuízo de ação fiscalizadora do Conselho Estadual de Educação.
> *(...)*
> **§ 2.º -** (...Os Núcleos Regionais de Educação), da Secretaria de Educação, além da observância do respectivo regulamento, deverão cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Estadual de Educação, relativamente ao que for da competência exclusiva deste órgão, nos termos desta Lei.

Corrobora com o entendimento da competência normativa deste Colegiado o postulado pelo Conselho Nacional de Educação, órgão normativo educacional em nível federal, do Ministério da Educação que, na Resolução CEB n.º 4, de 8 de dezembro de 1999, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico que dispõe:

> Art. 13. O Ministério da Educação organizará cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional.
>
> Parágrafo único. Os planos de curso aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico.

Para elucidar a questão posta, pode-se, de forma analógica, utilizar o contido no Parecer da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE), sob n.º 11/2005, aprovado em 02/8/2005, que trata da solicitação de ato coibindo a interferência do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS em cursos autorizados pelos Conselhos Estaduais de Educação, onde se lê:

> A Constituição Federal de 1988 sinalizou claramente os campos de competências complementares, porém distintos, dos sistemas educacionais, orientados pelas Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Inciso XXIV do Artigo 22), e as condições para o exercício profissional (Inciso XVI do Artigo 22). A mesma Constituição Federal também reza, no Inciso XIII do Artigo 5º, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer".
> Portanto, a **autorização de funcionamento de cursos e de instituições de ensino, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, é de competência exclusiva dos respectivos sistemas de ensino, assim como são de sua competência exclusiva as ações de acompanhamento, supervisão e controle de**

qualidade.(grifo nosso)

Aos Conselhos Profissionais cabe a incumbência de fiscalização do exercício profissional dos integrantes de sua categoria profissional.
O Parágrafo Único do Artigo 41 da LDB é claro: "os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional".
A responsabilidade dos sistemas e seus estabelecimentos de ensino envolvem desde a oferta dos cursos, com a qualidade exigida, até a expedição e registro dos diplomas, para que tenham validade nacional. A Resolução CNE/CEB nº 4/99, em seu Artigo 13, exige que os planos de curso aprovados, para fins de registro e divulgação, para que seus diplomas tenham validade nacional, sejam inseridos em Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, administrado e divulgado pelo MEC.
Em síntese: **todas as providências de ordem educacional cabem aos estabelecimentos de ensino e aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.** (grifo nosso) Todas as providências relativas ao exercício profissional das ocupações regulamentadas em Lei cabem aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, na esfera da União e das Unidades da Federação. São dois âmbitos diferentes de ação e de competências que, embora distintos, não são concorrentes e sim complementares. Por isso mesmo, é conveniente que cada um restrinja a sua ação ao seu âmbito de competência, da mesma forma que uma parte busque não atrapalhar a ação supervisora e de controle de qualidade da outra.

Por conta do já exposto é que este Conselho exarou a Deliberação n.º 04/99-CEE, que estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná que, dentre outras disposições, prevê:

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 24 - A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 25 - O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I - Estabelecimento de Ensino Fundamental, Médio e de Educação de Jovens e Adultos;
II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento já em funcionamento;
III – séries, ciclos ou períodos finais do Ensino Fundamental em estabelecimento que oferta apenas as quatro séries ou os dois períodos iniciais, respectivamente do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

Parágrafo único - Quando o instituidor for o Poder Público Estadual, a Criação e a Autorização para Funcionamento poderão constituir um único e mesmo ato, conquanto sejam respeitadas as exigências estabelecidas para ambos os processos.

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

I - instalações adequadas para:

a) sala de aula com, no mínimo, 1,20 m² por aluno, conforme estabelecido na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde - SESA n.º 0318/2002; *(nova redação pela Deliberação n.º 09/05-CEE)*
b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois (2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) vasos sanitários e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;
c) salas ambiente adequadas a efetiva execução da proposta pedagógica. *(nova redação pela Deliberação n.º 09/05-CEE)*

II - instalações específicas com salas para:

a) administração;
b) serviços técnico-pedagógicos;
c) corpo docente;

III - área livre para a prática de Educação Física e recreação;

IV - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Acreditando ter tecido a fundamentação normativa pertinente, passo ao voto.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, reitero as considerações feitas pela Chefia do Departamento de Educação Profissional da SEED, constantes às fls. 17 a 22, afirmando que este Colegiado, pelas Deliberações n.º 04/99 e 09/05, dispõe todas as normas e garantias para uma Educação Profissional de qualidade.

Aproveito a ocasião para louvar a preocupação do Ministério Público do Estado do Paraná e informar que, da mesma forma, as normas exaradas por este Conselho contemplam o zelo na execução das políticas públicas na persecução dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 850/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.

GOVERNO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Educação
Superintendência de Educação
Departamento de Educação Profissional

Ofício nº 002/2006 - DEP/SEED Curitiba, 16 de janeiro de 2006
Referência: matrizes curriculares dos cursos técnicos deferidos pelo DEP para início de 2006.

Senhora Chefe:

Solicita-se a implantação, nos sistema administrativo educacional – SAE, das matrizes curriculares dos Cursos Técnicos e de Formação de Docentes, da rede estadual para início do ano letivo de 2006, os quais foram deferidos pelo Departamento de Educação Profissional.

Os processos de autorização de funcionamento estão tramitando, atendendo a Deliberação nº 09/05 – CEE.

A presente solicitação justifica-se pela necessidade da organização pedagógica e administrativa dos estabelecimentos de ensino que iniciam as atividades, no início de fevereiro do corrente ano letivo e utilizam a matriz para a distribuição de aulas.

As mesmas estão no documentos "Matrizes Curriculares – DEP".

Segue, em anexo, a relação dos cursos e respectivos estabelecimentos que terão a autorização de funcionamento desses cursos a partir de 2006.

Atenciosamente

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

Senhora
Ana Lúcia Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-estrutura
N/Pasta

EXPANSÃO 2006

Nº.	NRE	MUNICIPIO	COLÉGIO	CURSO	O.C
01	Apuc.	Apucarana	Heitor C. Alencar Furtado	Manipulação Alimento	I
02	Apuc.	Marilandia do S.	Pe.Angelo Casagrande	Form.Docentes/Normal	I
03	A.M.N	Alm.Tamandaré	Profª.Edimar Wright	Form.Docentes/Normal	I
04	A.M.N	Quatro Barras	Arlinda F. Creplive	Administração	I
05	A.M.S	Campo Largo	Sagrada Família	Form. Docentes	I
06	Assis	Formosa Oeste	Rui Barbosa	Administração	I
07	Assis	Nova Aurora	Machado de Assis	Form.Docentes/Normal	I
08	C.Mou	C. Mourão	João de O Gomes	Form.Docentes/Normal	I
09	C.Mou	Campo Mourão	Marechal Rondon	Agente Comunitario de Saúde	S
10	Casc	Cascavel	Wilson Joffre	Form.Docentes/Normal	I
11	Cian	Tapejara	Santana de Tapejara	Form.Docentes/Normal	I
12	ComProc	SJerônimo da Serra	José Ferreira de Mello	Form. Docentes/Normal	I
13	Ctba.	Curitiba	Bento Munhoz da Rocha Neto	Administração	I
14	Ctba.	Curitiba	Hildebrando de Araújo	Administração	I
15	Ctba.	Curitiba	Homero Baptista de Barros	Meio Ambiente	I
16	Ctba.	Curitiba	Leôncio Correia	Administração	I/S
17	Ctba.	Curitiba	Natalia Reginato	Administração	I/S
18	Ctba.	Curitiba	Pe. Silvestre Kandora	Secretariado	I
19	Ctba.	Curitiba	Pres. Lamenha Lins	Administração	S
20	Ctba.	Curitiba	Prof.Luiz Carlos Paula e Souza	Secretariado	I
21	Ctba.	Curitiba	Rio Branco	Secretariado	I
22	Ctba.	Curitiba	Rodolpho Zaninelli	Secretariado	I
23	Ctba.	Curitiba	Santos Dumont	Administração	I
24	Ctba.	Curitiba	Senhorinha Moraes Sarmento	Administração	S
25	Dois Viz	São Jorge D'Oeste	Pe. José de Anchieta	Form.Docentes/Normal	I
26	Foz	Itaipulandia	Costa e Silva	Meio Ambiente	S
27	Foz	StTerezinha Itaipu	Dom Manoel Koner	Form. Docentes	I
28	FcoBelt	Fco. Beltrão	Reinaldo Sass	Enfermagem	S
29	FcoBelt	Stª.Isabel O'este	Guilherme de Almeida	Form. Docentes	I

30	Goio	Ubiratã	Carlos Gomes	Form. Docentes	I
31	Guarap	Guarapuava	Visconde de Guarapuava	Form. Docentes	I
32	Irati	Rebouças	Prof. Julio Cesar	Form. Docentes	I
33	Ivaip	Ivaipora	Barbosa Ferraz	Secretariado	I
34	Ivaip	Ivaipora	Barbosa Ferraz	Gestão Escolar	S
35	Ivaip	São Joao do Ivai	Athur de Azevedo	Form. Docentes	I
36	Jacar.	Rib. Claro	Rib. Claro	Form de Docentes	I
37	Londrina	Bela Vista Paraiso	Jayme Canet	Form. Docentes	I
38	Londrina	Londrina	São Jose	Administração	I/S
39	Londrina	Primeiro de Maio	Castelo Branco	Form. Docentes	I
40	Londrina	Rolandia	Souza Naves	Administração	S
41	Loanda	Loanda	C.E.Paraná	Informática	S
42	Mgá	Mandaguaçu	Parigot de Souza	Administração	I
43	Mgá	Marialva	Juracy Rachel Saldanha Rocha	Administração	I
44	Parag	Paranaguá	José Bonifácio	Administração	S
45	Parag	Paranaguá	José Bonifácio	Logistica,Distribuição e Transp	S
46	Parav	Terra Rica	James Patrick Clark	Form.Docentes/Normal	I
47	PatoBran	Chopinzinho	José Armin Matte	Form.Docentes/Normal	I
48	PatoBran	Coronel Vivida	Arnaldo Busato	Informática	S
49	Pitga	Pitanga	D. Pedro I	Form.Docentes/Normal	I
50	Pitga	StMaria do Oeste	José Anchieta	Form. Docentes	I
51	Pgrossa	Castro	Vespasiano C. Mello	Form.Docentes/Normal	I
52	Pgrossa	Ponta Grossa	Dr. Meneleu de A Torres	Administração	I
53	Pgrossa	Ponta Grossa	Elzira de Sá	Enfermagem	S
54	Pgrossa	Ponta Grossa	Regente Feijó	Teatro	I
55	TBorba	Sapopema	C E Sapopema	Form.Docentes/Normal	I
56	Toledo	Santa Helena	Humberto de Alencar Castelo Br.	Form.Docentes/Normal	I
57	Umuar	Perola	Nestor Victor	Form. Docentes	I
58	UniãoV	Bituruna	Santa Bárbara	Form.Docentes/Normal	I
59	Wences	Arapoti	Rui Barbosa	Form. Docentes	I
60	Ibaiti	Ibaiti	Aldo Dallago	Administração	I
61	Ibaiti	Siqueira Campos	Maria Ap.Chuery Salcedo	Administração	I

PROCESSO N.º 880/2006

DELIBERAÇÃO N.º 04/06 APROVADA EM 02/08/06

COMISSÃO TEMPORÁRIA – PORTARIA N.º 08/06

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

RELATORES: ROMEU GOMES DE MIRANDA, MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, LYGIA LUMINA PUPATTO, DOMENICO COSTELLA e MARIA TARCISA SILVA BEGA.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o artigo 3º, IV, e 5º, I, da Constituição Federal, o artigo 1.º, III, da Constituição do Estado do Paraná, as disposições constantes da Lei n.º 10.639/03, que altera a Lei nº 9.394/96, o Parecer CNE/CP n.° 03/04, considerando a Indicação nº 01/06 da Comissão Temporária – Portaria nº 08/06 que a esta se incorpora e ouvida a Câmara de Legislação e Normas.

DELIBERA:

Art. 1º. A presente Deliberação institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem desenvolvidas pelas instituições de ensino públicas e privadas que atuam nos níveis e modalidades do Sistema Estadual de Ensino no Paraná.

§ 1º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, assim como de atitudes, posturas e valores que preparem os cidadãos para uma vida de fraternidade e partilha entre todos, sem as barreiras estabelecidas por séculos de preconceitos, estereótipos e discriminações que fecundaram o terreno para a dominação de um grupo racial sobre outro, de um povo sobre outro.

§ 2º O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias e asiáticas.

PROCESSO N.º 880/2006

Art. 2º. O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino deverá garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemple, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

Parágrafo único. Ao tratar da História da África e da presença do negro (pretos e pardos) no Brasil, devem os professores fazer abordagens positivas, sempre na perspectiva de contribuir para que o aluno negro-descendente mire-se positivamente, quer pela valorização da história de seu povo, da cultura de matriz africana, da contribuição para o país e para a humanidade.

Art. 3º. As mantenedoras tomarão providências efetivas e sistemáticas no sentido de qualificar os educadores no que diz respeito à temática da presente Deliberação, promovendo cursos, seminários, oficinas, durante o período letivo, garantindo-se a participação dos educadores sem nenhum prejuízo funcional ou salarial.

Parágrafo único. O plano de capacitação a que se refere o *caput* deste artigo deverá constar do Projeto Político Pedagógico da Instituição.

Art. 4º. As mantenedoras deverão, gradativamente, ano a ano, adquirir livros sobre a matéria desta Deliberação e dotar as escolas de um acervo que possibilite a consulta, a pesquisa, a leitura, o estudo por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade.

Art. 5º. As instituições de Ensino Superior deverão reformular seus programas de ensino e de cursos de graduação e pós-graduação de maneira a atender o disposto no artigo 2º desta Deliberação.

Parágrafo único. As instituições referidas terão o prazo de até um ano, a partir da data da publicação da presente Deliberação, para efetuarem as devidas adequações possibilitando o devido cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º. A Secretaria de Estado da Educação, assim como as Secretarias Municipais providenciarão para que os Núcleos Regionais de Educação ou estruturas similares de base, componham equipes multidisciplinares de caráter permanente, que, no âmbito de sua abrangência, darão suporte aos professores para o desempenho do que preceitua a presente Deliberação.

Art. 7º. Cada escola, no âmbito do Sistema de Ensino registrará no requerimento da matrícula de cada aluno, seu pertencimento étnico-racial, garantindo-se o registro da sua auto-declaração.

PROCESSO N.º 880/2006

Art. 8º. Cada unidade escolar/instituição deverá compor equipe interdisciplinar que estará encarregada da supervisão e desenvolvimento de ações que dêem conta da aplicação efetiva das diretrizes estabelecidas por esta Deliberação ao longo do período letivo e não apenas em datas festivas, pontuais, deslocadas do quotidiano da escola.

§ 1º. Caberá à direção de cada estabelecimento de ensino da rede estadual, no primeiro semestre do ano letivo, informar à SEED via NREs, os componentes das equipes mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. As Instituições de Ensino, tanto públicas como privadas, providenciarão o arquivamento em local apropriado da escola, do relatório das ações desenvolvidas por seus estabelecimentos/instituições, no cumprimento do que preceitua a presente Deliberação.

§ 3º. Da mesma forma deverão proceder as unidades escolares municipais, encaminhando aos departamentos ou organismos correspondentes, as informações mencionadas nos parágrafos anteriores.

Art. 9º. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra, como um momento de culminância das atividades desenvolvidas ao longo do ano letivo.

Art. 10. O cumprimento desta Deliberação será considerado na autorização, reconhecimento e avaliação das condições de funcionamento das instituições/Estabelecimentos de Ensino.

Art. 11. A presente Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta em, 02 de agosto de 2006.

PROCESSO N.º 880/2006

Indicação n.º 01/06 APROVADA EM 02/08/06

COMISSÃO TEMPORÁRIA – PORTARIA N.º 08/06

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

RELATORES: ROMEU GOMES DE MIRANDA, MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, LYGIA LUMINA PUPATTO, DOMENICO COSTELLA e MARIA TARCISA SILVA BEGA.

1. Histórico

Com o objetivo de elaborar Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana foi constituída a Comissão Temporária Especial, designada pela Portaria n.º 08/06-CEE, de 17 de maio de 2006, formada pelos Conselheiros ROMEU GOMES DE MIRANDA, MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, LYGIA LUMINA PUPATTO, MARIA TARCISA SILVA BEGA e DOMENICO COSTELLA, para, sob a presidência do Conselheiro ROMEU GOMES DE MIRANDA, procederem estudos e elaboração de minuta para normatização do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. Foram designados como Assessores Técnicos: José Roberto Faria, Gisele Cristina Seixas e Margarete de Souza e como Secretária Claudia Mara Rodrigues.

2. Relatório

Pelo Parecer n.º 03/2004, da conselheira relatora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, de 10 de março do mesmo ano, o Conselho Nacional de Educação regulamentou a alteração à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional provocada pela Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica de todo o país. E ao estabelecer tal obrigatoriedade, a Lei n.º 10.639 buscou o cumprimento dos preceitos legais como o artigo 3º e 5º da Constituição Federal que assim determinam:

> Art. 3º, V - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 5º, I - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a

> inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, *(...)*

Essa bela formulação, para uma enorme parcela da população brasileira, os negro-descendentes, não tem passado de uma igualdade formal. A Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, em 26 de março de 1968, dispôs que:

> Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em conseqüência à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Apesar de tantos anos de afirmação desse princípio internacional no Brasil os negros continuaram à margem, sobrevivendo das migalhas do sistema, mal morando, mal comendo, mal estudando, mal vivendo.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, comentando a Constituição de 1988 assim se expressa:

> A Lei Maior é aberta com o artigo que lhe revela o alcance: constam como fundamentos da República Brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e não nos esqueçamos jamais de que os homens não são feitos para as leis; as leis é que são feitas para os homens. Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual.

O Movimento Social Negro, que já vinha lutando nas sombras pelo reconhecimento do valor do povo negro e pela adoção de políticas de combate ao racismo, encontra nesses imperativos legais, forças e alento para impulsionar a luta.

Já em 1950, o I Congresso do Negro Brasileiro, promovido pelo Teatro Experimental do Negro - TEN, no Rio de Janeiro, de 29 de agosto a 4 de setembro, em sua declaração final reivindicava: “o estímulo ao estudo das reminiscências africanas no país, bem como dos meios de remoção das dificuldades dos brasileiros de cor e a formação de institutos de pesquisas públicos e particulares com esse objetivo”.

A Convenção Nacional do Negro na Constituinte, realizada em Brasília nos dias 26 e 27 de agosto de 1986, apresentou aos membros da Assembléia Nacional Constituinte as seguintes reivindicações: “O processo educacional respeitará todos os aspectos da cultura brasileira. É obrigatória a inclusão nos currículos escolares de 1º e 2º graus, do ensino de História da África e da História do Negro no Brasil”.

PROCESSO N.º 880/2006

A Marcha Zumbi dos Palmares, Contra o Racismo e pela Vida, realizada no dia 20 de novembro de 1995, entregou, ao então presidente Fernando Henrique Cardoso, o Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial que, no tocante à Educação, assim afirmava:

- Implementação da Convenção sobre Eliminação da Discriminação Racial no Ensino;
- Monitoramento dos livros didáticos, manuais escolares e programas educativos controlados pela União;
- Desenvolvimento de programas de treinamento de professores e educadores que os habilite a tratar adequadamente com a diversidade racial;
- Identificação de práticas discriminatórias presentes nos estabelecimentos escolares e o impacto destas na evasão e repetência das crianças negras.

Estados e municípios brasileiros foram dando passos no sentido de garantir uma educação que se pautasse pelo respeito à diversidade étnica dos alunos, em especial do respeito à história e cultura negra no Brasil. Entretanto, faltava uma legislação de caráter nacional. É para dar conta desse vazio que vem a Lei 10639 , repondo , refazendo, cobrindo uma lacuna na formação escolar de nossos jovens, possibilitando que alunos afro-descendentes pudessem resgatar na escola sua identidade étnica**.**

> A identidade é para os indivíduos a fonte de sentido e experiência.... É necessário que a escola resgate a identidade dos afro-brasileiros. Negar qualquer etnia, além de esconder uma parte da história, leva os indivíduos à sua negação. (Munanga, 1999)

Árdua tarefa! Tão largo como foi o processo de desconstrução da identidade do negro no Brasil, tem sido a demora em se reconhecer esse débito e se adotar medidas de recuperação e fortalecimento da identidade de nossos alunos negros, que agora, a lei acima mencionada vem, em parte, repor.

Importante destacar que a lei em referência não cai na armadilha da ingenuidade ou má fé da democracia racial, achando que basta uma pitada de boa vontade da sociedade e os negro-descendentes, num passe de mágica estarão incluídos e respeitados.

O texto joga seu peso em outra ponta: a organização/mobilização da sociedade para exigir a aplicação da lei, numa perspectiva de uma educação que permita aos alunos negros assumir-se como cidadãos “autônomos, críticos e participativos”, como bem afirma a conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

Faz-se também urgente e fundamental um eficiente programa de formação dos professores para trabalhar com a educação das relações étnico-raciais, pois o racismo/preconceito são atitudes, manifestações, pensamentos complexos que foram e vêm sendo engendrados pelas elites racistas, com objetivos tão perversos quanto ardilosos.

Informa-nos Hunold (1988), que no final do século XVII, um jesuíta italiano, residente na Bahia, Jorge Benci, pregou um sermão, publicado em 1705 com o título "Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos" que explicava aos senhores, com bases teológicas e filosóficas, as regras, normas e modelos que deviam seguir na relação com seus cativos. Enfatizava o autor que os senhores deviam propiciar a seus escravos: *panis, et disciplina, et opus servo*, ou seja, **pão, disciplina e trabalho** para o servo.

Antonil (1711), na mesma linha ensinava: no Brasil, para o escravo, são necessários três Ps; **pau, pão e pano**. E nesta ordem, em primeiro lugar o castigo, para dobrar a resistência, a dignidade ou qualquer resquício de orgulho próprio.

A violência era intrínseca ao sistema. Pela violência o escravo se mantinha obediente, submisso e produtivo. O castigo foi, assim, "naturalizado". O pouco de benevolência que havia, vinha de vozes que se levantavam por dentro da estrutura, buscando amenizar o castigo físico, mas sempre na perspectiva da legitimidade do castigo como parte inerente ao sistema escravista.

O Bispo Azeredo Coutinho, em sua Análise sobre a Justiça do Comércio de Resgate dos Escravos da Costa da África, de 1808, defendendo um tratamento mais humanitário aos escravos, orientava o sustento e o vestuário necessários, tempo suficiente de sono e instrução dos cativos na doutrina cristã e um castigo que não excedesse os limites da Justiça. Essas vozes "humanitárias" e "benevolentes" que recomendavam cautela e moderação, não chegavam entretanto, a propor a quebra dessa ordem econômica.

Exemplo clássico dessa "benevolência" vem do próprio jesuíta Benci:

> Os açoites são medicina da culpa; e se os merecerem os escravos em maior número do que de ordinário se lhes devem dar, dêem-lhes por partes, isto é, trinta ou quarenta hoje, outros tantos daqui a dois dias, daqui a outros dois dias outros tantos; e assim dando-se-lhes por partes e divididos, poderão receber todo aquele número, que se recebessem por junto em um dia, chegariam ao ponto de desfalecer dessangrados, ou de acabar a vida. Haja açoites, haja correntes e grilhões, tudo a seu tempo e com regra e moderação devida, e vereis como em breve tempo fica domada a rebeldia dos servos; porque as prisões e os açoites, mais que qualquer outro gênero de castigos, lhes abatem o orgulho e quebram os

> brios. E tanto, que basta só que os veja o servo, para que reduza se meta a caminho e venha a obediência e sujeição do seu senhor. (Hunold, 1988) .

Ao fim e ao cabo, para o senhor de escravos, aquele ser humano, para ser submisso às suas vontades, precisava ser reduzido à condição de "coisa" posto que era uma mercadoria.

A naturalização da violência levou à naturalização da exclusão. As vozes que se levantam hoje contra qualquer política afirmativa de " discriminação positiva" do negro, não argumentam, não protestam com a mesma veemência contra a condição subumana da população negra que subsiste sob as piores condições de vida nas favelas, becos e cortiços por todo este imenso país**. E por que esta indiferença?**

Porque parece-lhes "natural" essa condição subalterna, essa sub-condição.

O sistema escravista no Brasil não perdurou por tanto tempo (o Brasil foi o último país da América a abolir a escravatura) apenas porque era rentável. Rentável era em todos os lugares do mundo onde foi empregado. A diferença é que aqui foi produzida uma ideologia , uma ciência da dominação. E isto foi impregnando de tal forma toda as dobras da vida e da estrutura colonial que os questionamentos mais lúcidos vinham sempre pela via da reforma gradual.

Rupturas drásticas a essa ordem, só vieram dos movimentos organizados pelos próprios escravos, pelas fugas em massa, constituição de quilombos, queima da produção agrícola, ataque aos senhores e seus capatazes e capitães do mato, etc.

Mas isto tem sido, ao longo dos anos, negado, especialmente dentro da escola, como uma ação determinada, pensada, organizada pelo povo negro, pelo povo escravo, por aquele povo "desumanizado".

Diz Marx, em Concepção Materialista da História que:

> (...) a primeira premissa de toda a história humana é, evidentemente, a existência de indivíduos humanos, vivos. Ao desumanizar o negro, ao coisificá-lo, estavam os dominadores a negar-lhe uma história, a negar-lhe vida. A violência do senhor era vista como castigo, dominação. A do escravo, como falta, transgressão, violação do domínio senhorial, rebeldia. (Hunold, 1988, 3)

A permanência e o êxito do sistema precisava de escravos submissos e dóceis. Qualquer possibilidade de afirmação de uma vida minimamente digna, era uma ameaça; e assim, religião, costumes, vestimentas, língua, tudo poderia ser um sopro em brasa adormecida. Poderia acender desejos e vontades e não cabia ao negro ter nem desejos nem vontades .

Ao mesmo tempo que se forjava uma ideologia que desse conta da dominação do negro, a classe dominante ia sendo tomada por um temor da africanização e haitinização do Brasil (temerosos de que se repetisse aqui a grande rebelião negra de São Domingos), dado o número bastante elevado da população negra no país.

Produziram-se, então, pensamentos que iam na direção da massificação de um conceito - "Os negros eram responsáveis pela corrupção dos costumes. Por natureza são os pretos de um temperamento frouxo" – Vilhena-(4) Maciel da Costa, preocupado com o futuro da população branca no Brasil, dizia que a continuar o ingresso de africanos no Brasil, "veríamos em breve a África transportada para o Brasil e a classe escrava nos termos da mais decidida preponderância".

A ideologia do branqueamento

As pressões externas e internas, as constantes rebeliões escravas, iam ensinando aos donos do sistema que o fim da escravidão negra era uma questão irreversível. Entram em cena os ideólogos a serviço da classe dominante, os intelectuais orgânicos, na genial concepção de GRAMSCI, e foram preparando essa transição com o menor dano possível. Era preciso preparar a substituição da mão de obra escrava, mas de uma maneira muito peculiar.

Assim, à medida que iam afirmando a naturalização da inferioridade do negro, iam tecendo a ideologia do branqueamento do país.

Já em 1818, ocorreram as primeiras tentativas de colonização por alemães no nordeste e no estado do Rio de Janeiro, experiências que resultaram fracassadas. Em 1824 foi retomada a idéia mas, desta vez, para o sul.

Só a partir da promulgação da Lei n.º 601 (lei que regulamentou a concessão de terras públicas), ganha corpo a política de imigração européia como solução para o Brasil. Em um panfleto de 1914, Caio de Menezes conclamava a todos que acolhessem bem o imigrante alemão com a seguinte argumentação :

> Como coeficiente étnico de primeira grandeza, por que nenhum povo mais necessita da influência de povos adiantados na formação de um tipo de raça do que o brasileiro, principalmente no momento histórico em que a percentagem da raça africana começa a diminuir e precisa desaparecer dissolvida pelo turbilhão da raça branca *(...)*. A preponderência étnica do estrangeiro só trará resultados maravilhosos para a formação da nossa raça.

Em 1830, Henrique Jorge Rabelo publica um texto onde se propunha a estudar os obstáculos que a população do Brasil apresentava para o progresso do país.

> O Brasil não quer o aumento e progresso de sua população proveniente desses infelizes habitantes d'África (...). Sim, vão outra vez habitar as áridas margens do Senegal esses filhos de incultos campos, esses selvagens dignos de compaixão da humanidade. Se o Brasil quer aumentar sua população, mande vir colonos alemães, suíços e outras nações civilizadas que os podem dispensar. (Rodrigues, 2000)

Atente-se para o dado de que a imigração de africanos ou asiáticos foi proibida, e só mais tarde, em 1907, liberada.

O projeto de lei do deputado Cincinato Braga, de São Paulo e Andrade Bezerra, de Pernambuco, Projeto de Lei n.º 209, de 1921, que estabelecia cotas para ingresso de asiáticos, pura e simplesmente proibia a entrada de imigrantes negros no país.

Relato de Meade & Pírio (1988), dá conta de uma propaganda de atração de trabalhadores norte-americanos para adquirirem terras e virem ao Brasil. Não imaginavam os "propagandistas" que norte-americanos negros pudessem estar entre os pretendentes. Um grupo de Chicago se propôs a comprar terras no Mato Grosso, chegando inclusive a fundar uma companhia de colonização – a BACS – *Brazilian American Colonization Sindicate*, para melhor gerir a empreitada.

Mal soube desse intento, o governo do Mato Grosso prontamente reagiu contra e o Itamaraty tomou providências, negou vistos diplomáticos impedindo a entrada daqueles negros norte-americanos.

Centro das idéias de branqueamento, não poderia deixar de citar Oliveira Viana, autor da célebre afirmação de que as duas raças primitivas só se tornaram agentes civilizadores quando perderam sua pureza e cruzaram com a branca.

O efeito de toda essa trama ideológica calou fundo na formação de uma consciência distorcida e preconceituosa em relação ao negro criando, inclusive, dificuldades na articulação de uma consciência negra, queixava-se Abdias do Nascimento em "O Negro Revoltado" (1968).

Na situação econômica-social, as conseqüências são igualmente dramáticas. A pesquisa do DIEESE, de 2001, A Desigualdade no Mercado de Trabalho, apontava um quadro onde a população negra inseria-se no mercado de trabalho brasileiro de maneira mais precária do que a população não negra.

Ressaltava a pesquisa que a população de cor preta e parda representava 46% da população total do Brasil enquanto a branca correspondia a pouco mais de 55%. Apesar da representação de 46%, os negros, em 99 segundo o PNDA- Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio, representavam 64% da população pobre e 69% da população indigente. Já os brancos, compunham apenas 36% dos pobres e 31% dos indigentes. Pretos e pardos aparecem na referida pesquisa ocupando os postos mais vulneráveis no mundo do trabalho. Em termos de rendimentos, os trabalhadores pretos e pardos recebiam

metade do valor médio recebido pelos brancos. Também entre os desempregados os maiores índices encontravam-se entre os negros.

Quando a pesquisa focava as mulheres negras, as discrepâncias eram ainda mais severas, penalizando a mulher negra. Em 2004, o IBGE publicou um estudo inédito sobre a situação dos brancos e pretos ou pardos em relação ao mercado de trabalho. Nas regiões pesquisadas, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife e Salvador, constatou-se que os brancos recebiam,

em média, R$ 6,53 por hora de trabalho enquanto que os negros recebiam R$ 3,18. Em Salvador, cidade com 80% da população negra, enquanto os brancos recebiam R$ 9,69 por hora trabalhada, os negros recebiam R$ 3,39. As mulheres negras recebiam ainda menos – R$ 2,78. Enquanto o rendimento médio dos ocupados brancos era de R$ 1.069,00, o rendimento dos negros ficava pela metade – R$ 535,00.

No campo educacional, a marca da desigualdade se revela com a mesma nitidez. Em 1999, não completaram o ensino fundamental 57,4% dos alunos brancos e 75,3% dos alunos negros. Quanto ao ensino médio, enquanto 12,9% dos brancos completaram esse nível de ensino, somente 3,3% dos negros chegaram a concluí-lo.

Esses dados demonstram de forma cabal que a pobreza no Brasil tem cor. O poder branco adotou um ideal eurocêntrico de sociedade e lançou mão de ideologias, métodos, técnicas, práticas e comportamentos, nem sempre sutis, de fechar as portas ao negro e expulsá-lo para a periferia do sistema.

Além da luta em outras esferas da sociedade, o movimento social negro inclui nos seus objetivos de luta também a ação no universo da educação escolar. E vem sendo uma árdua tarefa, pois o ideal de branqueamento, a negação/inferiorização do negro, está muito presente e forte.

O advento da Lei n.º 10.639/03 foi um grande passo. A seguir, a aprovação pelo Conselho Nacional de Educação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, foi um mergulho de cabeça na questão, estabelecendo passos, ritmos, princípios e programas. Alguns ainda poderão dizer que isto é um racismo às avessas, que todos sempre tiveram direito à educação, que tudo é uma questão de mérito, etc, etc. Mentira ou mistificação; de várias formas, direta e indiretamente, velada ou abertamente, os negro-descendentes têm sofrido um processo de constrangimento e exclusão.

É preciso lembrar que Decreto n.º 1.331, de 17 de fevereiro de 1854, estabelecia que nas escolas públicas do país não seriam admitidos escravos. O Decreto n.º 7.031, de 6 de setembro de 1878, estabelecia que os negros só podiam estudar no período noturno. Subjetivamente, ao longo de todos os tempos, salvo

honrosas exceções, aos negros tem sido negado o acesso ao conhecimento por todos construído.

Mais forte e mais contundente que impedimentos legais, foi e tem sido o processo silenciosos de inculcação ideológica que foi, como já vimos, habilmente tecido e imposto sobre toda a sociedade.

Efetivar a Lei n.º 10.639/03 é tarefa não só dos professores negros mas de todos os professores, pois esta não é uma lei para os negros mas para o Brasil, como sempre afirma Hélio Santos:

> A história narrada nas escolas é branca, a inteligência e a beleza mostradas pela mídia também o são. Os fatos são apresentados por todos na sociedade como se houvesse uma preponderância absoluta, uma supremacia definitiva dos brancos sobre os negros. Assim o que se mostra é que o lado bom da vida não é nem pode ser negro. Aliás, a palavra negro, além de designar o indivíduo deste grupo étnico-racial, pode significar sujo, lúgubre, funesto, sinistro, maldito, perverso, triste, nefando, etc. (Hélio Santos – A Busca de Um Caminho para o Brasil)

Princípios e aspectos a serem observados no trabalho no interior da escola:

A) Um primeiro aspecto a ser observado por todos os educadores é a recuperação do orgulho de ser negro, isto é, a busca de uma pedagogia da auto-estima elevada, ao contrário da pedagogia da reiteração da inferioridade.Audre Lorde, em seu texto – Além da Ação Afirmativa, diz que a crise fundamental na América Negra é dupla: pobreza demais, amor próprio de menos. Entre nós não é diferente. Aqui entra o papel fundamental a ser desenvolvido por todos os educadores. É preciso conhecimento e atenção, pois as armadilhas são muitas; nas histórias mais ingênuas, nos propósitos aparentemente mais elevados, estão cenas e situações de ridicularização do negro, ou do índio, ou do diferente. Nossos livros didáticos transbordam de exemplos.

No livro de Português da 6ª série, de Soares- Editora Moderna-2005, livro aliás escolhido pelo PNLD – Programa Nacional do Livro Didático,distribuído em 2005 nas escolas públicas do Brasil, na pág. 118, há um texto do grande escritor Moacyr Scliar, “A glória do falso”, publicado na Folha de São Paulo, que traz como ilustração a figura de um boneco, a representar um menino preto, com um tênis nos pés, (cada pé de uma cor diferente) fugindo. Diz a legenda: “Nike destrói 45 mil pares de tênis piratas”.

Estou seguro que o ilustrador do texto não pensou em ofender os negros, rebaixar a auto estima dos alunos negros, ou coisa que o valha. Não pensou porque esta não é uma questão pensada, racional; está no seu subconsciente. É natural, para ele, que um menino negro só use um tênis de marca tão famosa, se for falso. E lhe é também “natural” representar o menino correndo, com ar assustado,

porque deve ter roubado o falso tênis e portanto, está fugindo. E um pé de cada cor? Bem, aí é só a pincelada final na ridicularização do personagem, a *gag* do comediante.

Pode-se até pensar, inicialmente, que a autora tivesse escolhido a ilustração, para poder trabalhar a questão da naturalização da inferioridade do negro, do racismo e preconceito presente nas mais variadas situações, et, etc. Ledo engano. Ao trabalhar o texto, nas sete páginas seguintes não há uma questão sequer que leve os alunos a refletir ou a debater o assunto. Também para a autora passou desapercebida a questão.

Entretanto, como reagem as crianças ou adolescentes em contato com o texto? Passam, também, a ser personagens indiretas contracenando cabisbaixas com o contexto e enterrando sua auto-estima no mais baixo de suas almas. Estas situações repetem-se diariamente por todo o solo nacional. Por isso, o movimento negro em todo o Brasil vem denunciando a ocorrência de um amplo processo de exclusão dos alunos negros da educação escolar em nosso país.

Portanto, devem os professores, ao tratar da História da África e da presença do negro no Brasil, fazer abordagens positivas, sem deixar de tratar do sofrimento provocado pela escravidão mas não se limitando a esse momento. Devem, antes, realçar a luta dos escravos contra o cativeiro, a contribuição do negro em todos os campos da cultura brasileira, no passado e no presente.

Da mesma maneira, devem os professores tratar da África antes da diáspora; dos conhecimentos em arquitetura, navegação, medicina, ciência, filosofia, matemática, geometria, agricultura, utilização do ferro, etc. e também da África atual, sempre visando a que o aluno negro-descendente mire-se positivamente, quer pela valorização da história do seu povo, quer pela contribuição atual ao país e à humanidade.

Devem todos os trabalhadores da Educação conscientes banir do cotidiano da escola, tanto dos livros didáticos quanto da linguagem e das ações, linguagens e expressões depreciativas, estigmatizadas, em relação ao povo negro, assim como a qualquer outra etnia.

B) É preciso também que os professores trabalhem com a individualidade das crianças . Elas serão tão mais sujeitos da história quanto mais forem sujeitos em seus quotidianos. Há que se valorizar aquilo que as torna diferentes dos outros grupos que compõem a população. Destacar suas ancestralidades. Sempre que se pergunta a descendência dos alunos, todos os euro-descendentes falam com brilho nos olhos, com orgulho de seus avós, detalhando inclusive de que parte da Europa vieram e até o que faziam lá. Quando chega a vez do aluno(a) negro(a), não há o que dizer. Via de regra responde que o avô era francês, alemão, inglês e a avó índia, morena, de cor, ou... brasileira.

Cabe ao professor não escamotear esta situação mas potencializá-la, destacando a beleza de cada etnia, a riqueza da diversidade de tipos humanos. Isto vai fazer com que os alunos negros assumam, sem maiores problemas, sua negritude. Por que não debater essa questão nas salas de aula?

Um famoso jogador negro da seleção brasileira de futebol, ao ser perguntado pelo jornal A Folha de São Paulo sobre como via as manifestações de racismo nos estádios da Europa e no então recente caso envolvendo um jogador argentino e o brasileiro Grafite, respondeu : "Acho que todos os negros sofrem. Eu, que sou branco, sofro com tamanha ignorância ".

C) Auto-estima

Não é preciso ir longe para se entender porque um negro dá uma resposta como a dada pelo atleta em questão. Isto é o reflexo de séculos de depreciação, de negação, da despersonalização do povo negro.

Os livros didáticos ainda estão repletos de estereótipos. No trato da História do Brasil, o negro só aparece como primitivo, como povo escravizado, como vítima de castigos terríveis, como coitado, como miserável e quando rebeldes, são tratados como os derrotados. Que criança negra sentirá orgulho de sua etnia. Quem é que vai querer parecer-se com os tipos e com a vida dos negros postos em cena? E o lugar de onde vieram esses escravos?

Via de regra a África é representada como um lugar atrasado, primitivo, sujo, inóspito, cheio de animais ferozes, enfim, um lugar onde o Tarzan e o Fantasma andavam tentando civilizar e proteger. Quem não lembra dos gibis que povoaram a infância de milhares de brasileiros?

A academia desconhece a História da África e os educadores não poderiam ser diferentes. Agora, com a pressão do movimento negro, com o advento da Lei n.º 10639/03, com o parecer do CNE, a situação tende a mudar. Mas só mudará, de fato, se professores (negros e brancos) assumirem a tarefa de forçar as instituições de ensino universitário (a África nunca esteve neste universo) a incluírem a disciplina de História da África como obrigatória.

Cabe agora, aos professores e professoras nas escolas de ensino básico recuperar a África das grandes civilizações, destacar a grandiosidade do império egípcio que perdurou por trinta séculos, da grande agricultura já desenvolvida há 6 mil anos antes de Cristo, do majestoso rio Nilo, das monumentais pirâmides, da escrita, do calendário de 365 dias, do excepcional desenvolvimento da perfumaria, de uma medicina muito desenvolvida para a época, da extraordinária técnica da mumificação, do eficiente sistema de navegação, das monumentais pirâmides, ainda hoje mistério e encantamento para o mundo todo.

O cinema norte-americano popularizou a versão de que tudo isso acontecia numa terra de brancos, de faraós loiros e de rainhas hollywoodianas. Não

esquecer também de mostrar os grandes reinos africanos que levantaram cidades, universidades, riquezas culturais e riquezas materiais. Uma coisa é falar dos vários processos de exploração, dominação e partilha da África , outra é folclorizar a África e seus descendentes.

Por muito tempo o próprio movimento negro caiu nessa armadilha e acabava reiterando a África do tambor, da magia, da selva impenetrável, do deserto árido, das guerras tribais. Foi em função da massificação desses preconceitos que o presidente da República, em visita à Namíbia, disse que a capital era tão limpa que nem parecia ser na África. Se os professores solicitarem aos alunos uma representação da África, certamente irão projetar o mesmo que o nosso presidente e daí para pior. Afinal, é isto que aprendem.

Agora, cabe aos docentes, reverter este quadro. Mas isto exige preparação, estudo, leituras, pesquisas. Devem organizar, nas escolas, estantes que contemplem obras que venham em socorro desta formação; devem pressionar as mantenedoras para oferecer cursos, livros, palestras, filmes, tudo o que for necessário para rompermos com este atraso que atravessa as noites dos séculos.

D) Histórias e lendas

Professores do ensino fundamental devem dar a conhecer a seus alunos as lendas, contos, mitos, cantigas que têm como cenário o universo negro, a cultura africana. Não é comum encontrarmos obras com este teor, por isto indicamos desde já o excelente trabalho de Machado e Petrovitch (2004), Mitos Afro-brasileiros, editado pela Universidade Federal da Bahia.

Uma atividade que contribui nessa direção é solicitar aos alunos que recolham de seus avós ou pessoas idosas da comunidade, histórias, contos, cantigas,brincadeiras, e depois de classificadas, repassem ao demais colegas da escola e de outras escolas.

E) Dádiva ou conquista

Farta é a divulgação por todos os meios de que a libertação dos escravos foi uma dádiva de princesa Isabel, um presente das elites.

> Entre nós não houve necessidade de uma luta entre irmãos, de armas em punho, levantados uns em nome dos interesses da rotina agrícola, erguidos outros à sombra de um lábaro que traía os seus interesses egoísticos da sociedade industrial precisada de braço livre e barato. (Jornal Diário da Tarde, 13 de maio de 1909, Curitiba).

> *(...)* parece que foi ontem tão profunda foi essa reforma social que fizemos sem derramamento de sangue, e que tem custado a outros países mais adiantados que o nosso, os horrores da guerra civil (Jornal Gazeta do Povo,1919).

Os professores devem, especialmente no ensino médio, quebrar essa visão paternalista, mostrando as várias lutas de resistência empreendidas pelos escravos: a Revolta dos Malês, em 1835; a Cabanagem, de 1835 a 1840; a Balaiada, de 1838 a 1841; a resistência de Palmares, o imortal quilombo que travou uma luta por cerca de 100 anos, só sendo vencido após uma cilada, uma armadilha arquitetada por Domingos Jorge Velho, que a nossa História oficial proclama como herói bandeirante.

Os professores devem aproveitar o dia 13 de maio, Dia Nacional de Luta contra o Racismo, para trabalhar para além da sala de aula a visão contra-hegemônica que o movimento negro já construiu ao longo dos últimos trinta anos. O 20 de novembro deve ser celebrado na escola e nas comunidades como o Dia Nacional da Consciência Negra e deve ter previsão no calendário escolar.

F) Remanescentes e comunidades quilombolas

Só muito recentemente, a partir de 2004, iniciou-se, um trabalho de mapeamento das comunidades de remanescentes quilombolas no Estado do Paraná. O governo do Estado, através Grupo de Trabalho Clóvis Moura, sob a coordenação de Glauco Souza Lobo e a Professora Clemilda Santiago, coordenadora do trabalho de campo, pela SEED, já catalogaram mais de duas dezenas de localidades, sendo que quatorze delas já têm reconhecimento pela Fundação Palmares como remanescentes quilombolas e cerca de vinte comunidades estão em processo de reconhecimento.

Assim, rasgando o silêncio geral que imperou por todo este período, graças a esse trabalho, hoje o Paraná, que até então figurava no mapa do Brasil como Estado sem comunidades remanescentes de quilombos, pode apresentar agora, número tão expressivo de um povo vivendo na mais precária situação, sem muita diferença das condições em que viviam sob a escravidão.

A título de reconhecimento, é preciso destacar a luta da comunidade remanescente quilombolas Invernada Paiol de Telha, que no município de Pinhão, em 1996 e 1997, organizando um acampamento num barranco à beira da propriedade que de direito lhes pertence e lhes foi, pela violência, tomada, iniciaram um movimento de denúncia e resistência. Foram os que primeiro chamaram a atenção, em nosso Estado, para a existência e situação dos remanescentes quilombolas, gerando um amplo movimento de defesa e apoio, integrado por várias entidades do movimento sindical e popular como a CUT – Central Única dos Trabalhadores, APP-Sindicato – Associação dos Professores do Paraná, Comissão Pastoral da Terra, Pastoral Operária, Centro de Direitos Humanos, AFATRUP – Associação dos Agricultores Familiares, ACNAP – Associação Cultural de Negritude e Ação Popular, entre outras.

Os professores devem levantar a temática dos remanescentes de quilombos no Paraná, debater seu significado com os alunos e trazer para o interior

da escola a questão. Propugnar pela organização de centros de documentação que possam recolher todas as informações não só sobre os agrupamentos remanescentes de quilombos rurais mas também as comunidades urbanas que ainda subsistem na periferia das cidades. Envolver os alunos nesses projetos é tarefa da mais alta significância.

G- Garantia de condições de ensino

Cabe também aos educadores liderar a luta para que as mantenedoras de estabelecimentos de ensino garantam condições humanas, materiais e financeiras para a execução de projetos que tratem da Educação das relações étnico-raciais.

H – Situações de discriminação

São freqüentes as situações de discriminação ocorridas dentro das escolas. É comum o professor fingir que não viu ou minimizar o caso ou então dizer aos alunos que não é assim que se age, sem dizer como se age. Esta atitude só favorece o agressor e cria uma clima de impunidade e de conivência, levando o agredido, mais uma vez ao caminho da busca da invisibilidade, da negação, da dificuldade no processo de aprendizagem, da recusa em ir à escola e por fim da evasão.

Muitas outras ações podem e devem ser desenvolvidas no universo escolar. Grandes desafios estão nas mãos dos trabalhadores da Educação.

É preciso afirmar, de forma peremptória, que um ser humano que carregue sua auto-estima no nível mais baixo de sua alma, como um fardo cada vez mais pesado, em verdade não vive, arrasta-se numa pavorosa ausência de propósito e de esperança.

Por fim, trazemos para esta Indicação uma citação da Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva:

> Não se trata simplesmente de incluir os negros e integrá-los numa sociedade que secularmente os exclui e desqualifica, mas oferecer uma educação que lhes permita assumir-se como cidadãos autônomos, críticos e participativos.

É a Indicação.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		**UF:** DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 36/2004, que aprecia a Indicação CNE/CEB nº 3/2004, propondo a reformulação da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23001.000190/2004-92		
PARECER CNE/CEB N.º: 29/2006	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 5/4/2006

I - RELATÓRIO

Histórico

Em 7/12/2004, a CEB aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CEB nº 36/2004, oriundo de Comissão Especial criada a partir da Indicação CNE/CEB nº 3/2004.

A seguir, transcreve-se a íntegra do Parecer aprovado, bem como do anexo Projeto de Resolução:

> **I – RELATÓRIO**
>
> A Indicação CNE/CEB 3/2004 propõe reestudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, com o fim específico de disciplinar a duração mínima dos cursos denominados "cursos supletivos", aqueles que são devidamente autorizados pelos sistemas de ensino e cuja avaliação se dá durante o processo educativo. Da mesma forma pretende-se regulamentar a idade mínima de início desses cursos.
>
> A conceituação da Educação de Jovens e Adultos, contida no Parecer CNE/CEB 11/2000 foi exaustivamente trabalhada e não merece qualquer reparo. Neste documento, cabe apenas reiterar e incentivar os sistemas de ensino no sentido de cada vez mais oferecerem oportunidades educacionais adequadas àqueles que não tiveram acesso à escolaridade, na idade correta.
>
> Do ponto de vista formal, a Educação de Jovens e Adultos é disciplinada pelos artigos 37 e 38 da Lei 9394/96, a seguir transcritos:
>
> *" **Art. 37** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.*
> *§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*
> *§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.*

Art. 38 *Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*
§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;
II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames".

Exames supletivos são provas que visam verificar se os jovens e adultos interessados detêm as competências correspondentes ao Ensino Fundamental ou Médio. São realizados por instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino e são abertos a todos os interessados (com idade mínima respectivamente de 15 e 18 anos) que assim o desejarem, sem que se exija quaisquer cursos ou estudos formalizados.

Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, por outro lado, são regulamentados pelas normas dos sistemas de ensino. São sempre ministrados por estabelecimento de ensino e a avaliação se dá durante o processo educacional. São conhecidos como "Cursos Supletivos", embora o Parecer CNE/CEB 11/2000, corretamente privilegie a forma de "Cursos de Educação de Jovens e Adultos". São estes cursos oficializados pelos sistemas de ensino que pretendemos ver disciplinados pelo anexo Projeto de Resolução.

Propõe-se, agora, que a duração e o limite de idade dos cursos sejam nacionalmente definidos, especialmente porque, com o incremento de projetos de Educação a Distância, exige-se este regramento.

A partir de agora, os cursos oficiais e que culminam com a expedição de certificados deverão ter a duração mínima de 2 anos e 1 ano e meio, respectivamente para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio. Do ponto de vista pedagógico este tempo é o que se considera como mínimo para que jovens e adultos iniciem e concluam estudos correspondentes ao Ensino Fundamental ou ao Ensino Médio, independentemente da forma de oferta (presencial ou a distância) ou das características dos diversos projetos pedagógicos.

Quando falamos em cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental, estamos nos referindo ao equivalente às séries finais desse nível de ensino, quais sejam, da 5ª à 8ª séries. Quanto às séries iniciais, os projetos continuarão sendo desenvolvidos pelas instituições de ensino, de acordo unicamente com as normas de cada sistema.

No nível da operacionalização das normas contidas no anexo Projeto de Resolução, duas questões merecem ser explicitadas:

a) A situação dos alunos que iniciam os seus estudos em curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Ensino Fundamental com 15 (quinze) anos e, portanto, podendo concluí-lo com 17 (dezessete) anos.

Nas condições acima expostas, a melhor solução é que esse jovem, após concluir o Ensino Fundamental, prossiga seus estudos de Ensino Médio na modalidade regular.

b) A segunda questão é a relativa ao prazo para adequação dos sistemas às normas ora determinadas.

Os sistemas ajustarão suas normas no prazo indicado de 90 (noventa) dias, sugerindo-se, ainda, que estas normas prevejam um período de transição para a vigência dos novos dispositivos.

II - VOTO DA COMISSÃO

1- Desta maneira, e reiterando que estamos tratando de cursos formatados para alunos que não tiveram acesso a eles em idade própria, estamos propondo os seguintes parâmetros em nível nacional:

CURSO	DURAÇÃO MÍNIMA	IDADE MÍNIMA PARA INÍCIO DO CURSO

Ensino Fundamental (5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries)	2 anos	15 anos
Ensino Médio	1,5 anos	18 anos

2- Em conseqüência, propõe-se a aprovação do anexo Projeto de Resolução.

Projeto de Resolução

Alteração do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, §1º, alínea "c", da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista a Indicação CNE/CEB 3/2004 e o Parecer CNE/CEB nº 36/2004 homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em ____ de _____ de _____.

Resolve:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação, o regime de colaboração entre os entes federativos e os seguintes requisitos:

I Os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental, nas formas presencial e a distância, terão a duração mínima de 2 (dois) anos e neles só poderão ser matriculados alunos com, no mínimo, 15 (quinze) anos completos.

II Os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio, na forma presencial e na educação a distância, terão a duração mínima de um ano e meio e neles só poderão ser matriculados alunos com, no mínimo 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º - Os sistemas de ensino deverão adequar suas normas ao contido nesta Resolução no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.
§ 2º Os sistemas de ensino, caso necessário, poderão considerar um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, para proceder aos ajustes necessários."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Processo foi remetido ao Sr. Ministro da Educação, para homologação, em 20/12/2004.

Em 6/4/2005, o Gabinete do Ministro remeteu ao CNE ofício vazado nos seguintes termos:

Com meus cumprimentos, faço retornar a esse Conselho, o Parecer CNE/CEB nº 36/2004, encaminhado a este Ministério, para homologação do Senhor Ministro.

> Levado à apreciação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, o referido Parecer sofreu algumas ponderações, razão pela qual espera-se análise desse Conselho, considerando o conteúdo dos MEMOS nºs 98 e 103, anexados ao processo.

O MEMO 98/2005/MEC/SECAD/GAB em que fundamenta a decisão ministerial de solicitar reapresentação da matéria, apresenta as seguintes considerações para justificar a proposta de não homologação do Parecer e a conseqüente reanálise que ora é processada:

> *Todos os estados brasileiros já apresentam legislação disciplinando a carga horária e/ou a duração dos cursos de EJA, conforme documento anexo.*
> *A necessidade de normatizar a oferta de educação de Jovens e Adultos a distância é, na visão desta Secretaria de fundamental importância. Todavia, não pode se dar isolada da discussão sobre a educação a distância em todos os níveis e modalidades de ensino. O que orienta a discussão sobre a possibilidade do uso do recurso da educação a distância na EJA, como modalidade do ensino fundamental, é o que está na lei 9.934/96, art. 32, §4º: "o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais".*
> *Destacamos também que, antes de ser baixada uma resolução específica, em âmbito nacional, cabe lembrar a importância de uma ampla discussão sobre a duração dos cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a ser realizada com os sistemas de ensino. É necessário recuperarmos a luta histórica desta modalidade de ensino pelo real atendimento às necessidades e especificidades de aprendizagem dos alunos jovens e adultos , que, em muitos casos, não cabem numa normatização com um padrão único de atendimento. A prática sugere que os sistemas que mais têm avançado no atendimento em EJA caracterizam-se mais pela diversidade do que pela uniformidade dos seus projetos pedagógicos.*

Levando em conta as observações formuladas pelo MEC, a CEB convidou para debate sobre o tema representantes do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, dos sistemas estaduais de ensino e das redes públicas municipais e estaduais que atuam na Educação de Jovens e Adultos.

Em 4 de maio de 2005, a CEB recebeu comissão representativa das Coordenações Estaduais de Educação de Jovens e Adultos dos seguintes Estados:

-Acre
-Alagoas
-Bahia
-Espírito Santo
-Goiás
-Mato Grosso do Sul
-Rio de Janeiro
-Santa Catarina

A partir das colocações advindas do Ministério, bem como das discussões havidas na reunião descrita no item anterior, entende-se que alguns conceitos de EJA constantes nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Parecer CNE/CEB nº 11/2000, merecem ser retomados e discutidos.

Conceitos

Cursos e Exames relativamente à Educação de Jovens e Adultos

A doutrina da Educação de Jovens e Adultos, seus conceitos, fundamentos, funções e finalidades, foi exaustiva e corretamente trabalhada pelo parecer CNE/CEB nº 11/2000, cujo relator foi o Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, que deixou enorme contribuição neste colegiado.

Esta comissão não tem a menor intenção de alterar qualquer dos conceitos constantes naquele documento. O que se intenta é apenas e tão somente definir em nível nacional algumas questões operacionais, de forma a aumentar as garantias de que os cursos de Educação de Jovens e Adultos desempenhem efetivamente a função reparadora que "significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado – o direito a uma escola de qualidade – mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano. Dessa negação, evidente na história brasileira, resulta uma perda: o acesso a um bem real, social e simbolicamente importante (Parecer CNE/CEB nº 11/2000)".

Os sistemas de ensino, quer seja o nacional, os estaduais ou os municipais, têm o dever de viabilizar e aprovar apenas projetos que assegurem o cumprimento dessa ação reparadora e vedar todos os que mais uma vez, agora pela via da certificação irresponsável[1], neguem aos jovens e adultos os conhecimentos e vivências escolares a que fazem jus.

Do tempo de integralização

Os diversos projetos de Educação de Jovens e Adultos desenvolvidos nos estados e municípios brasileiros felizmente encontraram soluções adequadas às suas realidades, no que diz respeito à estruturação curricular, aos períodos de matrícula, à duração dos módulos, a critérios de classificação e reclassificação. Tudo isto poderá ter seu desenvolvimento normal, nada devendo ser alterado em conseqüência dos parâmetros definidos pelo anexo Projeto de Resolução que faz referência, exclusivamente, a duas dimensões: o tempo mínimo de integralização de estudos e a idade mínima para ingresso dos alunos nos cursos regulares de Educação de Jovens e Adultos.

Vamos tratar aqui do conceito de "tempo mínimo de integralização"

O tempo mínimo de integralização de estudos é o decurso entre o início das atividades escolares e o último momento previsto para sua conclusão, o que levará à expedição do correspondente certificado.

No que diz respeito ao bloco que corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental, não há definição desse tempo mínimo de integralização em nível nacional, ficando essa tarefa delegada aos sistemas de ensino, que definirão esse período, caso entendam conveniente e necessário.

No bloco que corresponde aos anos finais do Ensino Fundamental (art. 6º, II), o tempo mínimo de integralização está definido em 24 (vinte e quatro) meses. Deixamos claro que esses 24 (vinte e quatro) meses correspondem ao bloco todo dos anos finais, de tal forma que um aluno ou porque começa o curso com desempenho correspondente a estágio mais avançado do que o previsto como inicial, ou ainda porque tem desempenho mais acelerado, poderá concluir o curso em tempo inferior ao previsto.

Da mesma forma, há de ser entendido o tempo mínimo de 18 (dezoito) meses para os cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem ao Ensino Médio.

Portanto, trata-se de sempre usar meses do calendário civil como unidade de tempo e não do ano letivo ou semestres letivos, que têm como base 200 ou 100 dias de efetivo trabalho escolar.

[1] Como parecem ser aqueles que anunciam certificação de Ensino Médio em um mês, sem exigência de freqüência e sem avaliação no processo.

Da idade

Os limites de idade fixados no anexo Projeto de Resolução para início dos cursos de Educação de Jovens e Adultos são os mesmos previstos na Lei nº 9.394/96 em seu artigo 38. Possivelmente estas idades mereçam ser revistas o que, é claro, não está no âmbito da competência deste colegiado.

Cabe reiterar ainda que os cursos de Educação de Jovens e Adultos, ou mesmo os exames de que trata o mencionado artigo 38 da LDB, não podem se constituir como alternativa imediata e facilitária para crianças e adolescentes, que eventualmente demonstrem insucesso na sua vida escolar.

Considerações finais

Ao longo dessas discussões, e especialmente nos contatos com a Câmara Temática de Educação de Jovens e Adultos do MEC, ficou bem claro que esta alteração na Resolução que regulamenta as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos não significa que estaremos resolvendo totalmente o problema normativo relativo à EJA, ao contrário, é preciso conclamar toda a sociedade brasileira a proceder uma ampla discussão sobre os destinos dessa modalidade para, ao final, propor as necessárias alterações na Lei nº 9.394/96.

Cabe ressaltar, também, que as regras estabelecidas no anexo Projeto de Resolução alcançam os cursos de Educação de Jovens e Adultos ofertados tanto na forma presencial como também naqueles decorrentes de credenciamento na forma de Educação a Distância.

Por derradeiro, é de se recomendar que os sistemas de ensino que tenham estabelecido ou ainda pretendem estabelecer limites de tempo de integralização e/ou de idade superiores ao definido no anexo Projeto de Resolução, insistam nessas suas intenções.

II – VOTO DO RELATOR

Desta maneira, e reiterando que estamos tratando de cursos de Educação de Jovens e Adultos, formatados para alunos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental ou Médio na idade própria, e não para jovens que tenham insucesso escolar, estamos propondo os seguintes parâmetros em nível nacional, quanto ao tempo mínimo de integralização e idade mínima para início do curso:

CURSO	TEMPO MÍNIMO DE INTEGRALIZAÇÃO	IDADE MÍNIMA PARA INÍCIO DO CURSO
Anos iniciais do EF	Livre	–
Anos finais do EF	24 meses	15 anos
Ensino Médio	18 meses	18 anos

Em conseqüência, propõe-se a aprovação do anexo Projeto de Resolução.

Brasília(DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Projeto de Resolução

Alteração do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, §1º, aliena "c", da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista a Indicação CNE/CEB 3/2004 e o Parecer CNE/CEB nº /2006 homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em _____ de _____ de _____.

Resolve:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos, cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitando-se os seguintes requisitos:

I Os projetos relativos aos cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem aos anos iniciais do Ensino Fundamental serão aprovados obedecendo exclusivamente às normas do próprio sistema de ensino, quer quanto ao tempo de integralização de estudos, quer quanto à idade mínima para o início do curso;

II Os projetos relativos aos cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem aos quatro anos finais do Ensino Fundamental serão aprovados obedecendo-se, além das normas próprias de cada sistema de ensino, ao mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de integralização e idade mínima de 15 (quinze) anos completos para início do curso.

III Os projetos relativos aos cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem aos três anos do Ensino Médio serão aprovados obedecendo-se, além das normas próprias de cada sistema de ensino, ao mínimo de 18 (dezoito) meses de integralização e idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para início do curso.

§1º Os tempos mínimos de integralização de curso previstos nos incisos II e III referem-se, respectivamente, a projetos de cursos que correspondem aos 4 (quatro) anos finais do Ensino Fundamental, ou 3 (três) anos de Ensino Médio, admitindo-se contudo, quanto aos alunos, os procedimentos de classificação e reclassificação previstos no art. 23, §1º e art. 24, alínea "c" da Lei nº 9.394/96.

§2º Os sistemas de ensino deverão adequar suas normas ao contido nesta resolução no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação."

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE AGOSTO DE 2006. (*) (**)

Altera o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 38/2006, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 14/8/2006, resolve:

Art. 1º O § 2º do artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º As propostas pedagógicas de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Art. 2º São acrescentados ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os § 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 3º No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluídas as de Filosofia e Sociologia.

§ 4º Os componentes História e Cultura Afro-Brasileira e Educação Ambiental serão, em todos os casos, tratados de forma transversal, permeando, pertinentemente, os demais componentes do currículo.

Art. 3º Os currículos dos cursos de Ensino Médio deverão ser adequados a estas disposições.

Parágrafo único. No caso do § 3º, acrescentado ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os sistemas de ensino deverão, no prazo de um ano a contar da publicação desta Resolução, fixar as medidas necessárias para a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo das escolas de Ensino Médio.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO
Presidente da Câmara de Educação Básica

(*) Publicada no DOU de 21/8/2006, Seção 1, p. 15.
(**) Republicada no DOU de 11/4/2007, Seção 1, p. 31, por ter saído com incorreção do original no DOU de 21/8/2006.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 112/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Deliberação nº 07/05 - CEE,

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar competência ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED, para proceder regularização de vida escolar.

Art. 2º Caberá ao Departamento citado analisar e emitir Parecer determinando a forma de regularização de vida escolar nas irregularidades indicadas nos artigos 36 e 42 da Deliberação nº 09/01 – CEE, alterada pela Deliberação nº 07/05 – CEE.

Art. 3º Determinar que os Departamentos de Ensino da SEED subsidiem o Departamento de Infra-Estrutura/SEED nos processos de regularização que se fizerem necessários.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, 19 de janeiro de 2006.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor Geral/SEED

DIE/stbj

Publicado no D.I.O.E.
nº 7172 de 22/02/06

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 96/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Deliberação nº 11/05-CEE,

R E S O L V E

Art. 1º Delegar aos Núcleos Regionais de Educação a competência para credenciar, em cada Município, Estabelecimentos de Ensino reconhecidos da Rede Pública Estadual que ofertam o Ensino Fundamental e/ou Médio, com a finalidade de emitir documentação escolar para os alunos que integralizaram os currículos destes graus de ensino, em cursos não reconhecidos.

Art. 2º Este credenciamento terá sua vigência até 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º Em caso de ocorrer reconhecimento do Estabelecimento de Ensino/Curso, no período mencionado, a presente Resolução não se aplicará ao(s) Estabelecimento(s) de Ensino envolvido(s).

Art. 4º Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução em Diário Oficial, para a emissão dos Atos de Credenciamento pelos Núcleos Regionais de Educação.

Art. 5º Delegar aos Departamentos e Setores da SEED a competência para assegurar o estabelecido nos Artigos 3º e 4º, da Deliberação nº 11/05-CEE, aos Estabelecimentos de Ensino envolvidos.

Parágrafo Único As ações deverão ser enviadas, via Relatório, ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED, para posterior encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º Caberá ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED expedir as instruções necessárias para o cumprimento do que estabelece esta Resolução, que entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 17 de janeiro de 2006.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor Geral/SEED

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7149 de 20/01/06

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício nº 39/2006 – DIE/SEED Curitiba, 2 de fevereiro de 2006.
Referência: Delegação de competência para aprovação de formulário.

Excelentíssimo Senhor Secretário:

O Departamento de Infra-Estrutura encaminha a Vossa Excelência minuta de Resolução que dispõe sobre delegação de competência à Coordenação de Documentação Escolar deste DIE/SEED para aprovação de modelos oficiais (formulários) de documentos escolares.

A presente proposição se faz tendo em vista a necessidade de se adequar às normas internas deste órgão ao artigo 7º da Deliberação nº 09/05 – CEE que deu nova disposição para a matéria em pauta.

Segue, em anexo, cópia da Deliberação mencionada.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-Estrutura

Excelentíssimo Senhor:
Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação
Nesta Pasta

09/02/06

Joeclei Luiz Kloss
RG: 2.205.215-2
Chefe de Gabinete/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2006 - DIE

Orienta a demanda de docência para os Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação de Jovens e Adultos.

A Chefia do Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação – DIE/SEED, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a legislação vigente referente a educação de jovens e adultos;
- a atual Proposta Pedagógica para Educação de Jovens e Adultos,

RESOLVE:

Instruir quanto à definição de demandas de docência para os estabelecimentos de ensino que ofertam curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA, de acordo critérios estabelecidos a seguir.

1 - A escolarização do aluno matriculado poderá ser feita na sede do estabelecimento de ensino na forma individual e coletiva.

2 - A escolarização do aluno matriculado para cursar fora da sede do estabelecimento ou em turnos diferentes aos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será efetuada por intermédio de Ação Pedagógica Descentralizada – APED, conforme instrução normativa própria emitida pela SEED.

3 - Os estabelecimentos que ofertam Educação de Jovens e Adultos terão sua demanda definida pelo número de matrículas-indivíduo na sede.

4 - Todos os estabelecimentos de ensino que ofertam EJA terão autorização de funcionamento no período noturno:

a - O estabelecimento que possui entre 551 e 1550 matrículas-indivíduo desenvolverá suas atividades nos períodos matutino ou vespertino, conforme a necessidade da comunidade atendida.

a.1 Entre 551 e 700 matrículas-indivíduo, o estabelecimento deverá solicitar APED para atender o turno matutino e/ou vespertino;

a.2 Acima de 701 matrículas-indivíduo o estabelecimento poderá solicitar ampliação de suas atividades para o período vespertino, protocolando junto ao NRE de sua jurisdição, conforme manual de montagem de processos. Da demanda total, será disponibilizada 1/4 (um quarto) para o turno vespertino.

b - O estabelecimento que possui entre 1551 e 3500 matrículas-indivíduo poderá desenvolver suas atividades nos períodos matutino, vespertino, noturno e em um período aos sábados, sendo que cada turno diurno terá 1/4 (um quarto) da demanda e o turno noturno terá 2/4 (dois quartos) da demanda total, protocolando a solicitação junto ao NRE de sua jurisdição, conforme manual de montagem de processos.

b.1 Entre 1551 e 1700 matrículas-indivíduo o estabelecimento deverá solicitar APED para atender o terceiro turno;

b.2 Acima de 1701 matrículas-indivíduo o estabelecimento poderá desenvolver suas atividades nos três períodos e em um período aos sábados.

5 - O número máximo de matrículas-indivíduo para a sede dos estabelecimentos que ofertam Educação de Jovens e Adultos é de 3500 (três mil e quinhentos).

6 - A carga horária para a sede do estabelecimento será determinada em função do número de matrículas-indivíduo e da matriz curricular da proposta pedagógica.

a - A carga horária de docência para o Ensino Fundamental – Fase I será distribuída mediante análise da SEED/DEJA, em caráter excepcional, apenas por meio de APEDs Especiais.

b - A carga horária de docência para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio será distribuída conforme os anexos I, II e III.

c – A carga horária de docência para o estabelecimento com até 150 matrículas-indivíduo será distribuída conforme o anexo I.

d – A carga horária de docência para o estabelecimento com até 350 matrículas-indivíduo será distribuída conforme o anexo II.

e – A carga horária de docência para o estabelecimento acima de 351 matrículas-indivíduo será distribuída conforme o anexo III.

f - A carga horária de docência nas disciplinas será arredondada para números múltiplos de 8 (8, 16, 24, 32, etc.).

g – O suprimento dos docentes só poderá ocorrer em múltiplos de 8h/a, com carga horária mínima de 8h/a, não sendo permitido o seu fracionamento.

h - O estabelecimento que desenvolve escolarização com Educandos em Privação de Liberdade, terá sua demanda definida pelo estabelecido nos itens 4, 5 e dos subitens *a* até *g* deste item, conforme o número de matrículas-indivíduo, e a adequação desta demanda e o turno de funcionamento serão definidos a partir de avaliação da SEED/DEJA, em conjunto com o respectivo NRE e entidade parceira.

7 - Não será permitido remanejamento de demanda para qualquer função ou nível de ensino.

8 – Esta Instrução Normativa não se aplica à demanda destinada ao atendimento às pessoas com necessidades educacionais especiais matriculadas nos estabelecimentos de ensino que ofertam EJA. Para essas situações deverá ser encaminhada solicitação protocolada, contendo o parecer do NRE, a qual será analisada em conjunto pelo DEJA/SEED e pelo DEE/SEED.

9 – Os estabelecimentos que ofertam Educação de Jovens e Adultos terão demandas atualizadas no início do ano letivo e automaticamente revisadas no 2º semestre do ano em curso, tendo por base os dados emitidos pelo sistema informatizado da SEED/Celepar em novembro e em junho de cada ano.

10 – Os casos omissos, não previstos nesta Instrução Normativa, serão resolvidos pelo DIE/SEED em conjunto com o DEJA/SEED.

Curitiba, 14 de novembro de 2006

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO I

Tabela para estabelecimentos que possuam até 150 matrículas-indivíduo.

	Disciplina	Carga Horária
Ensino Fundamental Fase II	Língua Portuguesa	08 horas-aula
	Matemática	08 horas-aula
	História	08 horas-aula
	Geografia	08 horas-aula
	Ciências	08 horas-aula
	LEM - Inglês	08 horas-aula
	Artes	08 horas-aula
	Educação Física	08 horas-aula
Ensino Médio	Língua Portuguesa e Literatura	08 horas-aula
	Matemática	08 horas-aula
	História	08 horas-aula
	Geografia	08 horas-aula
	Biologia	08 horas-aula
	Química	08 horas-aula
	Física	08 horas-aula
	LEM - Inglês	08 horas-aula
	Arte	08 horas-aula
	Educação Física	08 horas-aula

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO II

Tabela para estabelecimentos que possuam de 151 a 350 matrículas-indivíduo.

	Disciplina	Carga Horária
Ensino Fundamental Fase II	Língua Portuguesa	16 horas-aula
	Matemática	16 horas-aula
	História	16 horas-aula
	Geografia	16 horas-aula
	Ciências	16 horas-aula
	LEM - Inglês	16 horas-aula
	Artes	16 horas-aula
	Educação Física	16 horas-aula
Ensino Médio	Língua Portuguesa e Literatura	16 horas-aula
	Matemática	16 horas-aula
	História	16 horas-aula
	Geografia	16 horas-aula
	Biologia	16 horas-aula
	Química	16 horas-aula
	Física	16 horas-aula
	LEM - Inglês	16 horas-aula
	Arte	16 horas-aula
	Educação Física	16 horas-aula

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO III

Cálculo da Demanda de Docência Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio – Escolas acima de 350 matrículas-indivíduo.

Nº de Matrículas-Indivíduo do Ensino/Fase X Fator X 4(disciplinas)
10 (alunos por hora/aula – coletivo + individual)

Ensino/Fase	Disciplina	% Matriz	Fator
Fundamental Fase II	Língua Portuguesa	20	0,20
	Matemática	20	0,20
	Ciências	15	0,15
	História	15	0,15
	Geografia	15	0,15
	LEM – Inglês	15	0,15
	Artes	5	0,05
	Ed. Física	5	0,05
Ensino Médio	Língua Portuguesa e Literatura	16	0,16
	Matemática	16	0,16
	História	10	0,10
	Geografia	10	0,10
	Biologia	10	0,10
	Química	10	0,10
	Física	10	0,10
	LEM – Inglês	10	0,10
	Arte	5	0,05
	Ed. Física	5	0,05

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 58/2006

Súmula : Dispõe sobre a designação dos Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação do Paraná.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5249/2002 e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 14.231, de 26 de novembro de 2003 e na Resolução nº 2847, de 25 de outubro de 2005.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, eleitos por meio de consulta à comunidade escolar , para exercerem as funções de Diretor e Diretor Auxiliar dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação do Estado do Paraná.

Art. 2º - A designação de que trata o artigo anterior terá duração de 02 (dois) anos.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a resolução nº 4254, de 18 de dezembro de 2003.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 12 de janeiro de 2006

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Secretário de Estado da Educação

Publicado no D.I.O.E.
nº 7145 de 16/01/2006

Lei 15329 - 15 de Dezembro de 2006

Publicado no Diário Oficial nº. 7371 de 15 de Dezembro de 2006

Súmula: Altera a redação dos dispositivos que especifica, da Lei nº 14.231/2003, que dispõe sobre consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares dos estabelecimentos de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O artigo 3º caput, da Lei nº 14.231/2003, de 27 de novembro de 2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 3º. A consulta para designação de diretores e Diretores Auxiliares será realizada de 3 (três) em 3 (três) anos, no mês de novembro do calendário civil, através de voto por chapa, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.

Art. 2°. O artigo 4º, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 4º. Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos Estabelecimentos de Ensino:
I – professores;
II – funcionários;
III – responsável perante a escola, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;
IV – alunos matriculados no Ensino Médio e Educação Profissional;
V – alunos com, no mínimo, 16 (dezesseis) anos completos, até a data da consulta, matriculados no Ensino Fundamental.
Parágrafo único. Nos Estabelecimentos de ensino referidos no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 14.231/2003, são aptos a votar os professores e funcionários.

Art. 3°. O artigo 5º, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 5º. Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral, composta por dois representantes do segmento de representantes legais dos alunos, quatro de professores, sendo dois da equipe pedagógica e dois docentes, dois de funcionários e dois de alunos, eleitos por seus pares, em assembléias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

Art. 4°. O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 8º. São requisitos para o registro da chapa:
I – pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo.

Art. 5°. O artigo 15, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 15. A gestão de Diretor e Diretor Auxiliar será de 3 (três) anos, com início no primeiro dia útil do ano civil subseqüente, sendo admitidas duas reconduções consecutivas.

~~**Art. 6°.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos já em relação aos mandatos em curso.
(Redação dada pela Lei 15800 de 16/04/2008)

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de dezembro de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2006[1]

Altera a alínea "b" do inciso IV do artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, §1º, alínea "c", da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 22/2005, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º A alínea "b" do inciso IV do artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 2, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)
IV ...
a ...
b. Artes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI
Presidente da Câmara de Educação Básica

[1] Publicada no DOU de 02/02/2006, Seção I, pág. 9.

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/8/2006

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica		**UF:** DF
ASSUNTO: Inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio.		
RELATORES: Cesar Callegari, Murílio de Avellar Hingel e Adeum Hilário Sauer		
PROCESSO nº: 23001.000179/2005-11		
PARECER CNE/CEB Nº: 38/2006	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 7/7/2006**

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 24/11/2005, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação o Ofício nº 9647/GAB/SEB/MEC, de 15 de novembro de 2005, pelo qual o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação encaminhou, para apreciação, documento anexado sobre as *"Diretrizes Curriculares das disciplinas de Sociologia e Filosofia no Ensino Médio"*, elaborado pela Secretaria com a participação de representantes de várias entidades.

O documento juntado contém uma série de considerações favoráveis à inclusão obrigatória de disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio.

Nesse documento, em sua "***Parte I – Do contexto legal***", entre outras considerações, é lembrado o artigo 36, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.394/96 – LDB:

> *"§ 1º. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizadas de tal forma que ao final do Ensino Médio o educando demonstre:*
>
> *III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.*"

Em contraposição, é lembrado o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 15/98:

> *"§ 2º. As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para:*
>
> *b) Conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania."*

É referido, ainda, o Parecer CNE/CEB nº 22/2003, no qual, ao tratar de "*questionamento sobre currículos da Educação Básica, das escolas públicas e particulares*", e recorrendo à LDB e à Resolução CNE/CEB nº 3/98, este Colegiado ponderou que "*não há, dentro da legislação pertinente, obrigatoriedade de oferecer Filosofia e Sociologia como disciplinas*."

Entretanto, com apoio no disposto na LDB, os proponentes desenvolvem argumentação que conclui que Filosofia e Sociologia devem passar a ser entendidas como disciplinas obrigatórias.

A "***Parte II - Do contexto pedagógico***", do documento anexado, está dividida em três títulos:

"***1 – Filosofia***'
'***2 – Sociologia***'
'***3 - Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio***".

Nos dois primeiros, entre várias considerações, são apresentadas razões que justificam a inclusão de cada uma como disciplina obrigatória no currículo do Ensino Médio, contrapondo-se, em especial, às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº 15/98 e Resolução CNE/CEB nº 3/98).

No terceiro título, também entre outras considerações, são confrontadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM com os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – PCNEM, salientando que estes, diferentemente das primeiras, apresentam opção por estruturação disciplinar, "*apenas fazendo certa concessão à imposição que as DCNEM determinaram de se buscar a interdisciplinaridade*".

Indagam, ainda, quanto ao tratamento preconizado pelas DCNEM: "como garantir que os '*conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania*' sejam tratados efetivamente pelas demais disciplinas escolares, ou seja, como dizem as DCNEM, com '*tratamento interdisciplinar e contextualizado*'"?

Ao final da argumentação, acabam por propor que seja alterada a Resolução CNE/CEB nº 3/98, no seu artigo 10º, § 2º, com a supressão da alínea b e inclusão do § 3º com a seguinte redação:

> *"As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento de componente disciplinar obrigatório à Filosofia e à Sociologia".*

Antes de passar à análise da proposta, registra-se que, em 1º de fevereiro de 2006, a Câmara de Educação Básica promoveu reunião, para a qual foram convidadas mais de 30 entidades e pessoas, para discussão do tema "*Alteração das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio/inclusão de componentes curriculares obrigatórios de Filosofia e Sociologia*", com base na proposta da Secretaria de Educação Básica do MEC. Participaram dessa audiência 20 pessoas, entre sociólogos, professores de Filosofia e de Sociologia, representantes de entidades, estudantes e outros profissionais. Foram apresentados e discutidos os vários aspectos concernentes à reivindicação da inclusão obrigatória de disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio, mediante alteração na Resolução CNE/CEB nº 3/98.

A mesma preocupação com o ensino da Filosofia e da Sociologia está presente em outras instâncias, inclusive no Legislativo, em que se registram iniciativas parlamentares visando a sua inclusão no currículo do Ensino Médio: Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n° 1.641, de 2003, e Projeto de Lei do Senado n° 4, de 2004.

Análise do Mérito

Preliminarmente, reitera-se a importância e o valor da Filosofia e da Sociologia para um processo educacional consistente e de qualidade na formação humanística de jovens que se deseja sejam cidadãos éticos, críticos, sujeitos e protagonistas. Essa relevância é

reconhecida não só pela argumentação dos proponentes, como por pesquisadores e educadores em geral, inclusive não filósofos ou não sociólogos.

O legislador, por seu lado, reconheceu essa importância ao destacar nominalmente os conhecimentos de Filosofia e de Sociologia, dando-lhes valor essencial e não acidental, com caráter de finalidade do processo educacional do Ensino Médio. (artigo 36, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.394/96).

Não é demais destacar que, na ótica da LDB, os conhecimentos de Filosofia e Sociologia são justificados como "*necessários ao exercício da cidadania***"** (artigo 36, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.394/96). Com os demais componentes da Educação Básica, devem contribuir para uma das finalidades do Ensino Médio, que é a de "*aprimoramento como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*" (art. 35, inciso II, da LDB). E devem, ainda, mais especialmente, seguir a diretriz de "*difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*" (art. 27, inciso I, da LDB).

Outro ponto a considerar é a realidade, expressa na adoção crescente do ensino de Filosofia e de Sociologia pela maioria das redes de escolas públicas estaduais. Segundo informação do MEC, em 17 estados da Federação, a Filosofia e a Sociologia foram incluídas no currículo, sendo optativas em 2 deles. Muitas escolas particulares, em todo o país, por seu lado, também, decidiram livremente a sua inclusão.

Essa inclusão crescente não foi determinada por lei federal ou por norma nacional, mas, sim, pelos próprios sistemas estaduais de ensino para suas redes públicas escolares, seja por iniciativa própria, seja por força de legislação estadual, em todos os casos como resultado de uma persistente mobilização de amplos setores ligados à educação, que defendem a Sociologia e a Filosofia no contexto dos esforços de qualificação do Ensino Médio no Brasil.

Esses avanços, ocorridos na maioria dos Estados, acabaram por criar uma situação desigual no acesso aos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia. Nos Estados que ainda não incluíram o ensino da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, há toda uma população jovem posta à margem do acesso aos seus conhecimentos. Essa desigualdade ocorre, igualmente, na rede particular de ensino, na qual, malgrado a iniciativa de inclusão por uma parte das escolas, muitas outras não o fizeram.

Essa reflexão impõe a manifestação deste Conselho, propiciadora de uma equalização, visando à igualdade de direitos de acesso a esses conhecimentos no Ensino Médio do país.

Uma análise cuidadosa da legislação e das normas pertinentes à matéria permite reunir os argumentos favoráveis à presença da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, inclusive na forma de disciplinas, nesse caso sempre e quando os sistemas de ensino estruturarem os currículos com o formato disciplinar.

Já em maio de 1997, poucos meses após a promulgação da LDB, esta Câmara de Educação Básica cuidava indiretamente da questão, pelo Parecer CNE/CEB nº 5/97, que tratou de "*Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96*". No item 3.1, referente às Disposições Gerais sobre a Educação Básica, indicava que:

> "*A lei trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação "deliberar sobre diretrizes curriculares", a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional,*

por sua vez, a ser complementada com uma parte diversificada, capaz de atender as condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz do interesse da demanda em cada uma (art. 26). Além desse complemento curricular (parte diversificada), o legislador impôs (art. 27), tanto nas finalidades como sob a forma de diretrizes, ***objetivos que não se enquadram como componentes curriculares propriamente ditos****, visto que abrangem a base comum nacional e a diversificação, ou seja, não de natureza ético/social. Dizem respeito a valores fundamentais ao interesse social, direitos e deveres dos cidadãos, envolvendo respeito ao bem comum e à ordem democrática, como fundamentos da sociedade. Abrangem formação de atitudes, preparação para o trabalho, para a cidadania e para a ética nas relações humanas.*
Sobre o assunto, estudos estão em andamento neste Colegiado visando à definição da base comum nacional e da especificação dos conteúdos definidos em lei, genericamente, como "o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil". Além do ensino da arte como "componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos". A tais ***componentes curriculares****, somam-se a "educação física, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos" e o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição*." **(gg. nn.)**

Note-se que a diversidade de termos correlatos utilizados pela LDB (componente, conteúdo, conhecimento, disciplina, estudo, matéria, ensino) foi unificada, nesse Parecer, que adotou o termo "***componente curricular***". Com efeito, na Seção I – Das Disposições Gerais, e na Seção IV – Do Ensino Médio, que aqui interessa mais de perto, verificamos equivalente ocorrência desses termos, com sentido correlato. O termo "*componente curricular*", com este sentido abrangente, aliás, é utilizado na própria LDB, como, por exemplo, no seu art. 24, inciso IV:

"IV – poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ***ou outros componentes curriculares****;"* **(g.n.)**

De todo modo, cabe assinalar que o Parecer CNE/CEB nº 5/97, no item 3.4, referente ao Ensino Médio, já profetizava que:

"Muito provavelmente, se pode antecipar a dúvida que será levantada nos sistemas de ensino e nas instituições que os integram, quanto à forma a ser adotada, visando ao domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia".

Verifica-se, preliminarmente, que não há relação direta entre *obrigatoriedade* e *formato ou modalidade do componente curricular* (seja chamado de componente, conteúdo, conhecimento, disciplina, estudo, matéria ou ensino). Assim, o art. 26 da LDB, ao tratar dos currículos do Ensino Fundamental e Médio, em seus parágrafos, não determina que forma de organização os respectivos estudo, conhecimento ou ensino deverão ter, ao comporem a base nacional comum e a parte diversificada. Todos os componentes referidos são *obrigatórios*, mas, sem determinação de forma ou modalidade. Mais diretamente é colocada essa

dissociação no art. 26-A, § 2º, relativo ao ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, o qual é *obrigatório*, porém, seus conteúdos "*serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras*".

O Parecer CNE/CEB nº 16/2001, referente à "*consulta quanto à obrigatoriedade da Educação Física como componente curricular da Educação Básica e sobre a grade curricular do curso de Educação Física da rede pública de ensino*", tratou dessa questão:

> "*Portanto, o exame da LDB e do Parecer CNE/CEB nº 5/97, que a esclarece,* ***não permite concluir que os componentes curriculares devam configurar disciplinas de mesmo nome****. Antes disso, deverão fazer parte da Proposta Pedagógica da Escola, que detalhará a modalidade na qual serão abordados ao longo do trabalho pedagógico.*
> *Para investigar mais profundamente a vinculação obrigatória ou não entre um componente curricular obrigatório e uma disciplina escolar específica, caberia uma analogia entre a Educação Física e a Educação Ambiental. A Lei 9.795/99 estabelece a Educação Ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo. Não resta dúvida que se trate de componente curricular obrigatório na escola básica inclusive. No entanto, em seu artigo 10, afirma:*
> *'Art 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.*
> *§ 1o. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.'*
> *Note-se, pois, que a mesma lei que determina a inclusão de um componente curricular recomenda que ele <u>não constitua</u> disciplina específica.* ***A legislação em vigor tem outras evidências da desvinculação direta e automática entre componentes curriculares e disciplinas específicas****.'*
> *(...)*
> ***Conclui-se, portanto, que não existe vinculação direta entre componente curricular, mesmo obrigatório e disciplina específica no currículo de ensino***."
> *(...)*
> *Examinemos a situação do Ensino Médio. As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Res. CNE/CEB nº 3/98) dispõem da mesma forma em relação à constituição de Proposta Pedagógica da Escola contemplando três áreas de conhecimento, que não correspondem biunivocamente a disciplinas:*
> *"Art. 10 A base nacional comum dos currículos do Ensino Médio será organizada em áreas de conhecimento, a saber:*
> *I - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, (...)*
> *II - Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias, (...)*
> *III - Ciências Humanas e suas Tecnologias, (...)*
> *§ 1º A base nacional comum dos currículos do Ensino Médio deverá contemplar as três áreas do conhecimento, com tratamento metodológico que evidencie a interdisciplinaridade e a contextualização.*
> ***§ 2º As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para****:*
> *a) Educação Física e Arte, como componentes curriculares obrigatórios;*

b) ***Conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania****."*
Deve-se notar, novamente, que nenhuma das áreas de conhecimento configura disciplina escolar tradicional."**(gg.nn.)**

O Parecer CNE/CEB nº 22/2003, que tratou de "*questionamento sobre currículos da Educação Básica das escolas públicas e particulares*", além de explicitar que "*não há, dentro da legislação pertinente, obrigatoriedade de oferecer Filosofia e Sociologia como disciplinas*", também, acrescentou que o artigo 12 da Lei nº 9.394/96 dispõe que:

> *"Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*
> *I –* ***elaborar sua proposta pedagógica"; que confere aos estabelecimentos de ensino a competência de construírem os seus projetos pedagógicos atendendo a toda a legislação existente e dando-lhes o tratamento curricular que julgarem compatível*** *com a sua proposta de trabalho, como por exemplo, considerar alguns assuntos como temas transversais.*
> *Ademais, a atual LDB não contempla mais a existência de currículos mínimos com disciplinas estanques, como muito bem explicitam os pareceres e resoluções desta Câmara de Educação Básica, que definiram Diretrizes Curriculares Nacionais para os vários níveis e modalidades da Educação Básica." (gg.nn.)*

A Filosofia e a Sociologia são explicitamente mencionadas, apenas, no art. 36, § 1º, inciso III, da LDB, o qual determina que o currículo do Ensino Médio observará o disposto na Seção I do Capítulo II (onde está o art. 26) e as seguintes **diretrizes**:

> *"Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do Ensino Médio o educando demonstre:*
> *I – (...);*
> *II – (...);*
> *III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania."*

Quanto aos lembrados Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – PCNEM, deve-se esclarecer, primeiramente, que são subsídios valiosos, porém não são normas, nem são de aplicação obrigatória, como o são as DCNEM. No que se refere à questão em tela, se os PCNEM contemplam a Filosofia e a Sociologia, não deixam de ressaltar que:

> "*É importante compreender que a Base Nacional Comum não pode constituir uma camisa-de-força que tolha a capacidade dos sistemas, dos estabelecimentos de ensino e do educando de usufruírem da* ***flexibilidade que a lei não só permite, como estimula****. Essa flexibilidade deve ser* ***assegurada, tanto na organização dos conteúdos mencionados em lei****, quanto na metodologia a ser desenvolvida no processo de ensino-aprendizagem e na avaliação*.' **(gg.nn.)**
> *(...)*
>
> '***O fato de estes Parâmetros Curriculares terem sido organizados em cada uma das áreas por disciplinas potenciais não significa que estas são obrigatórias ou mesmo recomendadas****. O que* ***é obrigatório pela LDB ou pela Resolução nº 03/98 são os conhecimentos que estas disciplinas recortam e as***

> ***competências e habilidades a eles referidos e mencionados*** *nos citados documentos*." **(gg.nn.)**

A Secretaria de Educação Básica do MEC promoveu, em 2004, a elaboração do documento "*Orientações Curriculares do Ensino Médio*", destinado a subsidiar as discussões de seminários regionais, realizados com o fito de consolidar a organização curricular do Ensino Médio (in *site* do MEC: www.mec.gov.br). No título referente à Filosofia, ao tratar das relações entre a LDB, as DCNEM e os PCNEM, encontra-se a consideração de que:

> *"Ao contrário da legislação, não só os PCN dão tratamento disciplinar à Filosofia como, de modo singular, defendem sua obrigatoriedade. É evidente que,* ***não podendo tornar obrigatório o que a LDB apenas faculta****, os PCN tomam a defesa da área e recomendam a presença obrigatória de um profissional de Filosofia no Ensino Médio"* **(g.n.)**

Em resumo, há uma diretriz de que ***ao final do Ensino Médio, o educando demonstre, entre outros, o domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.***

Quanto ao ***formato de disciplina***, não há sua obrigatoriedade para nenhum componente curricular, seja da base nacional comum, seja da parte diversificada. As escolas têm autonomia quanto à sua concepção pedagógica e à formulação de sua correspondente proposta curricular, "*sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar*", dando-lhe o formato que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho.

O fato é que poucas escolas adotam concepções mais flexíveis e inovadoras, que a LDB permite e as DCNEM incentivam, com a autonomia que dão às instituições educacionais e aos sistemas de ensino, concepções essas que conduzam à construção de currículos de arquitetura diversa da estruturada habitualmente por disciplinas (por exemplo, por unidades de estudos, atividades e projetos interdisciplinares).

A maioria das escolas mantém a concepção curricular mais comum, estruturada em disciplinas, entendidas estas, na prática, como recortes de áreas de conhecimento, sistematizados e distribuídos em aulas ao longo de um ou mais períodos escolares, com cargas horárias estabelecidas em calendário, sob a responsabilidade de docentes específicos e devidamente habilitados para cada uma delas.

Para essas escolas, as dúvidas quanto à capacidade de efetivação do prescrito na LDB e nas DCNEM são maiores, pois, se os professores estão comprometidos com o desenvolvimento do programa de suas disciplinas, dificilmente terão condições de dar tratamento ***interdisciplinar e contextualizado aos necessários conhecimentos de Filosofia e Sociologia***, ou mesmo outros, tão requeridos para o exercício da cidadania e para atender ao dever de "*vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social*", além das legalmente obrigatórias História e Cultura Afro-Brasileira e Educação Ambiental, esta assim definida pela Lei nº 9.795/99.

Essas dúvidas não desmerecem os professores, pois decorrem, muito, de outros fatores, que vão, desde o tipo de formação nas licenciaturas, até o generalizado regime "horista" de trabalho, passando pelo processo de gestão da escola, por sua proposta pedagógica e, sobretudo, por seu zelo em executá-la tal como concebida.

Voltando à questão objeto deste Parecer, constata-se e reafirma-se que **é obrigatório atender à diretriz** de que os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação sejam organizados de tal forma que, ***ao final do Ensino Médio, o educando demonstre, entre***

outros, o domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Coloca-se, então, a questão: como garantir a eficácia dessa diretriz, se não forem efetivados processos pertinentes de ensino e aprendizagem que propiciem esses conhecimentos?

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio - DCNEM deram interpretação que adiantou, em parte, sua solução, pois considerou, na composição e no tratamento a ser dado ao currículo do Ensino Médio, a Filosofia e a Sociologia como equiparadas à Educação Física e à Arte, estas, sim, contempladas pelo art. 26 da LDB como componentes curriculares dessa etapa da Educação Básica.

A propósito dos componentes Educação Física e Arte, contemplados pelo art. 26, sem ressalva (como a do art. 26-A, § 2º, o faz para História e Cultura Afro-Brasileira), não podem deixar de ter o mesmo tratamento que os demais componentes indicados no mesmo artigo.

Assim, no caso de estruturação curricular por disciplinas, Educação Física e Arte devem ser incluídas e tratadas como tais. História e Cultura Afro-Brasileira (art. 26-A da LDB) e Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) serão sempre tratadas de forma transversal, permeando, pertinentemente, os demais componentes, pois, assim, explicitamente, determinam as respectivas disposições legais.

No caso de organização curricular baseada, por exemplo, em unidades de estudos, atividades e projetos interdisciplinares e contextualizados, e não por disciplinas segmentadas, é desnecessário dar-lhes um caráter de exceção, como é feito no art. 10, § 2º, da Resolução CNE/CEB nº 3/98, pois, aí, o tratamento "interdisciplinar e contextualizado" é a regra para todos os componentes.

Pode-se, nessa oportunidade, avançar mais, indicando-se, como diretriz, a obrigação das escolas garantirem a completude e a *coerência de seus projetos pedagógicos*, dando o mesmo valor e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis, como por unidades de estudos, atividades ou projetos interdisciplinares e contextualizados, por desenvolvimento transversal de temas ou outras formas diversas de organização, como a LDB possibilita e as Diretrizes Curriculares Nacionais orientam normativamente.

É cabível e oportuno, ainda, reforçar, como diretriz, que a proposta pedagógica de toda e qualquer escola do país deve assegurar, efetivamente, que, ao final do Ensino Médio, o educando demonstre, entre outros, o domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Se a escola tem autonomia para desenvolver na própria concepção pedagógica, o que, aliás, é garantido pela Constituição Federal e reiterado pela LDB, ela tem, por outro lado, a obrigação de coerência nessa concepção, bem como no seu planejamento, na sua organização e na sua execução. Nesse sentido, se a escola planejou e organizou seu currículo, no todo ou em parte, com base em disciplinas, a lógica obriga que os componentes obrigatórios, sem ressalva legal, sejam oferecidos da mesma forma. Se a escola, ao contrário, usando da autonomia que lhe dá a Lei, organizou seu currículo de outra forma, do mesmo modo deverá dar tratamento a todos os componentes obrigatórios.

Portanto, observando a coerência exigida pela base legal e normativa vigente, os conhecimentos relativos à Filosofia e à Sociologia, da mesma forma que os componentes Arte e Educação Física, devem estar presentes nos currículos do Ensino Médio, inclusive na forma de disciplinas específicas, sempre e quando a escola, valendo-se daquilo que a Lei lhe faculta, adotar no todo ou em parte, a organização curricular por disciplinas.

Para garantia do cumprimento da diretriz da LDB, referente à Filosofia e à Sociologia, não há dúvida de que, qualquer que seja o tratamento dado a esses componentes, as escolas devem oferecer condições reais para sua efetivação, com professores habilitados em licenciaturas que concedam direito de docência desses componentes, além de outras condições, como, notadamente, acervo pertinente nas suas bibliotecas.

Para finalizar, não se pode deixar de considerar a necessidade de revisão e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, visando à sua revitalização. Já são passados oito anos de sua edição, período no qual inovações foram propostas, experiências foram desenvolvidas, estudos e pesquisas foram realizados. Alterações legislativas foram efetivadas, sendo que a LDB já sofreu várias emendas, algumas delas referentes, justamente, ao Ensino Médio. Outras leis foram promulgadas, que interferem nesse ensino, como as Leis Federais nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), nº 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental), e nº 11.161/2005 (oferta do ensino da língua espanhola).

De qualquer modo, norma da magnitude das Diretrizes que, por vez primeira foi elaborada e editada, tem, inevitável e desejavelmente, um caráter de orientação inicial de trabalho. Já é tempo de avaliar seus resultados, propriedades e inadequações e, sobretudo, de incorporar dados das experiências e de retornar ao debate com a comunidade educacional e com a sociedade civil, contribuindo para que o Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, se corporifique, verdadeiramente, como um projeto da Nação.

II – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, e nos termos deste parecer, votamos para que se altere a redação do artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, especificamente:

a) que seja alterado o § 2º do artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, que deverá ter a seguinte redação:

> *§ 2º As propostas pedagógicas de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.*

b) que sejam incluídos os § 3º *e* 4º no artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, com a seguinte redação:

> *§ 3º - No caso de escolas que adotarem organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluídas as de Filosofia e Sociologia.*
>
> *§ 4º - Os componentes História e Cultura Afro-Brasileira e Educação Ambiental serão, em todos os casos, tratados de forma transversal, permeando, pertinentemente, os demais componentes do currículo.*

c) que seja incluída orientação no sentido de que os currículos dos cursos de Ensino Médio deverão ser adequados a essas novas disposições, sendo que, no caso do § 3º, acrescentado ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, devem os sistemas de ensino, no prazo de um ano a contar da data de publicação da Resolução decorrente deste Parecer, fixar as medidas necessárias para a referida inclusão de disciplinas de Sociologia e de Filosofia.

Propõe-se, em conseqüência, a aprovação do Projeto de Resolução em anexo.

Brasília (DF), 7 de julho de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em7 de julho de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº /2006, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação em , resolve:

Art. 1º O § 2º do artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º As propostas pedagógicas de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Art. 2º São acrescentados ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os § 3º *e* 4º, com a seguinte redação:

§ 3º - No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluídas as de Filosofia e Sociologia.

§ 4º - Os componentes História e Cultura Afro-Brasileira e Educação Ambiental serão, em todos os casos, tratados de forma transversal, permeando, pertinentemente, os demais componentes do currículo.

Art. 3º Os currículos dos cursos de Ensino Médio deverão ser adequados a estas disposições.

Parágrafo Único No caso do § 3º, acrescentado ao Artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os sistemas de ensino deverão, no prazo de um ano a contar da publicação desta Resolução, tomar as medidas necessárias para a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo das escolas de Ensino Médio.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO
Presidente da Câmara de Educação Básica

PROCESSO N.º 1077/06

DELIBERAÇÃO N.º 06/06 APROVADA EM 10/11/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná.

RELATORES: DOMENICO COSTELLA e MARIA TARCISA SILVA BEGA.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Parecer n.º 38 CNE/CEB, de 07/07/2006, que dispõe sobre a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio, a Resolução n.º 04 CNE/CEB, de 16/08/2006, que altera as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, a Lei Estadual n.º 15.228, de 25/07/2006, que institui as disciplinas de Filosofia e de Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio no Estado do Paraná, considerando a Indicação n.º 02/06 que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º A presente Deliberação institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória, a partir do ano de 2007, das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio, a serem desenvolvidas pelas instituições de ensino públicas e privadas que ofertam o Ensino Médio em todas as modalidades no Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º As escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão incluir as de Filosofia e Sociologia.

§ 2º As propostas pedagógicas de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Art. 2º O Projeto Político Pedagógico da instituição deverá prever o ensino das disciplinas de Filosofia e Sociologia.

Art. 3º Os conteúdos do ensino de Filosofia e Sociologia observarão:

PROCESSO N.º 1077/06

I. as Orientações Curriculares Nacionais para o Ensino Médio do MEC;
II. as Orientações Curriculares de Filosofia e Sociologia da SEED;

Parágrafo único A Filosofia e a Sociologia deverão constar como disciplinas da Base Nacional Comum de forma a garantir que o estudante tenha acesso ao conhecimento.

Art. 4º Para o exercício da docência no ensino da **Filosofia**, exigir-se-á em ordem de prioridade:

I. Licenciatura em Filosofia;
II. Bacharelado em Filosofia, com Licenciatura Plena em outra disciplina;
III. Licenciatura com Pós-Graduação em Filosofia;
IV. Licenciatura em Ciências Sociais ou Sociologia;
V. Licenciatura em História;
VI. Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único Nos incisos IV, V e VI o docente deverá comprovar no seu histórico escolar, no mínimo, cento e vinte horas cursadas da disciplina de Filosofia.

Art. 5º Para o exercício da docência no ensino da **Sociologia**, exigir-se-á em ordem de prioridade:

I. Licenciatura em Ciências Sociais ou Sociologia;
II. Licenciatura com Pós-Graduação em Sociologia;
I. Licenciatura em Filosofia;
II. Bacharelado em Filosofia, com Licenciatura Plena em outra disciplina;
III. Licenciatura em História.
IV. Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único Nos incisos III, IV, V e VI, o docente deverá comprovar no seu histórico escolar, no mínimo, cento e vinte horas cursadas da disciplina de Sociologia.

Art. 6º As mantenedoras terão prazo de até 05 (cinco) anos para que as disciplinas sejam ministradas exclusivamente por professores licenciados em Filosofia e Sociologia.

Art. 7º As mantenedoras desenvolverão, em convênio com as Instituições de Ensino Superior que ofertem graduação em Filosofia, Sociologia ou Ciências Sociais, programas de formação continuada proporcionando aos docentes de Filosofia e Sociologia especialização no ensino de sua disciplina de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2006.

PROCESSO N.º 1077/06

Indicação n.º 02/06 APROVADA EM 10/11/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia no Ensino Médio.

RELATORES: DOMENICO COSTELLA e MARIA TARCISA SILVA BEGA.

1. HISTÓRICO

1. 1 A FILOSOFIA NO ENSINO MÉDIO

Como sabemos, o artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), determina que ao final do ensino médio, todo estudante deverá "dominar os conhecimentos de filosofia e de sociologia necessários ao exercício da cidadania". Este foi um avanço significativo para a presença da Filosofia nesse nível de ensino, uma vez que em 1961 (com a Lei n.º 4.024/61), a Filosofia deixa de ser obrigatória e, a partir de 1971 (com a Lei n.º 5.692/71), época do regime militar, ela praticamente desaparece das escolas.

Com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino médio (Resolução CEB/CNE n.º 03/88), aprovadas pelo CNE em 1998, e os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio - PCNEM (de 1999), os responsáveis oficiais pela política educacional do período, procuraram caracterizar os conhecimentos filosóficos a serem trabalhados nas escolas como **temas transversais**. Embora os documentos não excluam o ensino disciplinar, a presença transversal nos currículos garantiria, em tese, o cumprimento da LDB quanto à necessidade de domínio de conhecimento de filosofia, sem a necessidade de uma disciplina específica.

Por cerca de três anos tramitou na Câmara e no Senado um projeto de lei complementar que substituía o citado artigo da LDB, instituindo a obrigatoriedade das disciplinas Filosofia e Sociologia nos currículos do ensino médio. O projeto de Lei n.º 3.178/97, apresentado pelo então deputado federal Padre Roque Zimmermann (PT-PR) e aprovado nestas duas instâncias do Poder Legislativo Federal (2001), foi vetado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 8 de outubro do mesmo ano. Os argumentos que sustentaram o veto foram basicamente dois: a) a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia implicaria incremento orçamentário impossível de ser arcado pelos estados e municípios; b) não haveria suficientes professores formados para fazer frente às novas exigências da obrigatoriedade da disciplina.

PROCESSO N.º 1077/06

Inconformados com o veto presidencial, os que defendem a presença disciplinar obrigatória da Filosofia continuaram trabalhando. Em 24 de junho de 2003, foi realizada pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados uma audiência pública a respeito da volta da Filosofia e Sociologia ao currículo do Ensino Médio. Nesta ocasião, foi feita referência à Declaração de Paris para a Filosofia (aprovada durante as jornadas internacionais sobre *Philosophie et Démocracie dans le Monde* -1995) que sublinha:

> (...) a ação filosófica formando espíritos livres e reflexivos capazes de resistir às diversas formas de propaganda, fanatismo, exclusão e intolerância contribui para a paz e prepara cada um para assumir suas responsabilidades face às grandes interrogações contemporâneas (...).
> Consideramos que a atividade filosófica, que não subtrai nenhuma idéia à livre discussão, que se esforça em precisar as definições exatas das noções utilizadas, em verificar a validade dos raciocínios, em examinar com atenção os argumentos dos outros, permite a cada um aprender e pensar por si mesmo (...).

Houve inúmeras iniciativas e incontáveis debates, e aqui destacamos o Encontro Nacional de Filosofia que produziu a **Carta de Gramado de 1988, o Congresso Brasileiro de Professores de Filosofia de 2000 que publicou a Carta de Piracicaba,** e, no âmbito do estado do Paraná, o Fórum Sul de Filosofia cujo tema foi: A Filosofia e seu ensino: desafios e perspectivas (para maiores informações consultar o sítio: www.forumsulfilosofia.org).

Em 2004 por iniciativa do MEC, professores de Filosofia no Ensino Médio de todo país, reuniram-se, em cinco seminários regionais e um seminário nacional, para discutir os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio. O coletivo de professores sugeriu diversas modificações nas Diretrizes Curriculares do Ensino Médio. A primeira grande conclusão está manifesta no documento de Orientações Curriculares para o Ensino Médio enviado pelo MEC, no final de 2005 ao CNE, como proposta de alteração da Resolução 03/98:

> O tratamento disciplinar da Filosofia no Ensino Médio é condição elementar e prévia para que ela possa intervir com sucesso também em projetos transversais e, nesse nível de ensino, juntamente com as outras disciplinas, possa contribuir para o pleno desenvolvimento do educando, tanto em seu preparo para o exercício da cidadania como em sua qualificação para o trabalho, como reza a LDB. Sendo assim, a necessidade da Filosofia no Ensino Médio é evidente, devendo ser doravante contemplada pelo requisito da obrigatoriedade, com a concomitante e contínua atenção dos responsáveis pelo ensino às condições materiais e acadêmicas, de modo que a disciplina, com profissionais formados em Filosofia seja ministrada de maneira competente, enriquecedora e mesmo prazerosa (MEC, 2OO6, p. 15).

O CNE/CEB, em atendimento às aspirações da sociedade civil aprovou o Parecer sob n.º 38/2006 e, por fim, no Estado do Paraná, foi promulgada a Lei Estadual n.º 15.228/06.

PROCESSO N.º 1077/06

Filosofia e ensino da Filosofia

Na cultura ocidental, sem dúvida, o *logos* (compreensão racional do mundo) nasce na Grécia, associado ao espaço democrático. “A Grécia é o **lócus** social-histórico onde foram criadas a democracia e a filosofia...” (C. Castoríades).

Três atitudes caracterizam o pensamento filosófico:

a) pensar sem restrições: isto significa que o limite não vem de textos sagrados, tradições, mitos, poder, mas somente da dinâmica do próprio discurso argumentativo – o único limite é a não-contradição (Aristóteles). Em tempos de fundamentalismos de toda espécie é preciso salvaguardar o espaço da racionalidade filosófica, que possibilita a comunicação entre sujeitos humanos via linguagem e discursos voltados a um *telos* de entendimento.

b) pensar a totalidade do real: “Quem é capaz de ver o todo, é filosofo; quem não é capaz, não o é” (Platão): o olhar filosófico é abrangente no sentido de que nenhuma das dimensões do ser escapa à sua indagação. A modernidade, pela utilização do modelo cartesiano, fragmentou demasiadamente o saber criando até uma fratura entre o mundo do sujeito (*res cogitans*) e o mundo da extensão (*res extensa)*. A epistemologia contemporânea preocupa-se em resgatar a função de religação dos saberes. A filosofia tem um papel insubstituível para costurar esta rede de relações e de olhares.

c) o modelo argumentativo por excelência é a dialética no sentido socrático-platônico: “Mas a quem sabe a arte de interrogar e de responder, que outro nome posso dar senão o de dialético?” (Platão, *Crátilo*). A racionalidade filosófica se expressa e se desenvolve na capacidade argumentativa, na discussão e na intersubjetividade (a filosofia na Grécia nasce na *ágora* – praça pública). Neste sentido, podemos entender o que afirma Karl Jaspers: “No mundo, a verdade está em conflito perpétuo. A filosofia leva esse conflito ao extremo, porém o despe de violência”.

O modelo ocidental da racionalidade filosófica pode ser simplesmente “exportado” para outras culturas? Este problema é debatido na América Latina pelos fortes laços com a Europa, que impôs o seu modelo cultural (Veja-se: DUSSEL, E., 1492: *A origem do mito da modernidade, o encobrimento do outro*, Vozes 1993).

Na década de 60–70, inicia-se uma discussão em todo o continente: a filosofia ocidental é universal *sic et simpliciter*? Se assim for, tem razão Heidegger quando afirma que:

> Evitar-se-á a expressão "filosofia ocidental" porque, rigorosamente compreendida, essa designação é um exagero. Não existe filosofia além da ocidental. Em sua essência a filosofia é tão originariamente ocidental que carrega dentro de si o fundamento histórico do Ocidente. (HEIDEGGER, Martin. Heráclito. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: 1998).

Ou, ao contrário, sem renegar a rica tradição do pensamento ocidental, é necessário levar em conta as peculiaridades e os problemas da América Latina, para que a filosofia cumpra o seu papel de reflexão critica, discurso situado, contribuindo à solução dos mesmos? Só citamos dois trabalhos que desencadearam esta discussão: BONDY, A. Salazar. *Existe uma filosofia de nuestra América?* México: Siglo XXI, 1968), com a resposta de ZEA, Leopoldo. *La filosofia americana como filosofia sin más*. México: Siglo XXI, 1969). Para se inteirar de toda a problemática e de toda a bibliografia, pode-se acessar o sítio do Instituto de Filosofia da Libertação – www.ifil.org – que possui um acervo bibliográfico completo da produção filosófica latino-americana destas décadas.

O que pretendemos afirmar é que fazer filosofia na América latina não é o mesmo que fazer filosofia na Europa, haja vista que são diferentes os contextos, os problemas, e as situações. Estudar ou reproduzir simplesmente autores, ou textos de filósofos europeus é fomentar uma espécie de alienação filosófica, pois leva os alunos a conhecer a problemática que os filósofos europeus enfrentaram criando novas categorias e conceitos, mas não leva à reflexão e nem tão pouco a situa no contexto latino-americano.

Após estas considerações, adentremo-nos à questão principal desta indicação: em que condições a filosofia pode se tornar, no ensino médio, uma disciplina viva e formativa?

As sugestões abaixo podem servir de apoio no encaminhamento da questão.

Reconhecer que a Filosofia no Ensino Médio é uma disciplina escolar.

A identificação do ensino da filosofia com a filosofia *tout court* (pura e simplesmente) impede de pensar a especificidade da filosofia como disciplina escolar. De fato, a Filosofia existe precedentemente e independentemente do seu ensino. O que determina sua especificidade como disciplina escolar é o seu valor formativo, são as finalidades que lhe são confiadas enquanto concorre junto com as outras disciplinas à formação intelectual dos alunos.

Portanto, o ensino da Filosofia deve partir da pergunta: o que na herança de 2600 anos de filosofia, na vida filosófica contemporânea, e no contexto da América latina pode melhor contribuir para formar nos alunos o espírito critico, para desenvolver sua capacidade de reflexão e sua autonomia de juízo, e para construir uma cultura que seja um instrumento de inteligibilidade do mundo que nos cerca?

Desta pergunta derivam outras sobre as quais deve-se concentrar a reflexão coletiva dos professores de Filosofia. Quais os conteúdos de conhecimentos instrumentos intelectuais que, juntamente com as outras disciplinas, os alunos devem dominar?

Reconhecer que aprender a filosofar implica numa aprendizagem e que ensinar filosofia é um *métier*: não se improvisa um professor de Filosofia; antes, preparam-se professores de Filosofia.

Como levar os alunos a percorrer os itinerários intelectuais que constituem a atividade filosófica? Isto implica na reflexão de como os conhecimentos adquiridos pelo professor ao longo de seus estudos universitários podem ser colocados a serviço desta tarefa de formação para a atividade filosófica. Que se reorganize, de maneira permanente, com base na experiência e na realidade efetiva das turmas, a relação entre competências filosóficas e competências pedagógicas. Este trabalho será mais bem desenvolvido por meio da partilha de experiências e da reflexão com os colegas.

A diversificação das formas de ensino da Filosofia está vinculada à sua democratização.

Propor um ensino diversificado significa reconhecer que as capacidades filosóficas próprias de cada aluno não se expressam nos outros alunos da mesma forma. Ademais, tais capacidades não podem ser cultivadas com as mesmas modalidades. Deve-se levar em conta estes respectivos aspectos da vida dos alunos: o percurso escolar precedente, sua bagagem cultural, suas relações com a linguagem, sua relação com a escola, sua convivência com os adultos, seu projeto profissional, e, de modo mais abrangente, seu próprio futuro. Se o ensino de filosofia tem por objetivo se dirigir a todos, há que se buscar por aquilo que, nas suas mais variadas formas didáticas, é inseparável e constitutivo da disciplina *per se*.

Definição dos conteúdos e dos métodos

Uma das dificuldades do ensino de filosofia é a de como redefinir conteúdos e métodos didáticos frente ao amplo arco da história da filosofia. De um lado, o modelo tradicional previa a seqüência cronológica de Thales até hoje.

Por outro lado, existem outros itinerários tais como, por exemplo, a apresentação de temas ou argumentos com base na reconstrução das teses mais significativas presentes na história da filosofia mostrando o desenvolvimento das diversas concepções e as relações existentes entre elas. Este método engloba tanto a análise vertical (histórica) quanto a horizontal (comparativa) com a finalidade de compreender melhor o desenvolvimento e as razões que estão na base das diferentes posições: a revolução científica, a liberdade e o poder no mundo moderno, a origem das ciências sociais, por exemplo.

Uma outra possibilidade é a problematização, e consiste na reflexão de temas e problemas filosóficos. Esta abordagem leva em consideração a inteira história da filosofia, e seleciona, a partir de um tema, as análises mais significativas prescindindo da sucessão cronológica. Esta reflexão pode ser organizada em módulos. Os módulos são unidades relativas a um tema circunscrito, num tempo determinado. Eles permitem articular o programa de filosofia em unidades auto-suficientes.

É importante ressaltar o fato de que qualquer uma das modalidades do ensino de Filosofia, o estudo da mesma não pode ser resumido numa pura e simples hermenêutica de textos. Um dos limites desta modalidade é, inclusive, a incapacidade de levar a sério o contexto no qual o texto foi escrito. O ensino de filosofia não pode ser reduzido a esta modalidade devido ao fato de que a filosofia é essencialmente estudo de problemas: “Não é das filosofias que deve partir o impulso da investigação, mas, sim, das coisas e dos problemas” (E. HUSSERL).

Como bem expressam DELEUZE, G.; GUATTARI, F., na obra *O que é a Filosofia?*(Rio de Janeiro: 34, 1992), a história da filosofia, e portanto os textos filosóficos, não podem ser vistos exclusivamente a partir da noção de temporalidade que se restringe à relação presente-passado, e sim deve levar em conta a relação *atual-virtual.* Nesta última perspectiva, a leitura dos textos filosóficos passa a ser uma atualização de intensidades virtuais. Sempre se aprende lendo Platão, Aristóteles ou Agostinho e outros.

A validade formativa da Filosofia

Numa época caracterizada pela complexidade e rapidez das mudanças, a Filosofia adquire uma forte importância na formação: ela pode oferecer um suporte fundamental para o desenvolvimento de pessoas capazes de se auto-determinar, de interpretar a realidade de maneira adequada, de refletir, de julgar criticamente, de interpretar os sistemas simbólicos e de re-elaborar o saber de maneira pessoal e construtiva.

A Filosofia permite compreender as idéias fundamentais de uma determinada época (inclusive a atual) de maneira orgânica. Ela também busca pôr em evidência o quadro epistemológico que está à base das diferentes formas de saber.

A Filosofia se fundamenta sobre o modelo argumentativo, ou seja, sobre a necessidade de explicitar as razões das teses pessoais, de analisar as razões do outro de aceitar a pluralidade de posições e concepções fortalecendo, assim, a democracia e incentivando o espírito democrático.

Em conclusão, a finalidade do ensino de filosofia é a de desenvolver capacidades e habilidades. É precisamente a partir deste prisma que os conteúdos são principalmente meios para adquira-las. O núcleo central da proposta é aprender a fazer filosofia a partir das experiências filosóficas.

2. A SOCIOLOGIA NO ENSINO MÉDIO

A presença da Sociologia no Brasil se dá a partir de sua introdução como disciplina escolar no Ensino Médio. Para Santos (2004) a Sociologia sofreu idas e vindas nos cursos de Ensino Médio do país. Esse processo se divide em três partes: de 1891 a 1941, período de institucionalização da disciplina no ensino secundário; de 1941 a 1981, período de ausência da Sociologia como disciplina no ensino secundário; de 1981 a 2005, período de re-inserção gradativa da Sociologia no Ensino Médio. Porém, não é o caso de retornarmos à história da Sociologia no Brasil, concentrando-nos nas discussões havidas nas duas últimas décadas, em que as lutas pelo retorno desta disciplina ao ensino médio fizeram-se juntamente com a Filosofia.

Já em 1982 começam as primeiras propostas de reformas para o ensino de Segundo Grau, essas reformas visam o fim da obrigatoriedade do ensino profissional. Começa então o movimento para uma reforma mais ampla do Sistema de Ensino brasileiro. Com a nova LDB a Sociologia e Filosofia passam a figurar como disciplinas do ensino médio porém, não com o caráter obrigatório. Assim, com a reforma ocorrida no Paraná em 1996 que pôs fim ao ensino técnico profissionalizante e deu origem ao Ensino Médio, em caráter propedêutico, surge a possibilidade de reforma curricular com autonomia das escolas para a inclusão de disciplinas e conteúdos específicos das humanidades atendendo orientações dos PCNs.

Esses parâmetros definem a importância do ensino de Ciências Sociais no Ensino Médio, tendo como objetivo introduzir o aluno nas principais questões conceituais e metodológicas das disciplinas de Sociologia, Antropologia e Política. Com as novas exigências do mercado de trabalho o jovem que sai do Ensino Médio deve ter conhecimentos mais amplos sobre questões sociais, econômicas e políticas. Assim, no Paraná, bem como em alguns outros Estados da Federação como São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, a Sociologia passa a figurar nos currículos de Ensino Médio, ora como disciplina da Área diversificada, ora como disciplina do núcleo comum. Esse é o caso de algumas escolas do Paraná que implementaram a disciplina de Sociologia e Filosofia em seus projetos político-pedagógicos, fato que exigiu dessas escolas, pertencentes à rede pública, um grande processo de negociação interna.

A LDB n.º 9.394/96 estabelece que os conteúdos de Sociologia no Ensino Médio têm como finalidade a construção da cidadania do educando, sem especificar, o "lugar" dessa disciplina ou de seus conteúdos, na estrutura curricular. Esperava-se que através da sinonimização entre "conhecimentos de sociologia" e "construção da cidadania", o educando poderia construir uma postura mais reflexiva e critica diante da complexidade do mundo moderno. Ao compreender melhor a dinâmica da sociedade em que vive, poderia se perceber como elemento ativo, dotado de força política e capacidade para transformar o espaço social em que está inserido em um modelo mais justo e mais equilibrado. No entanto, é só com o

PROCESSO N.º 1077/06

Parecer CNE n.º 38/2006 que surge a obrigatoriedade da implementação real da Sociologia em todo o Ensino Médio em âmbito nacional. A partir de agora, apoiada no que preconizam os PCNs e OCNs, as escolas poderão dispor da Sociologia como mais uma ferramenta teórico-metodológica no projeto político-pedagógico, ao assumirem o seu papel como uma das instituições sociais responsável pelas mudanças da sociedade.

Sociologia e Ensino Médio

Como apontam as Orientações Curriculares Nacionais - OCNs, a partir do processo histórico da sociologia no Ensino Médio têm-se alguns argumentos para reflexão,

> a disciplina de Sociologia tem uma historicidade bastante diversa de outras disciplinas do currículo, tanto em relação àquelas do campo das linguagens como em relação às ciências humanas, mas sobretudo das ciências naturais. É uma disciplina bastante recente – menos de um século, reduzida sua presença efetiva à metade desse tempo, não se tem formado uma comunidade de professores de sociologia no Ensino Médio, (...) de modo que o diálogo entre eles tenha produzido consensos a respeito de conteúdos, de metodologias, recursos etc..., o que está bastante avançado nas outras disciplinas. Essas questões já poderiam estar superadas se houvesse continuidade nos debates, o que teria acontecido se a disciplina nas escolas não fosse intermitente (OCN: 2006, 3º. vol., p.103/104).

O que merece destaque é que sempre nos conteúdos de Sociologia estão presentes temas ligados à cidadania, à política em sentido amplo, preocupações com a vida comunitária, partidos políticos e eleições. A questão não se centra nos temas, mas na relação que o professor consiga estabelecer entre eles, os conceitos e as teorias, desenvolvendo uma leitura desnaturalizada e historicizada dos fenômenos sociais. Assim, a Sociologia pode contribuir, em sua especificidade na preparação para a cidadania.

1. Conteúdos e métodos da Sociologia

Como já foi exposto, a Sociologia para o ensino médio ainda não se consolidou como disciplina, bem como não chegou a um conjunto mínimo de conteúdos sobre os quais haja unanimidade. Assim, se considerarmos dez currículos existentes em escolas, certamente encontraremos poucos tópicos comuns e, ainda assim, com tratamentos diferentes. O exemplo clássico é o tratamento que se dá para um item comum como “Introdução à Sociologia” - que consiste na definição da ciência, seu objeto e principais temas ou conceitos, apoiados nos clássicos Marx, Weber, Durkheim. Muitas vezes utiliza-se desses referenciais como pano de fundo, ao longo de um curso inteiro, como se tais autores fossem complementares e obrigatórios, quando se sabe que há entre eles possíveis interseções, quer quando tratam do mesmo objeto, quer quando se referem aos mesmos conceitos. Outras vezes são apresentados como opostos e diversos; em uma terceira situação esse item do programa contém “re-leituras” contemporâneas, a partir de autores que acrescentaram outros modelos explicativos acerca de novos fenômenos sociais. Assim, dependendo do recorte teórico-metodológico que se faz, definem-se quais autores são obrigatórios, ou não.

Apesar dessas restrições há avanços. Há pelo menos três tipos de recortes - conceitos, temas e teorias - que são reiterados nas propostas construídas para a Sociologia para o nível médio, presentes nos parâmetros e orientações curriculares nacionais, nos livros didáticos e mesmo nas escolas. A tendência é de que professores, livros didáticos e programas apresentem esses recortes separadamente, isso quando não optam por trabalhar somente um deles.

O que se propõe, como indicação desse CEE-PR, é que esses três recortes possam ser trabalhados mutuamente, tomando um deles como centro e os outros como referenciais (Silva, 1986). Ao se tomar um conceito- recorte conceitual -, ele tanto deve estar inserido em um tema, como seu significado deve emanar de uma teoria, sob pena de os conceitos tornarem-se parte de um glossário, sem sentido e sem inserção no mundo real vivenciado pelos estudantes do ensino médio.

Um tema não pode ser tratado sem o recurso de conceitos e teorias sociológicas senão se banaliza, vira senso comum. Do mesmo modo, as teorias são compostas por conceitos e ganham concretude quando aplicadas a um tema ou objeto da Sociologia; ao passo que a teoria pela teoria só produz desinteresse para os alunos. Entende-se também que esses recortes se referem as três dimensões necessárias a que deve atender o ensino de Sociologia; uma explicativa ou compreensiva – teorias; uma lingüística ou discursiva – conceitos e uma empírica ou concreta – temas.

Os recortes possíveis

a) Conceitos

Os conceitos são elementos do discurso cientifico que se referem à realidade concreta. O discurso merece tratamento especial na sala de aula. Por isso, o trabalho do professor de Sociologia consiste na tradução, ou o que chamamos de *alfabetização cientifica*. Trabalhar conceitos requer inicialmente que se conheça cada um deles em suas conexões com as teorias, cuidando em articulá-los com casos concretos (temas). Os conceitos possuem história e é necessário que isso seja levado em conta ao trabalhar com esse recorte.

b) Temas

Pode-se trabalhar com muitos temas e, dependendo do interesse do professor, dos alunos e também da própria escola, adequar essa escolha à própria realidade vivida . Assim, é possível considerar como atual o tema: violência.

O tema violência pode ser abordado levando em conta onde ela acontece e a forma como se manifesta. Isso leva a situações concretas e importantes no uso de conceitos, bem como de teorias, para explicar tais situações e manifestações. A vantagem de se iniciar o trabalho de ensino com temas é evitar que o aluno sinta a disciplina como algo estranho e distante. A desvantagem é necessidade de o professor ter a capacidade analítica muito grande e um amplo conhecimento da realidade social.

PROCESSO N.º 1077/06

c) Teorias

Trabalhar com teorias clássicas ou contemporâneas exige que se compreenda cada uma delas no contexto de seu aparecimento e posterior desenvolvimento – apropriação e critica. É possível tomar as teorias sociológicas como "modelos explicativos" e, como tal, uma teoria "reconstrói" a realidade tentando dar conta dos fatos que produziram esta realidade e dos possíveis desdobramentos de sua explicação para o cotidiano.

O contexto histórico em que viveram os autores, as influências intelectuais e a participação deles nos embates teóricos e políticos de seu tempo definiram como cada um construiu seu arcabouço teórico e seus conceitos. Optando por tomar esse recorte como centro de uma proposta programática, o professor pode partir da apresentação do autor; tendo como referências principais alguns temas e conceitos que podem ser destacados e discutidos com os alunos, para garantir a compreensão do papel dessa teoria cientifica, sua linguagem, seus objetos e métodos de pesquisa e suas relações com a realidade. Aqui, como nos demais recortes propostos – temas ou conceitos -, para a agilidade no processo ensino-aprendizagem, teorias e conceitos devem estar articulados previamente no discurso do professor, de modo que fique claro que há uma necessidade de integração entre teoria e os temas abordados, não aparecendo esses como exemplos arbitrários.

A vantagem desse recorte está em que o aluno pode conhecer a história do pensamento sociológico e, assim, ter uma visão geral dessa ciência e das possibilidades de compreensão e explicação dos fenômenos sociais. A desvantagem é realizar uma mera reprodução do que e como se aprendeu teoria sociológica na universidade. Não se pode usar a mesma didática na escola média. Trabalhar com teoria sociológica no ensino médio envolve apresentá-las sinteticamente e contextualizada historicamente em sua formulação.

Um outro enfoque que é destacado nas OCNs (MEC, 2006) é o papel da pesquisa para o ensino da Sociologia na escola média, que deve estar presente em qualquer dos recortes escolhidos. Ou seja, a pesquisa é um componente muito importante na relação dos alunos com o meio em que vivem, podendo ser feita depois das discussões teóricas, conceituais ou temáticas. Aqui também deve ter certo cuidado, para que a pesquisa traga resultados que permitam aos alunos a compreensão não só dos fenômenos sociais como do método de trabalho utilizado para conhecer a realidade de forma sistematizada e sociológica.

Quanto às práticas de ensino e os recursos didáticos utilizáveis, eles são muitos desde a clássica aula expositiva, como na forma de diálogos, debates, estudos dirigidos de leitura de textos (diversos), oficinas, filmes, músicas, fotografias, dramatização, além de visitas a museus, centros culturais e outros espaços fora da sala e da escola. Nesses casos, deve-se procurar manter o fio condutor de maneira muito clara para que o objetivo estabelecido seja alcançado.

PROCESSO N.º 1077/06

Conclusão

A introdução da obrigatoriedade das disciplinas de Filosofia e Sociologia no Ensino Médio abre para duas perspectivas. A primeira se refere ao tratamento que deve ser dado à Filosofia e Sociologia "na forma de **disciplinas específicas**, sempre e quando a escola, valendo-se daquilo que a Lei lhe faculta, adotar no todo ou em parte, a organização curricular por disciplinas (...) As escolas devem oferecer condições reais para sua efetivação, com professores habilitados em licenciatura que concedam direito de docência desses componentes, além de outras condições, como, notadamente, acervo bibliográfico na sua biblioteca" (Parecer n.º 38/2006 CEB/CNE). Isso implica dizer que Filosofia e Sociologia fazem parte do Núcleo Comum, evitando que tais disciplinas se transformem em campo fértil para ação de curiosos e oportunistas.

A segunda perspectiva diz respeito a revisão e atualização das **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio,** inclusive já considerando a possibilidade da dilatação do prazo de três para quatro anos "contribuindo para que o Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, se corporifique, verdadeiramente, como um projeto da Nação" (Parecer 38/2006 CEB/CNE).

Com a obrigatoriedade do Ensino de Sociologia e Filosofia, no que concerne ao processo de implementação das disciplinas nas escolas públicas e particulares, o principal instrumento é o Projeto Político Pedagógico de cada escola que, nos últimos anos, tem sido construído por parte da equipe pedagógica e pelos professores das escolas e, em alguns casos, com a participação de membros da comunidade escolar.

A Filosofia e a Sociologia são disciplinas importantes para o sistema educacional na formação de cidadãos éticos, críticos, sujeitos e protagonistas dos eventos sociais, portanto, são disciplinas estruturantes do Projeto Político Pedagógico. E, para que cumpram de fato este papel enquanto disciplinas escolares, sugerimos a inclusão da Filosofia e da Sociologia em mais de uma série, possibilitando aos estudantes a apropriação mais adequada de um corpus de conteúdos de cada uma das disciplinas, ou que ao menos, em cada uma das séries do Ensino Médio sejam ofertadas ou uma ou outra de acordo com o entendimento estabelecido no Projeto Político Pedagógico.

É a Indicação.

PROCESSO N.º 1077/06

DECLARAÇÃO DE VOTO

É muito bem vida as normas complementares, às Diretrizes Curriculares Nacionais, para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas Instituições do Sistema de Ensino do Paraná, portanto votamos favorável, contudo votamos levando em conta as considerações que abaixo elencamos.

Mantemos nossa posição de não acolher a autorização de nenhuma Matriz Curricular onde conste disciplinas com uma única hora-aula semanal. Portanto, entendemos, que é inviável e anti-pedagógico a instituição da disciplina de Filosofia e Sociologia com uma única aula semanal, ou que para a introdução destas disciplinas qualquer outra disciplina fique reduzida a uma única hora-aula semanal. O professor com uma única hora-aula semanal fica reduzido a um estafante trabalho burocrático, além de não ser reconhecido como professor de disciplina importante. Isto é senso comum entre os educandos.

Precisamos de um amplo movimento por reformas na Educação Brasileira, que implante um Ensino Fundamental de nove anos, com qualidade e que o Ensino Médio seja repensado e reorganizado em quatro anos, para tornar possível a preparação do jovem educando em cidadão crítico e sujeito da sociedade em que vive.

Arnaldo Vicente
Conselheiro

GOVERNO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Educação
Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO N.º 14/2006

Dá nova redação à Resolução n.º 4106/2004, que trata da regulamentação de distribuição de aulas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 5249, Art. 3.º, de 21 de janeiro de 2002, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar n.º 7, de 22 de dezembro de 1976, na Lei Complementar n.º 77, de 26 de abril de 1996, na Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, na Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, na Lei n.º 13.807, de 30/09/2002, na Lei Complementar n.º 103, de 15/03/2004 e na Lei Complementar n.º 108/05, de 18/05/2005,

R E S O L V E:

Art. 1º - Regulamentar o processo de distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de Educação Básica e estabelecer as normas para atribuição da hora-atividade.

Art. 2º - A distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de Educação Básica, far-se-á com a observância das normas e diretrizes contidas nesta Resolução. Para efeitos desta Resolução, considera-se jornada de trabalho dos professores efetivos a soma das horas-aula e das horas-atividade.

§ 1º - As aulas serão atribuídas aos professores:

a) ocupantes de cargo efetivo;
b) amparados pela Lei n.º 10 219/92;
c) ocupantes de cargo efetivo, na forma de aulas extraordinárias, e
d) contratados por Regime Especial.

§ 2º - Para a distribuição de aulas será considerada a carga horária disponível no estabelecimento de ensino, gerada para o ano letivo, de acordo com o número de turmas e modalidade de ensino previstos em regulamentação específica e a matriz curricular aprovada pelo órgão competente.

Art. 3º - As aulas atribuídas ao professor ocupante de cargo efetivo do Quadro Próprio do Magistério, do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo e aos professores amparados pela Lei n.º 10.219, de 21 de dezembro de 1992, são de cunho permanente.

Art. 4º - As aulas extraordinárias são de cunho eventual ou esporádico, atribuídas aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério e aos professores habilitados do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, exclusivamente para regência de classe na Educação Básica.

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7147 de 18/01/06

§ 1º - É de responsabilidade da Chefia de cada Núcleo Regional da Educação – NRE, acompanhar a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, assegurando que todo professor detentor de 01 (um) cargo efetivo de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, tenha acesso às aulas disponíveis para que lhes sejam, prioritariamente, atribuídas em forma de aulas extraordinárias.

§ 2.º - Observada a compatibilidade de horários, os professores a que se refere o "caput" deste Artigo, poderão ministrar até 20 (vinte) horas-aula extraordinárias semanais, incluído o percentual destinado à hora-atividade, desde que sejam detentores de apenas 01 (um) cargo ativo de professor de 20 (vinte) horas semanais a serviço do Governo do Estado do Paraná, até o limite de 40 horas.

§ 3.º - Aos professores detentores de um cargo efetivo de 10 (dez) horas semanais poderão ser atribuídas até 30 (trinta) horas-aula extraordinárias semanais, observado o percentual destinado à hora-atividade.

§ 4º - Aos professores optantes pelo Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, poderão ser atribuídas até 10 (dez) horas-aula extraordinárias semanais, sendo que 02 (duas) destinam-se à hora-atividade.

Art. 5º - Não serão atribuídas aulas aos professores contratados pelo Regime Especial que também possuam um cargo do QPM, QUP ou amparados pela Lei n.º 10.219/92.

Art. 6º - As aulas extraordinárias podem ser de caráter definitivo ou temporário.

§ 1º - Aulas definitivas são aquelas resultantes da substituição de professores por um dos seguintes motivos:

a) aposentadoria;
b) falecimento;
c) exoneração;
d) demissão;
e) remoção para acompanhar o cônjuge;
f) desistência, e
g) aumento real de oferta.

§ 2º - Aulas temporárias são aquelas resultantes da substituição de professores por quaisquer motivos que não os explicitados no parágrafo anterior.

Art. 7º - Quando o número total de aulas necessárias para o cumprimento das matrizes curriculares do estabelecimento de ensino for superior à jornada semanal de trabalho obrigatória do professor efetivo, essa diferença deverá ser suprida pelo próprio professor em forma de aulas extraordinárias.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, limita-se em 02 (duas) as aulas extraordinárias que o professor deverá assumir.

Art. 8º - As designações de aulas extraordinárias serão consideradas para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares, excetuando-se as designações de aulas por período determinado.

§ 1º - As designações de aulas serão canceladas no decorrer do ano ou período letivo, quando se constatar:

a) a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;
b) que o professor designado apresente, num mês, 20% (vinte por cento) ou mais de faltas injustificadas às aulas;
c) a aposentadoria do professor ou professor pedagogo no único cargo que detinha.

§ 2º – Fica sob a responsabilidade do Diretor do estabelecimento de ensino, ou seu substituto legal, a verificação e a comunicação ao respectivo NRE, do cumprimento do disposto nas alíneas deste artigo.

Art. 9º - O cancelamento de aulas nos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, far-se-á observando-se a ordem inversa das prioridades estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º - No caso de junção, redução ou fechamento de turmas, serão canceladas as aulas, conforme estabelece o "caput" deste artigo.
§ 2º - Quando o cancelamento das aulas se der no cargo efetivo, somente esse professor deverá completar a carga horária do cargo, assumindo aulas anteriormente atribuídas a outro professor contratado em Regime Especial ou professor com aulas extraordinárias, preferencialmente no mesmo estabelecimento de ensino, observado o estabelecido no "caput" deste Artigo, somente para completar a carga horária do cargo.

Art. 10 - O professor somente terá direito a pagamento por aulas extraordinárias, após ter completado a carga horária do cargo efetivo, em regência de classe ou em função para a qual foi designado por Resolução, Portaria ou autorização prévia do Chefe do Núcleo Regional da Educação, de acordo com os atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - O mesmo procedimento se aplica ao professor pedagogo, no que diz respeito às funções especificas do seu cargo.
§ 2º - Quando a designação para ministrar aulas extraordinárias definitivas ocorrer no segundo semestre letivo, ,o professor substituto fará jus às aulas que ministrar, acrescidas de férias calculadas nas seguintes bases:

a) 08 dias – para quem tiver designação para exercício de 16 a 40 dias corridos;
b) 16 dias – para quem tiver designação para exercício de 41 a 70 dias corridos;
c) 24 dias – para quem tiver designação para exercício de 71 a 100 dias corridos;
d) 32dias – para quem tiver designação para exercício de mais de 100 dias corridos.

Art. 11 – A distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, aos ocupantes de cargos efetivos do **Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo**, habilitados para as disciplinas da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada, deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) professor efetivo lotado no estabelecimento, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
b) professor efetivo excedente no estabelecimento de ensino de sua lotação e na disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
c) professor efetivo lotado no município, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

d) professor efetivo excedente no município e na sua disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade:

1. de acordo com uma segunda ou mais disciplinas de habilitação;
2. acadêmico de outro curso de licenciatura, em cujo currículo conste a disciplina em questão, desde que a tenha cursado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º- Não havendo aulas disponíveis na disciplina de concurso do professor efetivo das disciplinas de Fundamentos da Educação ou de Didática, o mesmo deverá ocupar as funções técnico-pedagógicas, desde que haja demanda.

§ 2.º - Para atender ao disposto na alínea "a", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade e será de competência da direção do estabelecimento de ensino a atribuição das aulas:

1 – disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
2 – maior tempo de serviço no estabelecimento, em caráter efetivo, contado a partir da última Portaria de lotação no estabelecimento;
3 – maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo;
4 – maior nível de vencimento, e
5 – o mais idoso.

§ 3.º - Para atender ao disposto nas alíneas "b" e "c", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade e será de competência do NRE a atribuição das aulas:

1 – disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
2 – nível de vencimento;
3 – maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo, e
4 – o mais idoso.

§ 4.º - Para atender ao disposto na alínea "d", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade e será de competência do NRE a atribuição das aulas:

1 – maior nível de vencimento;
2 – maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo; e
3 – o mais idoso.

Art. 12 - Aos professores detentores de Licenciatura Curta na disciplina de concurso, somente poderão ser atribuídas aulas no Ensino Fundamental.

Art. 13 - As aulas remanescentes serão atribuídas aos professores amparados pela Lei n.º 10.219/92, priorizada a maior titulação para a área de atuação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e séries do Ensino Médio e, habilitação específica para a área de atuação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental. Serão atribuídas 20 (vinte) horas semanais, já incluído o percentual destinado a hora-atividade, observando-se a seguinte ordem de prioridade:

1 – maior tempo de experiência docente na rede estadual de ensino;
2 – a data de conclusão do curso de graduação, e
3 – o mais idoso.

Art. 14 – As aulas remanescentes serão atribuídas aos professores efetivos do **Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo**, habilitados, em forma de aulas extraordinárias, observados os seguintes critérios:

a) professor efetivo lotado no estabelecimento, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

b) professor efetivo excedente no estabelecimento de ensino de sua lotação, na disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

c) professor efetivo lotado no município, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

d) professor efetivo excedente no município e na sua disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, de acordo com as disciplinas de habilitação;

e) professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitado, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento ou estabilidade, em estabelecimento de ensino de município diferente daquele de lotação, desde que seja no mesmo NRE.

§ 1º - Para atender ao disposto na alínea "a", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade e será de competência da direção do estabelecimento de ensino a atribuição das aulas extraordinárias:

1 – disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
2 – maior nível de vencimento;
3 – maior tempo de serviço no estabelecimento, em caráter efetivo, contado a partir da última Portaria de lotação no estabelecimento;
4 – maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo, e
5 – o mais idoso.

§ 2º - Para atender ao disposto nas alíneas "b" e "c", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade e será de competência do NRE a atribuição das aulas:

1 – disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
2 – maior nível de vencimento;
3 – maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo, e
4 – o mais idoso.

§ 3º - Para atender ao disposto na alínea "d", deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade e será de competência do NRE a atribuição das aulas:

1 – maior nível de vencimento;
2 – maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo, e
3 – o mais idoso.

§ 4º - Para atender ao disposto na alínea "e", deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade e será de competência do NRE a atribuição das aulas:

1 – disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
2 - maior nível de vencimento;
3 - maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, e
4 - o mais idoso.

Art. 15 - Ressalvado o caso do substituto, os professores não perderão o direito ao pagamento correspondente às aulas extraordinárias, nos **afastamentos motivados por licença para tratamento de saúde ou licença-maternidade**, durante o ano letivo, se concedida de acordo com as normas da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Parágrafo Único - Nos afastamentos decorrentes de **licença especial**, o professor designado para aulas extraordinárias poderá continuar a ministrá-las ou desistir.

Art. 16 – Não poderão ser designados para ministrar aulas extraordinárias:

a) os professores e/ou professores pedagogos efetivos que estiverem à disposição de outros órgãos, federais, estaduais ou municipais, ou de entidades particulares, inclusive de escolas que mantêm convênios de amparo técnico com a Secretaria de Estado da Educação, excetuados os convênios de educação especial;

b) os que apresentarem 5% (cinco por cento) ou mais, de faltas injustificadas, no decorrer do ano letivo precedente ao da possível designação;

c) os professores detentores de dois cargos efetivos de 20 (vinte) horas semanais, cada um, ou detentores de 01 (um) cargo efetivo de 40 (quarenta) horas semanais;

d) os professores detentores de dois cargos efetivos, em licença especial em apenas um deles;

e) os professores que se encontrarem prestando serviços em funções de apoio administrativo nos estabelecimentos de ensino.

Art. 17 – As aulas remanescentes serão atribuídas aos professores amparados pela Lei n.º 10.219/92, portadores de licenciatura plena, prioritariamente, ou curta, com habilitação específica para a disciplina e modalidade de ensino, para a área de atuação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e séries do Ensino Médio e habilitação específica para a área de atuação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, em forma de complementação, para um jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas-aula, incluída a hora-atividade, exceto àqueles que também são detentores de um cargo do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 18 - Havendo ainda aulas remanescentes, estas poderão ser atribuídas ao professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitado, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento ou estabilidade, em forma de aulas extraordinárias, em estabelecimento de ensino de município e NRE distinto daquele de lotação.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade e será de competência do NRE a atribuição das aulas:

1 – disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
2 - maior nível de vencimento;
3 - maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, e
4 - o mais idoso.

Art. 19 – Na hipótese de ainda existirem aulas remanescentes, poderão ser contratados pelo **Regime Especial** professores habilitados e classificados em Processo de Seleção Simplificado - PSS, realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º – A contratação desses professores será feita, obedecendo, rigorosamente, a ordem de classificação.

§ 2º - Havendo aulas disponíveis, serão atribuídas 32 (trinta e duas) horas-aula semanais e tantas horas-atividade suficientes para formar uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - Havendo aulas, inclusive de substituição, e o professor não demonstrar interesse pelas aulas ofertadas assinará a desistência e terá seu contrato rescindido.

Art. 20 – Havendo ainda, aulas remanescentes nos estabelecimentos de ensino, a distribuição será feita observando-se a seguinte ordem de prioridade:

a) em forma de aulas extraordinárias ao professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, acadêmico de curso de licenciatura, de cujo currículo conste a disciplina pretendida, desde que a tenha cursado, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

b) professor amparado pela Lei n.º 10.219/92, ainda acadêmico, de curso de licenciatura, em cujo currículo conste a disciplina pretendida, desde que a tenha cursado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, com 20 (vinte) horas semanais, respeitado o percentual destinado à hora-atividade;

c) professor amparado pela Lei n.º 10.219/92, nos termos do item anterior, em forma de complementação, para uma jornada de trabalho de até 40(quarenta) horas-aula, incluída a hora-atividade;

d) professor contratado pelo Regime Especial, ainda acadêmico, de curso de licenciatura, de cujo currículo conste a disciplina pretendida, desde que a tenha cursado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "d" , será observada a seguinte ordem de prioridade:

1 – maior carga horária cursada, mediante apresentação de Histórico Escolar;
2 - maior tempo de experiência docente na rede estadual de ensino, e
3 – o mais idoso.

Art. 21 - A distribuição das aulas da disciplina de **Ensino Religioso**, fora da disciplina de concurso, obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

a) professores que atuaram na disciplina de Ensino Religioso em 2005, licenciados em: Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia.

b) professor especialista em Pedagogia para o Ensino Religioso, com carga horária mínima de 360 horas, conforme disposto na Deliberação n.º 03/02, Artigo 8º, do Conselho Estadual de Educação - CEE;

c) professores licenciados em : Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, conforme disposto na Deliberação n.º 03/02, Artigo 8º, do CEE;

§ 1º - Dentre os professores inclusos nas alíneas "a", "b" e "c," terão prioridade os que participaram do Simpósio Estadual de Ensino Religioso e/ou Grupo de Estudos de Ensino Religioso, promovidos pela SEED nos anos de 2004 e 2005.

§ 2º - Permanecendo ainda empate entre os professores interessados, deverá ser utilizado a seguinte prioridade:

a) maior nível de vencimento;
b) maior tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, e
c) mais idoso.

Art. 22 – A distribuição das aulas na **Educação Infantil – Pré Escolar** obedecerá os seguintes critérios de prioridade:

a) Professor efetivo lotado no estabelecimento de ensino, com formação em nível superior – Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior, comprovada;

b) Professor efetivo, com formação em nível Médio, modalidade Normal.

§ 1º - Para atender ao disposto nas alíneas "a" e "b" deverão ser observados os seguintes critérios, mediante comprovação:

a) Curso de Especialização, na área da educação infantil;

b) Maior tempo de experiência docente nesta etapa de ensino;

c) Participação em processo de formação continuada, relacionado à Educação Infantil.

§ 2º - A distribuição de aulas para professores co-regentes das turmas de pré escolar deverá submeter-se às alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo e atender ao disposto na Instrução n.º 03/2004 – SUED/DEF.

§ 3º - Para atribuição de aulas nas disciplinas de Educação Física e Educação Artística terão prioridade aqueles habilitados nas respectivas disciplinas, bem como o atendimento ao disposto na Instrução n.º 03/2004 – SUED/DEF.

Art. 23 - A distribuição das aulas do **Ciclo Básico de Alfabetização** obedecerá as prioridades estabelecidas nesta Resolução, observando-se as normas dispostas nas Resoluções n.º 615/98 e n.º 2 073/2003.

Art. 24 – A distribuição de aulas nas **Escolas Indígenas da Rede Estadual** será de responsabilidade da direção do estabelecimento de ensino e obedecerá os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º - Dentre os professores classificados para atuar nas Escolas Indígenas da rede estadual, terão prioridade os que comprovarem a participação em simpósios, cursos de capacitação e/ou atividades relacionadas à temática indígena.

§ 2º - Para atuação na educação indígena deverá haver a aceitabilidade da comunidade na qual a escola está inserida.

Art. 25 – A distribuição de aulas nas **Escolas Itinerantes da Rede Estadual** será de competência do NRE no qual está localizada a escola e obedecerá os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo Único - Dentre os professores classificados no Município terão prioridade os que comprovarem a participação em simpósios, cursos de capacitação e/ou atividades relacionadas à temática da Educação no Campo.

Art. 26 - A atribuição de aulas nas **Salas de Apoio à Aprendizagem,** nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, aos professores efetivos e lotados, será de competência da direção do estabelecimento de ensino (Artigos 11 e 14), e aos demais professores, será de competência do NRE e obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

1. Professor efetivo habilitado em Língua Portuguesa e/ou Matemática;
2. Professor efetivo das disciplinas de Língua Portuguesa e/ou de Matemática, na forma de aulas extraordinárias;

GOVERNO DO
PARANÁ

Secretaria de Estado da Educação
Gabinete do Secretário

Art. 32 - Quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da carga horária do cargo do professor, estiver suprida em estabelecimento de ensino diferente daquele de sua lotação, esse professor passará a ter lotação no município em que atua.

Art. 33 - É vedado atribuir aulas extraordinárias para fins diversos dos previstos nesta Resolução.

Art. 34 - Somente serão aceitos **os recursos** contra a distribuição de aulas que tenham sido protocolados no respectivo NRE e **no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis** contados da data em que se realizou a distribuição.

Parágrafo Único - Todos os procedimentos da distribuição de aulas deverão ser registrados em ata.

Art. 35 - A Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, a qualquer momento e sem prévio aviso, poderá designar equipes de orientação técnica e de auditoria, para verificar o cumprimento das normas expedidas.

Art. 36 - Os casos omissos serão apreciados e julgados pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 37 - Ficam revogadas as Resoluções n.° 4106/2004, n.° 471/2005 e n.° 472/2005.

Art. 38 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 09 de janeiro de 2006.

Maurício Requião de Mello e Silva,
Secretário de Estado da Educação

GOVERNO DO
PARANÁ
Secretaria de Estado da Educação
Gabinete do Secretário

ANEXO I

Tabela para Cálculo do Suprimento de Hora-Atividade		
Hora-Aula Regência	Hora-Atividade	Jornada de Trabalho
1,0	0,0	1,0
2,0	0,0	2,0
3,0	1,0	4,0
4,0	1,0	5,0
5,0	1,0	6,0
6,0	1,0	7,0
7,0	2,0	9,0
8,0	2,0	10,0
9,0	2,0	11,0
10,0	2,0	12,0
11,0	3,0	14,0
12,0	3,0	15,0
13,0	3,0	16,0
14,0	3,0	17,0
15,0	4,0	19,0
16,0	4,0	20,0
17,0	4,0	21,0
18,0	4,0	22,0
19,0	5,0	24,0
20,0	5,0	25,0
21,0	5,0	26,0
22,0	5,0	27,0
23,0	6,0	29,0
24,0	6,0	30,0
25,0	6,0	31,0
26,0	6,0	32,0
27,0	7,0	34,0
28,0	7,0	35,0
29,0	7,0	36,0
30,0	7,0	37,0
31,0	8,0	39,0
32,0	8,0	40,0

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 264/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o artigo 7.º, da Deliberação n.º 09/05 – CEE,

RESOLVE:

Art.1º Delegar competência à Coordenação de Documentação Escolar, do Departamento de Infra-Estrutura - DIE/SEED para analisar e aprovar modelos de documentos escolares (Ficha Individual, Guia de Transferência, Histórico Escolar, Relatório Final, Certificado e Diploma).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação em 8 de fevereiro de 2006.

Mauricio Requião de Melo e Silva
Secretário de Estado da Educação

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor Geral/SEED

CÓPIA

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7172 de 22/02/06

CDE-vv

PROCESSO N.º 640/06

DELIBERAÇÃO Nº 02/06 APROVADA EM 12/05/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do art. 9° e revogação do art. 18 da Deliberação nº 05/03 - CEE/PR.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o que consta da Indicação nº 01/06 da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1° - O art. 9° da Deliberação nº 05/03 - CEE/PR passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° - O relatório da Comissão deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para receber parecer. Sendo favorável será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação, para expedição do ato competente."

Art. 2° - Fica revogado o art. 18 da Deliberação nº 05/03 - CEE/PR.

Art. 3° - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação ficando revogados todos os efeitos do Parecer nº 630/02 - CEE/PR e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de maio de 2006.

PROCESSO Nº 640/06

INDICAÇÃO N.º 01/06 APROVADA EM 12/05/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do Art. 9° e revogação do Art. 18 da Deliberação nº 05/03 - CEE/PR.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

É necessário rever o artigo 9º da Deliberação nº 05/03-CEE/PR visto que o encaminhamento para o ato de credenciamento deve ocorrer após ouvido o Conselho Estadual de Educação.

O Art. 18 da Deliberação nº 05/03-CEE/PR foi a culminância do Pacto de São Luiz firmado pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação em 19 de julho de 2002, e homologado por este Conselho por meio do Parecer nº 630/02, aprovado em 7 de agosto de 2002. Define que, se uma instituição for credenciada e autorizada para oferecer cursos de EAD em uma determinada unidade da federação, estaria dispensada de submeter-se a novo processo de credenciamento e autorização para atuar em outro sistema, bastando comunicar ao órgão normativo do sistema de ensino onde pretende atuar, submetendo-se ao controle e fiscalização. O CEE-PR optou pela necessidade de *"referendum"*, através de parecer, oferecendo legalidade ao funcionamento do curso de EAD no Paraná.

Como toda a documentação dos educandos precisa ser arquivada e conservada, para o caso da necessidade de verificação pelo Sistema, definiu-se que a guarda deve ser realizada na sede da instituição. Ocorre que esta definição comprovou-se ineficiente, observados a partir de fatos ocorridos em nosso Sistema Estadual de Ensino e envolvendo outros sistemas estaduais. Como um sistema de ensino fiscalizará uma instituição, se toda documentação está arquivada em outro Estado? Como saber se uma determinada documentação corresponde a uma determinada realidade, se tal realidade existe em outra unidade da federação, fora de sua jurisdição?

PROCESSO Nº 640/06

O Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2005, resultado de várias minutas amplamente discutidas com as diferentes instituições educacionais, sobretudo com as que atuam em EAD, constituiu-se em novo marco jurídico ao revogar o Decreto Federal nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal nº 2.561, de 27 de abril de 1998. A despeito das diferentes interpretações possíveis, de algumas imperfeições detectadas, é a norma máxima para EAD no Brasil e devem ser respeitadas.

O Art. 7°, do Decreto em vigor, define que o MEC deve organizar, em regime de colaboração, cooperação e integração entre os sistemas de ensino, a padronização de normas e procedimentos para os processos de credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos ou programas, bem como as respectivas renovações, tanto para a educação básica, como também para o ensino superior, em atendimento ao disposto no Art. 80 da Lei Federal nº 9.394/96.

Já o Art. 11 do mesmo Decreto Federal, ao tratar da educação básica, define um prazo de 180 dias para editar normas complementares ao processo de credenciamento para os casos de instituições de ensino que queiram atuar em EAD fora da unidade da federação em que estiverem sediadas. Assim, os sistemas de ensino terão que construir as normas e executar o credenciamento em regime de colaboração.

A Câmara de Legislação e Normas deste CEE vem trabalhando em minuta de deliberação, atualizando os procedimentos para EAD no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. No entanto, será necessário aguardar a construção das normas a partir do regime de colaboração entre os sistemas, para definição de procedimentos perenes. Embora não existam normas perfeitas, e será sempre necessário aperfeiçoá-las, toda norma deve primar pela segurança jurídica. Assim será mais prudente aguardar o trabalho coordenado pelo MEC para conclusão da nova deliberação.

Enquanto isso não ocorrer, propõe-se nesta Indicação que o Art. 18 da Deliberação nº 05/03-CEE/PR seja revogado. Os estabelecimentos autorizados a oferecer cursos ou programas em EAD por outro Sistema, deverão solicitar credenciamento e autorização ao Sistema de Ensino do Paraná nos termos da legislação vigente.

É a Indicação.

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO N.º 017/2006 – SUED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a Lei n.º 10639/2003, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica;
- a Deliberação n.º 04/06 – CEE que institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; e
- o reconhecimento e a valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, garantindo a igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias e asiáticas a partir do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, passa a ser obrigatória em todos os níveis e modalidades dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de Educação Básica.

2. Caberá ao estabelecimento de ensino:
   a) garantir, no Projeto Político Pedagógico, que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemplem, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica;
   b) registrar no requerimento da matrícula do aluno, seu pertencimento étnico-racial, garantindo-se o registro de sua auto-declaração;
   c) compor equipe multidisciplinar, que poderá envolver direção, equipe pedagógica, professores e funcionários, para orientar e auxiliar o desenvolvimento das ações relativas à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, ao longo do período letivo;
   d) elaborar e arquivar o relatório das ações desenvolvidas no cumprimento da

Deliberação n.º 04/06-CEE;

e) estabelecer, no calendário escolar, o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra, como momento de culminância das atividades desenvolvidas ao longo do ano letivo.

3. Caberá aos professores, ao tratar da História da África e da presença do negro (preto e pardo) no Brasil, fazer abordagens positivas, na perspectiva de contribuir para que o aluno negro-descendente mire-se positivamente, pela valorização da história de seu povo, da cultura de matriz africana, da contribuição para o país e para a humanidade.

4. Caberá aos Núcleos Regionais de Educação:
   compor equipes multidisciplinares de caráter permanente, envolvendo representantes das diferentes disciplinas e setores, para orientar e dar suporte para o desempenho do que preceitua a legislação, aos professores, equipe pedagógica e direção dos estabelecimentos de ensino.

5. Caberá à Secretaria de Estado da Educação:
   a) subsidiar, gradativamente, os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual com acervo que possibilite a consulta, a pesquisa, a leitura, o estudo por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade;
   b) promover cursos, seminários e oficinas para qualificar os educadores no que diz respeito à temática em questão.

7. Casos omissos serão resolvidos pela SUED.

Curitiba, 20 de dezembro de 2006

Yvelise Freitas de Souza Arco Verde
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado

ASSUNTO: Deliberação nº 06/05

INFORMAÇÃO Nº 003/2006

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, através do Departamento de Educação de Jovens e Adultos, responsável pela Rede Pública Estadual de Educação de Jovens e Adultos apresenta considerações e informações referentes a aplicação das normas expressas na Deliberação nº 06/05.

Considerando:

1. O princípio constitucional de que a educação é direito público subjetivo e que, portanto, cabe ao Poder Público garantir a matrícula das crianças, dos adolescentes e do público jovem, adulto e idoso que necessita de escolarização;
2. A definição do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a faixa etária do adolescente entre 12 e 18 anos;
3. A promulgação da Deliberação nº 06/05 em 30/11/2005;
4. A aplicação na rede pública estadual da normatização presente naquela Deliberação, com destaque ao artigo 7º referente à idade para matrícula em cursos da Educação de Jovens e Adultos;
5. Que o público da modalidade Educação de Jovens e Adultos são os adultos trabalhadores com histórias de vida próprias da sua diversidade sócio-econômica e cultural, articuladas à produção de conhecimentos e que, neste sentido podem ter um currículo com carga horária total no nível Fundamental de 1200 horas e, no nível Médio, também como 1200 horas (conforme Deliberação nº 08/00 e Deliberação nº 06/05), diferentemente do público criança e adolescente ao qual, pela sua especificidade, cabe, enquanto espaço de formação mais adequado, o curso de ensino regular, com sua carga horária própria, e não o de EJA.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

6. A rede pública é composta por 356 escolas estaduais de EJA – Ensino Fundamental e Médio e de 515 escolas municipais de EJA – Ensino Fundamental – Fase I. A rede pública totaliza 871 escolas, enquanto a rede privada presencial de EJA autorizada para esta oferta, totaliza 36 escolas. Destaca-se aqui que a Deliberação nº 06/05, refere-se apenas as propostas curriculares de EJA presencial. A Educação à Distância está, atualmente, normatizada pela Deliberação nº 05/03.

Informamos que a Secretaria de Estado da Educação do Paraná abriu, neste ano, 645 novas turmas de Ensino Fundamental regular noturno (Anexo I) para atender ao público com idade inferior a 18 anos, conforme determinado na Deliberação nº 06/05 sobre o público da Educação de Jovens e Adultos. Para tanto, está sendo investindo mensalmente, em média R$ 1.405.049,40 (Anexo II) e, em todo o ano de 2006, serão investidos R$ 14.527.237,03.

Portanto, a Secretaria de Estado da Educação, através de sua rede pública estadual responde ao estabelecido na Deliberação nº 06/05, no que se refere ao público adolescente a ser atendido pelo Ensino Regular e não mais pela Educação de Jovens e Adultos, destinando para tal, volume considerável de recursos financeiros.

É a Informação

Curitiba, 13 de julho de 2006.

Maria Aparecida Zanetti
Chefe de Departamento

ANEXO I

Informação do Departamento de Infra Estrutura/SEED em 28/06/2006.

O TOTAL DE **1322 TURMAS** É O TOTAL DE TURMAS DE ENSINO REGULAR NOTURNO EM 2006. ESTE TOTAL INCLUI O QUE JÁ EXISTIA EM 2005, MAIS UM ACRÉSCIMO DE 49 %, DE UM ANO PARA OUTRO.

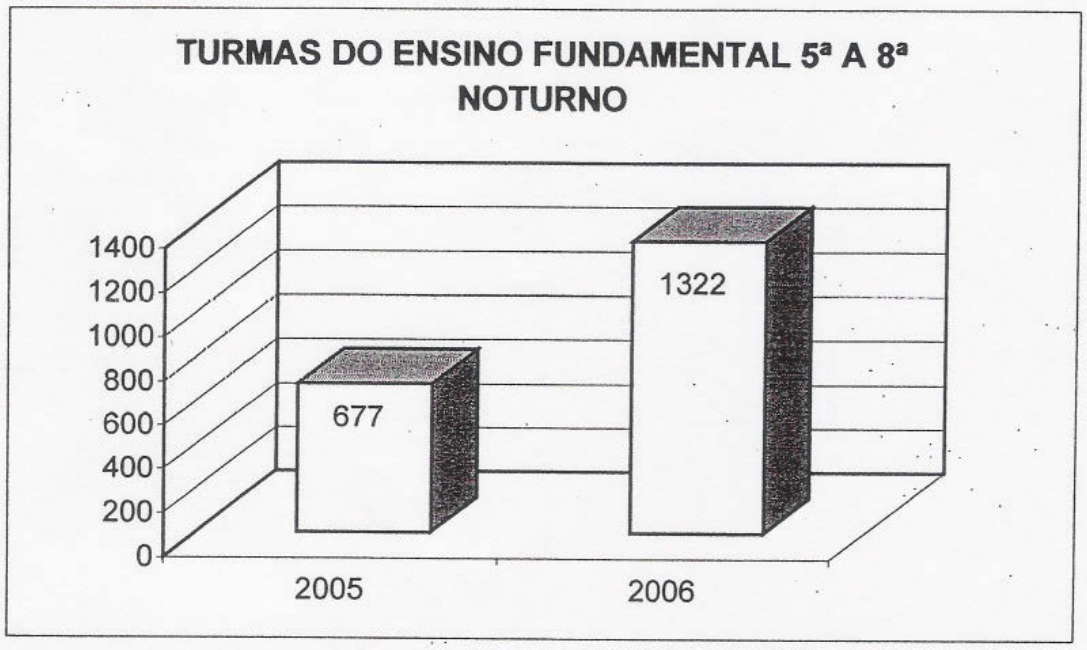

AS ESCOLAS QUE IMPLANTARAM ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR NOTURNO SÃO 148.

ANEXO II

GOVERNO DO
PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL

ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR NOTURNO
ABERTURA DE 645 NOVAS TURMAS

TOTAL ANUAL/2006

JANEIRO/FEVEREIRO/MARÇO

VALOR	13º	FÉRIAS	TOTAL
1.385.103,55	346.275,89	115.425,30	4.617.011,83

ABRIL/MAIO/JUNHO

VALOR	13º	FÉRIAS	TOTAL
1.399.819,19	349.954,80	116.651,60	4.666.063,97

JUHO/AGOSTO/SETEMBRO/OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO

VALOR	13º	FÉRIAS	TOTAL
1.430.225,79	715.112,90	238.370,97	5.244.161,23

TOTAL GERAL	14.527.237,03

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL

Mês de Referência: Janeiro/2006

ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR NOTURNO

ABERTURA DE 645 NOVAS TURMAS

Professores

Horas/Aula Semanais P/ Turma	Horas/Aula Mensais P/ Turma	Nº de Turmas	Nº de Horas Semanais	Nº de Horas Mensais	Valor h/a (Regime Esp.)	Valor Mensal	Período Noturno (20%)	Encargos (21%)	Auxílio Transporte R$ 7,5120 h/a	TOTAL
25	112,5	645	16.125	72.562,50	5,72	415.057,50	83.011,50	104.594,49	545.089,50	1.147.752,99

Funcionários

Agente de Execução (Técnico Administrativo)

Nº de Escolas	Nº de Funcionários	Remuneração p/20 horas (Efetivo)	TOTAL
148	148	394,42	58.374,16

Agente de Apoio (Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeiras, Inspetor de Alunos)

Nº de Escolas	Nº de Funcionários	Remuneração p/20 horas (Regime Especial)	TOTAL
148	444	403,10	178.976,40

CUSTO TOTAL
1.385.103,55

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL

Mês de Referência: Abril/2006

ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR NOTURNO

ABERTURA DE 645 NOVAS TURMAS

Professores

Horas/Aula Semanais P/ Turma	Horas/Aula Mensais P/ Turma	Nº de Turmas	Nº de Horas Semanais	Nº de Horas Mensais	Valor h/a (Regime Esp.)	Valor Mensal	Período Noturno (20%)	Encargos (21%)	Auxílio Transporte R$ 7,5120 h/a	TOTAL
25	112,5	645	16.125	72.562,50	5,72	415.057,50	83.011,50	104.594,49	545.089,50	1.147.752,99

Funcionários

Agente de Execução (Técnico Administrativo)

Nº de Escolas	Nº de Funcionários	Remuneração p/20 horas (Efetivo)	TOTAL
148	148	403,10	59.658,80

Agente de Apoio (Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeiras, Inspetor de Alunos)

Nº de Escolas	Nº de Funcionários	Remuneração p/20 horas (Regime Especial)	TOTAL
148	444	433,35	192.407,40

CUSTO TOTAL
1.399.819,19

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL

Mês de Referência: Julho/2006

ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR NOTURNO

ABERTURA DE 645 NOVAS TURMAS

Professores

Horas/Aula Semanais P/ Turma	Horas/Aula Mensais P/ Turma	Nº de Turmas	Nº de Horas Semanais	Nº de Horas Mensais	Valor h/a (Regime Esp.)	Valor Mensal	Período Noturno (20%)	Encargos (21%)	Auxílio Transporte R$ 7,5120 h/a	TOTAL
25	112,5	645	16.125	72.562,50	5,72	415.057,50	83.011,50	104.594,49	545.089,50	1.147.752,99

Funcionários

Agente de Execução (Técnico Administrativo)

Nº de Escolas	Nº de Funcionários	Remuneração p/20 horas (Efetivo)	TOTAL
148	148	554,10	82.006,80

Agente de Apoio (Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeiras, Inspetor de Alunos)

Nº de Escolas	Nº de Funcionários	Remuneração p/20 horas (Regime Especial)	TOTAL
148	444	451,50	200.466,00

CUSTO TOTAL
1.430.225,79

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

GOVERNO DO PARANÁ

INTERESSADO: Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino que ofertam EJA

ASSUNTO: Parecer do CEE-PR com relação à Avaliação da Apropriação de Conteúdos por Disciplina – AACD.

INFORMAÇÃO Nº 001/2006

Considerando o contido no Parecer nº 127/06 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovado em 12/05/2006, sobre o "Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fases I e II e Ensino Médio, presencial", para o CEEBJA Irati, o qual destacamos:

> *"(...)*
> *2 – NO MÉRITO*
>
> *O educando que procura a modalidade de EJA é um aluno que, vitimado por uma série de circunstâncias de cunho sócio-econômico, não pode fazer sua escolarização regular, integral, como é o desejo de todo cidadão. Não pode pois, a escola, novamente prejudicá-lo, ao reservar-lhe um ensino aligeirado, fragmentado, sem um mínimo de consistência. Neste sentido, o processo de avaliação não pode trazer embutido nenhum artifício que acabe por encurtar a carga horária total de 1.200 (mil e duzentas) horas, que já é a metade da carga estipulada para o ensino regular e cerca de 1.000 horas a menos que o definido antes da vigência da Deliberação n.º 8/00-CEE, no que diz respeito ao Ensino Médio.*
> *Entendemos que tal situação estava se configurando com a chamada AACD – Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina. Daí, em nosso entendimento, a necessidade da supressão desse mecanismo. Assim, o aluno, para ser aprovado, deverá, após soma das notas de cada avaliação, divididas pelo número de avaliações efetuadas obter no mínimo a nota 6,0 (seis). Restaure-se assim, o princípio da média final correspondente à média aritmética das avaliações processuais de apropriação do conhecimento, ou seja:*
>
> $$\text{Média Final} = \frac{\text{Soma das avaliações processuais}}{\text{Número de avaliações processuais}}$$
>
> *II – VOTO DOS RELATORES*
>
> *Considerando o exposto e o Parecer n.º 1534/05-CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fases I e II e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Irati, do Município de Irati, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.*
> ***Fica vedada a avaliação de apropriação de conteúdos por disciplina (AACD).***
> *A autorização de funcionamento terá validade por dois anos, a partir da data da publicação do ato autorizatório, devendo, após, submeter-se a processo de avaliação para que possa obter nova autorização.*
> *Encaminhe-se o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.*
> *É o parecer."*
> (PARANÁ. Parecer nº 127/06, 12/05/2006, Conselho Estadual de Educação [SI]., Grifos nossos.)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

GOVERNO DO PARANÁ

Tendo em vista que a proposta pedagógico-curricular da rede pública estadual de Educação de Jovens e Adultos – EJA é a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, e que, portanto, o parecer apresentado para o CEEBJA de Irati estender-se-á às demais escolas; comunicamos da autorização na íntegra da proposta curricular presencial, com matrícula por disciplina, para as escolas de EJA. Informamos, porém, que a Avaliação da Apropriação de Conteúdos por Disciplina – AACD foi proibida pelo CEE-PR.

Assim, em cumprimento do parecer supracitado do CEE-PR, este Departamento informa sobre o impedimento da aplicação da AACD.

Portanto, todos os alunos matriculados nas escolas estaduais de EJA devem cumprir 100% da carga horária presencial, em todas as disciplinas, constante na matriz curricular.

É a informação.

Curitiba, 02 de junho de 2006.

Maria Aparecida Zanetti
Chefe de Departamento

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/3/2006

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD/MEC		**UF:** DF
ASSUNTO: Dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA)		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO N.º: 23001.000187/2005-50		
PARECER CNE/CEB Nº: 1/2006	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 1º/2/2006

I – RELATÓRIO

O Secretário da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, do Ministério da Educação (SECAD/MEC) encaminha detalhada e rica exposição de motivos, na condição de responsável pela *Educação do Campo*, no governo federal, para exame e manifestação desta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, sobre os *dias considerados letivos* para a *Pedagogia da Alternância*, pois esse entendimento tem se apresentado como um dos principais elementos que vêm dificultando o *reconhecimento dos Centros Familiares de Formação por Alternância(CEEFA)* para a *certificação de seus alunos.*

A exposição de motivos encontra-se muito bem amparada por extenso parecer, em grande parte fundamentado na tese de Doutorado, apresentada na Universidade de Brasília, em 2004, por João Batista Queiroz.

A matéria é altamente relevante, pois a Educação do Campo é assunto estratégico para o desenvolvimento sócio-econômico do meio rural e a Pedagogia da Alternância vem se mostrando como a melhor alternativa para a Educação Básica, neste contexto, para os anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de nível médio, estabelecendo relação expressiva entre as três agências educativas – família, comunidade e escola.

Essa alternativa de atendimento à população escolar do campo surgiu na década de 1930, na França, nas Casas Familiares Rurais, estendendo-se na Europa pela Bélgica e a Espanha, na África pelo Senegal e na América Latina pela Argentina, Brasil, Chile, Guatemala, México, Nicarágua, Paraguai...

No Brasil, a denominada Pedagogia da Alternância foi introduzida, em 1969, no Espírito Santo – Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo / MEPES – a partir de Anchieta, encontrando rápida expansão com a orientação dos Padres Jesuítas. Nesse estado e em mais quinze Unidades da Federação Brasileira a alternância mais efetiva é a que associa meios de vida sócio-profissional e escolar em uma unidade de tempos formativos. Tais são as *Escolas Famílias Agrícolas (EFA).*

A expansão dos Centros Familiares e Formação por Alternância alcançou estados brasileiros do Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste, sendo possível identificar oito formas de organização, algumas das quais não oferecem educação escolar.

A seguir, caracterizamos experiências da Pedagogia da Alternância, sempre com base em Queiroz (2004), destacando as que se organizam como escolas e as que não oferecem educação escolar:

a) **Escolas Famílias Agrícolas (EFA),** com 123 centros, presentes em 16 estados brasileiros, desenvolvendo os anos finais (segundo segmento) do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio.

b) **Casas Familiares Rurais (CFR),** com 91 centros, presentes em seis estados, desenvolvendo os anos finais (segundo segmento) do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível técnico.

c) **Escolas Comunitárias Rurais (ECOR),** com 3 centros no Espírito Santo desenvolvendo os anos finais (segundo segmento) do Ensino Fundamental.

d) **Escolas de Assentamentos (EA),** com 8 centros no Estado do Espírito Santo, desenvolvendo os anos finais (segundo segmento) do Ensino Fundamental.

e) **Programa de Formação de Jovens Empresários Rurais (PROJOVEM),** com 7 centros no estado de São Paulo, atuando somente com cursos de qualificação profissional.

f) **Escolas Técnicas Estaduais (ETE),** com 3 centros localizados no Estado de São Paulo.

g) **Casas das Famílias Rurais (CDFR),** com 3 centros situados nos Estados da Bahia, Pernambuco e Piauí, desenvolvendo os anos finais (segundo segmento) do Ensino Fundamental.

h) **Centro de Desenvolvimento do Jovem Rural (CDEJOR),** com 4 centros em estados do sul do Brasil, atuando somente com cursos de qualificação profissional.

A rede dos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA), que se organiza em três associações – UNEFAB, ARCAFAR–SUL e ARCAFAR-NORTE-NORDESTE – congrega as EFA, CFR e ECOR, somando 217 escolas que adotam a Pedagogia da Alternância. **O presente parecer refere-se especificamente a essa rede.**

Os pilares dos CEFFA foram sendo construídos até os dias atuais e se constituem em: a) *Pilares meios* – associação local (pais, famílias, profissionais, instituições) e Pedagogia da Alternância (metodologia pedagógica); e b) *Pilares fins* – formação integral dos jovens e desenvolvimento sustentável do meio (social, econômico, humano, político...).

Os objetivos dos CEFFA vão, portanto, desde a formação integral dos jovens do meio rural, adequada à sua realidade, incluem a melhoria da qualidade de vida das famílias pela aplicação de conhecimentos técnico-científicos e o estímulo no jovem do sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo e solidário, até a introdução de práticas relacionada às ações de saúde, nutrição e de cultura das comunidades. Após a conclusão do curso, o aluno recebe o histórico escolar (Ensino Supletivo ou Fundamental, Médio ou Profissional de nível técnico) e o diploma de formação profissional (Ensino Médio) ou de qualificação como profissional da agricultura (Ensino Fundamental). É conveniente substituir a terminologia "*Ensino Supletivo*", ainda ali utilizada, por "*Educação de Jovens e Adultos – EJA*".

Segundo Queiroz (2004) é possível encontrar três tipos de alternância nos CEFFA:

a) **Alternância justapositiva**, que se caracteriza pela sucessão dos tempos ou períodos consagrados ao trabalho e ao estudo, sem que haja uma relação entre eles.

b) **Alternância associativa**, quando ocorre uma associação entre a formação geral e a formação profissional, verificando-se portanto a existência da relação entre a atividade escolar e a atividade profissional, mas ainda como uma simples adição.

c) **Alternância integrativa real ou copulativa**, com a compenetração efetiva de meios de vida sócio-profissional e escolar em uma unidade de tempos formativos. Nesse caso, a alternância supõe estreita conexão entre os dois momentos de atividades em todos os níveis – individuais, relacionais, didáticos e institucionais. Não há primazia de um componente sobre o outro. A ligação permanente entre eles é dinâmica e se efetua em um movimento contínuo de ir e retornar. Embora seja a forma mais complexa da alternância, seu dinamismo permite constante evolução. Em alguns centros, a integração se faz entre um sistema educativo em que o aluno

> alterna períodos de aprendizagem na família, em seu próprio meio, com períodos na escola, estando esses tempos interligados por meio de instrumentos pedagógicos específicos, pela associação, de forma harmoniosa, entre família e comunidade e uma ação pedagógica que visa à formação integral com profissionalização.

João Batista Queiroz, na tese de doutorado já citada, conclui: "*Numa concepção de alternância formativa, não é suficiente a aproximação ou a ligação de dois lugares com suas lógicas diferentes e contraditórias, ou seja, a escola e o trabalho. É necessária uma sinergia, uma integração, uma interpenetração rompendo com a dicotomia teoria e prática, abstrato e concreto, saberes formalizados e habilidades (saber – fazer), formação e produção, trabalho intelectual e trabalho físico (manual)".*

Nos CEFFA a duração das atividades de formação varia de três a quatro anos: o método de alternância ocorre por meio de períodos em que os alunos passam na família/comunidade, duas semanas, alternando com outro período de uma semana (CFR) ou duas semanas (EFA) no centro de formação, isto é, na escola.

O calendário escolar quando de sua elaboração tem presente os aspectos: sócio-cultural, participativo, geográfico e legal.

A carga horária anual ultrapassa os duzentos dias letivos e as oitocentas horas exigidas pela Lei de Diretrizes a Bases da Educação Nacional. Os períodos vivenciados no centro educativo (escola) e no meio sócio-profissional (família/comunidade) são contabilizados como dias letivos e horas, o que implica em considerar como horas e aulas atividades desenvolvidas fora da sala de aula, mas executadas mediante trabalhos práticos e pesquisas com auxilio de questionários que compõem um *Plano de Estudo*.

O *Plano Curricular* ou *Plano de Formação* é formulado com base nos conteúdos definidos em nível nacional para o Ensino Fundamental ou Ensino Médio e ou Ensino Supletivo (Educação de Jovens e Adultos) mais as matérias de ensino técnico, de acordo com as características de cada unidade educativa.

No desenvolvimento metodológico em que o aluno executa um Plano de Estudo, temos o período das semanas na propriedade ou no meio profissional, oportunidade em que o jovem discute sua realidade com a família, com os profissionais e provoca reflexões, planeja soluções e realiza experiências em seu contexto, irradiando uma concepção correta de desenvolvimento local sustentável; enquanto isso, no período em que o aluno permanece em regime de internato ou semi-internato no centro de formação, isto é, a escola, tem oportunidade de socializar sua realidade sob todos os aspectos, embasada em pesquisas e trabalhos teóricos e práticos que realizam nas semanas em que permaneceram com suas famílias. Tudo isso é desenvolvido com o auxilio de monitores (formadores), de forma que o aluno levanta situações vivenciadas na realidade familiar, busca novos conhecimentos para explicar, compreender e atuar, partindo do senso comum para alcançar o conhecimento cientifico.

O projeto educativo de cada CEFFA contribui, assim, para a constituição de um novo tecido social e econômico no contexto local. Ocorre a inserção no próprio meio de origem com a geração de emprego, de renda e de riquezas. A relação entre teoria e prática desenvolve as pessoas e estas, por sua vez, desenvolvem seu meio. **É o aprender a aprender!** É a Educação do Campo em seu conceito mais atual e consentâneo com a realidade.

Equipe de monitores e professores é responsável pela organização, dinamização das atividades docentes e pela elaboração, conjuntamente com a Associação de Pais, Jovens Formados e Entidades Parceiras, do *Plano de Formação*, sempre respeitado o calendário agrícola da região em que a unidade educativa está situada e com apoio e assessoramento técnico e pedagógico de entidades locais, regionais e nacionais. O jovem também é orientado na elaboração do seu *projeto profissional de vida*, especialmente por meio de visitas às famílias durante os períodos de alternância.

Os Centros Familiares de Formação por Alternância – Escolas Famílias Agrícolas (EFA), Casas Familiares Rurais (CFR) e Escolas Comunitárias Rurais (ECOR) – adotam os seguintes instrumentos pedagógicos:

- Plano de Formação;
- Plano de Estudo;
- Colocação em Comum – socialização e organização dos conhecimentos da realidade do aluno e do seu meio, que servem de base para o aprofundamento articulado nas varias áreas do saber; interdisciplinaridade;
- Caderno de Síntese da Realidade do Aluno (VIDA);
- Fichas Didáticas;
- Visitas de Estudo;
- Intervenções Externas – palestras, seminários, debates...
- Experiências / Projeto Profissional do Aluno;
- Visitas à Família do Aluno;
- Caderno de Acompanhamento da Alternância e

- Avaliação – contínua e permanente.

Com a finalidade de esclarecer e fundamentar os CEFFA, quanto ao cumprimento dos dispositivos legais que tratam do calendário escolar e duração do ano letivo, a Exposição de Motivos da SECAD/MEC anexou três planos curriculares que comprovam a duração do ano letivo e da carga horária em obediência aos dispositivos legais:

1 – EFA – Escola da Família Agrícola Chico Mendes – Conselheiro Pena, Minas Gerais: 204 dias letivos anuais e 960 horas de carga horária total por ano;

2 – EFA – Escola da Família Agrícola do Soinho – Socopo, Piauí: Curso Técnico em Agropecuária, com duração mínima de 3 anos, com integração do Ensino Médio com o Ensino Técnico – duração total de 3.500 a 4.200 horas, sendo o estágio técnico de 470 horas, compreendendo o mínimo legal de 200 dias letivos anuais;

3– CFR – Casa Familiar Rural – Chopinzinho, Paraná: Ensino Supletivo (Educação de Jovens e Adultos) – 210 dias letivos anuais com a carga horária anual de 826 horas (terceiro ano).

Apreciação: Legislação e Normas

A legislação aplicável à matéria de que trata este parecer – **Centros Familiares de Formação por Alternância (EFA, CFR e ECOR),** pode ser assim resumida (Lei n° 9.394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

- Artigo 22 – **A Educação Básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.**

- Artigo 23 – A educação Básica poderá organizar-se em **séries anuais**, períodos semestrais, ciclos, **alternância regular de períodos de estudos**, grupos não seriados, com base na idade, na competência e **em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.**

  § 1° - ...

  § 2° - **O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o numero de horas letivas previsto nesta Lei.**

- Artigo 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

  I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

- **Artigo 28 – Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:**

  I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

  II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

  III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

- Artigo 34 – a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de **trabalho efetivo em sala de aula**, sendo **progressivamente ampliado o período de permanência na escola**.

O Conselho Nacional de Educação, no exercício de sua função normativa, manifestou-se pelo Parecer CNE/CEB n° 5/97 em termos apropriados ao assunto de que estamos a tratar: quando a Lei se refere ao mínimo de "*oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, está se referindo a oitocentas horas de sessenta minutos, ou seja, um total anual de 48.000 minutos"*.

O mesmo Parecer ao tratar de trabalho efetivo em sala de aula assim se manifesta:

"As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a Lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os duzentos dias letivos e as oitocentas horas anuais englobarão todo esse conjunto".

É oportuno destacar que o Parecer CNE/CEB n°10/2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, conforme publicação no Diário Oficial de União de 6/9/2005, ratifica plenamente o que contém o parecer supracitado.

Finalmente o Artigo 7° da Resolução CNE/CEB n° 1, de 3/4/2002 afirma: **"É responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, por meio de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política da igualdade".**

Análise do mérito

A educação para o meio rural brasileiro, isto é, a Educação do Campo, considerando-se as dimensões do país, a imensa diversidade que o caracteriza e a extrema desigualdade entre as oportunidades educacionais oferecidas no meio urbano e no meio rural, está a merecer uma atenção prioritária.

Não faltam alternativas de solução propostas e em execução, entre as quais poderíamos citar:

- O **Projeto Escola Ativa**, desenvolvido pelo FUNDESCOLA/FNDE/MEC nos estados do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, centrado nas denominadas escolas multisseriadas localizadas no meio rural e que se contam por milhares; segundo conhecimento específico do relator o projeto tem sido avaliado positivamente;

- a **Escola Estadual Fundamar**, localizada no município de Paraguaçu, em Minas Gerais, que oferece Educação Infantil e Ensino Fundamental, experiência premiada pela Fundação ABRINQ em 2002;

- o **Projeto "Semeando Educação e Saúde na Agricultura Familiar"**, desenvolvido pelo município de Três Passos, no Rio Grande do Sul que, devidamente avaliado por uma comissão de notáveis, recebeu na área de educação o "Premio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM BRASIL", promovido pelo governo federal em acordo com a ONU/PNUD (dezembro de 2005).

Mas é indubitável que os **Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA), nas formas de Escolas Famílias Agrícolas (EFA), Casas Familiares Rurais (CFR) e Escolas Comunitárias Rurais (ECOR),** pela sua expansão – 217 escolas em perto de vinte estados brasileiros, apresenta-se como uma alternativa bem sucedida e bem avaliada, uma vez que a introdução da EFA no Brasil, pelo Estado do Espírito Santo, data de 1969.

Também é de se dizer que a variação da Pedagogia da Alternância na forma **de Alternância Integrativa Real ou Copulativa** também conhecida como **Alternância**

Formativa é, sem sombra de duvida a alternativa mais consistente, como bem o reconhece João Batista Queiroz em sua Tese de Doutorado (UnB/2004), cuja leitura parece-me altamente recomendável.

Evidenciou-se, também, no Relatório, que a Pedagogia da Alternância cumpre perfeitamente dispositivos da Lei nº 9.394/96, quando analisados em conjunto, inclusive quanto à duração do ano letivo anual em dias e quanto a sua duração em horas. No particular, os pareceres CNE/CEB n° 5/97 e n° 10/2005 também são esclarecedores em sua interpretação, quando o Conselho Nacional de Educação faz uso de suas funções normativas e de supervisão (§ 1° do artigo 9 ° da LDBEN) e, de modo especial, o Parecer CNE/CEB nº 30/2001 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2002, que "institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo".

II – VOTO DO RELATOR

1 – É imprescindível que todas as unidades educativas, de qualquer grau, nível, etapa ou modalidade, vinculadas a um dos sistemas de ensino, cumpram a legislação e as normas educacionais em sua totalidade, inclusive quanto à duração do ano letivo em dias e horas de sessenta minutos. É mister enfatizar que esse cumprimento é um **direito dos alunos**.

2 – No corpo do Relatório deste Parecer constam observações e sugestões importantes para que se defina um determinado padrão de qualidade e de funcionamento para a Pedagogia da Alternância.

3 – Os CEFFA cumprem as exigências legais quanto à duração do ano letivo, pois integram os períodos vivenciados no centro educativo (escola) e no meio sócio-profissional (família/comunidade), considerando como dias e horas letivos atividades desenvolvidas fora da sala de aula, mas executadas dentro do Plano de Estudo de cada aluno.

4 – Cada **Centro Familiar de Formação por Alternância** deverá organizar sua **proposta político-pedagógica** nos termos da LDBEN, seja na forma de **Escola Família Agrícola, Casa Familiar Rural ou Escola Comunitária Rural**, submetendo-a ao **sistema de ensino** competente.

5 – Recomenda-se que o **Projeto Político-Pedagógico** de cada **CEFFA** adote as características da **Pedagogia da Alternância** na concepção de **alternância formativa**, isto é, **alternância integrativa real ou copulativa**, de forma a permitir a formação integral do educando, inclusive para prosseguimento de estudos, e contribuir positivamente para o desenvolvimento rural integrado e auto-sustentável, particularmente naquelas regiões/localidades em que prevalece a agricultura familiar.

6 – Os Conselhos Estaduais ou Municipais de Educação, que ainda não se manifestaram sobre os dias considerados letivos para a Pedagogia da Alternância, o que vem dificultando a certificação de conclusão de curso dos Centros Familiares de Formação por

Alternância (EFA, CFR ou ECOR), são encorajados a examinar/reexaminar os Projetos Político-Pedagógicos a eles submetidos pelas instituições educacionais, sob a ótica do presente Parecer e das conclusões dos seminários e simpósios que vêm sendo realizados sob o patrocínio do MEC, ou de outros organismos, sobre a Educação do Campo.

É o Parecer que submeto à consideração da Câmara de Educação Básica, com o esclarecimento de que todos os destaques, em itálico ou negrito são do relator.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2006

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2006

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha		**UF:** RS
ASSUNTO: Consulta referente à Educação Infantil.		
RELATOR: Wilson Roberto de Mattos		
PROCESSO Nº: 23001.0000056/2006-53		
PARECER CNE/CEB Nº: 44/2006	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 9/8/2006

I – RELATÓRIO

Da consulta

Consulta este Conselho Nacional de Educação a Ilma. Sra. Dilce Eclai de Vargas Gil Vicente, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha, RS, acerca de aspectos relacionados à oferta de Educação Infantil em tempo integral e em jornada de 6 horas diárias para crianças de 0 a 5 anos de idade.

Histórico

Consulta formalizada em Ofício do Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha, RS, com o número 018/2006, assinado pela Presidente do referido Conselho e datado de 17 de abril de 2006, solicitando "esclarecimentos referentes à Educação Infantil", com o pedido de urgência na resposta. O referido Ofício foi distribuído a esse relator, no dia 9 de junho de 2006, ocasião de realização da reunião ordinária do Conselho Nacional de Educação, do mencionado mês.

Informa a presidente que, por determinação judicial, o poder público local incluiu 130 crianças que aguardavam vagas na Educação Infantil. Em decorrência, observa que as crianças de 0 a 3 anos de idade recebem (sic) atendimento em tempo integral com todas as refeições, durante todo o ano, excetuando-se os sábados e domingos, e as crianças de 4 e 5 anos de idade passaram a receber atendimento de 6 horas diárias com 3 refeições, em turno matutino ou vespertino. Conclui a presidente do Conselho Municipal que esse procedimento possibilitou cumprir a liminar judicial que determinou matricular as 130 crianças que aguardavam vagas.

Muito embora não seja explícito no Ofício, pode-se depreender por dedução óbvia que, antes da inclusão de 130 crianças, o município oferecia Educação Infantil em tempo integral para todas as crianças "matriculadas".

Continua relatando a presidente do Conselho Municipal que a forma de atendimento em tempo parcial (6 horas) para as crianças de 4 e 5 anos de idade ocasionou nova "ordem judicial" (sic), obrigando o atendimento em turno integral para todas as crianças de 0 a 5 anos de idade.

Diante do exposto e fazendo referência ao artigo 90 da Lei nº 9.394/96 – aquele referente às atribuições do CNE no que diz respeito à transição do regime anterior para a regime instituído pela nova Lei – pergunta a presidente do Conselho Municipal, palavras dela: ***o que há de ilegal em atender crianças de 4 e 5 anos, 6 horas por dia, com alimentação, trabalho pedagógico, professor com formação mínima de Normal nível médio?***

Mérito

Nos estreitos limites do que foi solicitado, na consulta aos documentos legais de extensão nacional que normatizam, orientam e oficializam o funcionamento da Educação Infantil, não foi encontrado nada que obrigue legalmente a oferta de Educação Infantil em tempo integral, seja para as crianças de 0 a 3 anos, ou para as crianças de 4 e 5 anos de idade. O mesmo pode ser dito em relação ao conjunto de documentos legais – ou dispositivos específicos neles presentes – que asseguram os direitos, garantias e demais prerrogativas de proteção, cuidado, criação e educação das crianças: a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, o Parecer CNE/CEB nº 22/98 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CNE/CEB nº 1/99 – que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o Parecer CNE/CEB nº 4/2000 – Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil. Quanto à Constituição Brasileira de 1988, deve ser observado o que diz o inciso XXV do art. 7º, relativo a Direitos Sociais:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
> .....
> XXV Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas."

Mesmo não havendo, explicitamente, a obrigatoriedade, infere-se que a oferta de Educação Infantil em tempo integral se constitui como um direito dos trabalhadores cujos filhos e dependentes de até seis anos de idade dela necessitem.

Da ausência de uma menção legal explícita e determinante quanto à integralidade ou não da oferta de Educação Infantil nas creches ou outras instituições educacionais que abrigam crianças de 0 a 5 anos de idade, decorre a não existência de obrigatoriedade. Nesse sentido, a oferta de Educação Infantil para crianças de 4 e 5 anos de idade em tempo parcial (6 horas diárias), nos limites dos documentos consultados, não comete nenhuma ilegalidade. Isso fica claro na interpretação estrita do que está escrito no texto introdutório presente nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 22/98). Vejamos: "**Decisões sobre a adoção de tempo parcial ou integral[1] no cuidado e educação das crianças de 0 a 6 anos requerem, por parte das instituições, flexibilidade nos arranjos de horário, de maneira a atender tanto às necessidades das crianças quanto às das suas famílias. A parceria entre profissionais, instituições e famílias é o que propiciará cuidado e educação de qualidade e em sintonia com as expectativas dos que buscam essas instituições."**

No mesmo texto introdutório, continua a relatora: "**...é responsabilidade dos educadores dos centros de Educação Infantil, situados em escolas ou não, em tempo integral ou não[2], propiciar uma transição adequada do contexto familiar ao escolar nessa etapa de vida das crianças..."**. Embora a referência nesse texto seja indireta, fica clara

[1] O destaque em negrito é meu
[2] *Idem*

a inexistência de obrigatoriedade da fixação determinante de tempo integral ou parcial na oferta de Educação Infantil. O que fica evidente é que a decisão sobre a parcialidade ou integralidade do tempo de permanência diária da criança nas instituições de Educação Infantil, deve resultar do acordo entre os poderes instituídos, a família e as instituições educacionais, tendo como parâmetros da decisão tanto a garantia dos objetivos da Educação Infantil, codificados como obrigatórios nos instrumentos legais e normativos, quanto as necessidades das crianças e das suas famílias.

Não há nos outros textos consultados nenhuma outra referência direta ou indireta sobre o tema. No entanto, mesmo seguro da não existência de obrigatoriedade, cabe, como recomendação ao Conselho Municipal de Educação de Santo Antonio da Patrulha, observar o que dispõe a legislação municipal. Dotados da prerrogativa de entes federados, os municípios, nas suas leis orgânicas, não sem conformidade com os dispositivos legais superiores, podem apresentar avanços legais que ampliem os direitos de cidadania das crianças, conseqüentemente influenciando os seus sistemas educacionais próprios. Essa recomendação foi sabiamente observada no texto que introduz as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB n° 4/2000): "**...é importante registrar que no âmbito dos Estados e dos Municípios (...) as Constituições e Leis Orgânicas garantem os direitos das crianças à Educação Infantil e, em alguns casos, avançam mais do que a legislação federal...**". A própria LDB (Lei nº 9.394/96), ao referir-se às incumbências dos municípios, no seu art. 11, especifica no inciso III: "**baixar normas complementares para o seu sistema de ensino"**.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, pronuncio-me observando não haver nenhuma ilegalidade no fato de se oferecer Educação Infantil para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, em jornada parcial de 6 (seis) horas diárias. Contudo, cabe recomendar ao poder público local proceder à implantação de jornada integral para crianças de até 6 (seis) anos de idade como forma de atender a um direito social dos trabalhadores, conforme expresso no dispositivo constitucional anteriormente mencionado.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2006.

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1167/06

DELIBERAÇÃO N° 08/06 APROVADA EM 06/12/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do art. 9° da Deliberação n° 02/05 - CEE/PR.

RELATORAS: CARMEN LÚCIA GABARDO E MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Leis Federais n° 11.114/05 e n° 11.274/06, a Deliberação n° 03/06-CEE/PR, a Indicação n° 02/06 da Câmara de Ensino Fundamental que a esta se incorpora e, ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1° O artigo 9° da Deliberação n° 02/05 - CEE/PR, que trata das normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 9° A organização de grupos infantis deverá respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, sendo considerada como parâmetro a seguinte relação professor/criança:
>
> a) A Creche, compreendendo o Berçário, com crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano de idade, deve considerar o número de 5 (cinco) crianças e o Maternal I e II, com crianças até 3 (três) anos de idade, deve considerar o número de 12 (doze) crianças desde que respeitado o contido no caput deste artigo.
>
> b) O Pré - Escolar, compreendendo o Pré - Escolar I, Pré - Escolar II e o Pré - Escolar III, com crianças de 4 (quatro) até 6 (seis) anos de idade, deve considerar o número de 12 (doze) a 20 (vinte) crianças desde que respeitado o contido no caput deste artigo.

§ 1º Os parâmetros para estruturação e organização do atendimento às crianças devem considerar as condições locais, regionais e o tipo da instituição educacional, visando a promoção da qualidade de aprendizagem.

§ 2º Dadas as particularidades do desenvolvimento das crianças de zero até seis anos de idade, a educação infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Art. 2° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de dezembro de 2006.

PROCESSO N° 1167/06

INDICAÇÃO N° 02/06 APROVADA EM 06/12/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do art. 9° da Deliberação n° 02/05 - CEE/PR.

RELATORAS: CARMEN LÚCIA GABARDO E MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

O contido no artigo 9° da Deliberação n.° 02/05-CEE/PR, que trata da relação professor/criança no atendimento da Educação Infantil para crianças na faixa etária de zero até seis anos de idade, foi a medida encontrada durante as discussões coletivas, que corresponde a um atendimento pedagógico adequado, possibilitando ao professor um trabalho escolar com segurança e condições necessárias para o acompanhamento do desenvolvimento infantil.

A partir dos estudos para implantação das Leis Federais n° 11.114/05 e n° 11.274/06 e a Deliberação n° 03/06-CEE/PR, que determinam a matrícula aos seis anos completos ou a completar no início do ano letivo, no Ensino Fundamental de nove anos de duração, e considerando o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, este Conselho Estadual de Educação reconheceu a necessária revisão do artigo 9° da Deliberação n° 02/05-CEE/PR, visando o redimensionamento da organização dos grupos pertencentes a Educação Infantil, uma vez que na implementação de alguns dispositivos da citada Deliberação constataram-se grandes dificuldades de estrutura e funcionamento em determinados segmentos da sociedade.

Entretanto, a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, com a finalidade de desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, deve construir uma proposta pedagógica consistente, orientada pela Deliberação n° 02/05-CEE/PR, em seu Capítulo II, que respeite o espaço das aprendizagens significativas, individuais ou coletivas, tendo como princípio educativo a ludicidade, explicitada no programa pedagógico oferecido em instituições de ensino urbanas ou rurais, na educação indígena, quilombola ou itinerante, de caráter público ou privado.

PROCESSO N° 1167/06

Conforme o expresso no Parecer n° 06/05-CEB/CNE:

> "A ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9 anos, a partir dos 6 (seis) anos de idade, para todos os brasileiros é, portanto, uma política que requer de todas as escolas e de todos os educadores compromisso com a elaboração de um novo projeto político-pedagógico para o Ensino Fundamental, bem como para o conseqüente redimensionamento da Educação Infantil."

Reafirma-se que a Educação Infantil, direito da criança de zero até seis anos de idade, tem como princípio que o desenvolvimento humano é contínuo e se estende por toda a vida do indivíduo. Este desenvolvimento é constituído por períodos que se distinguem entre si pelo predomínio de estratégias e possibilidades específicas de ação, interação e aprendizagem e por isso, requer a atuação imprescindível do professor habilitado, que responda pela execução da proposta pedagógica da instituição escolar.

A presente Indicação, com o intuito de assegurar a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando sua identidade pedagógica, respeitando os direitos já expressos na Deliberação n° 02/05, deste Conselho Estadual de Educação, que assegura para crianças de zero até seis anos de idade o espaço para o exercício da cidadania e oportunidade de vida com dignidade, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação em anexo.

É a Indicação.

Secretaria de Estado da Educação
Superintendência da Educação
Departamento de Infra-Estrutura
Coordenação de Estrutura e Funcionamento
Departamento de Ensino Fundamental

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/06-DIE/DEF/SEED

Estabelece procedimentos para o acompanhamento do Plano de Metas, documento que compõe o processo de autorização e ou renovação para funcionamento das instituições de Educação Infantil.

As chefias do Departamento de Infra - Estrutura e o Departamento de Ensino Fundamental da Secretaria de Estado da Educação no uso de suas atribuições legais, considerando:

- artigo 33 da Del. 02/05 - CEE/PR - parágrafo único "Para o atendimento ao disposto neste artigo, **o órgão próprio do sistema,** além das verificações previstas no art. 24 desta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de educação infantil, de modo a garantir o seu funcionamento**, visando aprimorar a qualidade do atendimento**".
- a necessidade de unidade nos procedimentos que constituem os processos de autorização para fun7cionamento e renovação da autorização, adota os documentos: formulário do Plano de Metas e formulário para Verificação Complementar - Plano de Metas.
- a necessidade de adotar critérios para proceder encaminhamentos, tanto no âmbito pedagógico como no âmbito da estrutura e funcionamento.

RESOLVE:

1- Do Plano de Metas:

- Objetiva a melhoria processual do atendimento ofertado nas instituições de educação infantil públicas e privadas.
- Constitui-se documento imprescindível para o processo de efetiva integração das instituições de educação infantil aos sistemas de ensino, apresentando-se como uma

possibilidade de "negociação dos prazos" para as adequações necessárias, das instituições já existentes e não regulamentadas, nos âmbitos pedagógicos e legais, para o cumprimento das normas vigentes.

- O Plano de Metas será efetivado por meio do termo de compromisso, assinado pela mantenedora, em formulário próprio elaborado pela SEED, no qual caberá a comissão de Verificação registrar os quesitos que não estão em acordo com as normas vigentes (Del.02/05). Cabe ressaltar que os quesitos a serem negociados não podem de forma alguma, colocar em risco a integridade das crianças que freqüentam o estabelecimento.
- O formulário do Plano de Metas, deve compor o processo de autorização e ou renovação para funcionamento.
- Será dado ao mantenedor a prerrogativa na proposição de prazos para proceder a adequação dos quesitos registrados pela Comissão de Verificação.
- Caberá a Comissão de Verificação analisar os prazos e negociá-los ao avaliar incompatibilidades com as necessidades existentes.
- Para acompanhamento do Plano de Metas haverá formulário próprio denominado "Verificação Complementar – Plano de Metas", que será arquivado no NRE em arquivo próprio.
- O termo de compromisso do Plano de Metas deverá ser assinado pelo representante legal da mantenedora. No caso das instituições públicas de educação infantil o prefeito ou o secretário de educação do município. No caso das instituições conveniadas, deverá ser anexado documento comprobatório (ofício), identificando o responsável direto para garantir a execução do Plano de Metas.
- Nos casos em que não houver cumprimento dos prazos estabelecidos no Plano de Metas, o NRE deverá recorrer a Deliberação 02/05, mais precisamente no art. 46 , que determina as sanções cabíveis.

2 O Plano de Metas e a Proposta Pedagógica:

- A Proposta Pedagógica da Instituição deverá compor impreterivelmente o processo de Autorização e/ou Renovação de Funcionamento, uma vez que expressa as concepções e as práticas que serão desenvolvidas na instituição.
- No momento de análise da Proposta Pedagógica, o coordenador de Educação Infantil do NRE, tem atribuição de avaliar, apontar e **orientar** sobre aspectos que necessitam ser revistos para garantir a consistência e coerência da mesma.
- Ao acordar prazos para reescrita da Proposta Pedagógica, deverá ser considerado a necessidade do envolvimento do coletivo da instituição.
- É importante destacar que a instituição tem autonomia para fazer escolhas quanto às concepções de infância e de organização do trabalho educativo, desde que atenda aos dispositivos legais: Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil CEB/CNE e Deliberação 02/05 CEE/PR.

3 A constituição de uma comissão para Verificação Prévia, Complementar e Especial das Instituições de Educação Infantil, deverá atender aos seguintes critérios:

- A participação do coordenador pedagógico da educação infantil do NRE;
- A participação de um profissional da equipe de infra-estrutura.
- Demais componentes deverão ter domínio da Deliberação 02/05 do CEE/PR.

4 Das atribuições dos coordenadores pedagógicos de educação infantil do NRE:

- Compor a comissão de verificação complementar, para acompanhamento do Plano de Metas, bem como para análise dos prazos relativos às questões pedagógicas.
- Apresentar o Plano de Metas aos mantenedores, durante o processo de autorização para funcionamento e renovação.
- Analisar as propostas pedagógicas de educação infantil, utilizando-se da Deliberação 02/05 do CEE/PR e dos documentos produzidos pela SEED para este fim. Caso seja necessário compor uma equipe para análise das propostas pedagógicas, esta deve estar sob a orientação do coordenador pedagógico de educação infantil do NRE .

5 Das atribuições da equipe de estrutura e funcionamento do NRE:

- Compor a comissão de verificação complementar, para acompanhamento do Plano de Metas, bem como para análise dos prazos relativos às questões de documentação e legislação.
- Apresentar aos mantenedores o Plano de Metas durante o processo de autorização e renovação para funcionamento.
- Planejar com antecedência o cronograma das visitas de Verificação Prévia, Complementar e Especial, para garantir a organização e participação dos profissionais envolvidos, bem como comunicá-los oficialmente.
- Planejar um cronograma semestral das Verificações Complementares, para atestar o cumprimento dos Planos de Metas.
- Somente nos casos em que as metas forem cumpridas o NRE encaminhará à Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED uma cópia do formulário de Verificação Complementar – Plano de Metas.

Curitiba, 12 de junho de 2006.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-estrutura

Fátima Ikiko Yokohama
Chefe do Departamento de Ensino Fundamental

PROCESSO N.° 1135/05 PROTOCOLO N. º 8.670.549-4/05

PARECER N.º 600/06 APROVADO EM 08/12/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

MUNICIPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a interpretação do art. 9° da Deliberação n.° 02/05-CEE/PR.

RELATORES: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA E ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.° 3856/05, fls. 02, de 07 de novembro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente do Departamento de Ensino Fundamental – DEF, que pelo ofício n.º 485/05, fls. 04, de 26/10/2005, faz consulta sobre a interpretação do art. 9.º da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR.

O DEF/SEED fundamenta sua consulta “em virtude de inúmeras indagações que chegam a este Departamento, referente à adequação legal dos estabelecimentos de Educação Infantil”, frente ao contido no art. 9.º da Deliberação n.º 02/05-CEE, “quanto à relação professor/criança”.

O processo foi distribuído para o Conselheiro Arnaldo Vicente, que apresentou seu parecer em Reunião Plenária do dia 06/11/06, tendo sido solicitado vista pela Conselheira Marília Pinheiro Machado de Souza.

2. NO MÉRITO

A Deliberação CEE n° 02/05 objetiva assegurar a qualidade de atendimento às crianças de creche e pré-escola, na perspectiva do fortalecimento

da educação infantil e, nesse sentido, é que reafirmamos seus princípios e conteúdos. A Educação Infantil, enquanto primeira etapa do ensino básico, é um direito da criança de zero até seis anos de idade, portanto, há necessidade da elaboração de programas pedagógicos que garantam à criança que ingressa no ensino fundamental de nove anos a continuidade do seu desenvolvimento humano.

Assim, a previsão contida no artigo 9.° da Deliberação CEE n.º 02/2005, que trata da relação criança/professor no atendimento da educação infantil para crianças na faixa etária de zero até seis anos, foi a medida encontrada, durante as discussões coletivas, que correspondia a um atendimento pedagógico adequado, possibilitando ao professor um trabalho escolar com segurança e condições necessárias para o acompanhamento do desenvolvimento infantil.

Entretanto, a partir dos estudos para implantação das Leis Federais n.° 11.114/05 e n.° 11.274/06, que determinam a matrícula aos seis anos completos ou a completar no inicio do ano letivo, no ensino fundamental de nove anos, este Conselho Estadual de Educação reconheceu a necessária revisão do artigo 9° da Deliberação n.º 02/2005 - CEE, considerando o redimensionamento da organização dos grupos pertencentes a educação infantil. Nesse sentido aprovou nova redação para o referido artigo através da Deliberação CEE n.º 08/06.

Assim, a organização de grupos infantis deverá respeitar as condições concretas das crianças e suas especificidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, sendo considerado como referencial na relação professor/criança o que segue:

I - Creche: compreendendo berçário, com crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano de idade, considerar o número de 5 (cinco) crianças e o maternal I e II, com crianças até 3 (três) anos, considerar o número de 5 (cinco) a 12 (doze) crianças.

II - Pré-escolar: compreendendo pré-escola I, II e III, com crianças de 4 (quatro) até 6 (seis) anos, considerar o número de 12 (doze) a 20 (vinte) crianças.

Desta forma, cada instituição escolar que atende crianças de zero até seis anos de idade deverá construir uma proposta pedagógica consistente, voltada para a qualidade de atendimento à criança pequena e à formação dos profissionais e professores, definindo os grupos de crianças, tendo

PROCESSO N.° 1135/05

o referencial proposto na Deliberação n.° 08/06, considerando, ainda as condições locais, regionais e o tipo da instituição educacional.

Por fim, dizer que os inúmeros questionamentos dirigido à Departamento de Ensino Fundamental da Secretaria de Estado da Educação também ocorreram neste Conselho Estadual de Educação, que manteve, neste período da chegada do processo até a presente data, debates para implantação do ensino fundamental ampliado para nove anos, de forma integrada, com a conseqüente reorganização da educação infantil, acreditando na sua unidade e continuidade na educação básica.

A solicitação de vista do presente processo não representa contradição ao parecer do relator designado inicialmente pela Câmara de Legislação e Normas, Conselheiro Arnaldo Vicente, mas a reformulação do artigo 9.° da Deliberação CEE n.º 02/06 e sua conseqüente reorientação às instituições que atendem as crianças paranaenses de zero até seis anos de idade. Por concluírem pelo mesmo entendimento, os Conselheiros apresentam voto em conjunto

II - VOTO DOS RELATORES

Dá-se por respondida a consulta e encaminha-se, em anexo, a Deliberação n.° 08/06, no intuito de dirimir dúvidas e contribuir com o desenvolvimento da criança da educação infantil e de sua continuidade no ensino fundamental de nove anos, ora em fase de implantação no Estado do Paraná.

É o Parecer.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o voto dos Relatores.
Sala Pa. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2006.

Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio

SUMÁRIO

Capítulo I	**Das Disposições Gerais**	**1**
Capítulo II	**Perfil Profissional de Conclusão do Curso**	**5**
Capítulo III	**Do Credenciamento**	**6**
Capítulo IV	**Da Autorização de Curso**	**7**
Capítulo V	**Do Reconhecimento**	**10**
Capítulo VI	**Da Renovação do Credenciamento e do Reconhecimento**	**11**
Seção I	Da Renovação do Credenciamento	**11**
Seção II	Da Renovação do Reconhecimento	**12**
Capítulo VII	**Das Comissões Verificadoras**	**13**
Seção I	Das Finalidades	**13**
Seção II	Da Matéria de Verificação	**15**
Seção III	Da Verificação no Credenciamento e na Autorização	**18**
Seção IV	Da Verificação na Renovação do Credenciamento	**18**
Seção V	Da Verificação no Reconhecimento e na Renovação do Reconhecimento	**19**
Capítulo VIII	**Da Especialização Técnica de Nível Médio**	**20**
Capítulo IX	**Do Aproveitamento de Estudos**	**22**
Capítulo X	**Da Certificação e dos Diplomas**	**22**
Capítulo XI	**Das Disposições Finais**	**23**

PROCESSO N.º 1222/06

DELIBERAÇÃO N.º 09/06 APROVADA EM 20/12/06

COMISSÃO TEMPORÁRIA – PORTARIAS N.OS 26/05, 27/05 e 09/06

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA E SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei Federal n.º 9394/96 de 20/12/1996, o Parecer n.º 16/99 de 05/10/1999 e a Resolução n.º 04/99 CNE/CEB de 05/12/1999, Parecer CNE/CEB nº 14/2002 de 20/02/2002, o Decreto Federal n.º 5154/04, de 23/07/2004, o Parecer CNE/CEB n.º 39/04, de 8/12/2004, o Parecer CNE/CEB n.º 40/04, de 8/12/2004, e Resolução CNE/CEB n.º 1/05, de 3/02/2005 e, Resolução CNE/CEB n.º 04/05 de 27/10/2005, Parecer CNE/CEB nº 16/05 de 03/08/2005 e Resolução CNE/CEB nº 5/05, de 22/11/2005 e a Deliberação n.º 03/98-CEE, de 02/07/1998 a Indicação n.º 01/06 da Comissão Temporária – Portarias n.os 26/05, 27/05 e 09/06 que a esta se incorpora e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Deliberação define para o Sistema Estadual de Ensino, normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 2° O estabelecimento de ensino que ofertar exclusivamente Educação Profissional Técnica de Nível Médio será denominado Centro de Educação Profissional.

§ 1° Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo poder público, o designativo que o identifica (municipal ou estadual) deverá vir logo após o termo Centro.

§ 2° Os estabelecimentos com características específicas poderão utilizar denominações próprias desde que previamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 3° A Educação Profissional observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I – formação inicial e continuada de trabalhadores;
II – educação profissional técnica de nível médio (integrada, concomitante e subseqüente);
III – especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 4º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 3º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§1º Para fins do disposto no *caput* considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

§2º Os cursos mencionados no *caput* articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Art. 5º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio observará as seguintes premissas:

I – organização por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
II – articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.

Parágrafo único. Projetos de cursos e currículos em áreas profissionais, não indicadas na Resolução nº 04/99 do CNE/CEB, deverão também ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação, para autorização.

Art. 6º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos dispostos no §2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei Federal n.º 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio, observados:

I – os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
II – as normas emanadas por este CEE; e
III – as exigências de cada instituição de ensino, nos termos da sua Proposta Pedagógica.

Art. 7º A articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio dar-se-á nas formas integrada, concomitante ou subseqüente.

§1º Integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno, tendo sua carga total ampliada para um mínimo de:

I – 3.000 (três mil) horas para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 800 (oitocentas) horas;
II – 3.100 (três mil e cem) horas para aquelas que exigem mínimo de 1.000 (mil) horas;
III – 3.200 (três mil e duzentas) horas para aquelas que exigem mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas; e para
IV – os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA de Ensino Médio, deverão contar com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à Educação Geral, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, desenvolvidas de acordo com o Plano de Curso unificado, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio, na qual a complementaridade entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, utilizando as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

§3º Subseqüente, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 8º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados nas formas concomitante ou subseqüente ao Ensino Médio deverão considerar a carga horária total do Ensino Médio, nas modalidades regular ou de Educação de Jovens e Adultos e praticar a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800 (oitocentas), 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas, segundo a correspondente área profissional.

Art. 9º Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados nos termos do §1º, art. 7º, desta Deliberação terão validade tanto para fins de habilitação profissional, quanto para fins de certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.

Art. 10. Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, com as oportunidades ocupacionais devidamente descritas no Plano de Curso, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§1º Para fins do disposto no *caput* considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão, conforme certificações pretendidas.

Art. 11. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Ensino Médio, precedidos de processo que ateste o devido aproveitamento.

Capítulo II

PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO DO CURSO

Art. 12. É de responsabilidade do estabelecimento de Educação Profissional Técnica de Nível Médio determinar os perfis profissionais de conclusão dos seus cursos em consonância com a legislação vigente.

Art. 13. A identidade do curso será definida pelo perfil profissional de conclusão, estabelecido pela escola, considerando as seguintes competências:

I – básicas, constituídas na Educação Básica;
II – profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;
III–profissionais específicos de cada qualificação, habilitação e especialização.

Art. 14. O perfil profissional de conclusão do curso, considerando o nível de autonomia e de responsabilidade do técnico a ser formado, deverá:

I – quando se tratar de profissão regulamentada, traçar o perfil em conformidade com a Lei do Exercício Profissional;
II – quando incluir qualificação profissional, descrever o perfil correspondente de cada ocupação existente no mercado de trabalho.

Capítulo III

DO CREDENCIAMENTO

Art. 15. O estabelecimento de ensino para ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá solicitar o credenciamento na Secretaria de Estado da Educação – SEED, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso, observando o cumprimento das seguintes exigências:

I – denominação, informações comprovadas sobre a localização da sede, capacidade financeiro-administrativa, situação jurídica e condições fiscal e parafiscal;

II– justificativa da necessidade social da oferta do curso pretendido, objetivos, organização curricular;

III – Proposta Pedagógica do estabelecimento, inclusive organograma funcional, descrição das funções e atribuições pedagógicas e administrativas;

IV – listagem de cursos já autorizados e reconhecidos, de outras modalidades;

V – instalações físicas adequadas conforme especificado nos art. 47 e 48.

VI – relação do corpo técnico-administrativo da instituição;

VII – plano de formação continuada para docentes que atuam na instituição de ensino;

VIII – Plano de Curso.

Art. 16. Protocolado o pedido de credenciamento da instituição de ensino, a SEED, deve, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação prévia, a qual deverá:

I- elaborar relatório, atestando a veracidade das informações prestadas em atendimento ao art. 15, emitindo parecer específico;

II - encaminhar o processo à SEED.

Art. 17. A SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de recomendar a aprovação ou não, do pedido de credenciamento.

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado ao CEE, para parecer conclusivo.

§ 2º - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá:

I-solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento do processo;
II- ingressar com novo pedido.

Art. 18. O credenciamento do estabelecimento de ensino para ofertar curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio dar-se-á com o ato legal do titular da SEED, após parecer favorável do CEE.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino que obtiver credenciamento para ofertar curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será avaliado, para fins de recredenciamento, após 5 (cinco) anos.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 19. A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 20. O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I – estabelecimento de ensino;
II – novo curso em estabelecimento já credenciado.

Art. 21. Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo curso, sem ato expresso de autorização exarado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar dos alunos, com as penalidades definidas pelo CEE.

Art. 22. O estabelecimento de ensino em processo de credenciamento ou já credenciado que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio deverá apresentar um Plano para cada Curso do qual conste:

I – requerimento;
II – identificação do estabelecimento de ensino;
III – parecer e resolução do credenciamento da instituição;
IV – justificativa;
V – objetivos;
VI – dados gerais do curso: habilitação profissional, área profissional, carga horária, regime de funcionamento, regime de matrícula, número de vagas, período de integralização do curso, requisitos de acesso, modalidade de oferta;
VII – perfil profissional de conclusão do curso;
VIII – organização curricular contendo as informações relativas à estrutura do curso:
a) descrição de cada disciplina contendo ementa;
b) plano de estágio, conforme a Deliberação n.º 10/05-CEE e a Lei do Exercício Profissional no caso de profissão regulamentada;
c) descrição das práticas profissionais previstas e
d) matriz curricular.
IX – sistema de avaliação, critérios de aproveitamento de conhecimentos, competências e experiências anteriores;
X – articulação com o setor produtivo, anexando os termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso;
XI – plano de avaliação do curso;
XII – indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada;
XIII – indicação do coordenador de estágio, quando for o caso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada;
XIV – relação de docentes graduados com habilitação e qualificação específica na disciplina que for indicado, anexando documentação comprobatória;
XV – certificados e diplomas:
a) certificados que deverão identificar os títulos ocupacionais definidos no mercado de trabalho, no caso de qualificação profissional de nível técnico e/ou de Especialização Técnica de Nível Médio.
b) diplomas que deverão explicitar o correspondente título de técnico e a área a que se vincula.

XVI – recursos materiais, com a devida comprovação por meio de relatório avaliativo, realizado pela Comissão de Verificação designada pela SEED, especificamente para esta finalidade;

XVII – cópia do Regimento Escolar aprovado pela SEED.

Parágrafo Único – Tratando-se de estabelecimento mantido pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar.

Art. 23. O Plano de Curso, aprovado, terá validade após publicação da Resolução que autoriza o funcionamento do curso, no Diário Oficial do Estado.

§1º A autorização de funcionamento será concedida pelo prazo de até 3 (três) anos na Educação Profissional Técnica integrada ao Ensino Médio, ressalvados os casos de cursos organizados nas formas concomitantes ou subseqüentes, cujo prazo de validade constará do ato autorizatório.

§2º Até 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo da autorização de funcionamento do curso, o estabelecimento deverá solicitar o reconhecimento.

§3º A prorrogação do prazo de autorização poderá ser pleiteada pela instituição por igual período, por uma única vez, competindo ao titular da Secretaria de Estado da Educação concedê-la, à vista de parecer favorável do CEE.

§4º Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do titular da Secretaria de Estado da Educação.

§5º O estabelecimento ou curso que não for implantado no decorrer do prazo estabelecido, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.

Art. 24. Protocolado o pedido de autorização de funcionamento do Curso, a SEED, deve, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação prévia, a qual deverá:

I- elaborar relatório, atestando a veracidade das informações prestadas no Plano de Curso, mediante parecer específico;

II - encaminhar o processo à SEED.

Art. 25. A SEED deve proceder a análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de recomendar a aprovação ou não, do pedido de autorização de funcionamento do Curso.

Parágrafo único: O processo será encaminhado ao CEE para parecer final e posterior ato autorizatório do titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 26. A instituição de ensino deverá submeter ao Departamento competente da SEED qualquer alteração no seu Plano de Curso, para análise e posterior parecer do CEE.

Art. 27. A prática profissional é elemento obrigatório do currículo da Educação Profissional Técnica de Nível Médio incluído na carga horária mínima de cada habilitação, contextualizando o conhecimento e a ação profissional do estudante.

Parágrafo único. A prática de que trata o *caput* deste artigo não elimina a necessidade do estágio.

Art. 28. O estágio profissional supervisionado, estabelecido pelas necessidades da natureza da qualificação ou habilitação profissional, será orientado e acompanhado por profissional graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá explicitar o plano de realização do estágio profissional supervisionado e a carga horária do mesmo que será acrescida ao mínimo do curso, conforme o disposto na Deliberação nº 10/05-CEE.

Capítulo V

DO RECONHECIMENTO

Art. 29. O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização.

Art. 30. Para o reconhecimento o processo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido ao titular da Secretaria de Estado da Educação e subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – prova do ato de autorização para funcionamento e Plano de Curso atualizado observadas as exigências do art. 22, desta Deliberação;

III – indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.

Art. 31. Protocolado o pedido de reconhecimento, a SEED, deve no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação complementar, que incidirá sobre o contido no Capítulo VII desta Deliberação.

Art. 32. O reconhecimento do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio dar-se-á com o ato legal do titular da SEED, após parecer favorável do CEE.

Parágrafo único. O ato de reconhecimento será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Capítulo VI

DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DO RECONHECIMENTO

Seção I
Da Renovação do Credenciamento

Art. 33. O pedido de renovação de credenciamento de instituição de ensino será formalizado pela respectiva entidade mantenedora 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo do ato do credenciamento, atendendo aos seguintes requisitos:

I – cópia dos atos que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação vigente;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV – prova de inscrição no Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos/MEC;

V – identificação dos integrantes do corpo dirigente com os atos jurídicos pertinentes;

VI – Regimento da instituição;

VII – Plano de Curso, com avaliação qualitativa e propostas de alteração (no caso de curso).

Art. 34. Protocolado o pedido de renovação de credenciamento da instituição de ensino, a SEED, deve, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação complementar, a qual deverá:

I- elaborar relatório, atestando a veracidade das informações prestadas em atendimento ao art. 15, emitindo parecer específico;

II - encaminhar o processo à SEED.

Parágrafo único. O ato de renovação do credenciamento será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 35. A vista do parecer favorável do CEE, o titular da Secretaria de Estado da Educação expedirá ato de renovação do credenciamento.

Seção II
Da Renovação do Reconhecimento

Art. 36. Para a renovação de reconhecimento o processo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido ao titular da Secretaria de Estado da Educação e subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – prova do ato de reconhecimento e plano de curso atualizado observadas as exigências do art. 26, desta Deliberação;

III – indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de reconhecimento, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.

Art. 37. Protocolado o pedido de renovação de reconhecimento, a SEED, deve, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação complementar, a qual deverá:

I- elaborar relatório, atestando a veracidade das informações prestadas em atendimento ao art. 15, emitindo parecer específico;
II - encaminhar o processo à SEED.

§ 1º À vista do parecer favorável do CEE, o titular da Secretaria de Estado da Educação expedirá ato de renovação do reconhecimento.

§ 2º O ato de renovação do reconhecimento será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Capítulo VII

DAS COMISSÕES VERIFICADORAS

Seção I
Das Finalidades

Art. 38. A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis ao credenciamento e a renovação do credenciamento da instituição de ensino e à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 39. A verificação a que se refere o artigo anterior pode ser:

I - prévia;
II - adicional;
III - complementar;
IV - especial;

Art. 40. A verificação prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas ao credenciamento e a autorização de funcionamento, dos cursos que acompanham o processo inicial.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação prévia deve apresentar relatório comprovando a existência das condições básicas para início das atividades escolares pretendidas.

Art. 41. A verificação adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo em estabelecimento de ensino credenciado.

Parágrafo único. A verificação adicional limitar-se-á às exigências descritas no ato de constituição da respectiva Comissão de Verificação.

Art. 42. A verificação complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, tendo por base os art. 47 e 48 da presente Deliberação, com vistas ao reconhecimento e renovação de reconhecimento do Curso e de renovação de credenciamento.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação complementar deve redigir relatório atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento da Proposta Pedagógica em processo.

Art. 43. A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimentos de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema de Ensino.

Art. 44. As Comissões para verificar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, descritas no Capítulo VII, serão designadas pela SEED e constituídas por 3 (três) profissionais sendo pelo menos 2 (dois) graduados em nível superior e 1 (um) graduado com habilitação, qualificação específica e experiência comprovada na área do curso pretendido.

§ 1° A SEED manterá banco de dados de especialistas das diferentes áreas, designando os componentes da Comissão de Verificação.

§ 2° A Comissão de Verificação emitirá relatório de avaliação das condições de oferta do curso.

§ 3º A SEED expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo.

§ 4º Os procedimentos quanto aos encargos decorrentes da designação da Comissão de Verificação serão regulamentados pela SEED.

§ 5º Não poderá integrar a Comissão de Verificação:

I - membro diretivo da entidade mantenedora;
II - membro do corpo docente, técnico ou administrativo do estabelecimento.

§ 6º A Comissão de Verificação terá prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentar seu relatório, a contar da data do ato de designação.

Art. 45. À Comissão de Verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido na Seção II, do Capítulo VII da presente Deliberação, bem como dos acordos de cooperação.

Art. 46. A Comissão de Verificação para instruir processo de cessação de atividades escolares deve reportar-se as causas que deram origem à verificação, e encaminhar relatório aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Seção II
Da Matéria de Verificação

Art. 47. Constitui objeto de verificação:

I - quanto ao estabelecimento de ensino:

a) prova do ato de criação;
b) prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
d) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação (integrado, concomitante ou subseqüente).

II - quanto à legitimidade de constituição e representação:

a) no caso de pessoa jurídica de direito privado:

1. documento oficial de sua existência jurídica (contrato social);

2. comprovação da qualidade de representação legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);

b) no caso de pessoa física deverá apresentar prova de identidade e fornecimento de dados informativos pessoais (situação civil, profissional e domicílio);

c) nos casos de pessoa física e jurídica:

1. prova da situação patrimonial da entidade mantenedora (balanços dos 2 (dois) últimos anos e balancete dos últimos 6 (seis) meses);

2. prova de idoneidade da empresa e dos sócios: certidões negativas dos cartórios de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum, da justiça federal, da justiça do trabalho e certidões dos distribuidores criminais da comarca onde tenha domicílio.

III - quanto ao imóvel:

a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
b) prova de direito de uso do edifício, no caso do imóvel não ser próprio;
c) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;
d) planta baixa com cortes e elevações;
e) laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;
f) alvará expedido pela Prefeitura Municipal;
g) licença sanitária;

h) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, apresentar documento firmado entre as partes convenentes provando:

1. direito do uso do prédio;

2. delimitação com exatidão da área de atuação de cada mantenedora: o que está sendo objeto da cessão e quais as condições de gozo do direito de uso, tanto em termos de duração, quanto de limitações impostas.

IV - quanto ao pessoal docente e técnico:

a) diploma registrado ou prova de habilitação para o magistério;
b) autorização provisória ou qualificação profissional, no caso de especialistas;
c) quadro de docentes, especialistas e técnico atualizados;
d) prova de experiência profissional adquiridas por meio de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Art. 48. No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

I - instalações adequadas para:

a) sala de aula com, no mínimo, 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno, conforme estabelecido na Resolução n.º 0318/2002, da Secretaria de Estado da Saúde-SESA;
b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, 2 (dois) banheiros, contendo um total de 2 (dois) bebedouros, 4 (quatro) pias, 5 (cinco) vasos sanitários e 2 (dois) mictórios para cada grupo de 120 (cento e vinte) alunos;
c) salas-ambiente/laboratórios adequados à efetiva execução da Proposta Pedagógica;

d) instalações e ambientes adequados aos portadores de necessidades especiais.

II - instalações específicas com salas equipadas com recursos de informática e acesso a internet para uso de:

a) administração;
b) serviços técnico-pedagógicos;
c) corpo docente;

III - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades da Proposta Pedagógica;

IV – biblioteca com acervo atualizado e adequado de periódicos e livros, laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso a rede internacional de informações, material didático, para atendimento das finalidades pedagógico- educativos dos cursos pretendidos.

Parágrafo único. O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 49. A SEED, pelos seus órgãos próprios, estabelecerá formulários com os requisitos e especificações exigíveis em cada uma das situações previstas de acordo com o estabelecido nesta Deliberação.

Seção III
Da Verificação no Credenciamento e na Autorização

Art. 50. Para o credenciamento da instituição de ensino e/ou para a autorização de funcionamento de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os trabalhos da Comissão de Verificação incidirão sobre o contido nos Capítulos III e IV, da presente Deliberação.

Art. 51. A Comissão de Verificação deverá elaborar relatório que, assinado por todos, será parte integrante do processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento de curso.

Seção IV
Da Verificação na Renovação do Credenciamento

Art. 52. Para a renovação de credenciamento os trabalhos da Comissão de Verificação Complementar incidirão sobre:

I – relatório de auto-avaliação da instituição;
II – recursos humanos;
III – quantidade e qualidade dos recursos materiais e tecnológicos disponíveis;
IV – formas de organização institucional, administrativa e pedagógica;
V – qualidade dos recursos didáticos e metodológicos disponíveis, especialmente: material escrito e recursos postos à disposição dos alunos;
VI – Plano de cursos, avaliação com base nos resultados alcançados e análise das propostas de alteração;
VII – formas de planejamento coletivo do trabalho discente e sua relação com as metodologias adotadas;
VIII – execução do plano de capacitação docente.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação poderá solicitar outras informações relevantes para a instrução de seu relatório.

Art. 53. A Comissão de Verificação deverá elaborar relatório que, assinado por todos, será parte integrante do processo de renovação do credenciamento, que será analisado pela SEED.

Seção V
Da Verificação no Reconhecimento e na Renovação do Reconhecimento

Art. 54. Para o reconhecimento e/ou para a renovação de reconhecimento de Curso, os trabalhos da Comissão de Verificação Complementar incidirão sobre o contido no Capítulo VII da presente Deliberação, incluindo relatório de Avaliação do Curso Profissional ofertado contendo:

I - número de alunos anualmente matriculados, concluintes e desistentes com análise dos dados apresentados;
II - alterações efetivadas no Plano de Curso;
III – corpo docente com a devida habilitação;
IV – desenvolvimento do plano de capacitação docente;
V - acompanhamento e análise da situação dos egressos;
VI - sugestões para alcançar a melhoria do curso;
VII - instalações e equipamentos.

Art. 55. O relatório da Comissão de Verificação complementar deve fazer parte integrante do processo, podendo propor a concessão do reconhecimento ou a negativa do reconhecimento.

§1º No caso da concessão do reconhecimento, o processo deve ser encaminhado ao CEE, acompanhado do parecer técnico do Departamento competente da SEED.

§2º No caso da negativa do reconhecimento, a instituição de ensino, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o recebimento do ato oficial pelo representante legal, pode recorrer ao titular da Secretaria de Estado da Educação, que no prazo de 60 (sessenta) dias, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação complementar.

§3º Caso a SEED não acolha o recurso previsto no parágrafo anterior, o processo deverá ser encaminhado ao CEE para parecer conclusivo.

Capítulo VIII

DA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 56. O curso de Especialização Técnica de Nível Médio é o aprofundamento de estudos ou a complementação de uma determinada habilitação profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 57. A Especialização Técnica de Nível Médio é sempre vinculada ao curso requerido, da mesma área profissional e necessita de autorização prévia do Sistema de Ensino para o início de seu funcionamento.

Parágrafo único. A Especialização Técnica de Nível Médio só poderá ser ofertada por estabelecimento credenciado no prazo de validade do reconhecimento do curso, ao qual se vincula.

Art. 58. É de competência do estabelecimento de ensino a elaboração do seu Plano de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, em conformidade com a legislação e as normas deste Sistema.

Art. 59. O curso de Especialização Técnica de Nível Médio será ofertado para aqueles que tiverem concluído o Ensino Médio e pelo menos uma habilitação em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 60. É competência da instituição de ensino estabelecer as condições de acesso e o perfil profissional de conclusão do curso de Especialização Técnica de Nível Médio em atendimento à legislação vigente.

Parágrafo único. A identidade do curso será definida pelo perfil profissional estabelecido pela instituição de ensino, considerando ainda as competências profissionais comuns do curso técnico e de sua respectiva área.

Art. 61. O curso de Especialização Técnica de Nível Médio terá duração igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima do curso de nível técnico a que se vincula.

Art. 62. A critério do estabelecimento de ensino, é facultado o aproveitamento dos estudos feitos em cursos similares de Especialização Técnica de Nível Médio realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 63. O Plano de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, junto com o pedido de autorização, deverá ser protocolado na SEED, nos prazos e nas condições estabelecidos por este Sistema.

Art. 64. Para avaliar as condições de oferta dos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio será constituída Comissão de Verificação, designada pela SEED, nos termos e nas condições estabelecidas no Capítulo VII da presente Deliberação.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá emitir relatório sobre as condições de oferta e anexá-lo ao processo para parecer conclusivo do CEE.

§ 2º A autorização para oferta de cada curso de Especialização Técnica de Nível Médio terá validade pelo prazo de vigência do reconhecimento da habilitação a que se vincula.

Art. 65. O estabelecimento de ensino expedirá:

I - declaração de estudos parciais de acordo com a Proposta Pedagógica de cada curso de Especialização Técnica de Nível Médio;

II - certificado de Especialização Técnica de Nível Médio, mencionando o nome do curso de especialização, o curso técnico e a área a que se vincula, explicitando o título da ocupação certificada.

Art. 66. Os certificados de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, devem atender e fazer constar os dados do Capítulo X da presente Deliberação.

Art. 67. Todos os procedimentos em relação aos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio deverão constar do respectivo Regimento Escolar.

Capítulo IX

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 68. O estabelecimento de ensino poderá aproveitar mediante avaliação, competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridas:

I – no Ensino Médio;
II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos;
III – em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, no trabalho ou por meios informais;
IV – em processos formais de certificação;
V – no exterior.

Art. 69. A avaliação, para fins de aproveitamento de estudos, será realizada conforme os critérios estabelecidos no Plano de Curso e no Regimento Escolar.

Capítulo X

DA CERTIFICAÇÃO E DOS DIPLOMAS

Art. 70. O estabelecimento expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas de Técnico dos cursos reconhecidos.

I – concomitantes ou subseqüentes que dependem da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.
II – integrados ao Ensino Médio.

§ 1º Os diplomas do cursos integrados terão validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.

§ 2º O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED, a relação nominal dos concluintes dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, após o registro dos respectivos diplomas, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 71. O estabelecimento de ensino poderá expedir certificados:

I – para módulos com terminalidade, quando previstos no Plano de Curso;

II – para cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 72. Os formatos e conteúdos dos certificados e dos diplomas deverão obedecer a legislação e a normatização vigente.

§ 1° Para o exercício profissional, os certificados e os diplomas deverão ser registrados no Conselho Profissional da área, se houver.

§ 2.º Os certificados e diplomas terão validade nacional.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Os Planos de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio deverão ser protocolados na SEED com antecedência de até 120 (cento e vinte) dias da data prevista para início do curso.

Art. 74. Após aprovar o Plano de Curso, a SEED:

I - expedirá ato autorizatório na forma legal e encaminhará ao Ministério da Educação relação de cursos aprovados que deverão ser inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dos Cursos de Especialização Técnica de Nível Médio;

II - divulgará anualmente a relação dos estabelecimentos credenciados e dos cursos autorizados.

Art. 75. O estabelecimento de ensino manterá registro da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.

Parágrafo único. Compete à SEED o controle do registro escolar dos alunos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 76. Compete à SEED organizar um Cadastro Estadual de instituições públicas e privadas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, do número de alunos matriculados e egressos do Curso.

Art. 77. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, ofertados na modalidade a Distância, deverão atender também ao disposto na legislação específica.

Art. 78. Tratando-se de propostas de experimento pedagógico, os processos de autorização e reconhecimento serão objetos de análise e parecer do CEE.

Art. 79. Os pedidos de descentralizações de cursos deverão ser objeto de análise e parecer deste CEE.

Parágrafo único. As descentralizações referidas neste artigo deverão ser solicitadas pela instituição para atender público específico, prevendo número de turmas e início de funcionamento.

Art. 80. O regime de progressão parcial será objeto de análise das mantenedoras, cabendo recursos ao CEE.

Art. 81. Cabe ao estabelecimento de ensino elaborar o currículo para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio em conformidade com a legislação vigente.

Art. 82. Os casos omissos desta Deliberação serão resolvidos por este CEE.

Art. 83. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação e ficando revogadas as Deliberações CEE nºs 02/00 e 02/04 e as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 20 de dezembro de 2006.

PROCESSO N.º 1222/06

Indicação n.º 01/06 APROVADA EM 20/12/06

COMISSÃO TEMPORÁRIA – PORTARIAS N.OS 26/05, 27/05 e 09/06

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA E SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI.

1 – HISTÓRICO

Visando a elaboração das normas complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio a Câmara de Planejamento propôs a formação de uma Comissão Temporária, instituída pelas Portarias nº 26 de 31 de agosto de 2005, nº 27, de 03 de outubro de 2005 e a nº 09, de 18 de maio de 2006 do CEE, composta pelos conselheiros: Arnaldo Vicente, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Darci Perugine Gilioli, Maria Helena Silveira Maciel, Oscar Alves, Romeu Gomes de Miranda e Solange Yara Schmidt Manzochi. A conselheira Maria das Graças Figueiredo Saad presidiu todo trabalho realizado pela Comissão Temporária.

Registra-se o apoio das Assessoras Larice Nádia Pajewski Klichovski, Maria Vanilda de Freitas Zanardine Corrêa, Mitiko Ishimura Maruo, das Secretárias Simone Tissot Bastos José e Vera Lúcia Maciel Silva.

Várias reuniões foram realizadas para estudos e elaboração de minuta referente à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, articuladas com o Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação. No dia 10 de novembro de 2006, foi realizada audiência pública na Secretaria de Estado da Cultura onde estiveram presentes Instituições e órgãos representativos dos setores públicos e privados.

Todas as contribuições foram avaliadas, estudadas e consideradas na proposta, enriquecendo o trabalho desenvolvido.

Durante os trabalhos realizados a Comissão Temporária dedicou-se ao estudo de dois importantes temas referentes à Educação Profissional: Estágio Supervisionado e Normas Complementares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

- Quanto ao Estágio Supervisionado a Comissão Temporária construiu uma Indicação que apresenta um breve histórico e principais fundamentos legais referente a matéria, e a Deliberação nº 10/05, de 14/12/05, a qual foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Pleno.

- Quanto às Normas Complementares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, foram realizadas várias reuniões para estudos e elaboração de minuta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Especialização Técnica de Nível Médio estão fundamentadas nas seguintes legislações:

- Deliberação CEE n.º 003/98 de 02 de julho de 1998 “Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências”.

- Parecer CNE/CEB n.º 16/99 de 05 de outubro de 1999, trata das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico”.

- Resolução CNE/CEB n.º 04/99 de 05 de dezembro de 1999, “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico”.

- Parecer CNE/CEB n.º 14/02 de 20 de fevereiro de 2002, refere-se “A Especialização na Educação Profissional de Nível Técnico”.

- Decreto Federal n.º 5.154/04, de 23 de julho de 2004, "Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências".
- Decreto Federal n.º 5.154/2004 revogou o Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997, e definiu novas orientações para a organização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
- Parecer CNE/CEB n.º 39/2004, de 8 de dezembro de 2004, trata da "Aplicação do Decreto n.º 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Ensino Médio".
- Parecer CNE/CEB n.º 40/2004, de 8 de dezembro de 2004, trata das "Normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no artigo 41 da Lei n.º 9.394/96 (LDB)".
- Resolução CNE/CEB n.º 01/05, de 3 de fevereiro de 2005, "Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio às disposições do Decreto n.º 5.154 de 23/07/2004".
- Resolução CNE/CEB n.º 04/05, de 27 de outubro de 2005, "Inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB 01/2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004".

A Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trata o tema da "Educação Profissional" em um capítulo especial, o Capítulo III do Título V, "Da Educação Profissional", Artigos 39 a 42, de forma associada e articulada com o §2º do artigo 36 da mesma Lei.

No artigo 39, a Educação Profissional é caracterizada como "integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia", com o objetivo de conduzir o cidadão a um permanente desenvolvimento "de aptidões para a vida produtiva" na sociedade do trabalho e do conhecimento.

No artigo 35, o Ensino Médio é caracterizado como “etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos”, com as finalidades a “consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológico dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.

A Constituição Federal de 05/10/1988 e a nova Lei Federal nº 9.394/96 de 20/12/1996- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), situam a Educação Profissional na confluência dos direitos do cidadão à educação e ao trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, destaca o dever da família, da sociedade e do Estado em “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No artigo 21 da LDB, a composição dos níveis escolares são dois: a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e a educação superior. Essa educação, de acordo com o § 2º do artigo 1º da referida Lei, “deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”.

A educação básica, nos termos do artigo 22 da LDB, “tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”, tanto no nível superior quanto na Educação Profissional.

“Para articular e organizar os conhecimentos e assim reconhecer e conhecer os problemas do mundo, é necessário a reforma do pensamento”(MORIN, 2000, p.35).

A “articulação” é a nova forma de relacionamento entre a Educação Profissional e o Ensino Médio. Todos “os cursos do Ensino Médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos” (§ 3º do artigo 36 da LDB). O preparo “para o exercício de profissões técnicas”, no Ensino Médio, só ocorrerá desde que “atendida a formação geral do educando” (§ 2º do artigo 36).

O § 4º do Artigo 36 da LDB faz uma clara distinção entre a obrigatória “preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional” no âmbito do Ensino Médio, as quais poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino ou em cooperação com instituições especializadas em Educação Profissional. Essa nova forma de relacionamento entre o Ensino Médio e a Educação Profissional foi caracterizada, no Inciso I do artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 4/99, como de “independência e articulação”.

3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A prioridade educacional do Brasil é a consolidação da universalização da educação infantil, ensino fundamental e do ensino médio na idade própria. É essencial que se concentrem esforços na instauração de um processo de contínua melhoria da qualidade da educação básica, o que significa, sobretudo, preparar crianças e jovens para um mundo regido, fundamentalmente, pelo conhecimento e pela mudança rápida e constante. Importa, portanto, capacitar os cidadãos para uma aprendizagem autônoma e contínua, tanto no que se refere às competências essenciais, comuns e gerais, quanto no tocante às competências profissionais. O momento, portanto, é o de investir prioritariamente na educação básica e, ao mesmo tempo, diversificar e ampliar a oferta de educação profissional.

Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, deverão organizar-se tendo como referência básica no planejamento curricular o perfil do profissional que deseja formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área profissional, produzidos e difundidos pelo Ministério da Educação. Essa referência básica deverá ser considerada tanto para o planejamento curricular dos cursos, quanto para a emissão dos certificados, diplomas e históricos escolares, os quais deverão explicitar as competências profissionais obtidas. A concepção curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola e constitui meio pedagógico essencial para o alcance do perfil profissional de conclusão do curso.

Outro aspecto importante que deve ser destacado para o planejamento curricular é o da prática na Educação Profissional não há dissociação entre teoria e prática, conforme destaca o Parecer nº CNE/CEB nº 16/99 ao explicitar aspectos referentes à articulação com o setor produtivo, tais como:

1º) *as "características atuais do setor produtivo tornam cada vez mais tênue as fronteiras entre as práticas profissionais", um "técnico precisa ter competências para transitar com maior desenvoltura e atender às várias demandas de uma área profissional, não se restringindo a uma habilitação vinculada especificamente a um posto de trabalho."*

2º) na educação profissional "*não há dissociação entre teoria e prática. O ensino deve contextualizar competências, visando significativamente à ação profissional. Daí, que prática se configura não como situações ou momentos distintos do curso, mas como metodologia de ensino que se contextualiza e põe em ação o aprendizado."*

3º) *"a prática profissional supõe o desenvolvimento, ao longo de todo o curso, de atividades tais como estudos de caso, conhecimento de mercado e das empresas, pesquisas individuais e em equipe, projetos, estágios e exercício profissional efetivo."*

4º) *"A prática profissional constitui e organiza o currículo, devendo ser a ele incorporado no plano de curso. Inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições. Assim, as situações ou modalidades e o tempo de prática profissional deverão ser previstos e incluídos pela escola na organização curricular e exceto no caso de estágio supervisionado, na carga horária mínima do curso. A duração do estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso."*

Reafirma-se, portanto, a importância de que o plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio contemple a descrição das práticas profissionais previstas e a garantia de realização de visitas técnicas nas instalações dos setores produtivos respectivos, para a consecução de atividades curriculares previstas no plano de curso, bem como do estágio probatório.

PROCESSO N.º 1222/06

Um exercício profissional competente implica em um efetivo preparo para enfrentar situações esperadas e inesperadas, previsíveis e imprevisíveis, rotineiras e inusitadas, em condições de responder aos novos desafios profissionais, propostos diariamente ao cidadão trabalhador, de modo original e criativo, de forma inovadora, imaginativa, empreendedora, eficiente no processo e eficaz nos resultados, que demonstre senso de responsabilidade, espírito crítico, auto-estima, autoconfiança, sociabilidade, firmeza e segurança nas decisões e ações, capacidade de auto-gerenciamento com autonomia e disposição empreendedora, honestidade, integridade ética e que incorpore as mais recentes contribuições científicas e tecnológicas das diferentes áreas do saber.

Permanece, entretanto, o dualismo na educação brasileira que encontra no Ensino Médio sua mais evidente expressão: um Ensino Médio destinado a preparar os cidadãos, na perspectiva de uma integração soberana na sociedade brasileira e um outro ensino médio aligeirado, fragmentado e empobrecido, destinado ao adestramento de mão de obra, e via de regra, mão de obra barata.

O Decreto Federal n.º 5154/04 longe de romper com essa lógica perversa da reprodução do capital, manteve o mesmo espírito do Decreto Federal n.º 2208/97, abrindo apenas a possibilidade do Ensino Médio integrado.

Em função desse marco legal, o Conselho Estadual de Educação não pôde avançar na construção de uma norma que possibilitasse a estruturação de uma Educação Profissional Técnica de Nível Médio dentro da concepção da escola unitária e da educação politécnica, onde o pensar e o fazer estivessem dialeticamente articulados num todo coerente e integrador.

O Decreto Federal n.º 2.208/97 e o Programa de Melhoria e Expansão da Educação Profissional (PROEP), que deram materialidade à reforma da Educação Profissional, trouxeram como conseqüência a fragmentação da Educação Profissional, destacando o conceito de competências que se aproxima do conceito de saber tácito.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio será desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio (Decreto Federal nº 5.154/2004, artigo 4º). Nessa articulação, os sistemas e os estabelecimentos de ensino deverão observar o seguinte:

- “os objetivos contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação” (Inciso I do artigo 4º);
- “as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino” (Inciso II do artigo 4º);

- “as exigências de cada instituição de ensino, nos termos do seu projeto pedagógico” (Inciso III do artigo 4º);
- “a organização curricular por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica” (Inciso I do artigo 2º);
- “a articulação dos esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia” (Inciso II do artigo 2º).

De acordo com o § 1º do artigo 4º do Decreto Federal nº 5.154/2004, as formas possíveis de “articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio” são:

1-Integrada (Inciso I do § 1º do artigo 4º): “oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno”. A instituição de ensino, deverá, “ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas” (§ 2º do artigo 4º).

2-Concomitante (Inciso II do § 1º do artigo 4º): “oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio” e com “matrículas distintas para cada curso”. Esta forma poderá ocorrer em três situações distintas, as quais já eram possíveis na vigência do Decreto Federal nº 2.208/97:

2.1- na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis (Alínea “a” do Inciso II do § 1º do artigo 4º): neste caso, embora com matrículas distintas em cada curso, a articulação será desenvolvida nos termos da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

2.2- em instituições de ensino distintas (Alínea “b” do Inciso II do §1º do artigo 4º): neste caso, é o aluno que faz a complementaridade entre o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, utilizando as oportunidades educacionais disponíveis;

2.3- em instituições de ensino distintas, porém, com convênio de intercomplementariedade (Alínea “c” do Inciso II do §1º do artigo 4º): neste caso, as matrículas são distintas, mas os dois cursos são desenvolvidos articuladamente, como um único curso, em decorrência do planejamento e desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados entre as escolas conveniadas.

3-Subseqüente (Inciso III do §1º do artigo 4º): “oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio”. Esta alternativa estava prevista no Decreto Federal nº 2.208/97 como “seqüencial” e teve a sua denominação alterada pelo Decreto Federal nº 5.154/2004, acertadamente, para evitar confusões com os “cursos seqüenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência”, previstos no Inciso I do artigo 44 da LDB, no Capítulo IV da Educação Superior.

A articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio, tanto na forma integrada, quanto na forma concomitante, na mesma instituição de ensino ou em instituições distintas, mas integradas por convênio de intercomplementaridade e Projeto Político-Pedagógico unificado, poderá ocorrer tanto em articulação com o Ensino Médio regular, quanto com os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio, objetivando, simultaneamente, “a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador” (cf. art. 3º, § 2º).

A LDB, incorporando o estudo da convivência democrática, estabelece que o processo de elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico é essencial para a concretização da autonomia da escola. O processo deve ser democrático, contando necessariamente com a participação efetiva de todos, especialmente dos docentes e deve ser fruto e instrumento de trabalho da comunidade escolar. Do Projeto Político-Pedagógico devem decorrer os planos de trabalho dos docentes, numa perspectiva de constante zelo pela aprendizagem dos alunos. Além de atender às normas comuns da educação nacional e às específicas dos respectivos sistemas, o Projeto Político-Pedagógico deve atentar para as características regionais e locais e para as demandas do cidadão e da sociedade, bem como para a sua vocação institucional. A escola deve explicitar sua missão educacional e concepção de trabalho, sua capacidade operacional e as ações que concretizarão a formação do profissional e do cidadão, bem como as de desenvolvimento dos docentes.

A Proposta Pedagógica da escola, que configura a identidade e seu diferencial no âmbito de um projeto de Educação Profissional que se constitui à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e de um processo de avaliação, nos termos do que dispõe a legislação educacional vigente.

O Projeto Político-Pedagógico da escola depende, sobretudo, da ousadia de seus agentes, da ousadia de cada escola em assumir-se como tal, partindo da “identidade” que tem, como o seu cotidiano e o seu tempo-espaço, isto é o contexto histórico em que ela se insere.

Espera-se que essas instituições preparem profissionais que tenham aprendido a aprender e a gerar autonomamente um conhecimento atualizado, inovador, criativo e operativo, que incorpore as mais recentes contribuições científicas e tecnológicas das diferentes áreas do saber.

PROCESSO N.º 1222/06

De acordo com o artigo 6º do Decreto Federal nº 5.154/2004, os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderão ser estruturados e organizados em etapas com terminalidade, as quais "incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a sua conclusão com aproveitamento".

Essas "etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão" (artigo 6º, § 2º).

Conforme o § 1º do artigo 3º do referido Decreto, "considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da Educação Profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos". As etapas com terminalidade poderão ser organizadas como cursos específicos, módulos, ciclos, blocos temáticos, projetos, alternâncias de estudos com trabalho ou outras formas, "sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar", conforme orienta o artigo 23 da LDB. Os alunos concluintes de uma dessas referidas "etapas com terminalidade", com perfis profissionais claramente definidos, farão jus aos respectivos certificados de qualificação Técnica de Nível Médio, da mesma maneira que aqueles que concluírem uma etapa do pós-técnico de nível médio, como Especialização, farão jus ao correspondente certificado de Especialização Técnica de Nível Médio.

Os concluintes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio que concluírem, também o Ensino Médio, receberão o correspondente diploma de Técnico de Nível Médio na respectiva habilitação profissional. Aqueles diplomas que corresponderem a cursos desenvolvidos de acordo com a forma integrada de organização curricular, prevista no Inciso I do artigo 4º do Decreto Federal nº 5.154/2004, atestarão tanto a conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos no nível da Educação Superior, quanto a correspondente habilitação profissional de Técnico de nível médio e, "quando registrados terão validade nacional" (Parágrafo Único do artigo 41).

A instituição que continuar ofertando cursos na forma concomitante ou subseqüente e já possuir seus cursos devidamente autorizados pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e com planos de curso devidamente inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, não têm novas providências a adotar, em função da entrada em vigência do Decreto Federal nº 5.154/2004, a não ser a de atualização de nomenclatura utilizada.

PROCESSO N.º 1222/06

A instituição que pretender iniciar novos cursos, na forma concomitante mediante convênio de intercomplementariedade, com projetos pedagógicos unificados e, principalmente, a que adotar a forma integrada, precisará ter novos planos de curso aprovados pelo respectivo sistema de ensino, por se tratarem de cursos novos, em obediência ao Decreto Federal nº 5.154/2004.

Como afirma VEIGA (1995, p. 14) “Buscar uma nova organização para a escola constitui uma ousadia para os educadores, pais, alunos e funcionários.”

Para oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio os critérios são os seguintes:
1-o atendimento às demandas dos cidadãos, da sociedade e do mundo do trabalho, em sintonia com as exigências do desenvolvimento sócio-econômico local, regional e nacional;
2-a conciliação das demandas identificadas com a vocação da instituição de ensino e as suas reais condições de viabilização das propostas;
3-a identificação de perfis profissionais próprios para cada curso, em função das demandas identificadas e em sintonia com as políticas de promoção do desenvolvimento sustentável do país;
4-a organização curricular dos cursos de técnico de nível médio, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica.

Cabe, ainda, uma orientação quanto às etapas a serem observadas pelas escolas para a organização curricular de seus cursos e conseqüentemente elaboração dos planos de curso a serem submetidos à devida apreciação dos órgãos superiores competentes, em cada sistema de ensino e, após, serem inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, organizado e mantido pelo MEC, para fins de divulgação dos mesmos em âmbito nacional, que são:

- concepção e elaboração do Projeto Político-Pedagógico da escola, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB, e das normas do CEE/PR;
- definição do perfil profissional do curso, a partir da caracterização dos itinerários formativos e de profissionalização nas respectivas áreas profissionais;
- clara definição das competências profissionais a serem desenvolvidas, à vista do perfil profissional de conclusão proposto, considerando, nos casos das profissões legalmente regulamentadas, as atribuições funcionais definidas em lei;
- identificação dos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores a serem trabalhados pelas escolas para o desenvolvimento das requeridas competências profissionais, objetivando o desenvolvimento de uma educação integral do cidadão trabalhador;

- organização curricular, seja por disciplinas, seja por projetos ou por núcleos temáticos incluindo, quando requeridos, o estágio profissional supervisionado e eventual trabalho de conclusão de curso;
- definição dos critérios e procedimentos de avaliação das competências profissionais constituídas e de avaliação da aprendizagem e da Educação Profissional;
- elaboração dos planos de curso e dos projetos pedagógicos de cursos a serem submetidos à apreciação dos órgãos superiores competentes em cada sistema de ensino;
- inserção do plano de curso de Técnico de Nível Médio no Cadastro Nacional, do referido curso, organizado e mantido pelo MEC, para fins de divulgação em nível nacional.

Em decorrência da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), Parecer CNE/CEB nº 16/1999, da Resolução nº 04/1999, do Parecer CNE/CEB nº 14/2002, Decreto Federal nº 5.154/2004, com base no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, Parecer CNE/CEB nº 40/2004, Resolução CNE/CEB nº 01/ 2005 e a Resolução CNE/CEB nº 04/2005, que atualizam as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, a Comissão Temporária, ouvida a Câmara de Legislação e Normas propõe ao Conselho Pleno o presente Projeto de Deliberação, que contém as normas complementares referentes a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

É a Indicação

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05/10/1988. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.394/1996 de 20/12/1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. São Paulo: Brasil, 1996.

BRASIL.**Parecer CNE/CEB nº 16/1999 de 05/10/1999**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 04/1999 de 05/12/1999**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB nº 14/2002 de 20/02/2002**. A Especialização na Educação Profissional de Nível Técnico.

BRASIL. **Decreto Federal nº 5.154 de 23/07/2004**. Regulamenta o § 2º art. 36 e os arts.39 a 41 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB nº 39/2004 de 8/12/2004**. Aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no Ensino Médio.

BRASIL.**Parecer CNE/CEB nº 40/2004 de 8/12/2004**. Normas para a execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no artigo 41 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 01/2005 de 03/02/2005**. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio as disposições do Decreto nº 5.154/2004.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 04/2005 de 27/10/2005**. Inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB 1/2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 20.ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FRIGOTTO, G., CIAVATTA, M., RAMOS, M. **(orgs.) Ensino médio integrado: concepções e contradições.** São Paulo: Cortez, 2005.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

GANDIN, Danilo. **Escola e transformação social**. 7. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2000.

PARANÁ**. Deliberação CEE nº 003/1998 de 02/07/1998**. Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.

VEIGA, Ilma Passos. **Projeto Político da Escola: uma construção coletiva. Projeto Político Pedagógico da Escola: uma construção possível**. Campinas, SP: Papirus, 1995.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 02/2006 – DEJA

Este DEJA/SEED, considerando a:

- Deliberação nº 01/06 - CEE, que normatiza a oferta da disciplina de Ensino Religioso no Ensino Fundamental no Sistema Estadual de Ensino.
- Deliberação nº 06/06 – CEE, que dispõe sobre as Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas Instituições de Ensino do Paraná;
- Instrução nº 015/2006 – SUED/SEED,

Instrui aos Coordenadores de EJA dos NREs, que orientem os Estabelecimentos Estaduais de Ensino que ofertam EJA, para a inclusão das disciplinas de Ensino Religioso, Filosofia e Sociologia, nas Matrizes Curriculares (Sede e APED) e nos cronogramas das APEDs, conforme orientações abaixo:

I – Inclusão da disciplina de Ensino Religioso, na Matriz Curricular do Ensino Fundamental – Fase II

1) A disciplina de Ensino Religioso é de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa para o educando, com carga horária de 10horas/12 horas-aula, além das 1200 horas/1440 horas-aula, conforme o modelo da Matriz Curricular que será implantada em 2007:

MATRIZ CURRICULAR EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO:		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: NRE:		
ANO DE IMPLANTAÇÃO:1º sem./ 2007 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 HORAS-AULA ou 1200/1210 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO *	10	12
TOTAL	**1200/1210**	**1440/1452**
* DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		

II – Inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia, na Matriz Curricular do Ensino Médio.

1) Os estabelecimentos estaduais de ensino que ofertam EJA - Ensino Médio, deverão incluir na Matriz Curricular, as disciplinas de Filosofia e Sociologia com carga horária de 54 horas/64 horas-aula em cada uma.
2) As disciplinas de Filosofia e Sociologia, por serem da Base Nacional Comum, terão suas cargas horárias incluídas no total de 1200 horas/1440 horas-aula, sendo de matrícula e freqüência obrigatória para o educando.
3) Para atender a Deliberação 06/06 – CEE, foi necessária a redistribuição das cargas horárias na Matriz Curricular, que ficará da seguinte forma, a partir do ano de 2007:

MATRIZ CURRICULAR EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO
ESTABELECIMENTO:
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná
MUNICÍPIO: ..... NRE:
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2007 FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS

DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
TOTAL	**1200**	**1440**
Total de Carga Horária do Curso	***1200 horas ou 1440 h/a***	

III – Orientações Gerais:

1) As novas Matrizes Curriculares serão implantadas a partir de 2007, para:
- matrículas novas nos níveis de Ensino Fundamental e Médio;
- alunos em curso no ano de 2006;
- alunos desistentes, quando retornam aos seus estudos.

2) Todos os educandos que não concluírem o nível de ensino no qual estão matriculados, até o término do ano letivo de 2006, deverão adequar-se à nova Matriz Curricular, considerando:

- a matrícula nas disciplinas que não foram cursadas, deverão ser efetivadas de acordo com a Matriz Curricular implantada em 2007;
- a(s) disciplina(s) em curso no ano de 2006, tanto na organização coletiva como na individual, com conclusão prevista para o ano de 2007, deverão atender a carga horária estabelecida na Matriz Curricular implantada em 2006;
- a carga horária cursada, que exceder 1200 horas/1440 horas-aula, deverá ser apostilada, no campo Observações do Histórico Escolar.

3) Os Estabelecimentos de Ensino, deverão refazer os cronogramas, considerando as alterações de carga horária e o acréscimo daquelas disciplinas.

4) Os estabelecimentos de ensino deverão inserir estas disciplinas nos cronogramas das APEDs – 2007 a 2009 e fazer a inserção no SEJA.

5) Os cronogramas das APEDs que iniciaram em 2006, devem ser refeitos manualmente, incluindo estas disciplinas, sendo encaminhados aos NREs para visto dos Coordenadores de EJA.

6) Ao CEE, será encaminhada Instrução da SEED, para fins de emissão de Parecer autorizando a implantação das Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com as devidas inserções das disciplinas de Ensino Religioso, Filosofia e Sociologia e alterações nas cargas horárias das demais disciplinas do Ensino Médio, como também, os Conteúdos e Metodologias destas disciplinas, que farão parte da Proposta Pedagógico-Curricular, devendo os estabelecimentos de ensino aguardar tal Parecer para oficializar a adequação das Matrizes Curriculares, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Curitiba, 22 de dezembro de 2006.

Maria Aparecida Zanetti
Chefe do DEJA/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO CONJUNTA nº 02/06

Estabelece normas para implantação do **Ensino Fundamental de Nove Anos** no Sistema Estadual de Ensino.

As **Chefes dos Departamentos de Infra-Estrutura e do Ensino Fundamental,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na LDBEN nº 9394/96, na Resolução nº 03/05 – CNE, Deliberação nº 03/06 – CEE, Deliberação nº 05/06 – CEE, e Resolução nº 4169/06 – SEED, instruem os procedimentos para implantação do *Ensino Fundamental de Nove Anos* no Sistema Estadual de Ensino:

1. As mantenedoras das redes de ensino pública e privada têm como prazo-limite o último dia letivo de 2006, para encaminhar aos Núcleos Regionais de Educação, o Projeto de Implantação do *Ensino Fundamental de nove anos*, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Deliberação 05/06 - CEE, tendo como base o Roteiro de Implantação do *Ensino Fundamental de nove anos* – CEF/DIE/SEED, anexo.
2. Os Estabelecimentos de Ensino que ofertam 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental deverão apresentar à SEED o respectivo Projeto de Implantação no qual a Proposta Pedagógica esteja estruturada em cinco anos iniciais e quatro anos finais, em cumprimento à legislação vigente.
3. Os Estabelecimentos de Ensino que ofertam somente 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental deverão apresentar à SEED um Projeto de Implantação no qual a Proposta Pedagógica esteja estruturada em cinco anos iniciais, em cumprimento à legislação vigente.
4. Os Estabelecimentos de Ensino que ofertam apenas 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental não necessitarão, no momento, alterar no seu Projeto Político - Pedagógico a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar.
5. As mantenedoras cuja implantação do *Ensino Fundamental de nove anos* está prevista para o ano letivo de 2007, deverão elaborar, conforme cronograma de implantação, proposta definindo conteúdo, metodologia e avaliação dos anos iniciais em consonância com as orientações da mantenedora e encaminhá-la ao Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição até o início do ano letivo de 2007.

6. As mantenedoras cuja implantação do *Ensino Fundamental de nove anos* está prevista para o ano letivo de 2008, deverão elaborar Projeto de Implantação contendo um cronograma de medidas saneadoras dos problemas que impediram a implantação em 2007 e encaminhá-lo ao Núcleo Regional de Educação a partir de 02 de outubro até o último dia letivo de 2006.O Núcleo Regional de Educação emitirá Parecer Técnico, e remeterá o protocolado ao Departamento de Infra-Estrutura contendo os seguintes anexos:

a) Ofício da mantenedora ao Conselho Estadual de Educação elencando os problemas impeditivos ao cumprimento da Deliberação nº 03/06 – CEE.

b) Cronograma de medidas saneadoras e os prazos para cumprimento, o qual após análise e parecer do DEF/DIE/SEED, será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

7. A data-base para a cessação gradativa da oferta do *Ensino Fundamental de oito anos* em todos os Estabelecimentos de Ensino será no início do ano letivo de 2008. Os Estabelecimentos deverão encaminhar à CEF/DIE/SEED protocolado comunicando o último ano de oferta do *Ensino Fundamental de oito anos* para posterior inserção da informação no VLE – Vida Legal do Estabelecimento.

8. Caberá ao Núcleo Regional de Educação analisar e validar o Projeto Político Pedagógico das redes pública e privada, de acordo com os preceitos legais contidos na LDBEN nº 9394/96, Deliberação nº 14/99 – CEE, Deliberação nº 03/06 – CEE e Deliberação nº 05/06 – CEE, observando:

a) a reorganização do tempo e do espaço escolar, a opção por série/ano, ciclo ou outra forma de organização previstas no Artigo 23 da LDBEN nº 9394/96, conforme tabela MEC, anexa;

b) a adequação do mobiliário, equipamentos, acervo bibliográfico e materiais didáticos;

c) a avaliação como um processo diagnóstico, contínuo, de dimensão formadora, sem caráter seletivo, indicadora das necessidades de intervenção pedagógica, tendo em vista o zelo pela aprendizagem;

d) que a nova Proposta Pedagógica atenda aos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental e que a reorganização dos conteúdos contemple as crianças de 6 (seis) a 10 (dez) anos;

e) que os conteúdos para o 1º ano do *Ensino Fundamental de nove anos* constituam uma ampliação da base desenvolvida na Educação Infantil, não sendo apenas uma repetição da mesma, nem signifiquem transferência dos conteúdos da atual 1ª série/ano para as crianças de 6 (seis) anos de idade.

9. Caberá aos NREs orientar os Estabelecimentos de Ensino das redes pública e privada com referência à reorganização do Projeto Político-Pedagógico, observando as diretrizes curriculares nacionais e as normas estabelecidas pela SEED, priorizando as especificidades dos anos iniciais.
10. Caberá aos NREs acompanhar e supervisionar os Estabelecimentos de Ensino na oferta do *Ensino Fundamental de nove anos*, durante o período de coexistência dos dois Regimes, o de oito e o de nove anos.
11. Caberá às Direções viabilizar a participação dos profissionais da educação nos programas de formação continuada propostos pelas mantenedoras.

Curitiba, 05 de outubro de 2006.

Fátima Ikiko Yokohama
Chefe do Departamento de Ensino Fundamental

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-Estrutura

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 4169/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na LDBEN nº 9394/96, de 23/12/96, e a Resolução nº 03/05-CNE, de 03/08/05,

RESOLVE:

Art.1º Homologar as Deliberações nº 03/06 e 05/06, do Conselho Estadual de Educação, que implanta no Sistema Estadual de Educação o Ensino Fundamental de nove anos.

Art. 2º Determinar às mantenedoras das redes pública e privada que apresentem à SEED os seus respectivos Projetos de Implantação para autorização do Ensino Fundamental de nove anos, elaborados em conformidade com o disposto nas Deliberações 03 e 05/06 e de acordo com o Roteiro de Implantação do Ensino Fundamental de nove anos.

§ 1º. O prazo para entrada do Projeto de Implantação no Núcleo Regional de Educação é o último dia letivo de 2006.

§ 2º. Os Projetos de Implantação devem conter o cronograma, especificando as ações relacionadas à implantação, atendendo ao disposto na Deliberação nº 05/06-CEE.

Art. 3º Determinar a cessação gradativa da oferta do Ensino Fundamental de oito anos, no Sistema Estadual de Ensino, a partir do ano letivo de 2008.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 29 de setembro de 2006.

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação em Exercício

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7326 de 06/10/2006

CÓPIA

PROCESSO N.° 939/06 PROTOCOLO N.º 9.099.277-5

PARECER N.º 353/06 APROVADO EM 01/09/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DEF/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a implantação do Ensino Fundamental de nove anos.

RELATORES: ARNALDO VICENTE E LILIAN ANNA WACHOWICZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.° 1324/2006, de 31/08/2006, fls. 02, em atendimento ao pedido da Chefia do Departamento de Ensino Fundamental, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando à Câmara de Ensino Fundamental e de Legislação e Normas deste Colegiado esclarecimentos sobre a implantação do Ensino Fundamental de nove anos que serão descritos no mérito:

O DEF/SEED justifica sua solicitação argüindo que:

> tendo em vista as orientações necessárias junto aos Núcleos Regionais de Educação quanto à vida legal, proposta pedagógica e regimento escolar dos estabelecimentos de ensino que compõem o sistema estadual, as quais serão matéria de instrução normativa da SEED

A partir da necessidade posta pelo DEF/SEED, segue análise do mérito consoante normatização exarada por este CEE.

2. No mérito

O DEF/SEED indaga:

- Se há necessidade de um processo de autorização para funcionamento, visto que não se trata de novo nível ou modalidade, mas uma reorganização do Ensino Fundamental já ofertado no estabelecimento.

A Deliberação n.º 04/99-CEE que estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná prevê que:

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 24 - A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 25 - O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I - Estabelecimento de Ensino Fundamental, Médio e de Educação de Jovens e Adultos;

II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento já em funcionamento;

III – séries, ciclos ou períodos finais do Ensino Fundamental em estabelecimento que oferta apenas as quatro séries ou os dois períodos iniciais, respectivamente do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

Parágrafo único - Quando o instituidor for o Poder Público Estadual, a Criação e a Autorização para Funcionamento poderão constituir um único e mesmo ato, conquanto sejam respeitadas as exigências estabelecidas para ambos os processos.

Portanto, pode-se inferir desta normatização que a Deliberação n.º 03/06-CEE, que estabelece as normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, não suscita as situações acima mencionadas, mas requer uma **reformulação da Proposta Pedagógica** prevista no plano de curso do estabelecimento de ensino já analisado e autorizado pelos órgãos competentes do sistema de ensino do Paraná.

Assim, a Proposta Pedagógica que contemplará as mudanças provocadas pela Deliberação n.º 03/06 deverá ser reapresentada com o fito de avaliar as adequações atinentes a esta Deliberação, não implicando na revogação da autorização, não carecendo, portanto, de um novo processo autorizatório de funcionamento.

O DEF/SEED indaga, também:

- Considerando a não necessidade de processo de autorização, os estabelecimentos poderão apresentar a reformulação da proposta curricular e adendo ao regimento escolar, a partir de instrução expedida pela SEED, em atendimento ao § 1º, art. 61, da Deliberação n.º 04/99-CEE.

O § 1º do art. 61 Deliberação n.º 04/99-CEE não pode ser aplicado às mudanças contidas na Deliberação n.º 03/06, mas a um suposto funcionamento irregular, isto é, contrário à normatização exarada e existente à época da autorização de funcionamento. Se assim não fosse, seria o mesmo que dizer que sempre que houver mudança normativa, exigindo adequação pedagógica, a escola, que não deu causa às mudanças e que teve o ato jurídico perfeito de autorização,

vez que cumpria todas as exigências legais postas, deveria ser responsabilizada e, quiçá, penalizada pelo descumprimento de nova normatização exarada pelo sistema de ensino.

Por outro lado, fica clara a preocupação com as mudanças estruturais impostas ao estabelecimento de ensino frente ao cumprimento das exigências para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos que estão contidas no bojo da Deliberação n.º 03/06 ao se interpretar o *caput* do art. 61, que remete ao art. 20 da Deliberação n.º 04/99-CEE. A saber:

> Art. 61 - Qualquer modificação, que altere características na organização de estabelecimento autorizado ou reconhecido, nos aspectos descritos no Art. 20 desta deliberação, deverá ser comunicada à SEED.
>
> Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:
>
> I - instalações adequadas para:
>
> a) sala de aula com, no mínimo, 1,20 m² por aluno, conforme estabelecido na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde - SESA n.º 0318/2002; *(nova redação pela Deliberação n.º 09/05-CEE)*
> b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois (2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) vasos sanitários e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;
> c) salas ambiente adequadas a efetiva execução da proposta pedagógica. *(nova redação pela Deliberação n.º 09/05-CEE)*
>
> II - instalações específicas com salas para:
>
> a) administração;
> b) serviços técnico-pedagógicos;
> c) corpo docente;
>
> III - área livre para a prática de Educação Física e recreação;
>
> IV - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;
>
> V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.
>
> Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Também, questiona o DEF/SEED:

- Em virtude do grande número de estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino e da obrigatoriedade da implantação em 2007, qual o prazo máximo que o CEE estabelece para validação das propostas pedagógicas e dos regimentos escolares.

PROCESSO N.° 939/06

Este Colegiado entende que as mudanças constantes da Deliberação n.º 03/06 denotam grande esforço de todos os integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sejam escolas ou órgãos administrativos.

Assim, fixamos o prazo de até o início das aulas para que a SEED confira validade às Propostas Pedagógicas e Regimento Escolar encaminhados pelos estabelecimentos de ensino que ofertam o Ensino Fundamental.

Destarte, de forma analógica ao § 1º, do art. 61, da Deliberação n.º 04/99-CEE, supramencionado, a SEED deverá editar uma instrução normativa para dirimir a operacionalização da análise das adequações exigidas na Deliberação n.º 03/06-CEE.

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, consideramos respondidas as indagações apresentadas pelo DEF/SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 31 de agosto de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2006.

PROCESSO N.° 971/06 PROTOCOLO N.º 9.099.442-5

PARECER N.º 363/06 APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – COMCAM

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Reconsideração do prazo de implantação do Ensino Fundamental de 09 anos, contido na Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

RELATORES: ARNALDO VICENTE E LILIAN ANNA WACHOWICZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício DG/SEED n.° 1374/06, fls. 02, de 14 de setembro de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente para análise e Parecer sobre o ofício n.º 68/2006, de 30/08/06, fls. 03, da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão que solicita reconsideração do prazo de implantação do Ensino Fundamental de 09 anos, contido na Deliberação n.º 03/06.

A Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, no seu pleito, argumenta que o “pequeno” prazo contido na Deliberação n.º 03/06 “preocupa no processo de implantação para a adequação das estruturas de pessoal e física”.

> A prevalecer a data de 2007 para implementação desta Deliberação, entendemos que haverá um sério comprometimento na qualidade do novo modelo de ensino fundamental em todo o Paraná. Portanto, solicitamos a revisão da data de efetivação para o ano de 2008.

Para elucidar as questões suscitadas pela interessada é indispensável a exposição da fundamentação normativa pertinente.

2. No mérito

O Conselho Estadual de Educação do Paraná tem recebido oficialmente solicitações referentes à implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos, desde que a Deliberação n.º 03/2006-CEE/PR, foi publicada.

As solicitações podem ser classificadas em dois temas:

PROCESSO N.° 971/06

1º) Alunos que estão cursando em 2006 a última etapa da educação infantil e que completarão 6 anos até 1º de março de 2007.

2º) Prazo para que as Prefeituras Municipais implantem a nova organização escolar.

Considerando que a organização da escolaridade obrigatória em nove anos de Ensino Fundamental é uma proposta democrática e urgente e que visa incluir as crianças de 6 anos completos que não estão sendo atendidas pelo Poder Público, este Colegiado reitera a importância de sua implantação imediata.

A questão das crianças que já estão matriculadas na última etapa da Educação Infantil e que completarão 6 anos até 1º de março de 2007, tem sido levantada no sentido de evitar um "retrocesso", que seria o de cursar um currículo semelhante ao já percorrido, num primeiro ano de nove anos, em 2007.

Ressalvamos que essa "repetição" na realidade não ocorrerá, bastando, para tanto, uma reorganização curricular tornando o primeiro ano da escolaridade de nove anos muito diferente da atual pré-escola.

Trata-se do enfrentamento da criança com o código letrado, que é por natureza um código adulto.

Se a Pré-Escola atual já está, indevidamente "alfabetizando", deverá ter o cuidado de respeitar o tempo da infância, tendo em vista as teorias cognitivas de aprendizagem, que ressaltam a importância do desenvolvimento emocional, segundo os princípios da formação humana.

Essas escolas terão, entretanto, a responsabilidade de elaborar a proposta dos nove anos, respeitado o tempo da infância, da pré-adolescência e da adolescência, num novo currículo a ser implantado num *continuum* cuidadosamente propositivo, mas que será construído progressivamente, tornando-se, então, um projeto vivido e institucional.

Quanto ao segundo tema, do prazo que as Prefeituras Municipais solicitam, a Secretaria de Estado da Educação já iniciou, em 28 de agosto deste ano, juntamente com os municípios, a chamada escolar, para que os dados reais da demanda de matrículas de crianças com seis anos de idade, possam fundamentar as medidas administrativas necessárias. De posse dos dados dessa realidade, município por município, este CEE/PR entende ser necessária a elaboração de um plano de implantação que vise atender com a maior urgência, a população de seis anos de idade.

Os municípios que têm condições de realizar a implantação em 2007, o farão com todos os cuidados pedagógicos, políticos, administrativos e financeiros.

PROCESSO N.° 971/06

Os municípios que não tiverem realmente condições de iniciar imediatamente a reorganização, deverão apresentar à Secretaria de Estado da Educação um cronograma de implantação e as medidas objetivas de enfrentamento das dificuldades, respeitada a autonomia dos municípios expressa pela Lei n.º 9.394/96, que prevê:

> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
>
> I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
> *(...)*

Foi assim que, em 01/09/2006, este Colegiado aprovou a **Deliberação n.º 05/06-CEE**, que dispõe:

> Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e exclusivamente para o ano letivo de 2007, a matrícula inicial no primeiro ano do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos de duração, aos alunos que completarem 06 (seis) anos de idade até 1º de março de 2007 e que freqüentaram a última etapa da educação infantil no ano letivo de 2006.
>
> Art. 2º As mantenedoras municipais, particulares e estadual deverão apresentar à Secretaria de Estado da Educação projetos de implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos até o último dia letivo de 2006, nos quais constem o cronograma da implantação, bem como as condições para sua efetivação, que terão como prazo definitivo até 31 dezembro de 2007.
>
> *(...)*

Com destaque para as mantenedoras que implantarão o Ensino Fundamental de nove anos em 2007, as ressalvas definidas por este CEE/PR, com relação às que não apresentarem tais condições de implantação, são explicitadas como a efetiva realização das **medidas objetivas de enfrentamento** das dificuldades, até 31/12/2007.

Este é o prazo definitivo da implantação da escolaridade obrigatória de nove anos, em todo Sistema Estadual de Ensino.

Assim, coexistirão em todas as redes de Ensino Fundamental duas formas de atender o direito subjetivo ao Ensino Fundamental. Isto pode ser observado no Quadro Demonstrativo que segue:

Para as instituições que implantarão o Ensino Fundamental de nove anos **em 2007**:

2007	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano
2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série		

PROCESSO N.° 971/06

Para as instituições que implantarão a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos **em 2008**:

2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Enfrentamento	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano
1º série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série		

II - VOTO DOS RELATORES

Estes Relatores consideram respondida a presente consulta pelos termos contidos nas Deliberações n.º 03/06 e 05/06, ambas do CEE/PR, que contemplam o solicitado no presente processo.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 05 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.

PROCESSOS N.º 914//06	PROTOCOLOS N.º 5.673.441-4
915/06	5.673.443-0
916/06	5.673.444-9
917/06	9.144.398-8
918/06	9.098.832-8
919/06	5.673.440-6
920/06	9.098.883-2

DELIBERAÇÃO N.º 05/06 APROVADA EM 01/09/2006

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Orientações para a implantação do ensino fundamental de nove anos.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, LILIAN ANNA WACHOWICZ e SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o Parecer n.º 01/06, das Câmaras de Ensino Fundamental e Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e exclusivamente para o ano letivo de 2007, a matrícula inicial no primeiro ano do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos de duração, aos alunos que completarem 06 (seis) anos de idade até 1º de março de 2007 e que freqüentaram a última etapa da educação infantil no ano letivo de 2006.

Art. 2º As mantenedoras municipais, particulares e estadual deverão apresentar à Secretaria de Estado da Educação projetos de implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos até o último dia letivo de 2006, nos quais constem o cronograma da implantação, bem como as condições para sua efetivação, que terão como prazo definitivo até 31 dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2006.

PROCESSOS N.° 914/06	PROTOCOLOS N.º 5.673.441-4
915/06	5.673.443-0
916/06	5.673.444-9
917/06	9.144.398-8
918/06	9.098.832-8
919/06	5.673.440-6
920/06	9.098.883-2
Parecer n.º 01/06	APROVADO EM 01/09/2006

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Orientações para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, LILIAN ANNA WACHOWICZ e SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

A antecipação da idade de matrícula obrigatória para crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, e a ampliação da escolaridade para nove anos, são medidas que incidem na definição do direito à educação de todo cidadão brasileiro, e no dever de educar do poder público e da sociedade civil.

Com o objetivo de contribuir para o tratamento político, administrativo e pedagógico que requer a implantação desse novo critério, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas competências, exara as seguintes considerações e orientações:

Para o ano letivo de 2007, considerado como período de transição e em caráter de excepcionalidade, o sistema de ensino poderá adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, tendo em vista o respeito ao desenvolvimento e à aprendizagem do educando, bem como à trajetória escolar já efetivada e à continuidade pedagógica necessária para a aquisição do conhecimento e para o pleno desenvolvimento das funções psicológicas superiores.

É importante a consideração da continuidade do atendimento escolar do educando, devendo ser assegurada a oferta e a qualidade da educação e preservada a identidade pedagógica da instituição de ensino, estabelecendo-se os ajustes necessários à nova proposição de nomenclatura e às faixas etárias determinadas na legislação.

A reformulação do projeto pedagógico escolar deve possibilitar o acolhimento das crianças que completaram a última etapa da Educação Infantil e

PROCESSOS N.° 914/06, 915/06, 916/06, 917/06, 918/06, 919/06 e 920/06

foram matriculadas segundo a Deliberação nº 09/01 do CEEPR, organizando-se as instituições de ensino, quanto aos primeiros anos de estudo, em séries ou ciclos de aprendizagem.

A implantação da proposta de escolaridade em nove anos poderá ser progressivamente elaborada pelas instituições de ensino, respeitado o tempo da infância, da pré-adolescência e da adolescência, tendo em vista as teorias cognitivas de aprendizagem, que ressaltam a importância do desenvolvimento emocional.

Com base nos dados apontados pelo cadastro da população em idade escolar, que a Secretaria de Estado da Educação iniciou em 28 de agosto de 2006, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação do Paraná, cada município terá sua realidade publicada, com ampla divulgação e deverá elaborar seu projeto de implantação do ensino fundamental de nove anos em 2007, visando atender às crianças de seis anos de idade que têm direito de matrícula na escola pública.

Os municípios que demonstrarem não ter condições de total implantação do ensino fundamental de nove anos de escolaridade, assim o farão após a aprovação de seu projeto de implantação pelo Núcleo Regional de Educação competente e pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná e com a fiscalização da sociedade civil organizada, garantida por meio de ampla divulgação.

A especificidade das condições pedagógicas, políticas, administrativas e financeiras de cada mantenedora estadual, municipal ou particular deverá ser respeitada na progressão da implementação da proposta, considerando-se o ano de 2007 como aquele em que todos os estabelecimentos de ensino deverão iniciar o cumprimento das normas emanadas deste CEEPR, em consonância com as Leis Federais promulgadas.

O presente Parecer, visando orientar a implantação da escolaridade obrigatória de nove anos de duração, paralelamente à extinção progressiva da escolaridade obrigatória de oito anos, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que segue.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS
As Câmaras de Ensino Fundamental e Legislação e Normas aprovam, por unanimidade, o contido neste Parecer.

Curitiba, 01 de setembro de 2006.

PROCESSO N.° 707/06

DELIBERAÇÃO N.º 03/06 APROVADA EM 09/06/2006

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LÚCIA GABARDO, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI E TERESA JUSSARA LUPORINI

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, considerando o disposto na Constituição Federal, na Lei n.º 9394/06, na Lei n.º 10.172/01, na Lei n.º 11.114/05, na Lei n.º 11.274/06 e considerando ainda a Indicação n.º 01/06, da Câmara de Ensino Fundamental que a esta se incorpora, ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º - O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório no sistema estadual de ensino do Estado do Paraná, com matrícula a partir dos seis anos de idade, assegurando a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar.

Parágrafo único. A implantação gradativa do ensino fundamental com duração de nove anos será efetivada mediante o dever do Estado.

Art. 2.º - No Estado do Paraná o ensino fundamental está pautado em princípios presentes nos Planos Nacional e Estadual de Educação, objetivando a formação básica do cidadão mediante:

I - garantia da educação pública, gratuita e universal para todos os alunos da escola pública;

II - instituição de processo coletivo de trabalho e compromisso de consulta e respeito às decisões dos sujeitos que compõem o trabalho pedagógico;

III - formação escolar de qualidade, em todos os níveis, modalidades e etapas de ensino;

IV - atenção às especificidades e às diversidades culturais para uma educação democrática.

Art. 3.º - O ensino fundamental ampliado será oferecido em escolas públicas e privadas com propostas pedagógicas que contemplem o direcionamento a ser dado no processo educativo, em termos de concepção de ensino e desenvolvimento humano.

Art. 4.º - O ensino fundamental poderá ser ofertado em instituições educacionais que atendam outros níveis de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências administrativas e pedagógicas contidas nesta Deliberação, para o atendimento de alunos de seis a quatorze anos de idade.

Art. 5.º - As crianças e jovens com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidos na rede regular de ensino, respeitado o direito de atendimento especializado, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social e educação.

Art. 6.º - Compete ao órgão próprio dos respectivos sistemas de ensino autorizar e renovar o funcionamento, reconhecer e renovar o reconhecimento do curso, acompanhar e supervisionar os estabelecimentos de ensino fundamental, atendidas as normas vigentes da educação.

Parágrafo único. Os municípios que constituíram sistemas próprios de ensino devem regulamentar os procedimentos nominados no caput deste artigo, por meio de seu Conselho Municipal de Educação.

Art. 7.º - O ensino fundamental com duração de nove anos estrutura-se em 5 (cinco) anos iniciais e 4 (quatro) anos finais, dos seis aos quatorze anos de idade.

Art. 8.º - O ensino fundamental de nove anos deverá:

I - ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

II - organizar-se em ciclos, preferencialmente, respeitando-se outras formas de organização estabelecidas no art.23 da LDB, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

III - respeitar as condições socioculturais e educacionais com vista à melhoria da qualidade da formação escolar;

IV - articular-se com o pré-escolar, tendo em vista a continuidade do atendimento da criança, respeitada a especificidade do seu desenvolvimento.

Art. 9.º - A oferta e a qualidade da educação infantil devem preservar a sua identidade pedagógica.

Parágrafo único. As escolas públicas e privadas que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental devem adequar os espaços físicos e redefinir a proposta pedagógica.

Art. 10 - A implantação do ensino fundamental de nove anos deve considerar o regime de colaboração e deverá ser regulamentada pelos sistemas de ensino, que deverão empenhar-se no aprofundamento de estudos e debates, com o objetivo de se implementar o ensino fundamental de nove anos a partir dos seis anos de idade, garantindo a unidade nacional.

Art. 11 - É dever dos pais e/ou responsáveis efetuar a matrícula no ensino fundamental das crianças a partir dos seis anos de idade completos.

Art. 12 - Para matrícula de ingresso no 1.º ano do ensino fundamental de 9 anos de duração o educando deverá ter seis anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo em curso.

§ 1.º - O aluno que estiver cursando a educação infantil e completar seis anos de idade no decorrer do ano letivo não poderá ingressar no ensino fundamental nesse mesmo ano.

§ 2.º - São vedadas avaliações seletivas que impeçam o ingresso no ensino fundamental.

Art. 13 - Os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do ensino fundamental à proposta pedagógica apropriada ao atendimento dos alunos de seis anos de idade em termos de recursos humanos, organização do tempo e espaço escolar, dos materiais didáticos, mobiliário, acervo bibliográfico e equipamentos.

Art. 14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação.

Parágrafo único. No caso de transferência de alunos entre os sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos de duração, a avaliação seguirá os critérios de adequação idade/ano/série escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, realizada na própria instituição de ensino que receber o aluno, apontando o ano/ série em que deverá ser matriculado.

CAPÍTULO I I
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 15 - A proposta pedagógica para o ensino fundamental de nove anos deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais e se organizará atendendo às normas deste Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º - A ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, como política afirmativa de eqüidade social, requer de todas as escolas e de todos os educadores o compromisso com a elaboração de um novo projeto pedagógico, visando o redimensionamento da Educação Básica.

§ 2.º - A proposta pedagógica deverá garantir o cumprimento das finalidades e objetivos expressos no Regimento Escolar da instituição.

§ 3.º - A proposta pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurado o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

Art. 16 - Para a elaboração e execução da proposta pedagógica de qualidade, as mantenedoras devem garantir o desenvolvimento profissional e a formação em serviço para os profissionais da educação, observado o novo paradigma proposto para o ensino fundamental de nove anos de duração.

Art. 17 - As mantenedoras de escolas que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental devem realizar adequações prevendo ações que:

I - não representem a transferência dos conteúdos e atividades da atual 1.ª série para as crianças de seis anos de idade, mas concebam uma nova organização de conteúdos em um ensino fundamental de 9 (nove) anos;

II - apresentem a reorganização do tempo e do espaço escolar, assim como a adequação do mobiliário, equipamentos, acervo bibliográfico e de materiais didáticos, em especial quanto ao primeiro ano do ensino fundamental de nove anos;

III - garantam a elevação da qualidade de educação na escola, tranformando-a num pólo irradiador de cultura e conhecimento, tendo como referencial principal o desenvolvimento do aluno na organização do tempo e do espaço escolar;

IV – organizem o ensino fundamental adequando a faixa etária e a nomenclatura, definidas na Resolução n.° 03/2005, do Conselho Nacional de Educação:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil Creche Pré – escola	**Até 5 anos de idade** Até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	**Até 14 anos de idade** de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	**9 anos** 5 anos 4 anos

Art. 18 - Compete à instituição de ensino, ao elaborar a sua proposta pedagógica à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantida a articulação família, escola e comunidade, explicitar:

I - as concepções de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem;

II - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

III - a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;

IV - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/aluno;

V - a seleção e organização dos conteúdos, conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico;

VI - a gestão escolar expressa através de princípios democráticos;

VII - a articulação da educação infantil com o ensino fundamental, garantindo a especificidade do atendimento dos alunos;

VIII - a avaliação do desenvolvimento integral do aluno;

IX - a avaliação institucional;

X - a formação continuada dos profissionais da instituição.

Art. 19 - A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor e a instituição, permitindo:

I - o processo de avaliação sistemática;

II - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto aos alunos;

III - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada aluno, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;

IV - os registros sobre o desenvolvimento do aluno, de forma contínua.

Art. 20 - A avaliação deverá ter dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento do aluno e da apropriação do conhecimento, tornando-se o suporte para a ação educativa.

§ 1.º - A avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem não terá caráter seletivo e será o indicador da necessidade de intervenção pedagógica.

§ 2.º - Os registros elaborados durante o processo educativo deverão conter indicações sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do aluno.

CAPÍTULO III
DOS PROFISSIONAIS

Art. 21 - O professor para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal e, para os anos finais do ensino fundamental, graduação plena específica.

Art. 22 - A entidade mantenedora deverá promover atualização e adequação teórico-prática dos professores, gestores, técnicos e pais, garantindo a qualidade nas questões da aprendizagem, dos direitos e necessidades dos alunos do ensino fundamental ampliado.

Parágrafo único. As mantenedoras promoverão o desenvolvimento profissional dos docentes em exercício no ensino fundamental, de modo a viabilizar formação continuada.

PROCESSO N.º 707/06

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - A universalização da matrícula na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos de idade deve ser garantida no período de transição, ainda no ensino fundamental de oito anos.

Art. 24 - O ensino fundamental de 9 anos de duração terá sua implantação obrigatória no ano de 2007, respeitadas as normas gerais da educação nacional e as do sistema de ensino ao qual a escola pertence.

Art.25 - A implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos não deverá inibir a política de oferta e ampliação da educação infantil.

Art. 26 - Para o ano de 2007, as crianças que cursaram o último ano da educação infantil – pré-escola, no ano letivo de 2006 e que completem 7 (sete) anos de idade até o dia 1.º de março de 2007, deverão ser matriculadas no 1.º ano do ensino fundamental de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Para garantia do atendimento previsto no caput deste artigo, as mantenedoras deverão prever em seu planejamento a oferta simultânea dos dois sistemas, de 8 (oito) e de 9 (nove) anos.

Art. 27 - Caberá ao órgão específico do sistema de ensino analisar a proposta pedagógica que determina o funcionamento do ensino fundamental de 9 (nove) anos e sua conseqüente validação, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 28 - Todos os princípios enumerados nesta Deliberação aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o ensino fundamental que oferecem, respeitando as normas fixadas pelo sistema de ensino do Estado do Paraná.

Art. 29 – A implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, com a conseqüente reorganização da educação infantil, representa no Estado do Paraná uma nova cultura educacional, atendidas as legislações vigentes.

Art. 30 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.

PROCESSO N.° 707/06

INDICAÇÃO N.º 01/06 APROVADA EM 09/06/2006

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LÚCIA GABARDO, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI E TERESA JUSSARA LUPORINI

A Câmara de Ensino Fundamental, ouvida a Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação do Paraná, em análise das alterações promovidas na legislação educacional quanto ao tempo de duração do ensino fundamental para nove anos e ao ingresso dos alunos, obrigatoriamente, a partir dos seis anos de idade, apresenta as normas de procedimento para o sistema de ensino no Estado do Paraná.

1. Considerações do Ordenamento Legal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, prevê no inciso I "*ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria."* A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96, reforça o princípio do direito à educação e dever do Estado, ao afirmar no art. 5.º que " *o acesso ao ensino fundamental é um direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo".*

Historicamente, a idade mínima para ingresso na educação brasileira foi de sete anos de idade, confirmada em todo ordenamento legal da educação até a promulgação da Lei Federal n.° 9394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases para Educação Nacional que no seu

art. .º 87, § 3°, inciso I, obriga os Municípios, os Estados e a União a matricularem todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos no ensino fundamental.

Esta abertura permitiu que os sistemas de ensino, inclusive o do Estado do Paraná, autorizassem a matrícula, mediante a existência de vagas, de crianças que completassem seis anos no início do ano letivo.

Com a Lei Federal n.° 11.114, de 16 de maio de 2005, a matrícula das crianças de 6 (seis) anos torna-se obrigatória, alterando os art. 6.°, 30, 32 e 87 da Lei Federal n.° 9394, de 20 de dezembro de 1996.

A Lei Federal n.° 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, alterando os art. 29, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9394/96, dispõe sobre a duração mínima de 9 (nove) anos para o ensino fundamental e reafirma a matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade para todo ensino brasileiro. Esta mesma Lei fixa o ano de 2010 como prazo final para implantação do ensino fundamental ampliado.

A Resolução n.° 03, aprovada em 03 de agosto de 2005, tendo por base o Parecer n.º 06/05, de 08 de junho de 2005, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, define as normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos de duração, com a antecipação da obrigatoriedade de matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade, devendo sua organização adotar a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil	**Até 5 anos de idade**	
Creche	Até 3 anos de idade	
Pré-escola	4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	**Até 14 anos de idade**	**9 anos**
Anos iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos

O Parecer n.° 18, aprovado em 15 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, orienta a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental de 9 (nove) anos, com as seguintes considerações:

- Antecipação da obrigatoriedade de matrícula e freqüência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade e a ampliação da escolaridade obrigatória.

- A matrícula e freqüência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade, com a ampliação do ensino fundamental obrigatório para 9 (nove) anos de duração, é uma política afirmativa da eqüidade social, dos valores democráticos e republicanos.

- O projeto pedagógico deve considerar com primazia as condições socioculturais e educacionais das crianças e da comunidade e nortear-se para a melhoria da qualidade da formação escolar.

- Cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a respectiva comunidade escolar, seu plano de universalização e de ampliação, com elevação do padrão de qualidade do ensino.

Considerar, também, o Parecer n.° 23, aprovado em 05 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, que apresenta a nova Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no nível da Educação Básica não técnico, para os países do Mercosul, na implantação do ensino fundamental de nove anos no país, que totaliza 12 (doze) anos de Educação Básica.

Por fim, considerar que a antecipação de escolaridade obrigatória é medida que incide na definição do direito a educação e do dever de educar, que são antigas e importantes reivindicações no campo das políticas públicas da educação, já presentes no Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei n° 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que objetiva *" ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos."*

2. Considerações da Organização Pedagógica

A matrícula e freqüência na escola a partir dos 6 (seis) anos de idade, com a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos de duração, é uma política afirmativa da eqüidade social e dos valores democráticos, que convocam todas as instâncias dos sistemas de ensino para mobilização dos educadores e lideranças comunitárias, no sentido de assumirem o papel de sujeitos participantes da elaboração de uma nova proposta pedagógica do ensino fundamental e do redimensionamento da educação infantil.

A escola deverá reformular a sua Proposta Pedagógica levando em consideração as condições socioculturais e educacionais de sua comunidade, sempre prevalecendo a qualidade de ensino, zelando pela oferta eqüitativa da aprendizagem e pelo alcance dos objetivos definidos para a educação fundamental.

PROCESSO N.º 707/06

Cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a comunidade escolar, seu plano de universalização e ampliação do ensino fundamental, com elevação do padrão de qualidade de ensino e com a matrícula e a freqüência obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Cada sistema de ensino também será responsável para proceder os estudos necessários com a democratização do debate, envolvendo todos os segmentos interessados em conformidade com a realidade, em função dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis.

As Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação devem trabalhar articulados para que suas decisões e ações alcancem a devida qualidade e validade. A legitimidade e a efetividade da política educacional referente ao ensino fundamental de 9 (nove) anos serão regulamentadas pelos sistemas de ensino, estadual ou municipais, que estarão assumindo a política educacional do direito público e subjetivo de todo cidadão brasileiro.

Os sistemas de ensino deverão ampliar a duração da educação fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares do ensino fundamental de 8 (oito) anos e de 9 (nove) anos.

A criação de nova instituição escolar de ensino fundamental, a partir do ano de 2007, será, obrigatoriamente, com proposta pedagógica para 9 (nove) anos de duração, atendendo ao novo ordenamento legal.

Os princípios norteadores da organização curricular em 9 (nove) anos, obrigatoriamente, serão:

a) o enfoque da formação humana em sua inteireza, calcado no princípio da eqüidade, com a finalidade de democratizar as oportunidades educacionais para o cumprimento da absoluta prioridade expressa na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no respeito e na consideração das condições concreta de vida e de atividade do ser humano;

b) as experiências escolares e as ofertas de condições educacionais acompanhadas de processo de avaliação, tomados como indicadores para interferências pedagógicas, as quais conduzam à qualidade do ensino e ao desenvolvimento humano pleno;

c) a consolidação no compromisso compartilhado, na interação de alunos, professores, comunidade, no redimensionamento do processo ensino/aprendizagem, significando a função social da escola;

d) a conceituação da instituição escolar como tempo e espaço de experiências de cultura, de vida.

A prática pedagógica até hoje existente no sistema de ensino estruturada em séries e com conteúdos tratados ora integradamente, professor único, ora por disciplinas, professor específico, precisa ser reorganizada. As políticas definidas induzem à transformação significativa na estrutura escolar.

Os anos iniciais, destinados aos alunos de seis a dez anos, devem apresentar uma proposta curricular que os considere em suas potencialidades e necessidades específicas, e ao mesmo tempo que respeite suas histórias, seus saberes, suas expectativas, suas singularidades e formas diversas de ser e viver, ou seja, um trabalho pedagógico que integre desenvolvimento e aprendizagem, que assegure o pleno desenvolvimento dos alunos em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cognitivo. Esse processo transitará dialogicamente entre o domínio da língua escrita e a leitura e significações do mundo em direção ao letramento

Os anos finais, que atendem os alunos de onze a catorze anos, sendo a continuidade dessa primeira etapa de aprendizagens, devem favorecer as especificidades do desenvolvimento do aluno em todas as suas potencialidades.

Respeitando a divisão que já existe na prática do sistema de ensino, os anos iniciais serão destinados à alfabetização, ao letramento, ao desenvolvimento do raciocínio lógico e à compreensão da vida em sociedade, no espaço e no tempo presentes.

O ensino fundamental deverá prever o "uso bem feito do tempo escolar, - *um tempo para aquisição e produção de conhecimento, a formação permanente dos educadores, o estímulo a uma prática educativa crítica, provocadora da curiosidade, da pergunta, do risco intelectual (FREIRE, 1991: p.35).*

Serão cinco anos iniciais da escolaridade, que deverão investir da forma mais rica possível nos processos de aprendizagem de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física e Ensino Religioso. Os quatro anos seguintes serão a continuidade deste esforço, agora com a especificação dos conteúdos.

O enfoque na diversidade cultural do país é parte integrante do conhecimento. Sendo assim, a cultura afro-brasileira e africana, a cultura indígena, dos quilombolas e demais culturas, devem ser ensinadas com o devido respeito à variedade existente no país.

A importância do desenvolvimento da linguagem oral e escrita desta etapa de aprendizagem é muito importante e assim o professor deverá valorizar programas de leitura e, por sua vez, a instituição deverá ampliar sua biblioteca. Daí o papel decisivo da família, da escola e dos professores como mediadores culturais, no processo de formação humana dos alunos.

Faz parte integrante dessa ação a oferta e a qualidade da Educação Infantil em instituições públicas federais, estaduais e municipais, e na rede privada, preservando-se a identidade pedagógica que diz respeito a cada fase da formação humana, sempre concebida em sua totalidade e nas contradições que se manifestam quando é respeitada a diversidade na educação.

O primeiro ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem, respeitando o desenvolvimento das crianças, com disponibilidade de espaços, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos que configurem um ambiente compatível com o desenvolvimento da criança com 6 (seis) anos de idade. Para tanto, recomendamos que a passagem de um ano para o outro seja sem retenção até o quinto ano, devendo a escola, ao analisar os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do aluno, utilizar-se das intervenções pedagógicas necessárias.

A avaliação deverá ser diagnóstica, não podendo ser aceita como um simples instrumento classificatório, mas sim de acompanhamento da apropriação do conhecimento, indicando um processo contínuo e cumulativo, que venha incorporar todos os resultados obtidos durante o período letivo. A avaliação do processo de alfabetização deverá ser expressa sob a forma de parecer descritivo.

3. Considerações Finais

A ampliação do ensino fundamental está justificada em três importantes questões:

I) Questão de direito, visando a eqüidade social, o acesso, a permanência e continuidade de estudos.

II) Questão política, que visa o desenvolvimento social e econômico do país, considerando a integração regional e acreditação internacional, traduzida no reconhecimento mútuo de estudos dos países membros e associados do Mercosul.

III) **Questão pedagógica**, que permite mais tempo e continuidade para o educar e cuidar, oportunidade para novo projeto pedagógico das mantenedoras, com revisão da organização escolar, curricular e infra-estruturas e avaliação de aprendizagem.

A ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração deverá ser gradativa, de forma a não provocar situações pedagógicas de perda de identidade do último ano da educação infantil ou do ano inicial do ensino fundamental, tanto em relação ao trabalho em sala de aula, quanto aos recursos humanos, material pedagógico e instalações físicas.

As instituições, quanto ao tratamento que deve ser dispensado ao cumprimento da Lei Federal n.° 11.114/05 e Lei Federal n.° 11.274/06, cujas implicações profundas no processo educacional exigem a soma de esforços dos profissionais da educação, devem ter como prioridade pedagógica as modificações de cunho ético e político, encarando o aluno como um ser sociocultural que passa por fases de desenvolvimento específicas na sua formação humana e como afirma Paulo Freire, *ensinar é uma especificidade humana*, e por ser humana *exige segurança, competência profissional* (...), portanto o papel do educador frente a essa nova perspectiva do ensino fundamental é de suma importância.

A escola deve ser entendida como o espaço de inserção cultural e de desenvolvimento humano pleno. Sob um processo constante de reflexão crítica de seu trabalho pedagógico e de co-responsabilidade coletiva, assumirá como função precípua a transformação do conhecimento acumulado historicamente em conteúdos de ensino assimiláveis. Tomará a aquisição do conhecimento como mediação em toda a atividade de objetivação humana como prioridade. Enfocará os instrumentos técnicos e os signos construídos historicamente, que fazem a mediação dos seres humanos entre si e deles com o mundo.

O pressuposto da mediação é fundamental na perspectiva sócio-histórica, onde linguagem e pensamento se fundem como signo mediador por excelência, e a capacidade humana de significação carrega em si os conceitos generalizados e elaborados pela cultura humana.

A presente Indicação, visando sistematizar os procedimentos para implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, com freqüência obrigatória na escola a partir dos seis anos de idade, no entendimento que esta é uma política afirmativa da eqüidade social e dos valores democráticos, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que segue.

É a indicação.

PROCESSO N.º 707/06

BIBLIOGRAFIA

BELO HORIZONTE. Rede Municipal de Educação. **Escola Plural - Proposta político-pedagógica**. 2ª ed., 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei n.º 9.394/1996**: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Indicação n.º 03/05.** Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental. MEC: Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 04/98.** Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. MEC: Brasília, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 22/98.** Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. MEC: Brasília, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 03/04.** Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. MEC: Brasília, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 05/05**. Consulta sobre a prática de “vestibulinhos” como requisito para o ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. MEC: Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 06/05.** Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei n.º 9.394/1996. MEC: Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 18/05.** Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei n.º 9.394/1996. MEC: Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 23/05.** Nova Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível

da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) não Técnico. MEC: Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 02/98**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. MEC: Brasília, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 01/99**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. MEC: Brasília, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 03/05.** Define normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração. Brasília, 2005.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 10.172/2001**: Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, 2001.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 11.114/2005**: Altera os artigos 6.º, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Brasília, 2005.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 11.274/2006**: Altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula a partir dos seis anos de idade. Brasília, 2006.

REVISTA VIVER: mente&cérebro. **A educação no Iluminismo**. Coleção Memória da Pedagogia. Paulo Freire: a utopia do saber. Ed. Especial (4)., 2005.

FREIRE, PAULO. **A educação na cidade.** São Paulo: Cortêz, 1991.

FREIRE, PAULO. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LIMA, E. de S. **Avaliação na escola.** São Paulo: Sobradinho, 2002.

LIMA, E. de S. **Como a criança pequena se desenvolve.** São Paulo: Sobradinho, 2001.

PROCESSO N.º 707/06

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Parecer n.º 289/2005:** Manifesta-se sobre a Lei Federal n° 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que altera a Lei Federal n° 11.114, de 16 de maio de 2005 e dispõe sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matricula obrigatória aos seis anos de idade.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba, 2002.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Plano Estadual de Educação:** uma construção coletiva. versão preliminar. Curitiba, 2004.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Cadernos Temáticos**. Superintendência da Educação. Departamento de Ensino Fundamental. Curitiba, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual de Educação. **Parecer n.º 752/2005**: Determina procedimentos a serem adotados para o ensino fundamental de nove anos a partir dos seis anos de idade.

SÃO PAULO. Conselho Estadual de Educação. **ACTA - revista do Conselho Estadual de Educação de São Paulo**. (325) jul. / dez. São Paulo, 2005.

SOUZA, Ana Inêz (org.) **PAULO FREIRE: vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/RS		**UF:** RS
ASSUNTO: Consulta sobre interpretação correta das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas recentes Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000047/2006-62		
PARECER CNE/CEB Nº: 41/2006	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 9/8/2006

I – RELATÓRIO

A presidente da secção do Rio Grande do Sul da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação, em expediente encaminhado à Presidência da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, solicita análise e pronunciamento quanto à correta interpretação das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) pelas recentes Leis nº 11.114/2005, que altera o artigo 6º da LDB, estabelecendo que: "**É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental**", e nº 11.274/2006, que altera o artigo 32 da LDB, determinando que "**o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:".**

A consulta da UNDIME/RS apresenta as seguintes considerações:

►A Lei Complementar nº 95/98 (art. 9º) estabelece que: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas";

►A Lei nº 11.274/2006 não revoga a Lei nº 11.114/2005;

►A cláusula de vigência da Lei nº 11.274/2006 (art. 5º) diz: "Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o Ensino Fundamental disposto no art. 3º desta lei";

►Essa obrigatoriedade consiste na ampliação da duração do Ensino Fundamental de oito para nove anos letivos, introduzida pela Lei nº 11.274/2006 no caput do art. 32 da LDB, uma vez que a idade de seis anos para a matrícula no ensino obrigatório já fora introduzida pela Lei nº. 11.114/2005 nesse mesmo dispositivo da Lei nº 9.394/96 (matrícula de

todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental...);

►A alteração no art. 6º da LDB relativa ao dever dos pais ou responsáveis de matricularem filhos menores a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental foi promovida pela Lei nº 11.114/2005, cuja vigência foi definida para 2006, e essa alteração não foi repetida na Lei nº 11.274/2006;

►Não é possível interpretar que, em relação à matrícula das crianças de seis anos no Ensino Fundamental, o dever dos pais comece em 2006 e o Poder Público tenha prazo até 2010 para implementar essa mudança".

Diante dessas *consideranda,* a UNDIME/RS pergunta:

"1. A matrícula aos seis anos de idade no Ensino Fundamental é obrigatória a partir de 2006 e o prazo de 2010 refere-se somente à ampliação da duração do Ensino Fundamental de oito para nove anos letivos? Ou o prazo de 2010 aplica-se tanto à obrigatoriedade da matrícula de seis anos quanto à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos?

2. No caso da primeira alternativa, seria então possível oferecer até 2009 Ensino Fundamental de oito anos com matrícula obrigatória a partir de seis anos de idade, reduzindo a idade de conclusão do ensino obrigatório de 14 para 13 anos?

3. No caso da primeira alternativa, a decisão relativa à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos letivos e, no caso da segunda alternativa, a decisão relativa à matrícula aos seis anos e a ampliação da duração do Ensino Fundamental na rede municipal de ensino, cabe à Prefeitura, independentemente de o Município ter ou não instituído sistema municipal de ensino ou, no caso de rede municipal ainda integrada ao sistema estadual de ensino, deve a Prefeitura seguir a orientação da Secretaria Estadual de Educação?"

Apreciação

Parte das perguntas formuladas já encontra resposta no Parecer CNE/CEB nº 6/2005, aprovado em 8/6/2005. Assim, no voto dos relatores, destacamos:

"Na implantação progressiva do Ensino Fundamental com a duração de 9 (nove) anos pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos, as seguintes normas terão de ser respeitadas:

1. nas redes públicas estaduais e municipais a implantação deve considerar o **regime de colaboração** e deve ser **regulamentada** pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, que deverão empenhar-se no aprofundamento de estudos, debates e entendimentos com o objetivo de se implementar o ensino de nove anos, a partir dos seis anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo e estabelecendo, de forma conseqüente, se a primeira série aos seis anos de idade se destina ou não à alfabetização dos alunos;

2.nas redes públicas municipais e estaduais é prioridade assegurar a universalização, no Ensino Fundamental, da matrícula na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos;

3. nas redes públicas estaduais e municipais não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;

4. os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos seis anos,

5. os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo;

6.....

7.os princípios (...) aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada (...)".

Por sua vez, a Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005, que foi baixada com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 6/2005, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 14 de julho de 2005, "**define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 anos de duração**", e afirma, explicitamente, em seu artigo 1º: "**A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica a ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos**" (os grifos são do relator).

Em complementação, ainda se poderiam acrescentar as orientações contidas no Parecer CNE/CEB nº 18/2005, cuja leitura e apreciação é altamente recomendável.

Mérito

O exame conjugado da legislação e das normas sobre as questões de que trata o presente parecer permite concluir:

1. A matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, obrigatória a partir de 2006, supõe necessariamente a ampliação da duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos. ***Em conseqüência, não há como se admitir a matrícula de crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental mantendo sua duração em 8 (oito) anos, isto é, reduzindo a idade de conclusão do ensino obrigatório de 14 (quatorze) para 13 (treze) anos***. Evidencia-se que, se isso viesse a acontecer, estaríamos contrariando o espírito das alterações da LDB pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, bem como as normas e orientações emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

2. **A partir do momento em que se matricula crianças de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo no primeiro ano do Ensino Fundamental, essa criança estará, automaticamente, matriculada no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, como direito público subjetivo do cidadão e**

dever assumido pelo Poder Público responsável pela manutenção da escola onde a matrícula foi efetivada.

3. O que se poderia inferir do art. 5º da Lei nº 11.274/2006 – "*os municípios, os estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o Ensino Fundamental disposto no artigo 3º desta lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta lei*" – é que o legislador pretendeu abrir uma tolerância no tempo, quando o poder público correspondente não tivesse condições de atender o disposto no parágrafo 3º do artigo 87 da LDB na forma da alteração introduzida pela Lei nº 11.114/2005:

> "1. Matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:
>
> a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta lei, no caso de todas as redes escolares;
>
> b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de 7 (sete) a14 (catorze) anos, no caso das redes escolares públicas; e
>
> c) não redução média de recursos por aluno do Ensino Fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de 6 (seis) anos de idade."

II – VOTO DO RELATOR

Respondemos, portanto, as perguntas 1 e 2 da consulta:

A matrícula de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental a partir de 2006, no caso em que tenha se verificado, essa etapa da Educação Básica terá a sua duração ampliada para nove anos, obrigatoriamente. Nessas situações, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.274/2006 é inócuo.

Não ocorrendo a situação descrita no item anterior, Municípios, Estados e Distrito Federal poderão matricular crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, como direito público e subjetivo, nos anos posteriores, progressivamente, até o início do ano letivo de 2010, quando deverão estar atendidas as condições referidas na Lei nº 11.114/2005. Evidentemente, quando isso acontecer, o Ensino Fundamental de nove anos de duração estará necessariamente implementado.

É desejável e realmente possível que o atendimento das condições já enumeradas tenha sido alcançado pela maioria dos Estados e dos Municípios e pelo Distrito Federal. Em caso contrário, a aprovação e vigência do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) contribuirá, certamente, para a mais rápida implementação do Ensino Fundamental de nove anos com matrícula de crianças aos seis anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo, e também para a oferta e qualidade da Educação Infantil, especialmente na pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Quanto à pergunta nº 3, em nosso entendimento, também já está respondida, para o Município que tenha instituído seu próprio sistema municipal de ensino. Se a rede municipal

ainda estiver integrada ao sistema estadual de ensino, o município deverá seguir a orientação normativa do órgão competente no sistema estadual de ensino. À Prefeitura Municipal compete decisões, como mantenedora da rede escolar municipal, ainda que sob normas do Conselho Estadual de Educação.

Propomos que, nos termos do presente relatório e voto, seja respondida a consulta da presidente da UNDIME/RS, e sugerimos que cópia do presente parecer seja encaminhada à UNDIME Nacional e às representações estaduais da entidade.

À consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 971/06 PROTOCOLO N.º 9.099.442-5

PARECER N.º 581/06 APROVADO EM 10/11/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – COMCAM

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Retificação do Quadro Demonstrativo constante no Parecer n.º 363/06-CEE/PR, aprovado em 06/10/2006.

RELATORES: ARNALDO VICENTE E LILIAN ANNA WACHOWICZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício DG/SEED n.° 1374/06, fls. 02, de 14 de setembro de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente para análise e Parecer sobre o ofício n.º 68/2006, de 30/08/06, fls. 03, da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão que solicita reconsideração do prazo de implantação do Ensino Fundamental de 09 anos, contido na Deliberação n.º 03/06.

A Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, no seu pleito, argumenta que o "pequeno" prazo contido na Deliberação n.º 03/06 "preocupa no processo de implantação para a adequação das estruturas de pessoal e física".

> A prevalecer a data de 2007 para implementação desta Deliberação, entendemos que haverá um sério comprometimento na qualidade do novo modelo de ensino fundamental em todo o Paraná. Portanto, solicitamos a revisão da data de efetivação para o ano de 2008.

Esta questão já foi respondida no Parecer n.º 363/06-CEE/PR, aprovado em 06/10/2006.

No entanto, em reunião com a Superintendência de Educação, Departamento de Infra-Estrutura e com o Departamento de Ensino Fundamental da SEED ficou constatado que o Quadro Demonstrativo apresentado, às fls. 03, contém incorreções.

Para elucidar as questões suscitadas pela interessada é indispensável a exposição da fundamentação normativa pertinente.

PROCESSO N.° 971/06

2. No mérito

O Conselho Estadual de Educação do Paraná tem recebido oficialmente solicitações referentes à implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos, desde que a Deliberação n.º 03/2006-CEE/PR, foi publicada.

As solicitações podem ser classificadas em dois temas:

1º) Alunos que estão cursando em 2006 a última etapa da educação infantil e que completarão 6 anos até 1º de março de 2007.

2º) Prazo para que as Prefeituras Municipais implantem a nova organização escolar.

Considerando que a organização da escolaridade obrigatória em nove anos de Ensino Fundamental é uma proposta democrática e urgente e que visa incluir as crianças de 6 anos completos que não estão sendo atendidas pelo Poder Público, este Colegiado reitera a importância de sua implantação imediata.

A questão das crianças que já estão matriculadas na última etapa da Educação Infantil e que completarão 6 anos até 1º de março de 2007, tem sido levantada no sentido de evitar um "retrocesso", que seria o de cursar um currículo semelhante ao já percorrido, num primeiro ano de nove anos, em 2007.

Ressalvamos que essa "repetição" na realidade não ocorrerá, bastando, para tanto, uma reorganização curricular tornando o primeiro ano da escolaridade de nove anos muito diferente da atual pré-escola.

Trata-se do enfrentamento da criança com o código letrado, que é por natureza um código adulto.

Se a Pré-Escola atual já está, indevidamente "alfabetizando", deverá ter o cuidado de respeitar o tempo da infância, tendo em vista as teorias cognitivas de aprendizagem, que ressaltam a importância do desenvolvimento emocional, segundo os princípios da formação humana.

Essas escolas terão, entretanto, a responsabilidade de elaborar a proposta dos nove anos, respeitado o tempo da infância, da pré-adolescência e da adolescência, num novo currículo a ser implantado num *continuum* cuidadosamente propositivo, mas que será construído progressivamente, tornando-se, então, um projeto vivido e institucional.

Quanto ao segundo tema, do prazo que as Prefeituras Municipais

solicitam, a Secretaria de Estado da Educação já iniciou, em 28 de agosto deste ano, juntamente com os municípios, a chamada escolar, para que os dados reais da demanda de matrículas de crianças com seis anos de idade, possam fundamentar

as medidas administrativas necessárias. De posse dos dados dessa realidade, município por município, este CEE/PR entende ser necessária a elaboração de um plano de implantação que vise atender com a maior urgência, a população de seis anos de idade.

Os municípios que têm condições de realizar a implantação em 2007, o farão com todos os cuidados pedagógicos, políticos, administrativos e financeiros.

Os municípios que não tiverem realmente condições de iniciar imediatamente a reorganização, deverão apresentar à Secretaria de Estado da Educação um cronograma de implantação e as medidas objetivas de enfrentamento das dificuldades, respeitada a autonomia dos municípios expressa pela Lei n.° 9.394/96, que prevê:

> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
>
> I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

Foi assim que, em 01/09/2006, este Colegiado aprovou a **Deliberação n.° 05/06-CEE**, que dispõe:

> Art. 1° Fica autorizada, em caráter excepcional e exclusivamente para o ano letivo de 2007, a matrícula inicial no primeiro ano do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos de duração, aos alunos que completarem 06 (seis) anos de idade até 1° de março de 2007 e que freqüentaram a última etapa da educação infantil no ano letivo de 2006.
>
> Art. 2° As mantenedoras municipais, particulares e estadual deverão apresentar à Secretaria de Estado da Educação projetos de implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos até o último dia letivo de 2006, nos quais constem o cronograma da implantação, bem como as condições para sua efetivação, que terão como prazo definitivo até 31 dezembro de 2007.

Com destaque para as mantenedoras que implantarão o Ensino Fundamental de nove anos em 2007, as ressalvas definidas por este CEE/PR, com relação às que não apresentarem tais condições de implantação, são explicitadas como a efetiva realização das **medidas objetivas de enfrentamento** das dificuldades, até 31/12/2007.

Este é o prazo definitivo da implantação da escolaridade obrigatória de nove anos, em todo Sistema Estadual de Ensino.

Assim, coexistirão em todas as redes de Ensino Fundamental duas

formas de atender o direito subjetivo ao Ensino Fundamental. Isto pode ser observado no Quadro Demonstrativo que segue:

PROCESSO N.° 971/06

Para as instituições que implantarão o Ensino Fundamental de nove anos **em 2007**:

2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano
1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série	

Para as instituições que implantarão a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos **em 2008**:

2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Enfrentamento	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano
1º série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série		

II - VOTO DOS RELATORES

Por este Parecer, estes Relatores consideram respondida a presente consulta pelos termos contidos nas Deliberações n.º 03/06 e 05/06, ambas do CEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 09 de novembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, com abstenção de voto da

4
JR

Conselheira Teresa Jussara Luporini, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2006.

5
JR

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3138/2006

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na LDBEN nº 9394/96, o Parecer nº 04/98 - CNE/CEB, a Deliberação nº 007/99 – CEE, a Portaria Interministerial MJ e MEC nº 559/91, e considerando:

- a necessidade de dar continuidade ao processo de democratização e universalização do ensino e garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem efetiva dos alunos;
- o princípio da flexibilização, disposto na LDBEN nº 9394/96, segundo o qual cabe ao sistema de ensino criar condições possíveis para que o direito à aprendizagem seja garantido ao aluno;
- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o *pleno domínio* da leitura, da escrita e do cálculo;
- que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;
- a necessidade de prover meios aos estabelecimentos de ensino para enfrentar as dificuldades de aprendizagem na leitura, na escrita e no cálculo;
- a avaliação na sua forma diagnóstica, contínua e cumulativa, como um processo indicativo dos avanços e das necessidades diferenciadas de aprendizagem dos alunos,

RESOLVE:

Art. 1º Implementar ação pedagógica para enfrentamento dos problemas relacionados ao ensino da Língua Portuguesa, Matemática e Língua Materna (Kaingáng e/ou Guarani) e às dificuldades de aprendizagem identificados nos alunos indígenas matriculados em escolas públicas - de 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental, no que se refere aos conteúdos de leitura, escrita e cálculo.

Art. 2º Estender o tempo escolar dos alunos indígenas matriculados em escolas públicas - de 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental, com defasagens de aprendizagem na leitura, na escrita e no cálculo.

Art. 3º Criar salas de contraturno (1ª a 4ª série) e de apoio (5ª a 8ª série) à aprendizagem nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública, tendo em vista o número de alunos indígenas que não estão lendo, escrevendo e calculando.

Art. 4º Abrir demandas necessárias para o suprimento de horas-aula decorrentes das salas de contraturno/apoio à aprendizagem para os alunos indígenas matriculados em escolas públicas de 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. Para solicitar demanda para as salas de contraturno/apoio à aprendizagem, o estabelecimento de ensino deverá dispor de sala de aula adequada.

Art. 5º Definir critérios para a organização das salas de contraturno/apoio à aprendizagem:

Da organização das salas de contraturno/apoio à aprendizagem:

§ 1º O limite máximo será de 15 (quinze) alunos.

§ 2º Serão contempladas as disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e Língua Materna (Kaingang e/ou Guarani).

§ 3º A escola deverá definir o cronograma de atendimento aos alunos por disciplina.

§ 4º Deverão funcionar em horário contrário ao qual o aluno indígena está matriculado, ou seja: ao aluno matriculado no período matutino será ofertada a oportunidade de freqüentar uma sala de contraturno/apoio à aprendizagem no vespertino e vice-versa.

§ 5º A carga horária será distribuída da seguinte forma: 03 (três) horas-aula semanais para Língua Portuguesa, 03 (três) horas-aula semanais para Língua Materna (Kaingang e/ou Guarani) e 02 (duas) horas-aula para Matemática; devendo ser ofertadas, necessariamente, em aulas geminadas (duas a duas).

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7260 de 04/07/2006

Da contratação de professores:

§ 1º O suprimento deverá ser preenchido da seguinte forma:

- **nas salas de contraturno (1ª a 4ª série) por:**

- professor de Língua Materna (Kaingang e/ou Guarani) que conheça e domine, na forma oral e escrita, a Língua Materna utilizada pelos alunos, a Língua Portuguesa, a organização social, costumes, crenças e tradições das populações indígenas atendidas escolarmente no Estado do Paraná.
- professor pedagogo com experiência em 1ª a 4ª série – para Língua Portuguesa e Matemática.

- nas salas de apoio à aprendizagem (5ª a 8ª série) por:

- professor de Língua Materna (Kaingang e/ou Guarani) que conheça e domine, na forma oral e escrita, a Língua Materna utilizada pelos alunos, a Língua Portuguesa, a organização social, costumes, crenças e tradições das populações indígenas atendidas escolarmente no Estado do Paraná.
- professor habilitado em Língua Portuguesa, preferencialmente com experiência em 1ª a 4ª série ou professor pedagogo com experiência em 1ª a 4ª série.
- professor habilitado em Matemática, preferencialmente com experiência em 1ª a 4ª série ou professor pedagogo com experiência em 1ª a 4ª série.

§ 2º O professor da sala de contraturno/apoio à aprendizagem deverá assumir o compromisso de desenvolver um trabalho diferenciado, buscando metodologias que atendam às diferenças individuais dos alunos indígenas e contribuam decisivamente para a superação das dificuldades de aprendizagem.

Art. 6º O encaminhamento do aluno indígena para a sala de contraturno/apoio à aprendizagem, bem como sua saída, deverá ser feito a partir de avaliação diagnóstica e descritiva pelos professores regentes da turma (1ª a 4ª) e das disciplinas (5ª a 8ª) de Língua Portuguesa e Matemática, em consenso com os demais professores da turma, assessorados pela equipe pedagógica da escola.

Art. 7º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas deverá ser elaborado pelo professor responsável pela(s) sala(s) de contraturno/apoio à aprendizagem, em conjunto com o(s) professor(es) regente(s) da(s) turma(s) de origem dos alunos indígenas e equipe pedagógica.

Art. 8º Nas salas de contraturno/apoio à aprendizagem a avaliação deverá ser diagnóstica, processual e descritiva. Deverá fornecer informações que possibilitem aos professores regentes a tomada de decisão pedagógica pela permanência, ou não, de cada aluno da sala de contraturno/apoio à aprendizagem.

Art. 9º Cabe à equipe pedagógica do estabelecimento de ensino articular e acompanhar o planejamento do professor da(s) sala(s) de contraturno/apoio à aprendizagem.

Art. 10º O assessoramento às escolas será efetivado pela Equipe de Ensino do Núcleo Regional de Educação, de acordo com as diretrizes do Departamento de Ensino Fundamental e Coordenação da Educação Escolar Indígena.

Art. 11º Ao final de cada semestre, caberá à Equipe Pedagógica da Equipe de Ensino do Núcleo Regional de Educação, enviar ao Departamento de Ensino Fundamental/Coordenação da Educação Escolar Indígena relatório, por escola, sobre o desempenho escolar dos alunos indígenas das salas contraturno/apoio à aprendizagem.

Art. 12º Os casos omissos serão resolvidos em conjunto com a SUED/DEF/GRHS.

Secretaria de Estado da Educação, em 29 de junho de 2006.

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Ricardo Fernandes Pereira
Diretor Geral/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO Nº 013/2006 SUED/SEED

ASSUNTO: Orienta a oferta do Ensino Religioso na rede estadual de ensino do Paraná.

A Superintendente da Educação da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- o Art. 19 da Constituição da República Federativa do Brasil:
"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração e o interesse público;
(...)"

- a Lei n.º 9.475/97, que dá nova redação ao Art. 33, da LDBEN n.º 9.394/96:
"O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

- a Deliberação n.º 01/06, do Conselho Estadual de Educação, que trata das normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná; e

- a necessidade de definir critérios para oferta de Ensino Religioso nas escolas estaduais de Ensino Fundamental, expede a presente

INSTRUÇÃO

1. O Ensino Religioso é de oferta obrigatória em todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental da rede pública.

2. Constará como disciplina escolar da Base Nacional Comum e integrará a Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino.

3. Esta disciplina será ministrada no horário normal de aulas, acrescida ao mínimo das 800 horas anuais previstas em lei, sendo de matrícula facultativa para os alunos.

4. Nos anos iniciais será ministrada pelo professor regente da classe, conforme encaminhamentos pedagógicos específicos para esta fase de escolarização.

5. Nos anos finais será ofertada nas 5ª e 6ª séries, como componente curricular da Base Nacional Comum, devendo constar na Matriz Curricular, com carga horária de 1 (uma) hora-aula semanal em cada uma das respectivas séries.

6. Os conteúdos do Ensino Religioso serão tratados de acordo com a Lei n.° 9.475/97, com os princípios da Deliberação n.º 01/06 do Conselho Estadual de Educação e com as Diretrizes Curriculares para o Ensino Religioso.

7. No Livro de Registro de Classe constará a freqüência dos alunos optantes e os conteúdos ministrados.

8. A disciplina de Ensino Religioso não constituirá objeto de reprovação e não terá registro de nota ou conceito nos documentos escolares.

9. Matrícula

9.1. É facultativa para o aluno e a sua opção será definida por ele ou seu responsável, no ato da matrícula.

9.2. O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

9.3. O registro na documentação escolar do aluno matriculado na disciplina, atenderá as orientações específicas expedidas pela Coordenação de Documentação Escolar da SEED.

10. Docência

10.1. Para o exercício da docência no Ensino Religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:

10.1.1. nos anos iniciais
- graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;
- graduação em Curso Normal Superior;
- habilitação em curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.

10.1.2. nos anos finais
- QPM, nomeados em Ensino Religioso, para a rede pública estadual de ensino;

- formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso;
- formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia.

10.2. Os critérios para distribuição de aulas estarão dispostos em regulamentação específica do GRHS/SEED.

10.3. Para suprimento de professores na rede estadual de ensino, será levada em conta a formação da(s) turma(s) com número mínimo de 35 alunos e o máximo de 40 alunos, de acordo com a Resolução n.º 864/01.

10.4. Existindo turma única, esta poderá ser formada com qualquer número de alunos.

10.5. As equipes pedagógicas deverão organizar atividades pedagógicas alternativas para os alunos não optantes.

11. Formação Continuada

11.1. A SEED promoverá formação continuada aos professores que ministram aulas de Ensino Religioso na rede pública estadual.

11.2. A SEED é responsável pelo planejamento e execução do Programa de Formação Continuada para os professores que ministram aulas de Ensino Religioso.

11.3. O Departamento de Ensino Fundamental ouvirá, quando necessário, as entidades civis organizadas que representam as diferentes tradições religiosas.

12. Caberá ao NRE

12.1. No que se refere à rede pública:
- assessorar os estabelecimentos de ensino e professores da rede pública quanto à oferta da disciplina de Ensino Religioso;
- analisar a proposta curricular da disciplina, tendo como referência a legislação vigente e o atendimento ao proposto pelas Diretrizes Curriculares de Ensino Religioso.

12.2. No que se refere à rede privada:
- atender as orientações do Parecer n.º 120/06 do Conselho Estadual de Educação;
- respeitar o direito da rede privada em optar ou não pela oferta do Ensino Religioso;
- orientar as mantenedoras das escolas que ofertam a disciplina, conforme os princípios da Deliberação n.º 01/06 do Conselho Estadual de Educação;

- analisar a Proposta Curricular de Ensino Religioso, verificando o cumprimento da legislação vigente.

13. Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de acordo com as Constituições Federal e Estadual, não poderão disponibilizar as instalações para instituições religiosas.

14. Os casos omissos deverão ser encaminhados ao Departamento de Ensino Fundamental/SEED.

Curitiba, 07 de novembro de 2.006.

Yvelise Arco Verde
Superintendente da Educação

Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente da Educação
PC 1.192.503
Decreto nº 159 de 24/01/2003

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1226/2005 PROTOCOLO N.º 8.670.896-5

DELIBERAÇÃO N.º01/06 APROVADA EM 10/02/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe o artigo 210, § 1.º, da Constituição Federal e o artigo 183, § 1.º, da Constituição do Estado do Paraná, as disposições constantes no artigo 33 da Lei n.º 9394/96, com a redação dada pela Lei n.º 9.475/97 e, considerando ainda, o Parecer n.° 01/06, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1° O ensino religioso a ser ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

Art. 2° Os conteúdos do ensino religioso oferecido nas escolas subordinam-se aos seguintes pressupostos:
a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Art. 3° Os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96:

I - nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares,

PROCESSO N.º 1226/2005

II – nos anos finais, conforme a composição da matriz curricular e o previsto na proposta pedagógica da escola.

Art. 4° O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.

§ 1° - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.

§ 2° - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

Art. 5° - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso.

Art. 6° Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:

I - nos anos iniciais:

a - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;

b - graduação em Curso Normal Superior;

c - habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.

II - nos anos finais:

a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso;

b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;

Art. 7° As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.° 01/06.

Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.° 9.394/96.

Art. 9º Ficam revogadas as Deliberações n.os 03/02 e 07/02-CEE/PR e demais disposições em contrário.

PROCESSO N.º 1226/2005

Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta em, 10 de fevereiro de 2006.

PROCESSO N.º 1226/2005 PROTOCOLO N.º 8.670.896-5

Parecer n.º 01/06 APROVADO EM 10/02/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

1. Oportunidade da questão

O Sr. Secretário de Estado da Educação do Paraná encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício n.º 4188/2005, consulta formulada pelo Departamento de Ensino Fundamental desta Secretaria com referência às Deliberações n.º 03/02-CEE e 07/02-CEE, considerando os avanços decorrentes da implementação da disciplina do Ensino Religioso neste estado.

2. Questões solicitadas para apreciação

Em anexo ao Ofício n.º 535/05, o DEF/SEED solicita a apreciação desse Conselho Estadual de Educação frente às seguintes questões:

1) Na medida em que o Ensino Religioso é um dos componentes curriculares da Base Nacional Comum do Ensino Fundamental e, portanto, deve estar articulado às demais áreas do conhecimento, atendendo aos princípios para esta etapa da Educação Básica, segundo a LDBEN, há necessidade que se atenda aos pressupostos específicos para o Ensino Religioso definidos na Deliberação n.º 03/02-CEE?

2) Sendo componente curricular da Base Nacional Comum, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer n.º 04/98-CEB/CNE), o tratamento a ser dado ao conteúdo da disciplina de Ensino Religioso será definido pela escola em sua proposta curricular. É permitido definir o tratamento curricular, sob a forma de “temas transversais”, para o Ensino Religioso dos anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme o Art. 3º da Deliberação n.º 03/02-CEE?

3) A LDB (Art. 26) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental não restringem a inclusão dos componentes curriculares da Base Nacional Comum a uma única série, mas sim explicitam, com muita clareza, a definição das propostas curriculares como atribuição das escolas em suas propostas pedagógicas, respeitadas as regras comuns. A Deliberação n.º 03/02-CEE, em seu Artigo 4º, estabelece a oferta do Ensino Religioso “em um desses anos”. O Ensino Religioso poderá ser ministrado em mais de uma série dos anos finais do Ensino Fundamental?

4) Com relação ao objeto de estudo do Ensino Religioso, dado a trajetória da disciplina de Ensino Religioso no Ensino Fundamental da rede pública estadual, há um acúmulo teórico na direção deste objeto enquanto estudo das diferentes manifestações do sagrado no coletivo. Seu objetivo é analisar e compreender o sagrado como o cerne da experiência religiosa do cotidiano que nos contextualiza no universo cultural. É pertinente esta abordagem no texto normativo da matéria?

5) O §2º do Artigo 33 da LDB estabelece que os sistemas de ensino **ouvirão** entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso. O Ensino Religioso, enquanto área de conhecimento e componente curricular da Base Nacional Comum, conforme estabelece a legislação, fortalece a dimensão científica desse objeto de estudo, diferenciando a abordagem do fenômeno religioso no âmbito escolar do tratamento dado a este pelas diferentes instituições religiosas, que o fazem de forma vinculada a um tratamento doutrinário. Considerando os aspectos acima, bem como as ações das mantenedoras (Estado e Municípios) na implementação do Ensino Religioso à luz da nova legislação, solicitamos melhores esclarecimentos quanto à abrangência do papel da entidade civil, previsto Artigo n.º 33 da LDB.

2. Breve memória dos princípios pedagógicos do Ensino Religioso

O Ensino Religioso é uma disciplina do ensino fundamental nas escolas públicas (municipais e estaduais) nos horários normais, mas facultativo para os estudantes, conforme previsão no art. 210 da Constituição brasileira. Foi configurado pelo artigo 33 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9394/96), com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.475/97, apontando para uma perspectiva que supera o modelo clássico de catequese e prosélito utilizado no Brasil.

Esta atual proposta de Ensino Religioso foi elaborada a partir dos princípios da educação nacional que propõe o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho (Constituição art. 205). Como este componente curricular previsto para que seja parte integrante do Ensino Fundamental (Constituição art. 210 § 1º) assume o perfil deste segmento da Educação Básica prevista no art. 32 da LDBN mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Nesta perspectiva, o Ensino Religioso é compreendido como parte integrante da formação básica do cidadão, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa da formação da nacionalidade brasileira, em que ficam vedadas quaisquer formas de proselitismo.

PROCESSO N.º 1226/2005

Diante deste cenário, é que os estudos e as legislações de diferentes estados da federação optaram pela compreensão do conhecimento religioso como patrimônio da humanidade, legalmente institui-se na escola, possibilitando aos educandos a oportunidade de se tornarem capazes de entender os movimentos específicos das diversas culturas, cujo substantivo religioso é parte integrante da constituição do cidadão. Requerendo ainda o entendimento e a reflexão no espaço escolar diante do reconhecimento da justiça e dos direitos de igualdades civil, social, cultural e econômico, bem como a valorização da diversidade é fundamental que neste espaço – escola – seja fomentada a discussão, reflexão e a produção do conhecimento.

Para tanto, é necessário a adoção de políticas públicas educacionais e sociais, de estratégias pedagógicas de valorização da diversidade, a fim de superar a desigualdade étnico-religiosa e garantir o direito Constitucional de liberdade de crença e expressão da mesma (art. 5º, inciso VI, da Constituição Brasileira). Essas questões podem ser mais bem efetivadas na medida em que a disciplina de Ensino Religioso e a escola também contribuem para significar no dia-a-dia o respeito à diversidade.

Em nove de agosto de 2002 este Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação n.º 03/02, resultante de uma ampla discussão sobre a temática do Ensino Religioso nas escolas públicas do Paraná.

Os pressupostos sistematizados no texto da deliberação são:

a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Estes pressupostos devem ser atendidos ao organizar este componente curricular, especialmente por estarem articulados os elementos mais amplos como o da Constituição, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e das Diretrizes do Ensino Fundamental.

Prosseguindo nas questões apresentadas, encontra-se a definição do tratamento curricular do Ensino Religioso sob a forma de “temas transversais” proposta na deliberação n.º 03/02 deste Conselho.

Este aspecto, de fato, necessita ser revisto, pois como já mencionado anteriormente para a Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o Ensino Religioso, é um componente curricular, assim como confirmado pelas Diretrizes do Ensino Fundamental como área de conhecimento. Ou seja, é preciso retomar a operacionalização em todas as Escolas do Estado do Paraná, o Ensino Religioso é um componente curricular a ser oferecido pelas escolas em horário normal e facultativo para os estudantes.

Outro questionamento abordado é sobre a presença do Ensino Religioso ao longo do currículo do Ensino Fundamental que, pela Deliberação n.º 03/02-CEE ficou restrita apenas a uma série. Tal fato foi questionado por Associações de professores e outros grupos de entidade civil organizada.

O artigo 26 de Lei 9.394/96 não determina a organização dos componentes curriculares, resguardando à escola (sua mantenedora) o direito de estruturá-lo.

Entretanto, foi questionado como discriminação ao Ensino Religioso ter sido restrito apenas a uma das séries finais ao Ensino Fundamental e nas séries iniciais como Tema Transversal. É importante ressaltar que o atual modelo nacional deste componente curricular foi gerado no Paraná, ao ponto que o então Presidente da República, ao assinar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mencionou este Estado como referência nacional.

Assim como, especialistas de Universidades Japonesas e da Comunidade Européia procuraram os pesquisadores no Paraná para exporem os avanços na estruturação do Ensino Religioso.

Finalizando, a Lei de Diretrizes e Bases não define as séries para que os componentes sejam organizados, a não ser a língua estrangeira a partir da quinta série na parte diversificada. Mas, diante da história da educação do Paraná e de sua representação no cenário nacional seria importante reestudar a posição sobre o Ensino Religioso.

O Estado do Paraná possui hoje pesquisadores de referência nacional e internacional no campo do Ensino Religioso, estes se encontram em instituições de ensino superior, tanto pública como privada. Com a colaboração destes pesquisadores e de seus grupos registrados no Conselho Nacional de Pesquisa estudos relacionados à epistemologia e os eixos estruturantes do Ensino Religioso foram realizados com intensidade.

Entre as conclusões está para tal que ao ser aplicado a aprendizagem compreendida como um processo que se desenvolve gradualmente. O *iter* que melhor se adapta para o Ensino Religioso se move no horizonte do modelo fenomenológico-hermeneutico.

PROCESSO N.º 1226/2005

A cultura é uma atividade de significação do sistema de dados e de valores do qual o ser humano é o sujeito no tempo e no espaço. A esse sistema pertencem também os fatos religiosos que, no seu gênero, são culturais, isto é, têm uma relevância evidente e são expressivos de uma maneira de pensar e de viver, ao passo que, especificamente, são religiosos, por que constituem o "lugar" de objetivação visível da relação entre o ser humano e a transcendência, entre o ser humano e o sagrado e são reconduzidos à específica intenção do *homo religiosus*.

Por este motivo é que os estudos orientaram para que o objeto do Ensino Religioso é o estudo das diferentes manifestações do sagrado no coletivo. Seu objetivo é analisar e compreender o sagrado como o cerne da experiência religiosa do cotidiano que nos contextualiza no universo cultural.

Assim sendo, no espaço escolar justifica-se este estudo por fazer parte do processo civilizador da humanidade. Já que para compreender a essência da experiência religiosa é importante focalizar o sagrado que concretiza o fenômeno religioso na sociedade, favorecendo a análise, a avaliação e a classificação das diferentes manifestações religiosas.

O Ensino Religioso, ao resgatar o sagrado, busca explicitar a experiência que perpassa as diferentes culturas expressas tanto nas religiões organizadas, como em outras manifestações, revelando as tramas históricas concretizadas em espaços onde os seres humanos articulam o seu cotidiano. O sagrado ajuda a compreender as expressões que não obedecem às leis da natureza, sendo atribuídas a um transcendente ou imanente que intervém no andamento natural das coisas, indicado como algo sagrado. O inexplicável encontra resposta, ou pelo menos uma justificativa. Ou seja, é pertinente, nas escolas do Estado do Paraná, o estudo das diferentes manifestações do sagrado no coletivo.

A quinta e última questão solicitada pela Secretaria de Estado da Educação refere-se as Entidades Civis e sua relação com os Sistemas de Ensino. O segundo parágrafo do artigo 33 da LDB, Lei n.º 9.394/96, explicita que os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

O primeiro aspecto a ser explicitado é o de que a entidade civil deverá ser composta por denominações, preferencialmente, das quatro matrizes (africana, indígena, ocidental e oriental) para possibilitar o diálogo sobre as diferentes leituras do sagrado na sociedade.

O segundo elemento é de que poderão existir mais de uma Entidade Civil organizada, finalmente estas Entidades poderão colaborar subsidiando as equipes do Sistema de Ensino com informações, textos e um amplo diálogo para articulação dos conteúdos do programa de Ensino Religioso no Estado.

PROCESSO N.º 1226/2005

4. Proposição

Diante dos questionamentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação esse Conselho percebeu a necessidade de uma atualização da Deliberação n.º 03/02-CEE visando aprimorar a implementação do Ensino Religioso nas escolas públicas do Estado do Paraná.

Passaremos a comentar os artigos da Deliberação em questão com a proposta para atualização.

> Art. 1° O ensino religioso a ser ministrado no ensino fundamental das escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

Este artigo deverá permanecer com a seguinte alteração:

Art. 1° O ensino religioso a ser ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

> Art. 2° Os conteúdos do ensino religioso nas escolas públicas subordinam-se aos seguintes pressupostos:
>
> a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
> b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
> c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
> d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
> e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.
> f) o ensino religioso é componente curricular e deverá receber o mesmo tratamento que as demais disciplina, tendo sua carga horária designada pela mantenedora na composição da grade curricular.

Este artigo deverá permanecer com a seguinte redação:

Art. 2° Os conteúdos do ensino religioso oferecido nas escolas subordinam-se aos seguintes pressupostos:

a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;

d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

> Art. 3° Nos anos iniciais do ensino fundamental (1° ao 4°), ou organização correspondente, os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados sob a forma de temas transversais.

Para este artigo, torna-se necessário alterar a questão da concepção para o Ensino Religioso, como já explicitado na segunda questão respondida a solicitação da SEED. Por este motivo, é proposto que o artigo possa assim ser reescrito:

Art. 3° Os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96:

I - nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares,

II – nos anos finais, conforme a composição da matriz curricular e o previsto na proposta pedagógica da escola.

> Art. 4° Nos demais anos, o ensino religioso deverá ser ministrado em um desses anos e previsto na proposta pedagógica da escola.

O terceiro questionamento da Secretaria Estadual de Educação refere-se a reflexão da temática tratada por este quarto artigo. Diante do exposto, é proposto:

Art. 4° O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.

§ 1° - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.

***§ 2°* - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.**

> Art. 5° O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.
>
> § 1° - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.
>
> § 2° - Uma vez inscrito, o aluno só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

§ 3° - Aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso, deverá o estabelecimento providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados.

§ 4° - Não se exigirá, dos alunos inscritos no ensino religioso, nota ou conceito para aprovação, mas os estabelecimentos de ensino deverão explicitar em suas propostas pedagógicas como será feita a avaliação na disciplina.

O texto para o quinto artigo assume a seguinte redação:

Art. 5° - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso.

Art. 6° Os estabelecimentos públicos poderão disponibilizar, às instituições religiosas que o requererem, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo aos alunos.

§ 1° - As atividades a serem desenvolvidas, neste caso, ficarão sob a responsabilidade das instituições requerentes, sob forma de trabalho voluntário, sem ônus para o Poder Público.

§ 2° - A autorização para o uso do espaço escolar público para o ensino religioso de caráter confessional será concedida pela direção do estabelecimento, em consonância com as normas emanadas da Administração.

Este artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 6° Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:

I - nos anos iniciais:

a - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;

b - graduação em Curso Normal Superior;

c - habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.

II - nos anos finais:

a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, com especialização em Ensino Religioso;

b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;

> Art. 7° Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas quatro primeiras séries do ensino fundamental:
>
> I - o portador de diploma obtido em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente;
> II - o graduado em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;
> III - o graduado em Curso Normal Superior.
>
> Art. 8° Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas séries finais - 5ª a 8ª - do ensino fundamental, os portadores de diploma de graduação nos cursos de Licenciatura em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Pedagogia.

Os artigos 7º e 8º passam, respectivamente, a ter a seguinte redação:

Art. 7° As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.° 01/06.

Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.° 9.394/96.

> Art. 9° A Secretaria de Estado da Educação desenvolverá programas de capacitação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos da Indicação CEE n.° 02/02.

O contido neste artigo já foi abordado no art. 7º. Dessa forma, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º Ficam revogadas as Deliberações n.ºs 03/02 e 07/02-CEE/PR e demais disposições em contrário.

> Art. 10 Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo § 2° do artigo 33 da Lei n.° 9394/96.

O assunto desse artigo já foi contemplado no artigo 8º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Art. 11 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O conteúdo deste artigo está contemplado no art. 10. Por esta razão deixará de existir.

5. Conclusão

Diante da ampliação dos estudos realizados por pesquisadores da área do Ensino Religioso, assim como das discussões ao longo dos últimos três anos expressas nos questionamentos apresentados pela Secretaria Estadual de Educação e, visando prosseguir no processo de implementação do Ensino Religioso nas escolas públicas do Estado do Paraná, é proposto uma atualização das Deliberações n.os 03/02 e 07/02, deste Conselho, para melhor responder ao cotidiano do processo de ensino-aprendizagem nas escolas do sistema. Para tal é que submetemos à apreciação e aprovação desta Câmara de Legislação e Normas, a minuta de Deliberação que segue.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2006.

PROCESSO N.º 1226/2005

ANEXO ao Parecer n.º 01/06 da Câmara de Legislação e Normas

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO ATUAL	*PROPOSTA*
Art. 1° O ensino religioso a ser ministrado no ensino fundamental **das escolas públicas** do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.	Art. 1° **O ensino religioso a ser ministrado** nas escolas de ensino fundamental do **Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.**
Art. 2° Os conteúdos do ensino religioso **nas escolas públicas** subordinam-se aos seguintes pressupostos: a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação; b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade; c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético; d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente; e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania. **f) o ensino religioso é componente curricular e deverá receber o mesmo tratamento que as demais disciplina, tendo sua carga horária designada pela mantenedora na composição da grade curricular.**	Art. 2° **Os conteúdos do ensino religioso,** oferecido nas escolas, **subordinam-se aos seguintes pressupostos:** **a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;** **b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;** **c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;** **d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;** **e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.** f) suprimido

Art. 3° Nos anos iniciais do ensino fundamental (1° ao 4°), ou organização correspondente, os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados sob a forma de temas transversais.	Art. 3° Os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96: I - nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares. II – nos anos finais, conforme a composição da matriz curricular e o previsto na proposta pedagógica da escola.
Art. 4° Nos demais anos, o ensino religioso deverá ser ministrado em um desses anos e previsto na proposta pedagógica da escola. (grifo nosso)	Art. 4° O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno. § 1° - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso. § 2° - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.
Art. 5° O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno. **§ 1° O aluno, se capaz, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.** **§ 2° Uma vez inscrito, o aluno só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.** **§ 3° Aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso, deverá o estabelecimento providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados.**	Art. 5° - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso. § 1° Suprimido § 2° Suprimido *§ 3* Suprimido

§ 4° Não se exigirá, dos alunos inscritos no ensino religioso, nota ou conceito para aprovação, mas os estabelecimentos de ensino deverão explicitar em suas propostas pedagógicas como será feita a avaliação na disciplina.	*§ 4 Suprimido*
Art. 6° Os estabelecimentos públicos poderão disponibilizar, às instituições religiosas que o requererem, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo aos alunos. **§ 1° As atividades a serem desenvolvidas, neste caso, ficarão sob a responsabilidade das instituições requerentes, sob forma de trabalho voluntário, sem ônus para o Poder Público.** **§ 2° A autorização para o uso do espaço escolar público para o ensino religioso de caráter confessional será concedida pela direção do estabelecimento, em consonância com as normas emanadas da Administração.**	Art. 6° Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade: I - nos anos iniciais: a – graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais; b – graduação em Curso Normal Superior; c – habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente. II - nos anos finais: a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso; b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;
Art. 7° Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas quatro primeiras séries do ensino fundamental: **I - o portador de diploma obtido em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente;**	Art. 7° As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.° 01/06. I – Suprimido.

II - o graduado em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais; **III - o graduado em Curso Normal Superior.**	II – Suprimido. III – Suprimido.
Art. 8° Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas séries finais - 5ª a 8ª - do ensino fundamental, os portadores de diploma de graduação nos cursos de Licenciatura em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Pedagogia.	Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.° 9.394/96.
Art. 9° A Secretaria de Estado da Educação desenvolverá programas de capacitação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos da Indicação CEE n.° 02/02.	Art. 9º Ficam revogadas as Deliberações n.os 03/02 e 07/02-CEE/PR e demais disposições em contrário.
Art. 10 Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo § 2° do artigo 33 da Lei n.° 9.475/97.	Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 11 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	**Art. 11** Suprimido.

PROCESSO N.° 617/06 PROTOCOLO N.º 5.673.401-5

PARECER N.º 120/06 APROVADO EM 12/05/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO PARANÁ -AEC/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre a Deliberação n.º 01/06-CEE/PR que fixa as normas do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência de 19/04/2006, às fls. 02, a Associação de Educação Católica do Paraná – AEC/PR solicita a este Colegiado esclarecimentos sobre a Deliberação n.º 01/06-CEE/PR que estabelece as normas do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2. No mérito

2.1 Oportunidade da questão

O Sr. Presidente da Associação de Educação Católica do Paraná encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício n.º 009/06, consulta formulada pela Diretoria desta Associação com referência à Deliberação n.º 01/06-CEE, considerando os avanços decorrentes da implementação da disciplina do Ensino Religioso neste estado.

2.2 Questões solicitadas para apreciação

Em anexo ao Ofício n.º 009/06, a AECPR solicita a apreciação desse Conselho Estadual de Educação frente às seguintes questões:

> 01. O primeiro artigo desta Deliberação afirma que o Ensino Religioso será ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná; por isso, perguntamos: Todas as escolas de ensino fundamental do Estado do Paraná deverão incluir em sua grade curricular o Ensino Religioso?

O Sistema Estadual de Educação do Paraná é formado por instituições Públicas (Municipais e Estaduais) e Privadas (Particulares, Comunitárias, Confessionais e Filantrópicas). O Ensino Religioso é facultativo para as escolas privadas. Todavia, as escolas privadas que optarem pela inclusão dessa disciplina deverão seguir os princípios contidos na Deliberação n.º 01/06 - CEE/PR.

"Art. 1° O ensino religioso a ser ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação"

02. O artigo segundo no inciso letra "D" afirma que: "do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente"; portanto, a organização dos conteúdos nas escolas públicas (Estaduais e Municipais), assim como, nas escolas particulares deverão ter como referência o estudo das manifestações religiosas? As escolas particulares confessionais que até então adotam como conteúdo elementos doutrinais deverão rever a sua estrutura de conteúdo ?

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos artigos 2º e 3º, orienta para os princípios e fins da Educação Nacional, ou seja, a educação no Brasil é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Tem como finalidades o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º). Entre os princípios encontra-se o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisa e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; assim como respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Sob esta perspectiva é que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no segundo artigo de sua Deliberação n.º 01/06, informa os princípios desta disciplina:

a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;

b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;

c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;

d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;

e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Portanto, podemos afirmar que o conteúdo a ser selecionado pelas escolas é livre, apenas orientamos o pressuposto das mesmas, estamos na realidade consolidando os princípios nacionais de educação que deverão estar presente nos currículos escolares das escolas brasileiras sejam estas públicas ou privadas.

Art. 2° Os conteúdos do ensino religioso oferecido nas escolas subordinam-se aos seguintes pressupostos:
a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

03. Prosseguindo em nossos esclarecimentos gostaríamos de compreender o terceiro artigo, pois este afirma que: "Os conteúdos de Ensino Religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96". Este texto legislativo refere-se às escolas públicas e não às instituições particulares. Como as escolas particulares deverão se comportar ?

O artigo 33 da Lei n.º 9394/96, alterado pela Lei n.º 9.475/97, foi uma precisação do artigo 210, parágrafo 1º da Constituição Federal do Brasil, que apresenta os seguintes princípios para o Ensino Religioso:

a) parte da formação básica do cidadão;

b) assegura a diversidade cultural religiosa do Brasil;

c) veda qualquer forma de proselitismo. Que na realidade assumem os princípios e finalidades da educação nacional propostos no artigo 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que na realidade retomam o artigo 206 da Constituição Federal do Brasil. Como as escolas privadas deverão se comportar é questão que já foi respondida na questão 02 desta Solicitação de esclarecimentos. A relação de conteúdos é de escolha das instituições, os princípios para desenvolver as informações é que deverão seguir a Constituição e a LDB. Esta indicação é uma orientação do Conselho prevista no primeiro parágrafo do artigo 33 da Lei 9394/96: "Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores". A Deliberação n.º 01/06 é a regulamentação destes procedimentos.

"Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.° 9.394/96."

04. Uma de nossas principais dúvidas é tocante aos artigos quarto e quinto, pois estes mencionam que os estudantes terão a liberdade de participar ou não das aulas de ensino religioso, e caso não participem a instituição escolar deverá estabelecer uma atividade pedagógica que atenda aos estudantes.

O esclarecimento é sobre qual a orientação para as instituições particulares, pois na Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional mencionam exclusivamente as escolas públicas. Especialmente nas Escolas Particulares Confessionais o Ensino Religioso é parte da identidade ideológica institucional, o que estas devem fazer ?

O artigo 4º da Deliberação n.º 01/06 é na realidade uma orientação do Artigo 210, primeiro parágrafo da Constituição retomado pelo art. 33 da LDB n.º 9.394/96 é explicito para a Escola Pública, pois o art. 20, III, da LDB n.º 9.394/96 reconhece a existência das ESCOLAS PRIVADAS CONFESSIONAIS, entendidas como as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específica e ao disposto no inciso anterior.

Portanto, é importante que cada instituição que seja reconhecida como tal apresente em seu Estatuto e Regimento esta explicitação de ESCOLA PRIVADA CONFESSIONAL, assim como os estudantes ou seus responsáveis ao matricularem nestas instituições tenham clareza desta confessionalidade e ideologia específica que será explicitada por meio de atividades e da organização escolar.

Por este motivo que a DELIBERAÇÃO no que se refere às Instituições PRIVADAS limita-se aos princípios que orientam a disciplina, sobre a permanência ou não dos estudantes no Ensino Religioso é de competência da escola. Para as instituições PÚBLICAS a Constituição e a LDB n.º 9.394/96 é que determinam matrícula facultativa. Desta forma apenas as Instituições PRIVADAS que por questões próprias optarem por repetir a postura de matrícula facultativa é que deverão fazer cumprir o art. 5º desta Deliberação.

Art. 4° O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.
§ 1° - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.
§ 2° - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.
Art. 5° - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso.

05. Sobre o sétimo artigo: “As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.° 01/06”, o que significa desenvolver programas de formação docente para o Ensino Religioso ? As mantenedoras deverão organizar cursos para preparar os docentes de suas instituições para o Ensino Religioso?

O artigo 33 da LDB n.º 9.394/96 afirma que é de responsabilidade dos Sistemas de Ensino regulamentar os procedimentos para a definição de conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

Por este motivo a Deliberação, nos artigos 6º e 7º, ocupou-se na indicação da habilitação e formação docente. Pelo fato de que nenhuma IES no Estado do Paraná ainda não possui Licenciatura em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso, os professores que atuam nesta disciplina são oriundos de outras áreas do conhecimento, por este motivo é responsabilidade das mantenedoras desenvolverem programas de formação docente de todo o Ensino Fundamental.

Relembrando que os autorizados ao assumirem esta disciplina nos Anos Iniciais são os profissionais habilitados nos Cursos: Normal Médio, Normal Superior e Pedagogia com habilitação para o magistério dos Anos Iniciais. E para as Séries Finais são os professores com habilitação plena em: História, Filosofia, Ciências Sociais e Pedagogia e que tenham preferencialmente especialização em Metodologia do Ensino Religioso.

Art. 6° Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:
I - nos anos iniciais:
a - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;
b - graduação em Curso Normal Superior;
c - habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.
II - nos anos finais:
a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso;
b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;
Art. 7° As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.° 01/06.

06. No caso da Escola Confessional, a opção de freqüência as aulas de Ensino Religioso pode ser compreendida pela opção da família em matricular o filho neste tipo de instituição?

Como já foi explicitado na quarta questão a família ao matricular o filho em uma Escola Privada Confessional está assumindo o perfil de instituição de ensino, as considerações da questão já mencionada respondem a este sexto questionamento.

07. Finalizando, gostaríamos de saber sobre o processo de implantação do ensino religioso nas escolas particulares, pois inúmeras instituições não possuem este componente curricular, já que a Constituição e a LDBEN (9394/96) mencionam apenas as escolas públicas. Lembramos que neste ano de 2006 as escolas já estão com seus currículos organizados e aprovados, o acréscimo da disciplina deverá ocorrer a partir de 2007?

A Deliberação n.º 01/06 encontra-se em vigor desde o dia 11 de fevereiro de 2006, como esta trata de duas questões referentes ao cotidiano escolar: organização do conteúdo e definição de professores considera que para o ano de 2006 a situação permaneça, sendo que para o ano letivo de 2007 os professores já estejam adequados a esta Deliberação, ou seja, apenas professores para as Séries Iniciais habilitados nos Cursos: Normal Médio, Normal Superior e Pedagogia com

habilitação para o magistério das Séries Iniciais. E para as Séries Finais professores com habilitação plena em: História, Filosofia, Ciências Sociais e Pedagogia e que tenham preferencialmente especialização em Metodologia do Ensino Religioso concluído estejam à frente desta disciplina em todas as escolas do Estado do Paraná.

Portanto, as mantenedoras devem apresentar à Secretaria de Estado da Educação, responsável pelo acompanhamento das Instituições Privadas, seus respectivos programas de formação docente para o Ensino Religioso, bem como a proposta de conteúdo desta disciplina. O Conselho Estadual de Educação por meio desta Deliberação explicita o primeiro parágrafo do artigo 33 da LDB 9394/96 sobre as questões de conteúdo e habilitação de professores.

"Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto este Relator entende como respondida esta consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de maio de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de maio de 2006.

SECRETARIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 7400/2006

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 26/01/2006

A Secretária de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar os procedimentos operacionais adotados pelas Unidades de Recursos Humanos para o gerenciamento da atividade de estágio,

RESOLVE:

Art. 1º. o prazo máximo de duração de estágio em Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica não poderá exceder a 24 meses, sendo que é de 12 meses o limite máximo de freqüência na mesma área de aprendizagem ou experiência prática, salvo quando o período de 12 meses for incompatível com a realização de estágio curricular obrigatório.

Art. 2º. Fica vedado aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica firmarem, concomitantemente, mais de um Termo de Compromisso de estágio com o mesmo estudante;

Art. 3º. O início ou término da atividade diária do estágio deverá ser no mínimo de 1 hora e 30 minutos antes do início ou término das aulas do estudante.

Art. 4º. A carga horária máxima admitida para o estágio de nível superior será de 30 horas semanais;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Termos de Compromisso em vigência, com carga horária superior a 30 horas semanais, deverão se adequar a nova regra através de Termo de Compromisso Aditivo, ao término da vigência do referido Termo, observado art. 1º desse ato.

Art. 5º. A presente Resolução passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2006.

MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON,
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO nº 4174/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às normas contidas nas Deliberações nº 008/00, de 15/12/00, e nº 007/01, de 11/09/01, e no Parecer nº 812/05, todos do Conselho Estadual de Educação,

R E S O L V E

aprovar o Edital nº 04/2006, de 18 de setembro de 2006, do Departamento de Educação de Jovens e Adultos/DEJA, da Secretaria de Estado da Educação, que torna público, para conhecimento dos interessados, o chamamento dos candidatos inscritos e que compareceram na etapa de junho/06 para a realização de novas provas dos Exames Supletivos "*On Line*", em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, no dia 04/10/2006.

Secretaria de Estado da Educação, em 21 de setembro de 2006.

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação em exercício

Publicado no D.I.O.E.
nº 7318 de 26/09/2006

DEJA

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/04/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal	**UF**: DF
ASSUNTO: Consulta sobre habilitação de Enfermeiros para o exercício de docência nos cursos de Técnico de Enfermagem	
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão	
PROCESSO nº 23001.000041/2003-42	

PARECER CNE/CEB Nº	COLEGIADO	APROVADO EM:
34/2006	CEB	6/4/2006

I – RELATÓRIO

O COREN – Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal questionou as permissões que estão sendo concedidas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal – DF para que estudantes lecionem em Cursos Técnicos de Enfermagem e orientem os respectivos estágios profissionais supervisionados.

Os argumentos para esta contestação por parte do COREN do Distrito Federal são de dupla ordem. Uma de ordem legal, à luz dos Artigos do Título VI da LDB – Lei nº 9.394/1996 e normas específicas daí decorrentes. Outra de ordem prática, relacionada com o "despreparo e má qualidade do ensino oferecido pelos acadêmicos, principalmente no tocante à falta de experiência profissional e de vivência no dia a dia da enfermagem".

O COREN do Distrito Federal entende que "o acadêmico ainda não dispõe de experiências da prática profissional".

O COREN do Distrito Federal entende, ainda, que o profissional enfermeiro sem licenciatura não está habilitado ao exercício do magistério em enfermagem e que o mesmo, para lecionar, deveria, obrigatoriamente, "participar de programas especiais de formação pedagógica" que o habilitasse ao magistério em cursos técnicos de nível médio.

Análise de Mérito

De acordo com a LDB – Lei nº 9.394/96, a formação de docentes para atuar no nível da Educação Básica, a qual inclui os cursos de técnico de nível médio, "far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura plena" (artigo 62), e essa formação docente "incluirá" a prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas" (artigo 65).

Essa orientação é reafirmada em diversos atos normativos deste Conselho Nacional de Educação, tais como: os Pareceres CNE/CP nº 9/2001, nº 27/2001, 28/2001, 5/2005, 3/2006, 5/2006, bem como as Resoluções CNE/CP nº 1/2002 e 2/2002. É também a mesma orientação da Resolução CNE/CP nº 2/97, que institui programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da Educação Profissional em nível médio.

Em 5/4/2006, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 5/2006, que contempla, no anexo Projeto de Resolução, em seu artigo 9º, o seguinte:

Art. 9º - A formação de docentes no nível superior para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível médio, destinada a portadores de diploma de Educação Superior, far-se-á numa das seguintes formas:

a) aproveitamento de estudos e conseqüentemente pela integração nos projetos regulares das licenciaturas mantidas pelas instituições de ensino;

b) Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes".

O artigo 17 da Resolução CNE/CEB nº 4/99 já enfatizava a necessidade de preparação do magistério na Educação Profissional Técnica de nível médio "em cursos de licenciatura ou em programas especiais".

O item 7 do Parecer CNE/CEB nº 16/99 é enfático quanto à necessária formação de docentes para a Educação Profissional quando ressalta "*o papel reservado aos docentes da educação profissional",* salientando que *"não se pode falar em desenvolvimento de competências em busca da polivalência e da identidade profissional se o mediador mais importante desse processo, o docente, não estiver adequadamente preparado para essa ação educativa. Pressupondo que este docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério se dará em cursos de licenciatura ou em programas especiais. A formação inicial deve ser seguida por ações continuadas de desenvolvimento desses profissionais. Essa educação permanente deverá ser considerada não apenas com relação às competências mais diretamente voltadas para o ensino de uma profissão. Outros conhecimentos e atributos são necessários, tais como: conhecimento das filosofia e política da educação profissional; conhecimento e aplicação de diferentes formas de desenvolvimento da aprendizagem, numa perspectiva de autonomia, criatividade, consciência crítica e ética; flexibilidade com relação às mudanças, com a incorporação de inovações no campo de saber já conhecido; iniciativa para buscar o autodesenvolvimento, tendo em vista o aprimoramento do trabalho; ousadia para questionar e propor ações; capacidade de monitorar desempenhos e buscar resultados; capacidade de trabalhar em equipes interdisciplinares."*

Essa mesma orientação é reafirmada para os supervisores de estágio, uma vez que o estágio profissional supervisionado, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2004, é atividades curricular, que deve ser intencionalmente assumido pelo estabelecimento de ensino como ato educativo seu.

Portanto, o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal tem razão quanto aos seus questionamentos. Realmente, os estudantes acadêmicos não estão habilitados para o magistério em Cursos Técnicos de nível médio em Enfermagem e, inclusive, não estão preparados para a supervisão das atividades de estágio profissional supervisionado, tarefa por demais complexa e de alta responsabilidade, a qual não deve ser confiada a pessoa ainda não habilitada e não preparada para tal função.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se nos termos deste Parecer ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, com cópia para o Conselho Federal de Enfermagem, para a Secretaria de Educação do Distrito Federal, para o Conselho de Educação do Distrito Federal e para o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília(DF),6 de abril de 2006.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/04/2007

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Presidente em exercício

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

CASA CIVIL

DECRETO Nº 7662 - 15/12/2006
Publicado no Diário Oficial Nº 7371 de 15/12/2006

Súmula: Dispõe sobre férias coletivas no período de 26/12/2006 a 5/01/2007...

Dispõe sobre férias coletivas no período de 26/12/2006 a 5/01/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, incisos III e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Os servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo deverão usufruir 11 (onze) dias consecutivos de férias, de 26 de dezembro de 2006 a 5 de janeiro de 2007.
Art. 2º. Os dias de férias referidos no artigo 1º serão descontados das próximas férias regulamentares a que o servidor tiver direito.
Art. 3º. O presente Decreto não se aplica às unidades que por sua natureza não admitam paralisação e às atividades administrativas e técnicas que devam ser mantidas ou finalizadas no período.
Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 15 de dezembro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

ROBERTO REQUIÃO,
Governador do Estado

MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON,
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil,

© 2008 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jaci Loureiro de Campos, s/n - 80.530-140 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR GOVERNO DO PARANÁ

Lei 15228 - 25 de Julho de 2006

Publicado no Diário Oficial nº. 7276 de 26 de Julho de 2006

Súmula: Institui as Disciplinas de Filosofia e de Sociologia como disciplinas obrigatórias na grade curricular do Ensino Médio do Estado do Paraná, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Ficam instituídas as Disciplinas de Filosofia e de Sociologia como disciplinas obrigatórias na grade curricular do Ensino Médio do Estado do Paraná.

Art. 2°. A disciplina de "Filosofia" tem por objetivo consolidar a base humanista da formação do educando, propiciando-lhe capacidade para pensar e repensar de modo crítico o conhecimento produzido pela humanidade na sua relação com o mundo e a constituição de valores culturais, históricos e sociais, sendo, portanto, fundamental na construção e aprimoramento da cidadania.

Art. 3°. A disciplina de "Sociologia" tem por objetivo consolidar a base humanista da formação do educando, propiciando-lhe capacidade para pensar e repensar de modo crítico o funcionamento da sociedade contemporânea, sendo, portanto, fundamental na construção e aprimoramento da cidadania.

Art. 4°. A Secretaria de Estado da Educação, nas formas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação observando o disposto no art. 2º e as Diretrizes Curriculares nacionais para o Ensino Médio, fixado pelo Conselho Nacional de Educação, estabelecerá:

I - O programa curricular e a proposta pedagógica;

II - Estabelecer a carga horária na grade disciplinar;

III - Promover a qualificação docente dos professores habilitados às disciplinas de Filosofia e Sociologia.

Art. 5°. A Secretaria Estadual de Educação tomará as demais medidas necessárias à implementação desta lei.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de julho de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA
COORDENAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular nº 12/06 – SEED/DIE
Referência: **Registro de Formação Complementar**

Curitiba, 21 de março de 2006.

Senhor(a) Chefe:

Solicitamos a Vossa Senhoria informar aos Estabelecimentos de Ensino sob jurisdição desse NRE que os Históricos Escolares dos cursos Formação de Docentes e Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados de forma integrada e subseqüente, vigentes a partir de 2006, na Rede de Ensino, sofreram alteração com a criação de campo novo destinado ao registro de Formação Complementar.

O novo campo destina-se ao registro de cursos mantidos pelo Governo do Estado do Paraná, e que tenham carga horária, freqüência e avaliação, como por exemplo o curso de Língua Estrangeira Moderna ministrado pelo CELEM.

Reiteramos que é direito do aluno obter o registro dos cursos e atividades complementares desenvolvidas na Rede Estadual de Ensino e que atendam aos requisitos supra. Para tanto a SEED/DIE/CDE encaminhará instrução relacionando os cursos e/ou atividades que terão autorização para serem registrados no novo campo.

Informamos nesta oportunidade que os modelos de Históricos Escolares encaminhados, no início do presente ano letivo, pela SEED/DIE/CDE, deverão ser substituídos pelos novos modelos, que contêm o campo mencionado. Os novos modelos serão encaminhados via Notes (aplicativos informatizados).

Segue em anexo modelo dos formulários.

Atenciosamente,

Célia Maria Menegassi Fernades
Coordenadora da Documentação Escolar

Ilmo(a) Sr (a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

CGM: Aluno(a):

Histórico Escolar - Curso

DISCIPLINAS	HORAS AULA	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES
TOTAL DE HORAS - AULA / RESULTADO					

ANO		ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO/UF

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR:

_____ de _____ de _____

SECRETÁRIO(a) (nome e assinatura), Ato (Nº/ano - DOE data)

DIRETOR (a) (nome e assinatura), Ato (Nº/ano - DOE data)

O presente documento não contém emendas nem rasuras

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

HISTÓRICO ESCOLAR
LDBEN Nº 9394/96 DOU 23/12/96

FORMAÇÃO DE DOCENTES - MODALIDADE NORMAL

TABELECIMENTO:
TIDADE MANTENEDORA:
DEREÇO:
EFONE - FAX: E-MAIL:
NICÍPIO: NRE:
O OFICIAL DO ESTABELECIMENTO:
O OFICIAL DO CURSO:

RSO: TOTAL DE HORAS:

M: ALUNO:
TA DE NASCIMENTO: MUNICÍPIO/UF: RG/UF:
XO: NACIONALIDADE:
IAÇÃO:

SERVAÇÕES:

URSO ANTERIOR:
NO/DATA DE CONCLUSÃO:
STABELECIMENTO:
UNICÍPIO/UF:

SIN E DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR:

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Certificamos que RG/UF
concluiu, neste Estabelecimento, de acordo com a LDBEN nº 9394/96, Deliberação nº 10/99 - CEE e normas complementares do Sistema Estadual de Ensino.

_____, _____ de _____ de _____

_____
Secretário(a) (nome e assinatura), ato (nº/ano, DOE data)

_____
Diretor(a) (nome e assinatura), ato (nº/ano, DOE data)

Isento de reconhecimento de firma.

CGM: Aluno(a):

Histórico Escolar - Curso

DISCIPLINAS	HORAS AULA	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES	NOTAS OU MENÇÕES
TOTAL DE HORAS - AULA / RESULTADO					

ANO		ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO/UF

_____ de _____ de _____

SECRETÁRIO(a) (nome e assinatura), Ato (Nº/ano - DOE data)

DIRETOR (a) (nome e assinatura), Ato (Nº/ano - DOE data)

O presente Documento não contém emendas nem rasuras

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

HISTÓRICO ESCOLAR
LDBEN Nº 9394/96 DOU 23/12/96

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

ESTABELECIMENTO:
ENTIDADE MANTENEDORA:
ENDEREÇO:
TELEFONE - FAX: E-MAIL:
MUNICÍPIO: NRE:
ATO OFICIAL DO ESTABELECIMENTO:
ATO OFICIAL DO CURSO:

CURSO: TOTAL DE HORAS:

CGM: ALUNO:
DATA DE NASCIMENTO: MUNICÍPIO/UF: RG/UF:
SEXO: NACIONALIDADE:
FILIAÇÃO:

PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO DO CURSO:

CURSO ANTERIOR: ANO/DATA DE CONCLUSÃO: ESTABELECIMENTO: MUNICÍPIO/UF:	ESTÁGIO CONCLUÍDO EM: CARGA HORÁRIA: EMPRESA/ÓRGÃO:

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO:	OBSERVAÇÕES:

CERTIFICADO DE

Certificamos que concluiu, neste Estabelecimento de Ensino, o Curso de nos termos da LDBEN nº 9394/96, Decreto Federal nº 5154/04, Resolução nº 04/99 - CNE, Parecer nº 16/99 - CNE e Deliberação nº 02/00 - CEE e normas complementares do Sistema Estadual de Ensino.

_____, _____ de _____ de _____

Secretário(a) (nome e assinatura) Ato (nº/ano, DOE data)

Diretor(a) (nome e assinatura) Ato (nº/ano, DOE data)

Isento de reconhecimento de firma

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 005/2006 – SUED

ASSUNTO: Seleção de candidatos ao Curso de formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang - Aproveitamento de Estudos.

A Superintendência da Educação, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 210, 230 e 231; na Convenção OIT nº 169/89; no Decreto nº 26/91; na Portaria Interministerial MJ e MEC nº 559/91; na Lei nº 9.394/96, art. 32, §3º e Art. 16; na Resolução CNE/CEB nº 002/98; no Parecer do CNE/CEB nº 14/99; na Resolução CEB nº 003/99; na Lei nº 10.172/01 e considerando:

- a necessidade de formação inicial dos profissionais responsáveis pela educação escolar indígena, em Nível Médio, para atuar junto às populações étnicas e culturalmente diferenciadas, com garantia preferencial de acesso do professor índio,
- a necessidade de definir orientações para o desenvolvimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos, que tramita no CEE, esta SEED emite a presente

INSTRUÇÃO

1. O presente processo de seleção deverá acontecer de 10 a 13 de abril de 2006;
2. Serão destinadas quarenta vagas aos professores Kaingang que atendam aos critérios estabelecidos no próximo item.

REQUISITOS PARA INGRESSO NO CURSO

a) ser professor leigo;
b) ser professor indígena da etnia Kaingang, falante da Língua Kaingang - prioritariamente - e comprovar residir na Terra Indígena;
c) estar, prioritariamente, atuando em sala de aula como professor contratado pelo Estado, ou Município;
d) comprovar escolaridade em nível Médio;
e) entregar carta de apresentação da comunidade de origem (Anexo I);
f) assinar carta de compromisso de permanência na comunidade indígena e prestação de serviços educacionais à comunidade (Anexo II);
g) participar de entrevista com a Comissão de seleção para avaliar o domínio da Língua Kaingang, experiência docente e identificar o perfil do candidato;
h) ter disponibilidade de freqüentar as etapas intensivas em Faxinal do Céu.

COMPETE AO CANDIDATO

1. Providenciar a documentação necessária para inscrição no Programa de Formação conforme item anterior, no período estipulado.
2. Encaminhar os documentos junto ao NRE onde atua como professor.
3. Comparecer na data e local estabelecidos no item "Cronograma de realização das entrevistas" para a mesma.

4. Providenciar meios de transporte e alimentação em todas as etapas do processo seletivo, visto que não há qualquer espécie de recurso para tal fim.
5. Inteirar-se do resultado do Processo de Seleção junto ao NRE.

COMPETE AO COORDENADOR DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO QUE ATENDEM ESCOLAS INDÍGENAS

1. Informar, aos candidatos, as datas e horários para inscrição no Curso de Formação
2. Receber a documentação do candidato.
3. Analisar a documentação.
4. Indicar a data e local da entrevista em cada um dos pólos, conforme o cronograma.
5. Comunicar o resultado aos candidatos inscritos.
6. Enviar a documentação do candidato do curso, via malote para composição da memória do curso na SEED.

ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

1. Estabelecer os critérios de seleção.
2. Definir datas e locais dos pólos de realização das entrevistas.
3. Realizar as entrevistas e a avaliação pedagógica.
4. Comunicar aos NREs o resultado final do processo de seleção.

CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DAS ENTREVISTAS

Todas as entrevistas serão realizadas às 13h30, conforme o cronograma a seguir:

Data	Pólo	Abrangência	Local
17/04/06	Londrina	São Jerônimo da Serra, Tamarana, Ortigueira	Colégio Estaddual Vicente Rijo
18/04/06	Manoel Ribas	Cândido de Abreu, Manoel Ribas e Turvo	Auditório da Câmara Municipal de Manoel Ribas
19/04/06	Laranjeiras do Sul	Nova Laranjeiras e Laranjeiras	NRE Laranjeiras do Sul – 2º piso – sala reuniões
20/04/06	Pato Branco	Chopinzinho, Mangueirinha e Palmas	Antiga Escola Possídio Salomoni – Pato Branco

Curitiba, 5 de Abril de 2006.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

CRONOGRAMA

Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais em Nível Médio Na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang - Aproveitamento De Estudos

02/05/06	terça-feira	*	Organização do Trabalho Pedagógico da Escola Indígena
03/05/06	quarta-feira		
04/05/06	quinta-feira		
05/05/06	sexta-feira	*	Fundamentos da Educação Escolar Indígena
06/05/06	sábado		
07/05/06	domingo	Folga	
08/05/06	segunda-feira	Juracilda Veiga FUNAI – Brasília UNICAMP	Antropologia Cultural
09/05/06	terça-feira		
10/05/06	quarta-feira		
11/05/06	quinta-feira		
12/05/06	sexta-feira	*	Metodologia Científica
13/05/06	sábado		
14/05/06	domingo	Folga	
15/05/06	segunda-feira	Ludoviko K. dos Santos e professor da rede*	Língua Portuguesa
16/05/06	terça-feira		
17/05/06	quarta-feira		
18/05/06	quinta-feira		Alfabetização Bilingüe
19/05/06	sexta-feira		
20/05/06	sábado		
21/05/06	domingo	Folga	
22/05/06	segunda-feira	Wilmar D"Angelis UEL	Língua Kaingang
23/05/06	terça-feira		
24/05/06	quarta-feira		
25/05/06	quinta-feira	Lucio T. Mota UEM	História e Organização Social Kaningang
26/05/06	sexta-feira		
27/05/06	sábado		
28/05/06	domingo	*	Estágio Profissional Supervisionado Escolar

* Docente a ser indicado pelas chefias dos Departamentos de Ensino Fundamental, da Educação Profissional e do NRE de Guarapuava.

GOVERNO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Educação
Superintendência da Educação

ANEXO I

Ata de Reunião em Terra Indígena para indicação do professor candidato ao Curso de formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilingüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos

Aos _____ dias do mês de _____ de 2006, estiveram reunidos na Terra Indígena _____, Aldeia _____, Município de _____(PR), os seguintes caciques, lideranças e/ou representantes_____
_____
_____
_____
_____
para a indicação do(a) professor(es) Kaingang
_____
_____
representante(s) desta comunidade e residente(s) há _____ anos, para o Curso de formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilingue Kaingang – Aproveitamento de Estudos, a ser iniciado em 2006 e com previsão de término para 2008. Sem mais a tratar, eu _____ encerro a presente ata.

Assinaturas
_____
_____
_____

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que eu professor(a) _____ R.G. _____, participarei do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos, a ser iniciado em 2006 e com previsão de término para 2008. Sendo assim, comprometo-me a cumprir as exigências de estudo e desenvolver as atividades que me forem propostas com relação às disciplinas ofertadas. Assumo, também, o compromisso de permanecer como educador em minha comunidade a fim de transmitir os conteúdos aprendidos durante o curso.

Por ser verdade, firmo a presente.

(Local e data).

_____

Assinatura do Professor

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 016/2006 - SUED

Assunto: Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental na modalidade Normal Bilíngüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando:

- o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 210, 231 e 232;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, art. 32, §3º e Art. 16;
- a Lei Nº 10172/01, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- o Decreto Nº 26/91, que dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil;
- a Portaria Interministerial MJ e MEC nº 559/91;
- a Resolução CNE/CEB nº 002/98, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal;
- a Resolução CEB nº 003/99, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas;
- o Parecer do CNE/CEB nº 14/99, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena;
- a Convenção OIT n.º 169/89;
- a necessidade de formação inicial dos profissionais responsáveis pela educação escolar indígena, em nível Médio, para atuar junto às populações étnicas e culturalmente diferenciadas, com garantia preferencial de acesso do professor índio; e
- a necessidade de definir orientações para o desenvolvimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental na modalidade Normal Bilíngüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos, emite a presente.

INSTRUÇÃO

1. O Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental na modalidade Normal Bilíngüe – Aproveitamento de Estudos, será realizado no período de dois anos (abril/2006-abril/2008), com carga horária total de 1800 horas.

2. A Proposta Curricular está estruturada em regime de alternância, com:
   a) Etapas Presenciais, cinco (05);
   b) Atividades na Comunidade;
   c) Estágio Profissional Supervisionado Curricular;
   d) Seminários Descentralizados.

3. As Etapas Presenciais, serão realizadas, no município de Pinhão em Faxinal do Céu, onde os cursistas ficarão hospedados, com duração aproximada de um (01) mês cada, com oito (08) horas diárias, totalizando 1020 horas, compostas de atividades de ensino-aprendizagem sob a orientação de docentes.

4. O Trabalho de Conclusão de Curso Bilíngüe TCC será realizado individualmente, no decorrer das Etapas Presenciais.

5. Os professores cursistas, que estão em sala de aula, anteriormente às Etapas Presenciais, deverão elaborar Atividades Complementares, para reposição da freqüência do período das Etapas Presenciais.

6. Durante o Curso, os cursistas decidirão, em assembléia, quais "velhos ou sábios" da comunidade acompanharão os docentes nas disciplinas por eles sugeridas.

7. As Atividades na Comunidade, são espaços decorridos entre uma Etapa Presencial e outra, onde os cursistas deverão realizar atividades com carga horária de 740 horas.

8. O docente de cada disciplina deverá orientar as tarefas que serão apresentadas pelos cursistas, sob forma de relatório.

9. A disciplina Estágio Supervisionado Curricular é obrigatória e será desenvolvida entre as Etapas Presenciais, com carga horária de 400 horas.

10. O docente da disciplina Estágio Profissional Supervisionado Curricular orientará os cursistas nas Etapas Presenciais sobre os procedimentos da prática docente, e os acompanhará nas escolas, juntamente com coordenador do NRE da Educação Escolar Indígena, da Educação Profissional e o pedagogo da escola.

11. O professor do Estágio, o coordenador do NRE da Educação Escolar Indígena, o coordenador da Educação Profissional e o pedagogo da escola, observarão as aulas dos cursistas, registrando os aspectos positivos e os que implicam em mudanças, para posteriores orientações no sentido de aprimorar a prática docente.

12. Os dois primeiros Seminários Descentralizados têm como objetivo subsidiar os cursistas no Trabalho de Conclusão do Curso – TCC.

13. No 3º Seminário os cursistas farão apresentação dos TCC para a comissão, sendo o mesmo obrigatório mas sem caráter de retenção.

14. A avaliação da aprendizagem será processual, diagnóstica e contínua.

15. Serão considerados, na avaliação, todos os trabalhos realizados e materiais didáticos produzidos pelos cursistas nas Etapas Presenciais e nas Atividades na Comunidade.

16. Ao final do curso, o TCC será analisado e avaliado, por Comissão constituída em assembléia.

17. A Comissão, após análise do TCC, caso haja necessidade de reestruturá-lo, comunicará o cursista do novo prazo para entrega do material corrigido.

18. Outro aspecto a ser considerado na avaliação, é o desenvolvimento da prática pedagógica do professor cursista, através da consulta à comunidade indígena, na qual o cursista está inserido.

19. Para receber certificação o aluno deverá:
    a) ter freqüência mínima de 75% nas atividades do curso;
    b) apresentar todos os trabalhos solicitados durante as Etapas Presenciais e não presenciais;
    c) ter o TCC aprovado pela Comissão.

20. A certificação será expedida pelo Colégio Estadual Visconde de Guarapuava, do Núcleo Regional de Educação de Guarapuava.

21. O perfil desejado deste professor indígena, ao final do Curso é que, após cumpridas todas as etapas e aprovação do TCC, torne-se um professor pesquisador, articulando conhecimentos da tradição cultural Kaingang com os conhecimentos universais.

22. Os casos referentes à licença maternidade, licença médica, compromissos com a comunidade, serão resolvidas pelo Conselho do Curso, composto por 06 membros, a saber: Coordenador do Curso, Coordenador da Educação Escolar Indígena, Professor do Curso (Rede), um (01) Cacique e dois (02) Cursistas.

23. Casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Educação Profissional.

Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente de Educação
R.G. 1.102.809
Decreto n.º 180 de 24/01/2003

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 1140/05 PROTOCOLO N.º 5.673.360-4

PARECER N.º 168/06 APROVADO EM 09/06/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre formação de docentes da Educação Profissional.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.° 1365, de 03 de novembro de 2005, o SENAI – Departamento Regional do Paraná, encaminha expediente solicitando esclarecimentos deste Colegiado/Conselho Pleno quanto a interpretação da Resolução n.º 02/97 do Conselho Nacional de Educação que prevê:

> Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível, será feita **em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior** e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução. **(grifo nosso)**

Sobre esta Resolução, o interessado indaga:

> Os docentes, uma vez portadores de diplomas de educação superior, mas cuja graduação não lhes confere a licenciatura, poderão obter a formação pedagógica necessária:
>
> 1- Através de curso de especialização, pós-graduação lato sensu, específicos e destinados a essa formação, com carga horária mínima de 360 horas?
>
> 2- A parte por nós grifada do texto da Resolução pode ser interpretada como cursos de pós-graduação lato sensu?
>
> 3- Somente por programas especiais de formação pedagógica que se desenvolverão em, pelo menos, 540 horas, incluindo a parte teórica e prática, esta com duração mínima de 300 horas, conforma estabelecido pela Resolução referenciada?

2. No mérito

2.1 Legislação aplicável:

Ao caso em tela, é preciso ter como base legal o disposto na Lei n.º 9.394/96, que traz as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional. Este diploma legal prevê no TÍTULO VI – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:

> Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:
> I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
> II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.
>
> **Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação**, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. **(grifo nosso)**
>
> Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:
> I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
> **II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;**
> III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. **(grifo nosso)**

2.2 Respondendo às indagações

1- Quanto a formação de docentes portadores de diplomas de educação superior, mas cuja graduação não lhes confere a licenciatura, estes profissionais poderão obter a formação pedagógica necessária por meio do que está estabelecido no art. 2.º Parágrafo Único da Resolução CNE/CP n.º 02/97, onde se lê:

> Art. 2.º O programa especial a que se refere o art. 1.º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.
>
> Parágrafo Único: A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação de candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Os professores poderão, também, obter sua habilitação para atuarem como docentes nos cursos técnicos por meio de pós-graduação na área pedagógica, pois a mesma propicia a aquisição de competências para a docência, também no nível técnico da educação profissional, desde que a graduação seja na área específica da atuação. A combinação de ambas configura os requisitos para habilitação legal para a docência na referida modalidade educativa, conforme Parecer n.º 29/2001 do CNE/CEB.

2- Sobre "A parte da Resolução, por nós grifada (**em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior),** pode ser interpretada como cursos de pós-graduação *lato sensu*?" é importante dizer que esses cursos são destinados a oferecer, primordialmente, alternativas para a formação pedagógica de professores para a educação básica. Portanto, não se confunde com um curso de pós-graduação *lato sensu*, que, por sua vez, tem objetivo e normatização distinta.

3- Os docentes portadores de diplomas de educação superior, mas que não possuem licenciatura, poderão obter a formação pedagógica em programa especial de formação pedagógica, de acordo com a Resolução n.º 02/97 do CNE/CP ou em cursos de pós-graduação na área pedagógica que propicia a aquisição de competências para a docência, conforme entendimento do art. 61 da LDB e do Parecer n.º 29/2001 do CNE.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora considera esclarecidas as indagações formuladas pelo SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 1140/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de junho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.

PROCESSO N° 1279/05 PROTOCOLO N.º 8.825.475-9

PARECER N.º 100/06 APROVADO EM 07/04/06

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: SEED/DEP

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Propostas Pedagógicas do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal - Bilingüe Kaingang ou Guarani para professores leigos da etnia Kaingang ou Guarani, residentes em terra indígena, em regime de alternância, em caráter experimental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1 – Pelo ofício nº 4371/05 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, Propostas Pedagógicas do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal - Bilingüe Kaingang ou Guarani, para Professores leigos da etnia Kaingang ou Guarani, residentes em terras indígenas, contendo o seguinte:

> " 1 - APRESENTAÇÃO
> Em consonância com os princípios da atual gestão de atendimento à universalização do ensino e o atendimento da diversidade, foi constituída uma Comissão de Trabalho pela Resolução Secretarial nº 802/2005, para a elaboração da proposta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio na Modalidade Normal, com o objetivo de atender as especificidades dos Movimentos Sociais, composta por representantes do Departamento de Educação Profissional, do Departamento do Ensino Médio, Departamento de Ensino Fundamental - Coordenações da Educação Escolar Indígena, de Educação Infantil e do Campo - e do Departamento de Educação Especial.
> A metodologia de elaboração destas propostas tomou como referência a proposta do Ensino Médio – Modalidade Normal implantada no ano de 2004 nas escolas da Rede Estadual de ensino do Estado do Paraná, considerando as especificidades da Educação do Campo e da Educação Escolar Indígena.
> As presentes propostas serão apreciadas primeiramente pela Superintendência de Educação da Secretaria de Estado da Educação e seus respectivos Departamentos de Ensino e, posteriormente, apresentadas aos representantes dos Movimentos Sociais e Comunidades Indígenas.

A Formação de Docentes respeitando o atendimento à diversidade, cumpre o dispositivo constitucional de universalização do ensino reafirmando os princípios adotados pela atual gestão.
O que segue são os resultados das discussões desta Comissão .

2 INTRODUÇÃO

A Coordenação da Educação Escolar Indígena passou a integrar o Departamento de Ensino Fundamental (DEF) da Secretaria de Estado da Educação (SEED) do Paraná em agosto de 2004. Uma das primeiras atividades realizadas pela Coordenação, em parceria com Instituições de Ensino Superior (IES), Fundação Nacional do Índio (FUNAI)[1] e Organizações Não-governamentais (ONGs), foi a realização do diagnóstico para levantamento de dados da Educação Escolar Indígena no Paraná.

No ano de 2005, a Coordenação esteve novamente nas Terras Indígenas de Marrecas, Queimadas, Rio D'Areia, Rio das Cobras (Aldeia do Pinhal), Ivaí, Faxinal e Karugua. Nestas comunidades, a solicitação dos caciques, lideranças e demais membros foi a reivindicação pela formação dos professores:

"... tem que ter mais formação dos professores"

"Com o esforço dos filhos na escola a vida na comunidade pode melhorar"

"... magistério indígena para que o ensino seja diferenciado"

"... alfabetização das crianças na língua materna".

A partir destas consultas, com relação à formação inicial, específica e diferenciada, da quase totalidade dos professores indígenas que atuam nas escolas indígenas do Paraná, constatou-se que:

- os professores Kaingang[2], em sua maioria (56%), possuem Ensino Médio, mas sem formação específica para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental; 13% estão cursando Ensino Médio; 18,52% possuem Ensino Fundamental completo e 3,70% ainda não completaram o Ensino Fundamental.
- dentre os professores Guarani[3], 18,8% possuem Ensino Médio completo; 25% estão cursando o Ensino Médio; 12,50% possuem o Ensino Fundamental e, grande parte (37,50%) está cursando o Ensino Fundamental.

Tais números refletem a necessidade urgente de aplicação de Políticas Públicas voltadas para a formação inicial dos professores indígenas, considerando a ampla Legislação referente à temática[4]. Para tanto, esta Secretaria de Estado propõe:

- a formação de professores Kaingang que já concluíram o Ensino Médio, através do aproveitamento de estudos, com o objetivo de atender professores leigos desta etnia;
- a formação de professores Kaingang e Guarani que já concluíram o Ensino Fundamental, através de Ensino Médio – Modalidade Normal Bilíngüe.

[1] Fundação Nacional do Índio, fundada em dezembro de 1967.
[2] De um total de 54 professores Kaingang.
[3] De um total de 13 professores Guarani.
[4] Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, art. 210, 230 e 231; Convenção OIT nº 169 de 07/06/1989; Decreto nº 26 de 04 de fevereiro de 1991;Portaria Interministerial MJ e MEC nº 559 de 16 de abril de 1991; Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, art. 32, §3º; Resolução CNE/CEB nº 002 de 07 de abril 1998; Parecer do CNE/CEB nº 14/99; Resolução CEB nº 003, de 10 de novembro de 1999; Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001.

A efetivação da Proposta Curricular para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais [em Nível Médio na Modalidade Normal] para Professores Indígenas atenderá, a curto e médio prazo, 100 professores indígenas (80 da etnia Kaingang e 20 da etnia Guarani) e aproximadamente 2.400 alunos das escolas indígenas territorializadas no Estado do Paraná, proporcionando formação adequada para os docentes das referidas etnias, garantindo aprofundamento no estudo da língua materna.

Cabe destacar que, dentro da Política de Formação Inicial para Professores Indígenas, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, é signatária do Protocolo de Intenções de 26 de agosto de 2004, em parceria com o Ministério da Educação, Fundação Nacional do Índio, Secretarias de Educação dos Estados de Santa Catarina, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. Incluídos a partir de 2004, dos dezoito cursistas Guarani que o Paraná mantém no Programa *Kuaa-Mbo'e*[5], treze são professores leigos, atuantes em escolas indígenas.

A proposta curricular para o [Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil Anos Iniciais em Nível Médio, na Modalidade Normal Bilinguë Kaingang – Aproveitamento de Estudos] Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais em Nível Médio na Modalidade Normal para Professores Indígenas como primeira experiência no Estado do Paraná, será realizada em regime de alternância, com etapas presenciais e atividades realizadas na comunidade, garantindo a formação em serviço dos professores Kaingang e Guarani, conforme recomendado no:

- artigo 61 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996[6] ;
- artigo 7º, §1º e 2º, da Portaria Interministerial MJ e MEC nº 559 de 16 de abril de 1991[7];
- artigo 6º da Resolução CNE/CEB, nº 003 de 10 de novembro de 1999[8].

[5] Programa de Formação para a Educação Escolar Guarani na Região Sul e Sudeste do Brasil *Kuaa-Mbo'e* = Conhecer – Ensinar, realizado no Estado de Santa Catarina, com início em 2003 e previsão de término para 2007.

[6] A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:
I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço.

[7] Determinar que os profissionais responsáveis pela educação indígena, em todos os níveis, sejam preparados e capacitados para atuar junto às populações étnicas e culturalmente diferenciadas.
§ 1º Nesse sentido deverão ser mantidos e executados programas permanentes de formação, capacitação e especialização de recursos humanos para atuação junto às comunidades indígenas.
§2º É garantido, preferencialmente, o acesso do professor índio a esses programas permanentes.

[8] A formação dos professores das escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.
Parágrafo único. Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROPOSTA CURRICULAR

3.1 Princípios Legais

No Brasil, a consciência a respeito da necessidade de se criar um modo próprio de ensino formal no interior das comunidades indígenas, pode ser identificada a partir de fins da década de 1970 e início da década de 1980, no contexto da emergência do movimento indígena organizado.[9]

As reivindicações das populações indígenas quanto à alfabetização de suas crianças – **o direito ao atendimento escolar específico e diferenciado** - encontraram respaldo no artigo 210 da Constituição de 1988, § 2º, assegurando às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem[10]. Essa conquista estendeu-se, no artigo 231, para o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas.[11] Tal reconhecimento implica na retirada da tutela do Estado (União) sobre os indígenas, exercida sob a orientação legal do Código Civil Brasileiro de 1916.[12]

Com o Decreto nº 26 de 04 de fevereiro de 1991, a competência para coordenar as ações referentes à educação indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, foi atribuída ao MEC (ouvida a FUNAI). Dois meses após, oficializou-se uma Portaria Interministerial[13] – MJ e MEC – contendo instruções de caráter geral sobre a educação escolar para as populações indígenas.

Ao retomar o §2º do artigo 210 da Constituição de 1988, o texto da Portaria aponta para o perfil pretendido para a educação escolar indígena no território brasileiro: de qualidade, laica e diferenciada, que respeite e fortaleça os costumes, tradições, língua, processos próprios de aprendizagem e reconheça as organizações sociais dos povos indígenas. Para tanto, faz-se necessário também, garantir ao alunado indígena, o acesso ao conhecimento e o domínio dos códigos da sociedade nacional, assegurando-se às populações indígenas a possibilidade de defesa de seus interesses e a participação plena na vida nacional em igualdade de condições, enquanto etnias culturalmente diferenciadas.

Nesse sentido, nas discussões realizadas no cenário nacional, é consenso de que os alunos indígenas são melhor atendidos através de professores oriundos da própria etnia, que devem ter acesso a cursos de formação inicial e continuada, voltados para as **pedagogias indígenas**.[14] Tal formação deve considerar:

---

[9] Conforme identificado por SILVA, Rosa Helena Dias da. Escola Indígena: um caso particular de escola? In: D'ANGELIS, W. e VEIGA, J. (orgs.) **Leitura e escrita em escolas indígenas**: encontro de educação indígena no 10º COLE – 1995. p.169 a 183.

[10] **Constituição** da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Art. 210, § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

[11] **Constituição** da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[12] Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art.147,I), ou à maneira de os exercer:
I – os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156);
II – os pródigos;
III – os silvícolas.
Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.
A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil que passou a vigorar a partir de 10 de janeiro de 2003. No novo Código, o questão sobre a capacidade dos indígenas está contida no artigo 4º, parágrafo único: A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

[13] Portaria Interministerial MJ e MEC nº 559 de 16 de abril de 1991.

[14] Conforme Parecer do CNE/CEB nº 14/99.

- que a formação do professor indígena se dá em serviço, o que exige um processo continuado de formação para o magistério;
- a capacitação profissional do professor indígena se dá concomitantemente à sua própria escolarização;
- diferente do professor não-indígena, o professor indígena exerce um papel de liderança importante em sua comunidade, servindo, freqüentemente, como mediador cultural nas relações interétnicas estabelecidas com a sociedade nacional;
- a capacitação do professor indígena requer a participação de especialistas com formação, experiência e sensibilidade para trabalhar aspectos próprios da educação indígena.

3.2 Princípios Pedagógicos

Dentre as propostas já realizadas para a formação de professores indígenas, destacamos o Projeto Tucum – Programa de Formação de Professores Índios para o Magistério que foi executado no período de 1995 a 1999 em Cuiabá, Mato Grosso. Participaram deste projeto 200 cursistas de 12 etnias, onde o principal objetivo foi desenvolver o processo educativo tendo como base **a cultura e a forma de pensar indígena**. Isto propiciou a valorização do profissional de educação das Escolas Indígenas e fundamentou os professores para a construção de uma proposta curricular diferenciada nas escolas em que atuam. Ainda, segundo as Diretrizes para a Implantação de Programas de Formação de Professores Indígenas nos Sistemas Estaduais de Ensino:

Uma proposta para a formação de professores só pode ser construída coletivamente – com a participação, além dos próprios indígenas, de uma equipe de profissionais selecionados naquele estado e em outros, com experiência acumulada e sensíveis a questão – a partir da definição coletiva de princípios, finalidades, metas e prioridades relacionadas ao projeto curricular para onde confluem articuladamente as diversa áreas de conhecimento e especialistas, assim como aos aspectos administrativos e gerenciais fundamentais ao desenvolvimento coerente desses programas.[15]

Assim, ao se propor a formação de docentes para a Educação Infantil e Primeiros Anos do Ensino Fundamental para os povos indígenas no Paraná, considerando a especificidade do curso, tem-se por princípios gerais **a interculturalidade e o atendimento à diferença e à diversidade.** Tais princípios contém a compreensão de que as sociedades indígenas compartilham de elementos básicos que são comuns a todas elas e que as diferenciam da sociedade não-indígena. Contudo, cada um dos povos indígenas é ao mesmo tempo único, possui identidade própria, presente na língua materna, nas crenças, costumes, história, organização social, em formas próprias de ocupação das Terras Indígenas e da exploração dos recursos que nelas são encontrados.[16]

Nesse sentido, cabe lembrar que a grafia das línguas Kaingang e Guarani é recente (ainda não possui um século), comportando variações lingüísticas de acordo com os grupos e Terras Indígenas dessas etnias. Assim sendo, o papel do professor indígena, no interior de suas comunidades, é diferente do professor não-indígena: o pertencimento social, cultural, histórico dos professores indígenas é inerente à sua atuação como professor e, freqüentemente, estão envolvidos em atividades de tradução no seu cotidiano, dentro e fora da escola indígena.

Se, por um lado, elabora-se o pensamento na língua materna, o enunciado ocorre também na segunda língua, neste caso, a portuguesa. Ora, as línguas “refletem as

[15] Diretrizes para a Implantação de Programas de Formação de Professores Indígenas nos Sistemas Estaduais de Ensino. MEC, 2000, p. 18.

[16] Conforme explicitado nas **Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena**. 2ª ed. Brasília: MEC/SEF/DPEF, 1994. p. 10.

atitudes culturais, as idéias e preocupações das pessoas que as falam"[17], revelando ou ocultando diferentes significados. Desta forma, pode-se proceder às seguintes questões a trabalhos etnológicos[18]: o que supõe a escrita sobre a oralidade? Qual o espaço de significados contido entre o pensar na língua materna e o enunciado na 2ª língua (neste caso, portuguesa)? Qual o espaço contido entre esse enunciado e entendimento que o não indígena apreende no ouvir? Essas indagações remetem à uma profunda reflexão sobre a forma como os não indígenas "olham" o universo indígena. Qual o entendimento da (s) pedagogia (s) não indígena no seu "olhar" sobre a (s) pedagogia (s) indígena (s)? Nos provoca a refletir, também, sobre "a palavra instituída no lugar do outro e destinada a ser escutada de uma forma diferente da que fala". [19]

O princípio da **interculturalidade** nesta Formação de Professores implica necessariamente em interpretação de culturas, num trânsito constante entre dois universos: o indígena – como ponto de partida – e o não indígena. Neste fluxo interpretativo, muitos elementos não são "exportáveis": entre "eles" e "nós" existe "o lugar", o "cá" e o "lá". Nesse ir e vir de saberes, é importante lembrar que **mesmos conceitos encontram diferentes significados de uma cultura para outra**.[20] Dessa forma, ao atender o **diferente** e o **diverso,** o movimento proposto é o dialético, tendo no professor indígena o protagonista principal: ele é o interlocutor desses dois universos, articulando conceitos, idéias, categorias que não são próprios de sua formação cultural imediata.

Pode-se dizer que os princípios gerais – **interculturalidade, atendimento à diferença e à diversidade -** estão entrelaçados na prática do professor indígena, que configura-se num profissional distinto: protagonizar processos de reflexão crítica sobre os diversos tipos de conhecimentos ("universais", étnicos ou tradicionais) a serem estudados, interpretados e reconstruídos na escola.

Diferentemente do profissional não indígena, o professor indígena está ligado culturalmente à sua comunidade escolar, participando cotidianamente de práticas sociais próprias desse grupo, ou seja, não há uma separação propriamente dita entre práticas escolares e práticas da comunidade.

Nesse sentido, a prática docente, também nesta modalidade, pode ser entendida como ***práxis***, o que significa dizer que a dimensão política torna-se a chave para a compreensão do saber e do fazer educativo, comportando espaços e tempos em que alunos e professores, conscientemente, reelaborem seu compromisso com o futuro de suas comunidades[21]. Assim sendo, diários de classe, relatórios, cadernos de campo, portfólios... apresentam possibilidades de registros etno-investigativos, constituintes de uma educação diferenciada em processo de registro pelo professor-autor: pedagogia indígena num processo dialógico com a pedagogia não indígena, potencializando a aprendizagem dos alunos indígenas e propiciando novos métodos de abordagem educativa para professores não indígenas.

Cabe nesta Proposta de Curso, privilegiar no currículo de formação de professores indígenas, o conceito de cuidar, de educar, de criança e de aprendizagem, considerando, também, as especificidades das crianças de 0 a 6 anos para seu atendimento afetivo, emocional e cognitivo, os quais devem estar transversalizando a formação dos professores, quais sejam:

[17] MONSERRAT, Ruth Maria Fonini. O que é ensino bilíngüe: a metodologia da gramática contrastiva. In: **Em Aberto**, Brasília, ano 14, nº 63, jul./set.1994. p.14.
[18] Etnologia: Ramo da Antropologia que estuda a cultura dos chamados povos naturais; estudo comparativo de todos os povos. Dic. Aurélio, p. 591.
[19] CERTAU, Michel de. **A escrita da História**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 212.
[20] HOBSBAWM , Eric. **Sobre História**. São Paulo: Cia das Letras, 1998. p.90, aponta que "...em termos gerais, os padrões estruturais-funcionais esclarecem o que as sociedades têm em comum a despeito de suas diferenças, ao passo que nosso problema está naquilo que não têm em comum."
[21] Conforme discussão apresentada na Proposta Curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal, 2005.p. 31 a 33.

- o respeito à dignidade e aos direitos das crianças, consideradas nas suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, etc.;
- o direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil;
- o acesso das crianças aos bens socioculturais disponíveis, ampliando o desenvolvimento das capacidades relativas à expressão, à comunicação, à interação social, ao pensamento, à ética e à estética;
- a socialização das crianças por meio de sua participação e inserção nas mais diversificadas práticas sociais, sem discriminação de espécie alguma;
- o atendimento aos cuidados essenciais associados à sobrevivência e ao desenvolvimento de sua identidade.[22]

Para que a proposta deste Curso atenda ao recomendado no artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 003 de 10 de novembro de 1999[23] é importante ressaltar duas premissas básicas:

- a obrigatoriedade de ouvir as comunidades indígenas quanto à sua demanda educacional (quantitativa e qualitativa) e saberes próprios, de maneira que o programa de formação de professores atenda a especificidade dessa modalidade de ensino;
- a necessidade de trabalhar em parceria, reconhecendo, avaliando e incorporando (se possível) experiências acumuladas na área de educação escolar indígena por organizações indígenas, não-governamentais, Instituições de Ensino Superior e FUNAI.[24]

Essas premissas apontam para a necessidade de diálogo constante entre proponente (SEED), comunidade interessada (Kaingang e Guarani) e possíveis parceiros, de modo que o Curso para Professores Indígenas contribua de fato para o delineamento de um perfil de professor indígena que possa:

- identificar, interpretar, reunir e sistematizar conhecimentos oriundos das sociedades indígenas e não-indígenas;
- transmitir esses conhecimentos por meio de linguagens diversas e em espaços educacionais dentro e fora da escola;
- desenvolver didáticas específicas às diversas áreas de estudo da proposta pedagógica, conhecendo processos de aprendizagem dos alunos, conteúdos de ensino e metodologias;
- analisar criticamente e selecionar materiais didáticos e paradidáticos veiculados por meio dos sistemas de ensino;
- construir e implementar a proposta pedagógica da educação escolar de sua comunidade.[25]

A implementação de um curso que demanda local específico e diferenciado,[26] reunindo professores de diferentes regiões do Estado do Paraná em horas destinadas aos estudos sem prejuízo ao trabalho nas escolas das comunidades indígenas, leva-nos a estruturar o Programa no regime de alternância. Haverá, portanto, momentos em que os professores cursistas:

[22] Conforme discussão apresentada na Proposta Curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal, 2005.p. 33 a 35.
[23] Art. 10 O planejamento da educação escolar indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.
[24] Conforme sugerido no documento Diretrizes para a Implantação de Programas de Formação de Professores Indígenas nos Sistemas Estaduais de Ensino. Versão Preliminar. Brasília: MEC, 2000.
[25] Para maior detalhamento, vide BRASIL, Ministério da Educação. Referenciais para a Formação de Professores Indígenas. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC; SEF, 2002. p. 25 a 29.
[26] Ambiente com ampla área verde, proporcionando contato com a natureza e espaço para rituais.

- estarão reunidos para aulas com docentes especialistas (indígenas[27] e não indígenas) em suas disciplinas (etapas presenciais);
- a partir dos estudos desenvolvidos nas etapas presenciais, para cada uma das disciplinas, desenvolverão atividades em suas comunidades (atividade na comunidade), as quais terão por objetivo a prática pedagógica relacionada a cada disciplina;
- estarão reunidos em momentos específicos (etapa descentralizada) para discussão e orientação de seus trabalhos de conclusão de curso (TCC);
- realizarão o Estágio Profissional Supervisionado Curricular (atividades desenvolvidas pelos cursistas nas escolas de sua comunidade) em colaboração com técnicos pedagógicos da SEED/Núcleos Regionais de Educação (NREs) para orientações pedagógicas.

É importante registrar que a avaliação não tem caráter de aprovação ou reprovação do cursista, será diagnóstica, procurando identificar avanços e dificuldades durante o desenvolvimento do curso. Para tanto, ao ingressar no Programa de Formação Inicial para Professores Indígenas, o cursista compromete-se a realizar todas as atividades propostas pelos docentes.

4 HISTÓRIA E ORGANIZAÇÃO SOCIAL

4.1 Os kaingang no Brasil Meridional

De acordo com os dados da FUNASA (2003)[28], os Kaingang vivem em 32 áreas indígenas, nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, somando aproximadamente, 25.875 habitantes, sem contar os que vivem fora das terras. Contactada, inicialmente, por não indígenas no final do século XVIII e meados do século XIX, a etnia Kaingang – enquanto denominação - foi introduzida na literatura em 1882 por Telêmaco Borba, sendo que até 1930, no Paraná, a aproximação com os diversos grupos Kaingang ainda não estava completa.

Lingüisticamente, os Kaingang pertencem à família Jê; tronco Macro-Jê e, por estarem divididos em quatro estados, as comunidades apresentam diferenças culturais e linguísticas conforme estudos realizados pela lingüista Ursula Wiesemann que identificou cinco dialetos falados pelas comunidades Kaingang nos dias atuais (TORAL, 1997)[29].

Historicamente contextualizando, a partir do momento em que foram estabelecidas as primeiras aldeias, as populações indígenas tiveram as suas terras reduzidas consideravelmente, impossibilitando o modo de vida anterior (caça, pesca, coleta de frutas silvestres e cultivo do milho). Com isso, adotaram a agricultura (em alguns locais mecanizada), a criação de animais, a produção e venda de artesanato para garantir a subsistência.

A alteração do modo de vida dessas populações, enquanto proposta política indigenista em muito se deve ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI)[30], criado em 1910 e com uma proposta integracionista, ou seja, a "pacificação" do indígena, através da proibição de rituais próprios da cultura, ensino na língua portuguesa,

[27] Sábios ou mais velhos das comunidades indígenas, de acordo com a indicação dos professores cursistas. Essa participação tem o objetivo tem estar articulando os saberes da academia com os saberes próprios da cultura Kaingang e Guarani.
[28] FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA. Disponível em http://www.funasa.gov.br . Acesso em 06 de junho de 2005.
[29] TORAL, André (org). *Ẽg Jamẽn kỹ mŭ. Textos Kanhgág.* APBKG/Dka Áustria/MEC/PNUD. Brasília, 1997.
[30] Serviço de Proteção ao Índio, fundado em 1910, pelo Marechal Rondon.

substituição de lideranças indígenas por representantes governamentais. Em parceria com a Companhia de Terras do Norte do Paraná (CNTP), expedições foram realizadas para completar o processo de "pacificação", dando origem à atual organização e localização das terras indígenas no Paraná.
Em 1967, devido a uma série de irregularidades administrativas, o SPI foi extinto, sendo substituído pela FUNAI, cuja finalidade era aplicar a política indigenista oficial, tendo como principais atribuições gerir o patrimônio indígena, fomentar estudos sobre essas populações, demarcar e proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, promover assistência médico-sanitária e educação elementar, além de despertar o interesse da sociedade por estes povos.
Contudo, a imensa abrangência desse órgão, a partir de 1991, limitou seu campo de atuação, através do Decreto n.º 26/91, pelo qual a questão educacional foi transferida ao MEC, e em 1999 a assistência à saúde (Medida Provisória n.º 1.911-8)[31], passou a ser responsabilidade da FUNASA (Fundação Nacional de Saúde).

4.2 Organização Social e Cultura Kaingang

A sociedade Kaingang divide-se tradicionalmente, em duas "metades": *Kamé* e *Kairu* (ou *Kairukre*). Os membros de uma "metade" só podem casar-se com membros da outra "metade". Monogâmicos, entre os Kaingang, a mulher não tem posição inferior ao homem. Os filhos e filhas pertencem a "metade" do pai. Para que a distinção seja observada durante os rituais, o pai faz a pintura nos rosto de seus filhos e filhas com um pedaço de araucária carbonizada. Na pintura dos *Kamé* são feitos riscos nos olhos, nas bochechas e no canto da boca e nos *Kairu*, pequenos círculos na testa e na bochecha.
Quando um Kaingang morre, o chefe recita um texto ininteligível. Em seguida, três homens levam o corpo ao cemitério e, em algumas paradas, talham nas árvores um sinal em forma de cruz (não há ligação com o Cristianismo). Se algum Kaingang não for enterrado de acordo com os rituais, a alma dele oferece perigo à aldeia. Assim, os Kaingang fazem a festa do Kiki entre abril e junho. A festa é um grande baile, onde cada "metade" escolhe seu cantador, participam homens e mulheres sendo que quem oferece o baile é a família do(s) morto(s): dança-se "para que o morto se vá embora." (BALDUS, 1979)[32].
O Kiki é preparado num cocho de araucária. Mistura-se cachaça, açúcar, milho verde pisado e água. É necessário aproximadamente quinze dias para que a bebida fique pronta. No dia da festa, são feitas fogueiras e os Kaingang dançam e bebem o Kiki.
Segundo Tommasino e Fernandes[33], "... o centro da vida ritual entre os Kaingang é ocupado pelo ritual de culto aos mortos. Efetivamente, entre estes índios, as etapas do ciclo de vida ou são objeto de rituais circunscritos ao ambiente doméstico (caso da nominação) ou não apresentam qualquer forma de ritualização (caso dos casamentos). Ao contrário, o culto aos mortos destaca-se não apenas pela importância atribuída pelos Kaingang, mas também, por seu caráter comunitário e intercomunitário."
Tais princípios cosmológicos continuam em atividade em algumas comunidades, apesar dos acontecimentos pelas quais estas vêm passando, como a introdução de vários grupos religiosos, que combatem esses costumes, interferindo nas permanências de práticas próprias do povo Kaingang.

[31] **Medida Provisória nº 1.911-8**. Brasília, 1999. Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
[32] BALDUS, Herbert**. Ensaios de etnologia brasileira, 1899-1970.** 2ª ed. São Paulo: Ed. Nacional. Brasília: INL, 1979.
[33] TOMMASINO, Kimiye e FERNANDES, Ricardo Cid. **Povos Indígenas no Brasil – Kaingang.** 2003. p. 01 a 33. http://www.socioambiental.org/pib/epi/kaingang/kaingang.shtm Acesso em 06 de junho de 2005.

4.3 Os Guarani

Guarani quer dizer: guerreiro indomável, filho de *Curupi* com *Céa-Yari*, povo livre com tempestade (Derengoski, 2002)[34]. São encontrados na Argentina, Paraguai, Uruguai e, no Brasil, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul.

Há três subgrupos existentes: *Guarani-ñandeva* (entre oito a dez mil habitantes), *Guarani-kaiowa* (entre dezoito a vinte mil habitantes) e *Guarani-mbya* (cinco mil habitantes). No total somam trinta e quatro mil habitantes no Brasil, segundo dados da FUNASA, 2003[35].

Há diferenças nas formas lingüísticas, costumes, práticas rituais, organização religiosa entre os subgrupos, assim como formas específicas de interpretar a realidade vivida e de interagir segundo as situações em sua história e em sua atualidade.

Algumas investigações arqueológicas demonstram que a cultura Guarani tem origem nas florestas tropicais das bacias do Alto Paraná, do Alto Uruguai e extremidades do planalto meridional brasileiro.

Os não indígenas paraguaios, que falam a língua guarani, referem-se aos Guarani pelo termo *ava*, que significa *homem*, também utilizado pelos subgrupos Guarani que vivem no país. No Brasil, os termos "paisano" ou "patrício" também são utilizados pelos indígenas no discurso com o branco, ao referirem-se a outros Guarani. No Mato Grosso do Sul e na região sul do país são chamados "bugres" termo que deve ser evitado por ser pejorativo e com conteúdo racista.

A língua guarani é falada por diferentes povos e de diferentes maneiras. De acordo com o lingüista Aryon Dall' Igna Rodrigues[36], os *ñandeva*, *kaiowa* e *mbya* falam dialetos do idioma guarani que pertence à família lingüística Tupi-guarani, do tronco lingüístico Tupi. O termo *mbya* significa “gente”, *ñandeva* significa "nós", "todos nós", sendo também chamados "*Txiripazinhos*" ou *Txiripa'i* pelos *mbya.*

Se levarmos em conta as longas distâncias entre os subgrupos, não se observa grandes diferenças entre as suas línguas. Há menor diferença quando existem contatos diretos entre os subgrupos, como no caso da comunidade de *Ocoy* do dialeto *mbya* e a comunidade *Tekoha Añetete* que fala o *ñandeva*, no Paraná.

Os Guarani mantém a sua língua e não há indícios que deixem de usá-la, como acontece com os Kaingang, mesmo em níveis de alto grau de escolaridade e de relações interétnicas. A língua, ou a *palavra*, para os Guarani assume relevância cosmológica e religiosa, representando um importante elemento na elaboração de sua identidade étnica.

Os Guarani chamam os lugares em que vivem de *Tekoha*. O espaço deve incluir mato, *ka'aguy*: fonte para coleta de alimento, matéria-prima para construção de casas, plantas medicinais, animais para caça, materiais para produção de utensílios, lenha para fogo, etc., oferecer boa quantidade de água e terras agricultáveis para plantio de roça familiar ou coletiva e área para construção do local para as atividades religiosas.

Entretanto, às reduzidas terras legalizadas, estão ligadas as dificuldades de suplantar obstáculos gerados pelas sociedades não indígenas. Se compararmos os territórios ocupados no passado, verificaremos drástica redução territorial, o que causa uma grande desproporção família/espaço disponível.

---

[34] DERENGOSKI, Paulo Ramos. **A saga dos Guarani – guerreiros, gaúchos e gaudérios.** Florianópolis: Insular,2002. p. 13

[35] **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**. Disponível em http://www.funasa.gov.br . Acesso em 06 de junho de 2005.

[36] Em TOMMASINO, Kimiye e FERNANDES, Ricardo Cid. **Povos Indígenas no Brasil – Kaingang**. 2003. p. 01 - 14. Disponível em http://www.socioambiental.org/pib/epi/kaingang/kaingang.shtm Acesso em 06 de junho de 2005.

Os Guarani apresentam um constante caminhar que podem representar visitas, casamentos, mudanças, etc., o que dificulta a quantificação correta de sua população.
Este grupo tem como forma de organização social, econômica e política, a família extensa, com alta taxa de fecundidade, constituídas por relações de afinidade ou consangüinidade. É composta pelo casal, filhos, genros, netos e irmãos. O líder é geralmente o avô, e não raro a avó, mais comum no caso dos *ñandeva*. É ele(a) que faz as orientações políticas e religiosas.
Os homens casam-se entre dezesseis e dezoito anos e as mulheres a partir da segunda ou terceira menstruação. Na primeira menstruação, as meninas têm o cabelo cortado e mantêm resguardo dentro de casa por algumas semanas. Não há ritual de casamento, cabendo aos pais do rapaz, a iniciativa de falar com os pais da moça. Há regras de proibição de casamentos de pessoas do mesmo grupo familiar e o incesto tem implicações no campo mítico. Após o casamento os cônjuges passam a viver com a família da mulher.
Há divisão sexual dos trabalhos e das funções econômicas no cotidiano Guarani, sendo raro encontrar homem ou mulher incapacitados de desempenhar funções produtivas.
Cada *Tekoha* tem um Cacique. Sua função é a representação política frente à comunidade. No entanto, o poder não é totalizador. Há autonomia nos grupos familiares, mas em momentos quando o grupo todo enfrenta problemas, exige-se a atuação do Cacique.

4.4 Cosmologia Guarani

São diárias as atividades religiosas Guarani, com práticas de cânticos, rezas e danças, iniciando-se ao cair da noite e prolongando-se por várias horas na "casa de reza" – a *opy*. Os rituais são conduzidos pelos *ñanderu* que são líderes e orientadores religiosos e contemplam necessidades como: colheita da roça, ausência ou excesso de chuva. Entre os *kaiowa*, duas cerimônias têm destaque: a do *avati kyry* (milho novo verde) e do *mitã pepy* ou *kunumi pepy* (realizadas em comunidades do Paraguai; no Brasil apenas uma comunidade a mantém). A primeira é realizada em épocas de plantas novas (fevereiro, março) e tem no *avati moroti* (milho branco), planta sagrada que rege seu calendário agrícola e religioso, a referência principal. Antes da realização do ritual, há semanas de trabalho e envolvimento de muitas pessoas da comunidade para preparar o *kãguy* ou chicha e o lugar da cerimônia. O *kãguy* é uma bebida fermentada, feita, com o milho branco, mas também pode ser feito de mandioca, batata doce ou cana de açúcar e é preparado pelas mulheres.
A cerimônia em si, é dirigida pelo líder religioso, inicia ao cair do sol e termina na aurora do dia seguinte. Este xamã deve conhecer o *mborahéi puku* ou "canto comprido", cujos versos, que não se repetem, não podem ser interrompidos depois de iniciada a cerimônia. A cada verso falado pelo *ñanderu* a comunidade repete-o, sempre acompanhados pelos *mbaraka* confeccionados e usados por homens e os *takuapu* usados por mulheres. Ao amanhecer, terminado o *mborahéi puku* ou "canto comprido", há o batismo da colheita que pode ser de mandioca, cana, abóbora, batata doce, milho, etc., que deve permanecer depositada no altar.
Na noite seguinte a cerimônia *avati kyry* (milho novo verde) continua com cantos e danças mais profanos, os *kotyhu* e os *guahu*, por toda a comunidade e por muitas visitas que foram convidadas para participarem da cerimônia.
Além desses rituais, há ainda as cerimônias do *mitãmongarai*, ocasião em que sacerdotes batizam as crianças, e elas recebem o nome guarani ou *tera ka'aguy* (nome do mato).

5. JUSTIFICATIVA

Vivem hoje no Paraná cerca de 8.711(FUNASA, 2004) Kaingang, territorializados em 10 terras indígenas. Dezoito escolas atendem as crianças Kaingang, conforme tabela a seguir:

NRE	MUNICÍPIO	Terra Indígena	ESCOLA	Educação	Ensino
Pato Branco	Chopinzinho	Mangueirinha	E.R.M. Vital Brasil	16	92
	Mangueirinha		E.R.M. Sede Posto Indígena	37	113
	Palmas	Palmas	E.R.M. C. Rondon	13	97
Guarapuava	Turvo	Marrecas	E.R.M. José M. De Paula	00	65
Laranjeiras Do	Nova Laranjeiras	Rio das Cobras	E.E. Rio Das Cobras	00	120
			E.R.M. Cândido Rondon	29	105
			E.R.M. Freg Frag Fernandes	00	53
			E.R.M. J. Ner Nor Bonifácio	00	20
			E.R. Cel. Nestor Da Silva	38	158
Londrina	Tamarana	Apucaraninha	E.R.M.C. Luis Penky	47	200
			E.R.I. Roseno V. Cardoso	06	15
Telêmaco	Ortigueira	Queimadas	E.I.C. Crispin Guê-Mon	19	67
Ivaiporã	Manoel Ribas	Ivaí	E.E.C. Gregório Kaechot	00	128
			E.M.I.C. Salvador Venhy	33	190
	Cândido de Abreu	Faxinal de Catanduvas	E.M.I.C. Antonio Tyntynh	34	72
Cornélio	São J. da Serra	São J. da Serra	E.I.M.C. Kofej	00	50
		Barão de Antonina	E.I.M.C.Onofre Kanhgren	00	46
			E.I.M.Rael Vynhkag	00	16
Dados Preliminares Censo 2004			Total	**272**	**1607**

Vivem hoje no Paraná cerca de 2.608 (FUNASA, 2004) Guarani em 11 terras indígenas e 14 escolas atendem as crianças Guarani, conforme a tabela a seguir:

NREs	**Municípios**	**Terras Indígenas**	**Escolas**	**Educ. Inf.**	**Ensino**
Á. M. Norte	Piraquara	Karuguá	E.E. Mbya Arandu	00	12
Pato Branco	Chopinzinho	Mangueirinha	E.R.M. Vicente Palotti	11	69
Guarapuava	Turvo	Marrecas	E.R.M. José M. De Paula	00	09
Paranaguá	Paranaguá	Ilha da Cotinga	E.R.M. Pindoty	00	15
F. do Iguaçu	S. M. do Iguaçu	Ocoy	E.I. Ava Guarani	07	68
Toledo	D. do Oeste	Tekoha Ãnetetê	E.R.M. Tekoha	00	44
Laranjeiras Do Sul	Nova Laranjeiras	Rio das Cobras	E.E. Rio Das Cobras	00	14
			E.R.M.I. Carlos A.C. Machado	00	22
			E.R.M. J. Ner Nor Bonifácio	00	20
	E. A. do Iguaçu		E.R.M. C. Veríssimo Cordeiro	08	41
Ibaiti	Tomazina	Pinhalzinho	E.I.M. Pinhalzinho	00	08
Irati	Inácio Martins	Rio D'Areia	E.R.M. Inácio Martins	00	27
C. Procópio	Santa Amélia	Laranjinha	E.I.M.C. Tudja Nhanderu	14	55
	São J. da Serra	São J. da Serra	E.I.M.C. Kofej	00	37
Dados Preliminares Censo 2004			**Total**	**40**	**441**

Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, no artigo 210, a Educação Escolar Indígena ganhou base legal como subsistema diferenciado das demais modalidades do Ensino Fundamental, tanto no que diz respeito à Língua Materna e as que veiculam o ensino, quanto aos processos próprios de aprendizagem das populações indígenas.

Através do Decreto Presidencial Nº 26/91, o Ministério da Educação ampliou sua esfera de atuação junto à Educação Escolar Indígena, tendo a Portaria Interministerial N.º 559/91 (MEC/MJ) formulado os princípios gerais que devem nortear as políticas para as populações indígenas. Em 1994, o MEC, em trabalho conjunto com o Comitê Nacional de Educação Escolar Indígena, elaborou as Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena, definindo princípios básicos da escola indígena.

Em 1996, com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N.º 9.394, as populações indígenas também tiveram asseguradas uma educação diferenciada (artigos 3º, 26, 78 e 79), apontando a necessidade de curso de formação específica e diferenciada para os professores indígenas.

O Parecer N.º 14/99 (CNE/CEB), diferencia a Educação Indígena da Educação Escolar Indígena, estabelecendo a Categoria Escola Indígena. Neste parecer, a educação indígena é caracterizada como sendo o processo de aprendizagem próprio de cada grupo. Toda a comunidade participa da educação das crianças, repassando conhecimentos com objetivo de continuidade dos valores culturais. A partir do contato com não-índios, introduziu-se a escola com suas formas e modalidades, impondo o modelo educacional da sociedade vigente, o que se pretende mudar a partir da instituição deste Parecer e demais documentos.

Considerando esses preceitos, o Conselho Nacional de Educação, em 10 de novembro de 1999 aprovou a Resolução N.º 003/99, estabelecendo as Diretrizes para a Educação Escolar Indígena e apontou indicativos para a organização e gestão da escola, com a participação da comunidade indígena, ressaltando ainda, a importância de se considerar a estrutura social, as práticas socioculturais e religiosas das populações indígenas.

Citamos ainda, para legitimar a necessidade de uma proposta de formação de professores indígenas no Estado do Paraná, alguns dos depoimentos obtidos a partir da consulta às comunidades, através das reuniões realizada na Terras Indígenas em 2004 e 2005.

Através desta consulta às comunidades indígenas obtivemos dados referentes à questão escolar como um todo, dentre os quais destacamos alguns depoimentos sobre:

a) o papel da escola na comunidade

"orientar os alunos para a globalização e cuidados com o meio ambiente"

"contribui para a educação em dois mundos distintos de modo a interagir com eles"

"a escola é um referencial muito forte na comunidade, além de atuar como instituição de ensino atua também como centro social"

"dar uma educação de qualidade, para formar cidadãos que ajudem a contribuir para melhorar a desigualdade em nosso país e principalmente em todas as comunidades indígenas".

b) o trabalho do professor junto às comunidades indígenas:

"o professor deve ser bem preparado para que as crianças tenham garantia de um aprendizado melhor, de qualidade"

"é importante o professor ensinar as crianças da comunidade indígena a resgatar sua própria língua".

"Professor educador das duas culturas"

"O trabalho do professor junto com as comunidades indígenas contribuirá em grande valor à autonomia dos povos indígenas".

c) como melhorar os aspectos pedagógicos

"ter materiais pedagógicos na nossa língua e curso para os professores indígenas."

"os educadores precisam muito de cursos de capacitação indígena, pois o curso desenvolve muito o educador em sala de aula. Entre eles, está o magistério bilíngüe."

"em primeiro lugar, ter para os professores indígenas o magistério indígena a nível de Estado e assim concluído, o curso de capacitação continuada para todos os professores indígenas do Paraná."

Dessa forma, conforme explicitado na Legislação Indigenista e nos depoimentos dos professores e lideranças, é imprescindível que as Secretarias de Educação (municipais e estaduais), articuladas com as Instituições de Ensino Superior, FUNAI e demais órgãos (governamentais e não governamentais), professores e lideranças indígenas trabalhem em conjunto, visando a formação de indígenas como professores e pesquisadores, para que estes alfabetizem as crianças indígenas não somente na Língua Portuguesa, mas principalmente na Língua Materna".

2 - Dados Gerais do Curso

2.1 Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal – Bilingüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos, **para egressos do Ensino Médio, com duração de 2 anos**.

Carga Horária: 1800 horas

" 5 OBJETIVOS

- Habilitar professores indígenas da etnia Kaingang, atuantes em escolas indígenas territorializadas nas Terras Indígenas do Estado do Paraná, para atuarem na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
- Formar professores da etnia Kaingang para que se tornem pesquisadores de sua própria cultura, alfabetizadores em sua língua materna e mediadores de um processo de ensino e aprendizagem bilíngüe e intercultural.
- Proporcionar aos professores cursistas, subsídios para a elaboração do projeto político-pedagógico específico, diferenciado, bilíngüe e intercultural garantindo a especificidade das Escolas Indígenas que atendem alunos Kaingang;
- Oportunizar situações pedagógicas e interativas que contribuam para o domínio da fala, da leitura e da escrita da Língua Kaingang;

Proporcionar aos professores cursistas subsídios para elaboração de material didático pedagógico que contemple as especificidades educativas da Escola Indígena e a Política Lingüistica adotada.

6. PARTICIPANTES

Destina-se a 40 (quarenta) professores indígenas da etnia Kaingang, atuantes em escolas indígenas territorializadas nas Terras Indígenas do Estado do Paraná, de acordo com a necessidade pedagógica, ou seja, a carência de atendimento educacional ao alunado de cada comunidade indígena.

6.1 Os requisitos para ingresso neste curso são
a) ser professor leigo;
b) ser professor indígena da etnia Kaingang, falante da Língua Kaingang - prioritariamente - e comprovar residir na Terra Indígena;
c) estar, prioritariamente, atuando em sala de aula como professor contratado por intermédio do Conselho Indígena;
d) comprovar escolaridade de nível Médio;
e) entregar carta de apresentação da comunidade de origem;
f) assinar carta de compromisso de permanência na comunidade indígena e prestação de serviços educacionais à comunidade
g) responder à entrevista, realizada em conjunto com a comunidade e coordenação pedagógica do curso, para identificar o perfil do candidato.

7. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

7.1 Duração do Curso

Será realizado em cinco etapas presenciais, em regime de alternância, no período de dois anos (abril/2006-abril/2008), considerando carga horária total conforme hora/relógio, sendo que o referido curso, no formato proposto atenderá a demanda pontual, especificada no item Participantes.

7.2 Organização

A Proposta Curricular para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais em Nível Médio Modalidade Bilingüe Kaingang - Aproveitamento de Estudos estará estruturada em regime de alternância:

Etapas Presenciais, Atividades na Comunidade, Estágio Profissional Supervisionado Curricular e Seminário Descentralizado, totalizando 1800 horas/relógio. Tal estrutura garante o atendimento aos professores cursistas que estão em sala de aula sem causar prejuízo a sua prática docente. Anteriormente às etapas presenciais, os professores cursistas deverão se comprometer em elaborar atividades complementares, conforme acordado com a comunidade, para reposição do período de freqüência das etapas presenciais.

Situações adversas (licença maternidade, licença médica, compromissos com a comunidade) serão resolvidas pela Coordenação Pedagógica do Curso, que será composta por: Representantes da SEED, NREs, Professores cursistas eleitos em assembléia e FUNAI[37].

Durante as Etapas Presenciais estaremos solicitando apoio da FUNASA[38].

A seguir será apresentada a organização das etapas do curso:

[37] Fundação Nacional do Índio, fundada em dezembro de 1967.
[38] Fundação Nacional de Saúde, responsável pela assistência médico-sanitária às comunidades indígenas a partir de 07/99.

Etapas Presenciais: Cada etapa será realizada no período de aproximadamente 01 mês, com 08 horas diárias, de segunda-feira à sábado, totalizando ao final das 05 etapas 1020 horas/relógio. Será escolhido local que atenda às necessidades de estadia e alimentação, onde os cursistas ficarão hospedados e serão efetivadas as atividades de ensino-aprendizagem sob a orientação de docentes. Na primeira etapa será realizada assembléia onde os cursistas decidirão quais "velhos ou sábios" da comunidade acompanharão os docentes nas disciplinas por eles sugeridas.

Atividades na Comunidade: São os espaços decorridos entre uma etapa e outra; nestes períodos os cursistas deverão realizar atividades com carga horária prevista de 740 horas/relógio. Os técnicos-pedagógicos da SEED/NREs acompanharão os cursistas nas atividades desenvolvidas na comunidade. O docente de cada disciplina deverá orientar as tarefas que serão apresentadas pelos cursistas sob forma de relatório.

Estágio Profissional Supervisionado Curricular: O docente desta disciplina orientará os cursistas na carga horária presencial sobre os procedimentos da prática docente. O cursista terá o acompanhamento dos técnicos–pedagógicos da SEED/NREs e professor bilingüe, na escola em que atua e estes observarão suas aulas e registrarão aspectos positivos e aqueles que implicam em mudanças. Posteriormente os responsáveis pelo registro, farão as orientações, sempre no sentido de aprimorar a prática docente. Esta disciplina é obrigatória, será desenvolvida entre as etapas e tem carga horária prevista no cronograma de 400 horas/relógio.

Seminário Descentralizado: O objetivo dos dois primeiros seminários é subsidiar os cursistas no Trabalho de Conclusão do Curso (TCC). O TCC deverá ser entregue ao final do curso, sendo analisado por uma Comissão composta por técnicos pedagógicos SEED/NRE e professores indígenas bilíngües escolhidos em assembléia pelos cursistas. No caso da Comissão concluir que há necessidade de reestruturação do TCC, o cursista será comunicado e terá um novo prazo para a entrega do material corrigido. No terceiro seminário, os cursistas farão a apresentação dos seus trabalhos para a Comissão, sendo o mesmo obrigatório, mas sem caráter de retenção.
Cabe ressaltar que o perfil desejado deste professor indígena ao final do Curso é que, após cumpridas todas as etapas de pesquisa, torne-se um professor pesquisador, articulando conhecimentos tradicionais com os conhecimentos universais.

7.3 Avaliação

A avaliação será processual, diagnóstica e contínua. Em estudo do Projeto Tucum, acordamos com o seguinte processo avaliativo:
O projeto rompe com a lógica da avaliação somativa, onde o aluno precisa ter um número X de pontos para ser aprovado. Dessa forma, não se pode pensar na prova como o único instrumento de avaliação. Outros meios precisam ser construídos, sempre a partir de critérios não mais ligados ao número de pontos alcançados e sim aos objetivos definidos. (PROJETO TUCUM, 1995)

Serão considerados todos os trabalhos realizados e materiais didáticos produzidos pelos cursistas nas etapas presenciais, o resultado dos trabalhos desenvolvidos nas etapas presenciais e o trabalho desenvolvido em sala de aula. Também servirá de instrumento de avaliação o TCC bilíngüe (trabalho de conclusão de curso) que será realizado individualmente no

decorrer das etapas e apresentado no final do curso pelos cursistas. Para receber certificação o aluno deverá ter freqüência mínima de 75% nas atividades do curso, apresentar todos os trabalhos solicitados durante as etapas presenciais e o TCC no final do curso aprovada pela Comissão composta por representantes Kaingang, Coordenação de Educação Escolar Indígena/SEED, Departamento de Ensino Profissional e outros Departamentos envolvidos na proposta. Outro aspecto a ser considerado na avaliação é a consulta à comunidade quanto ao desenvolvimento da prática pedagógica do professor cursista.

A certificação será expedida por uma Escola Estadual de Ensino Médio – Modalidade Normal, credenciada e escolhida pela SEED e, em comum acordo com a Direção da escola.

8. CRONOGRAMA

Distribuição da carga-horária – atividade/ano

Atividades	*2006*		*2007*		*2008*		*Total*
Atividades presenciais	*1ª Etapa (Abri)*	192	*3ª Etapa (Fev)*	200	-	-	392
	2ª Etapa (Jul)	176	*4ª Etapa (Jul)*	208	-	-	384
	-	-	*5ª Etapa (Dez)*	204	-	-	204
Atividades na comunidade	*1ª Etapa (Mai-Jun)*	90	*3ª Etapa (Mar-Jun)*	60	-	-	150
	2ª Etapa (Ago-Nov)	100	*4ª Etapa (Ago-Nov)*	50	-	-	150
	-	-	-	-	*5ª Etapa (Fev-Mar)*	40	40
Estágio Profissional Supervisionado Curricular	*1ª Etapa (Mai-Jun)*	50	*3ª Etapa (Mar-Jun)*	100	-	-	150
	2ª Etapa (Ago-Nov)	80	*4ª Etapa (Ago-Nov)*	100	-	-	180
	-	-	-	-	*5ª Etapa (Jan-Mar)*	70	70
Seminário Descentralizado	*Outubro*	20	*Abril*	20	*Abril*	40	80
Total		708		942		150	1800

Distribuição da carga-horária da etapas presenciais – por etapa

Disciplinas	**Etapa/carga-horária**					
	1ª	**2ª**	**3ª**	**4ª**	**5ª**	**Total**
Língua Portuguesa e Literatura	24	24	24	32	16	*120*
Língua Kaingang	24	24	24	24	24	*120*
Antropologia Cultural	32				32	*64*
Alfabetização Bilíngüe Indígena	24	24	24	24	24	*120*
Política Indigenista e Política Indígena			16	16		*32*
História e Organização Social Kaingang	24				24	*48*
Saúde da Comunidade Indígena			24		24	*48*
Etnoconhecimentos		40	32	32	12	*116*
Fundamentos da Educação Escolar Indígena	16		24	32	24	*96*
Organização do Trabalho Pedagógico da Escola Indígena	24	24		32	16	*96*
Psicologia Educacional		16	16			*32*
Estágio Profissional Supervisionado Curricular	8	8	8	8	8	*40*
Metodologia Científica	16	16	8	8		*48*
Sub-total (h/relógio)	***192***	***176***	***200***	***208***	***204***	**980**

10 OUTRAS ATIVIDADES DOS CURSISTAS

Este curso tem por objetivos formar professores pesquisadores de sua cultura, portanto, os cursistas deverão participar de eventos e outras atividades a fim de desenvolver sua pesquisa e ampliar sua prática pedagógica, tais como:

- Eventos da comunidade (ritual dos mortos, Kiki);
- Eventos promovidos pela Coordenação de Educação Escolar Indígena/SEED;
- Pesquisas de campo (Entrevista com os mais velhos da comunidade, de outras comunidades, bibliotecas, museus).

2.2 Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais em Nível Médio, na Modalidade Normal – Bilingüe Kaingang ou Guarani, **para egressos do Ensino Fundamental, com duração de 4 anos**.

Carga Horária: 4000 horas

6 .OBJETIVOS

- Habilitar professores indígenas das etnias Kaingang e Guarani, atuantes em escolas indígenas territorializadas nas Terras Indígenas do Estado do Paraná, para atuarem na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
- Formar professores das etnias Kaingang e Guarani para que se tornem pesquisadores de sua própria cultura, alfabetizadores em sua língua materna e mediadores de um processo de ensino e aprendizagem bilíngüe e intercultural.
- Proporcionar aos professores cursistas, subsídios para a elaboração do projeto político-pedagógico específico, diferenciado, bilíngüe e intercultural garantindo a especificidade das Escolas Indígenas que atendem alunos Kaingang e Guarani;
- Oportunizar situações pedagógicas e interativas que contribuam para o domínio da fala, da leitura e da escrita da Língua Kaingang e Guarani;
- Proporcionar aos professores cursistas subsídios para elaboração de material didático pedagógico que contemple as especificidades educativas da Escola Indígena e a Política Lingüistica adotada.

7. PARTICIPANTES

Destina-se a quarenta indígenas da etnia Kaingang e vinte da etnia Guarani, territorializados nas Terras Indígenas do Estado do Paraná, de acordo com a necessidade pedagógica, ou seja, a carência de atendimento educacional ao alunado de cada comunidade indígena.

7.1 Critérios mínimos de acesso ao curso

h) ser professor leigo, prioritariamente;
i) ser Kaingang ou Guarani;
j) ser professor indígena da etnia Kaingang ou Guarani, falante da Língua Kaingang ou Guarani - prioritariamente - e comprovar residir na Terra Indígena;
k) comprovar escolaridade de nível fundamental;
l) entregar carta de apresentação da comunidade de origem;

m) assinar carta de compromisso de permanência na comunidade indígena e prestação de serviços educacionais à comunidade
n) responder à entrevista, realizada em conjunto com a comunidade e coordenação pedagógica do curso, para identificar o perfil do candidato.

8 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

8.1 Duração do Curso

Será realizado em treze etapas presenciais, em regime de alternância, no período de quatro anos, considerando carga horária total de 4000 h, conforme hora/relógio. O início será em 2007 com término previsto para 2010, sendo que durante este período não haverá abertura de novas turmas, tendo em vista a disponibilidade de recursos humanos e orçamentários.

8.2 Organização

A Proposta Curricular para o Curso de Formação de Docentes Indígenas Bilingües para a Educação Infantil e dos Anos Iniciais em Nível Médio na Modalidade Normal estará estruturada em regime de alternância: Etapas Presenciais, Atividades na Comunidade e o Estágio Profissional Supervisionado Curricular, totalizando 4000 horas/relógio.
Tal estrutura também garante atendimento aos professores cursistas que estão em sala de aula sem causar prejuízo a sua prática docente. Anteriormente às etapas presenciais, os professores cursistas deverão se comprometer em elaborar atividades complementares, conforme acordado com a comunidade, para reposição do período de freqüência das etapas presenciais. De acordo com os Referenciais para Formação de Professores Indígenas[39]:
A carga horária dos cursos de formação de professores indígenas deve ser distribuída entre as etapas presenciais..., em calendários definidos nas propostas curriculares, e as etapas não-presenciais ao longo do ano, distribuídas em calendários mais flexíveis. ..., devem considerar as situações não-presenciais e as presenciais como propiciadoras do aprendizado teórico e prático da atividade profissional do professor, tanto para a sua atuação na sala de aula, quanto par a pesquisa, a preparação e avaliação da prática.

Situações adversas (licença maternidade, licença médica, compromissos com a comunidade) serão resolvidas pela Coordenação Pedagógica do Curso, que será composta por representantes da SEED, NREs, professores cursistas eleitos em assembléia e FUNAI .
Durante as Etapas Presenciais estaremos solicitando apoio da FUNASA[40].
A seguir, será apresentada a forma de organização do curso:
Etapas Presenciais: Cada etapa será realizada no período de aproximadamente 01 mês, com 08 horas diárias, de segunda-feira à sábado, totalizando ao final de 13 etapas – 4000 horas/relógio (3256 horas/relógio nas etapas presenciais, 77 horas/relógio na comunidade e 667 horas/relógio de estágio profissional supervisionado curricular). Será escolhido local que atenda às necessidades de estadia e alimentação, onde os cursistas ficarão hospedados e serão efetivadas as atividades de ensino-aprendizagem sob a orientação de docentes.
Na primeira etapa será realizada assembléia onde os cursistas decidirão quais "velhos" ou "sábios" da comunidade, acompanharão os docentes nas

[39] Referenciais para a Formação de Professores Indígenas. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 2002. p. 47-48
[40] Fundação Nacional de Saúde, responsável pela assistência médico-sanitária às comunidades indígenas a partir de 07/99.

disciplinas específicas do curso. Esta prática de inclusão dos "velhos" ou "sábios" demonstrou-se necessária durante o andamento das atividades de cursos de formação de professores indígenas para a re-alimentação entre os conhecimentos dos Kaingang e dos Guarani e os conhecimentos dos não índios, garantindo a interculturalidade pretendida nesta modalidade de formação.[41]

Atividades na Comunidade: Nos espaços decorridos entre uma etapa e outra os cursistas deverão realizar atividades com carga horária prevista 77 horas/relógio. O docente de cada disciplina deverá repassar as tarefas, como a produção de documentos diversos ou outra atividade específica da disciplina, que serão apresentadas pelos cursistas sob forma de relatório. Segundo os Referenciais para a Formação de Professores Indígenas, estas atividades propiciam diálogo com outros professores indígenas, com seus alunos e com outros membros da comunidade. Além da construção de uma prática reflexiva como pesquisadores e estudiosos de sua cultura e da relação com outras culturas[42].
Os técnicos-pedagógicos da SEED/NREs acompanharão os cursistas nas atividades desenvolvidas na comunidade.

[41] Ver apontamentos dos Referenciais para a Formação de Professores Indígenas, Diretrizes para a Implantação de Programas de Formação de Professores Indígenas nos Sistemas Estaduais de Ensino, Programa de formação para Educação Escolar Guarani da Região Sul e Sudeste do Brasil *Kuaa Mbo'e* = Conhecer-Ensinar, Na legislação, podem ser citadas a Resolução nº 003/99 do CNE/CEB, Portaria Interministerial N.º 559/91 (MEC/MJ) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N.º 9.394 dentre outras.
[42] Referenciais para a Formação de Professores Indígenas. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 2002. p. 44

Estágio Profissional Supervisionado Curricular: Esta disciplina é obrigatória, com carga horária de 667 horas/relógio, a ser desenvolvida na comunidade do cursista, no espaço entre as etapas presenciais. O docente desta disciplina orientará os cursistas, durante os momentos presenciais, sobre os procedimentos da prática docente. O cursista terá o acompanhamento dos técnicos–pedagógicos SEED/NREs e professor bilingüe que observarão suas aulas e registrarão os aspectos pedagógicos em que se avançou e aqueles que necessitam de mudanças. Posteriormente os responsáveis pelo registro farão as orientações sempre no sentido de aprimorar a prática docente, apoiando e compreendendo melhor o desenvolvimento de cada um dos professores em seu contexto real de atuação[43].

8.3 Avaliação

A avaliação será processual, diagnóstica e contínua. Em estudo do Projeto Tucum, acordamos como processo avaliativo apresentado:
O projeto rompe com a lógica da avaliação somativa, onde o aluno precisa ter um número X de pontos para ser aprovado. Dessa forma, não se pode pensar na prova como o único instrumento de avaliação. Outros meios precisam ser construídos, sempre a partir de critérios não mais ligados ao número de pontos alcançados e sim aos objetivos definidos. [44]

Nesse sentido, serão considerados todos os trabalhos realizados e materiais didáticos produzidos pelos cursistas nas etapas presenciais, o resultado dos trabalhos desenvolvidos nas atividades nas comunidades e o trabalho desenvolvido em sala de aula. Também servirá de instrumento de avaliação o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) bilíngüe que será realizado individualmente no decorrer das etapas e entregue na décima etapa. Cabe ressaltar que o perfil desejado do professor indígena ao final do Curso é que, após cumpridas todas as etapas da pesquisa, torne-se um professor pesquisador, articulando conhecimentos tradicionais com os conhecimentos universais.
O professor responsável analisará o TCC e se necessário, proporá algumas alterações, devolvendo-o para o cursista na décima primeira etapa. Depois de corrigido, o cursista deverá retornar o TCC para o professor na décima segunda etapa. A apresentação final do TCC será realizada na décima terceira etapa para o Corpo Docente, Comissão composta por representantes Kaingang e Guarani, Coordenação de Educação Escolar Indígena/SEED, Departamento de Ensino Profissional e outros Departamentos envolvidos na proposta. Para receber certificação o aluno deverá ter freqüência mínima de 75% nas atividades do curso, apresentar todos os trabalhos solicitados durante as etapas presenciais. Outro aspecto a ser considerado na avaliação é a consulta a comunidade quanto ao desenvolvimento da prática pedagógica do professor cursista no decorrer do Curso.
A certificação será expedida por uma Escola Estadual de Ensino Médio – Modalidade Normal, credenciada e escolhida pela SEED e, em comum acordo com a Direção da escola.

[43] Ver apontamentos dos Referenciais para a Formação de Professores Indígenas. Brasília: MEC/SEF, 2002. p. 42
[44] **Projeto Tucum – 1995- 1999.** Governo do Estado do Mato Grosso,1995.

9. CRONOGRAMA

Ano	Atividades	Carga horária (hora/relógio)
2007	1.ª Etapa – Março	248
	Estágio – Abril/ Maio	50
	2.ª Etapa – Junho	248
	Estágio – Agosto/ Setembro	57
	3.ª Etapa – Outubro	272
2008	4.ª Etapa – Fevereiro	250
	Estágio – Março/ Abril	80
	5.ª Etapa – Maio	253
	Estágio – Junho/Julho	80
	6.ª Etapa – Agosto	243
	Estágio – Setembro/ Outubro	80
	7.ª Etapa – Novembro	272
2009	8.ª Etapa – Março	248
	Estágio – Abril/Maio	80
	9.ª Etapa – Junho	272
	Estágio – Agosto/ Setembro	80
	10.ª Etapa – Outubro	240
2010	11.ª Etapa – Março	251
	Estágio – Abril/Maio	80
	12.ª Etapa – Junho	248
	Estágio – Agosto/ Setembro	80
	13.ª Etapa – Outubro	288
		4000 h

10 DESENVOLVIMENTO DO CURSO

10.1 Matriz Curricular

Disciplinas	Carga Horária (hora/relógio)		
Base Nacional Comum	**Etapa Presencial**	**Atividades na Comunidade**	**Total**
Língua Portuguesa, Literatura e Literatura Infantil	328	8	336
Língua Kaingang e Guarani	320	8	328
Arte	128	5	133
Educação Física	264	3	267
Matemática	328	8	336
Biologia	160	8	168
Física	160		160
Química	136		136
História	136	2	138
Geografia	128	3	131
Sub-total	**2088**	**45**	**2133 h**
Formação Específica	**Etapa Presencial**	**Atividades na Comunidade**	**Total**
Alfabetização bilíngüe Kaingang	128	8	136
Organização Social das Comunidades Kaingang e Guarani	64		64
Fundamentos e Gestão da Educação Escolar Indígena	88	8	96
Política Indigenista e Política Indígena	64		64
Fundamentos Pedagógicos, Históricos, Antropológicos, Psicológicos e Filosóficos da Educação	240	8	248
Fundamentos Históricos Políticos da Educação Infantil	64		64
Concepções Norteadores da Educação Especial	64		64
Metodologia dos Etnoconhecimentos	216	8	224
Metodologia Científica	240		240
Estágio Profissional Supervisionado Curricular	667		667
Sub-total	**1835**	**32**	**1867**
Total	**3923**	**77**	**4000h**

10.2 Distribuição de carga horária por etapas

Disciplina	Etapas (hora/relógio)													Total
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª	11.ª	12.ª	13.ª	
Língua Portuguesa, Literatura e Literatura Infantil	32*	24	24	24	24	24	24	32	24	24	24	24	24	**328**
Língua Kaingang e Guarani	32	24	24*	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	**320**
Arte	24	24	24	32	24*									**128**
Educação Física	32	16	16	32	16	16*	16	16	16	16	16	16	40	**264**
Matemática	24	24*	32	16	16	32	24	16	32	32	24	24	32	**328**
Biologia								32	32*		32	32	32	**160**
Física					32	32	32	32	32					**160**
Química	24	24	24		16	24	24							**136**
História			24	24*	32	32	24							**136**
Geografia								32	32	32	32*			**128**
Alfabetização bilíngüe Kaingang e Guarani	32			32			32*			32				**128**
Organização Social das Comunidades Kaingang e Guarani		32	32											**64**
Fundamentos e Gestão da Educação Escolar Indígena						16					24	16*	32	**88**

continuação

DISCIPLINA	Etapa (hora/relógio)													Total
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª	11.ª	12.ª	13.ª	
Política Indigenista e Política Indígena					32					32				**64**
Fundamentos Pedagógicos, Históricos, Antropológicos, Psicológicos e Filosóficos da Educação	16	16	16	16		16	16	16	24	40*	16	16	32	**240**
Fundamentos Históricos Políticos da Educação Infantil												32	32	**64**
Concepções Norteadores da Educação Especial											32	32		**64**
Metodologia do Etno-conhecimento	24	24	24	24	32		24	16*	24			24		**216**
Metodologia Cientifica		32	24	24		24	24	24	24		24		40	**240**
Sub-total	240	240	264	248	248	240	264	240	264	232	248	240	288	**3256**
*Atividade na Comunidade	8	8	8	2	5	3	8	8	8	8	3	8		**77**
Total	248	248	272	250	253	243	272	248	272	240	251	248	288	**3333**

Ano	2007		2008			2009		2010	
Estágio Profissional Supervisionado Curricular	Abril Maio	Agosto Setembro	Março Abril	Junho Julho	Setembro Outubro	Abril Maio	Agosto Setembro	Abril Maio	Agosto Setembro
	50 h	57 h	80 h	80 h	80 h	80 h	80 h	80 h	80 h
Total	**667 h**								

11 OUTRAS ATIVIDADES DOS CURSISTAS

Este curso tem por objetivos formar professores pesquisadores de sua cultura, portanto, os cursistas deverão participar de eventos e outras atividades a fim de desenvolver sua pesquisa e ampliar sua prática pedagógica, tais como:
- Eventos da comunidade;
- Eventos promovidos pela Coordenação de Educação Escolar Indígena/SEED;
- Pesquisas de campo (Entrevista com os mais velhos da comunidade, de outras comunidades, bibliotecas, museus)."

3. Relação dos Docentes

A Relação dos Docentes indicados para o Curso consta do ANEXO I deste Parecer.

II – VOTO DO RELATORA

Isto posto, somos pela autorização de funcionamento em regime de alternância, em caráter experimental, do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, destinado a professores leigos, da etnia Kaingang ou Guarani, residentes em terra indígena, cujas matrizes curriculares estão apresentadas no corpo deste Parecer, contendo:

a) para a etnia Kaingang

- ser egresso do Ensino Médio;
- organização curricular: Formação Específica com aproveitamento de estudos da Base Nacional Comum;
- duração de dois (2) anos, com início em abril de 2006;
- carga horária total de 1800 horas;
- a guarda e a expedição da documentação escolar e a certificação dos alunos ficará sob a responsabilidade de uma escola estadual de Ensino Médio, modalidade Normal, credenciada e escolhida pela SEED e em comum acordo com a sua Direção.

b) Para etnias Kaingang e Guarani

- ser egresso do Ensino Fundamental;
- organização curricular: Base Nacional Comum e Formação Específica;
- duração de quatro (4) anos, com início em 2007;
- carga horária total de 4000 horas;

- a guarda e a expedição da documentação escolar e a certificação dos alunos ficará sob a responsabilidade de uma escola estadual de Ensino Médio, modalidade Normal, credenciada e escolhida pela SEED e em comum acordo com a sua Direção.

Cabe ao Departamento de Educação Profissional, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhar a este Conselho, o processo de reconhecimento, conforme o § 4º, Art. 37, da Deliberação nº 04/99-CEE, contendo relatório circunstanciado em referência.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade com parecer favorável da Câmara de Legislação e Normas, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de abril de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de abril de 2006.

PROCESSO N° 1279/05

ANEXO I

Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Inicias do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal – Bilingüe Kaingang – Aproveitamento de Estudos.

Prof ª Estelamaris Pires Neumann
RG: 4.639.311-2
Licenciada em Letras - disciplina: Português

Profª Rosana Aparecida Schwartz
RG: 3.279.229-4
Pedagoga

Profª Maxcimira Carlota Zolinger Mendes
RG: 3.487.854-4
Pedagoga

Profª Juracilda Veiga
Doutora pela Unicamp
RG:129833
"Cosmologia e práticas rituais Kaingang

Prof. Ludoviko K. dos Santos
RG: 1046427
Doutor - UFSC
"Descrição de aspectos da morfossintéticos da língua suyá"

Prof. Wilmar da Rocha D' Angelis
RG: 377912839
Doutor - UNICAMP
"Traços de modos de traçar geometrias: línguas macro-jê e teoria fonológica"

Prof. Lúcio Tadeu Mota
RG: 292356
Doutor - UNESP - SP
"O aço, a cruz e a terra: índios e brancos no PR provincial 1853-1889"

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO N.º 006/2006 - SEED/SUED

A Superintendência da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:
- o Art.17da Lei Complementar n.º 103/2004;
- a Resolução n.º 1457/2004-SEED;
- a Resolução n.º 2007/2005-SEED;
- a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do professor e atualização curricular;
- a necessidade de oportunizar a descentralização das atividades de formação continuada organizando Grupos de Estudos, tendo como *locus* a Escola, emite a presente

INSTRUÇÃO

1. CARACTERIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS DE ESTUDOS

a) O Grupo de Estudos é uma modalidade de formação continuada descentralizada, que oportuniza a participação do professor em encontros de estudos na sua área de formação e/ou atuação.

b) A natureza do Grupo de Estudos está vinculada à leitura, reflexão, discussão e produção sobre determinado assunto, cujo objetivo é propiciar subsídios teórico-práticos para o enriquecimento pedagógico.

c) O Grupo de Estudos terá:

I - um Coordenador no Estabelecimento de ensino, que poderá ser: o diretor, o vice-diretor, o pedagogo, o professor indicado pela direção; para as disciplinas indicadas no **Cronograma 1**, pág. 05 desta;
II - um Coordenador no Estabelecimento de ensino, que poderá ser: o diretor, o vice-diretor, o pedagogo, o professor indicado pela direção; para níveis e modalidades e temáticas - **Cronograma 2**, pág. 06 desta;
III – um Organizador por Grupo de estudo, escolhido pelo próprio grupo.

Obs: Não haverá Grupo de Estudo sem o(a) Coordenador(a) do Estabelecimento, com a formalização do registro através preenchimento do Cadastro do Coordenador (Anexo 2).

d) Os Grupos de Estudos serão realizados aos sábados, conforme os Cronogramas, constantes no item 4 desta:

I) **no Ensino Fundamental**: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística, Educação Física, Ensino Religioso;

II) **Ciclo Básico de Alfabetização – CBA**;

III) **na Educação Infantil;**

IV) **no Ensino Médio:** Língua Portuguesa, Literatura, Língua Estrangeira Moderna, Matemática, História, Geografia, Arte, Educação Física, Biologia, Física, Química, Filosofia, Sociologia;

V) **na Educação Profissional :** disciplinas da Base Nacional Comum, conforme item IV, e das disciplinas da Formação Específica;

VI) **na Educação de Jovens e Adultos:** nos níveis do Ensino Fundamental e Ensino Médio;

VII) **na Educação Especial;**

VIII) **na Organização do Trabalho Pedagógico nas Escolas**: Pedagogos;

IX) **na Educação do Campo**;

X) **na História e Cultura Afro-brasileira**.

e) Serão realizados 7 encontros de 4 horas cada um, totalizando 28 horas de capacitação.

f) O número de participantes para a composição de cada Grupo de Estudos deverá ser de, no mínimo 3 (três) e, no máximo 10 (dez) participantes.

2. CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Poderão inscrever-se nos Grupos de Estudos:

a) todos os **professores em exercício na rede Pública Estadual da Educação Básica**;

b) professores em exercício na rede conveniada, no caso da Educação Especial;

c) professores dos serviços de apoio especializados pela Educação Especial da Rede Estadual;

d) professores que estão prestando serviço na SEED, NRE ou desempenhando outras funções nos estabelecimentos de ensino da rede Pública Estadual.

Obs. O afastamento dos inscritos de suas atividades profissionais na rede pública estadual, por motivo de cessação de contrato, inviabiliza a participação nessa modalidade de formação.

3. ATRIBUIÇÕES

a) CABE AO PROFESSOR:

1) optar pela participação no Grupo de Estudos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

2) inscrever-se preenchendo corretamente, **no primeiro encontro, a Ficha de Pré-inscrição**, a partir do conhecimento das orientações relativas a esta modalidade de capacitação em uma

das áreas de discussão do cronograma 1 e/ou um dos níveis modalidades e temáticas do cronograma 2.

3) preencher e assinar a **Ficha de Freqüência** e o **Termo de Adesão** (Anexo 1) entregando-o ao Organizador do Grupo de Estudos.

4) participar de todas as etapas do seu grupo de estudo, envolvendo-se na elaboração das respostas dos roteiros de estudo e da própria sistematização do trabalho ao final de cada encontro, conforme orientações específicas de cada Departamento de Ensino;

5) articular a teoria à prática pedagógica, registrando experiências significativas para socializar com o grupo;

6) cumprir a carga horária destinada ao grupo de estudos, conforme o cronograma preestabelecido.

7) Obs: esta modalidade de capacitação não prevê reposição de falta.

b) CABE AO COORDENADOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO:

1) reservar aos grupos de estudo, espaço adequado e ambiente favorável para o bom desenvolvimento;

2) assessorar pedagógica e tecnicamente o organizador do grupo de estudos quanto aos procedimentos necessários;

3) distribuir os materiais (documentos, textos, CDs, freqüência) aos respectivos grupos.

4) acompanhar a freqüência do Grupo para fins de certificação, preenchendo o Relatório de Ausentes (Anexo 3);

5) receber e acondicionar os Termos de Adesão devidamente preenchidos encaminhando-os juntamente com as fichas de freqüência logo após a realização do 1° encontro;

6) preencher o Cadastro do Coordenador (Anexo 2) entregando-o, ao final do 1° encontro para o Coordenador do NRE;

7) monitorar a realização dos Grupos de Estudos, a partir do cronograma – item 4 deste, estabelecendo contato com NRE ou Departamentos da SEED para informações e esclarecimentos, sempre que necessário;

8) permanecer no estabelecimento durante a realização do evento.

9) enviar ao NRE, **no primeiro dia útil após o encontro**, o(s) envelope(s) contendo **somente** as fichas de freqüência, com lacre assinado pelos participantes e pelo organizador do Grupo ao final de cada encontro, bem como os Relatórios de Ausentes;

10) enviar ao NRE, o(s) envelope(s) contendo o material da sistematização das atividades para os devidos departamentos.

c) CABE AO ORGANIZADOR DO GRUPO DE ESTUDOS:

1) organizar a dinâmica de trabalho, definindo papéis e dividindo as tarefas entre os participantes, seguindo as orientações dos Departamentos;

2) conduzir a sistematização do resultado das discussões do Grupo;

3) participar de todas as atividades desenvolvidas pelo Grupo;

4) verificar o correto preenchimento da ficha de freqüência (data, assinatura, RG e disciplina);

5) entregar ao coordenador do estabelecimento, após cada encontro, o envelope contendo as fichas de freqüência assinadas, com lacre assinado por dois (02) participantes escolhidos aleatoriamente pelo Organizador do Grupo ao final de cada encontro, bem como os registros das atividades desenvolvidas (de acordo com as orientações recebidas dos respectivos departamentos – DEF, DEM, DEP, DEJA, DEE e CADEP) **em envelopes separados**.

d) CABE AO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO:

1) indicar um componente da equipe de ensino para coordenar as ações do Grupo de Estudos;

2) orientar documentadores escolares, assistentes de área, diretores, equipes pedagógicas e professores das escolas em reunião específica para organização dos Grupos de Estudos, encaminhando e recebendo materiais relacionados aos encontros de estudo, obedecendo os prazos para devolução;

3) monitorar a realização dos Grupos de Estudos, a partir do cronograma – item 4 desta Instrução, prestando assessoria pedagógica aos professores das áreas do conhecimento, sempre que necessário;

4) realizar a inscrição on-line dos participantes dos Grupos de Estudos,
   a) – até o dia **28 de abril de 2006 para os participantes do Cronograma 1;**
   b) – até o dia **26 de maio de 2006 para os participantes do Cronograma 2**

5) enviar a produção dos Grupos de Estudos aos Departamentos de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, respectivamente;

6) encaminhar à CCPE, o(s) Cadastro(s) do(s) Coordenador(es) do Estabelecimento devidamente preenchidos, após a realização do 1º encontro;

7) enviar as fichas de freqüência e o Relatório de Ausentes separados por Grupos de Estudos em ordem alfabética de município/escola, à CCPE, após a realização de cada encontro, em até 15 dias úteis após a realização do evento. A CCPE não receberá fichas de freqüência em hipótese alguma após o prazo estabelecido nesta Instrução;

8) relacionar os Grupos de Estudos do NRE/Município, por escola/disciplina e/ou modalidade.

e) CABE AOS DEPARTAMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO ESPECIAL e CADEP:

1) orientar as equipes de ensino dos NREs para a organização do trabalho e desenvolvimento dos Grupos de Estudos;

2) selecionar e disponibilizar os materiais para o trabalho dos Grupos de Estudos, encaminhando-os com antecedência;

3) elaborar roteiros de estudos;

4) analisar e sistematizar a produção proveniente dos participantes dos Grupos de Estudos;

f) CABE À COORDENAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:

1) orientar o processo de inscrição dos participantes dos Grupos de Estudos;

2) registrar a freqüência logo após o recebimento das fichas, devidamente assinadas pelo participante e encaminhadas a esta Coordenação pelo NRE.

3) emitir certificados, a partir do cumprimento da carga horária, do envio dos registros de freqüências pelos NREs no prazo determinado nesta Instrução.

Obs. A emissão do certificado estará vinculada à 100% de freqüência, sem a possibilidade de reposição dada a característica da modalidade de formação continuada.

4) CRONOGRAMAS

Os cronogramas que seguem deverão ser cumpridos, sem alterações pelos participantes.

CRONOGRAMA 1		CRONOGRAMA – Encontros de Estudos aos Sábados Ensino Fundamental e Médio						
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
Ensino Fundamental	Língua Portuguesa	08/04	13/05	10/06	12/08	16/09	07/10	11/11
	Língua Estrangeira – Inglês							
	Matemática							
	Ciências							
	Educação Física							
	Ensino Religioso							
	História							
	Geografia							
	Educação Artística							
Ensino Médio	Biologia							
	Química							
	Física							
	História							
	Geografia							
	Filosofia							
	Sociologia							
	Arte							
	Educação Física							
	Matemática							
	Língua Portuguesa/Literatura							
	Língua Estrangeira Moderna – Inglês							
	Língua Estrangeira Moderna – Espanhol							

CRONOGRAMA 2		CRONOGRAMA – Níveis e Modalidades / Temáticas						
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
Níveis e Modalidades	Educação Infantil	06/05	27/05	24/06	19/08	23/09	21/10	18/11
	CBA – Ciclo Básico de Alfabetização							
	Educação Profissional							
	Educação Profissional – Formação de Docentes							
	Educação Especial							
	Educação de Jovens e Adultos- EJA							
Temáticas	Organização do Trabalho Pedagógico nas Escolas – Pedagogos							
	Educação do Campo							
	História e Cultura Afro-brasileira							

Orientações gerais:

- no caso dos municípios onde não haja o número mínimo de professores para organização de um grupo de estudos na escola, o coordenador do NRE poderá inserir os interessados, nos grupos de outro município vizinho; desde que pertença ao mesmo NRE.
- O professor que atua com Ensino Religioso poderá optar por participar do Grupo de Estudos desta disciplina ou do Grupo de Estudos da sua disciplina de formação.
- Os grupos de estudos de Educação de Jovens e Adultos serão organizados e compostos por professores atuantes nessa modalidade, nos níveis do Ensino Fundamental e Médio.
- Os grupos de estudos de Educação Profissional serão organizados e compostos por professores atuantes nessa modalidade.
- Os grupos de estudos de Educação Especial serão organizados e compostos por professores atuantes nas Escolas de Educação Especial e também das Escolas Regulares do Ensino Fundamental e Ensino Médio.
- Os materiais de estudos serão organizados e encaminhados pelos Departamentos de Ensino aos NRE e estes às escolas com antecedência.

4. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 04 de abril de 2006

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente de Educação
RG 1.102.809
Decreto nº 189 de 24/01/2003

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO 1

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

TERMO DE ADESÃO
MODALIDADE DE FORMAÇÃO CONTINUADA: GRUPO DE ESTUDO

Eu.....
.....
R.G. nº..... C.P.F. nº.....

Assumo o compromisso de participar da modalidade de formação continuada "Grupo de Estudo" na disciplina de .....
Ofertada para o ( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio e ou no nível/ modalidade.....
Tenho o conhecimento do cronograma definido pela SEED para a realização dos 07 (sete) encontros de estudo, que serão realizados aos sábados, perfazendo uma carga horária de 28 horas.
Participarei do Grupo de Estudo que será realizado no Colégio/Escola.....
.....
no município .....jurisdicionado ao NRE de .....
Estou ciente de que a certificação pela SEED, relativa a minha participação no Grupo de Estudo será obtida mediante o cumprimento de 100% da carga horária prevista, portanto a ausência em qualquer um dos encontros implicará na exclusão de qualquer possibilidade de certificação.

.....
(Assinatura do Professor(a)

ANEXO 2

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Estado da Educação
Superintendência da Educação
Coordenação de Capacitação dos Profissionais da Educação- CCPE

II GRUPO DE ESTUDO AOS SÁBADOS
CADASTRO DO COORDENADOR

Nome:

Sexo: ☐ Feminino ☐ Masculino **Data Nascimento:** / /

RG: **UF:**

CPF:

Área de Concurso:

Local de Trab. (Escola):

Fone: **Ramal:**

NRE:

Município:

E-mail:

Endereço Residencial (Rua):

Complemento:

Bairro: **Município:**

Fone Res.:

ESTADO DO PARANÁ

SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUED - SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
CCPE - COORDENAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO 3

NRE	
Município	
ESCOLA	

LISTAGEM DE AUSENTES TOTAIS E/OU PARCIAIS

NOME DO EVENTO	II GRUPO DE ESTUDO AOS SÁBADOS:

Data do encontro: / / 2006

Nº	Nome do Participante	RG	CPF	Ausência Total (X)	Ausência Parcial (X)
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					

TOTAL	
Ausentes Parciais	
Ausentes Totais	

Data: / /

Assinatura do Coordenador

Nome:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 009/2006 - SEED/SUED

A Superintendência de Educação, no uso de suas atribuições e considerando:
- o Art.17da Lei Complementar n.º 103/2004;
- a Resolução n.º 1457/2004-SEED;
- a Resolução n.º 2007/2005-SEED;
- a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do profissional da educação e atualização curricular;
- a necessidade de oportunizar a descentralização das atividades de formação continuada organizando Grupos de Estudos, emite a presente

INSTRUÇÃO

1. CARACTERIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS DE ESTUDOS DO NRE/SEED

a) O Grupo de Estudo é uma modalidade de formação continuada descentralizada, que oportuniza a participação do profissional em encontros de estudos na sua área de atuação.

b) A natureza do Grupo de Estudo está vinculada à leitura, reflexão, discussão e produção sobre determinado assunto, cujo objetivo é propiciar subsídios teórico-práticos para o enriquecimento profissional.

c) O Grupo de Estudo do NRE terá um Coordenador, que poderá ser o chefe do NRE ou o profissional indicado pela chefia;

Obs: Não haverá Grupo de Estudo sem o(a) Coordenador(a) do NRE, com a formalização do registro através preenchimento do Cadastro do Coordenador (Anexo 2).

d) Os Grupos de Estudos serão realizados aos sábados, conforme o Cronograma, constantes no item 4 desta.

e) Serão realizados 7 encontros de 4 horas cada um, totalizando 28 horas de capacitação.

f) O número de participantes para a composição de cada Grupo de Estudos deverá ser de, no mínimo 3 (três) e, no máximo 10 (dez) participantes.

2. CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Poderão inscrever-se nos Grupos de Estudos todos os **profissionais da Educação em exercício no NRE/SEED**;

3. ATRIBUIÇÕES

a) CABE AO PROFISSIONAL DO NRE/SSED:

1) optar ou não pela participação no Grupo de Estudos ;

2) inscrever-se preenchendo corretamente, **no primeiro encontro, a Ficha de Pré-inscrição**, a partir do conhecimento das orientações relativas a esta modalidade de capacitação;

3) preencher e assinar a **Ficha de Freqüência** e o **Termo de Adesão** (Anexo 1) entregando-o ao Organizador do Grupo de Estudos;

4) participar de todas as etapas do seu grupo de estudo, envolvendo-se na elaboração das respostas dos roteiros de estudo e da própria sistematização do trabalho ao final de cada encontro, conforme orientações específicas de cada Departamento de Ensino;

5) articular a teoria à prática profissional, registrando experiências significativas para socializar com o grupo;

6) cumprir a carga horária destinada ao grupo de estudos, conforme o cronograma preestabelecido;

7) Obs.: esta modalidade de capacitação não prevê reposição de falta.

b) CABE AO COORDENADOR DO NRE/SEED:

1) reservar ao(s) grupo(s) de estudo, espaço adequado e ambiente favorável para o bom desenvolvimento;

2) assessorar pedagógica e tecnicamente o organizador do grupo de estudos quanto aos procedimentos necessários;

3) distribuir os materiais (documentos, textos, CDs, freqüência) aos respectivos grupos;

4) acompanhar a freqüência do Grupo para fins de certificação, preenchendo o Relatório de Ausentes (Anexo 3);

5) receber e acondicionar os Termos de Adesão devidamente preenchidos encaminhando-os juntamente com as fichas de freqüência logo após a realização do 1º encontro;

6) preencher o Cadastro do Coordenador (Anexo 2) entregando-o, ao final do 1º encontro para o Coordenador do NRE;

7) monitorar a realização dos Grupos de Estudos, a partir do cronograma – item 4 deste, estabelecendo contato com CADEP da SEED para informações e esclarecimentos, sempre que necessário;

8) permanecer no estabelecimento durante a realização do evento;

9) enviar à CCPE - SEED, **no primeiro dia útil após o encontro**, o(s) envelope(s) contendo **somente** as fichas de freqüência, com lacre assinado pelos participantes e pelo organizador do Grupo ao final de cada encontro, bem como os Relatórios de Ausentes;

10) enviar à CADEP - SEED, o(s) envelope(s) contendo o material da sistematização das atividades .

c) CABE AO ORGANIZADOR DO GRUPO DE ESTUDOS:

1) organizar a dinâmica de trabalho, definindo papéis e dividindo as tarefas entre os participantes;

2) conduzir a sistematização do resultado das discussões do Grupo;

3) participar de todas as atividades desenvolvidas pelo Grupo;

4) verificar o correto preenchimento da ficha de freqüência (data, assinatura, RG);

5) entregar ao coordenador do NRE/SEED, após cada encontro, o envelope contendo as fichas de freqüência assinadas, com lacre assinado por dois (02) participantes escolhidos aleatoriamente pelo Organizador do Grupo ao final de cada encontro, bem como os registros das atividades desenvolvidas **em envelopes separados**.

d) CABE AO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO:

1) realizar a inscrição on-line dos participantes dos Grupos de Estudos do NRE, até o dia **23 de junho de 2006**;

2) enviar a produção dos Grupos de Estudos à CADEP

3) encaminhar à CCPE, o Cadastro do Coordenador do NRE devidamente preenchidos, após a realização do 1º encontro;

4) enviar as fichas de freqüência e o Relatório de Ausentes, à CCPE, após a realização de cada encontro, em até 15 dias úteis após a realização do evento. A CCPE não receberá fichas de freqüência em hipótese alguma após o prazo
5) estabelecido nesta Instrução;

e) CABE A CADEP:

1) orientar os NREs/SEED para a organização do trabalho e desenvolvimento dos Grupos de Estudos;

2) selecionar e disponibilizar os materiais para o trabalho dos Grupos de Estudos, encaminhando-os com antecedência;

3) elaborar roteiros de estudos;

4) analisar e sistematizar a produção proveniente dos participantes dos Grupos de Estudos do NRE/SEED;

f) CABE À COORDENAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:

1) orientar o processo de inscrição dos participantes dos Grupos de Estudos;

2) registrar a freqüência logo após o recebimento das fichas, devidamente assinadas pelo participante e encaminhadas a esta Coordenação no prazo determinado nesta Instrução;

3) emitir certificados a partir do cumprimento da carga horária.

Obs.: As inscrições, no sistema on-line dos participantes do Grupo de Estudos da SEED, serão efetivadas pela CCPE.
A emissão do certificado estará vinculada à 100% de freqüência, sem a possibilidade de reposição dada a característica da modalidade de formação continuada.

4) CRONOGRAMA

O cronograma que segue deverá ser cumprido, sem alterações pelos participantes.

CRONOGRAMA	CRONOGRAMA – Encontros de Estudos aos Sábados						
	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
	17/06	01/07	29/07	02/09	30/09	04/11	02/12

5) Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 20 de junho de 2006

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente de Educação
RG 1.102.809
Decreto n.º 180 de 24/01/2003

PROCESSO N.º 1078/06

DELIBERAÇÃO N.º 07/06 APROVADA EM 10/11/06

COMISSÃO TEMPORÁRIA (PORTARIA N.º 7/06-CEE/PR)

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Inclusão dos conteúdos de História do Paraná no currículos da Educação Básica.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS E LILIAN ANNA WACHOWICZ

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Estadual n.º 13.381/2001 e considerando a Indicação nº 01/06 da Comissão Temporária (Portaria nº 7/06-CEE/PR) que a esta se incorpora e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º A presente Deliberação institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, objetivando a formação de cidadãos conscientes da identidade, do potencial e das possibilidades de valorização do nosso Estado.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino poderão ofertar a disciplina História do Paraná na parte diversificada do currículo, em mais de uma série ou distribuir os seus conteúdos em outros componentes curriculares, baseados em bibliografia especializada.

§ 1º Para a aprendizagem dos conteúdos curriculares, as escolas deverão oferecer atividades por diversas abordagens metodológicas, promovendo a incorporação dos elementos formadores da cidadania paranaense, com o estudo das comunidades, municípios e regiões do Estado.

§ 2º A distribuição de conteúdos da História do Paraná em outras disciplinas configura-se no uso de materiais pedagógicos específicos, dados de fatos relacionados ao Paraná e ao seu desenvolvimento, bem como suas dificuldades e desafios.

PROCESSO N.º 1078/06

Art. 3º As mantenedoras deverão observar, na elaboração da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino, que os conteúdos específicos de História do Paraná sejam contemplados e propiciar aos educadores formação continuada, no que diz respeito à temática da presente Deliberação.

Parágrafo único. O plano de formação continuada a que se refere o *caput* deste artigo, deverá constar do Projeto Pedagógico da Instituição.

Art. 4º As mantenedoras deverão, gradativamente, dotar as escolas de acervo que possibilite consulta, pesquisa, leitura e estudo da História do Paraná.

Art. 5º A presente Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2006.

PROCESSO N.º 1078/06

Indicação n.º 01/06 APROVADA EM 10/11/06

COMISSÃO TEMPORÁRIA (PORTARIA N.º 7/06-CEE/PR)

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS E LILIAN ANNA WACHOWICZ

INDICAÇÃO

A Comissão Temporária foi instituída pela Portaria nº 7-CEE/PR, de 12 de maio de 2006, composta pelos Conselheiros Carmen Lúcia Gabardo, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Lilian Anna Wachowicz, Marília Pinheiro Machado de Souza e Romeu Gomes de Miranda, pelo Assessor Sérgio Ricardo Ferreira e pela Secretária Simone Tissot Bastos José. A Conselheira Lilian Anna Wachowicz presidiu o trabalho realizado pela Comissão, que foi criada para proceder estudos visando a inclusão da História do Paraná nos conteúdos curriculares da Educação Básica.

A análise dos documentos "Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental – História" e "Orientações Curriculares de História – Texto Preliminar" (Ensino Médio) levou-nos a uma apreciação das linhas teóricas evidenciadas.

A História tem o poder de demonstrar o caráter humanístico e coletivo do processo da formação cultural. A opção teórica adotada nas diretrizes currriculares[1] vem demonstrar a importância do conhecimento da História: *A história tem como objeto de estudos os processos históricos relativos às ações e às relações humanas praticadas no tempo, bem como os sentidos que os sujeitos deram às mesmas, tendo ou não consciência dessas ações. Já as relações humanas produzidas por estas ações podem ser definidas como estruturas sócio-históricas, ou seja, são as formas de agir, de pensar ou de raciocinar, de representar, de imaginar, de instituir, portanto, de se relacionar social, cultural e politicamente.*

[1] SEED/PR, Diretrizes Curriculares de História para o Ensino Médio, versão preliminar, 2006, julho, p.13.

PROCESSO N.º 1078/06

Nosso trabalho, enquanto Comissão, foi encaminhar o objeto da Lei Estadual nº 1381/2001, no sentido de apoiar o extenso processo já realizado pela SEED, como órgão competente para emitir as diretrizes curriculares de História para o Ensino Fundamental e Médio e normatizar a inclusão da História do Paraná nos conteúdos curriculares da Educação Básica, no sistema estadual de ensino do Paraná.

Na normatização, pretendemos favorecer a articulação da fundamentação teórica das Diretrizes com a prática pedagógica das escolas, propondo a organização dos conteúdos de História do Paraná, a partir das dimensões econômico-social, política e cultural.

As mantenedoras deverão observar, na elaboração do Projeto Pedagógico das instituições de ensino, que os conteúdos específicos de História do Paraná sejam contemplados, para que os professores e alunos tenham consciência do contexto cultural no qual vivem e trabalham.

A História do Paraná poderá constar, a critério das mantenedoras, como disciplina específica na parte diversificada.

A formação continuada dos professores é necessária e deverá ter sua sistemática expressa na proposta pedagógica, assim como a aquisição de material didático-pedagógico específico.

Como fontes culturais para o trabalho didático, inclusive na elaboração temática de cada proposta pedagógica, devem ser consideradas também as monografias, dissertações e teses aprovadas nas instituições de ensino superior que mantêm Programas de História, na forma de Licenciatura, Mestrado e/ou Doutorado.

É a Indicação.

PROCESSO N.º 1078/06

Declaração de voto

Voto favoravelmente à presente deliberação por considerar oportuna e extremamente necessária a inserção da história local e regional nos currículos escolares paranaenses pelas razões que seguem.

A valorização e preservação da História Local/Regional coloca-se em dois patamares: a instância acadêmica onde ocorre a produção historiográfica e a instância educacional onde ocorre a aplicação do conhecimento histórico em seus diferentes níveis que são suscetíveis às demandas pela preservação e pela criação de consciência de preservação da identidade paranaense.

As propostas de ensino das disciplinas escolares, em cada época histórica, refletem o contexto político e cultural em que se inserem, tentando articular o conteúdo estudado a uma finalidade educativa que, no caso da História, tradicionalmente tenta construir uma identidade comum, firmada numa linha de construção de intelegibilidade do passado.

A esse respeito Hobsbawm alerta: “A História é a matéria-prima para as ideologias nacionalistas ou étnicas ou fundamentalistas, tal qual as papoulas são a matéria-prima para o vício da heroína”(1998). Considerando esta reflexão o autor indica a existência de desafios ao historiador e ao professor.

Para o primeiro, indica a responsabilidade em analisar a natureza do sentido do passado, localizando mudanças sociais que aceleram ou transformam a sociedade, cessando o padrão do presente. E afirma:

> Não se enganem a respeito. História não é memória ancestral ou tradição coletiva. É o que as pessoas aprendem de padres, professores, autores de livros de história e compiladores de artigos para revistas e programas de televisão”. (id.,ibid.)

Por isso assevera que é dever do historiador resistir à formação de mitos nacionais, étnicos e outros, no momento em que estão sendo formados.

No que se refere ao professor pode-se afirmar que os desafios postos são de duas naturezas distintas: científica e pedagógica.

No que concerne ao aspecto científico apresenta-se a necessidade de estudo e atualização de conteúdos e o domínio da metodologia da construção do conhecimento histórico. Já no aspecto pedagógico há a necessidade de transposição didática do conhecimento científico para o saber escolar; a articulação História Geral, Regional, Local; a consideração à relação História-Memória e a possibilidadde de utilização dos bens culturais da comunidade local/regional como objetos de ensino.

Considerando que basicamente o objetivo da História no ensino fundamental, no primeiro e segundo ciclos, centra-se no estudo da História Local e do cotidiano, e que a partir do terceiro ciclo praticamente "desaparece" do currículo, torna-se importante pontuar as implicações epistemológicas e metodológicas que se apresentam para o conhecimento histórico[1] e de como podem se relacionar com a História Nacional.

A trajetória de inserção da História Local no currículo, o modo como passou a ser entendida e ensinada, constituiu-se num grande desafio para os professores da Educação Básica, uma vez que os determinantes históricos do período em que passou a ser inserida no currículo escolar, centraram-se mais no caráter operativo do que no caráter teórico-metodológico necessário para a sua compreensão, entendendo-se que tal enfoque se bastasse a si mesmo, sem analisar a complexidade das articulações da História Nacional com o regional e o local.

Três aspectos devem ser considerados nesta reflexão:

1.a relação espacialidade-temporalidade uma vez que a "região é um 'corte' da espacialidade" que se procede com o objetivo específico de estudo visando a "representação do real e do vivido" (SILVA in GASPARELLO, 1996)[2] ;

2.o espaço visto como resultado do vivido, da ação humana, como fato social que expressa historicidade;

3.definição do significado do fronteiramento regionalista explicitando como historicamente foram construídas as unidades regionais no espaço brasileiro, a partir de indicativos sociais, culturais e políticos privilegiando o movimento da história, suas permanências, rupturas e contradições.

Tal posicionamento esclarece que os sujeitos se inserem na História em diferentes espacialidades e que o fato de circunscrever o estudo ao que está mais próximo do aluno, do ponto de vista geográfico, não garante um horizonte de compreensão mais apurado, apenas porque faz parte daquilo que é imediatamente vivenciado.

Apesar disso a História Local/Regional oferece a possibilidade de estudo do cotidiano do homem comum, registrado nos arquivos de família e de instituições, e também, na memória de idosos. É rica fonte de dados que expressam

[2][1]A presença da História Local no currículo escolar, do ponto de vista epistemológico se relaciona, mais recentemente, à produção da História Regional como resultado da introdução de cursos de pós-graduação no país, no contexto histórico da década de 70 do século XX. Tal fato veio a articular-se com a política educacional adotada, neste período, em função da introdução da área de Estudos Sociais (Lei 569/71) em substituição às disciplinas de História e Geografia. Foi desta maneira que a História Local passou a ser estudada, sendo entendida, do ponto de vista metodológico, como um conteúdo próximo aos estudantes, relativo à sua vivência cotidiana, à memória local-regional.

[3][2]GASPARELLO, A.M Construindo um novo currículo de História.In:NIKITIUK; S.(org.) **Repensando o ensino de História. São Paulo: Cortez, 1996.**

vivências próximas no tempo e no espaço. Permite a percepção dos costumes, das idéias, da mentalidade vigente num determinado espaço histórico-cultural. Suas fontes podem ser muito variadas, favorecendo uma noção mais imediata do passado, valorizando as coisas simples da vida cotidiana que representam os fazeres e saberes de uma localidade, de um espaço regional em articulação com o contexto nacional.

Deve-se considerar, ainda, que construir objetos de estudo centrados na História Local/Regional pode apresentar-se como uma experiência potencializadora para o currículo escolar, como uma forma de articular um processo pela busca e confronto de dados. Tais dados, pertinentes a uma realidade próxima que favoreça ao educando uma melhor compreensão das normas sociais, usos, costumes e tradições que regem a comunidade onde vive. Além disso, podem favorecer a análise das transformações ocorridas, dos avanços e retrocessos verificados e das possibilidades de novas transformações pela ação dos sujeitos sociais.

Essa perspectiva possibilita, também, pela análise das permanências/mudanças ocorridas, o estudo de temáticas do cotidiano, formas de organização dos grupos sociais, relações de trabalho e poder, entre muitas outras possibilidades. Dessa forma pode contrapor-se à invasão da mídia, criadora de produtos culturais que impõe uma visão de mundo baseada em interesses de ordem puramente mercadológica e político-ideológica.

Os conteúdos selecionados por diretrizes e referenciais oficiais articulam-se, do ponto de vista conceitual, à produção historiográfica, ampla e complexa. Cabe ao professor definir a adequação dos conteúdos à maturidade do aluno, à realidade escolar. Neste sentido é que a realidade deve ser problematizada e, a partir de uma indagação, de um questionamento, é que se providenciará a sistematização do conteúdo, a par de uma periodização que estará incorporada ao estudo. Nesta perspectiva valoriza-se a atuação e o poder de decisão do docente.

Entender a historicidade de um determinado contexto, envolve a compreensão das múltiplas determinações que regem a vida em sociedade e, em especial, o viver na sociedade brasileira contemporânea com suas repercussões no espaço paranaense.

Daí ser fundamental que o professor compreenda que ao estudar História reporta-se ao acontecido, movido por desejos, esperanças e dificuldades em conviver num grupamento humano que oferece modos particulares de olhar o próprio espaço em que se vive e convive tomando como objeto de estudo, como referência para o processo educativo, os suportes do patrimônio cultural do local/região. Tal patrimônio é constituído por bens culturais da comunidade que podem ser de ordem ecológica, científica, natural, histórica, artística, religiosa, arquitetônica, arquivística e iconográfica, dentre outras.

PROCESSO N.º 1078/06

Considerando os bens culturais de cada comunidade e, em especial, do espaço regional paranaense, é a valorização dos diferentes registros e a possibilidade de produzir análise documental sobre os mesmos, rica fonte de ensino.

Procura-se, nesse sentido, reconstruir com os alunos os procedimentos utilizados pelo historiador ao elaborar uma situação-problema, os quais sejam: elencar indagações, levantar hipóteses, analisar o conteúdo da fonte, construir argumentos para a compreensão da realidade estudada, produzir sínteses conferindo significação ao conhecimento construído.

Decorre daí a necessidade de favorecer a construção e o domínio de atitudes de observação, descrição, identificação, argumentação, avaliação que passam a ser naturalmente adotadas no cotidiano das aulas de História, como um procedimento que não encara o documento em sua versão tradicional na perspectiva de comprovação fiel da realidade, como registro neutro, objetivo, retratando a verdade, enquanto conhecimento pronto e acabado. Contrapondo-se a essa concepção, sendo visto como vestígio, como um texto cultural, qualquer que seja a sua natureza, remete a novas formas de sua utilização didática e metodológica, na escola. E ainda, proporciona ao aluno a possibilidade de familiarizar-se com realidades passadas ou presentes, desenvolvendo sua condição de raciocínio sobre situações concretas, dinamizando suas reflexões, reduzindo a distância entre o seu cotidiano e realidades distantes e alheias à sua, assimilando melhor e mais significativamente os saberes históricos. É nessa perspectiva que o uso escolar do documento histórico deve ser compreendido e utilizado, enquanto um suporte informativo que colabora para a construção do saber histórico pelo aluno.

Neste entendimento, acertadamente a presente deliberação indica as monografias dedicadas aos estudos regionais paranaenses como fonte de estudo para alunos e professores:

Para Manique; Proença (1994)[3] :

> O meio histórico pode ser considerado como o espaço funcionalmente vivido e transformado pelo homem. É um micro-mundo modelado pelos vestígios dos patrimônios culturais, artísticos e sociais que testemunham uma atividade permanente em função das diversas mentalidades, crenças ou acontecimentos políticos realizados pela humanidade. Nesta perspectiva, o meio histórico é também formado pelos arquivos, bibliotecas e museus, repositários desses vestígios, e torna-se uma fonte constante de estímulos e um recurso permanente para o estudo de variadíssimos fenômenos, pois todas as manifestações humanas são suscetívies de uma abordagem de âmbito local (s.p.).

[4]3 MANIQUE, A.P.; PROENÇA, M.C. **Didáctica da História** : patrimônio e História Local. Porto : Texto Editora, 1994.

PROCESSO N.º 1078/06

Como afirmam os autores os trabalhos de preservação da memória local/regional e coletiva possibilitam a análise de diferentes realidades patrimoniais estabelecendo enriquecedores diálogos com o passado.

Fundamental é que se trabalhe com a formação da consciência preservacionista pela via do conhecimento democratizante, que desvela a trajetória histórica e social da constituição do patrimônio cultural paranaense. Daí porque a etapa de divulgação de resultados de projetos de preservação da memória é imprescindível tanto para a comunidade escolar quanto para a comunidade em seu entorno.

A preservação, por meio da participação social, constitui tarefa a ser exercida pela educação ao incentivar os alunos a preservar a sua história de vida e de seu grupo social, colaborando para a implementação de valores essenciais para a construção de sua cidadania. Nessa perspectiva, os estudos locais/regionais poderão exercer papel fundamental para o ensino/aprendizagem, contribuindo para a conscientização dos futuros cidadãos em termos de preservação da memória coletiva. Desse modo, exercer a cidadania encerra não só o acesso à memória como à ação de selecionar e se apropriar de seus significados, contribuindo para garantir, também, direitos individuais e coletivos e a vigência da pluralidade cultural, crucial para consciência de pertença do cidadão a determinado grupo social, a partir da constituição de suportes da memória, que se pretendem representativos da vida em sociedade.

Portanto, a utilização didática do meio no processo educativo contribui para atingir metas tanto científicas quanto pedagógicas pois criam a motivação natural decorrente do reconhecimento do passado nos mais variados vestígios oferecidos pela paisagem urbana/rural; permitem o afinamento da capacidade de observação, classificação, comparação e discriminação dos dados obtidos; contribuem para o desenvolvimento da capacidade de formulação de exercícios hipotético-dedutivos por meio da observação direta e indireta, pelo contato com a linguagem documental de registros locais/regionais; oferecem a possibilidade do desenvolvimento de estudos interdisciplinares, por envolver diferenciadas áreas científicas, a partir de um único objeto de estudo; podem facilitar a compreensão do lugar no qual o aluno vive permitindo inferências sobre a possibilidade de intervenção na realidade local/regional; propiciam o contato com instituições públicas assim como a apreensão de seu modo de funcionamento e construção da idéia de público/oficial. Fundamentalmente permitem a construção da idéia de pertença ao meio próximo em relação com a complexa realidade nacional.

É nesta perspectiva que a presente deliberação vem a constituir-se num marco para a inserção dos conteúdos relativos à preservação da memória e da História do Paraná.

É o voto.

Teresa Jussara Luporini

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.° 11/06 – SEED/SUED

Estabelece critérios para a atribuição da hora-atividade aos Professores em exercício de docência nos estabelecimentos de ensino da Rede Conveniada.

A SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial – Parecer nº 17/01-CNE e a Resolução nº 02/01-CNE, a Deliberação nº 02/03-CEE-PR, a Lei Complementar nº 103/2004, a Resolução Secretarial nº 14/2006 e a Resolução Secretarial nº 1.017/2006, emite a presente

INSTRUÇÃO:

1. Aos professores em **efetivo exercício de docência** nas Escolas de Educação Especial da Rede Conveniada serão atribuídos 20% de hora-atividade sobre o total da carga horária do seu regime trabalho, a partir do **mês de setembro** do corrente ano.
2. **Docência** é a atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe.
3. **A hora-atividade** é destinada para estudos, planejamento, reuniões pedagógicas, avaliação, atendimento de alunos e pais, e outras atividades de caráter pedagógico, e **deverá ser cumprida integralmente pelo Professor no mesmo local e turno de exercício da docência.**

4. A hora-atividade deverá ser cumprida no horário das aulas das disciplinas de Educação Física, Educação Artística e Educação Musical, sendo que a duração dessas aulas é de 60 (sessenta) minutos.
5. A Direção do estabelecimento de ensino deverá organizar um **cronograma** da hora-atividade dos professores regentes das turmas e dos professores das disciplinas de Educação Física, Educação Artística e Educação Musical.
6. A hora-atividade deve ser distribuída de forma a favorecer o trabalho coletivo dos professores regentes das turmas que desenvolvem conteúdos curriculares/atividades pedagógicas similares, ou ainda grupo(s) que favoreça(m) o trabalho interdisciplinar, de acordo com as possibilidades do estabelecimento de ensino.
7. O planejamento da hora-atividade será elaborado pelos professores e a execução orientada pela equipe pedagógica e direção do estabelecimento de ensino.
8. O quadro de distribuição da hora-atividade deve constar em edital na escola para informar a disponibilidade de horário do professor para atendimento da comunidade escolar.
9. A partir da data do recebimento da presente Instrução, a Direção do Estabelecimento de Ensino, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para encaminhar o cronograma da hora-atividade, sendo 01 (uma) via para o Núcleo Regional de Educação e outra via para o Departamento de Educação Especial.
10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Educação Especial.

Curitiba, 9 de agosto de 2006.

Yvelise Freitas de Sousa Arco-Verde
Superintendente da Educação

Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente de Educação
RG 1.102.809
Decreto n.º 180 de 24/01/2003

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/07/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Jataí		**UF:** GO
ASSUNTO: Consulta referente à interpretação da Lei Federal nº 11.274, de 6/2/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000055/2006-17		
PARECER CNE/CEB Nº: **45/2006**	**COLEGIADO:** **CEB**	**APROVADO EM:** **7/12/2006**

I - RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Jataí, Goiás, encaminhou, em 11/4/2006, consulta à Câmara de Educação Básica sobre interpretação da Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que amplia o Ensino Fundamental para a duração de nove anos e, simultaneamente, sobre a forma de se trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

A consulta relativa ao Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula de alunos aos seis anos de idade, encontra-se esclarecida no corpo do Parecer CNE/CEB nº 39/2006, aprovado em 8/8/2006. Esse parecer examina exaustivamente a questão da matrícula de alunos de seis anos de idade no primeiro ano do Ensino Fundamental e conclui que não se trata, apenas, de idade cronológica, porque implica na preservação da identidade da Educação Infantil (pré escola) e no respeito ao direito da criança de ser criança. Vale, portanto, o que está contido na Resolução CNE/CEB nº 3, de 3/8/2005, que definiu **normas nacionais** para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, com base no Parecer CNE/CEB nº 6/2005 que, tratando da antecipação da matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental, diz textualmente:

> ***"Os sistemas de ensino deverão fixar as condições para matrícula de seis anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo."***

A consulta sobre a forma de se trabalhar nas séries inicias (**anos inicias**) do Ensino Fundamental desdobra-se em duas questões:

2. " ... o fato de professores das séries iniciais do Ensino Fundamental não se sentirem aptos para ministrarem determinadas disciplinas e proporem a utilização de mais de um professor por série nesta etapa da educação. Em algumas instituições do munícipe de Jataí há três professores por série, como por exemplo, um professor ministra Matemática e História; um segundo professor ministra Geografia e Ciências; e um terceiro professor ministra Língua Portuguesa e Artes... Nas séries iniciais pode haver

a segmentação das disciplinas ou o ensino deve ser multidisciplinar com um único professor?"

3. " ... gostaríamos de esclarecimento referente à possibilidade do professor licenciado em Educação Física ministrar aulas nas séries iniciais do Ensino Fundamental. ... nossa dúvida consiste no fato de que, segundo Legislação Federal, o profissional habilitado para ministrar aulas nas séries iniciais do Ensino Fundamental deve ser formado em Pedagogia ou Normal Superior. ... gostaríamos de um parecer quanto à legalidade do licenciado em Educação Física trabalhar nas séries iniciais."

Apreciação

De certa maneira, a terceira questão contraria a segunda, uma vez que o consulente afirma que o profissional habilitado para ministrar aulas nas séries iniciais do Ensino Fundamental deve ser formado em Pedagogia ou Normal Superior, deixando implícita a idéia de que nessas séries só deve atuar um professor.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, não deixa margem a dúvidas.

Assim, podemos ler no artigo 62: "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."

Por outro lado o Conselho Nacional de Educação, por meio dos Pareceres CNE/CP nº 5/2005, de dezembro de 2005, e CNE/CP nº 3/2006, de fevereiro de 2006, que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia, determina que:

> ***"O curso de licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos."***

Além disso, a Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio, Seção I, p. 11, praticamente repete o texto acima transcrito em seu artigo 2º, que diz:

> ***"As diretrizes curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental..."***

Por conseguinte, não há como se admitir que nas séries (anos) iniciais do Ensino Fundamental haja, em cada série (ano), mais de um professor, pois as **Diretrizes Curriculares Nacionais para curso de licenciatura em Pedagogia pretendem formar um profissional capaz de "ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano (artigo 5º, inciso VI, da Resolução CNE/CP nº 1/2006)".**

Verifica-se, portanto, que o licenciado em Pedagogia e o portador de diploma obtido em curso de licenciatura, de graduação plena, em Institutos Superiores de Educação (Normal

Superior), estão habilitados a trabalhar com a Educação Física nas séries (anos) iniciais do Ensino Fundamental.

Contudo, em nosso entendimento, pode-se admitir que nessas séries (anos) atue o portador de **licenciatura plena em Educação Física**, como se pode inferir do artigo 26 da Lei 9.394/96:

> Art. 26 Os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.
>
> *§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:*
> *I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;*
> *II – maior de trinta anos de idade;*
> *III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;*
> *IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;*
> *V – (VETADO)*
> *VI – que tenha prole.*
> ..... *(NR)*

Aqui, cabe destacar o art. 21 da mesma lei:

> *"Art. 21 A educação escolar compõe se de:*
> *I - Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;*
> *II - Educação Superior."*

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, assim podemos responder às consultas do Conselho Municipal de Educação de Jataí, Goiás:

1 - A idade cronológica para o ingresso de crianças no Ensino Fundamental é a de **seis anos completos ou a completar no início do ano letivo** (ver Parecer CNE/CEB nº 6/2005, Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e Parecer CNE/CEB nº 39/2006)

2 - Nas séries iniciais, agora denominadas **anos iniciais, devido à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos**, **é de todo o interesse pedagógico que atue um único professor para que ocorra o tratamento interdisciplinar dos conteúdos**. Esse professor deve, pelo menos, ser portador de diploma de conclusão do Ensino Médio na modalidade Normal, ou, preferentemente, ser graduado em licenciatura plena em curso Normal Superior ou em curso de Pedagogia. No caso da Pedagogia, é de todo o interesse do consulente a análise dos Pareceres CNE/CP nº 5/2005 e nº 3/2006 e, com ênfase, a Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006.

3 - Em consonância com a afirmação anterior, conclui-se que esse professor também pode responsabilizar-se pela Educação Física (ver na Resolução CNE/CP nº 1/2006, o art 5º, inciso VI). Todavia, parece-nos razoável que nos anos iniciais é possível admitir-se que a Educação Física seja atribuída a um professor especializado, portador de licenciatura, considerando-se que se trata de um componente curricular que deve ser ajustado às faixas

etárias e às condições da população escolar. Em nosso ponto de vista, esses condicionamentos justificam o tratamento diferenciado da Educação Física, sempre em concordância com a legislação específica para a carreira dos profissionais da educação, com as normas do sistema de ensino e com o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento escolar.

É o parecer que submetemos à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

Lei 15000 - 26 de Janeiro de 2006

Publicado no Diário Oficial nº. 7163 de 9 de Fevereiro de 2006

(vide ADIN 386112-9)

Súmula: Concede dispensa de parte da jornada de trabalho à servidora pública que seja mãe, esposa ou companheira, tutora, curadora ou responsável por pessoa portadora de deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:
(Projeto de Lei nº 150/2005, vetado e as razões de veto, não mantidas pela Assembléia Legislativa)

Art. 1°. Fica assegurada à servidora pública que seja mãe, esposa ou companheira, tutora, curadora ou que detenha a guarda e responsabilidade de pessoa portadora de deficiência, a dispensa de parte do trabalho, respeitada a execução de metade da carga horária semanal, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. Compreende-se como pessoa portadora de deficiência aquela que, sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica realizada pelo órgão estadual competente.

Art. 2°. Fica a cargo do PARANAPREVIDÊNCIA elaborar avaliação, plano de tratamento e programas de adaptação para as mães e responsáveis das pessoas portadoras de deficiência, especificando a carga horária necessária e fiscalizando o efetivo tratamento e/ou o acompanhamento aos programas de adaptação mencionados neste artigo.

Art. 3°. As disposições desta lei aplicam-se ao Servidor Público:

I - viúvo, separado judicialmente ou divorciado que tenha sob sua guarda, tutela ou curatela, pessoa portadora de deficiência, desde que comprovada a dependência;

II - que tenha esposa ou companheira portadora de deficiência.

Art. 4°. A dispensa prevista em lei aplica-se aos servidores e funcionários da administração direta e indireta e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive aqueles que possuem como carga horária 20 (vinte) horas semanais.

Art. 5°. A dispensa de parte da jornada de trabalho de que trata esta lei perdurará enquanto, comprovadamente, necessário o tratamento clínico ou terapêutico da pessoa portadora de deficiência, sendo esta submetida anualmente a avaliação pelo órgão estadual competente.

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 26 de janeiro de 2006.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

LEI Nº 11.310, DE 12 DE JUNHO DE 2006.

Institui o Dia Nacional da Língua Portuguesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Língua Portuguesa a ser celebrado anualmente no dia 5 de novembro, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
João Luiz Silva Ferreira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.6.2006

Lei 15144 - 31 de Maio de 2006

Publicado no Diário Oficial nº. 7238 de 1 de Junho de 2006

Súmula: Institui a Política Estadual do Livro, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Da Política Estadual do Livro Diretrizes Gerais

Art. 1º. Esta lei institui a Política Estadual do Livro, mediante adoção das seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio cultural, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Paraná um grande centro editorial;

VII - competir no mercado nacional de livros, ampliando a difusão de livros publicados no Estado;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no Estado;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no Estado livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

Capítulo II
Do Livro

Art. 2º. Considera-se livro, para efeitos desta lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Art. 3º. É livro paranaense o publicado por editora sediada no Estado, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte em outros Estados por editor sediado no território do Estado do Paraná.

Capítulo III
Da Editoração, Distribuição e Comercialização do Livro

Art. 4º. Para efeitos desta lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 5º. Na editoração do livro é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 6º. O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

Art. 7º. ... vetado...

Art. 8º. ... vetado...

Art. 9º. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do artigo 2° desta lei.

Capítulo IV
Da Difusão do Livro

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou mediante a colaboração de particular, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no Estado, podendo ser ouvidas as Administrações Municipais competentes.

Capítulo V
Disposições Gerais

Art. 12. ...vetado...

Art. 13. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivos à leitura será feita por meio de um Fundo Estadual de Cultura cuja criação fica autorizada ao Poder Executivo.

Art. 14. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de maio de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Vera Maria Haj Mussi Augusto
Secretária de Estado da Cultura

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

INSTRUÇÃO n º 03/06 – DIE/SEED

Estabelece as normas para preenchimento do livro Registro de Classe na Rede Estadual de Ensino

A Chefe do Departamento de Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto ao correto preenchimento do livro Registro de Classe,

RESOLVE

1. **Estabelecer a obrigatoriedade do uso do livro Registro de Classe como forma oficial e única para o registro da freqüência, do aproveitamento e dos conteúdos ministrados na Rede Estadual de Ensino, ficando desautorizados quaisquer outros meios de controle e de registro não oficiais.**

   1.1. os registros a serem efetuados pelos Estabelecimentos de Ensino devem ser padronizados de forma que constituam a perfeita escrituração da vida escolar do aluno e garantam a qualquer tempo a integridade das informações;

   1.2. o livro Registro de Classe deve permanecer na Secretaria Escolar, de forma a garantir sua consulta, quando necessária, para comprovação de atividades escolares realizadas e resguardar direitos de docentes e discentes;

   1.3. os Estabelecimentos de Ensino devem manter disponíveis, para consulta do corpo docente, as legislações constantes do Anexo da presente Instrução.

   1.4. os Estabelecimentos de Ensino devem providenciar atendimento aos alunos em todas as situações em que se verificar ausência do professor.

2. **Orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto à forma de preenchimento dos campos do Registro de Classe:**

   2.1. para o preenchimento das quadrículas do campo *Freqüência* devem ser utilizados apenas ***c*** (comparecimento) e ***f*** (falta), não sendo permitido o uso de outros símbolos ou caracteres;

   2.2. as faltas justificadas ou abonadas, devem ser apostiladas no campo *Observações,* onde constem: o número do aluno faltante, o motivo da falta, o início e o término do período da falta e o amparo legal.

2.3. a coluna destinada ao registro de *Faltas* deve ser preenchida com o número de faltas de cada aluno no período (bimestre, etapa...):

- quando este não apresentar faltas deverá ser registrado ***0*** com apenas um algarismo (não se aplica a EJA – Presencial);
- quando este nunca tenha comparecido deverá ser registrado o número total de suas faltas (não se aplica a EJA – Presencial);
- a movimentação do aluno deve ser informada (no picote canhoto), ao término do período (não se aplica a EJA – Presencial);
- o campo destinado ao registro de *aulas previs*tas e *aulas dadas* deve ser preenchido de acordo com o calendário escolar, sendo que a somatória das aulas com as reposições e complementações de carga horária deve totalizar 800 horas, como exigido na LDBEN (na EJA – Presencial deverão ser consideradas 1200 horas);

2.4. a coluna destinada ao registro de *médias* deve ser preenchida com o resultado obtido pelo aluno no período; caso o resultado seja nulo, o professor deverá registrar ***0,0*** (zero vírgula zero);

- o quadro *Avaliação* é destinado ao registro das avaliações parciais (trabalhos, provas, atividades, participações, etc.) realizadas no período;
- para a EJA – Presencial a coluna destinada ao registro de notas deverá ser preenchida com o resultado obtido pelo aluno nas avaliações processuais;

2.5. o espaço destinado ao registro de *Conteúdo* deve ser preenchido com as situações de aprendizagem efetivamente trabalhadas; ao final de cada aula dada o professor deverá proceder esses registros e rubricá-los;

2.6. o campo *Anotações* destina-se ao registro do desempenho pessoal do aluno: aprendizagem, relacionamento, assiduidade, movimentação;

2.7. as turmas com mais de 50 alunos deverão utilizar dois livros Registro de Classe, dando seqüência à numeração no segundo livro (51, 52, 53, ...) uma vez que há necessidade de adequá-la ao sistema SERE (não se aplica a EJA – Presencial);

2.8. o registro dos alunos em regime de adaptação ou de dependência deve atender ao Ofício Circ. nº 34/2005-DIE/SEED, que prevê um livro Registro de Classe em separado para esse preenchimento (não se aplica a EJA – Presencial).

3. Orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto ao Registro de Classe na ocorrência da falta de alunos:

3.1. motivada por participação em eventos como FERA, COM CIÊNCIA, Jogos Escolares e outros projetos vinculados à SEED, registrar:
- no campo *Freqüência: f* (falta);
- no campo *Observações:* apostilar a atividade/projeto de que o aluno participou: FERA, COM CIÊNCIA, etc., número do aluno, data de início e término do evento. Ao final do período não registrar estas faltas no canhoto (picote);

3.2. motivada por participação em Jogos Escolares, no caso em que o aluno tenha participado do evento em outro Estabelecimento de Ensino, registrar:
- no campo *Freqüência: f* (falta);
- no campo *Observações*: número do aluno, motivo/evento, data de início e término do evento. Ao final do período não registrar estas faltas no canhoto;

3.3. no caso em que o Estabelecimento de Ensino tenha servido de alojamento para Jogos Escolares e dispensado seus alunos, registrar:
- no campo *Freqüência*: *anular com um traço*;
- no campo *Observações:* nome do evento, data de início e término;
- no mês correspondente à reposição (necessária para se atender à exigência legal das 800 horas e 200 dias letivos) deverá ser registrado no campo *Observações:* reposição referente ao período de Jogos Escolares. Os demais campos devem ser preenchidos normalmente (na EJA – Presencial deverão ser consideradas 1200 horas);

3.4. quando motivada por Atestado Médico, registrar:
- no campo *Freqüência: f* (falta);
- no campo *Observações*: falta justificada por atestado médico e data;
- na coluna *Faltas* (do canhoto/picote) as faltas devem ser computadas e lançadas normalmente (na EJA – Presencial registrar na coluna Carga Horária Freqüentada o percentual freqüentado pelo aluno);

3.5. quando legalmente amparadas:
- em razão de doença infecto-contagiosa ou impeditiva de freqüência às aulas (Lei Federal nº 1044/69);
- em razão de licença-gestação (Lei Federal nº 6202/75);
- em razão de serviço militar (Dec.-Lei Federal nº 715/69);

Nas três situações deve-se registrar:
- no campo *Freqüência: f* (falta);
- no campo *Observações*: número do aluno, falta abonada, data, amparo legal;
- ao final do período não registrar estas faltas no canhoto;

3.6. por motivo de consciência religiosa:
- no campo *Freqüência:* **f** (falta);

4. **Orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto ao registro e ao cômputo de aulas previstas e aulas dadas:**

4.1. nos casos em que tenham desenvolvido atividades pedagógicas e cumprido a carga horária, durante os dias em que serviu de alojamento para Jogos Escolares:
- considerar como aulas previstas e dadas;
- no campo *Freqüência*: atribuir **c** (comparecimento) ou **f** (falta);
- no campo *Conteúdo:* atividades pedagógicas desenvolvidas;

4.2. nos casos em que o Estabelecimento tenha dispensado os alunos, no período em que sediou os Jogos Escolares:
- considerar como aulas previstas e não dadas: ao final do período o Estabelecimento deverá elaborar projeto de reposição de dias letivos;
- no campo *Freqüência:* anular com um traço;
- no campo *Observações:* Jogos Escolares/data;
- no campo *Conteúdo:* Estabelecimento cedido para sediar Jogos Escolares;
- no mês correspondente registrar o período de reposição referente aos jogos escolares.

5. **Orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto ao preenchimento do Registro de Classe, na ocorrência de falta de professores, quando não realizado o atendimento ao aluno para assegurar o cumprimento dos dias letivos e carga horária:**

5.1. para as situações que envolvam falta do professor (dias letivos):
- no campo *Conteúdo:* falta do professor;
- no campo *Frequência*: **c** ou **f** para o aluno;
- no campo Observações: aula prevista e não dada.

5.2. para situações que envolvam reposição de aulas no bimestre registrar:
- no campo *Freqüência*: data da reposição, **c** ou **f** para o aluno;
- no campo *Observações*: reposição referente ao dia __/__/__;
- no campo *Conteúdo*: atividades da reposição.

5.3. para as situações que envolvam complementação de carga horária, registrar:
- no campo *Freqüência: **c*** ou ***f*** para o aluno;
- no campo *Observações*: data em que foi realizada a complementação;
- no campo *Conteúdo:* atividades desenvolvidas.

5.4. para as situações que envolvam substituição do professor: o professor substituto deve preencher todos os campos normalmente e rubricar os campos destinados a esse fim.

5.5. para as situações em que, na ausência do professor (convocado para cursos, etc.) o Estabelecimento de Ensino não realize o atendimento aos alunos, para assegurar o cumprimento dos dias letivos e carga horária, registrar:

- no campo *Freqüência*: **c** ou **f** para o aluno;
- no campo *Conteúdo*: Curso de Formação Continuada;
- no campo *Observações:* data da Formação Continuada, conforme Instrução nº 03/05 – SUED/SEED; aula prevista e não dada.

5.6. para as situações em que, na ausência do professor (convocado para cursos, etc.) o Estabelecimento de Ensino realize o atendimento aos alunos, para assegurar o cumprimento dos dias letivos e carga horária, registrar:

- no campo *Freqüência*: ***c*** ou ***f*** para o aluno;
- no campo *Conteúdo*: atividades desenvolvidas.

5.7. as datas previstas no Calendário Escolar para Formação Continuada e Planejamento e computadas como dia letivo, registrar:

- aulas previstas e não dadas;
- no campo freqüência: anular com um traço vertical;
- no campo conteúdo: Formação Continuada e/ou Planejamento;
- no campo observações: data da Formação continuada e/ou Planejamento, conforme Instrução do Calendário Escolar.

Obs.: Caso não haja integralização das 800 horas no cômputo geral do ano letivo, complementar a carga horária (na EJA – Presencial deverão ser consideradas 1200 horas).

5.8. para situações em que o afastamento do professor é considerado de efetivo exercício (juri, convocação pela Justiça Eleitoral e outros...):

- no campo freqüência: ***c*** ou ***f*** para o aluno;
- no campo conteúdo: atividades desenvolvidas;
- no campo observações: amparo legal.

6. Orientar os procedimentos relacionados à movimentação de aluno no Sistema SERE.

6.1. o aluno que matricula-se e nunca comparece, será excluído pelo Motivo 18 (não se aplica a EJA – Presencial);

6.2. a matrícula excluída por motivo de erro da Secretaria Escolar, será excluída pelo Motivo 14 (não se aplica a EJA – Presencial);

6.3. o aluno que solicita transferência e retorna antes que seu nome tenha sido excluído (riscado):

- reativar no Sistema com o mesmo número de chamada que tinha antes (não se aplica a EJA – Presencial);

  Obs.: caso seu nome tenha sido excluído (riscado), acrescentá-lo no final da lista de chamada, com um novo número (não se aplica a EJA – Presencial);

6.4. o aluno remanejado por motivo de junção de turmas:

- registrar à frente do nome do aluno: *remanejado para a turma .....* (não se aplica a EJA – Presencial);
- transcrever no novo livro Registro de Classe: notas, freqüências e anotações constantes do registro anterior (não se aplica a EJA – Presencial).

  Obs: O livro Registro de Classe da turma que deixou de existir permanecerá na Secretaria Escolar.

7. Fica revogada a Instrução nº 13/04-DIE/SEED.

Curitiba, 20 de novembro de 2006

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-Estrutura

ANEXO

LEGISLAÇÃO VIGENTE

1) DECRETO - LEI FEDERAL n.° 1.044, de 21 de outubro de 1969
   - Dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

2) DECRETO - LEI FEDERAL n.° 715, de 30 de julho de 1969
   - Altera dispositivo da Lei do Serviço Militar n.° 4.375, de 17 de agosto de 1964.
     Dispõe sobre abono de faltas para alunos em prestação de serviço militar.

3) LEI FEDERAL N.° 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975
   - Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto - Lei n.° 1.044, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

4) LEI ESTADUAL n.° 7.102, de 15 de janeiro de 1979
   - Concede segunda chamada de exames ou avaliação a alunos de estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

5) PARECER n.° 06/98 - CEB/CNE (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), de 07 de abril de 1998
   - Entendimento a respeito da vigência do Decreto - Lei Federal n.° 1.044-69, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os portadores de afecções.

6) PARECER n.° 15/99 - CEB/CNE (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), de 04 de outubro de 1999
   - Consulta sobre legislação pertinente ao tratamento diferenciado a aluno freqüentador da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Consta do voto do Relator: *"... considerando-se a clareza dos textos legais, não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudante que se ausente regularmente dos horários de aula devido às convicções religiosas".*

7) PARECER n.° 31/02 - CEB/CNE (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), de 03 de julho de 2002
   - Consulta tendo em vista o Art.24, Inciso VI, e o art. 47, § 3° da LDBEN:
     - Inciso VI do art. 24: o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas dos setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.
     - Parágrafo 3° do art. 47: é obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo programas de educação a distância.

8) DELIBERAÇÃO n.º 31/86 - CEE, de 05 de dezembro de 1986
   - Consultas sobre:
     a) Incineração de Documentos Escolares.
     b) Transferência - prazo para entrega de documentos escolares.

9) INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA n.º 01/04 - SUED/GRHS/SEED.

10) LEI n.º 6.174/70, Artigo 128, Inciso VI.

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. .....
.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.5.2006

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n º 42/2005-DIE/SEED Curitiba, 14 de novembro de 2005.
Referência: **Matrícula 2006.**

Senhor(a) Chefe:

Em razão da urgência de adoção de medidas que visam agilização do processo de matrícula para o próximo período letivo, solicitamos a Vossa Senhoria orientar os Estabelecimentos de Ensino da área de jurisdição desse NRE quanto à observância dos prazos previstos para encaminhamento ou transmissão dos dados da matrícula.

1. Todos os Estabelecimentos de Ensino devem gerar o disquete da Matrícula Inicial até o dia 15 de fevereiro de 2006.

2. Os NREs devem concluir a transmissão dos dados para o SERE até o dia 28 de fevereiro de 2006.

Tendo em vista a eficiência administrativa que deve nortear o sistema, a SEED/DIE, alerta que a partir de 2006 serão adotados as normas rígidas de controle da presença e movimentação de alunos dentro do sistema, principalmente em relação aos alunos com matrículas ativas em dois Estabelecimentos, ou seja, duplicados em relação ao registro da freqüência escolar.

Com o objetivo de otimizar os procedimentos comunicamos que:

Senhor(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

1. Transferências

1.1. A Guia de Transferência e a Declaração de Transferência deverão, obrigatoriamente, ser emitidas pelo Sistema Escola/SERE. Estes documentos não poderão mais ser emitidos por outros meios ou aplicativos, como Word, etc. Os documentos citados emitidos por qualquer outro meio que não seja o SERE, não serão considerados oficiais ou válidos;

1.2. Para registrar a transferência do aluno, o Estabelecimento deverá digitar na função movimentação os códigos 1, 2, 3, 4 ou 5, dependendo do motivo da transferência;

1.3. Quando a Escola emitir uma guia ou uma Declaração de transferência a matrícula desse aluno ficará inativada no Sistema e cada documento terá um código numérico específico, gerado automaticamente pelo Sistema Escola;

1.4. No momento em que a Escola receber um aluno transferido de escola pública (estadual ou municipal), este deverá apresentar a Guia ou Declaração de Transferência emitida pelo Sistema Escola – SERE. A Escola deverá efetuar a matrícula utilizando, obrigatoriamente, o código do aluno que estiver impresso no documento. Não será permitido a troca de código, pois esse aluno já estará cadastrado no MEC e já terá o seu código NIS;

1.5. Somente será permitida a geração de código pelas Escolas para alunos que estejam se cadastrando pela primeira vez na Rede Pública (estadual ou municipal) para alunos pertencentes ao Ensino Fundamental ou Médio, que vierem de outros Estados, da Rede Particular de Ensino ou da Rede de Ensino de Curitiba e Pinhais. Para alunos do ensino Médio, oriundos da Rede Estadual de Ensino deverá ser mantido o mesmo código utilizado no Ensino Fundamental.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

2- Registro de abandono escolar.

Segundo a legislação vigente, o abandono se caracteriza apenas quando o aluno atingir 25% de faltas, ou seja, 50 faltas em um ano escolar de 200 dias letivos. Somente nesta condição o Estabelecimento de Ensino deverá registrar o abandono na função movimentação, digitando os códigos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 ou 13 dependendo do motivo do abandono.

3- Matrícula em dois Estabelecimentos de Ensino.

3.1. Alunos matriculados em dois Estabelecimentos de Ensino principalmente na primeira série do Ensino Fundamental ou Médio. Nestes casos, em que a freqüência escolar acontece apenas numa delas, o Estabelecimento onde não constar freqüência efetiva, deverá registrar o código 18 – Não Freqüentou, mensalmente, no Sistema Escola SERE.

3.2. Alunos matriculados em dois Estabelecimentos, em turnos diferentes e em cursos compatíveis. Nestes casos a matrícula poderá ser aceita, uma vez que não haverá restrições por parte do Sistema.

3.3. Matrícula para aluno sem documento. Caso em que o aluno, maior de 16 anos, não apresentar o documento exigido o Estabelecimento deverá aceitar a matrícula observando:

a) a matrícula só será deferida quando o aluno apresentar o documento exigido;
b) o nome do aluno não será inserido no Sistema e não constará neste enquanto a exigência não for atendida.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do DIE/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular nº 27/06 – DEP/SEED **Curitiba, 04/05/06.**

Referência: alunos desistentes ou reprovados no Curso Técnico, na organização curricular modular.

Sr(a) Chefe.

Muitas são as consultas sobre alunos desistentes de cursos técnicos, organização curricular modular, que desejam concluir os seus estudos.

A pergunta é a mesma: *" em que semestre matricular o aluno que estudou na organização curricular modular e quer retornar os seus estudos?"*

A Educação Profissional do Paraná, no período de 2003 – 2006, passou por uma grande transformação, onde foi extinta a PARANATEC e instituído, na SEED , o Departamento de Educação Profissional.

Em 2005, houve a reestruturação curricular dos Cursos Técnicos, com a participação dos NRE e professores dos referidos cursos, onde, **gradativamente**, foi extingüindo a organização "modular" para dar entrada a "semestral".

Isto significa que os alunos desistentes perderam a continuidade dessa organização e quando retornarem deverão ser **ajustados** nas normas vigentes, lembrando que a educação é um direito de todos.

O aproveitamento de estudos concluídos com êxito é uma norma explícita na LDB e deve ser realizado, principalmente por tratar – se da **mesma habilitação.**

Ilmo(a) Sr(a).
Chefe do NRE

1

É incoerente desconsiderar disciplinas iguais ou semelhantes cursadas com êxito, contudo a análise do currículo deve ser feita caso a caso, quando o aluno retornar à Instituição de Ensino.

Deve-se verificar as disciplinas cursadas com as constantes na matriz vigente, não podendo haver lacunas de disciplinas, isto é, o aluno ao ser matriculado, no semestre correspondente, não poderá ter pendência disciplinar, nos semestres anteriores.

O Regimento Escolar deve prever o aproveitamento das disciplinas e se for o caso, será necessário um adendo ao mesmo, com aprovação do NRE.

Não é possível uma regra geral para os diferentes casos, por isso o estabelecimento de ensino, com a participação do corpo docente e coordenador de curso, deverá estudar caso a caso e se houver dúvidas poderá solicitar orientações ao NRE e este ao DEP.

Cordialmente

Sandra Regina de Oliveira Garcia
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

VNP/

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Movimento Interfórum de Educação Infantil do Brasil – MIEIB		**UF:** MG
ASSUNTO: Consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000101/2006-70		
PARECER CNE/CEB Nº: 39/2006	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 8/8/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta do Movimento Interfórum de Educação Infantil do Brasil – MIEIB "decorrente de situações que vêm ocorrendo em alguns estados na matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental".

Afirma o consulente que o "nosso entendimento é que a Educação Infantil permanece sendo a etapa da Educação Básica que atende crianças até os seis anos completos, sendo que teremos uma pequena variação de meses em função da data de início do ano letivo".

E continua: "Vários Conselhos Estaduais de Educação, dentre eles o de Minas Gerais, têm se manifestado a partir do entendimento de que *fica a critério dos sistemas de ensino, uma vez atendida a demanda no limite fixado – início do ano letivo – ampliar progressivamente o atendimento das crianças de seis anos fora dessa faixa, do mais velho para o mais novo, em função da capacidade física e financeira das redes...*" (o grifo é do relator).

Com a finalidade de documentar sua argumentação, o MIEIB anexa cópia do Parecer nº 289/2006, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, aprovado em 28/3/2006. O MIEIB solicita a posição da Câmara de Educação Básica, acrescentando: "como o atendimento a que se refere é o do Ensino Fundamental, tal posição acaba por redefinir ou desconsiderar a faixa etária da Educação Infantil e, no nosso entendimento, fragilizar o direito da criança que, nesta faixa etária, é **direito à Educação Infantil**".

Com efeito, toda legislação relativa às crianças de seis anos no Ensino Fundamental é clara ao se referir a esta idade como idade cronológica:

► Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 87:

.....

§ 3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental;

.....

Lei nº 10.172, de 9/1/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências:

2. Ensino Fundamental

.....

2.3 – Objetivos e metas

.....

2 – Ampliar para nove anos a duração do Ensino Fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de sete a 14 anos.

.....

► Lei nº 11.114, de 16/5/2005, que altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade:

Art. 1º.....

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental".

.....

► Lei nº 11.274, de 6/2/2006, que altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade:

.....

Art. 3º .....

"Art. 32 O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: ..."

Art. 4º .....

"Art. 87.....

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no Ensino Fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) anos a 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo 3º.....

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental; ..."

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, ao estabelecer **normas nacionais** para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, foi explícito em relação ao assunto de que estamos a tratar (o grifo é do relator).

Assim, no Parecer CNE/CEB nº 6/2005, aprovado em 8/6/2005, que trata da implantação progressiva do Ensino Fundamental com a duração de 9 (nove) anos pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos, no voto dos relatores, pode-se ler no item 5:

> *"Os sistemas de ensino deverão fixar as condições para matrícula de seis anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar* ***seis anos no início do ano letivo****;"*

A Resolução CNE/CEB nº 3, de 3/8/2005, baixada com fundamento no parecer referido anteriormente**, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, conforme publicação no DOU de 14/7/2005**, "definiu normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, como segue:

"Art. 1º - A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para 9 anos.

Art. 2º - A organização do ensino fundamental em 9 anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

	Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
	Educação Infantil *Creche* *Pré-escola*	***Até 5 anos de idade*** *Até 3 anos de idade* *4 e 5 anos de idade*	
	Ensino Fundamental *Anos iniciais* *Anos finais*	***até 14 anos de idade*** *de 6 a 10 anos de idade* *de 11 a 14 anos de idade*	***9 anos*** *5 anos* *4 anos*

Art.3º:.....”

O Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, já no Parecer supracitado de nº 6/2005, no voto dos relatores deixou claro que *“nas redes públicas estaduais e municipais não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica”* e que *“os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, material didático, mobiliário e equipamentos, bem como os reflexos desta proposta pedagógica em políticas implementadas pelo próprio Ministério da Educação como, por exemplo, na distribuição de livros didáticos”.*

É importante, também, destacar o Parecer CNE/CEB nº 18/2005, aprovado em 15/9/2005, cuja atenta leitura se recomenda, e que contém, no voto dos relatores, alguns pontos a destacar*:*

> *“1 –* Garantia *“às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo nessa etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de seis anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006”. E podemos estender o raciocínio para 2007 e anos subseqüentes*.” (o grifo é do relator).
> .....
> *3 – “No ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, considerando as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005.”* (o grifo é do relator).
> *4 – “Assegurar a oferta e a qualidade da Educação Infantil, em instituições públicas, preservando-se sua identidade pedagógica e observando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias...”.* Ver o quadro acima reproduzido. (o grifo é do relator).

Mérito[1]

Pensamos que o relatório do presente parecer responde, de certa forma, à consulta do MIEIB e, em conseqüência, recomenda que o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e outros Conselhos que, eventualmente, tenham aprovado Pareceres e Resoluções em desacordo com a legislação e as normas nacionais concernentes à matrícula de crianças de

[1] A apreciação do relator fundamentou-se no pensamento socioconstrutivista, que encontra sua base no pensamento de Jean Piaget e de Lev Vygotsky.

seis anos no Ensino Fundamental, e conseqüente ampliação de sua duração para 9 (nove) anos, revejam os atos praticados com a finalidade de dirimir possíveis dúvidas que estejam acontecendo, ou que contenham ambigüidades que possam produzir dupla interpretação.

A fixação da idade cronológica de 6 (seis) anos completos para ingresso no Ensino Fundamental não é uma medida aleatória porque está baseada na melhor doutrina pedagógica em relação à importância educativa e formativa no desenvolvimento integral das crianças pela oferta da Educação Infantil.

Por isso mesmo, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina, em seu art. 21, item I, que a "Educação Básica (é) formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio" e o art. 29 diz com clareza que "a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança **até 6 (seis) anos de idade**, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade". E note-se que, aqui, se fala de **Educação Infantil,** associando-a à ação familiar e comunitária, espaço das aprendizagens espontâneas, enquanto se diz que **Ensino Fundamental** é espaço escolar em que se desenvolvem as aprendizagens científicas.

Os pareceres da Câmara de Educação Básica enfatizam a importância da Educação Infantil, insistindo em sua identidade. Enquanto isso, a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, especialmente no que tange à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, significa, em síntese, um novo projeto político-pedagógico do Ensino Fundamental e o conseqüente redimensionamento da Educação Infantil. Esse projeto deve considerar com primazia as condições socioculturais e educacionais das crianças e nortear-se para a melhoria da qualidade da formação do educando.

A Educação Infantil, em particular a pré-escola, trabalha sobre os conceitos espontâneos que são formados pela criança em sua experiência quotidiana, no contato com as pessoas de seu meio, de sua cultura, em confronto com uma situação concreta. Os conceitos científicos sistematizados não são diretamente acessíveis à observação ou ação imediata da criança, sendo adquiridos por meio do ensino, como parte de um sistema organizado de conhecimentos mediante processos deliberados de instrução escolar.

A matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental já representa a diminuição do seu tempo de Educação Infantil, de pré-escola. De certa forma, pode representar, na falta de um projeto pedagógico consistente, a introdução da criança de forma prematura no ensino formal, sem a devida preparação. Esse encurtamento da Educação Infantil, que já vem acontecendo na prática pelo movimento de se apressar a alfabetização e se pretender que a pré-escola se assemelhe, ao máximo, ao Ensino Fundamental, não é recomendável e pode representar um desestímulo à criança em seu desenvolvimento. A principal atividade da criança até os seis anos é o brinquedo: é nele e por meio dele que ela vai se constituindo. Não se deve impor a seriedade e o rigor de horários de atividade de ensino para essa faixa etária. O trabalho com a criança até os seis anos de idade não é enformado pelo escolar, mas um espaço de convivência específica no qual o lúdico é o central. A Educação Infantil cuida das relações entre vínculos afetivos, compartilhamentos, interações entre as crianças pequenas, que precisam ser atendidas e compreendidas em suas especificidades, dando-se-lhes a oportunidade de ser criança e de viver essa faixa etária como criança. Por que diminuir esse tempo e forçar uma entrada prematura na escolaridade formal? Não há ganhos nesse apressamento e, sim, perdas, muitas vezes irrecuperáveis: perda do seu espaço infantil e das experiências próprias e necessárias nessa idade.

II – VOTO DO RELATOR

Em conclusão: ao se estabelecer a idade cronológica de 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo, a legislação e as normas estabelecidas não se ocuparam, exclusivamente, com aspectos formais. Ocuparam-se, acima de tudo, com o **direito da**

criança de ser criança, isto é, o **direito da criança à Educação Infantil**. A Câmara de Educação Básica só previu uma transição em 2006, que se poderia estender, quando muito, a 2007: seria este o prazo máximo para as adequações necessárias naqueles casos em que as crianças procedem da Educação Infantil para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, conciliando-se certas situações já existentes. Para aquelas crianças que não tiveram oportunidade de acesso à Educação Infantil – que, a nosso ver, também deveria, na fase da pré-escola, ser obrigatória (o que talvez venha a se tornar possível com o FUNDEB), o que se impõe é um tratamento apropriado quando de seu ingresso na escola aos 6 (seis) anos de idade para cursarem o Ensino Fundamental ampliado para 9 (nove) anos de duração.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

PROCESSO N.° 973/04 PROTOCOLO N.º 8.219.697-8

PARECER N.º 359/06 APROVADO EM 04/10/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a Deliberação n.º 09/01-CEE.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2797/04-GS/SEED, datado de 08 de dezembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado supra, pelo qual solicita orientação referente a Deliberação n.º 09/01-CEE, mais especificamente sobre o disposto nas alíneas “a” e “b”, do artigo 5.º e parágrafo único, do artigo 22, que tratam da matrícula de ingresso e das formas de classificação.

Considerando as dúvidas suscitadas na análise feita em consulta do Núcleo Regional de Educação Área Metropolitana Sul e Núcleo Regional de Educação de Maringá, às fls. 04 e 05, duas situações são postas:

Transcrição da 1ª situação, consulta NRE da Área Metropolitana Sul:
(...)

A família de 02 (dois) alunos solicitou matrícula para o período letivo de 2004 no mês de agosto. Verificou-se que os mesmos não possuíam matrícula na Rede no referido período e nem em outros anteriores. O mais viável seria a classificação, porém, os mesmos possuem idade para matrícula somente na 1.ª (primeira) série do Ensino Fundamental. Conforme consta no Parágrafo Único, do artigo 22 da Deliberação 09/01-CEE, “Fica vedada a classificação para o ingresso na primeira série do Ensino Fundamental.” Como proceder neste caso?
O Departamento de Infra-estrutura da SEED acrescenta:
O Parágrafo único do art. 5.º da Deliberação n.º 09/01-CEE ao estabelecer... “Fica assegurada ao aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, desde que se submeta a processo de classificação, aproveitamento e adaptação previstos no regimento escolar, sendo que o controle de freqüência se fará a partir da data efetiva da matrícula “não estaria amparando essas matrículas, sendo que o controle de freqüência seria feito a partir da data efetiva da matrícula e os alunos seriam submetidos a processo de adaptação.

PROCESSO N.° 973/04

Transcrição da 2ª situação, consulta do NRE de Maringá:

Ofício n.º 4443/04 do NRE de Maringá, com solicitação de esclarecimento quanto às formas de classificação contidas nas alíneas "a" e "b" do art. 22 da Deliberação n.º 09/01-CEE:

(...) pode ser realizada:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, etapa, ciclo, períodos ou fase anterior na própria escola:

- **Pergunta 1**: Desta forma, o aluno que conclui a EJA Fundamental no meio do ano pode ser matriculado, no meio do ano, na 1ª série do Ensino Médio Regular no próprio estabelecimento?
- **Pergunta 2**: Sendo afirmativa a resposta, é necessário fazer a avaliação do aluno para Classificação dos conteúdos dos 6 meses de defasagem?
- **Pergunta 3**: Ou, sendo afirmativa, bastará a matrícula através da alínea "a" do artigo 22 da Deliberação n.º 09/01-CEE, dispensando o aluno de outras avaliações, já que, classificado por promoção, já comprovou o devido aproveitamento, embora, neste caso, de conhecimentos de Ensino Fundamental e não de Médio?

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;

- **Pergunta 1**: Desta forma, o Estabelecimento de Ensino Médio Regular pode matricular alunos provenientes de outros Estabelecimentos que concluíram a EJA Fundamental no meio do ano?
- **Pergunta 2**: Pode-se considerar como transferência a passagem do aluno concluinte da modalidade Ensino Fundamental EJA para Ensino Médio Regular? A própria Deliberação n.º 09/01-CEE, em seu artigo 11 diz que "matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congênere, para prosseguimento de estudos em curso".
- **Pergunta 3**: Sendo afirmativas as respostas das perguntas 1 e 2, é necessário fazer a avaliação do aluno para Classificação dos 6 meses de defasagem dos conteúdos ou bastará simplesmente a matrícula através da alínea "b" do artigo 22 da Deliberação n.º 09/01-CEE?
- **Pergunta 4**: Sendo negativas as respostas das perguntas 1 e 2, em que casos utilizar a alínea "b" do artigo 22 da deliberação n.º 09/01-CEE?

2. No Mérito

Na primeira situação transcrita, trata-se da matrícula inicial, a qual pode ser feita a qualquer tempo, art. 5º, parágrafo único, da Deliberação n.º 09/01-CEE, conforme as próprias expressões contidas na consulta do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul. Entretanto isto não implica na aprovação do aluno, o qual deve cumprir o mínimo estabelecido na legislação, carga horária mínima e dias letivos. O risco do aluno e dos seus responsáveis no ingresso tardio, é assumido por eles mesmos, especialmente quando se verifica que estas crianças encontravam-se em condições de matrícula desde o início do ano e não o foi por negligência dos responsáveis legais ou das autoridades educacionais competentes.

PROCESSO N.° 973/04

A criança, em idade escolar regular, deve ser matriculada obrigatoriamente, esteja onde estiver, de acordo com o que determina a Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Quanto ao segundo questionamento do NRE de Maringá, responde-se da mesma forma, o aluno pode ser matriculado, mas arcará com as conseqüências advindas da carga horária e dos dias letivos necessários à conclusão da primeira série do ensino médio, regular. Na forma como está sendo posta, a irregularidade consiste na permissão do ingresso do aluno na última série do ensino fundamental, ainda que em idade escolar permitida, mas em modalidade diferente daquela a que está regularmente vinculada. Com essa matrícula a escola e os responsáveis estarão criando uma irregularidade para o futuro escolar do aluno: a impossibilidade da matrícula em série ou período, regular, sabendo-se que não poderá até o final do ano letivo cumprir o que a lei determina para aquela modalidade.

Portanto, nesse caso, deve ser observada a questão da modalidade, se ensino regular ou educação de jovens e adultos.

Há que lembrar que não se trata de alunos que estão fora do Sistema de Ensino, e que para integralização da proposta pedagógica autorizada, o aluno terá que cumprir a matriz curricular com a carga horária legal estabelecida.

A matrícula na educação de jovens e adultos não pode ser usada para antecipar a vida escolar do aluno, já que, de acordo com o artigo 37 da LDB: *"A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria".*

Deve-se ressalvar apenas que a matrícula por transferência dá-se em relação ao aluno que está cursando a mesma série, período ou etapa e vincula-se a outro *"congênere".* Isto significa que o estabelecimento de destino oferta o ensino fundamental ou médio e que a série que o aluno está cursando no estabelecimento de origem é a mesma e a modalidade também. Nesse caso, há que se observar também a questão da idade para ingresso e conclusão na modalidade Jovens e Adultos.

Ainda é de se observar o intuito da classificação, o qual possui características e procedimentos especiais. Nesse caso não pode ser aplicado, já que o dispositivo invocado refere-se `a transferência normal, devendo levar em conta a classificação, quando permitido. Nas hipóteses trazidas não se está observando a real necessidade da inserção do aluno na EJA, Ensino Fundamental, e ainda, sem observar requisitos de matrícula.

PROCESSO N.° 973/04

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta da Secretaria de Estado da Educação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de outubro de 2006.

PROCESSO N.° 994/06 PROTOCOLO N.º 5.673.465-1

PARECER N.º 364/06 APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: GRUPO DE REPRESENTANTES DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula irregular no Ensino Fundamental de 09 anos.

RELATORES: ARNALDO VICENTE E LILIAN ANNA WACHOWICZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência, datada de 25/09/2006, o Grupo de Representantes de Centros de Educação Infantil de Curitiba encaminha questionamentos sobre matrícula irregular no Ensino Fundamental de 09 anos.

O Grupo interessado expõe que:

1. De acordo com as alterações legais operadas, o Ensino Fundamental passa a contar com 9 (nove) anos, sendo que em seu primeiro ano podem ser matriculadas crianças de 6 (seis) anos completos até o dia 1º de março do ano letivo em curso.

2. Ocorre que um número bastante significativo de escolas particulares de Ensino Fundamental de Curitiba-PR vem efetuando matrícula, ou "reserva de matrícula" de crianças de idade abaixo da legalmente prevista para o primeiro ano de 2007, ou seja, alunos oriundos de Jardim II, Nível II ou Pré II estão sendo matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

3. Dessa forma, os requerentes, irresignados com a referida situação esperam desse Conselho o posicionamento oficial informando quais as sanções legais a que estarão expostas as instituições de ensino descumpridoras da norma citada.

Para elucidar as questões suscitadas pelo interessado é indispensável a exposição da fundamentação normativa pertinente.

2. No mérito

Por certo a disposição normativa a que se refere o Grupo interessado diz respeito à **Deliberação n.º 03/06-CEE/PR**, aprovada em 09/06/2006, que prevê:

> Art. 1.º - O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório no sistema estadual de ensino do Estado do Paraná, com matrícula a partir dos seis anos de idade, assegurando a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar.
>
> Parágrafo único. A implantação gradativa do ensino fundamental com duração de nove anos será efetivada mediante o dever do Estado.
>
> *(...)*
> Art. 11 - É dever dos pais e/ou responsáveis efetuar a matrícula no ensino fundamental das crianças a partir dos seis anos de idade completos.

Também, a **Deliberação n.º 05/06-CEE**, aprovada em 01/09/2006, dispõe:

> Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e exclusivamente para o ano letivo de 2007, a matrícula inicial no primeiro ano do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos de duração, aos alunos que completarem 06 (seis) anos de idade até 1º de março de 2007 e que freqüentaram a última etapa da educação infantil no ano letivo de 2006.

As normas para a matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental já era objeto na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR e continua a ter validade, para 06 anos completos até 1º de março, a normatização para o Ensino Fundamental de 09 anos e no de 08 anos para 2007, em caráter de exceção foi exarada pela Deliberação n.º 05/06-CEE/PR.

As sanções que este Conselho fixa quanto as infrações cometidas contra a idade inferior para a matrícula na 1ª série consta a possibilidade de aplicação do contido na **Deliberação n.º 04/99-CEE/PR**, aprovada em 05/03/99, que dispõe:

> Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual .
>
> Parágrafo único - O indício de irregularidade pode ser procedente de:
> a) verificação;
> b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
> c) denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;
> d) solicitação de outro órgão do Poder Público.
>
> Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:
>
> I - Ao estabelecimento de ensino:
> a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
> b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
> c) intervenção temporária;
> d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série, curso ou de Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Estabelecimento;
> e) cessação gradativa de curso mantida pelo Estabelecimento;
> f) cessação compulsória definitiva das atividades do estabelecimento, mediante cassação dos atos outorgados.

> II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:
> a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
> b) destituição do cargo, a bem da educação, quando se tratar de Estabelecimento que não integre a rede pública;
> c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.
>
> § 1º - Todas as decisões, que apliquem, ou não, qualquer sanção, devem ser motivadas sob pena de nulidade.
>
> § 2º - Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED, ou CEE, encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral da Justiça.
>
> Art. 30 *(...)*
>
> Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Às conseqüências, assaz importante expor o contido, também, na **Deliberação n.º 04/99-CEE/PR**:

> Art. 6º *(...)*
> § 1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.
>
> § 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.
>
> § 3º - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Estadual de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.

Estes Relatores reafirmam que o normatizado para o ensino Fundamental de 09 anos, em cumprimento às políticas públicas advindas da normatização federal e elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, foram contempladas por este Colegiado, que terá como parceiros para a melhoria da educação nacional todas as instituições que integram o Sistema de Ensino do Paraná.

Cumpre dizer que este CEE tem a autoridade de agir na ocasião em que houver o descumprimento das normas exaradas por este Colegiado, vez que tem a responsabilidade de normatizar para a Educação neste Estado. Assim, este “poder de supervisão” deve ser entendido como instrumento que auxilia na persecução das políticas públicas, isto é, servirá para a garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

PROCESSO N.° 994/06

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, dá-se por respondida a presente consulta formulada pelo Grupo de Representantes de Centros de Educação Infantil de Curitiba

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 05 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

INSTRUÇÂO NORMATIVA Nº 02 /2006 - DIE

Orienta a matrícula nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica para o ano letivo de 2007.

A Chefe do Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação – DIE/SEED, no uso de suas atribuições, e considerando:

- o disposto nos incisos I, II e III, do art. 208, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- o disposto no art. 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;
- o disposto no inciso V, do art. 53, no inciso II, do art. 54 e no inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990;

o Exposto na Constituição do Estado do Paraná, que define a Política de garantir a toda a população paranaense o acesso à Educação Básica, e ainda:

- a necessidade de orientar a Matrícula em todos os Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica, inclusive os mantidos por Fundações Municipais que ofertam o Ensino Fundamental e Médio, nas modalidades Regular, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação Especial;
- o fortalecimento da parceria entre as Redes de Ensino Estadual e Municipal, com a finalidade de assegurar os direitos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, Lei Orgânica dos Municípios e Estatuto da Criança e do Adolescente,

INSTRUI:

1. quanto aos procedimentos da Matrícula para o ano letivo de 2007

1.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Estabelecimento de Ensino atenderá a sua comunidade escolar efetivando as matrículas de acordo com a metodologia indicada para o município, o fluxo entre os Estabelecimentos de Ensino ou o georreferenciamento, para alunos novos; rematrícula para os que já são alunos; e matrícula para as demais séries, em conformidade com o Cronograma da presente instrução.

Os Estabelecimentos de Ensino deverão referenciar-se para os encaminhamentos de matrícula nas orientações contidas nas Deliberações de números 09/01,03/06, 05/06 e Parecer nº 01/06, do Conselho Estadual de Educação.

1.2 CHAMADA ESCOLAR

A Campanha de divulgação do período de Matrícula Escolar realizada pela Secretaria de Estado da Educação, em abrangência estadual, e reforçada pelos Núcleos Regionais de Educação e Secretaria Municipal de Educação, em abrangência regional, será realizada a partir da data de **21 de agosto 2006**. A divulgação deve contemplar orientações a respeito de:

- Matrícula inicial na Educação Infantil e Ensino Fundamental de oito e de nove anos.
- Matrícula para 5ª Série e 1ª série do Ensino Médio e Educação Profissional.

Documentos para Matrícula Escolar

a) Os documentos necessários para o ingresso na Rede Estadual de Educação Básica são:

- Certidão de Nascimento (obrigatório)
- Carteira de Identidade – RG (original e fotocópia), para maiores de 16 anos.
- Comprovante de residência, prioritariamente a fatura de energia elétrica (original e fotocópia).
- Histórico Escolar ou Declaração da escola de origem(obrigatório)
- Nas declarações de escolaridade de aluno da rede estadual é obrigatório o Código de Matrícula - CGM
- Comunicado de Matrícula da SEED (carta de matrícula) - obrigatório
- Declaração da Existência de Vaga (em caso de transferência dentro da rede)_obrigatório
- Declaração de Abdicação de Vaga do estabelecimento de origem em caso de transferência.(obrigatório)
- Matriz Curricular, quando a transferência for para o 2º ou 3º Ano do Ensino Médio.
- Carteira de vacinação

b) Estabelecimentos Conveniados e Municipais – Os Estabelecimentos de Ensino Conveniados e Municipais que atendem alunos portadores de necessidades especiais não são normatizados pela presente Instrução.

1.3 INSTRUMENTOS PARA CADASTRO E EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA

1.3.1. MUNICÍPIO COM MATRÍCULA GEORREFERENCIADA

- Nos 65 (sessenta e cinco) municípios onde as vagas estarão disponíveis pelo processo de georreferenciamento, a garantia de vaga será de acordo com a área de abrangência do Estabelecimento de Ensino.
- No processo de georreferenciamento, o princípio respeitado é o de garantia de vaga para fins de conclusão de curso.
- Caso haja necessidade de ajustes, estes serão feitos pela SEED, conforme demanda existente.
- A vaga estará assegurada próxima à residência do aluno.

Para o ano letivo de 2007:

Sessenta e cinco municípios terão a matrícula de 5ª série do Ensino Fundamental orientada pelo sistema de georreferenciamento. Destes, cinqüenta e cinco terão a matrícula de 1ª serie do Ensino Médio diurno orientada pelo sistema de georreferenciamento, tendo como público alvo alunos não trabalhadores.

Para os estabelecimentos que ofertam Ensino Médio noturno e para os que ofertam Ensino Médio Integrado ou Subseqüente, o processo de matriculas continuará a ser orientado por Fluxo (opções) ou diretamente no estabelecimento de ensino de destino.

1.3.2.MUNICÍPIO COM MATRÍCULA POR FLUXO

- Para facilitar a escolha do aluno, as formulações de opção deverão estar anexadas à relação das escolas do Município que ofertam Ensino Médio, por turnos. Nos demais municípios, onde as vagas serão disponibilizadas pelo acesso de fluxo, os documentadores, os diretores e o SERE/NRE (comissão de fluxo) organizarão o fluxo de matrículas seguindo o **fluxograma do processo de matrículas para execução do fluxo (anexo).**

Da competência do estabelecimento:

Nas escolas onde houver continuidade de oferta de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série e Ensino Médio, o aluno que nela estiver matriculado em 2006 terá direito à 1ª opção na escola de origem, e a escola deve considerar esta opção como confirmação de matrícula quer para a 5ª série do EF quer para a 1ª série do Ensino Médio e Ensino Médio/Técnico (integrado).

Da competência da Comissão de Fluxo:

Após a confirmação da matrícula dos alunos em sua escola de origem (1ª opção), deve-se observar os seguintes critérios:

- respeitar a ordem das opções feitas pelo aluno, tendo como parâmetro o número de vagas disponíveis no estabelecimento.
- Em caso de desempate, se o número de candidatos for maior que o de vagas:
- Priorizar a idade do aluno;
- A proximidade da escola de origem com a de destino;
- A proximidade do local de trabalho;

A partir de 19 de setembro, a CELEPAR estará disponibilizando, no Sistema ABC, o processo de FLUXO para os NRE's. As escolas que não informaram as opções do aluno em tempo hábil, devem encaminhar para o NRE, com urgência, o formulário com as opções do aluno.

O prazo máximo para efetuar o FLUXO será 14 de outubro.

A partir de 20 de novembro a CELEPAR inicia o processo de emissão das Cartas-matrículas.

1.4. REMATRÍCULA

È a renovação da matrícula do aluno no mesmo Estabelecimento de Ensino para a série subseqüente, **dentro do mesmo ensino**, garantida a todos os alunos da Rede Estadual de Educação Básica e nos Cursos com Organização Curricular Subseqüente, regularmente matriculados em 2006.
A partir de 16 de outubro o estabelecimento de Ensino enviará aos responsáveis pelo aluno o Formulário para Rematrícula, fonte SERE e cópia em anexo com data máxima de retorno à Secretaria da escola **em 27 de outubro**. Os alunos com idade acima de 18 anos, matriculados nos cursos com organização curricular subseqüente – Educação Profissional, também deverão proceder à rematrícula. A data máxima para encerramento do processo de Rematrícula será em **31 de outubro.** O estabelecimento poderá optar por outras formas de contato com os pais de alunos para efetivar o processo desde que não deixe de utilizar o Formulário de Rematrícula.

Os estabelecimentos de Ensino terão, impreterivelmente, **de 31 de outubro a 10 de novembro** para levantamento das vagas internas a serem disponibilizadas para o período de Novas Matrículas, descrito no item 1.5.

1.5. NOVAS MATRÍCULAS

São consideradas novas matrículas os alunos que desejam iniciar ou reiniciar seus estudos, os provenientes de escolas particulares, os provenientes de outros Municípios ou Estados.

As novas matrículas ocorrerão a partir de **13 a 30 de novembro** para alunos de 6,ª 7ª e 8ª séries- EF e 2º e 3º series - EM, preferencialmente para a rede particular de ensino e, depois, para as demais situações.

Cadastro de Espera para Vaga escolar_ CEVE

Neste período a Secretária Escolar, principal coordenadora do Processo de matrícula em sua escola, deve estar com todos os procedimentos prontos de Cadastro de Espera para Vaga Escolar **- CEVE**, cujo objetivo é otimizar as vagas evitando desperdícios e transtornos ao cidadão que solicita uma vaga escolar pública. O CEVE deve conter informações básicas: nome do aluno, nome para contato, série pretendida, telefones, fax, E-mail, endereço.

Alunos egressos de outras redes ou sistemas escolares

Aos alunos provenientes da rede particular, outros Municípios, Estados ou que desejam reiniciar seus estudos, a SEED disponibilizará o período de **18 a 22 de dezembro de 2006**, para efetivação de matrículas nos Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino.

Este período de matrículas terá continuidade na reabertura das escolas, no mês de janeiro de 2007.

1.5 MATRÍCULA PARA A 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Em função da implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos, a SEED e os municípios acordaram um Calendário Ùnico de Matrículas, que estabelece um cronograma de trabalho (anexo),com datas comuns para todos os municípios.

a) No município de Curitiba: o pai ou o responsável do pretendente a uma vaga na Rede Pública, Municipal e/ou Estadual receberá na escola onde fez o cadastro prévio, um comunicado de matrícula da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, que indicará o Estabelecimento de Ensino no qual terá a vaga assegurada. O pai ou responsável deverá dirigir-se ao Estabelecimento de Ensino indicado, no período especificado (data) no comunicado de matrícula encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, munido dos documentos exigidos, para efetivação da matrícula.

b) Nos demais municípios do Estado: o pai ou o responsável deverá comparecer a escola mais próxima de sua residência que oferta a 1ª série do Ensino Fundamental, da Rede Estadual de Educação, para efetuar a matrícula de 06 a 10 de novembro de 2006, ou conforme o previsto no calendário das escolas municipais.

1.6. MATRÍCULA INICIAL PARA A 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E 1ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO

a) O pai ou o responsável receberá, no Estabelecimento de Ensino onde o aluno estuda, um comunicado de matrícula da Secretaria de Estado da Educação indicando o Estabelecimento de Ensino no qual o aluno terá vaga assegurada para a 5ª série ou 1ª série do Ensino Médio. De posse da carta - matrícula, o responsável ou o aluno maior de 18 anos poderá efetivar a matrícula de 04 a 15 de dezembro de 2006.
b) Após esta data, caso a matrícula não seja confirmada, a vaga estará disponibilizada para a comunidade. Será automaticamente emitido pelo estabelecimento o TERMO DE ABDICAÇÃO DA VAGA, ficando o documento à disposição do pai ou responsável ,na Secretaria da Escola;

OBSERVAÇÔES:

a) o TERMO DE ABDICAÇÃO DA VAGA será exigido somente para as matrículas de 5ªsérie EF e 1ªsérie EM, por carta - matrícula de geo ou fluxo.

d) sendo o aluno maior de 18 anos, ele mesmo poderá efetivar a matrícula.

1.7.TRANSFERÊNCIA

A transferência para outro Estabelecimento de Ensino ocorrerá a partir da data de reabertura das Escolas, obedecendo aos seguintes procedimentos:
a) Procurar o estabelecimento de sua preferência e obter a Declaração de vaga, emitida pelo estabelecimento de ensino;
b) Assinar a Declaração de Abdicação da vaga já garantida;
c) Solicitar a transferência do curso;
d) retornar ao Estabelecimento de Ensino escolhido, dentro do prazo determinado, com os documentos necessários para a matrícula: Declaração de Vaga, Declaração de Transferência ou Histórico Escolar;
e) os alunos oriundos de outros Estabelecimentos de Ensino sem a devida documentação, e, ainda, esgotadas todas as possibilidades da apresentação desses documentos, poderão ser matriculados após o processo de Classificação, segundo a Deliberação nº 09/01-CEE/PR.

A Escola, obrigatoriamente, deverá arquivar em pasta própria ou na do aluno, o termo de abdicação de vaga e/ou a declaração de vaga até 31 de março de 2007.

A SEED, por intermédio do Departamento de Infra – Estrutura, realizará verificações nas unidades escolares estaduais a partir do mês de março de 2007, com vistas a auditoria de turmas e matrículas, transporte escolar e Programa Nacional e Estadual do Livro Didático.

1.8 MATRÍCULA PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Na organização das ofertas, deve-se considerar as propostas pedagógicas de EJA vigentes e o contido nas Deliberações nº 08/00, 07/01e 009/01, do Conselho Estadual de Educação.

a) MATRÍCULA

Matrícula de Ingresso na Educação de Jovens e Adultos para alunos da sede do estabelecimento escolar ou das ações pedagógicas descentralizadas:

- Para o Ensino Fundamental - a idade mínima é de 14 (quatorze) anos completos, sendo que a idade mínima para a obtenção do certificado de conclusão é de 15 (quinze) anos completos. Terão vaga preferencial na EJA alunos com 18 (dezoito) anos ou mais.
- Para o Ensino Médio - a idade mínima é de 17 (dezessete) anos completos, sendo que a idade mínima para a obtenção do certificado de conclusão é de dezoito (18) anos completos. Terão vaga preferencial na EJA alunos com 18 anos ou mais.

- A matrícula para os níveis Fundamental e Médio na EJA, dar-se-á em qualquer época do ano letivo, conforme prevê a proposta pedagógica, desde que atendido o cronograma de oferta de disciplinas estabelecido pela escola e que haja disponibilidade de vaga, atestada pelo próprio estabelecimento.
- Não haverá matrícula para o Ensino Fundamental Fase I nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Ensino que ofertam EJA, exceto para aqueles que funcionam nas unidades penais e para as APEDs especiais.
- A matrícula para a EJA Presencial – ETAPAS, em processo de cessação gradativa na etapa que estivar sendo ofertada, ocorrerá:

Para o 1º Semestre de 2007 – de 04 a 14 de dezembro de 2006

b) REMATRÍCULA

É a renovação da matrícula do aluno no mesmo estabelecimento de ensino, quer para a sede quer para a ação pedagógica descentralizada:

- Para a EJA Presencial, em processo de cessação gradativa, será na disciplina ou na etapa que estiver sendo ofertada;
- para a EJA Nova proposta pedagógica, ofertada em todos os estabelecimentos de EJA a partir de 2006 a rematrícula será por disciplina. A rematrícula para os níveis Fundamental e Médio na EJA, dar-se-á em qualquer época do ano letivo, conforme prevê a proposta pedagógica, desde que atendido o cronograma de oferta de disciplinas estabelecido pela escola e, que haja possibilidade de vaga, atestada pelo próprio estabelecimento.

- A rematrícula para a EJA Presencial – ETAPAS, em processo de cessação gradativa, ocorrerá:

Para o 1º Semestre de 2007 – de 23 de outubro a 03 de novembro de 2006

c) TRANSFERÊNCIA

Para alunos da sede do estabelecimento escolar ou das ações pedagógicas descentralizadas;

A transferência para outro estabelecimento de ensino, para os níveis Fundamental e Médio na EJA, dar-se-á em qualquer época do ano letivo, conforme prevê a proposta pedagógica, obedecendo os seguintes procedimentos:

- averiguar a disponibilidade de vaga no estabelecimento de ensino, nas disciplinas pretendidas.
- Em caso afirmativo, o estabelecimento deverá expedir uma declaração de vaga nas disciplinas, de acordo com o estabelecido em seu cronograma de oferta;
- Dentro do prazo determinado, apresentar no estabelecimento escolhido ,os documentos requeridos para matrícula:
- Declaração de vaga, declaração de transferência, Histórico Escolar.

- Relatório de Conteúdos desenvolvidos na escola de origem, nas disciplinas em curso, quando se tratar de proposta pedagógica por disciplina.
- Os alunos sem a devida documentação poderão ser matriculados após o processo de Classificação, segundo a Deliberação n.º 09/2001-CEE/PR.

IMPORTANTE:

Para fins de transferência, a Declaração de Vaga para os alunos das Sedes e das Ações Pedagógicas Descentralizadas, devem ser emitidas pela Sede do Estabelecimento.

d) APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Na EJA, o educando poderá requerer aproveitamento integral de estudos das disciplinas concluídas com êxito, por meio de cursos organizados por disciplina ou, de exames supletivos, mediante comprovação de conclusão.

Para o educando oriundo de formas de organização de ensino diferentes da ofertada, que não comprovar conclusão de disciplinas(s), o estabelecimento poderá adotar as seguintes medidas;

- matricular o aluno para cursar 100% (cem por cento) da carga horária total da disciplina;
- iniciar o processo de classificação;
- iniciar o processo de reclassificação, após ter cumprido 25%(vinte e cinco por cento) da carga horária da disciplina.

1.9 MATRÍCULA PARA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Os cursos de Educação profissional Técnica em Nível Médio são ofertados na rede Pública Estadual com duas formas de organização; integrada e subseqüente.

A forma de organização curricular integrada, com duração de 4(quatro) anos, é determinada somente a egressos da 8ª série do Ensino Fundamental

O Ensino Técnico Agrícola em período integral tem duração de três anos.

A forma subseqüente, com duração de um a dois anos é ofertada somente a egressos do Ensino Médio.

O curso de Formação de Docentes em sua forma de organização curricular integrada, com duração de quatro anos, é ofertado somente para egressos do Ensino Fundamental.

1.9.1 PROCEDIMENTOS PARA INGRESSO

O acesso aos cursos técnicos em Nível Médio e Formação de Docentes dar-se-á por inscrição, no período de 20 de novembro a 12 de dezembro de 2006, realizado em duas fases.

Os candidatos classificados nas duas fases mas com média insuficiente para garantir vaga no primeiro semestre, serão, automaticamente, candidatos preferenciais para as novas turmas autorizadas no segundo semestre, não necessitando repetir o mesmo processo de classificação.

Somente em casos de sobra de vagas, o estabelecimento escolar poderá iniciar os procedimentos de inscrição para o Processo Classificador relativo ao 2º Semestre, previsto na presente Instrução.

O Processo classificador compreenderá:

1ª fase: atenderá aos critérios de escolaridade e renda, conforme pontuação (item 1.1)
2ª fase: aproveitamento escolar do candidato (item 1.2)
3º fase: classificação final (item 1.3)

Em caso de empate, observar orientações do item 1.3

DAS FASES

Esta fase destina-se a todos os candidatos inscritos no Processo Classificador dos estabelecimentos de ensino e compreende:

a) PRIMEIRA FASE: ESCOLARIDADE E RENDA

Descrição	Valor
Conclusão integral do Ensino Médio em Estabelecimento da Rede Pública	3,0
Conclusão parcial do Ensino Médio em Estabelecimento da Rede Pública	2,0
Conclusão integral do Ensino Médio em Estabelecimento da Rede Particular	1,0
Conclusão integral do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries).	3,0
Conclusão parcial do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries).	2,0
Conclusão integral do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Particular (1ª a 8ª séries).	1,0
Renda média familiar per capita de 0,00 até R$3000,00	3,0
Renda média familiar per capita de R$300,01 até R$600,00	2,0
Renda média familiar per capita acima de R$600,01	1,0

b) SEGUNDA FASE: APROVEITAMENTO ESCOLAR

A segunda fase do Processo Classificador abrangerá os candidatos classificados na primeira fase até três vezes o número de vagas ofertadas para o(s) curso(s), organizados por ordem decrescente de classificação.

Os candidatos classificados nessa fase deverão apresentar HISTÓRICO ESCOLAR (original) de Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, que serão analisados pela Comissão Responsável pelo Processo Classificador no estabelecimento, utilizando o critério de melhor aproveitamento nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, independente da série cursada.

Os candidatos serão classificados em ordem decrescente através da realização da somatória simples do seu aproveitamento escolar nas disciplinas citadas (Exemplo: Língua Portuguesa: 6,5 + Matemática: 7,8 = 14,3).

10

c) TERCEIRA FASE: CLASSIFICAÇÃO FINAL

Os candidatos classificados nas fases e que alcançarem a mesma pontuação deverão realizar entrevista individual.
Para a realização da entrevista, a Comissão deverá organizar previamente Roteiro de Entrevista para garantir a sua unidade. O Roteiro de Entrevista deve considerar as características do candidato e o perfil desejado para o curso. Cada um dos candidatos em situação de empate serão entrevistados oralmente e de forma individual por membro(s) da Comissão.
Ressalta-se o cuidado da Comissão na elaboração e realização do Roteiro da Entrevista para que não assuma o caráter diferenciado do objetivo do processo classificador.

1.9.2 DAS INSCRIÇÕES

1) O candidato poderá fazer inscrição em apenas um curso ofertado.
2) No caso de oferta do curso em mais de um turno o candidato deverá optar por um dos turnos.
Exclusivamente para os Colégios Agrícolas e Florestal:
a) Para ingresso nos cursos, as inscrições poderão ser efetivadas por telefone, fax ou correio eletrônico, ficando condicionada a apresentação dos documentos constantes do item nº3, na entrevista.

As inscrições serão abertas no período previsto na Instrução Normativa nº03/06– DIE/ SEED, sem ônus para o candidato.

PRÉ-REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

a) Cursos com organização curricular integrada: o aluno deverá ter concluído o ensino fundamental;
b) Cursos com organização curricular subseqüente: o aluno deverá ter concluído o ensino médio.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- No momento da inscrição, o candidato (ou aquele que fizer a inscrição em seu nome, independente de procuração) deve apresentar os seguintes documentos:
- Original do Histórico Escolar com conclusão da _____série, do Ensino Médio ou equivalente.
- Original do Histórico Escolar com conclusão do Ensino Fundamental ou equivalente.
- Documento de identidade.
- Comprovante da renda familiar per-capita (carteira de trabalho, contra cheque etc.)

DA MATRÍCULA

a) Para a efetivação da matrícula o estabelecimento deverá obedecer ao Cronograma de Matrículas/2006 constante na Instrução Normativa nº 02/2006–DIE/SEED

b) Serão convocados para efetuar a matrícula os candidatos selecionados de acordo com a ordem de classificação, até o limite das vagas ofertadas.

(MODELO DE FICHA DE INSCRIÇÂO)

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

I - FICHA DE INSCRIÇÃO

Número da Inscrição: _____
Nome: _____
RG: _____ - Expedido por: _____
Renda per capita: R$ _____ (escrever por extenso _____)
Data de nascimento:
_____/_____/_____
Número de dependentes: _____
Tem experiência profissional na área do Curso que pretende estudar? ( ) Sim ( ) Não
ENDEREÇO:
Rua: _____ Nº __
Bairro: _____Município: _____ UF _____
Fone: _____ Celular: _____
E. mail: _____
CURSO PRETENDIDO: _____
TURNO:
( ) matutino ( ) vespertino ( ) noturno
CURSO COM ORGANIZAÇÃO CURRICULAR:
( ) INTEGRADA – (Ensino Médio e Educação Profissional)
( ) SUBSEQÜENTE – (somente Educação Profissional)

Declarar verdadeiras as informações acima.

_____ de _____ de 200___

_____
assinatura

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

II - FICHA DE AVALIAÇÃO – PRIMEIRA FASE

Número da inscrição: _____

NOME DO CANDIDATO: _____

CURSO: _____ TURNO: _____

Descrição	**Valor**
Conclusão integral do Ensino Médio em Estabelecimento da Rede Pública	
Conclusão parcial do Ensino Médio em Estabelecimento da Rede Pública	
Conclusão integral do Ensino Médio em Estabelecimento da Rede Particular	
Conclusão integral do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries).	
Conclusão parcial do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries).	
Conclusão integral do Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Particular (1ª a 8ª séries).	
Renda média familiar per capta de 0,00 até R$300,00	
Renda média familiar per capta de R$300,01 até R$600,00	
Renda média familiar per capta acima de R$600,01	
TOTAL DE PONTOS (**não rasurar**)	

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

Estou de acordo com a pontuação que obtive acima.

Assinatura do candidato:_____

Assinatura do funcionário: _____

(nome do estabelecimento de ensino)

Comprovante de inscrição para classificação - primeira fase 200__.

Curso: _____ Turno:

_____
Nome do candidato:

_____
Número da inscrição: _____

Total de pontos obtidos: _____(**escrever por extenso**)

_____/_____ de 200___

Assinatura do funcionário: _(**além de assinar colocar carimbo para evitar fraudes)**

RECOMENDAÇÕES GERAIS

É terminantemente vedado às escolas a omissão de vagas. Em caso de denúncias a SEED procederá, em conjunto com os NREs, à imediata averiguação do caso, adotando, quando necessário, as sanções previstas em lei à Direção e Secretária Escolar, responsáveis pelo processo de matrículas no estabelecimento.
Para evitar transtornos e constrangimentos, após cumprida as etapas de rematrícula, todos os Estabelecimentos de Ensino deverão observar os seguintes critérios para as vagas remanescentes:

- Não iniciar as matrículas antes do prazo oficial previsto pela SEED.
- Não recusar aluno com carta-matrícula. Se faltar vagas em sua escola, por erro de informação da escola ou da SEED, comunicar imediatamente ao NRE para as providências necessárias.

O Departamento de Infra-Estrutura recomenda que a Escola, ao longo do ano letivo, gerencie a Matrícula como um processo de rotina administrativa.
Algumas sugestões listadas abaixo poderão ser adotadas :

- Divulgar um resumo da Instrução de Matrícula à equipe de professores e funcionários da escola e aos pais de alunos , incluindo informações a respeito da vagas e oferta de séries, turmas e turnos, reafirmando a impossibilidade do Estado assegurar vagas por turno.
- Assegurar que as informações sobre a Instrução de Matrículas estejam acessíveis a todos os funcionários da Secretaria e Portaria do estabelecimento.
- Promover uma lista de espera cadastrando, mediante formulário próprio, nome do aluno, série pretendida, nome do responsável, endereço e telefone para contato.
- Organizar a distribuição das vagas disponíveis na escola, com cronograma de data e horários para cada série.
- Não admitir fila. Fila é sinal de desorganização e falta de planejamento. Não é uma boa imagem para sua escola.
- Manter edital externo com informações a respeito da matrícula: cronograma da SEED, número atualizado de vagas por série e turnos, e horários de atendimento.
- Criar um quadro-mural, na Secretaria da Escola, com alterações atualizadas diariamente, sobre vagas disponíveis por série e turno.
- Enviar para as famílias correspondências informando e orientando a comunidade sobre todos os procedimentos de matrículas para 2006.
- Manter o NRE informado sobre o desenvolvimento das matrículas.
- Usar a imprensa local para manter a comunidade informada.
- Terão prioridade na oferta de turno:

- Alunos trabalhadores com:

apresentação da Carteira de Trabalho, caso maior de 16 anos;
declaração ou contrato da empresa onde o mesmo é aprendiz ou estagiário;
declaração de trabalho, especificando horários de entrada e saída, confirmado em cartório caso o aluno não se encaixe nas situações *a e b.*

- Alunos usuários de Transporte Escolar Público
- Alunos em situação de risco(tratamento hospitalar contínuo,)
- Alunos de Inclusão (com matrícula em escola especializada)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ato da matrícula, o pai ou o responsável deverá tomar conhecimento dos dispositivos regimentais do Estabelecimento de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica e, na aceitação dos mesmos, assumir o compromisso de cumpri-los integralmente.

A Constituição Brasileira assegura ao aluno o acesso à escola pela garantia de vaga e, aos pais, o dever de garantir uma estrutura familiar capaz de dar conta do acesso à educação.

A contribuição social voluntária é uma forma da comunidade contribuir para a melhoria do atendimento ao educando. De acordo com a Lei nº 7962/Pr, de 22/11/84, a contribuição social voluntária deverá ser por família, independente do número de filhos matriculados na escola, com valor no máximo de 10(dez por cento) do salário mínimo vigente, sendo emitido em recibo numerado em duas vias, uma para o sócio contribuinte e outra para a tesouraria da APMF. Não é obrigatório e seu recolhimento jamais deverá ser vinculado ao ato de matrícula.

O Sistema de geoprocessamento e o processo de fluxo são reconhecidos pelo Ministério Público como recursos administrativos, que permitem ao Estado cumprir com seus deveres constitucionais.

IMPORTANTE: O Diretor oficiará o Conselho Tutelar, para as devidas providências, anexando a relação nominal dos alunos de carta – matricula que, dentro do prazo previsto não tiverem efetivado a matricula.

Caberá aos NRE e aos Estabelecimentos de Ensino orientar e cumprir as determinações legais.

Revogam-se as disposições em contrário.

Os casos omissos serão analisados e resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do seu Departamento de Infra-Estrutura.

Curitiba, 18 de Setembro de 2006.

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN
Chefe do Departamento de Infra Estrutura/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

CRONOGRAMA – MATRÍCULAS ANO LETIVO 2007

DATA	ASSUNTO
21 de agosto/2006	Chamada Escolar – por intermédio dos meios de Comunicação, a SEED procederá à Chamada Escolar em todo o Estado para os alunos do Sistema Educacional do Paraná.
16 de outubro a 31 de outubro/2006	Rematrícula – **nas séries seguintes do mesmo *ENSINO*** para aluno que está regularmente matriculado nas séries de 5ª/8ª do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Estadual e Educação Profissional nos cursos subseqüentes.
23 de outubro a 03 de novembro/2006	Rematrícula – EJA Presencial - ETAPAS, em processo de cessação gradativa.
06 a 10 de novembro/2006	1ª série do Ensino Fundamental de 8(oito) e de 9(nove) anos das escolas Municipais e as mantidas pela Rede Estadual (respeitando-se o cronograma dos municípios Início das Matrículas – Pré-escolar (5 anos)opcional
13 a 30 de novembro/2006	Matrículas de egressos Matrículas dos provenientes de escolas particulares Matrículas dos provenientes de outros Municípios ou Estado **Para alunos de 6ª, 7ª e 8ª EF e 2º e 3º EM**
20 de novembro a 12 de dezembro/2006	Início da 1ª fase do processo classificador para ingresso em Cursos Técnicos - Nível médio e Formação de Docentes
27 de novembro de 2006	Envio da Carta de Matrícula - a SEED enviará as cartas aos NREs e estes enviarão às Escolas da Rede Estadual de Educação Básica.
04 a 14 de dezembro/2006	Efetivação de matrícula – EJA Presencial ETAPAS, em processo de cessação gradativa.
04 a 15 de dezembro/2006	Efetivação de matrícula – 5ª série do Ensino Fundamental e 1ª série do Ensino médio, mediante apresentação da carta Matrícula.
18 a 22 de dezembro/2006	Matrículas de egressos Matrículas dos provenientes de escolas particulares Matrículas dos provenientes de outros Municípios ou Estado **Para alunos de 5ª EF e 1º EM**

A partir de 19 de dezembro/2006	Início do atendimento Call Center – 0800 O número para consulta será divulgado oportunamente.
A partir da reabertura da Secretaria da Escola	- Continuidade das matrículas novas para alunos provenientes da rede particular, outros Municípios ou Estados e alunos de desejam reiniciar seus estudos. - Início do período de Transferências Escolares
A partir da reabertura da Secretaria da Escola	Educação profissional – publicação de Edital com resultado do processo de Classificação Início da terceira fase: entrevista individual

Instrução Normativa nº 02/2006

ANEXOS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONFIRMAÇÃO DE REMATRÍCULA

Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a) do Estabelecimento: _____

CGM	ALUNO(A)				
DATA DE NASCIMENTO	SEXO	COR/RAÇA	ESTADO CIVIL	NATURALIDADE/UF	NACIONALIDADE
CERT. NASCIMENTO Nº CERT. CASAMENTO Nº	FOLHA	LIVRO	DATA DA EMISSÃO	NOME DO CARTÓRIO/UF	
REGISTRO NACIONAL ESTRANGEIRO/RNE Nº	DATA DE ENTRADA NO PAÍS	RG/UF	ÓRGÃO EMISSOR		
CÓDIGO DA FATURA DE ENERGIA ELETRICA	USUÁRIO DE TRANSPORTE ESCOLAR ( ) SIM ( ) NÃO	Nº IDENTIFICAÇÃO SOCIAL (NIS)			
NOME DA MÃE	RG/UF				
NOME DO PAI	RG/UF				
NOME DO RESPONSÁVEL	RG/UF				
ENDEREÇO					
BAIRRO	CEP	MUNICÍPIO/UF			
TELEFONE RESIDENCIAL	CELULAR	TELEFONE COMERCIAL	E-MAIL		
UTILIZA PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ( ) SIM ( ) NÃO	NOME DO CURSO	SÉRIE/SEMESTRE	TURMA	TURNO	
OBSERVAÇÕES:					

Venho através deste, confirmar esta rematrícula para o(a) aluno(a) supracitado(a), na: _____ série/semestre do ano de _____, declarando estar de acordo com as disposições do Regimento Escolar do Estabelecimento e demais normas complementares.

Data ____/____/_____

_____ Assinatura do Responsável

_____ Requerente

Data ____/____/_____

_____ Secretário(a) Assinatura
Ato nº/ano data do DOE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

FLUXOGRAMA

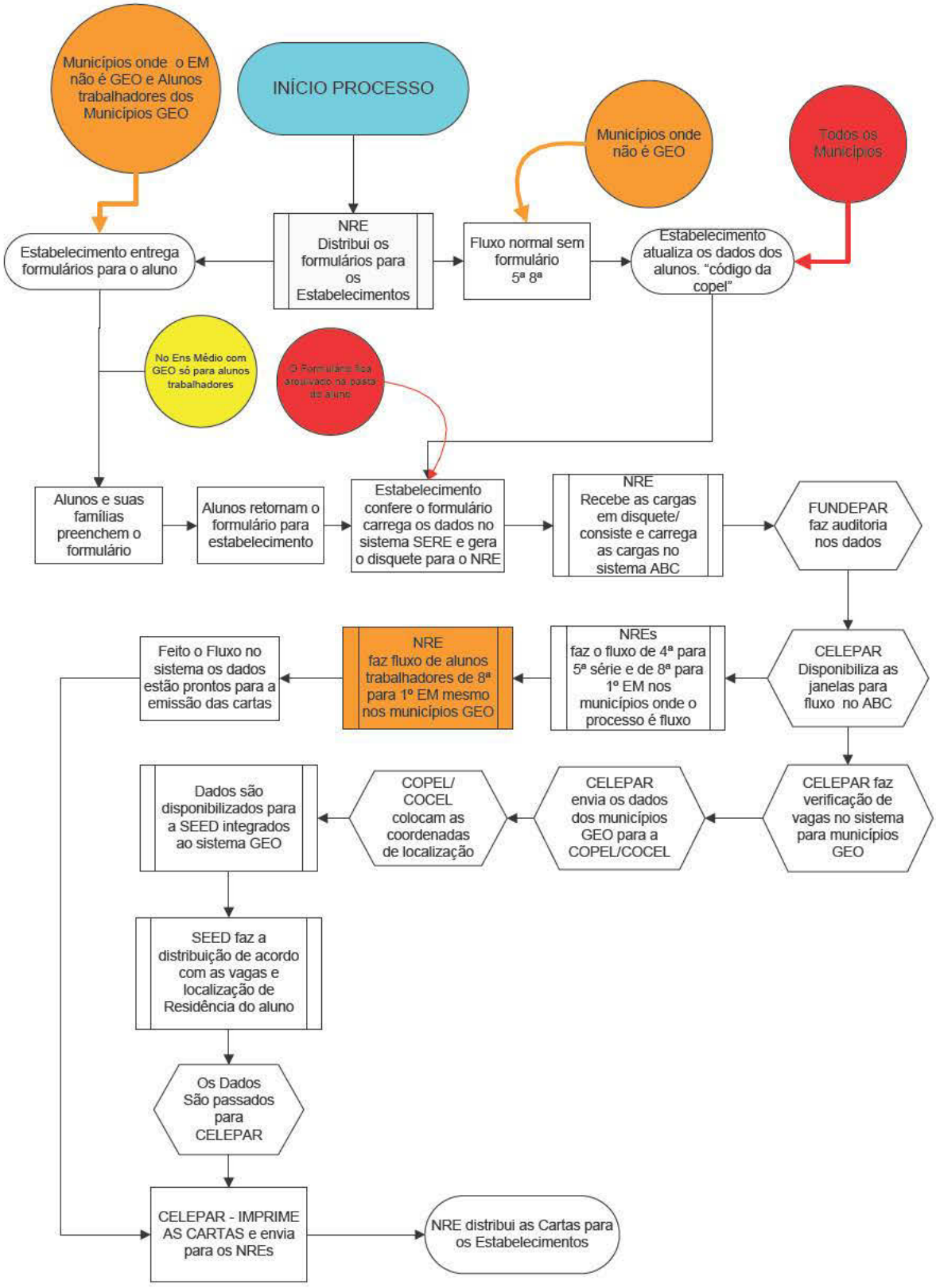

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

(M O D E L O)

DECLARAÇÃO DE ABDICAÇÃO DE VAGA

(Cabeçalho do estabelecimento)

Eu, (**nome do responsável**) , declaro que o(a) (**nome do pretendente da matrícula)** , com matrícula (vaga) assegurada na (**série, turno**) do(a) (**nome do estabelecimento)** , abdico da mesma por motivo de transferência.

Fica, a partir deste momento, a vaga disponível ao estabelecimento para receber nova matrícula.

Município , ____ de_____ de 200_.

_____
(assinatura do responsável)
nome e RG do responsável

1ª via: interessado 2ª via: estabelecimento

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

(M O D E L O)

Curitiba, <<Data (2 diferentes)>>de 2006

Caros pais:

Seu(sua) filho(a) **<<Nome do Aluno>>,** matriculado(a) na 4ª série do Ensino Fundamental do(a) **<<Estabelecimento de Origem>>,** em 2006, tem a vaga assegurado(a) na 5ª série do Ensino Fundamental do (a) **<<Estabelecimento de Destino>>** para o ano letivo 2007, caso seja aprovado(a) na série que cursa atualmente.

Informamos que é necessária a confirmação desta vaga, de 04 a 15 de dezembro de 2006, no estabelecimento acima indicado. A não confirmação significará a desistência desta vaga e a mesma será disponibilizada para a comunidade. Será automaticamente emitido pelo estabelecimento o TERMO DE ABDICAÇÃO DA VAGA, ficando o documento à disposição do pai ou responsável na Secretaria do(a) **<<Estabelecimento de Destino>>.**

Se for reprovado(a), seu filho ficará matriculado na mesma série.

O sistema de matrícula desenvolvido em parceria pela Secretaria de Estado da Educação garante mais tranqüilidade, pois os pais já saberão, com antecedência, onde os filhos poderão estudar e não precisam mais se preocupar em fazer filas na porta das escolas para garantir uma vaga.

Lembramos que a transferência só é possível se houver comprovação de vaga na escola escolhida.

Em caso de dúvida, entrar em contato com o Núcleo Regional de Educação da SEED de seu Município.

Atenciosamente,

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

(M O D E L O)

Município, <<Data (2 diferentes)>>de 2006

Caros pais:

Seu(sua) filho(a) **<<Nome do Aluno>>,** matriculado(a) na 8ª série do Ensino Fundamental do(a) **<<Estabelecimento de Origem>>,** em 2006, tem a vaga assegurado(a) na 1ª série do Ensino Médio do **<<Estabelecimento de Destino>>** para o ano letivo 2007, caso seja aprovado(a) na série que cursa atualmente.

Informamos que é necessária a confirmação desta vaga de 04 a 15 de dezembro do corrente ano, no estabelecimento acima indicado. A não confirmação significará a desistência desta vaga e a mesma será disponibilizada para a comunidade. Será automaticamente emitido pelo estabelecimento o TERMO DE ABDICAÇÃO DA VAGA, ficando o documento à disposição do pai ou responsável na Secretaria do(a) **<<Estabelecimento de Destino>>**

Se for reprovado(a), sua matrícula será feita na mesma série e na mesma escola em que já está.

O sistema de matrícula desenvolvido garante mais tranqüilidade, pois os pais já saberão, com antecedência, onde os filhos poderão estudar e não precisam mais se preocupar em fazer filas na porta das escolas para garantir uma vaga.

Lembramos que a transferência só é possível se houver comprovação de vaga na escola escolhida.

Em caso de dúvida, entrar em contato com o Núcleo Regional de Educação da SEED, de seu Município.

Atenciosamente,

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

Ofício Circular nº 26/06 – SEED/DIE
Referência: **Matriz Curricular**

Curitiba, 03 de outubro de 2006.

Senhor(a) Chefe:

Solicitamos orientar os Estabelecimentos de Ensino da área de jurisdição desse NRE, quanto às alterações a serem executadas nas matrizes curriculares do **Ensino Fundamental**, na parte que se refere à nomenclatura das disciplinas:

1. Alterar:

a) De Língua Estrangeira – LE, para Língua Estrangeira Moderna – LEM;

b) De Educação Artística para Artes.

2. procedimentos quanto à utilização do Sistema SERE:

Os Estabelecimentos de Ensino que utilizam o Sistema SERE tiveram suas matrizes curriculares alteradas automaticamente no Sistema SAE, em 25/09/06.

Os Estabelecimentos de Ensino que não utilizam o Sistema SERE devem fazer a alteração da Matriz Curricular atendendo a Instrução Normativa SUED/SEED nº 12/2006.

3. Em todos os documentos escolares expedidos, para alunos que cursaram o Ensino Fundamental a partir de 2006, deverão constar a nova nomenclatura.

4. As novas matrizes curriculares que estão sendo implantadas trazem as disciplinas em ordem alfabética e devem ser assim apresentadas na documentação escolar.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-Estrutura

Ilmo(a) Sr(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 015/2006 - SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei Federal n.º 9394/96 que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Federal n.º 10793/03 que trata da obrigatoriedade da disciplina de Educação Física;
- a Resolução n.º 15/98 do CNE/CEB que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- a Resolução n.º 04/06 do CNE/CEB que trata da obrigatoriedade das disciplinas de Filosofia e de Sociologia no Ensino Médio;
- o Parecer n.º 16/2001 do CNE/CEB que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Física em todas as séries do Ensino Fundamental e Médio;
- a Deliberação n.º 06/06 do CEE do Paraná que institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio; e
- as Diretrizes Curriculares da Educação Básica para a Rede Pública Estadual do Paraná, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino, que ofertam Ensino Médio e Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, deverão elaborar nova

Matriz Curricular, com implantação a partir do ano letivo de 2007, de forma simultânea.

2. A Matriz Curricular deverá contar com vinte e cinco horas-aula semanais, em cada turno ofertado, excetuando os estabelecimentos que ofertam os cursos técnicos em Agropecuária e Florestal que deverão atender a carga horária prevista para o curso.

3. A distribuição do número de aulas, para cada disciplina da Matriz Curricular, deverá obedecer o princípio da eqüidade, uma vez que não há fundamento legal ou científico que sustente a prevalência de uma disciplina sobre a outra.

4. As especificidades sociais, culturais e econômicas, nos âmbitos regional e local, deverão ser desenvolvidas nos conteúdos curriculares de todas as disciplinas da Matriz Curricular.

5. Os estabelecimentos de ensino deverão garantir aos alunos concluintes acesso a todas as disciplinas relacionadas nesta instrução.

6. As disciplinas da Matriz Curricular terão carga horária mínima de duas horas-aula e máxima de quatro horas-aula semanais.

7. As disciplinas da Matriz Curricular poderão ser ofertadas em uma, duas, três ou quatro séries, com exceção de Educação Física que deve respeitar o disposto na Lei Federal n.º 10793/03 e no Parecer n.º 16/01 do CNE/CEB.

8. A Base Nacional Comum da Matriz Curricular deverá ser composta pelas seguintes disciplinas: Arte, Biologia, Educação Física, Filosofia, Física, Geografia, História, Língua Portuguesa, Matemática, Química e Sociologia.

9. Na Parte Diversificada da Matriz Curricular, deverá ser ofertada a disciplina Língua Estrangeira Moderna, que será definida pela comunidade escolar de acordo com a LDBEN n.º 9394/96, sendo de caráter obrigatório.

10. Caberá às Equipes de Ensino dos Núcleos Regionais de Educação:
    - orientar os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual na elaboração das Matrizes Curriculares;
    - analisar e aprovar as Matrizes Curriculares.

11. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 28 de novembro de 2006.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular nº 076/2006 – DEP/SEED *Curitiba, 01/12/2006*

***Assunto**: Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio , de forma INTEGRADA.*

Sr (a). Chefe:

Conforme determinação do CNE (Parecer 038/06) e CEE (Deliberação 06/06), todos os Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública que ofertam o Ensino Médio, deverão a partir de 2007, incluir obrigatoriamente nas suas Matrizes e Propostas Pedagógicas, as disciplinas de **Sociologia** e **Filosofia.**

Considerando que a Matriz Curricular do Curso e Formação de Docentes – Normal, em nível Médio, de forma Integrada, é única no Estado do Paraná, estamos encaminhando portanto, a Matriz que deverá ser adotada em 2007, com as alterações necessárias, atendendo a legislação vigente.

Solicitamos portanto que este NRE, proceda as orientações que se fazem necessárias aos Estabelecimentos de Ensino da sua jurisdição e que ofertam o referido Curso, quanto a esta situação, observando a Instrução nº 15/06 da SUED/SEED.

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação Profissional

1

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

INSTRUÇÃO N.º 07/06 – SEED/DIE/ CDE

Normatiza os procedimentos para registro da vida escolar nos casos de mudança de nome de aluno.

A Chefe do Departamento de Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições e tendo em vista:

- a Lei Federal n.º 8560, de 29 de dezembro de 1992;
- o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- a necessidade de orientar os estabelecimentos de ensino quanto ao correto registro da vida escolar;
- a necessidade de resguardar os direitos dos alunos que tiveram mudança de nome motivada por adoção, reconhecimento de paternidade, mudança de sexo, casamento ou outros motivos,

instrui os seguintes procedimentos:

1. MUDANÇA DE NOME DE ALUNO MOTIVADA POR ADOÇÃO OU POR RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

O registro dos dados pessoais do aluno deve traduzir fielmente as informações contidas nos documentos apresentados, observando as seguintes exigências, na ocorrência de mudança de nome motivada por adoção e por reconhecimento de paternidade:

a) conferir os dados das Certidões de Nascimento, antiga e atual, objetivando o correto registro nos documentos escolares do aluno.
b) abrir nova Pasta Individual, fazendo constar o nome do aluno de acordo com a última Certidão de Nascimento apresentada, arquivando nela a Certidão de Nascimento atual e os demais documentos obrigatórios.
c) preencher novo Requerimento de Matrícula, apostilando no campo Observações: *O aluno .....(nome atual)..... cursou ..... série/período/etapa do Ensino ....., nos anos ....., no .....(estabelecimento de ensino)....., do Município ....., com o nome .....(nome antigo).....*

d) arquivar a pasta individual com o nome antigo, no Arquivo Inativo, guardando nela as cópias das Certidões de Nascimento, antiga e atual.

e) proceder a alteração na Ficha Individual e no SERE, conforme os dados contidos na Certidão de Nascimento atual.

f) no final do período letivo, emitir o Relatório Final com o nome atual do aluno; caso este já tenha séries concluídas com o nome antigo, apostilar no campo Observações: CGM, *.....(nome atual do aluno)..... cursou da .....a..... série/período/etapa, com o nome de .....(nome anterior)..... . A partir da .....série/período/etapa passou a chamar-se .....(nome atual)....., conforme Certidão de Nascimento n.º ..... expedida em __/__/__.*

g) os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem substituir o CGM pelo número do aluno.

h) observar as determinações legais que proíbem qualquer tipo de apostilamento no Histórico Escolar, referente à mudança de nome motivada por adoção, reconhecimento de paternidade ou mudança de sexo.

2. REGISTRO DE ALTERAÇÕES E RETIFICAÇÕES

O estabelecimento de ensino deve observar procedimentos especiais nas situações que seguem:

a) retificação de Certidão de Nascimento motivada pelo fato do nome causar constrangimento:
   - adotar os mesmos procedimentos descritos no item 1;
   - observar a determinação legal de não apostilar a retificação do nome no Histórico Escolar.

b) retificação de Certidão de Nascimento (data, local, letras) em que permanecer a mesma filiação:
   - arquivar cópia do documento atual apresentado pelo aluno na Pasta Individual e expedir o Histórico Escolar com o nome atual apostilando no verso: *Cursou da ..... a ..... série/período/etapa com o nome de ..... . A partir da ..... série/período/etapa passou a chamar-se ....., conforme retificação contida na Certidão de Nascimento n.º ....., expedida em __/__/__.*

- retificação de data e local de nascimento: não apostilar no Histórico Escolar.

3. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

O Secretário Escolar deve observar, com especial atenção, as situações que envolvem diferentes estabelecimentos de ensino.

a) no caso em que o aluno requerer junto ao estabelecimento de ensino, mudança de nome em sua documentação escolar, motivada por adoção, mudança de sexo, reconhecimento de paternidade ou outro motivo e que tenha concluído o Ensino Fundamental em outro estabelecimento de ensino ou em outro Estado:
   - atender às determinações descritas no item 1;
   - orientar os pais ou responsáveis para que apresentem cópia da Certidão de Nascimento atual no estabelecimento de ensino onde o aluno concluiu o Ensino Fundamental ou Médio, para a expedição de Histórico Escolar com o novo nome;
   - arquivar em sua Pasta Individual cópia da Certidão de Nascimento atual.

b) ao receber a nova Certidão de Nascimento do aluno , o Secretário Escolar deve conferir as situações:
   - reconhecimento de paternidade: as certidões de nascimento , antiga e atual, devem ter o mesmo número do Termo de Nascimento, do Registro em Livro e folhas e ser expedidas pelo mesmo Cartório de Registro Civil;
   - adoção: as certidões de nascimento, antiga e atual, devem ter o número do Termo de Nascimento, o Registro em Livro e folhas diferentes e quase sempre expedidas por cartórios de registro civil diferentes;

c) observar que o Termo de Guarda e Responsabilidade não constitui documento hábil para mudança de nome e filiação do aluno:
   - as alterações de nome e de filiação somente podem ser realizadas com a adoção plena, mediante apresentação de Certidão de Nascimento;
   - nos casos em que os pais ou responsáveis apresentem o Termo de Guarda e Responsabilidade, solicitando alteração de nome ou de

filiação do aluno, devem ser orientados sobre as determinações legais referentes ao documento; que este lhes garante apenas a responsabilidade pela guarda e bem-estar do menor.

4. Esta Instrução entra em vigor a partir da sua publicação, ficando revogada a Instrução 03/2001 - CDE.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do DIE/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 3685/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO A EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **Jefferson Schreiber,** RG nº 3.268.153-0, ocupante do cargo em comissão DAS-5, responsável pela Assessoria de Tecnologia da Informação/SEED, fiscal dos contratos firmados com recursos provenientes do Projeto BRA 03/036, Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, com o objetivo de implementar o Projeto de Educação Básica e Inclusão Digital – Paraná Digital.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 25 de julho de 2006.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor Geral SEED

GPS/mcf

Publicado no D.O.E.
n.º 7248 de 28/07/2006

RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32 DE 10 DE AGOSTO DE 2006.(*)

Estabelecer as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal, art. 205 e 208
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações
Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001
Medida Provisória n° 2.178-36, de 24 de agosto de 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 14, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 5.157, de 27 de julho de 2004, alterado pelo Decreto n° 5638, de 26 de dezembro de 2005, e os artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE/Nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205 e 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a necessidade de dar continuidade ao processo de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer os princípios e as diretrizes que garantam a alimentação escolar saudável, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, e em quantidade suficiente para todos os alunos atendidos;

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria n° 24, de 30 de janeiro de 2003, no que respeita ao contido na alínea "a" do art. 3º, desta Portaria;

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer reforço alimentar e nutricional aos alunos indígenas e aos alunos matriculados em escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos, uma vez que estão mais expostos à insegurança alimentar e principalmente ao risco de desnutrição;

R E S O L V E "AD REFERENDUM":

Art. 1º. Estabelecer as normas para a execução do PNAE e para a transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

I – DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 2º. São princípios do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE:

I - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, o qual consiste na atenção aos alunos da educação infantil e ensino fundamental da rede pública de ensino;

II – o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

III – a eqüidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas a garantia do acesso ao alimento de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em situação de insegurança alimentar;

IV – a descentralização das ações, pelo compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal;

V – a participação social no controle e acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada.

Art. 3º. São diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE:

I – O emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura e as tradições alimentares, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos em conformidade com a faixa etária, sexo e atividade física e o estado de saúde dos mesmos, inclusive os que necessitam de atenção específica;

II - a aplicação da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem;

III – a promoção de ações educativas que perpassam transversalmente pelo currículo escolar, buscando garantir o estabelecido no inciso I deste artigo;

IV – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, preferencialmente produzidos e comercializados em âmbito local.

II - DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

Art. 4º. O PNAE tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

.

Art. 5º. Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, em conformidade com o censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no ano anterior ao do atendimento.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser computados como parte da rede municipal e do Distrito

Federal os alunos matriculados na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas e no ensino fundamental das escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, cadastradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

§ 2º Os alunos de que trata o parágrafo anterior, matriculados em creche, pré-escola e ensino fundamental, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação no censo escolar do número do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, conforme dispõe o art. 18, IV, da Lei nº 8.742/93, bem como da declaração do interesse de oferecer a alimentação escolar com recursos federais aos alunos matriculados.

§ 3º Poderão ser computados, ainda, os alunos matriculados em escolas de educação especial mantidas por entidades filantrópicas, desde que tenha informado no censo escolar o número do Registro ou do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme dispõe o art. 18, IV, da Lei nº 8.742/93.

III - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 6º. Participam do PNAE:

I – o FNDE como responsável pela assistência financeira, em caráter suplementar, na forma do artigo 19 desta Resolução, bem como pela normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do programa, além de promover a avaliação da sua eficiência, efetividade e eficácia;

II – a Entidade Executora – EE como responsável pelo recebimento e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, bem como pela execução e prestação de contas do PNAE, representada por:

a) Estados e Distrito Federal, por meio de suas secretarias de educação, como responsáveis pelo atendimento das creches, pré-escolas e escolas da rede estadual do ensino fundamental, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos;
b) Municípios, como responsáveis pelo atendimento das creches, pré-escolas, escolas do ensino fundamental da rede municipal e da rede estadual e federal, na forma autorizada nesta Resolução, e dos estabelecimentos mantidos por entidades filantrópicas;
c) as creches, pré-escolas e escolas federais do ensino fundamental ou suas mantenedoras, quando receberem os recursos diretamente do FNDE;

III – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE – colegiado deliberativo, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecido no título VII desta Resolução.

IV – DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 7º. Os Estados, por meio de suas secretarias de educação, poderão delegar aos Municípios o atendimento aos alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental estaduais, localizadas nas respectivas áreas de jurisdição municipal, e autorizar ao FNDE a transferir, aos respectivos municípios, a correspondente parcela de recursos financeiros calculada na forma do inciso I do art. 19 desta Resolução.

§ 1º A delegação de que trata o *caput* deste artigo somente se efetivará com a anuência formal dos gestores municipais, que deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria de Educação do Estado, no mês de janeiro de cada ano, com validade para aquele ano, e poderá ser revista, exclusivamente, em janeiro de cada ano.

§ 2º É de competência do CAE do município que assumir a responsabilidade pela oferta de alimentação escolar aos alunos das creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental estaduais, localizadas em sua área de jurisdição, o acompanhamento da execução do PNAE nesses estabelecimentos de ensino.

Art. 8º. A Entidade Executora que transferir as suas escolas para outra rede de ensino, após a publicação do censo escolar do ano anterior ao do atendimento, fica obrigada a transferir os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para a Entidade Executora responsável pelo atendimento dos alunos transferidos, mediante convênio, no prazo que não venha a prejudicar a utilização desses recursos na aquisição dos gêneros alimentícios, tomando-se por base, para tanto, o mesmo cálculo utilizado pelo FNDE para determinação dos valores transferidos.

Parágrafo Único - A transferência dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo não desonera a Entidade Executora da obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, observando-se o disposto nesta Resolução e na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

~~Art. 9º. É facultado às Entidades Executoras estaduais e municipais transferir diretamente às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, que atendam à clientela definida no *caput* do art. 5º desta Resolução, pertencentes a sua rede, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 19, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE.~~

~~§ 1º A transferência dos recursos, diretamente às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, somente poderá ser efetuada caso a Entidade Executora proceda da forma a seguir:~~

~~I - delegar formalmente a competência aos dirigentes máximos das respectivas creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental de sua rede, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos e desde que tenham estrutura adequada para realizar todo o procedimento necessário à aquisição das compras, para efetivar o controle de estoque e ainda possuir estrutura adequada para o armazenamento dos gêneros alimentícios, bem como realizar a prática de todos os atos necessários à compra dos alimentos, tais como:~~

~~a) ordenação de despesas;~~
~~b) elaboração e execução do processo licitatório;~~
~~c) assinatura e gestão de contratos administrativos decorrentes do processo licitatório;~~
~~d) demais atos necessários à correta utilização dos recursos financeiros;~~

~~II – transformar os estabelecimentos de ensino, pertencentes a sua rede, em entidades vinculadas e autônomas, a exemplo das autarquias ou fundações públicas, tornando-as unidades gestoras, devendo ser estabelecida por meio de ato legal, em conformidade com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios.~~

~~§ 2º A Entidade Executora que optar por repassar os recursos financeiros destinados à execução do PNAE, na forma disposta neste artigo, deverá observar as exigências contidas nos artigos 14, 15, 19, 20 e 24, desta Resolução.~~

~~§ 3º A transferência de recursos financeiros realizada na forma deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.~~

~~§ 4º Os recursos financeiros serão transferidos às creches, pré-escolas e/ou escolas, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em contas específicas, abertas pela Entidade Executora, em instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na inexistência dessas, em agência bancária local.~~

~~§ 5º Fica vedada a adoção de quaisquer outros procedimentos de transferência de recursos, às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, distintos dos previstos no § 1º deste artigo.~~

~~§ 6° As Entidades Executoras que efetuaram a transferência direta de recursos financeiros às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental de sua rede em desacordo com o disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, terão o prazo de até 31 de dezembro de 2006 para se adequarem, sob pena da execução do programa ser efetuada de forma centralizada, obrigatoriamente.~~

Art. 9. É facultado às Entidades Executoras estaduais e municipais transferir diretamente às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, que atendam à clientela definida no *caput* do art. 5º desta Resolução, pertencentes a sua rede, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 19, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE.

§ 1º A transferência dos recursos, diretamente às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, somente poderá ser efetuada caso a Entidade Executora proceda da forma a seguir:

I - delegar formalmente a competência aos dirigentes máximos das respectivas creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental de sua rede, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos e desde que tenham estrutura adequada para realizar todo o procedimento necessário à aquisição das compras, para efetivar o controle de estoque e ainda possuir estrutura adequada para o armazenamento dos gêneros alimentícios, bem como realizar a prática de todos os atos necessários à compra dos alimentos, tais como:

a) ordenação de despesas;
b) elaboração e execução do processo licitatório;
c) assinatura e gestão de contratos administrativos decorrentes do processo licitatório;
d) demais atos necessários à correta utilização dos recursos financeiros;

II – transformar os estabelecimentos de ensino, pertencentes a sua rede, em entidades vinculadas e autônomas, a exemplo das autarquias ou fundações públicas, tornando-as unidades gestoras, devendo ser estabelecida por meio de ato legal, em conformidade com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios.

III - às Unidades Executoras-UEx – entidade representativa da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar e similares), responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EE e pela execução do programa em favor das escolas que representam, que deverão utilizar os recursos financeiros observando-se a legislação que rege as licitações e contratos, Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

§ 2º A Unidade Executora constituída para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE poderá ser considerada entidade representativa da comunidade escolar, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, devendo os recursos financeiros do PNAE, destinados ao atendimento

da creche, da pré-escola e/ou do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, ser creditados nas respectivas contas abertas especificamente para tais finalidades, em conformidade com o inciso II do art. 15 desta Resolução.

§ 3º A Entidade Executora que optar por repassar os recursos financeiros destinados à execução do PNAE, na forma disposta neste artigo, deverá observar as exigências contidas nos artigos 14, 15, 19, 20 e 24, desta Resolução.

§ 4º A transferência de recursos financeiros realizada na forma deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§ 5º Os recursos financeiros serão transferidos às creches, pré-escolas e/ou escolas, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em contas específicas, abertas pela Entidade Executora, em instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na inexistência dessas, em agência bancária local.

§ 6º Fica vedada a adoção de quaisquer outros procedimentos de transferência de recursos, às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, distintos dos previstos no § 1º deste artigo.

(alterada pelo Resolução CD/FNDE nº 33, de 24 de agosto de 2006, publicada no D.O.U. de 25.08.06, Seção I, pág. 23)

Art. 10. Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas, na forma prevista nos §§ 1º e 3º do artigo 5º desta Resolução, serão transferidos para o respectivo Município e ao Distrito Federal, que, a seu critério, poderão atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios ou repasse dos correspondentes recursos financeiros.

Parágrafo Único – No caso de a Entidade Executora optar em repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. A transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento dos estabelecimentos mantidos pela União será feita diretamente pelo FNDE mediante o repasse de recursos às creches, pré-escolas, escolas do ensino fundamental ou às suas entidades mantenedoras, que deverão informar ao FNDE o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, o número da Unidade Gestora e da Gestão, assim como o nome do banco com o respectivo número da agência onde o crédito dos recursos deverá ser efetuado.

Parágrafo Único. Ocorrendo o descumprimento do disposto no caput deste artigo, os recursos financeiros serão repassados e administrados pelo Município sede da creche, da pré-escola, da escola do ensino fundamental, que poderá, a seu critério, atendê-las na forma estabelecida no artigo 6º desta Resolução.

Art. 12. A Entidade Executora que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições a seu cargo.

§ 1º No instrumento convocatório de licitação deverá conter a descrição dos alimentos que comporão a alimentação escolar, os quais deverão ser cotados por item.

§ 2º A opção de que trata este artigo não exime a EE de suas responsabilidades sobre a execução do PNAE, bem como o CAE de desenvolver suas atribuições, conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 3º Fica vedada a opção de oferecer refeições, mediante terceirização de serviços, de que trata o *caput* deste artigo, ao atendimento dos alunos das escolas, pré-escolas e creches indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos.

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
b) disponibilidade de equipamento de informática;
c) transporte para deslocamento dos seus membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
d) e disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as suas atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

V – DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 14 O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, com o acompanhamento do CAE, e ser programado, de modo a suprir, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e 15% (quinze por cento) para os demais alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, durante sua permanência em sala de aula.

§ 1º O nutricionista responsável técnico de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora, e deverá ser cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo VI desta Resolução.

§ 2º Os cardápios deverão ser planejados, de modo a atender às necessidades nutricionais mínimas estabelecidas na forma do disposto nos Anexos IV e V desta Resolução.

§ 3º As Entidades Executoras devem utilizar, obrigatoriamente, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros destinados ao PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 4º A elaboração do cardápio deve ser feita de modo a promover hábitos alimentares saudáveis, respeitando-se os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e

preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*.

§ 5º A elaboração dos cardápios da alimentação escolar destinada aos alunos das escolas e creches indígenas e quilombolas deverá ser acompanhada pelo CAE e por representantes das comunidades indígenas e quilombolas, respeitando-se aos hábitos alimentares de cada etnia.

§ 6º A aquisição dos alimentos para o PNAE deve obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista responsável técnico e será realizada, prioritariamente, no Município, no Estado, no Distrito Federal ou nas regiões de destino, visando à redução dos custos e ao atendimento das diretrizes do Programa.

VI – DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PROGRAMA

Art. 15. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso – Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.

§ 1º O Termo de Compromisso, de que trata o caput deste artigo, será renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser encaminhado ao FNDE, com cópia para a Secretaria de Saúde ou órgão similar e ao CAE, e as ações nele previstas deverão ser implementadas imediatamente pelas Entidades Executoras, em âmbito local.

§ 2º Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Cabe às EE adotarem medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, com adequadas condições higiênicas e sanitárias, bem como o transporte, estocagem e preparo/manuseio até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

§ 4º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, e, ainda, estabelecer:

a) a responsabilidade dos fornecedores dos gêneros alimentícios pela qualidade físico-química, sanitária dos produtos licitados;
b) a exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;
c) a exigência de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de existência de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer; e
d) a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

§ 5º A EE aplicará teste de aceitabilidade, sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento atípico ao hábito alimentar local ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados freqüentemente.

§ 6º A metodologia do teste de aceitabilidade será definida pela EE, observando parâmetros

técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, não podendo, contudo, o índice de aceitabilidade ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).

VII - DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art.16. O CAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado formalmente pelo Chefe desse Poder;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado formalmente pela Mesa diretora desse Poder;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil, a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, deverão os professores realizar reunião, convocada especificamente para esse fim, sendo devidamente registrada em ata.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria.

§ 3º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 4º O CAE dos Estados e dos Municípios que possuem alunos matriculados em creches, na pré-escola e no ensino fundamental das escolas indígenas ou localizadas em áreas remanescentes de quilombos, deverá ter em sua composição, pelo menos um membro representante das comunidades indígenas e das comunidades quilombolas, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a V deste artigo.

§ 5º Na EE com mais de 100 (cem) escolas do ensino fundamental, a composição do CAE poderá ser de até 03 (três) vezes o número de membros estipulado no caput deste artigo, obedecida à proporcionalidade definida nos incisos I a V deste artigo.

§ 6º O mandato do CAE será de 02 (dois) anos, podendo os membros ser reconduzidos por uma única vez.

§ 7º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 8º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora acatar todas as indicações dos segmentos representados

§ 9º Os dados referentes ao Conselho de Alimentação Escolar deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE na Internet (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverá ser encaminhada ao FNDE a documentação que comprova a composição e a indicação dos respectivos segmentos de que tratam os incisos I a V deste artigo, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 10 Caso a Entidade Executora não tenha acesso ao cadastro informatizado, deverá encaminhar a documentação de que trata este artigo ao FNDE.

§ 11 Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I − mediante renúncia expressa do conselheiro;
II – por deliberação do segmento representado;
III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho.

§ 12 Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 13 Nas situações previstas no § 11 o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no § 2º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do poder competente.

§ 14 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 11, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 17. São atribuições do CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

III - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos da Entidade Executora e/ou das escolas;

IV - comunicar à EE a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

V - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VI - acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

VII – comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, em especial aquelas de que tratam os incisos II a IV do artigo 25 desta Resolução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VIII - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo (Anexo I desta Resolução) o qual deverá ser elaborado, observando o "Roteiro para Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE", acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa;

IX – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado.

Art. 18. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das atribuições previstas no artigo anterior, deverá, ainda, observar as seguintes disposições:

I - o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos III, IV e V, do artigo 16 desta Resolução;

IV - o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

V - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

VIII – DA TRANSFERÊNCIA, OPERACIONALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

Art. 19. A transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter suplementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do programa e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

I - O montante de recursos financeiros destinados a cada Entidade Executora, para atender ao público-alvo definido no art. 5º desta Resolução, será calculado tomando-se por base a seguinte fórmula:

VT = A x D x C
Sendo:
VT = Valor a ser transferido;
A = Número de alunos;
D = Número de dias de atendimento;
C = Valor *per capita* da refeição;

II - o valor *per capita* da alimentação escolar, a ser repassado a partir do mês de maio de 2006, será de R$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) para os alunos matriculados nas creches, pré-escolas e nas escolas do ensino fundamental e de R$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de real) para os alunos matriculados em creches e escolas indígenas e nas localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

III - o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos às EE será de 200 dias letivos/ano;

IV - recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo serão transferidos pelo FNDE a cada Entidade Executora, em dez parcelas mensais, entre os meses de fevereiro a novembro, até o último dia útil de cada mês, não podendo cada parcela exceder à cobertura de 20 dias letivos;

V - os recursos financeiros de que trata o inciso anterior serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE, em agência e banco indicados pela Entidade Executora, dentre aqueles que mantém parceria com FNDE, conforme relação divulgada na Internet, no endereço www.fnde.gov.br;

VI – para a indicação do domicílio bancário de que trata o inciso V deste artigo, a Entidade Executora deverá observar a seguinte ordem de prioridade:

a) Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário;

b) banco parceiro local, caso inexista no município agência dos bancos descritos na alínea “a” deste inciso;

VII – O FNDE abrirá uma conta corrente para cada modalidade de atendimento assistida pelo Programa, na forma especificada abaixo:

a) alunos matriculados em creche;
b) alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental;
c) alunos matriculados em creches, pré-escolas e ensino fundamental indígenas;
d) alunos matriculados em creches, pré-escolas e ensino fundamental de escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

VIII – as contas-correntes abertas na forma estabelecida nos incisos V a VII deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que a EE compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda a sua regularização de acordo com as normas bancárias vigentes;

IX - anualmente, durante o mês de janeiro, será permitida a alteração dos domicílios bancários, por solicitação da Entidade Executora do Programa, desde que as justificativas

apresentadas sejam aprovadas pelo FNDE;

X - enquanto não utilizados, os recursos do PNAE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês;

XI - a aplicação financeira de que trata o inciso X deste artigo deverá ocorrer na mesma conta-corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, ressalvados os casos em que, devido à previsão de uso dos recursos, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que será admitida a abertura de conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência do PNAE;

XII - os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, transferência às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;

XIII - o produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta específica e aplicado exclusivamente no custeio da aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

XIV - o saldo dos recursos recebidos do FNDE, à conta do PNAE, como tal entendido a disponibilidade financeira existente na conta corrente do programa em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência e desde que a Entidade Executora tenha oferecido alimentação escolar durante todo o período letivo, utilizando-se dos recursos repassados;

XV – o valor do saldo, incorporado na forma do inciso XIV que exceder a 30% (trinta por cento) do total previsto para ser transferido no exercício em que se der a incorporação, será deduzido das parcelas a serem repassadas à Entidade Executora naquele mesmo ano;

XVI - as transferências de recursos efetuadas na forma deste artigo deverão ser incluídas nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados;

XVII – o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE na Internet, no sítio www.fnde.gov.br, e enviará correspondência para:

a) os Conselhos de Alimentação Escolar;
b) as Assembléias Legislativas dos Estados;
c) a Câmara Legislativa do Distrito Federal;
d) as Câmaras Municipais e respectivo órgão do Ministério Público Estadual;
e) os Ministérios Públicos Federais nos Estados e no Distrito Federal;

XVIII – ao FNDE é facultado reaver, independentemente de autorização das EE, os valores liberados indevidamente, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao agente financeiro ou procedendo aos descontos nos repasses futuros;

XIX - inexistindo saldo suficiente nas contas-correntes em que os recursos foram depositados e não havendo repasses a serem efetuados, a EE ficará obrigada a restituir ao FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária;

XX - quando o montante dos recursos financeiros a ser repassado pelo FNDE for inferior ao valor excedente, de que trata o inciso XV deste artigo, deverá a EE efetuar a devolução dos recursos correspondentes à diferença;

XXI – a Entidade Executora que não utilizar os recursos financeiros repassados à conta do PNAE durante o ano letivo, na forma estabelecida nos incisos I a III do artigo 19, também deverá devolvê-los ao FNDE, acrescidos de juros e correção monetária;

XXII - as devoluções de recursos decorrentes de repasses efetuados à conta do PNAE, seja qual for o fato gerador, deverão ser efetuadas:

a) se ocorrerem no mesmo exercício em que se deu o repasse dos recursos financeiros:

1 – em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE, cuja relação acha-se disponível no sítio www.fnde.gov.br, por meio de Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), nos quais deverão ser indicados a conta corrente n.º 170.500-8, agência nº 1607-1, do Banco do Brasil, e o código identificador nº 1531731525366666, este último no campo correspondente ao “Nome do Destinatário”; ou

2 – em agências do Banco do Brasil S.A., mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.tesouro.fazenda.gov.br (clicar no link SIAFI e localizar “Guia de Recolhimento da União” e clicar link GRU Simples), na qual deverão ser indicados 66666-1 no campo “Código de Recolhimento”, 153173, no campo “Unidade Gestora”, 15253, no campo “Gestão” e 212198001, no campo “Número de Referência”;

b) se forem referentes a recursos repassados em exercícios anteriores ao da devolução:

1 - em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE, cuja relação acha-se disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, por meio de Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), nos quais deverão ser indicados a conta corrente n.º 170.500-8, agência nº 1607-1, do Banco do Brasil, e o código identificador nº 1531731525312222, este último no campo correspondente ao “Nome do Destinatário”; ou

2 - em agências do Banco do Brasil S.A., mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.tesouro.fazenda.gov.br (clicar no link SIAFI e localizar “Guia de Recolhimento da União” e clicar link GRU Simples), na qual deverão ser indicados 12222-0, no campo “Código de Recolhimento”, 153173, no campo “Unidade Gestora” e 15253, no campo.

IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 20. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE, na forma do Anexo I desta Resolução, e do(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) única(s) e específica(s) de que tratam os incisos V e VII do artigo 19 desta Resolução.

§ 1º A Entidade Executora elaborará e remeterá ao CAE a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, até o dia 15 de janeiro do exercício subseqüente àquele do repasse efetuado pelo FNDE, acompanhada da documentação julgada necessária para a comprovação da execução do Programa.

§ 2º O valor a ser lançado como despesa no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deve corresponder ao somatório das despesas realizadas diretamente pela Entidade Executora, acrescidas daquelas realizadas pelas creches, pré-escolas do ensino fundamental, escolas, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma prevista nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, desde que previamente analisadas e aprovadas pela própria Entidade Executora.

§ 3º O CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, nos termos do inciso IV do artigo 18, emitirá parecer conclusivo acerca da execução do PNAE e o encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do mesmo ano, juntamente com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado do(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) única(s) e específica(s).

§ 4º O parecer de que trata o parágrafo anterior, deverá apresentar registros sobre a análise da documentação recebida da Entidade Executora, sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, para os alunos matriculados em creches, nas pré-escolas e em escolas do ensino fundamental**,** inclusive, as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, separadamente, observando o “Roteiro para a Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE” – Anexo I desta Resolução.

§ 5º O FNDE, ao receber a prestação de contas do CAE, fará a análise e adotará os seguintes procedimentos:

I - na hipótese de concordância com o parecer favorável do CAE, aprovará a prestação de contas;

II - na hipótese de discordância com a posição firmada no parecer do CAE ou, ainda, com os dados informados no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, notificará a Entidade Executora para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação e sob pena do bloqueio dos repasses financeiros à conta do PNAE, apresentar recurso ao FNDE, ou a correção da prestação de contas, desde que aprovada pelo CAE.

§ 6º Caso seja aprovado o recurso a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo, a prestação de contas da Entidade Executora será aprovada pelo FNDE.

§ 7º Caso não seja aprovado o recurso, a prestação de contas da Entidade Executora não será aprovada pelo FNDE, que, se for o caso, assinalará o prazo de 15 (quinze) dias para a devolução dos valores impugnados.

§ 8º Na hipótese da não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado pelo FNDE, a Entidade Executora ficará inadimplente com o Programa e terá a Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do gestor responsável pela irregularidade cometida.

§ 9º O não atendimento, com alimentação escolar dos alunos matriculados, nos dias letivos estabelecidos no inciso III do artigo 19 desta Resolução, implicará restituição aos cofres do FNDE dos valores correspondentes aos dias não atendidos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma estabelecida no inciso XXII do artigo retromencionado.

§ 10 Na hipótese prevista no parágrafo anterior, constatada quando da análise físico-financeira da prestação de contas, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, da Diretoria Financeira do FNDE, informará ao gestor da Entidade Executora que a restituição será realizada mediante desconto na próxima parcela de recursos a ser repassada, que será providenciado pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, da Diretoria de Ações Educacionais, caso não seja comprovada a regularidade do atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21. Na falta de apresentação da prestação de contas do PNAE na data estabelecida, a Entidade Executora ficará inadimplente com o Programa e o FNDE assinará o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação, sob pena de ser instaurada a Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela omissão.

Art. 22. A Entidade Executora que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação da prestação de contas por culpa ou dolo dos gestores das Entidades Executoras sucedidos, as justificativas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelos gestores que estiverem no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade dos gestores sucessores a instrução da Representação com a documentação mínima para instauração do procedimento, devendo conter, obrigatoriamente:

I – qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta específica; e

II – relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III – qualificação do ex-gestor ou ex-dirigente, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 4º A representação de que trata o *caput* deste artigo dispensa o atual gestor da EE de apresentar ao FNDE as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

§ 5º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PNAE realizados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvadas as situações em que a Entidade Executora teve o seu repasse restabelecido com base na prescrição de normativos vigentes à época.

X – DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 23. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNAE é da competência do FNDE, do órgão de controle interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas da União – TCU e do CAE, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º. O FNDE realizará nas Entidades Executoras, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização no local ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 2º. Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.

Art. 24. As despesas realizadas na execução do PNAE serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, a qual a EE estiver vinculada, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da EE, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa e arquivados na EE, juntamente com o demonstrativo e o extrato de que trata o artigo 20 desta Resolução, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CAE.

XI – DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES DO PROGRAMA

Art. 25. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PNAE às Entidades Executoras, quando ocorrer:

I – a não constituição do CAE pela EE na forma estabelecida nesta Resolução;

II – a utilização dos recursos em desacordo com as normas estabelecidas para a execução do PNAE;

III - o não cumprimento das disposições contidas no artigo 15 desta Resolução;

IV – a não apresentação da prestação de contas na forma e no prazo estabelecidos no artigo 20 desta Resolução.

Art. 26. O restabelecimento do repasse dos recursos do PNAE às Entidades Executoras ocorrerá quando:

I – a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista no caput do artigo 20;

II - sanadas as falhas formais ou as irregularidades motivadoras da suspensão do repasse;

III – aceitas as justificativas de que trata o art. 22, instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial e efetuado o registro do gestor faltoso na conta de ativo “Diversos Responsáveis”;

IV - motivada por decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º Ao restabelecer os repasses do PNAE, na forma prevista neste artigo, o FNDE, após análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos financeiros do período referente à inadimplência.

§ 2º. Poderá ser revista pelo FNDE a qualquer tempo, inclusive no que diz respeito à retroação das parcelas não repassadas, a suspensão do repasse, na forma prevista no inciso I do artigo 25, motivada pelo não cumprimento do § 9° do art. 16, desde que a Entidade Executora encaminhe ao FNDE a documentação comprobatória da indicação e nomeação dos membros do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e Vice-Presidente.

§ 3º A retroação das parcelas de que trata o parágrafo anterior ficará restrita à data em que ocorreu a efetiva constituição do CAE.

§ 4º O FNDE não compensará perdas de recursos ocorridas em exercícios anteriores ao do atendimento corrente.

Art. 27. Implementada quaisquer das condições estabelecidas no artigo 25, a Entidade Executora poderá ainda ter o seu repasse suspenso, motivado pela superveniência de nova determinação judicial acerca da suspensão dos recursos.

XII – DA DENÚNCIA

Art. 28. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia ao FNDE, ao TCU, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e ao CAE, quanto às irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PNAE, contendo, necessariamente:

I – a exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;

II – a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o nome legível e o endereço para encaminhamento das providências adotadas.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, entre outros), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecido, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o endereço da sede da representada.

§ 3º Quando a denúncia for apresentada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de relatório conclusivo de acompanhamento da execução do PNAE, relativo ao período da constatação, o qual deverá ser assinado pelos membros titulares.

§ 4º Quando a denúncia for apresentada por um dos membros do CAE, deverá constar a sua identificação e endereço para encaminhamento das providências adotadas.

§ 5º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante, quando solicitado.

Art. 29. As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Auditoria Interna do FNDE, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul – Quadra "02" – Bloco "F" - Edifício Áurea - Sala 401 - Brasília – DF, CEP: 70070-929, ou pelo FALA BRASIL, telefone nº 0800616161 ou, ainda, pelo correio eletrônico: audit@fnde.gov.br.

Art. 30 Sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE, a fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município.

XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A equipe técnica do PNAE desenvolverá material de apoio adequado à clientela a ser atendida, bem como cursos de capacitação, visando a melhor operacionalização do programa e atuação do CAE.

Art. 32. Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução do PNAE.

Art. 33. A forma de transferência, movimentação e prestação de contas dos recursos financeiros devidos às creches, pré-escola e ensino fundamental das escolas federais, quando o atendimento for realizado na forma do artigo 11 desta Resolução, processar-se-á de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE Nº 19, de 13 de maio de 2005, e na legislação federal a qual estiver vinculada.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções nº 001, de 26 de janeiro de 2005; nº 21, de 27 de maio de 2005; e nº 05, de 24 de março de 2006, do Conselho Deliberativo do FNDE e demais disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira

Anexo I

I - IDENTIFICAÇÃO					
01 – NOME DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO OU DO DF OU PREFEITURA MUNICIPAL	02 – UF	03 – Nº DO CNPJ			04 – EXERCÍCIO

II – EXECUÇÃO FINANCEIRA	PRÉ – ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL	CRECHE	INDÍGENA	QUILOMBOLAS
05 – SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
06 – RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE				
07 – RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE				
08 – RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)				
09 – RECURSOS FINANC. GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (EXCETO CONTRAPARTIDA)				
10 – SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)				

III – EXECUÇÃO FÍSICA	PRÉ - ESCOLA	ENS. FUNDAMENTAL	CRECHE	INDÍGENA	QUILOMBOLAS
11 – TOTAL DE ALUNOS ATENDIDOS					
11.1 – ALUNOS ATENDIDOS – REDE PÚBLICA					
11.2 – ALUNOS ATENDIDOS – ENTIDADES FILANTRÓPICAS					
12 – Nº DE DIAS ATENDIDOS					
13 – Nº DE REFEIÇÕES SERVIDAS					
14 – CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO					

IV – PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA	PRÉ – ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL	CRECHE	INDÍGENA	QUILOMBOLAS
15 – EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS				
16 – OUTRAS DESPESAS				

V - DECLARAÇÃO	**VI - AUTENTICAÇÃO**
Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam ao atendimento do disposto na Medida Provisória nº 2.178-36 de 24 de agosto de 2001 e que a documentação referente à execução encontra-se sob guarda desta Entidade Executora.	17 – LOCAL, DATA, NOME E ASSINATURA DO GESTOR _____ LOCAL E DATA _____ ASSINATURA DO DIRIGENTE DA ENTIDADE EXECUTORA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL _____ NOME DO DIRIGENTE DA ENTIDADE EXECUTORA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

(nova redação dada pela Resolução FNDE/CD/Nº 21, de 27 de maio de 2005, publicado no D.O. de 30.05.2005, Seção I, pp. 14 – 17)

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE	*ANEXO I*

IDENTIFICAÇÃO **ROTEIRO PARA A ELABORAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO DO CAE**

18. ENTIDADE EXECUTORA	19. UF
20. CNPJ	21. EXERCÍCIO

VII – PARECER

22. PARECER CONCLUSIVO DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

- **Forma de gestão:**
  - Qual a forma de gestão do PNAE pela Entidade Executora? (Centralizada/ Escolarizada/Terceirizada)
- **Aplicação dos recursos financeiros:**
  - Qual a modalidade de licitação utilizada para a compra dos gêneros alimentícios adquiridos para Programa/contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas ?
  - Qual a periodicidade de compra dos gêneros alimentícios?
  - Os recursos federais repassados à conta do PNAE são aplicados no mercado financeiro?
  - São aplicados, no mínimo, 70% do montante recebido à conta do PNAE, em aquisição de produtos básicos (alimentos semi-elaborados e/ou *in natura*, p.ex.)
- **Regularização na distribuição:**
  - A quantidade de gêneros entregues nas escolas é suficiente para a preparação do cardápio e oferta da refeição para todos os alunos beneficiados? No caso da terceirização, a refeição entregue é suficiente para atender todos os alunos?
- **Qualidade da alimentação oferecida:**
  - É realizado controle de qualidade dos gêneros adquiridos para a alimentação escolar, conforme Termo de Compromisso firmado entre a Entidade Executora e o FNDE (art. 11 da Resolução CD/FNDE nº /2004)?
  - É aplicado teste de aceitabilidade, com vista a verificar a aceitação do cardápio pelos alunos?
  - O cardápio é bem aceito pela maioria dos alunos?

- Relate sobre as atividades do CAE, bem como sobre as dificuldades que, porventura, tenha encontrado no acompanhamento, monitoramento e fiscalização nas diversas etapas da execução do PNAE, tais como: aquisição, elaboração do cardápio, distribuição, armazenagem, preparo e oferta.

23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

☐ REGULAR ☐ NÃO REGULAR

VIII – AUTENTICAÇÃO

24. AUTENTICAÇÃO DO CAE

_____
Local e Data

_____
Assinatura do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

_____
Nome Legível do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE	*ANEXO I*

IDENTIFICAÇÃO

18. ENTIDADE EXECUTORA	19. UF
20. CNPJ	21. EXERCÍCIO

VII – PARECER

22. PARECER CONCLUSIVO DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

☐ REGULAR ☐ NÃO REGULAR

VIII – AUTENTICAÇÃO

24. AUTENTICAÇÃO DO CAE

_____
Local e Data

_____
Assinatura do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

_____
Nome Legível do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PNAE – ANEXO I

Antes de preencher o Demonstrativo, leia atentamente as instruções a seguir:
Esta primeira parte deverá ser preenchida exclusivamente pela Entidade Executora

I - Identificação

01. Entidade Executora – (SEDUC, Prefeituras Municipais e Escolas Federais)
Preencher com o nome completo da Entidade Executora-EE que recebe os recursos financeiros do PNAE

02. UF
Preencher com a sigla da Unidade da Federação onde a EE está localizada

03. CNPJ
Preencher com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, correspondente à EE

04. Exercício
Preencher o ano correspondente ao exercício a que se refere a prestação de contas

II – Execução Financeira- Somente recursos do FNDE (em reais)
Nestes campos deverão constar todos os valores referentes às receitas decorrentes de aplicações e às despesas realizadas com os recursos transferidos pelo FNDE à conta do PNAE, destinados ao atendimento dos alunos matriculados na pré-escola, ensino fundamental , creches, alunos das creches/escolas indígenas e dos alunos matriculados em creches/escolas localizadas em áreas remanescentes de Quilombos.

Atenção: Os alunos matriculados em creches/escolas indígenas; e os alunos de creche, pré-escola e ensino fundamental das escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos deverão ser declarados nos campos específicos "escolas indígenas" e "alunos quilombolas" , respectivamente.

05. Saldo do exercício anterior
Registrar o saldo existente na conta corrente, incluindo-se os rendimentos das aplicações financeiras feitas pela EE, se for o caso, correspondente ao saldo bancário de 31/12 do ano anterior ao da prestação de contas.

Obs: O valor informado deverá ser, obrigatoriamente, igual ao saldo financeiro apurado (campo 10) da prestação de contas do ano anterior.

06 – Recursos financeiros transferidos pelo FNDE
Registrar o valor correspondente ao montante de recursos financeiros repassados pelo FNDE no exercício a que se refere a prestação de contas.

07 – Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos transferidos pelo FNDE

Registrar o valor dos rendimentos decorrentes das aplicações dos recursos financeiros recebidos do FNDE para o PNAE, no ano a que se refere a prestação de contas, na forma do inciso VIII do art. 15 da Resolução nº 38 , de 23 / 08 /2004, do Conselho Deliberativo do FNDE.

08 – Receita Total (5+6+7).

Informar o somatório do saldo existente no último dia do exercício anterior (campo 5), mais os valores recebidos do FNDE para o PNAE (campo 6) e os rendimentos obtidos com as aplicações financeiras (campo 7).

09 – Recursos financeiros transferidos pelo FNDE e gastos com a aquisição de gêneros alimentícios.

Informar as despesas decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios, realizadas com recursos recebidos à conta do PNAE, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, se houver..

10 – Saldo Financeiro apurado no exercício (8–9)

Deduzir da receita total (campo 8) os recursos financeiros gastos (campo 9).

III – Execução Física

Nestes campos deverão constar os dados físicos executados, ou seja, nº de alunos e de nº dias em que a alimentação foi oferecida, bem como o custo médio da refeição. Devendo os dados ser apresentados discriminadamente, conforme o nível e modalidade de ensino (pré-escola, ensino fundamental, creche, creches/escolas indígenas, alunos matriculados em creches/escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos), de acordo com o valor per capita/dia correspondente.

11 –Total de alunos atendidos

Informar, nos subitens que compõem este campo, o total de alunos matriculados na rede pública e escolas mantidas por Entidades Filantrópicas, que efetivamente receberam alimentação escolar com recursos financeiros repassados à conta do PNAE, durante todo o ano letivo correspondente, discriminados por nível/modalidade de ensino.

11.1 – Alunos atendidos – rede pública

Informar o total de alunos da rede pública de ensino que efetivamente receberam a alimentação escolar com recursos financeiros repassados à conta do PNAE, durante todo o ano letivo.

11.2 – Alunos atendidos – rede filantrópica

Informar o total de alunos matriculados em escolas mantidas por Entidades Filantrópicas, que efetivamente receberam a alimentação escolar com recursos financeiros repassados à conta do PNAE, durante todo o ano letivo.

12 – Número de dias atendidos

Informar o total de dias, do ano letivo, em que se ofereceu a alimentação escolar.

13 – Número de refeições servidas

Informar o total de refeições servidas aos alunos, durante todo o ano letivo (= nº de alunos x nº de dias atendidos x nº de refeições diárias).

14 – Custo médio da refeição

a) Somar o total de recursos financeiros gastos (campo 9) com o total da participação da entidade executora em gêneros alimentícios (campo 15).

b) Dividir esse total encontrado pelo número de refeições servidas (campo 13). O resultado será igual ao custo médio da refeição (campo 14).

Ou seja:
Campo 14 = (Campo 9 + Campo 15) / Campo 13

IV – Participação da Entidade Executora

Nestes campos deverão constar as despesas realizadas com recursos financeiros próprios, alocados pela EE, para o atendimento da alimentação escolar aos alunos beneficiados pelo PNAE

15 – Em gêneros alimentícios.

Informar o total de recursos financeiros alocados pela EE na aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento da alimentação escolar dos alunos beneficiados pelo PNAE.

16 – Outras Despesas

Especificar, valor monetário, outras despesas realizadas, como: transporte dos alimentos, aquisição de material de cantina (utensílios, equipamentos, gás de cozinha etc); prestação de serviços, em caso de terceirização;etc.

V – Declaração

VI – Autenticação

17 – Local, data, nome e assinatura do Gestor.

Informar local e data.

Assinatura do dirigente da EE (prefeito ou secretário de estado da educação) ou do representante legal constituído.

Nome legível da Entidade Executora ou de seu representante legal.

18 – Entidade Executora

Preencher com nome completo da Entidade Executora – EE a que se refere a prestação de contas.

19 – UF

Informar a Unidade da Federação.

20 – CNPJ

Informar o nº do CNPJ da Entidade Executora.

21 – Exercício

Informar o exercício que se refere a prestação de contas analisada pelo CAE.

VII – Parecer

22. Parecer conclusivo do CAE sobre a execução do Programa

Neste campo o Conselho de Alimentação Escolar-CAE deverá elaborar o parecer conclusivo sobre a análise da prestação de contas apresentada pela Entidade Executora. Para tanto, é necessário que as informações referentes a cada nível/modalidade de ensino (creche, pré-escola, ensino fundamental, creches/escolas indígenas e creches/escolas localizadas em áreas remanescentes de Quilombos) sejam discriminadas separadamente, porém em um único documento.

Para a elaboração do parecer , o CAE deverá seguir o roteiro contido no modelo que acompanha o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro do PNAE), podendo acrescentar mais informações que julgar relevantes.

23. Conclusão da análise da prestação de contas

Após concluído o parecer, assinalar a situação da prestação de contas, em conformidade com a análise realizada pelo CAE, indicando se a mesma está “regular” ou “não regular”.

VIII – Autenticação

24. Autenticação do CAE

Informar local e data.

Assinatura do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

Nome Legível do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

Anexo II

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

(Exclusivo para Municípios)

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, nacionalidade _____, estado civil _____, portador do CPF nº _____, carteira de identidade nº_____, expedida pelo/a _____ UF _____residente e domiciliado à Av./Rua _____, nº _____, Bairro _____na cidade de_____, UF_____, Prefeito do Município de _____ UF_____, no uso das atribuições legais que me foram conferidas e sob as penalidades da Lei, assumo perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE o compromisso de:

I - determinar que a Secretaria ou Departamento de Saúde, ou órgão similar, desse município, exerça a inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Programa Nacional de Alimentação Escolar neste município, conforme previsto no *caput* do art. 11 desta Resolução.

II - autorizar que a Secretaria ou Departamento de Saúde, ou órgão similar, desse município estabeleça parceria com a Secretaria de Saúde do estado, ou órgão similar, para auxiliar no cumprimento dessa atribuição.

_____
Local e Data

_____
Nome, assinatura e carimbo do dirigente da Entidade Executora

Anexo III

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

(Exclusivo para Secretarias de Estado de Educação)

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, nacionalidade _____, estado civil _____, portador do CPF nº _____, carteira de identidade nº _____, expedida pelo/a _____,UF_____ residente e domiciliado na Av./Rua _____, nº _____, Bairro _____, na cidade de _____UF_____, Secretário de Educação do Estado de _____, (ou do Distrito Federal) no uso das atribuições legais que me foram conferidas e sob as penalidades da Lei, assumo perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE o compromisso de determinar que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com a Secretaria de Saúde, ou órgão similar, do Estado ou do Distrito Federal e, quando for o caso, dos municípios, para realizar a inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Programa Nacional de Alimentação Escolar nas escolas de sua rede, conforme previsto no caput do Art. 11, desta Resolução.

_____
Local e Data

_____
Nome, assinatura e carimbo do dirigente da Entidade Executora

Anexo IV (*)

Valores de Referência de Macro e Micronutrientes - RDA/NRC, 1989*

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE
(15% das necessidades nutricionais)

Categoria	Idade	Energia	Proteína	Vitaminas Lipossolúveis				Vitaminas Hidrossolúveis							Minerais						
				A	D	E	K	C	B_1	B_2	Niacina	B_6	Folato	B_{12}	Ca	P	Mg	Fe	Zi	I	Se
	anos	kcal	g	µg RE	µg	µg	µg	mg	mg	mg	mgNE	mg	µg	µg	mg	mg	mg	mg	mg	µg	µg
Creche	1 – 3	195	2,4	60	1,5	0,9	2,3	6	0,1	0,1	1,4	0,2	7,5	0,1	120	120	12	1,5	1,5	10,5	3
Pré Escola	4 – 6	270	3,6	75	1,5	1,1	3	6,8	0,1	0,2	1,8	0,2	11,3	0,2	120	120	18	1,5	1,5	13,5	3
Fundamental	7 – 10	300	4,2	105	1,5	1,1	4,5	6,8	0,2	0,2	2	0,2	15	0,2	120	120	25,5	1,5	1,5	18	4,5
	11 – 14	375	6,9	150	1,5	1,5	6,8	7,5	0,2	0,2	2,6	0,3	22,5	0,3	180	180	42	2,3	2,3	22,5	6,8

* Recommended Dietary Allowances/National Research Council, 1989. ADAPTADA

(*) Republicado por ter saído no DOU de 11.08.2006, Seção I, página 27, com incorreção no original.

Anexo V (*)

Valores de Referência de Macro e Micronutrientes - RDA/NRC, 1989*

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE
(30% das necessidades nutricionais)

Categoria	Idade	Energia	Proteína	Vitaminas Lipossolúveis				Vitaminas Hidrossolúveis							Minerais						
				A	D	E	K	C	B_1	B_2	Niacina	B_6	Folato	B_{12}	Ca	P	Mg	Fe	Zi	I	Se
	anos	kcal	g	µg RE	µg	µg	µg	mg	mg	mg	mgNE	mg	µg	µg	mg	mg	mg	mg	mg	µg	µg
Creche	1 – 3	390	4,8	120	3	1,8	4,5	12	0,2	0,2	2,7	0,3	15	0,2	240	240	24	3	3	21	6
Pré Escola	4 – 6	540	7,2	150	3	2,1	6	13,5	0,3	0,3	3,6	0,3	22,5	0,3	240	240	36	3	3	27	6
Fundamental	7 – 10	600	8,4	210	3	2,1	9	13,5	0,3	0,4	3,9	0,4	30	0,4	240	240	51	3	3	36	9
	11 – 14	750	13,8	300	3	3	13,5	15	0,4	0,5	5,1	0,5	45	0,6	360	360	84	4,5	4,5	45	13,5

Recommended Dietary Allowances/National Research Council, 1989. ADAPTADA

(*) Republicado por ter saído no DOU de 11.08.2006, Seção I, página 27, com incorreção no original.

Anexo VI (*)

Procedimentos para inclusão, alteração e exclusão do cadastro de nutricionistas

Inclusão no cadastro

O cadastro do nutricionista responsável técnico pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme prevê o § 1º do art. 14 desta Resolução, deverá ser efetivado, conforme se segue:

- por meio de formulário específico, disponível em nosso sítio na Internet, no seguinte endereço: www.fnde.gov.br, na página da Alimentação Escolar, <alimentação e nutrição>, <formulário de cadastro do nutricionista>., o qual será devidamente preenchido e assinado pelo nutricionista, responsável técnico, com o respectivo carimbo de identificação e, ainda, com a anuência expressa do gestor responsável pela Entidade Executora; e
- declaração de responsabilidade técnica do PNAE, a ser elaborado em papel timbrado da Entidade Executora, que deverá conter as seguintes informações:
  a) comprovação de vinculação do nutricionista, responsável técnico;
  b) data de ingresso na função;
  c) assinatura do nutricionista contratado (com identificação legível e nº do CRN); e
  d) anuência formal do gestor responsável da Entidade Executora, conforme modelo disponível no sítio do FNDE, no seguinte endereço: www.fnde.gov.br.

Os documentos acima citados deverão ser encaminhados a esta Autarquia, com cópia para o correspondente Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), sendo de inteira responsabilidade do nutricionista e do gestor responsável pela EE pelas informações declaradas.

Alteração no cadastro

Qualquer solicitação de alteração de dados cadastrais contidos no Formulário de Cadastro do Nutricionista, deverá ser dirigida ao FNDE com cópia para o correspondente CRN e deverá, obrigatoriamente, conter as respectivas justificativas, as quais serão analisadas pela Coordenação Técnica de Alimentação e Nutrição (COTAN) da Coordenação Geral do PNAE para posterior alteração, caso sejam procedentes.

Exclusão no cadastro

Para excluir os dados correspondentes ao nutricionista responsável técnico pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do cadastro do FNDE deverá a Entidade Executora (Estados, Distrito Federal e Municípios) solicitar oficialmente ao FNDE com cópia para o CRN competente, com as seguintes informações:

- documento que comprove a desvinculação do nutricionista, responsável técnico;
- a data de término do contrato, devidamente assinado pelo profissional (assinatura legível e carimbo);
- anuência formal do gestor responsável, conforme modelo disponível no sítio do FNDE, no seguinte endereço: www.fnde.gov.br.

(*) - Republicado por ter saído no DOU de 11.08.2006, Seção I, página 27, com incorreção no original.
- Retificada pela Resolução nº 33, de 24 de agosto de 2006, publicada no D.O.U. de 25.08.06, Seção I, pág. 23

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2467 /06

Dispõe sobre a pontuação dos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção do professor da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições, que lhe confere o Decreto n.º 3149/2004 e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar n.º 103, de 15 de março de 2004,

R E S O L V E :

Art. 1.º - Regulamentar os critérios de pontuação dos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção do professor da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 103/2004.

Art. 2.º - Para os efeitos de concessão de progressão funcional serão considerados os títulos obtidos durante o período de dois anos imediatamente anteriores ao ano de concessão.

Parágrafo único - O período de interstício referido no *caput* deste artigo, iniciar-se-á em 01 de julho, a cada dois anos.

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7259 de 03/07/2006

Art.3.º- Os títulos a serem pontuados deverão estar obrigatoriamente cadastrados no sistema de Cadastro de Capacitação Profissional da Secretaria de Estado da Educação até 20/09 do ano da concessão de progressão.

Parágrafo único - Para o cadastro mencionado no *caput* deste artigo o professor deverá apresentar o original e a cópia dos documentos comprobatórios de participação nos eventos e das produções realizadas e validadas pela SEED, em seu Núcleo Regional da Educação.

Art. 4.º - O professor deverá manter atualizado o Cadastro de Capacitação Profissional em cada cargo efetivo que ocupar.

Art.5.º - Os critérios de avaliação dos títulos para fins de progressão encontram-se estabelecidos no Anexo Único desta Resolução.

Art.6.º- Para os efeitos previstos nesta Resolução, as funções técnico-pedagógicas são as desenvolvidas pelos professores que exercem atividade de suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais de Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas.

Art. 7.º- Somente serão pontuados os cursos relacionados nos incisos seguintes, cujos documentos de conclusão contenham os dados exigidos pela legislação especificada:

I – Curso de Graduação (Diploma e Histórico Escolar): todos os dados exigidos pela Portaria MEC – DAU n.º 33/78, de 02/08/1978 – D.O .de 07/08/78.

II – Curso de Pós- Graduação: todos os dados exigidos pela legislação específica do MEC vigente à época de realização do curso.

III – Eventos de Formação Continuada realizados pelo Programa de Capacitação/SEED, conforme Resolução SEED n.º 2007, de 21/07/05.

IV – Eventos de Formação Continuada realizados por Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas pelo Órgão responsável, nos moldes estabelecidos no Anexo Único da Resolução SEED n.º 2007, de 21/07/05.

V – Eventos de formação continuada realizados por Instituições que mantenham parceira com a SEED, comprovada por documentação específica de acordo com a legislação vigente, e Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, nos moldes estabelecidos no Anexo Único da Resolução SEED n.º 2007, de 21/07/05.

VI – Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação e pelo Conselho de Capacitação.

Art. 8.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 29 de maio de 2006.

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

ANEXO ÚNICO

	ATUALIZAÇÃO EVENTOS realizados no período de avaliação	Área Específica de concurso ou habilitação	Outras áreas	Limite máximo
I	1- CONGRESSO, CURSO, ENCONTRO, GRUPOS DE ESTUDOS, JORNADA, OFICINA, SEMANA, SEMINÁRIO, SIMPÓSIO	0,15 p/ hora	0,10 p/ hora	30,0 pontos
	2-PALESTRA, MESA REDONDA, PAINEL, FORUM E CONFERÊNCIA	0,10 p/ hora	0,05 p/ hora	10,0 pontos
	3- TELECONFERÊNCIA E VIDEOCONFERÊNCIA	Não pontua	Não pontua	
	4- CAMPANHA, CONCURSO, FEIRA, FESTIVAL, GINCANA, MOSTRA, OLIMPÍADA E TORNEIO	Não pontua	Não pontua	
	5- REUNIÃO TÉCNICA	Não pontua	Não pontua	
II	**APERFEIÇOAMENTO – PÓS GRADUAÇÃO**			
	1- APERFEIÇOAMENTO (Lato Sensu, carga horária mínima – 180 horas)	5,0	3,5	5,0 pontos
	2- ESPECIALIZAÇÃO (Lato Sensu, igual ou superior a 360 horas)	10,0	7,5	10,0 pontos
	3- MESTRADO	20,0	15,0	20,0 pontos
	4-DOUTORADO	30,0	20,0	30,0 pontos
III	**OUTROS CURSOS**			
	a) INFORMÁTICA (Carga horária mínima: 20 horas)		0.02 p/hora	3,0 pontos
	b) LÍNGUAS (Carga horária mínima: 150 horas)		0,02 p/hora	3,0 pontos
IV	**OUTRO CURSO SUPERIOR**			
	a) Curso não utilizado para ingresso no cargo		5,0	5,0 pontos
	b) Bacharelado mais Formação Pedagógica não utilizados para ingresso no cargo		5,0	5,0 pontos
	c) Habilitação de Curso Superior não utilizada para ingresso no cargo		2,5	2,5 pontos

V	**PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO/PEDAGÓGICO PARA UTILIZAÇÃO NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL**			
	a) Material didático e instrumental, jogos, testes, filmes, multimídia implantados na Rede Pública Estadual pela SEED	3,0		6,0 pontos
	b) Um objeto de aprendizagem (OAC) com até 12 recursos, elaborado a partir do Ambiente Pedagógico Colaborativo (APC) e publicado no Portal Dia a Dia Educação (até 2 objetos por período de interstício).	0,5 por recurso		6,0 pontos por OAC
	c) Uma produção do Projeto Folhas, validado e publicado no portal	6,0		12,0 pontos
	d) Organização de Livro Didático Público implantado pela SEED	6,0		6,0 pontos
	e) Capítulo de Livro Didático Público implantado pela SEED	6,0		12,0 pontos
	f) Livro Didático publicado com registro no ISBN	9,0		9,0 pontos
VI	**OUTRAS PRODUÇÕES:**			
	a) Artigo em periódico indexado com ISSN	3,0		6,0 pontos
	b) Capítulo de livro publicado com ISBN	4,0		8,0 pontos
	c) Livro técnico-científico publicado com ISBN	5,0		10,0 pontos
	d) Organização de livro publicado com ISBN	3,0		6,0 pontos
VII	**FUNÇÕES TÉCNICO- PEDAGÓGICAS**			
	a) Coordenador Pedagógico (art. 4.º § único Res. 1457/04)	1,0 por evento		5,0 pontos
	b) Docente	0,15 por hora		10,0 pontos
	c) Validador (autor) de OAC - Projeto aprovado e publicado no Portal Dia a Dia Educação. (Exceto para aqueles cuja atividade é inerente a função – técnicos do Portal)	0,5 por OAC		10,0 pontos
	d) Validador (autor) de Produção Projeto Folhas validado e publicado no Portal Dia a Dia Educação.	1,0 por Produção		3,0 pontos
	e) Membro de Comissão (autor) de validação do folhas (NRE/SEED)	0,5 por Produção		5,0 pontos
	f) Membro de Comissão instituída pela SEED	1,0 por Comissão		3,0 pontos

Obs: Deverão ser pontuados somente os eventos/ atividades realizados no período avaliado (Art. 2º e Parágrafo Único).

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 854/06 PROTOCOLO N.º 9.098.610-4

PARECER N.º 324/06 APROVADO EM 04/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Reconsideração do prazo de implantação da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1109/06 – DG/SEED, datado de 24 de julho de 2006, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha para análise e parecer, a Moção de Apelo, da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, solicitando reconsideração do prazo de implantação da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Às fls. 03, consta a Moção de Apelo, que será transcrita:

> Os Prefeitos Municipais da Região Oeste do Paraná, reunidos nesta data, 14 de julho de 2006, em Assembléia Geral, em Cascavel, após tomar ciência das discussões ocorridas no encontro do Ensino Fundamental de 9 anos organizado pela SEED, em Faxinal do Céu, vêm, formalmente, a este Conselho de Estado da Educação **solicitar reconsideração do prazo de implantação da Deliberação n.º 03/06.**
> Entendemos esta Deliberação como importante mecanismo de avanço na qualidade da educação no Estado do Paraná, formulada a partir das previsões argumentadas em seu disposto, mas apresentam preocupação no processo de implantação em virtude do pequeno prazo para organização estrutural das unidades municipais de todos os municípios da região Oeste do Paraná, assim como com a Organização das Propostas Pedagógicas, Regimento Escolar, instalações necessárias para a acolhida pedagogicamente imprescindível para esta faixa etária, a formação adequada aos professores até início do ano letivo para assumir a nova proposta que está sendo construída, a aquisição de equipamentos e materiais necessários, recursos humanos a serem contratados, adequação do sistema de registro, enfim, de todas as questões que necessitam ser previstas para cumprir e exercitar a proposta. Lembramos que os municípios, neste momento, já têm aprovados o **Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, já enviaram às Câmaras municipais, o projeto de Lei Orçamentária para 2007.**
> Lembramos ainda que, em grande parte das unidades escolares, existe **regime de dualidade, cujos prédios já estão superlotados à espera de ampliação**.
> A prevalecer a data de 2007 para implantação desta Deliberação todos entendem que haverá um sério comprometimento na qualidade do novo modelo de ensino fundamental em todo o Paraná.

PROCESSO N.° 854/06

Diante destas razões, reiteram o entendimento da importância desta Deliberação, mas requerem a revisão da data de efetivação para o ano de 2008.

2. No mérito

Atender a solicitação da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, reconsiderando o prazo da Deliberação n.° 03/06-CEE/PR, prorrogando para o ano de 2008, implicaria desmobilizar a comunidade educacional que, neste momento, se empenha para aplicação da Deliberação n.° 03/06-CEE/PR.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, reiteramos o disposto na Deliberação n.° 03/06-CEE/PR.

Desta forma dá-se por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de agosto de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2006.

MV

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 3133/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar, realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação- UNDIME, e pela Fundação Roberto Marinho – FRM,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira nominada, comporem o Comitê Estadual do Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar/2005, a fim de identificar e reconhecer, como referência estadual, o estabelecimento escolar que esteja desenvolvendo práticas eficazes de gestão:

Katya Aparecida de Carvalho Prust, RG n.º 2.025.833-0 – SEED;
Arleandra Cristina Talin do Amaral, RG n.º 6.131.052-5 – SEED;
Joana Emilia Miranda Petry, RG n.º 1.154.587-4 – SEED;
Rita de Cassia Gripp Retondario, RG n.º 5.858.461-4 – SEED;
Eugenio Alberto Belvski, RG n.º 548.038-8 – SEED;
Olga Samways, RG n.º 661.703-4 – SEED;
Maria Joana Pazinato Hunzicker, RG nº 1.972.185-0 – NRE;
Luciane Lopes de Oliveira, RG n.º 3.737.078-9 – UNDIME;
Therezinha do Rosário Guebur, RG n.º 356.987-0 – APADE;
Elza Camargo Rocha, RG n.º 998.526-3 – DIRETORA; e
Alcides José de Carvalho, RG nº 564.170-5 – DIRETOR.

Art. 2º Compete ao Comitê ora constituído:

a) difundir amplamente o Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar;
b) coordenar e promover as atividades relativas ao processo de avaliação e premiação estadual, em articulação com os comitês regionais;

Publicado no D.I.O.E.
n.º 1260 04/12/2006

c) realizar visitas de avaliação às escolas finalistas no Estado, para verificação dos resultados apresentados, identificação da consistência do plano de melhoria da escola e levantamento de subsídios ao seu julgamento final;
d) apresentar ao Comitê Nacional as atas das reuniões de avaliação realizadas, com a indicação das escolas selecionadas como referência em Gestão Escolar no Estado, e encaminhar a documentação da escola indicada para concorrer ao Prêmio Nacional; e
e) promover o intercâmbio e a disseminação das experiências no Estado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 29 de junho de 2006.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor Geral/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3978/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º Fica vedada, a partir desta data, a prestação de serviços de Professores junto a esta Pasta e nos Núcleos Regionais de Educação.

Art.2º Os casos excepcionais serão autorizados pela Diretoria-Geral desta Secretaria de Estado da Educação, mediante análise de justificativa pormenorizada.

Secretaria de Estado da Educação, em 24 de agosto de 2006.

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação em Exercício

1300 29/08/2006

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 1017/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA E.DUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado nº 8.825.333-7,

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Secretaria de Estado da Educação e as Instituições que mantêm serviços especializados da Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais, cujo atendimento esteja em consonância com a política educacional adotada pela SEED.

Art. 2º O Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, a que se refere o Artigo 1º, far-se-á por meio da designação de recursos humanos pela SEED, que poderá, na sua falta, ser substituído por repasse financeiro, para as funções administrativas, de docência e de serviços gerais, de acordo com os critérios estabelecidos no ANEXO I desta Resolução.

Art. 3º A SEED poderá designar funcionários de qualquer de seus quadros funcionais. A designação de pessoal para exercer suas funções nas Instituições beneficiadas com o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira será independente do nível de atuação ou classe, observada a formação e/ou habilitação específica em Educação Especial e as exigências especificadas no Anexo II desta Resolução, desde que os funcionários a serem designados estejam no efetivo exercício de seus cargos.

Parágrafo único. Para fins de definição do número de profissionais a serem cedidos pelo Estado, deverá ser considerada a participação do pessoal designado pela Prefeitura Municipal, desde que estes estejam no desempenho das funções previstas no Convênio.

Art. 4º As solicitações de docentes do Quadro Próprio do Magistério – QPM, para Prestação de Serviços nas Instituições Especializadas, deverão ser feitas em formulários próprios, via Núcleo Regional de Educação.

Parágrafo único. Será dada ciência ao diretor do estabelecimento de lotação do funcionário para, em conjunto com o NRE, providenciar a sua substituição, se for o caso.

Art. 5º Os pedidos de renovação dos Convênios de Cooperação Técnica e Financeira deverão ser encaminhados à SEED noventa dias antes de seu término. As solicitações de novos Convênios deverão ser protocoladas no NRE, em qualquer época do ano. Em ambos os casos, são necessários os seguintes documentos:

a) requerimento ao titular da Pasta da Educação, encaminhado pelo Presidente da Entidade Mantenedora;
b) relação nominal dos educandos, por idade, turno de atendimento e atividades pedagógicas para as áreas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Profissional, conforme Anexo III, vistada pelo Núcleo Regional de Educação, em formulário próprio;
c) relação do pessoal que presta serviços na Instituição, especificando cargo, carga horária, programa, vínculo empregatício e turno em que atua, vistada pelo Núcleo Regional de Educação, em formulário próprio;
d) cópia da Resolução de Autorização de Funcionamento ou cópia atualizada da Renovação de Autorização de Funcionamento;
e) Contrato Social ou Estatuto da Entidade Mantenedora;

f) fotocópia da ata de eleição da última diretoria;
g) Certidão Negativa atualizada do Tribunal de Contas do Estado;
h) Declaração da Prefeitura Municipal, com o nome, cargo e carga horária dos funcionários municipais que prestam serviços no estabelecimento;
i) Plano de Aplicação para o repasse dos recursos financeiros.

Art. 6º Os processos, devidamente instruídos, serão submetidos à apreciação do Departamento de Educação Especial/SEED) quanto à necessidade e/ou conveniência da firmatura de convênio, tendo em vista a designação de recursos humanos que poderá, na sua falta, ser substituído por repasse financeiro pela SEED.

§ 1º Após emissão de parecer favorável do DEE/SEED e anexada minuta do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, os processos serão encaminhados ao Grupo de Planejamento Setorial, para indicação da rubrica orçamentária; ao Grupo Financeiro Setorial, para informação quanto à disponibilidade orçamentária; à Auditoria Interna, para verificação contábil; à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento e análise da minuta do Convênio; para formalização pelo Senhor Secretário de Estado da Educação e, por fim, encaminhar ao DIE/SEED, para os procedimentos de autorização e implantação de demandas no Sistema de Administração Escolar - SAE.

§ 2º Os Convênios de Cooperação Técnica e Financeira poderão ser renovados periodicamente, com prazos iguais ou não, desde que atendidas as conveniências das partes envolvidas.

§ 3º Durante a vigência do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, havendo a necessidade de aumento do número de pessoal na Instituição e mediante a anuência do DEE/SEED, poderá ser firmado Termo Aditivo.

§ 4º Sempre que ocorrer a diminuição do número de alunos, ou outro fato que enseje a redução de pessoal, a Instituição deverá comunicar, obrigatoriamente, dentro do mês em curso, à SEED/DEE, a fim de se processar o Termo de Ajuste.

Art. 7º As Instituições deverão encaminhar ao Núcleo Regional de Educação, até a data prevista, o Relatório Mensal de Faltas (RMF) dos funcionários cedidos, e comunicar qualquer ocorrência funcional destes.

Art. 8º As Instituições deverão, obrigatoriamente, comunicar ao DEE, até o dia 30 de cada mês, as demissões e/ou substituições ocorridas, além de encaminhar documentação comprobatória de formação e/ou habilitação específica, para possíveis mudanças nos respectivos níveis de vencimentos dos professores que integram o Convênio.

Art. 9º Não será permitida a cobrança, por parte das Instituições, de quaisquer taxas, a título de despesas didático-pedagógica-administrativas, sob pena de suspensão/ rescisão do Convênio.

Art. 10 Caberá ao DEE/SEED a orientação, coordenação e acompanhamento dos programas educacionais desenvolvidos pelas Instituições, como também a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 11 As vagas não preenchidas pela SEED, por intermédio da cedência de profissionais de seus quadros funcionais, nos termos do art. 2º, serão supridas com repasse de recursos financeiros às Instituições, para contratação direta de pessoal, respeitando-se os seguintes critérios:

a) para o Professor com Licenciatura Plena e Pós-Graduação na área da Educação: vencimento básico inicial do Nível II, mais 30% referente aos custos trabalhistas e/ou administrativos (carga horária: 20 horas/aula semanais);

b) para o Professor com Licenciatura Plena: vencimento básico inicial do Nível I, mais 30% referente aos custos trabalhistas e/ou administrativos (carga horária: 20 horas/aula semanais);

c) para o Professor com Licenciatura Curta: vencimento básico inicial do Nível Especial II, mais 30% referente aos custos trabalhistas e/ou administrativos (carga horária: 20 horas/aula semanais);

d) para o Professor com Magistério: vencimento básico inicial do Nível Especial I, mais 30% referente aos custos trabalhistas e/ou administrativos (carga horária de 20 horas/aula semanais);

e) para o Professor de Educação Física, Educação Artística e Educação Musical: verbas em valores proporcionais às letras "a", "b", "c" e "d", do presente artigo, dependendo da habilitação ou qualificação e do número de horas/aula trabalhadas pelo professor, mais 30% referente aos custos trabalhistas e/ou administrativos;

f) para o Instrutor : vencimento básico inicial do Professor Nível Especial I, do Quadro Próprio do Magistério, mais 30% referente aos custos trabalhistas e/ou administrativos (carga horária de 40 horas semanais);

g) para Atendente: salário mínimo acrescido de 30% referente aos custos trabalhistas e /ou administrativos (carga horária de 40 horas semanais);

h) para Secretário: salário mínimo acrescido de 30% referente aos custos trabalhistas e/ou administrativos (carga horária de 20 horas semanais;

i) para Auxiliar de Serviços Gerais: salário mínimo acrescido de 30% referente aos custos trabalhistas e/ou administrativos (carga horária de 40 horas semanais).

Art.12 Nos termos da Lei Complementar nº 106, de 22 de dezembro de 2004, os professores que atuam nas instituições especializadas conveniadas com esta SEED/DEE não mais perceberão a gratificação de 50%.

Parágrafo único. A presente Resolução assegura aos professores com habilitação específica na Educação Especial, quando no exercício de docência e/ou atendimento pedagógico especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, que já atuam nesta função através do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira e que percebem a gratificação de 50%, a continuidade do recebimento, enquanto permanecerem no exercício dessas atividades.

Art.13 Após a publicação da presente Resolução , os professores que forem contratados por intermédio do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira pelas Instituições Conveniadas, serão remunerados conforme a Classe I do Nível correspondente à sua formação, previsto na Tabela de Enquadramento dos professores do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo único. As verbas, a que se refere o caput do artigo, serão repassadas às Instituições até o último dia útil do mês vigente.

Art.14 A variação líquida operacional, resultante dos valores destinados a encargos sociais e administrativos, quando existente por força de isenção da cota patronal pela mantenedora, poderá ser utilizada para:

a) pagamento de serviços de profissionais da educação;

b) para pagamento de apoio educacional e/ou equipe multiprofissional, assim constituída: psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, assistente social, terapeuta ocupacional, musicoterapeuta, nutricionista, médico e dentista;

c) para pagamento de motorista;

d) para pagamento de outras despesas:

1.PESSOAL	- Encargos trabalhistas e previdenciários;
	- Ajustes trabalhistas;
	- Pagamento de rescisões;
	- Vale-transporte.
2.MATERIAL DE CONSUMO – Exceto despesas com medicamentos e aquelas que não são afetas às atividades da instituição.	
3.REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	- pessoa física - recibo (RPA);
	- pessoa jurídica (empresas no ramo de prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis).

§ 1º Os valores repassados mensalmente, por intermédio do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira à Mantenedora das Escolas Especiais, para pagamento dos profissionais que constam do objeto do Convênio, não poderão ser inferiores àqueles constantes na Memória de Cálculo encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação. Entretanto, a Instituição Mantenedora poderá, a título de complemento salarial, dissídio coletivo da categoria ou plano de carreira, adicionar valores aos salários, desde que devidamente justificados e com anuência desta SEED/DEE.

§ 2º Aos demais integrantes do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira será respeitado o piso salarial da categoria, podendo, igualmente, a Instituição adicionar valores aos salários, desde que devidamente justificados e com anuência desta SEED/DEE.

Art.15. Considerando a previsão do art.14, a Instituição Conveniada deverá elaborar anualmente o Plano de Aplicação, conforme modelo encaminhado pela SEED/DEE, especificando as necessidades da escola.

Caberá à SEED/DEE a análise e aprovação do referido Plano de Aplicação.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 3.199/04, de 30 de junho de 2004.

Secretaria de Estado da Educação, em 22 de março de 2006.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS ÀS INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS

1. **PROFESSOR ESPECIALIZADO: REGÊNCIA**
   a) para a faixa etária de quatro a dezesseis anos, um professor para cada grupo de seis alunos;
   b) para a faixa etária de até três e mais de dezesseis anos, um professor para cada grupo de até dez alunos;
   c) os professores de Educação Física, Educação Artística e Educação Musical deverão ministrar duas horas/aula semanais para cada turma, nas condições estabelecidas acima, com exclusão da faixa etária de até três anos.

2. **PROFESSOR ESPECIALIZADO - DIREÇÃO**
   a) vinte horas semanais – para estabelecimentos com vinte a cinqüenta alunos, em 1 turno;
   b) quarenta horas semanais – para estabelecimentos com cinqüenta e um a cem alunos, em 2 turnos;
   c) estabelecimentos com mais de cem alunos terão direito a quarenta horas para Direção e vinte horas para Direção Auxiliar.

3. **PROFESSOR ESPECIALIZADO: COORDENAÇÃO**
   a) vinte horas semanais – para estabelecimentos com 50 até 100 alunos.
   b) quarenta horas semanais – para estabelecimentos com mais de 100 alunos.

4. **INSTRUTOR** – 40 horas semanais
   - um para cada programa profissionalizante, mediante proposta aprovada pelo Departamento de Educação Especial/SEED, na faixa etária de mais de dezesseis anos. [Instrutor para outros programas serão liberados mediante justificativa da necessidade.]
   - um instrutor surdo de Libras para cada grupo de até 40 alunos (20 por turno), em instituições especializadas na área de surdez.

5. **ATENDENTE** – 40 horas semanais
   - um para cada grupo de dez alunos, na faixa etária de até 03 três anos;
   - um para cada grupo de vinte alunos de 4 a 8 anos, nas áreas das deficiências física , mental e múltiplas.

6. **SECRETÁRIO** – 20 horas semanais
   a) um secretário escolar para estabelecimento com até cinqüenta alunos, em 1 turno;

b) um secretário escolar e um auxiliar administrativo para estabelecimentos que atendam entre cinqüenta e um a cem alunos, em dois turnos;
c) um secretário escolar e dois auxiliares administrativos para estabelecimentos que atendam entre cento e um a duzentos alunos, em dois turnos;
d) a partir de duzentos alunos far-se-á o cálculo de mais um auxiliar administrativo para cada novo grupo de sessenta alunos, em dois turnos.

7. **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** – 40 horas semanais
a) um auxiliar de serviços gerais para estabelecimentos com até trinta alunos;
b) dois auxiliares de serviços gerais para estabelecimentos que atendam entre trinta e um a oitenta alunos;
c) três auxiliares de serviços gerais para estabelecimentos que atendam entre oitenta e um a cento e vinte um alunos;
d) a partir desse número, far-se-á o cálculo de mais um auxiliar de serviços gerais para cada novo grupo de quarenta alunos;
e) um auxiliar de serviços gerais para atendimento à merenda escolar por estabelecimento;
f) acima de cem alunos, um auxiliar de serviços gerais para apoio à merenda escolar.

8. Instituições Especializadas que **atendam** a alunos com graves comprometimentos e que necessitem de apoios intensos e contínuos poderão **ofertar atendimento** em período integral, mediante a apresentação de justificativa ao DEE. Compete ao NRE e/ou ao DEE a realização de visita técnica e emissão de parecer conclusivo.

9. Propostas de outros **atendimentos**, mediante necessidades devidamente justificadas, serão apreciadas pelo Departamento de Educação Especial da SEED para determinação de critérios diferenciadas para cedência de pessoal.

10. Instituições Especializadas que **atendam** alunos com múltiplas deficiências poderão contar com professores especializados, em áreas afins às necessidades apresentadas por esses educandos, mediante a apresentação de laudos clínicos e proposta de intervenção pedagógica.

11. Caberá ao Departamento de Educação Especial/SEED estabelecer critérios para a cedência de professores que atuarão com alunos com múltiplas deficiências, após análise da avaliação destes e da proposta pedagógica apresentada pela Instituição.

ANEXO II

FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS PELOS PROFISSIONAIS CEDIDOS PELO ESTADO OU CONTRATADOS MEDIANTE REPASSE FINANCEIRO.

PROFESSOR

a) atividade de docência: professor, preferencialmente com especialização em Educação Especial.
b) Direção e Direção Auxiliar: professor com especialização em Educação Especial.
c) Coordenação: pedagogo ou professor com Especialização em Educação Especial e experiência na área de atuação.

SECRETÁRIO

a) atividades gerais da Secretaria:
- redação e digitação da correspondência;
- organização dos fichários de alunos e de todo o pessoal que atua na Instituição;
- manutenção de documentação escolar de registro geral dos alunos.

b) atividades de controle e previsão das despesas da Instituição;
c) apoio logístico aos setores pedagógicos e terapêuticos.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

a) atividades de conservação e limpeza dos prédios;
b) atividades de distribuição da alimentação escolar.

INSTRUTOR

- atividades de orientação para o trabalho nas oficinas;
- atividades de ensino de Libras e suporte pedagógico ao professor.

ATENDENTE

- auxílio ao professor no atendimento das crianças em atividades de alimentação, higiene e atividades afins.

ANEXO III

IDADE	PROGRAMAS
0-03 anos	▪ Educação Infantil (Estimulação Essencial) ▪ Intervenção Comunicativa (Área da Surdez)
04-06 anos	▪ Educação Infantil (jardim ou níveis I, II e III)
07-16 anos(14 anos	▪ Ensino Fundamental (escolas com autorização na Ed. Básica) ▪ Apoio à escolaridade na Área da Surdez e na Àrea Visual ▪ Alfabetização (níveis I, II, III...)
Acima de 16 anos-14 anos	▪ Educação Profissional na Área da Deficiência Física e Mental e Condutas Típicas: (oficina pedagógica/ oficina protegida/ oficina terapêutica). ▪ Alfabetização ▪ Apoio à escolaridade ▪ Educação de Jovens e Adultos
Acima dos 3 anos	▪ Educação Física ▪ Educação Artística ▪ Educação Musical

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUED/SEED Nº 008/2006

ASSUNTO: Liberação de professores para produção do material de apoio para o Ensino Médio na Educação de Jovens e Adultos.

A Superintendente da Educação da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, considerando a:

- Implantação, em 2006, da proposta pedagógica curricular de EJA presencial por disciplinas;
- Necessidade de orientação da prática pedagógica das escolas de EJA, tanto no nível fundamental quanto no médio;
- Necessidade de organização do processo de produção do material de apoio didático do ensino médio na modalidade EJA, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. A organização didática da produção do material de apoio ao ensino médio na modalidade EJA é de competência do DEJA/SEED, através da sua equipe pedagógica;

2. A organização funcional referente à disponibilização de professores para a produção do material de apoio ao ensino médio na modalidade EJA é de competência do GRHS/SEED;

3. O período de produção do material de apoio ao ensino médio na modalidade EJA está compreendido entre 23/05/2006 e 18/08/2006 podendo ser prorrogado, caso haja necessidade evidenciada pelo DEJA, sendo o GRHS informado com antecedência para que efetive as devidas providências;

4. Serão disponibilizados 04(quatro) professores do QPM da rede pública estadual de educação para cada uma das seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática, Geografia, História, Inglês, Educação Física, Física, Química e Biologia;

5. Os(as) professores(as) disponibilizados(as) para a produção do material de apoio ao ensino médio na modalidade EJA serão liberados integralmente de suas funções nas escolas em que se encontram supridos no padrão e nas aulas extraordinárias (quando for o caso), no período requisitado;

6. Os(as) professores(as) serão substituídos(as) somente por aulas extraordinárias na carga horária do seu(s) padrão(ões) e nas aulas extraordinárias (se for o caso), ficando mantida sua lotação, sem alteração dos atuais vencimentos, inclusive os de aulas extraordinárias;

7. Encerrado o prazo de afastamento dos professores, estes retornarão para as escolas de origem onde estão lotados, reassumindo a função em sala de aula, inclusive as aulas extraordinárias;

8. A produção do material de apoio de Ensino Médio na modalidade EJA dar-se-á de forma presencial e a distância:
   a) Presencial: reunião técnica com cronograma pré-estabelecido, envolvendo o grupo de professores liberados, os assessores e a Equipe Pedagógica do DEJA, para o desenvolvimento de leitura, estudo, discussão, pesquisa e seleção de textos, bem como produção, digitação e reestruturação do material de apoio produzido.
   b) A distância: produção individual dos professores liberados de cada disciplina nos seus municípios de origem, com as seguintes atividades pré-estabelecidas: desenvolvimento de leitura, estudo, pesquisa e seleção de textos, bem como digitação e reestruturação do material de apoio produzido, a ser disponibilizada na forma eletrônica para os demais membros do grupo da disciplina – professores, assessores e equipe pedagógica do DEJA.

9. Aos(as) professores(as) liberados(as) para a produção de material de apoio ao ensino médio na modalidade EJA compete:
   a) Cumprir integralmente a carga horária liberada para a produção do material de apoio didático ao ensino médio na EJA;
   b) Cumprir as atividades relacionadas à produção de material de apoio ao ensino médio na modalidade EJA, seja nos momentos presenciais, como nos momentos a distância, na sua carga horária integral;
   c) Apresentar propostas inéditas de materiais de apoio didático da disciplina;
   d) Responsabilizar-se pelo ineditismo do material apresentado ao grupo de trabalho da disciplina;
   e) Cumprir os prazos estipulados pelo grupo de trabalho da disciplina no que se refere às atividades estabelecidas para a produção do material de apoio;
   f) Manter a coerência entre a concepção teórico-metodológica de cada disciplina e a modalidade EJA, no material de apoio didático;
   g) Utilizar a escola, preferencialmente e na medida da disponibilidade de infraestrutura, nos momentos a distância;

h) Disponibilizar sua proposta de material de apoio para as análises, contribuições e alterações que se fizerem necessárias, a partir do diálogo com os demais membros do grupo da disciplina e da assessoria;
i) Responsabilizar-se pela guarda e devolução dos materiais disponibilizados para o apoio didático – arquivo, impressões e orientações do material produzido, bem como livros, textos, entre outras fontes.

11. O(a) professor(a) liberado(a) que, a qualquer tempo, não cumprir o estabelecido nesta Instrução terá cancelada a sua liberação, retornando para o estabelecimento de origem.

Curitiba, 16 de maio de 2006.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

DECRETO Nº 5.840, DE 13 DE JULHO DE 2006.

Institui, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inicso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 35 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no art. 54, inciso XV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, conforme as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

§ 1º O PROEJA abrangerá os seguintes cursos e programas de educação profissional:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores; e

II - educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º Os cursos e programas do PROEJA deverão considerar as características dos jovens e adultos atendidos, e poderão ser articulados:

I - ao ensino fundamental ou ao ensino médio, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, no caso da formação inicial e continuada de trabalhadores, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004; e

II - ao ensino médio, de forma integrada ou concomitante, nos termos do art. 4º, § 1º, incisos I e II, do Decreto nº 5.154, de 2004.

§ 3º O PROEJA poderá ser adotado pelas instituições públicas dos sistemas de ensino estaduais e municipais e pelas entidades privadas nacionais de serviço social, aprendizagem e formação profissional vinculadas ao sistema sindical (“Sistema S”), sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Os cursos e programas do PROEJA deverão ser oferecidos, em qualquer caso, a partir da construção prévia de projeto pedagógico integrado único, inclusive quando envolver articulações interinstitucionais ou intergovernamentais.

§ 5º Para os fins deste Decreto, a rede de instituições federais de educação profissional compreende a Universidade Federal Tecnológica do Paraná, os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Escolas Técnicas Federais, as Escolas Agrotécnicas Federais, as Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais e o Colégio Pedro II, sem prejuízo de outras instituições que venham a ser criadas.

Art. 2º As instituições federais de educação profissional deverão implantar cursos e programas regulares do PROEJA até o ano de 2007.

§ 1º As instituições referidas no **caput** disponibilizarão ao PROEJA, em 2006, no mínimo dez por cento do total das vagas de ingresso da instituição, tomando como referência o quantitativo de matrículas do ano anterior, ampliando essa oferta a partir do ano de 2007.

§ 2º A ampliação da oferta de que trata o § 1º deverá estar incluída no plano de desenvolvimento institucional da instituição federal de ensino.

Art. 3º Os cursos do PROEJA, destinados à formação inicial e continuada de trabalhadores, deverão contar com carga horária mínima de mil e quatrocentas horas, assegurando-se cumulativamente:

I - a destinação de, no mínimo, mil e duzentas horas para formação geral; e

II - a destinação de, no mínimo, duzentas horas para a formação profissional.

Art. 4º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio do PROEJA deverão contar com carga horária mínima de duas mil e quatrocentas horas, assegurando-se cumulativamente:

I - a destinação de, no mínimo, mil e duzentas horas para a formação geral;

II - a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica; e

III - a observância às diretrizes curriculares nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional técnica de nível médio, para o ensino fundamental, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos.

Art. 5º As instituições de ensino ofertantes de cursos e programas do PROEJA serão responsáveis pela estruturação dos cursos oferecidos e pela expedição de certificados e diplomas.

Parágrafo único. As áreas profissionais escolhidas para a estruturação dos cursos serão, preferencialmente, as que maior sintonia guardarem com as demandas de nível local e regional, de forma a contribuir com o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento socioeconômico e cultural.

Art. 6º O aluno que demonstrar a qualquer tempo aproveitamento no curso de educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do PROEJA, fará jus à obtenção do correspondente diploma, com validade nacional, tanto para fins de habilitação na respectiva área profissional, quanto para atestar a conclusão do ensino médio, possibilitando o prosseguimento de estudos em nível superior.

Parágrafo único. Todos os cursos e programas do PROEJA devem prever a possibilidade de conclusão, a qualquer tempo, desde que demonstrado aproveitamento e atingidos os objetivos desse nível de ensino, mediante avaliação e reconhecimento por parte da respectiva instituição de ensino.

Art. 7º As instituições ofertantes de cursos e programas do PROEJA poderão aferir e reconhecer, mediante avaliação individual, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares.

Art. 8º Os diplomas de cursos técnicos de nível médio desenvolvidos no âmbito do PROEJA terão validade nacional, conforme a legislação aplicável.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social da implementação nacional do PROEJA será exercido por comitê nacional, com função consultiva.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o regimento do comitê de que trata o **caput** deste artigo serão definidos conjuntamente pelos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego.

Art. 10. O § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 5.478, de 24 de junho de 2005.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.7.2006

Lei 15308 - 24 de Outubro de 2006

Publicado no Diário Oficial nº. 7336 de 24 de Outubro de 2006

Súmula: Dispõe que o professor afastado de sala de aula com base em laudo médico permanece suprido na demanda de professor, com a mesma jornada de trabalho que vinha cumprindo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O professor afastado de sala de aula com base em laudo médico da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – DIMS/SEAP permanece suprido na demanda de professor, com a mesma jornada de trabalho que vinha cumprindo.

Art. 2°. O afastamento, mesmo definitivo, não acarretará diminuição ou qualquer alteração de verbas remuneratórias percebidas pelo professor, mantendo os mesmos direitos como se em sala de aula estivesse.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de outubro de 2006.

Hermas Brandão
Governador do Estado, em exercício

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação, em exercício

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 4111/06

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 80 e 81, da LDB n.º 9394/96, a Resolução n.º 05/05 e o Parecer n.º 16/05, ambos do CNE, e o Parecer n.º 567/06 – CEE,

RESOLVE:

Art.1º Autorizar o PROFUNCIONÁRIO – Programa Nacional de Valorização dos Trabalhos em Educação, no âmbito do Estado do Paraná, como experimento pedagógico, sob a coordenação executiva do Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação, a partir de março de 2006.

Art.2º Identificar os cursos técnicos, em nível médio, que fazem parte do PROFUNCIONÁRIO: Gestão Escolar, Alimentação Escolar, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar e Multimeios Didáticos, na Área Profissional de Serviços de Apoio Escolar.

§1º A carga horária total de cada curso será de 1.260 (um mil, duzentos e sessenta) horas, na modalidade a distância, regime modular, na forma subseqüente.

§2º Os cursos terão 70% de carga horária a distância e 30% presencial, compostos por dois blocos:

- Formação Pedagógica - 460 (quatrocentas e sessenta) horas;
- Formação Técnica – 800 (oitocentas) horas.

§3.º Como requisito de acesso ao PROFUNCIONÁRIO, o aluno deverá :

- apresentar a conclusão do Ensino Médio;
- ser funcionário estatutário pertencente ao Quadro Geral;
- trabalhar na área do curso pretendido;
- comprovar tempo de serviço.

Art.3.º Credenciar os estabelecimentos de ensino citados nos Anexos I, II, III e IV, para ofertar a educação a distância e expedir os diplomas, com validade nacional, dos cursos autorizados.

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7314 de 20/09/2006

CÓPIA

Parágrafo Único. A Instituição Escolar deverá exigir a confirmação de autenticidade do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, e no Diploma mencionar a Área Profissional – Serviços de Apoio Escolar.

Art.4° Os cursos técnicos autorizados deverão ser reconhecidos nos termos do parágrafo 4°, art. 37, da Deliberação n° 04/99 – CEE.

Art.5.° Comunicar à SEED/CEF, quando ocorrer cessação do PROFUNCIONÁRIO, para a formalização legal.

Art.6.° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando o PROFUNCIONÁRIO a partir de março de 2006 e revogando-se as disposições em contrário.

Ricardo Fernandez Bezerra
Secretário de Estado da Educação em Exercício

CÓPIA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO I

TÉCNICO EM GESTÃO ESCOLAR

	NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
01	Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo
02	Área Metropolitana Sul	Fazenda Rio Grande	C.E. Jorge Adreguetto
03	Área Metropolitana Norte	Colombo	C.E. Abraham Lincoln
04	Assis Chateaubriand	Assis Chateaubriand	C.E. Chateuabriandense
05	Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Jofre
06	Cianorte	Cianorte	C.E. Cianorte
07	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	C.E. Cristo Rei
08	Curitiba	Curitiba	C.E. Paulo Lemiski C.E. Benedicto João Cordeiro
09	Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	C.E. Leonardo da Vinci
10	Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco
11	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	C.E Mario de Andrade
12	Goioerê	Goioerê	C.E. Duque de Caxias
13	Ibaiti	Ibaiti	C.E. Aldo Dallago
14	Irati	Irati	C.E. São Vicente de Paulo
15	Jacarezinho	Santo Antonio da Platina	C.E. Rio Branco
16	Laranjeiras do Sul.	Laranjeiras do Sul.	C.E Prof. Gildo Aluísio Schuck
17	Londrina	Londrina	I.E.Londrina
18	Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá
19	Paranaguá	Paranaguá	I.E. Educação de Paranaguá
20	Paranavaí	Paranavaí	C. E. Paranavaí
21	Pitanga	Santa Maria do Oeste	C.E. José Anchieta
22	Telêmaco Borba	Telêmaco Borba	C. E Wolff Klabin
23	Toledo	Toledo	C. E. Pres. Castelo Branco
24	Umuarama	Umuarama	C.E. Bento Mussurunga
25	União da Vitória	União da Vitória	C. E. Túlio de França
26	Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	C.E. Sebastião Paraná

CÓPIA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO II

TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

	NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
01	Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo
02	Pato Branco	Pato Branco	C.E. de Pato Branco

CÓPIA

4

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO III

TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE E
INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR

	NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
01	Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Jofre
02	Londrina	Londrina	I.E.Londrina

CÓPIA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO III

TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE E
INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR

	NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
01	Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Jofre
02	Londrina	Londrina	I.E.Londrina

CÓPIA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO IV

TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS

	NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
01	Campo Mourão	Campo Mourão	C.E. João de Oliveira Gomes
02	Curitiba	Curitiba	C. E. Paulo Leminski I.E. Erasmo Piloto
03	Guarapuava	Guarapuava	C.E. Prof. Visconde de Guarapuava
04	Ivaiporã	Ivaiporã	C.E. Visconde de Guarapuava
05	Loanda	Loanda	C.E. Guilherme de Almeida
06	Ponta Grossa	Ponta Grossa	I.E. César Martinez

CÓPIA

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1280/05 PROTOCOLO Nº 8.825.462-7

PARECER Nº 67/06 APROVADO EM 05/04/06

CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E PLANEJAMENTO

INTERESSADO: SEED / REDE ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Autorização do Programa Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação-Profuncionário, no âmbito do Estado do Paraná.

RELATORES: ARNALDO VICENTE e TERESA JUSSARA LUPORINI

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

A SEED por meio do ofício nº 4364/2005 de 06 de dezembro de 2005 encaminha o Plano de Curso do Programa PróFuncionário e o pedido de autorização para desenvolvimento no Paraná, do Programa Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação, instituído pelo Ministério da Educação-MEC- com o objetivo de construção da identidade dos funcionários da escola e sua valorização como pessoa humana.

Para o MEC o programa objetiva "desenvolver ações capazes de criar estruturas promotoras da valorização do segmento de funcionários de escola visando contribuir para reverter a dívida histórica do Estado Brasileiro para com os mesmos" (BRASIL, 2005, p.5)[1].

Para tanto, o MEC propôs ao Conselho Nacional de Educação-CNE- a inclusão de uma área específica de educação nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, destinada à "construção da identidade dos funcionários da escola e sua valorização" (BRASIL, 2005, p.5). Em resposta a tal proposição o CNE pela Resolução CNE/CEB nº 5, de 22/11/2005, publicado no DOU de 09/12/2005 incorporou às Diretrizes Curriculares Nacionais a 21ª Área Profissional, denominada Serviços de Apoio Escolar, com as habilitações em Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Multimeios Didáticos e Infra-Estrutura Material e Ambiental[2].

---

[1] BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretrizes e orientações gerais. Curso Técnico de profissionalização dos funcionários da educação. Profuncionário. Brasília :MEC, SEB, 2005.

[2] **CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA Nº 21: SERVIÇOS DE APOIO ESCOLAR**
Compreende atividades em nível técnico, de planejamento, execução, controle e avaliação de funções de apoio pedagógico e administrativo nas escolas públicas e privadas da Educação Básica e Superior, nas respectivas modalidades. Tradicionalmente, são funções educativas que se desenvolvem complementarmente à ação docente. Esses Serviços de Apoio Escolar são realizados em espaços como secretaria escolar, manutenção de infra-estrutura, cantinas, recreios, portarias, laboratórios, oficinas, instalações esportivas, jardins, hortas e outros ambientes requeridos pelas diversas modalidades de ensino. As funções de secretaria escolar, alimentação escolar, alimentação

A realização do Programa ocorre em regime de colaboração com os sistemas de ensino tendo como entidades participantes o CONSED e a UNDIME, CNTE e CEEs.[3]

A atual formatação do programa no Paraná começou a ser definida durante seminário em Brasília, realizado nos dias 24,25 e 26 de outubro de 2005, do qual participou os cinco estados que fazem parte do acordo de cooperação para realização do programa, além da equipe do MEC e da UNB-DF.

Nesta ocasião ocorreu uma reunião do grupo de participantes do Paraná, composto por um representante da APP-SINDICATO, um representante da UNDIME-PR, um representante do CEE-PR e pela equipe da SEED-PR, quando definiu-se pela oferta do programa somente nas escolas credenciadas para oferecer educação profissional que possuam cursos autorizados de formação de docentes para educação infantil e series iniciais do ensino fundamental.

A Coordenação Estadual do programa, após estudo acurado, resolveu estruturar o programa com as mesmas características construídas no seminário nacional, contudo solicitar autorização de funcionamento com base dos artigos 80 e 81,da lei 9394/96

2- JUSTIFICATIVA

A SEED reproduz a justificativa apresentada pelo MEC/SEB, afirmando que

> (...) a educação escolar brasileira tem atingido, nas últimas décadas proporções quantitativas significativas. De um lado, por fatores demográficos: em quinze anos a população do país passou de 135 milhões para 184 milhões de habitantes e sua distribuição tende cada vez mais a concentrar-se nas cidades, restando somente 15% na zona rural. Ora, as escolas, como fenômeno eminentemente urbano, se multiplicaram. De outro lado, porque a escolarização, antes limitada a quatro anos de ensino primário obrigatório, se expandiu para o fundamental de oito ou nove anos e já avança tanto para as idades inferiores, na educação infantil, como para as superiores, no ensino médio e universitário.
> Atendo-se somente ao ensino público – federal, estadual e municipal – em 2004 estavam matriculados 5,4 milhões de alunos na educação infantil, 30,6 milhões no ensino fundamental, 9 milhões no ensino médio e 5 milhões na educação de jovens e adultos, o que soma 50 milhões de estudantes na educação básica.
>
> Os atuais 50 milhões de estudantes na educação básica pública se distribuem em 200.000 escolas, das quais cerca de 50.000 de dimensões consideradas "média" (6-10 salas de aula) e "grande" (mais de 11 salas), localizadas, na maioria, em cidades com mais de 20.000 habitantes.
> Os trabalhadores da educação, hoje, em exercício na docência das 200.000 escolas (1% federais, 60% municipais e 39% estaduais) são cerca de 2.500.000,

---

escolar, multimeios didáticos e infra-estrutura dão origem às habilitações profissionais mais correntes na área (Parecer CNE/CEB n°16/2005). No mesmo parecer são listadas as competências profissionais gerais do técnico da área, indicando que as competências específicas de cada habilitação profissional devem ser definidas pelos estabelecimentos de ensino, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE e as normas específicas dos sistemas de ensino.

[3] Foram 5 estados que aderiram ao PROFUNCIONÁRIO: Piauí, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Paraná, atendendo a 5.000 funcionários das redes estaduais e municipais de ensino (http://portal.gov.br/seb)

> ajudados por aproximadamente 1 milhão de trabalhadores não-docentes, distribuídos em várias funções no interior das escolas. A grande maioria desses funcionários trabalha nas escolas médias e grandes, em contínua expansão. Recente estudo do INEP sobre custos da educação confirma essa tendência: 57% dos gastos são feitos com remuneração de professores e 29% com pagamento de funcionários, o que confirma a suposição de serem estes últimos em número bem maior do que o estimado de um milhão.
> A presença desse segmento na educação escolar, além de crescente, é definitiva. (...).
> Enquanto professores, desde os meados do século XIX, contam com cursos de formação, denominados normais, e, desde o início do século XX, com cursos de pedagogia e licenciaturas de nível superior, os funcionários não-docentes foram recrutados sem exigência de formação inicial, muitas vezes, por critérios clientelísticos, e, quando concursados, somente se lhes exigiu um certificado de alguma escolaridade julgadas compatíveis com as tarefas que lhes eram dedicadas: ensino fundamental completo ou incompleto e, mais recentemente, ensino médio.
> As conseqüências entre as categorias do magistério – hoje formadas, na maioria, em cursos superiores – e dos funcionários, têm sido muito sérias. Além de reproduzirem, no interior da escola, desigualdades econômicas, sociais e culturais – algumas delas já superadas – funcionam como um abismo inibidor do processo de formação democrática da cidadania e das potencialidades de subsídios educativos e técnicos dos funcionários (BRASIL, 2005, p.11-12).

A presente proposta objetiva que os funcionários- cursistas deixem de ser meros executores de tarefas para se constituírem em co-partícipes do projeto político-pedagógico da escola, em seu ambiente de atuação, pois no entendimento do MEC são reproduzidas no interior da escola desigualdades de caráter econômico, social e cultural que podem ser revertidas se aos funcionários das escolas forem oferecidas oportunidades educacionais que possibilitem uma maior qualificação.

De acordo com a visão do MEC/SEB o programa

> **PROFUNCIONÁRIO** representa o efetivo compromisso político e social da SEB/MEC, que se propõe junto com os Secretários de Estado oferecer um curso de nível médio a distância para que um maior número possível de funcionários, com escolaridade mínima de ensino fundamental, possa receber formação adequada e habilitar-se profissionalmente.
> Trata-se de cursos com duração mínima de 1.260 horas, semi-presenciais, com certificação dada por escolas federais e estaduais. Seus diplomas e certificados como técnicos, dependerão entretanto, da conclusão concomitante do ensino médio em cursos ou exames. Embora os cursos sejam formatados e dirigidos para os funcionários em exercício em escolas ou órgãos dos sistemas federal, estaduais e municipais, com o ensino fundamental completo, poder-se-á admitir a inscrição de adolescentes e jovens destinados a acessar essas carreiras, principalmente em processos articulados com concursos públicos (BRASIL, 2005, p.13-14).

É nesse contexto que a Secretaria de Estado da Educação do Paraná assume, em 2006, a implantação do Programa **Profuncionário**, visando não só aumentar a escolarização, mas, ampliar a formação continuada de seu quadro de funcionários da Educação.

Por esse referencial político e legal serão ofertadas, 1.000 vagas, num primeiro momento, para a realização de um programa de ensino, com base nos artigos n°s 80 e 81 da LDB e Resolução CNE/CEB n° 5/05, com fundamento no Parecer n° 16/05 - CNE, os cursos de **Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar e Técnico em Multimeios Didáticos**, da área profissional: Serviços de Apoio Escolar, que serão operacionalizados via modalidade de Educação à Distância, em estabelecimentos já credenciados, que ofertam Cursos de Formação de Professores, situação que viabiliza a sua implantação.

É importante ressaltar que a sua execução e acompanhamento será coordenada em nível estadual pela SEED, com coordenação geral da DASE/SEB/MEC e coordenação pedagógica da UnB.

3. BASE LEGAL

O presente programa será ofertado com fulcro nos artigos 80 e 81 da Lei n° 9394/96. Essa política será implementada pela oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, possibilitada pela instituição legal da vigésima primeira área profissional – Resolução n° 4/05 e Parecer n° 16/05 – do Conselho Nacional de Educação e pela política de valorização desses profissionais, entendendo o seu importante papel no contexto da escola pública na atualidade.

4. OBJETIVOS

Oferecer por meio de cursos de Educação à distância, formação e habilitação técnica em nível médio para os profissionais da educação que atuam na escola como não-docentes;

Possibiitar ao aluno, a aquisição de conhecimentos históricos e de interpretações da escola e da educação como espaços coletivos de formação humana, de contradição, de diversidade étnico-cultural;

Formar e habilitar técnicos em nível médio, profissionais em Gestão Escolar;

Formar e habilitar técnicos em nível médio, profissionais em Alimentação Escolar;

Formar e habilitar técnicos em nível médio, profissionais em Meio Ambiente e Manutenção da Infra-estrutura;

Formar e habilitar técnicos em nível médio, profissionais em Multimeios Didáticos.

5. DISTRIBUIÇÃO DOS CURSOS QUE FAZEM PARTE DO PROGRAMA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SEED :

5.1 TÉCNICO EM GESTÃO ESCOLAR, DE NÍVEL MÉDIO

NRE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS
Área Metrop. Sul	Faz. Rio Grande	C.E. Jorge Adreguetto	01
Área Metrop. Norte	Colombo	C.E. Abraham Lincoln	01
Assis Chateaubriand	Assis Chateaubriand	C.E. Chateaubriandense	01
Cianorte	Cianorte	C.E. Cianorte	01
Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	C.E. Cristo Rei	01
Curitiba	Curitiba	C.E. Paulo Leminski C.E. Benedicto João Cordeiro	01 01
Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	C.E. Leonardo da Vinci	01
Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco	01
Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	C.E. Mario de Andrade	01
Goioerê	Goioerê	C.E. Duque de Caxias	01
Ibaiti	Ibaiti	C.E. Aldo Dallago	01
Irati	Irati	C.E. São Vicente de Paulo	01
Jacarezinho	Santo Ant. da Platina	C.E. Rio Branco	01
Laranjeiras do Sul	Laranjeiras do Sul	C.E. Prof. Gildo Aluísio Schuck	01
Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá	01
Paranaguá	Paranaguá	I.E. Educação de Paranaguá	01
Paranavaí	Paranavaí	C.E. Paranavaí	01
Pitanga	Santa Maria do Oeste	C.E. José Anchieta	01
Telêmaco Borba	Telêmaco Borba	C.E. Wolff Klabin	01
Toledo	Toledo	C.E. Pres. Castelo Branco	01
Umuarama	Umuarama	C.E. Bento Mussurunga	01
União da Vitória	União da Vitória	C.E. Túlio de França	01
Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	C.E. Sebastião Paraná	01

5.2 TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DE NÍVEL MÉDIO

NRE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo	01
Pato Branco	Pato Branco	C.E. de Pato Branco	01

5.3 TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR, DE NÍVEL MÉDIO

NRE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS
Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Jofre	01
Londrina	Londrina	I. E. Londrina	01

5.4 TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS, DE NÍVEL MÉDIO

NRE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS
Campo Mourão	Campo Mourão	C.E. João de Oliveira Gomes	01
Curitiba	Curitiba	C.E. Paulo Leminski	01
		I. E. Erasmo Piloto	01
Guarapuava	Pinhão	C.E. Prof. Mário Evaldo Morski	01
Ivaiporã	Ivaiporã	C.E. Barbosa Ferraz	01
Loanda	Loanda	C.E. Guilherme de Almeida	01
Ponta Grossa	Ponta Grossa	I. E. César Martinez	01

6 - IDENTIFICAÇÃO DOS CURSOS

6.1. DENOMINAÇÃO :

Técnico em Gestão Escolar, de Nível Médio
Técnico em Alimentação Escolar, de Nível Médio
Técnico em Meio Ambiente e Infra-estrutura Escolar, de Nível Médio
Técnico em Multimeios didáticos, de Nível Médio

6.2. ÁREA PROFISSIONAL: Serviço de Apoio Escolar

6.3. CARGA HORÁRIA TOTAL: 1260 horas

6.4. MODALIDADE DE OFERTA : à distância

6.5. REGIME DE FUNCIONAMENTO: O curso será realizado em regime modular, na forma subseqüente, como segue:

a) Os encontros presenciais acontecerão aos sábados no turno da manhã ou no turno da noite, de acordo com a demanda, e serão de responsabilidade dos professores-tutores.

b) A carga horária presencial será no total de 288 horas, mais a carga horária da prática profissional supervisionada de 300 horas, que será paralela ao desenvolvimento do curso, de acordo com cada módulo, conforme a matriz curricular.

c) Os estudos destinadas à distância serão individualizados, com o apoio dos tutores e dos materiais didáticos, e terão a carga horária total de 672 horas, perfazendo 1260 horas.

d) Os professores tutores terão 20 horas semanais para o atendimento aos alunos, e acompanhamento das aulas práticas profissionais supervisionadas.

6.6. PERÍODO DE INTEGRALIZAÇÃO DO CURSO: Mínimo 18 meses e de, no máximo, 36 meses.

7. REQUISITOS DE ACESSO

Para matrícula no Curso Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Meio Ambiente e Infra-estrutura Escolar e Técnico em Multimeios Didáticos o aluno deverá ter o Ensino Médio completo e atender as Instruções Normativas da SEED para as inscrições, devendo ser obedecidos os seguintes critérios classificatórios:

- Ser funcionário estatutário pertencente ao quadro geral
- Ter concluído o ensino médio
- Trabalhar na área do curso pretendido
- Tempo de serviço

8. PERFIL PROFISSIONAL

8.1 - PERFIL PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM GESTÃO ESCOLAR

O Técnico em Gestão Escolar, de Nível Médio deverá ser capaz de auxiliar na administração da escola, atuando como educador que tem capacidade para construir propor, participar, interferir, conduzir, refletir, mediar e dialogar com a comunidade escolar na perspectiva de emancipação do exercício da cidadania e da responsabilidade social coletiva.

8.2 - PERFIL PROFISSIONAL DO TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DE NÍVEL MÉDIO

O Técnico em Alimentação Escolar, de Nível Médio deverá ser capaz de preparar, selecionar, e preservar os alimentos, valorizando a cultura alimentar local, programando e diversificando a merenda escolar. Esse profissional atuará junto à comunidade escolar, mediando e dialogando sobre as questões de higiene, lixo e poluição, orientando também o uso da água como recurso natural esgotável, atuando como educador na construção de bons hábitos alimentares e ambientais.

8.3 - PERFIL PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR

O Técnico em Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar deverá ser capaz de preservar, refletir, valorizar e integrar o ambiente físico escolar, bem como o patrimônio como espaço educativo. Desta forma, deverá agir como educador na construção de hábitos de preservação e manutenção do ambiente físico e do patrimônio escolar.

8.4 - PERFIL PROFISSIONAL DO TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS, DE NÍVEL MÉDIO

O Técnico em Multimeios Didáticos deverá ser capaz de se apropriar, decodificar e mediar o uso dos recursos tecnológicos com a prática escolar.

Desta forma, deverá agir como educador, buscando a ampliação do conhecimento tecnológico do educando, o que irá contribuir na construção de uma escola emancipadora e democrática.

9. ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

O curso será composto por dois blocos. O primeiro bloco, de Formação Pedagógica, apresenta 6 módulos com 460 horas, sendo 360 horas de aulas teóricas e 100 horas de aulas Práticas Profissionais Supervisionadas.

O segundo bloco, de Formação Técnica, apresenta 10 módulos, sendo 600 horas de aulas teóricas e 200 horas de aulas práticas.

10 - MATRIZ CURRICULAR[4]

10.1. CURSO TÉCNICO EM GESTÃO ESCOLAR, DE NÍVEL MÉDIO

CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM GESTÃO ESCOLAR			
BLOCOS	COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA	
		TEORIA	PRÁTICA
I - FORMAÇÃO PEDAGÓGICA	Funcionários de Escolas: Cidadãos, Educadores, Profissionais e Gestores	60	16
	Educadores e Educandos: tempos históricos	60	16
	Homem, Pensamento e Cultura: abordagem Filosófica e Antropológica	60	16
	Relações Interpessoais: abordagem psicológica	60	16
	Educação, Sociedade e Trabalho: abordagem sociológica da Educação	60	16
	Gestão da Educação Escolar	60	20
Sub total		**360**	**100**
II - FORMAÇÃO TÉCNICA	Informática Básica e Aplicada à Educação	60	24
	Produção textual na Educação Escolar	60	24
	Direito Administrativo e do Trabalho	60	08

	Teoria Administrativas	60	08
	Gestão de Sistemas de Ensino	60	24
	Legislação Escolar	60	24
	Técnicas de Redação e Arquivo	60	32
	Contabilidade Pública	60	16
	Administração de Materiais	60	16
	Estatística Aplicada à Educação	60	24
Sub total		**600**	**200**
Total		**960**	**300**
CARGA HORÁRIA TOTAL		**1260**	

10.2. CURSO TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DE NÍVEL MÉDIO

CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR			
BLOCOS	**COMPONENTES CURRICULARES**	**CARGA HORÁRIA**	
		TEORIA	**PRÁTICA**
I - FORMAÇÃO PEDAGÓGICA	Funcionários de Escolas: Cidadãos, Educadores, Profissionais e Gestores	60	16
	Educadores e Educandos: tempos históricos	60	16
	Homem, Pensamento e Cultura: abordagem Filosófica e Antropológica	60	16
	Relações Interpessoais: abordagem psicológica	60	16
	Educação, Sociedade e Trabalho: abordagem sociológica da Educação	60	16
	Gestão da Educação Escolar	60	20
Sub total		**360**	**100**
II - FORMAÇÃO TÉCNICA	Informática Básica e Aplicada à Educação	60	10
	Produção textual na Educação Escolar	60	10
	Direito Administrativo e do Trabalho	60	0
	Teorias da Nutrição	60	0
	Alimentos, Nutrientes e Dietas	60	30
	Políticas de Alimentação Escolar	60	20
	Produção e Industrialização de Alimentos	60	30
	Organização e Operação de Cantinas	60	35
	Planejamento e Preparo de Alimentos	60	35
	Cardápios Escolares	60	30
Sub total		**600**	**200**
Total		**960**	**300**
CARGA HORÁRIA TOTAL		**1260**	

10.3. CURSO TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR DE NÍVEL MÉDIO

BLOCOS	COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA	
		TEORIA	PRÁTICA
I - FORMAÇÃO PEDAGÓGICA	Funcionários de Escolas: Cidadãos, Educadores, Profissionais e Gestores	60	16
	Educadores e Educandos: tempos históricos	60	16
	Homem, Pensamento e Cultura: abordagem Filosófica e Antropológica	60	16
	Relações Interpessoais: abordagem psicológica	60	16
	Educação, Sociedade e Trabalho: abordagem sociológica da Educação	60	16
	Gestão da Educação Escolar	60	20
Sub total		**360**	**100**
II - FORMAÇÃO TÉCNICA	Informática Básica e Aplicada à Educação	60	20
	Produção textual na Educação Escolar	60	10
	Direito Administrativo e do Trabalho	60	0
	Teorias do Espaço Escolar	60	0
	Ecologia e Educação	60	30
	Higiene e Segurança das Escolas	60	30
	Equipamentos Elétricos e Eletrônicos	60	30
	Equipamentos Hidráulicos e Sanitários	60	30
	Equipamentos Didáticos	60	30
	Técnicas de Construção	60	20
Ub total		**600**	**200**
Total		**960**	**300**
CARGA HORÁRIA TOTAL		**1260**	

PROCESSO N.° 1280/05

10.4. CURSO TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS, DE NÍVEL MÉDIO

BLOCOS	COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA	
		TEORIA	PRÁTICA
I - FORMAÇÃO PEDAGÓGICA	Funcionários de Escolas: Cidadãos, Educadores, Profissionais e Gestores	60	16
	Educadores e Educandos: tempos históricos	60	16
	Homem, Pensamento e Cultura: abordagem Filosófica e Antropológica	60	16
	Relações Interpessoais: abordagem psicológica	60	16
	Educação, Sociedade e Trabalho: abordagem sociológica da Educação	60	16
	Gestão da Educação Escolar	60	20
Sub total		**360**	**100**
II - FORMAÇÃO TÉCNICA	Informática Básica e Aplicada à Educação	60	20
	Produção textual na Educação Escolar	60	20
	Direito Administrativo e do Trabalho	60	0
	Teorias da Comunicação	60	0
	Biblioteca Escolar	60	35
	Audiovisuais	60	30
	Laboratórios	60	35
	Oficinas Culturais	60	20
	Informática Aplicada à Educação	60	20
	Informática Aplicada às Artes	60	20
Sub total		**600**	**200**
Total		**960**	**300**
CARGA HORÁRIA TOTAL		**1260**	

A SEED informa sobre "Itinerários alternativos" registrando que o curso não apresenta terminalidades em cada módulo ou bloco.

Informa, ainda, sobre Terminalidades corespondentes em que o aluno só terá terminalidade de curso após ter concluído com êxito todos os módulos e a Prática Profissional Supervisionada, quando receberá diploma de Técnico de Nível Médio em Gestão Escolas, Alimentação Escolar, em Meio Ambiente e Infra-Estrutura e Multimeios Didáticos.

11. ARTICULAÇÃO COM O SETOR PRODUTIVO

A articulação com o setor produtivo se dará no desenvolvimento da prática profissional supervisionada que será realizada no ambiente de trabalho do funcionário-cursista.

12. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Cada escola-pólo disponibilizará os ambientes físicos e equipamentos abaixo relacionados para o desenvolvimento do programa.

AMBIENTE	QUANTIDADE	N° ALUNOS
Sala de aula	01	30 alunos
Secretaria	01	30 alunos
Sala de Coordenação	01	30 alunos
Laboratório de Informática	01 (20 computadores)	30 alunos
Biblioteca	01	30 alunos
Banheiros	04	30 alunos
Bebedouros	02	30 alunos
TV	01	30 alunos
Vídeo	01	30 alunos
Retroprojetor	01	30 alunos

13. CRITÉRIOS DE APROVEITAMENTO DE CONHECIMENTOS, COMPETÊNCIAS E EXPERIÊNCIAS ANTERIORES

De acordo com os artigos 18 e 19 da Deliberação 02/00 – CEE, o Estabelecimento de Ensino poderá aproveitar as competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.

14. CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Os momentos de avaliação acontecem ao longo do desenvolvimento de cada módulo e permitem uma reflexão do professor tutor e do aluno sobre a escola, a educação e as práticas profissionais. O registro de todas as atividades do aluno por meio de questionamentos, dúvidas, discordâncias, sugestões, e propostas representa a maneira como ele se apropria do conhecimento e permite ao professor tutor encaminha-lo para novos desafios e para outras formas de participação social.
Em cada módulo serão propostas aos alunos atividades a serem desenvolvidas com o intuito de que ele repense o seu fazer profissional na escola.
E neste sentido, o curso de profissionalização dos funcionários prioriza a avaliação processual e dialógico, realizada ao longo de cada um dos blocos e acompanhada pelo professor pelo professor tutor.

Avaliação da Formação Pedagógica
O processo de avaliação será conduzido por meio do memorial compreendido como instrumento para o registro de atividades práticas que constam em cada módulo, registro das reflexões sobre o conteúdo dos módulos e suas relações com a realidade, questionamentos e auto-avaliação. Cada módulo contém as atividades para desenvolver, pesquisar e registrar. Compete ao tutor acompanhar a construção diária do memorial.
O memorial permite ao avaliador acompanhar a trajetória do aluno ao longo do curso, com a finalidade de captar visões, reflexões, dúvidas críticas e dificuldades e, assim, redirecionar os trabalhos para que todos compreendam o processo de ensino aprendizagem.

Avaliação da Prática Profissional Supervisionada
Os instrumentos de avaliação são o Relatório Final das Atividades e o registro em formulário adequado das atividades praticadas, nos locais de realização, obedecendo 300 horas carga horária com assinatura dos responsáveis. Compete ao professor tutor planejar, organizar, acompanhar e supervisionar as práticas profissionais (..).

Avaliação da Formação Técnica
Os instrumentos de avaliação serão diversificados: relato por escrito de experiências práticas do aluno na função que exerce; realização e registro de atividades específicas depois de ter entrado no curso, registro de questionamentos, dúvidas, críticas e propostas elaboradas pelo cursista (BRASIL, 2005, p.45-46).

15. RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Segundo a SEED prevê-se a recuperação de estudos.

A recuperação é um dos aspectos da aprendizagem no seu desenvolvimento contínuo pela qual o aluno, com aproveitamento insuficiente, dispõe de condições que lhe possibilitem a apreensão de conteúdos básicos.

O estabelecimento de ensino proporcionará a recuperação de estudos, concomitantemente às aulas.

16. CERTIFICAÇÃO

Receberá o Diploma de Técnico de Nível Médio o aluno que concluir com êxito todos os módulos e a prática profissional do curso em que estiver matriculado.

As escolas, autorizadas a oferecer os cursos, expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, observados os requisitos de conclusão do ensino médio. Os históricos escolares e os diplomas deverão explicitar a respectiva habilitação profissional, mencionando a Área 21, à qual a mesma se vincula.

17. PLANO DE CAPACITAÇÃO PARA DOCENTES

A SEED prevê o plano de capacitação docente que contará com palestras proferidas por profissionais da UNB e da SEED, ou orientações sobre teoria e prática dos documentos, multimídias como CD ROM, Internet e compreensão do ambiente virtual.

As reuniões orientadoras serão trimestrais e a pedido dos professores tutores sempre que houver necessidade. Os mesmos participarão em seminários, fóruns, painéis, congressos sobre a EAD e/ou currículos dos cursos ofertados pelo Profuncionário.

A SEED informa que nos dias 28 e 29/11/05 os professores da UNB, responsáveis pela elaboração dos materiais do curso, estiveram em Curitiba orientando os professores tutores.

18. METODOLOGIA, OFERTA E ORGANIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO À DISTÂNCIA

O MEC/SEB determina que a "Coordenação Geral do Curso estará a cargo do MEC/DASE e que a Universidade de Brasília-UNB/Centro de Educação a Distância-CEAD/Faculdade de Educação-FE são os responsáveis pela produção do curso e prestarão assessoria às Coordenações Estaduais durante sua oferta", cabendo a cada Estado organizar a sua coordenação. À Secretaria de Educação cabe a tarefa de designar o Coordenador Executivo, os professores orientadores e os tutores. "A Coordenação Estadual será composta por membros da Secretaria de Educação e representações da UNDIME, do Conselho Estadual de Educação e do Sindicato dos Profissionais da Educação" (BRASIL, 2005, p.39).

No Paraná, por determinação da Portaria Secretarial nº 118/2006 de 14/02/06, integram a coordenação do Programa Prófuncionário os servidores abaixo relacionados:

- Sandra Regina de Oliveira Garcia – Departamento de Educação Profissional/SEED – Coordenadora Estadual
- Antoliana Pestana Tantos - Departamento de Educação Profissional/SEED
- Bernardete Dall Molin Schenatto – Superintendência da Educação/SEED
- Cristiane Prendin - Departamento de Educação Profissional/SEED
- Humberto Rodrigues de Lima - Departamento de Ensino Fundamental
- Arnaldo Vicente – Conselho Estadual de Educação do Paraná CEE-PR
- José Valdivino de Moraes – APP Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Paraná
- Maria Vanilde Vicente Bovo – Departamento de Infra-Estrutura SEED
- Ricardo Dileto Folador – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná – UNDIME/PR.

18.1. A RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO PROGRAMA É DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

> A Coordenação Estadual deverá designar três professores orientadores que serão responsáveis por onze tutores cada, que por sua vez acompanharão diretamente o processo de ensino-aprendizagem de até trinta alunos (BRASIL, 2005, p.39).

Os professores orientadores, deverão dedicar 20 horas semanais ao programa oferecendo suporte téorico-pedagógico, e serão os responsáveis pela coordenação dos tutores.

A SEED propõe que o curso terá 70% de sua carga horária oferecida na modalidade a distância, sendo que 30% será oferecida na forma presencial.

19. PLANO DE AVALIAÇÃO DO CURSO

A avaliação será realizada incluindo professores, alunos, pessoal de apoio e profissionais que atuam onde o aluno desempenha suas funções, abrangendo as seguintes áreas :

a) Desempenho da Coordenação do Programa;
b) Desempenho do Professor Orientador;
c) Desempenho do Professor Tutor;
d) Qualidade do Material Didático (livros, CD ROM);
e) Sistema de Avaliação da Aprendizagem;
f) Desenvolvimento da Prática Profissional Supervisionada (locais, atividades desenvolvidas);
g) A Metodologia do Ensino na modalidade à distância;
h) A qualidade do Curso;
i) Envolvimento da escola pólo;
j) Sugestões de todos os seguimentos envolvidos no programa.

19.1. AVALIAÇÃO EXTERNA

Não está prevista avaliação externa no programa **Prófuncionário,** contudo, por decisão da Coordenação Estadual do Programa, haverá avaliação do experimento pedagógico a ser realizado por comissão regional. Desta comissão regional deverão participar representantes das equipes de ensino dos Núcleos Regionais de Educação, representantes dos núcleos sindicais da APP – Sindicato, representantes das Escolas campo de estágio, ou seja, as escolas de origem dos trabalhadores da Educação inscritos no Programa.

PROCESSO N.° 1280/05

II – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto aprovamos a autorização do Programa Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação, que irá funcionar no âmbito do Sistema Estadual de Ensino como experimento pedagógico, nos termos dos Artigos 80 e 81, da Lei nº 9394/96, nas Escolas Relacionadas no item 03 do Presente Processo, a partir de março de 2006.

Após a conclusão desta primeira turma o CEE/PR deverá analisar o experimento para posterior ato de autorização de novas turmas.

A SEED deverá encaminhar processo de reconhecimento dos cursos, nos termos do § 4º do Art. 37 da Deliberação nº 4/99-CEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS
As Câmaras de Legislação e Normas e Planejamento aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 05 de abril de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de abril de 2006.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2006-SEED/SEJU/SETP

Os Secretários de Estado da Educação, da Justiça e da Cidadania e do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no uso de suas atribuições legais e administrativas, conferidas pelo artigo 45, XIV, da Lei nº 8485/87, e considerando a obrigatoriedade da oferta de educação profissional aos apensados do Sistema Penitenciário do Estado, em cumprimento à Lei de Execução Penal, numa ação conjunta,

R E S O L V E M:

Art. 1º Criar o Programa de Qualificação Profissional, com o objetivo de ofertar cursos de qualificação profissional de nível básico (Formação inicial e continuada de trabalhadores) e de técnico, no âmbito das Unidades Penais do Estado, tanto de regime fechado como semi-aberto, por meio de contratos e/ou convênios com instituições prestadoras de serviço na área da profissionalização.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação disponibilizará, por tempo indeterminado, professores e pessoal administrativo para coordenar o programa, sob as diretrizes gerais da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e de seu Departamento Penitenciário e com a assessoria pedagógica do Departamento de Educação Profissional/SEED e da Coordenadoria de Fomento e de Qualificação Profissional/SETP.

Parágrafo 1º. Os professores e pessoal administrativo, componentes da referida Coordenação e que forem oriundos do CEEBJA Dr. Mário Faraco, permanecerão numa demanda especial da referida escola, em razão da Resolução nº 725/2003-SEAP, podendo retornar a qualquer momento às suas atividades de docência ou administrativas, sem qualquer prejuízo de ordem funcional, considerando o vínculo que continuam mantendo com a citada escola.

Art. 3º A SEJU/DEPEN será responsável pelo estabelecimento das diretrizes gerais do Programa de Qualificação Profissional, possibilitando a sua execução, com recursos financeiros alocados no seu orçamento.

Art. 4º A SETP será responsável pela assessoria na definição dos cursos a serem realizados, bem como na disponibilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, além de outras fontes, para a execução do Programa.

Art. 5º Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 28 de setembro de 2006.

Ricardo Fernandes Bezerra
Secretário de Estado da Educação em Exercício

Jair Ramos Braga
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Emerson José Nerone
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

2991/2006

Lei 14992 - 06 de Janeiro de 2006

Publicado no Diário Oficial nº. 7139 de 6 de Janeiro de 2006

Súmula: Institui o Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Pública Estadual de Educação, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica instituído o Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Pública Estadual de Educação.

Art. 2°. O Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Pública Estadual de Educação consiste na prevenção do stress fadiga, síndrome do pânico e depressão potencializada pela ação docente. Prevê o combate ao cansaço excessivo, ansiedade intensa, medo de sala de aula, intolerância a situações pedagógicas, dores de cabeça não regulares, uso indevido de estimulantes.

O Programa será composto por:

a) campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças profissionais mentais dos professores e professoras;

b) atividades de capacitação que deverão ser realizadas por meio de palestras teóricas e práticas, ministradas por especialistas com experiência comprovada, com o objetivo de orientar os professores quanto aos riscos e ações preventivas.

Parágrafo único. Como parte integrante das ações de capacitação, os Cursos de Formação de Professores deverão conter módulos sobre saúde mental e condições adequadas de prevenção às doenças profissionais.

Art. 3°. Caberá às Secretarias de Estado da Educação e da Saúde formular as diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Pública Estadual de Educação.

Art. 4°. O Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Pública Estadual de Educação terá caráter, fundamentalmente, preventivo.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 06 de janeiro de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Claudio Murilo Xavier
Secretário de Estado da Saúde

Caito Quintana
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

Secretaria de Estado da Educação

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 3037/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto n.º 3149, de 16/06/2004,

RESOLVE

regulamentar o processo de avaliação para concessão da **Progressão**, no ano de 2006, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, estabelecida pela Lei Complementar n.º 103/2004, de 15 de março de 2004, Artigos 14 e 44.

Art. 1º - Participarão do processo os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que, em 01/10/2006, estiverem em dia com suas obrigações funcionais.

Parágrafo Único – Não poderá participar do processo de progressão o professor em licença para tratar de interesses particulares, em estágio probatório, em disponibilidade ou aposentado.

Art. 2º - A progressão será efetuada mediante combinação de avaliação de desempenho e de participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

Publicado no D.I.O.E.
n.º 7259 de 03/07/06

§ 1º - A avaliação de desempenho realizada nos termos do Decreto n.º 5037, de 05/05/82, cuja Tabela de Créditos encontra-se estabelecida no Decreto n.º 3956, de 15/01/98 e Resolução SEED n.º 5270, de 27/11/85, será composta das avaliações semestrais referentes ao interstício avaliado (01/07/2004 a 30/06/2006).

§ 2º - A pontuação obtida na avaliação de desempenho será calculada, para efeitos de progressão em 2006, proporcionalmente, correspondendo os 40 (quarenta) créditos obtidos na avaliação, aos 15 (quinze) pontos estabelecidos na Lei Complementar n.º 103/2004, Art. 14. § 3º.

§ 3º - Não será avaliado o desempenho profissional do Professor que se encontrar em 01/10/2006:

a) exercendo função estranha à Educação Básica, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos;
b) à disposição de outros Estados e Distrito Federal, com ou sem ônus;
c) afastado para realização de cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado.

§ 4º - A avaliação da participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica será efetuada nos termos da Resolução n.º 2467/2006 – SEED/PR, de 29/05/2006.

§ 5º - Para verificação da área de atuação do professor serão utilizados os dados informados no Sistema de Administração da Educação (SAE) efetuados até a data de inclusão do evento no cadastro do professor. Informações posteriores não serão consideradas.

§ 6º - Os dados relativos às atividades de formação e/ou qualificação profissional deverão ser comprovados com originais e fotocópias, e informados no Cadastro de Capacitação Profissional, sistema da SEED.

§ 7º - Somente serão pontuadas as atividades realizadas no interstício de 01/07/2004 a 30/06/2006.

Art. 3º - O título obtido em curso de pós-graduação, apresentado para a Progressão não será considerado para Promoção.

Art. 4º - Serão considerados desistentes do Processo de Progressão os professores que não tiverem realizado o Cadastro de Capacitação Profissional até 30/09/2006.

§ 1º – O professor deverá manter atualizado o Cadastro de Capacitação Profissional em cada cargo efetivo que ocupar.

§ 2º - Serão aceitos e informados no Cadastro de Capacitação Profissional, somente os eventos cujos documentos comprobatórios contenham os dados:

a) Identificação da(s) instituição(ões) proponente(s): (logotipo, marca d'água);
b) Nome e modalidade do evento;
c) Local e período de realização (dia(s), mês e ano);
d) Carga horária do evento (superior a 8 horas deverá ser justificada);
e) Assinaturas autorizadas (nome e cargo);
f) Conteúdo programático com temas e cargas horárias correpondentes;
g) Local e data da certificação;
h) Indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de evento ministrado à distância;
i) Nome do participante, ministrante ou palestrante, por extenso e sem abreviatura;

§ 3º - Não serão aceitos certificados com informações manuscritas.

§ 4º - As parcerias deverão estar identificadas no certificado.

§ 5º - Documentos emitidos em língua estrangeira, deverão apresentar tradução da própria instituição ou, se for o caso, por tradutor juramentado, em conformidade com a legislação.

§ 6º - Os eventos de outras Secretarias de Estado do Paraná serão aceitos, desde que realizados na área da educação e em parceria com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º - Após a conclusão do processo de avaliação de títulos, a Secretaria de

Estado da Educação encaminhará à Secretaria de Estado de Administração e da Previdência a relação de professores, com os créditos que obtiveram, para a publicação do resultado final.

Art. 6º - O prazo para recursos será de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do ato de Progressão.

§ 1º - As solicitações deverão ser protocoladas com a necessária comprovação de documentos.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos por Comissão Especial designada para esse fim.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 23 de junho de 2006.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

PROCESSO N.° 800/05 PROTOCOLO N.º 5.673.324-8

PARECER N.º 123/06 APROVADO EM 12/05/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o procedimento para certificação dos alunos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 2596/2005-GS/SEED, de 05 de agosto de 2005, a Secretaria de Estado da Educação, com informação do Departamento de Infra-Estrutura, encaminha o protocolado em referência, por intermédio do qual a Secretária Municipal da Educação, do município de Curitiba, solicita orientações quanto aos procedimentos para a certificação dos alunos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM.

Pelo ofício n.º 498/2005-SME, de 15 de julho de 2005, a Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal da Educação, informa que firmará termo de adesão ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM – com a União, por intermédio da Secretaria Geral da Presidência da República - SG/PR, com a interveniência do Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Ministério do Trabalho e Emprego. Para tanto, solicita orientações quanto aos procedimentos para a certificação dos alunos, jovens de 18 a 24 anos que terminaram a quarta série, mas não concluíram a oitava série do Ensino Fundamental e não têm vínculos formais de trabalho.

2. No mérito

O Programa PROJOVEM é um Programa Nacional, coordenado pelo Governo Federal e implementado em regime de colaboração com os municípios.

O PROJOVEM obteve Parecer favorável da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, Parecer CNE/CEB n.º 2/2005, aprovado em 16/03/05, como Programa Experimental, nos termos do Artigo 81 da LDB, executável em regime de colaboração, pelas Secretarias Municipais de

Educação, **a quem caberá providenciar a certificação do seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino**, em estreita articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação, ou do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do Artigo 208 da Constituição Federal e dos Artigos 8º e 9º da LDB – Lei n.º 9.394/96. (grifo nosso)

Foi instituído oficialmente pela Lei n.º 11.129, de 30 de junho de 2005

O artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei 11.129/05, *in fine*, aduz que:

"A certificação da formação dos alunos, no âmbito do ProJovem, obedecerá à legislação educacional em vigor".

II - VOTO DO RELATOR

A Secretaria Municipal de Educação, do município de Curitiba, seguindo o Parecer CNE/CEB n.º 2/2005, que expressa:

"caberá providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino".

O artigo 1º, § 3º, da Lei 11.129/05, que aduz:

"A certificação da formação dos alunos, no âmbito do ProJovem obedecerá à legislação educacional em vigor"

Diante do exposto, este relator entende que, a forma dessa certificação deve obedecer as orientações já regulamentadas. Caso hajam outras dúvidas, deverão se dirigir à coordenação do ProJovem, uma vez tratar-se de Programa Nacional.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 800/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de maio de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de maio de 2006.

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 4/8/2006

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria-Geral da Presidência da República/Coordenação-Geral do Programa Nacional de Inclusão de Jovens		**UF:** DF
ASSUNTO: Aprovação de diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária		
RELATOR: Adeum Hilário Sauer		
PROCESSO N.º: 23001.000092/2006-17		
PARECER CNE/CEB Nº: 37/2006	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 7/7/2006

I – RELATÓRIO

Em 2 de março de 2005, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB nº 2/2005, com a seguinte conclusão:

> *LO ProJovem- Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária, apresentado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e objeto da Medida Provisória nº 238/2005, tem plenas condições de ser aprovado como programa experimental, nos termos do Artigo 81 da LDB, executável em regime de colaboração, pelas Secretarias Municipais de Educação, a quem caberá providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino, em estreita articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação, ou do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do Artigo 208 da Constituição Federal e dos Artigos 8º e 9º da LDB – Lei nº 9.394/96.*

De acordo com o documento encaminhado pelo Senhor Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Luiz Soares Dulci, a experiência com a implantação dos cursos do ProJovem nas capitais de todos os estados da Federação e no Distrito Federal, evidenciou a necessidade de uma formulação mais clara, sob forma normativa, das diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem, contidos no Parecer CNE/CEB nº 2/2005, com a finalidade de garantir a unidade e a eficácia do Programa, respeitadas as competências próprias das escolas e dos órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino envolvidos.

A minuta apresentada, *Diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem,* em anexo, tem a seguinte estrutura básica:

- Da Instituição
  - Do ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens;
  - Da administração do ProJovem;

- Da missão e das metas do ProJovem;
- Dos princípios e objetivos do programa.

• Da organização
- Da organização administrativa;
- Dos fóruns do ProJovem.

• Da Comunidade Educacional
- Do Corpo Docente;
- Dos coordenadores;
- Do Corpo Discente.

• Da Organização do processo educacional
- Do curso;
- Da organização curricular do curso;
- Da organização técnico-pedagógico.

• Do Regime Educacional
- Da matrícula;
- Do aproveitamento de estudos e experiências;
- Da avaliação, recuperação e promoção;
- Do Exame Nacional Externo.

• Das Disposições Gerais

A análise dos termos permite verificar que o documento apresentado pela Coordenação Nacional do ProJovem, encaminhado pelo Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Luiz Soares Dulci, está de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 2/2005, complementando-o, e com os princípios pedagógicos nacionais. Visa a garantir a necessária unidade nacional a um programa desenvolvido no âmbito da Secretaria Nacional de Juventude, em regime de colaboração com Municípios e Distrito Federal, de forma articulada com os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e já aprovado por esta Câmara de Educação Básica como projeto experimental, nos termos do artigo 81 da LDB – Lei nº 9.394/96.

Considerando o caráter experimental do Programa e a urgência da necessidade de expedição de documentos escolares dos alunos, os órgãos normativos dos sistemas de ensino e as escolas envolvidas neste Programa poderão reconhecer estas diretrizes como normas institucionais para os fins de certificação de estudos, no âmbito do mencionado projeto nacional.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste parecer, ficam aprovadas as normas definidoras de Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a Implementação do ProJovem- Programa Nacional de Inclusão de Jovens e o Projeto de Resolução, anexos.

Brasília(DF), 7 de julho de 2006.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Aprova as Diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem-Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei nº 11.129. de 30/7/2005, aprovado como "Projeto Experimental", nos termos do artigo 81 da LDB, pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com fundamento nos Pareceres CNE/CEB nº 2/2005, homologado em 2/5/2005 e CNE/CEB nº /2006, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação em , resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma apresentada em anexo, as "Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a Implementação do ProJovem- Programa Nacional de Inclusão de Jovens", criado pela Lei nº 11.129, de 30/7/2005, e aprovado como "Projeto Experimental", nos termos do artigo 81 da LDB, pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005.

Art. 2º Os órgãos normativos dos sistemas de ensino e os estabelecimentos escolares envolvidos neste programa, por suas competências próprias, poderão adotar as "Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a Implementação do ProJovem- Programa Nacional de Inclusão de Jovens", como normas institucionais, para os fins de certificação de estudos dos jovens que lograrem aprovação, nos termos do anexo a esta Resolução, considerando o caráter experimental e temporário do Programa, tal como aprovado pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005, assegurando a unidade nacional do Programa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO
Presidente da Câmara de Educação Básica

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE
COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROJOVEM

DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS TÉCNICO-PEDAGÓGICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJOVEM

TITULO I

DA INSTITUIÇÃO

Capítulo I - Do ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens

Artigo 1° - O ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens, iniciativa do Governo Federal, foi criado pela Lei Nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que *institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de* 28 *de maio de 2003, e nº 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências,* em regime de parceria entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Emprego, e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1° - O ProJovem é um programa emergencial, concebido como de Educação Integral e aprovado pelo Parecer CNE/CEB nº 02/2005 como curso experimental, nos termos do Artigo 81 da Lei nº 9.394/96, destinado a executar ações educacionais articuladas, que propiciem aos jovens brasileiros, tanto a elevação de seu nível de escolaridade, objetivando a conclusão do Ensino Fundamental, quanto sua Qualificação Profissional inicial para o trabalho, com vistas a estimular sua inserção produtiva e cidadã, bem como o desenvolvimento de ações comunitárias de exercício da cidadania, com práticas de solidariedade e de intervenção na realidade local.

§ 2° - O ProJovem deverá contribuir especificamente para a re-inserção do jovem nas atividades escolares, a identificação de oportunidades de trabalho e sua qualificação inicial para o exercício profissional, a elaboração de planos e o desenvolvimento de experiências de ações comunitárias e a inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação.

§ 3° - A integração indissociável entre a Educação Básica (Ensino Fundamental), a Qualificação Profissional inicial para o trabalho e a Ação Comunitária proposta pelo ProJovem pressupõe uma nova perspectiva de cooperação interdisciplinar, voltada para o desenvolvimento de saberes e competências, dos jovens, articulando, mobilizando e colocando em ação seus conhecimentos, habilidades e valores de solidariedade e cooperação,

para responder aos constantes desafios do dia a dia de sua vida cidadã e do mundo do trabalho.

Artigo 2° - O ProJovem destina-se a jovens com idade entre dezoito e vinte e quatro anos, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Tenham cursado, no mínimo, a 4ª série do Ensino Fundamental ou realizado estudos equivalentes, mas ainda não tenham concluído seus estudos no nível do Ensino Fundamental; e
II. Não tenham vínculo empregatício formal.

§ 1º - O processo de inscrição nos cursos do ProJovem é atribuição da União e se dará por meio de instrumento público, com garantia de fácil acesso aos interessados.

§ 2° - Quando o número de inscrições superar o número de vagas oferecidas pelo Programa, deverá ser realizado sorteio público para o preenchimento das vagas, com ampla e irrestrita divulgação dos seus resultados.

§ 3° - Fica assegurado ao jovem portador de deficiência, desde que atendidas as demais condições previstas neste artigo, a sua participação no Programa, de forma associada ao atendimento de sua necessidade especial.

§ 4º - Cabe aos respectivos sistemas de ensino, por meio de suas unidades de Educação Especial, apoiar as ações do ProJovem voltadas aos jovens portadores de deficiência.

Capítulo II - Da Administração do ProJovem

Artigo 3º - No âmbito federal, a gestão da execução e da avaliação de qualidade do ProJovem será exercida de forma compartilhada, por um Comitê Gestor coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, observada a intersetorialidade, conjugando esforços com o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1° - Como suporte operacional, o Comitê Gestor contará com uma Comissão Técnica, também composta por representantes da Secretaria-Geral da Presidência da República - Secretaria Nacional de Juventude - e dos três Ministérios parceiros.

§ 2° - O Comitê Gestor Nacional poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias submetidas à sua apreciação e propor medidas específicas necessárias à implementação de suas decisões.

§ 3º - A Coordenação Nacional do ProJovem, instância executiva do Programa, sediada na Secretaria Nacional da Juventude coordenará a implementação do Programa, operacionalizando as decisões do Comitê Gestor do ProJovem.

Artigo 4° - No âmbito local, a gestão da execução do ProJovem será exercida de forma compartilhada, conjugando esforços dos órgãos públicos e entidades locais das áreas da Educação, do Trabalho e Emprego, da Assistência Social e de Juventude, observada, tanto a intersetorialidade, quanto à necessária participação das Secretarias Municipais de Juventude, onde houver, bem como a cooperação de outros órgãos e entidades vinculadas ao Poder Público Municipal.

§ 1° - O ProJovem será executado em regime de parceria, de forma compartilhada, com as Prefeituras Municipais e com o Governo do Distrito Federal após a adesão ao Programa, oficializada por meio de Convênio.

§ 2º - A Coordenação Nacional do ProJovem definirá normas gerais sobre a organização do tempo e do espaço escolar, bem como demais normas administrativas e pedagógicas com vistas a manter a unidade conceitual do programa e especialmente a contínua integração curricular das três áreas de conhecimento, obedecidas as diretrizes específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Artigo 5° - O ProJovem será implantado gradativamente mediante termo ou instrumento específico de adesão, onde estarão acordadas as obrigações das partes, respeitadas as atribuições gerais especificadas no artigo 13 do Decreto n° 5.557, de 05 de outubro de 2005.

§ 1º - Para os fins de execução das atividades do ProJovem, a União realizará convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, objetivando a necessária intercomplementaridade com a Administração Pública local, no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal, bem como com outras entidades e organizações da sociedade civil, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente sobre a matéria.

§ 2º - De forma similar, os Municípios também podem celebrar seus convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres de cooperação técnica.

Capítulo III – Da Missão e das Metas do ProJovem

Artigo 6° - O ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Educação, Qualificação Profissional Inicial e Ação Comunitária - é um componente da Política Estratégica de Juventude do Governo Federal, implantado como programa emergencial e experimental, voltado especificamente para o segmento juvenil mais vulnerável e menos contemplado por políticas públicas vigentes: jovens entre dezoito e vinte e quatro anos, que cursaram o Ensino Fundamental, no mínimo, até a 4º série, mas não concluíram seus estudos nesse nível de ensino, e que não possuem vínculos formais de trabalho.

Parágrafo Único - O Programa assume, ao mesmo tempo, caráter emergencial, ao atender um segmento que tem necessidade de chegar ainda jovem ao ensino médio, e caráter experimental, ao colocar em execução um curso fundamentado em novos paradigmas, com uma estrutura curricular que trata de forma integrada a educação geral, a Qualificação Profissional inicial e o engajamento cívico consubstanciado nas atividades de Ação Comunitária.

Artigo 7° - O ProJovem tem como meta, na etapa inicial do Programa, atuar em todas as 26 capitais dos Estados brasileiros, no Distrito Federal e nas cidades, com mais de duzentos mil habitantes, das regiões metropolitanas das capitais brasileiras.

Parágrafo Único - Essa meta poderá ser ampliada, dependendo dos recursos disponíveis e dos meios necessários à sua implementação, tanto em termos do volume de atendimento, quanto de abrangência de sua área de atuação, incluindo, também, outros Municípios brasileiros.
Artigo 8° - Os participantes do curso do ProJovem moram nas cidades brasileiras, encontram-se excluídos da escola e do trabalho, apresentam marcas de discriminação étnico-racial, de gênero, geracional e de religião, revelando trajetórias pessoais diferenciadas, marcadas tanto

por experiências de risco e situações de violência, geradoras de autodesvalorização e construtora de identidades coletivas marcadas pela exclusão social.

Artigo 9º - A formação integral propiciada pelo Programa, em período de doze meses, compreenderá, no mínimo, oitocentas horas destinadas à formação escolar, objetivando a conclusão do Ensino Fundamental; trezentas e cinqüenta horas destinadas à Qualificação Profissional inicial para o trabalho; e cinqüenta horas destinadas ao desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária, totalizando 1.200 horas de atividades presenciais, às quais se acrescentam quatrocentas horas de atividades não presenciais, orientadas pelos educadores do ProJovem, totalizando 1.600 horas de efetivo trabalho escolar.
Parágrafo Único - O percurso formativo do ProJovem será organizado em quatro unidades, com duração de três meses cada uma, nas quais os diferentes componentes curriculares se integram em eixos temáticos estruturantes que estabelecem, entre si, a progressão das aprendizagens, de forma contínua e articulada.

Capítulo IV - Dos Princípios e Objetivos

Artigo 10 – O princípio fundamental, orientador das ações educacionais do ProJovem, é o da integração entre a Educação Básica (Ensino Fundamental), a Qualificação Profissional inicial para o trabalho e a Ação Comunitária voltada para a promoção da eqüidade social, atendendo à imperativa necessidade de superar a situação de exclusão em que se encontram esses jovens, especialmente no que se refere aos seus direitos à Educação e ao Trabalho.
§ 1° - Para atender a esse princípio fundamental, o Programa propõe aliar teoria e prática, formação e ação, explorando a dimensão educativa do trabalho e da participação cidadã, em atividades de Ação Comunitária.

§ 2° - Para que as atividades de Educação Básica, de Qualificação Profissional inicial para o trabalho e de Ação Comunitária possam se fortalecer mutuamente, cada uma delas deve desenvolver-se plenamente e em consonância com os requisitos para uma inserção plena, criativa e produtiva na sociedade contemporânea.

Artigo 11 – O ProJovem, ao integrar o ensino fundamental, a Qualificação Profissional inicial para o trabalho e a Ação Comunitária, deve oferecer oportunidades para que os jovens experimentem novas formas de interação, se apropriem de novos saberes e competências, desenvolvam a capacidade de articular, mobilizar e colocar em ação seus conhecimentos, habilidades e valores para responder aos desafios do dia a dia do cidadão e atender aos requisitos da vida profissional.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I - Da Organização Administrativa

Artigo 12 – O ProJovem se organiza como uma rede em que os Núcleos representam a menor unidade de articulação das turmas, os quais se vinculam às Estações Juventude, que se ligam à Coordenação Municipal, a qual, por sua vez, se articula com a Coordenação Nacional.
Parágrafo Único - Considerando a dinâmica de funcionamento das redes sociais, cuja gestão implica manter a unidade de ação e, simultaneamente, incentivar a autonomia responsável dos Núcleos, nas instâncias de Estação Juventude e de Coordenação Municipal, há um fórum, de

caráter consultivo e deliberativo, para as questões internas de sua jurisdição, e de caráter consultivo, para os demais assuntos.

Artigo 13 – Os Núcleos funcionam diariamente, em locais devidamente selecionados, com o propósito de oferecer espaços adequados disponíveis e, na medida do possível, próximos aos domicílios dos estudantes.

§ 1° - Cada Núcleo congrega cinco turmas, com 20 a 30 jovens em cada uma, totalizando de cem a cento e cinqüenta alunos por Núcleo;

§ 2° - Em cada Núcleo atuarão sete docentes, os quais são responsáveis pelo funcionamento de todas as atividades do Núcleo, incluindo o planejamento conjunto do processo de ensino e aprendizagem e a formação integral dos alunos.

§ 3° - Os Núcleos não possuem coordenador hierarquicamente superior aos docentes, os quais se alternam na coordenação, sempre com a colaboração solidária de toda a equipe, sendo, porém, vinculados técnica e administrativamente a uma Estação Juventude.

§ 4° - Cada Núcleo contará com cinco docentes do Ensino Fundamental e, ainda, com educadores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, e cada dois Núcleos contarão com um profissional responsável pela Ação Comunitária, vinculados à Estação Juventude.

Artigo 14 – Cada grupo de oito Núcleos comporá uma Estação Juventude, que terá a finalidade de implementar os planos apresentados pelos Núcleos, desenvolvendo ações de estudo e pesquisa, atividades culturais, esportivas e de lazer, funcionando, portanto, como espaços de referência para os professores e, sobretudo, para os jovens: são locais de encontro, busca de informação, orientação, desenvolvimento de atividades em grupo, realização de ações que favoreçam o processo formativo, a expressão cultural e a participação cidadã dos estudantes.

§ 1° - As Estações Juventude são espaços de decisão, no seu âmbito, de questões administrativas e pedagógicas, por meio de ato do coordenador administrativo ou pedagógico da Estação Juventude.

§ 2° - Cada Estação Juventude, que congrega oito Núcleos, conta com uma equipe de gestão, composta por um coordenador pedagógico, responsável pelo desenvolvimento das ações curriculares; um coordenador administrativo, responsável pela articulação e realização das atividades administrativas; e um profissional de apoio administrativo.
§ 3° - A equipe referida no parágrafo anterior atuará no âmbito dos oito Núcleos, auxiliada por, no mínimo, oito educadores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho e quatro educadores de Ação Comunitária, sendo que cada educador de Qualificação Profissional inicial para o trabalho atua em um Núcleo específico e cada educador de Ação Comunitária orienta dois Núcleos.

Artigo 15 – A organização dos tempos das atividades pedagógicas nos Núcleos do ProJovem, nas Estações Juventude, que propiciam o processo de formação integral dos jovens do programa, fica a cargo da Coordenação Municipal, a qual procederá de acordo com a realidade de cada Núcleo ou Estação, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I. Cada Unidade Formativa está prevista para ser desenvolvida em doze semanas e meia de trabalho, totalizando, ao final do curso, cinqüenta semanas; e

II. Cada semana será organizada de modo a incluir, ao longo de todo o curso, vinte e quatro horas presenciais teórico-práticas e oito horas de atividades não presenciais, subsidiadas pelos Guias de Estudos e acompanhadas pelos professores orientadores, totalizando trinta e duas horas semanais de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo Único - As vinte e quatro horas presenciais semanais, estarão distribuídas em conformidade com a carga horária geral do Ensino Fundamental (800h), da Qualificação Profissional (350h) e da Ação Comunitária (50h) e a necessidade de desenvolvimento de trabalhos integradores das três dimensões educativas.

Capítulo II – Dos Fóruns do ProJovem

Artigo 16 – O Fórum do ProJovem, no âmbito da(s) Estação(ões) Juventude, será presidido por um dos docentes, eleito pelos seus pares, dentre os quais um é escolhido como secretário dos trabalhos, o qual redige os pareceres referentes a recursos dos alunos, e registra as reuniões em ata específica.

Artigo 17 – Integram o Fórum do ProJovem em cada Estação Juventude:

I. Os Coordenadores da Estação Juventude;
II. 1 docente de cada Núcleo, eleito pelos seus pares; e
III. 2 alunos de cada Núcleo, eleitos pelos seus pares como representantes estudantis.

Artigo 18 – O Fórum do ProJovem na Estação Juventude tem as atribuições de:

I. Articular as atividades de planejamento dos Núcleos;
II. Avaliar o desempenho geral da execução da Proposta Pedagógica nos Núcleos da respectiva Estação Juventude;
III. Analisar e indicar metodologias para o desenvolvimento interdisciplinar do processo educacional;
IV. Apoiar, monitorar e indicar ações de avaliação da aprendizagem dos alunos, com a finalidade de subsidiar decisões sobre promoção ou reprovação;
V. Examinar representações dos alunos e dos docentes dos Núcleos;
VI. Deliberar sobre outras situações não previstas, a critério do próprio Fórum.

§ 1º - Cada Estação Juventude instituirá um Fórum do ProJovem, instância colegiada consultiva de participação dos jovens na gestão do Programa, juntamente com os seus docentes.

§ 2º - O Fórum do ProJovem atuará como instância colegiada e última de deliberação em casos que envolvam recursos de aluno em relação à suspensão de auxílio financeiro mensal.

Artigo 19 – Cada Unidade Federada parceira na implementação do ProJovem instituirá um Fórum Municipal ou Distrital, presidido por um coordenador, escolhido entre seus pares, e composto por todos os coordenadores municipais ou distritais e por representantes docentes, discentes e de coordenadores da(s) Estação(ões) Juventude.

§ 1º - O Fórum Municipal ou Distrital, conforme o caso, é instância colegiada consultiva e participativa dos jovens na gestão do Programa.

§ 2º - No que couber, as atribuições definidas no Artigo 18 para o Fórum do ProJovem da Estação Juventude podem ser assumidas também por este Fórum.

Artigo 20 – Integram o Fórum Municipal ou Distrital do ProJovem:

I. Todos os Coordenadores Municipais do ProJovem;
II. Três representantes, no máximo, das coordenações das Estações Juventude, eleitos pelos seus pares, onde couber;
III. Sete representantes dos docentes do total dos Núcleos, eleitos pelos seus pares;
IV. Sete representantes dos alunos do total dos Núcleos, eleitos pelos seus pares.

TÍTULO III

DA COMUNIDADE EDUCACIONAL

CAPÍTULO I – Do Corpo Docente

Artigo 21 – Os docentes de Educação Básica (Ensino Fundamental), além de sua participação na coordenação técnica do Núcleo, cumprem duas outras funções na dinâmica curricular do ProJovem: como professor especialista, em todas as turmas do Núcleo, e como professor orientador em uma das turmas do Núcleo.

Artigo 22 – A função de professor especialista refere-se ao ensino de língua portuguesa, matemática, ciências sociais, ciências da natureza e língua inglesa, com apoio nos respectivos materiais didáticos.

Artigo 23 – A função de professor orientador está relacionada com o trabalho pedagógico, de uma turma do Núcleo, participando de todas as atividades dos jovens e promovendo um trabalho interdisciplinar, de integração de todas as ações curriculares.

Parágrafo Único – É função, ainda, do professor orientador, ministrar as aulas semanais de informática, para a sua turma de orientação, com apoio nos respectivos materiais didáticos, objetivando promover a inclusão digital dos jovens, pelo ensino de elementos básicos do uso do computador, enquanto ferramenta de apoio à construção de conhecimentos relacionados com os diversos componentes curriculares do ProJovem.

Artigo 24 – O educador de Qualificação Profissional inicial para o trabalho terá a incumbência de planejar e orientar o processo pedagógico de implementação dos arcos ocupacionais escolhidos pelo Município, organizando visitas guiadas, orientando os alunos em ações de prática profissional, desenvolvendo ações que auxiliem os jovens nos contatos com o mundo do trabalho e acompanhando a dinâmica do mercado local, de modo a poder oferecer orientação segura aos jovens do respectivo Núcleo.

§ 1°- Cabe ao educador de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, em cada Núcleo específico, de forma integrada com os demais docentes, planejar e realizar atividades relacionadas com o domínio de conceitos básicos sobre o trabalho, o conhecimento do mundo do trabalho, o conhecimento dos arcos de ocupações e o desenvolvimento de ações de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, incluindo as atividades de prática profissional, as quais devem ser planejadas e orientadas em regime de colaboração e de parceria interdisciplinar com o profissional da área de Ação Comunitária e demais docentes do Ensino Fundamental.

§ 2° - Os educadores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho poderão contar, ainda, com o auxilio de monitores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, de forma a assegurar as diferentes práticas de ensino.

Artigo 25 – Cabe ao educador de Ação Comunitária, o planejamento e a implementação das atividades de Ação Comunitária, realizando um mapeamento de oportunidades de engajamento social na comunidade, identificando atuantes organizações da sociedade, movimentos sociais, comunitários e juvenis, programas da rede pública sócio-assistencial, de saúde, de educação e de cultura, articulando contatos, visitas e possibilidades de parceria de interesse dos jovens, bem como estabelecendo relação com os arcos ocupacionais selecionados pelo Município, de modo a integrar a Qualificação Profissional inicial para o trabalho com o conjunto de saberes, competências e conhecimentos da Educação Básica (Ensino Fundamental) e com as atividades de Ação Comunitária, num trabalho interdisciplinar.

Artigo 26 – Todos os docentes e gestores do ProJovem participarão de um programa de formação inicial e continuada, o qual começa com cento e sessenta horas de preparação, antes do início do curso, devendo continuar ao longo das unidades formativas, com doze horas mensais de estudo, perfazendo trezentos e quatro horas de formação.

§ 1º - A Coordenação Nacional do ProJovem articulará esforços no sentido de serem definidas metodologias específicas para a formação inicial de seus docentes, em uma ação partilhada com as Instituições Formadoras contratadas pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

§ 2º – As atividades destinadas à formação continuada deverão tornar-se, predominantemente, momentos de discussão e de encaminhamento em relação aos problemas e às questões do cotidiano da sala de aula, especialmente quanto à aprendizagem dos alunos.

§ 3º – Os Programas destinados à Formação Inicial e Continuada de profissionais do ProJovem serão oferecidos por uma instituição especializada, a qual deverá conferir certificados aos profissionais que participarem dos cursos em questão.

Capítulo II – Dos Coordenadores

Artigo 27 – Os coordenadores do ProJovem atuam em dois âmbitos: Coordenação Municipal e Estações Juventude.

Artigo 28 –A Coordenação Municipal apresenta a seguinte composição:

I. Um Coordenador Pedagógico responsável pela articulação e integração das atividades pedagógicas dos Núcleos e Estações Juventude, assim como pelo planejamento local e execução do projeto pedagógico do ProJovem;
II. Um Coordenador Administrativo responsável pela articulação e integração das atividades administrativas dos Núcleos e Estações Juventude, assim como pela execução das ações de natureza administrativa do programa, em âmbito local;
III. Um Coordenador da área de Qualificação Profissional responsável pela coordenação, planejamento e supervisão da Qualificação Profissional dos Núcleos e Estações Juventude do ProJovem;

IV. Um Coordenador da área de Ação Comunitária responsável pela coordenação, planejamento e supervisão da Ação Comunitária dos Núcleos e Estações Juventude do ProJovem.

Artigo 29 – A Coordenação na Estação Juventude apresenta a seguinte composição:

I. Coordenador Pedagógico, responsável pela coordenação, planejamento e supervisão do trabalho pedagógico dos Núcleos vinculados à Estação, bem como pela articulação com a Coordenação Pedagógica Municipal para a implementação do ProJovem;
II. Coordenador Administrativo responsável pela coordenação, planejamento e supervisão do trabalho administrativo dos Núcleos vinculados à Estação, bem como pela articulação com a Coordenação Administrativa Municipal para a implementação do ProJovem.

Capítulo III – Do Corpo Discente

Artigo 30 – O corpo discente é constituído pelos alunos regularmente matriculados no curso do ProJovem, ao quais será proporcionada formação integral, por um período ininterrupto de doze meses, compreendendo 1.200 horas de atividades presenciais e 400 horas de atividades não presenciais, totalizando 1.600 horas de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo Único - As 1.200 horas de atividades presenciais incluem 800 horas de formação escolar no nível do Ensino Fundamental, 350 horas destinadas à Qualificação Profissional inicial para o trabalho e 50 horas de desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária.

Artigo 31 – Cabe ao aluno:

I. Participar ativamente de todas as atividades de ensino e aprendizagem planejadas, sendo-lhes garantido pleno acesso a todos os ambientes educativos, tais como salas de aula, oficinas e laboratórios proporcionados pelo seu Núcleo ou Estação Juventude;
II. Recebimento de Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental com destaque para as atividades integradas de Educação Profissional Inicial para o trabalho e de Ação Comunitária, após aprovação no Curso;
III. Recebimento de Certificado de Qualificação Profissional inicial para o trabalho em um determinado Arco de Ocupações, após a aprovação na área de qualificação profissional;
IV. Recebimento de auxilio financeiro mensal no valor de R$ 100,00 correspondente a cada um dos doze meses de duração do curso, caso tenha 75% ou mais de freqüência às atividades presenciais e entregue 3 dos 4 trabalhos obrigatórios mensais; e
V. Receber material didático básico do curso.

§ 1^0 - Para fins de recebimento do auxilio financeiro, no caso de abertura de conta corrente em unidades do agente financeiro oficial do programa, será necessário providenciar a inclusão bancária dos alunos, o que implica que todos tenham seu CPF regularizado.

Artigo 32 – Cabe, ainda, ao aluno:

I. Cumprir as disposições deste Regimento e do Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem;
II. Comparecer a pelo menos 75% das atividades presenciais planejadas (aulas e outras atividades determinadas pelos professores);

III. Cumprir as atividades não presenciais planejadas;
IV. Entregar mensalmente os trabalhos solicitados pelos professores;
V. Realizar as avaliações parciais e finais de cada Unidade Formativa, bem como, do exame final do curso.

Artigo 33– Será suspenso o auxílio financeiro mensal dos alunos matriculados no ProJovem que não comparecerem a pelo menos 75% das atividades presenciais planejadas para o mês, incluindo as atividades de Ação Comunitária planejadas para o período, bem como não apresentarem, pelo menos, 75% dos trabalhos exigidos, observadas as demais normas definidas pelo Comitê Gestor Nacional.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO EDUCACIONAL

Capítulo I – Do Curso

Artigo 34 – O curso do ProJovem terá a duração de 12 meses ininterruptos, totalizando uma carga horária de 1.600 horas de duração, cujo período letivo é dividido em quatro Unidades Formativas, com a duração de três meses cada.

Artigo 35 – Cada Unidade Formativa organiza-se por meio de:

I. Eixo Estruturante;
II. Referências Conceituais;
III. Ações Curriculares.

Artigo 36 – O ProJovem considera da maior importância que todos os seus docentes aproveitem intensamente a cidade como espaço educativo, incentivando estudos do meio, pesquisas de campo, visitas e intervenções em locais diversos, tais como a própria comunidade à qual pertencem os jovens, além de empresas produtivas, órgãos públicos de prestação de serviços, centros culturais, associações de bairro, organizações não governamentais e outros espaços de participação política e manifestação cultural.

Artigo 37 – A estrutura curricular básica do curso contempla:

I. Carga horária de 800 horas para o desenvolvimento de atividades de formação escolar conducentes à conclusão do Ensino Fundamental;
II. Carga horária de 350 horas para o desenvolvimento de atividades de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, no âmbito do Projeto de Orientação Profissional (POP);
III. Carga horária de 50 horas para o desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária, no âmbito do Projeto de Ação Comunitária (PLA);
IV. Carga horária complementar de 400 horas para o desenvolvimento de atividades não presenciais, orientadas pelo corpo docente do ProJovem.

§ 1º - A carga horária total do curso será de 1.600 horas, sendo 1.200 horas presenciais e 400 horas não presenciais, destinadas a proporcionar ao aluno formação integral no nível de conclusão do Ensino Fundamental, de forma articulada com a Qualificação Profissional inicial para o trabalho, desenvolvida de forma associada com as atividades de Ação Comunitária.

Capítulo II - Da Organização Curricular do Curso

Artigo 38 – Dos princípios político-pedagógicos e objetivos gerais de aprendizagem derivam as diretrizes curriculares e metodológicas que orientam a elaboração dos materiais didáticos, a organização do trabalho pedagógico e a avaliação dos processos de ensino e aprendizagem no curso de formação integral do ProJovem.

I. A formação básica deverá garantir as aprendizagens que correspondem às diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental e a certificação correspondente, bem como, ao mesmo tempo, fundamentar a formação profissional e a Ação Comunitária;
II. A Qualificação Profissional inicial para o trabalho deverá possibilitar novas formas de inserção produtiva, com a devida certificação, correspondendo, na medida do possível, tanto às necessidades e potencialidades econômicas locais e regionais, quanto às vocações dos jovens participantes do Programa;
III. A Ação Comunitária deverá resultar de um diagnóstico das necessidades locais e regionais, e promover a participação social cidadã.

Artigo 39 – O princípio fundamental básico do ProJovem é o da integração entre Educação Básica (Ensino Fundamental), Qualificação Profissional inicial para o trabalho e Ação Comunitária, tendo em vista a promoção da eqüidade, criando alternativas para superar a situação de exclusão social na qual se encontrarem os jovens matriculados no Programa, especialmente no que se refere aos seus direitos fundamentais à educação, ao trabalho e à participação social cidadã.

Artigo 40 – Ao integrar Ensino Fundamental, Qualificação Profissional inicial para o trabalho e Ação Comunitária em um programa único, o ProJovem deve oferecer oportunidade para que os jovens experimentem novas formas de interação, se apropriem de novas competências, que lhes permitam articular, mobilizar e colocar em ação seus conhecimentos, habilidades e valores para responder aos desafios diários de sua vida cidadã e atender aos requisitos de seu exercício profissional de forma eficiente e eficaz, re-elaborando suas próprias experiências e sua visão de mundo, bem como, se re-posicionando quanto à sua inserção social e profissional.

CAPÍTULO III – Da Organização Técnico-Pedagógica

Artigo 41 – A organização técnico-pedagógica do curso do ProJovem em unidades formativas tem como propósito possibilitar a sua execução de forma contínua e articulada e, ao mesmo tempo, demarcar os momentos distintos de sua estrutura curricular.

Parágrafo Único – A proposta pedagógica integrada do curso do ProJovem objetiva assegurar a certificação de conclusão do Ensino Fundamental, a Qualificação Profissional inicial para o trabalho e o desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária.

Artigo 42 – Cada Unidade Formativa será articulada em torno de um eixo estruturante, de referências conceituais e de ações curriculares, de acordo com a seguinte orientação:

I. O eixo estruturante corresponde, em cada unidade formativa, a uma situação-problema relevante na vida cotidiana dos participantes do Programa e que os desafie de maneira particular;

II. As referências conceituais devem indicar claramente a perspectiva de abordagem da situação-problema, sempre buscando combinar a ótica das ciências da natureza (física, química e biologia) com a ótica das ciências humanas (geografia, história e ciências sociais);
III. As ações curriculares objetivam a superação da estrutura curricular centrada em disciplinas estanques, mantendo presente, em todas as unidades formativas, as ações relativas às áreas de linguagens (língua portuguesa, língua estrangeira moderna e artes), da matemática, da informática, das ce das ciências naturais.

TITULO V

DO REGIME EDUCACIONAL

Capítulo I – Da Matrícula

Artigo 43 – A matrícula, ato formal de ingresso do aluno no curso do ProJovem, é efetivada nas épocas previstas pelas Coordenações Nacional e Municipais do Programa, mediante requerimento do interessado que receber a convocação da Coordenação Nacional do Programa e/ou da Coordenação Municipal ou do Distrito Federal, dando conta do resultado do processo de classificação ou sorteio e da conseqüente aceitação de sua inscrição para fins de matrícula no curso do ProJovem.

Parágrafo Único – No ato da matrícula o candidato deve apresentar a documentação exigida, constante do manual de matrícula e em atendimento à legislação vigente.

Artigo 44 – São condições para matrícula no curso do ProJovem:

I. Ter entre 18 e 24 anos completos de idade no período da inscrição;
II. Ter estudado pelo menos até a 4º série do Ensino Fundamental ou realizado estudos equivalentes, ou ter seus conhecimentos avaliados em teste específico realizado pela Coordenação Municipal, por meio de unidade escolar do sistema de ensino municipal ou outro devidamente credenciado, e reconhecidos como equivalentes a esse nível de ensino para fins de ingresso no curso;
III. Não possuir vínculo empregatício formal de trabalho, no ato da matrícula;
IV. Morar nas cidades conveniadas do Programa.

Artigo 45 –Os documentos básicos exigidos para a matrícula são os seguintes:

I. Certidão de Nascimento ou Casamento (original e uma cópia);
II. Carteira de Identidade (original e cópia);
III. Comprovante de conclusão da 4º série do Ensino Fundamental ou de estudos equivalentes (original e cópia);
IV. Histórico Escolar do Ensino Fundamental (original e cópia);
V. CPF (original e cópia);
VI. Carteira de Trabalho;
VII. Comprovante de Endereço.

§ 1º - Caso o jovem não apresente no ato da matrícula toda a documentação exigida, a equipe da Coordenação Municipal deverá orientá-lo para que providencie os documentos faltantes e os apresente no prazo de 20 dias corridos, contados após a data de início das aulas.

§ 2º - Cabe à Coordenação Municipal do ProJovem tomar todas as providências administrativas necessárias para que a matrícula seja efetivada no Sistema de Monitoramento do Programa.

§ 3º - Cabe também a Coordenação Municipal garantir as condições necessárias para a instalação do Programa do Sistema de Monitoramento, bem como o arquivo e a guarda da documentação acadêmica dos alunos do Programa.

Capítulo II - Do Aproveitamento de Estudos e Experiências

Artigo 46 – O candidato à matrícula no curso do ProJovem que não comprovar a sua escolaridade relativa à 4º série no Ensino Fundamental, poderá ser submetido à avaliação de conhecimentos equivalentes aos de conclusão da 4º série do Ensino Fundamental, em teste específico supervisionado pela Coordenação Municipal que comprove a sua capacidade para aproveitamento no curso e conseqüente condição para efetivar sua matrícula no Programa.

Artigo 47 – Toda a documentação referente ao processo de avaliação de conhecimentos anteriores, para fins de matrícula no curso, deverá ser arquivada no prontuário individual do aluno, no estabelecimento de ensino que for escolhido pelo Município como Escolas Certificadoras que responderão pela guarda e fidedignidade da documentação escolar e pela expedição de certificados aos alunos do ProJovem.

Capítulo III – Da Avaliação, Recuperação e Promoção.

Artigo 48 – Na concepção do ProJovem, a avaliação do ensino e da aprendizagem se dará em um processo cumulativo, contínuo, abrangente, sistemático e flexível de obtenção e de apreciação de informações de natureza qualitativa e quantitativa sobre os resultados do ensino e da aprendizagem.

Artigo 49 – A avaliação do desempenho do Aluno é contínua e cumulativa, prevalecendo os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, considerando o seu desenvolvimento ao longo do processo de aprendizagem.

§ 1° - Os critérios de avaliação e os indicadores de desempenho dos alunos devem ser explicitados no planejamento coletivo do Núcleo e comunicados aos mesmos no inicio das atividades educacionais do ProJovem.

§ 2º - Devem ser priorizados procedimentos de avaliação integradores, que privilegiem a mobilização e a articulação dos saberes constitutivos das competências previstas, e que sejam estimuladores da aprendizagem com autonomia.

§ 3° - A avaliação da aprendizagem pode ser realizada pela elaboração e execução de projetos, provas, demonstrações, pesquisas e outras atividades significativas desenvolvidas individualmente ou em grupo.

§ 4° - Na organização do processo de avaliação, deverão ser utilizados instrumentos de medida diversificados, enfatizando o sucesso e não a reprovação ou fracasso, e envolvendo todos os sujeitos que participam do processo educativo.

Artigo 50 – Resguardada a concepção do programa e a necessidade de conduzir o aluno a apropriar-se do conhecimento nas três dimensões curriculares propostas, de Educação Básica,

Qualificação Profissional e Ação Comunitária, a avaliação do processo de ensino e aprendizagem terá como finalidade obter subsídios para:

I. Planejar as intervenções pedagógicas dos docentes, antecedendo, acompanhando e finalizando o trabalho pedagógico;
II. Criar formas de apoio aos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
III. Verificar se os objetivos propostos estão sendo alcançados, possibilitando, tanto o ajuste da intervenção pedagógica dos docentes, quanto o monitoramento, por parte dos alunos, do seu próprio desempenho e do desempenho de sua turma;
IV. Obter subsídios para a revisão da metodologia do curso;
V. Contribuir para uma aprendizagem efetiva dos alunos;
VI. Atestar os resultados de aprendizagem dos alunos, que fundamente as respectivas certificações, tanto em termos de conclusão do Ensino Fundamental, quanto de Qualificação Profissional inicial para o trabalho.

Artigo 51 – Serão considerados reprovados, para fins de certificação no Ensino Fundamental, aqueles que, após realizarem o exame final nacional externo, obtiverem, na síntese das avaliações, a menção insuficiente.

§ 1º - Ao aluno considerado reprovado na síntese das avaliações, após a realização do exame nacional externo, será oferecida uma nova oportunidade para participar de uma segunda chamada do exame nacional externo, em tempo determinado pela Coordenação Nacional do ProJovem, sem direito ao auxílio financeiro mensal.

Artigo 52 – A proposta educacional integradora do ProJovem exige uma nova visão de avaliação da aprendizagem, superando a prática vigente de uma avaliação que reprova, pune e exclui, a qual apenas será possível se a avaliação for compreendida na sua inter-relação com o processo educativo do qual é parte integrante.

§ 1º - Para atender a esta orientação, os seus docentes deverão considerar:

I. A Avaliação Diagnóstica, cujos resultados são disponibilizados aos docentes e especialistas do ProJovem, acompanhado de análises e orientações da equipe pedagógica;
II. As avaliações ao longo e ao final de cada Unidade Formativa, como ponto de partida para um novo trabalho pedagógico por parte da equipe docente;
III. Todos os elementos e recursos que constituem o trabalho pedagógico no Núcleo e na Estação Juventude;
IV. A necessidade de serem criadas e desenvolvidas formas de recuperação contínua dos alunos, durante todo o percurso do processo de ensino e de aprendizagem.

Artigo 53 – Os Instrumentos de Avaliação a serem utilizados no processo de ensino dos docentes e de aprendizagem dos alunos do ProJovem são os seguintes:

I. Avaliação Diagnostica, por volta da 3ª semana de aulas;
II. Ao longo de cada Unidade Formativa, um processo contínuo e cumulativo de avaliação, realizado no quotidiano das salas de aula e de outras situações de ensino e de aprendizagem, em termos de informações sobre a participação, interesse, avanços, iniciativas, dificuldades e necessidades de cada aluno, grupo de alunos ou turma;
III. Prova Final de cada Unidade Formativa, versando sobre conhecimentos, saberes e competências desenvolvidos no período;

IV. Quinzenalmente, uma avaliação baseada na Síntese Temática Integradora, deve demonstrar o trabalho interdisciplinar realizado nesse período;
V. Além da avaliação diretamente relacionada aos conteúdos apresentados nos textos dos Guias de Estudo, deverão ser considerados outros dois importantes componentes da matriz curricular, que são: o Plano de Ação Comunitária (PLA) e o Projeto de Orientação Profissional (POP);
VI. Exame Nacional Externo, ao final do curso.

Artigo 54 – A Coordenação Municipal deverá oferecer diversas oportunidades de recuperação de aprendizagem aos alunos com menor rendimento escolar, organizadas em diferentes formatos e desenvolvidas de maneira contínua, no decorrer do processo educacional.

Artigo 55 – A freqüência mínima obrigatória às aulas e atividades é de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas de efetivo trabalho escolar em cada dimensão da estrutura curricular.

Artigo 56 – São considerados reprovados os alunos que, mesmo após o processo de recuperação, após a realização do exame final nacional externo obtiverem menção "insuficiente", ou não atenderem ao mínimo de freqüência exigido, de acordo com a legislação educacional vigente.

§ 1^0 – Durante o processo, os alunos com desempenho "Insuficiente", porém com freqüência igual ou superior a 75%, terão novas oportunidades de recuperação de aprendizagem.

§ 2^0 - O aluno com menções "Muito Bom" ou "Bom", mas com freqüência entre 75% e igual ou superior a 60% do total de aulas dadas, cujas faltas tenham motivos justificados, pode ter sua situação apreciada pelo Fórum do ProJovem, para fins de promoção.

Artigo 57 – O resultado final do processo de avaliação, a qual deve ser valorizada como um todo, e considerada de forma integrada nas suas funções de contínua avaliação diagnóstica, de avaliação formativa e de avaliação somativa, será expresso em menções:

I. Muito Bom: nível de excelência em termos de apropriação dos saberes, caracterizado pela obtenção de, no mínimo, 75% dos pontos possíveis de serem obtidos nos vários instrumentos de avaliação utilizados;
II. Bom: desempenho correspondente ao aproveitamento mínimo esperado, caracterizado pela obtenção de, no mínimo, 50% dos pontos possíveis de serem obtidos da aplicação dos vários instrumentos de avaliação;
III. Insuficiente: o aluno ainda não conseguiu obter os índices mínimos de aproveitamento exigido pelo ProJovem para fins de promoção.

Capítulo IV – Do Exame Final Nacional Externo

Artigo 58 – Integra a síntese das avaliações dos alunos do ProJovem um Exame Final Nacional Externo, sem caráter eliminatório, porém obrigatório e condição para habilitar-se à certificação em nível do Ensino Fundamental.

Artigo 59 – O Exame Final Nacional Externo é da responsabilidade da Coordenação Nacional, executado pelas Instituições Especializadas que compõe o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Programa, sob a supervisão da Coordenação Nacional do ProJovem.

§ 1º - As matrizes de referência para o Exame Final Nacional Externo tomarão por base os conhecimentos, as competências e as habilidades explicitadas nos Guias de Estudos do Programa, no nível de conclusão do Ensino Fundamental.

Artigo 60 – O Exame Final Nacional Externo será realizado até, no máximo, 30 dias do término do Curso.

Artigo 61 – O Exame Final Nacional Externo terá peso equivalente a 50% no conjunto da síntese de avaliações do ProJovem, e significa condição essencial para fins de certificação no nível do Ensino Fundamental.

Artigo 62 – Ao aluno que concluir estudos do curso integrado do ProJovem será conferido por unidade(s) de ensino indicada(s) pelo respectivo Município, documento que comprove essa condição quanto à conclusão do Ensino Fundamental e à Qualificação Profissional inicial para o trabalho:

I. Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, o qual habilitará ao prosseguimento de estudos no Ensino Médio;
II. Certificado de Qualificação Profissional inicial para o trabalho no correspondente Arco Ocupacional.

§ 1º – O Município parceiro na execução do curso do ProJovem deverá indicar uma ou mais escolas para responder pela matrícula, pela escrituração escolar, pela guarda e fidedignidade da documentação escolar, inclusive pela expedição, aos alunos concluintes, de certificados de conclusão do Ensino Fundamental e da Qualificação Profissional inicial para o trabalho no correspondente Arco Ocupacional.
§ 2º - Caso o Município parceiro não possua rede de ensino que possa responder pela expedição do certificado de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, o Ministério da Educação indicará uma escola de sua rede para as devidas providências ou o Município poderá delegar essa responsabilidade para a instituição de educação profissional parceira no desenvolvimento das atividades relacionadas à Qualificação Profissional Inicial no correspondente Arco Ocupacional.

§ 3° - A critério da Instituição de Ensino designada, de comum acordo com a Coordenação Municipal, podem ser expedidos atestados, declarações, certidões ou outros documentos escolares pertinentes.

§ 4°- Toda documentação expedida deve ser assinada pelo Diretor e pelo Secretário Educacional da Instituição de Ensino designada e, se for o caso, pelo coordenador pedagógico e pelo coordenador administrativo da Estação de Juventude.

Artigo 63 – Serão desligados do curso do ProJovem e deixarão de receber o correspondente auxílio financeiro os alunos que:

I. Tiverem, sem justificativa, freqüência inferior a 75% da carga horária prevista para as atividades presenciais de todo o curso;
II. Prestarem informações falsas ou, por qualquer outro meio, cometerem fraude contra o ProJovem;
III. Requeiram o seu desligamento;
IV. Sejam obrigados ao desligamento por decisão judicial.

Parágrafo Único - Os casos de aceitação de justificativas de freqüência inferior a 75% serão regulamentados pelo Comitê Gestor Nacional do ProJovem.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64 – No caso de transferência do aluno do ProJovem para outro curso de Ensino Fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a escola que o acolher, providenciará a avaliação de seus estudos para fins de classificação no grupamento adequado.

Artigo 65 - Os documentos relativos aos registros das atividades educacionais serão incinerados após três anos da conclusão do curso, com especificação desse ato registrado em ata, como forma de garantir as informações essenciais do programa e seus alunos.

Parágrafo Único - A instituição escolar designada deverá manter, no arquivo regular da escola, o prontuário de vida escolar dos alunos, sob sua inteira responsabilidade.

Artigo 66 – O monitoramento e a avaliação do ProJovem serão supervisionados pela Coordenação Nacional do Programa e exercidos por uma rede de instituições acadêmicas especializadas, denominada Sistema de Monitoramento e Avaliação.

Parágrafo Único - Compete ao Sistema de Monitoração e Avaliação o acompanhamento da gestão e da execução do ProJovem, visando ao seu aperfeiçoamento e à avaliação da qualidade do curso.

Artigo 67 – Os casos não previstos nestas Normas Regimentais terão sua solução orientada pela Coordenação Municipal e decididas conclusivamente pela Coordenação Nacional, devidamente orientada pelo Comitê Gestor Nacional.

Artigo 68 – Estas Normas Regimentais entram em vigor no início da implantação dos cursos do ProJovem de acordo com as disposições legais vigentes.

Brasília, julho de 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO CNE/CEB N° 3/2006 (*) (**)

Aprova as Diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei nº 11.129, de 30/7/2005, aprovado como "Projeto Experimental", nos termos do art. 81 da LDB, pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com fundamento nos Pareceres CNE/CEB nº 2/2005, homologado em 2/5/2005 e CNE/CEB nº 37/2006, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação em 4/8/2006, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma apresentada em anexo, as "Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a Implementação do ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens", criado pela Lei nº 11.129, de 30/7/2005, e aprovado como "Projeto Experimental", nos termos do art. 81 da LDB, pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005.

Art. 2º Os órgãos normativos dos sistemas de ensino e os estabelecimentos escolares envolvidos neste programa, por suas competências próprias, poderão adotar as "Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a Implementação do ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens", como normas institucionais, para os fins de certificação de estudos dos jovens que lograrem aprovação, nos termos do anexo a esta Resolução, considerando o caráter experimental e temporário do Programa, tal como aprovado pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005, assegurando a unidade nacional do Programa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO
Presidente da Câmara de Educação Básica

(*) CNE. Resolução CNE/CEB nº 3/2006. Diário Oficial da União, de 16 de agosto de 2006, Seção 1, p. 8

(**) RETIFICAÇÃO: Resolução CNE/CEB nº 3/2006. Diário Oficial da União, de 17 de agosto de 2006, Seção 1, p. 7: Na RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3, publicada no Diário Oficial da União de 16/8/2006, Seção 1, páginas 8 a 11, onde se lê: "RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3", leia-se:"RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE AGOSTO DE 2006"

Anexo à Resolução CNE/CEB nº 3/2006

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE
COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROJOVEM

DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS TÉCNICO-PEDAGÓGICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJOVEM

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Capítulo I – Do ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens

Art. 1° O ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens, iniciativa do Governo Federal, foi criado pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que *institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de* 28 *de maio de 2003, e nº 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências,* em regime de parceria entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Emprego, e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1° O ProJovem é um programa emergencial, concebido como de Educação Integral e aprovado pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005 como curso experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/96, destinado a executar ações educacionais articuladas, que propiciem aos jovens brasileiros, tanto a elevação de seu nível de escolaridade, objetivando a conclusão do Ensino Fundamental, quanto sua Qualificação Profissional inicial para o trabalho, com vistas a estimular sua inserção produtiva e cidadã, bem como o desenvolvimento de ações comunitárias de exercício da cidadania, com práticas de solidariedade e de intervenção na realidade local.

§ 2° O ProJovem deverá contribuir especificamente para a re-inserção do jovem nas atividades escolares, a identificação de oportunidades de trabalho e sua qualificação inicial para o exercício profissional, a elaboração de planos e o desenvolvimento de experiências de ações comunitárias e a inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação.

§ 3° A integração indissociável entre a Educação Básica (Ensino Fundamental), a Qualificação Profissional inicial para o trabalho e a Ação Comunitária proposta pelo ProJovem pressupõe uma nova perspectiva de cooperação interdisciplinar, voltada para o desenvolvimento de saberes e competências, dos jovens, articulando, mobilizando e colocando em ação seus conhecimentos, habilidades e valores de solidariedade e cooperação, para responder aos constantes desafios do dia a dia de sua vida cidadã e do mundo do trabalho.

Art. 2° O ProJovem destina-se a jovens com idade entre dezoito e vinte e quatro anos, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham cursado, no mínimo, a 4ª série do Ensino Fundamental ou realizado estudos equivalentes, mas ainda não tenham concluído seus estudos no nível do Ensino Fundamental; e

II - não tenham vínculo empregatício formal.

§ 1º O processo de inscrição nos cursos do ProJovem é atribuição da União e se dará por meio de instrumento público, com garantia de fácil acesso aos interessados.

§ 2° Quando o número de inscrições superar o número de vagas oferecidas pelo Programa, deverá ser realizado sorteio público para o preenchimento das vagas, com ampla e irrestrita divulgação dos seus resultados.

§ 3° Fica assegurada ao jovem portador de deficiência, desde que atendidas as demais condições previstas neste artigo., a sua participação no Programa, de forma associada ao atendimento de sua necessidade especial.

§ 4º Cabe aos respectivos sistemas de ensino, por meio de suas unidades de Educação Especial, apoiar as ações do ProJovem voltadas aos jovens portadores de deficiência.

Capítulo II – Da Administração do ProJovem

Art. 3º No âmbito federal, a gestão da execução e da avaliação de qualidade do ProJovem será exercida de forma compartilhada, por um Comitê Gestor coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, observada a intersetorialidade, conjugando esforços com o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1° Como suporte operacional, o Comitê Gestor contará com uma Comissão Técnica, também composta por representantes da Secretaria-Geral da Presidência da República – Secretaria Nacional de Juventude – e dos três Ministérios parceiros.

§ 2° O Comitê Gestor Nacional poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias submetidas à sua apreciação e propor medidas específicas necessárias à implementação de suas decisões.

§ 3º A Coordenação Nacional do ProJovem, instância executiva do Programa, sediada na Secretaria Nacional da Juventude coordenará a implementação do Programa, operacionalizando as decisões do Comitê Gestor do ProJovem.

Art. 4° No âmbito local, a gestão da execução do ProJovem será exercida de forma compartilhada, conjugando esforços dos órgãos públicos e entidades locais das áreas da Educação, do Trabalho e Emprego, da Assistência Social e de Juventude, observada, tanto a intersetorialidade, quanto à necessária participação das Secretarias Municipais de Juventude, onde houver, bem como a cooperação de outros órgãos e entidades vinculadas ao Poder Público Municipal.

§ 1° O ProJovem será executado em regime de parceria, de forma compartilhada, com as Prefeituras Municipais e com o Governo do Distrito Federal após a adesão ao Programa, oficializada por meio de Convênio.

§ 2º A Coordenação Nacional do ProJovem definirá normas gerais sobre a organização do tempo e do espaço escolar, bem como demais normas administrativas e pedagógicas com vistas a manter a unidade conceitual do programa e especialmente a contínua integração curricular das três áreas de conhecimento, obedecidas as diretrizes específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5° O ProJovem será implantado gradativamente mediante termo ou instrumento específico de adesão, onde estarão acordadas as obrigações das partes, respeitadas as atribuições gerais especificadas no art. 13 do Decreto n° 5.557, de 05 de outubro de 2005.

§ 1º Para os fins de execução das atividades do ProJovem, a União realizará convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, objetivando a necessária intercomplementaridade com a Administração Pública local, no âmbito dos Municípios e do

Distrito Federal, bem como com outras entidades e organizações da sociedade civil, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente sobre a matéria.

§ 2º De forma similar, os Municípios também podem celebrar seus convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres de cooperação técnica.

Capítulo III – Da Missão e das Metas do ProJovem

Art. 6° O ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Educação, Qualificação Profissional Inicial e Ação Comunitária – é um componente da Política Estratégica de Juventude do Governo Federal, implantado como programa emergencial e experimental, voltado especificamente para o segmento juvenil mais vulnerável e menos contemplado por políticas públicas vigentes: jovens entre dezoito e vinte e quatro anos, que cursaram o Ensino Fundamental, no mínimo, até a 4ª série, mas não concluíram seus estudos nesse nível de ensino, e que não possuem vínculos formais de trabalho.

Parágrafo único. O Programa assume, ao mesmo tempo, caráter emergencial, ao atender um segmento que tem necessidade de chegar ainda jovem ao ensino médio, e caráter experimental, ao colocar em execução um curso fundamentado em novos paradigmas, com uma estrutura curricular que trata de forma integrada a educação geral, a Qualificação Profissional inicial e o engajamento cívico consubstanciado nas atividades de Ação Comunitária.

Art. 7° O ProJovem tem como meta, na etapa inicial do Programa, atuar em todas as 26 capitais dos Estados brasileiros, no Distrito Federal e nas cidades, com mais de duzentos mil habitantes, das regiões metropolitanas das capitais brasileiras.

Parágrafo único. Essa meta poderá ser ampliada, dependendo dos recursos disponíveis e dos meios necessários à sua implementação, tanto em termos do volume de atendimento, quanto de abrangência de sua área de atuação, incluindo, também, outros Municípios brasileiros.

Art. 8° Os participantes do curso do ProJovem moram nas cidades brasileiras, encontram-se excluídos da escola e do trabalho, apresentam marcas de discriminação étnico-racial, de gênero, geracional e de religião, revelando trajetórias pessoais diferenciadas, marcadas tanto por experiências de risco e situações de violência, geradoras de autodesvalorização e construtora de identidades coletivas marcadas pela exclusão social.

Art. 9º A formação integral propiciada pelo Programa, em período de doze meses, compreenderá, no mínimo, oitocentas horas destinadas à formação escolar, objetivando a conclusão do Ensino Fundamental; trezentas e cinqüenta horas destinadas à Qualificação Profissional inicial para o trabalho; e cinqüenta horas destinadas ao desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária, totalizando 1.200 horas de atividades presenciais, às quais se acrescentam quatrocentas horas de atividades não presenciais, orientadas pelos educadores do ProJovem, totalizando 1.600 horas de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. O percurso formativo do ProJovem será organizado em quatro unidades, com duração de três meses cada uma, nas quais os diferentes componentes curriculares se integram em eixos temáticos estruturantes que estabelecem, entre si, a progressão das aprendizagens, de forma contínua e articulada.

Capítulo IV – Dos Princípios e Objetivos

Art. 10. O princípio fundamental, orientador das ações educacionais do ProJovem, é o da integração entre a Educação Básica (Ensino Fundamental), a Qualificação Profissional inicial para o trabalho e a Ação Comunitária voltada para a promoção da eqüidade social, atendendo à imperativa necessidade de superar a situação de exclusão em que se encontram esses jovens, especialmente no que se refere aos seus direitos à Educação e ao Trabalho.

§ 1° Para atender a esse princípio fundamental, o Programa propõe aliar teoria e prática, formação e ação, explorando a dimensão educativa do trabalho e da participação cidadã, em atividades de Ação Comunitária.

§ 2° Para que as atividades de Educação Básica, de Qualificação Profissional inicial para o trabalho e de Ação Comunitária possam se fortalecer mutuamente, cada uma delas deve desenvolver-se plenamente e em consonância com os requisitos para uma inserção plena, criativa e produtiva na sociedade contemporânea.

Art. 11. O ProJovem, ao integrar o ensino fundamental, a Qualificação Profissional inicial para o trabalho e a Ação Comunitária, deve oferecer oportunidades para que os jovens experimentem novas formas de interação, se apropriem de novos saberes e competências, desenvolvam a capacidade de articular, mobilizar e colocar em ação seus conhecimentos, habilidades e valores para responder aos desafios do dia a dia do cidadão e atender aos requisitos da vida profissional.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I – Da Organização Administrativa

Art. 12. O ProJovem se organiza como uma rede em que os Núcleos representam a menor unidade de articulação das turmas, os quais se vinculam às Estações Juventude, que se ligam à Coordenação Municipal, a qual, por sua vez, se articula com a Coordenação Nacional.

Parágrafo único. Considerando a dinâmica de funcionamento das redes sociais, cuja gestão implica manter a unidade de ação e, simultaneamente, incentivar a autonomia responsável dos Núcleos, nas instâncias de Estação Juventude e de Coordenação Municipal, há um fórum, de caráter consultivo e deliberativo, para as questões internas de sua jurisdição, e de caráter consultivo, para os demais assuntos.

Art. 13. Os Núcleos funcionam diariamente, em locais devidamente selecionados, com o propósito de oferecer espaços adequados disponíveis e, na medida do possível, próximos aos domicílios dos estudantes.

§ 1° Cada Núcleo congrega cinco turmas, com 20 a 30 jovens em cada uma, totalizando de cem a cento e cinqüenta alunos por Núcleo;

§ 2° Em cada Núcleo atuarão sete docentes, os quais são responsáveis pelo funcionamento de todas as atividades do Núcleo, incluindo o planejamento conjunto do processo de ensino e aprendizagem e a formação integral dos alunos.

§ 3° Os Núcleos não possuem coordenador hierarquicamente superior aos docentes, os quais se alternam na coordenação, sempre com a colaboração solidária de toda a equipe, sendo, porém, vinculados técnica e administrativamente a uma Estação Juventude.

§ 4° Cada Núcleo contará com cinco docentes do Ensino Fundamental e, ainda, com educadores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, e cada dois Núcleos contarão com um profissional responsável pela Ação Comunitária, vinculados à Estação Juventude.

Art. 14. Cada grupo de oito Núcleos comporá uma Estação Juventude, que terá a finalidade de implementar os planos apresentados pelos Núcleos, desenvolvendo ações de estudo e pesquisa, atividades culturais, esportivas e de lazer, funcionando, portanto, como espaços de referência para os professores e, sobretudo, para os jovens: são locais de encontro, busca de informação, orientação, desenvolvimento de atividades em grupo, realização de ações que favoreçam o processo formativo, a expressão cultural e a participação cidadã dos estudantes.

§ 1° As Estações Juventude são espaços de decisão, no seu âmbito, de questões administrativas e pedagógicas, por meio de ato do coordenador administrativo ou pedagógico da Estação Juventude.

§ 2° Cada Estação Juventude, que congrega oito Núcleos, conta com uma equipe de gestão, composta por um coordenador pedagógico, responsável pelo desenvolvimento das ações curriculares; um coordenador administrativo, responsável pela articulação e realização das atividades administrativas; e um profissional de apoio administrativo.

§ 3° A equipe referida no parágrafo anterior atuará no âmbito dos oito Núcleos, auxiliada por, no mínimo, oito educadores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho e quatro educadores de Ação Comunitária, sendo que cada educador de Qualificação Profissional inicial para o trabalho atua em um Núcleo específico e cada educador de Ação Comunitária orienta dois Núcleos.

Art. 15. A organização dos tempos das atividades pedagógicas nos Núcleos do ProJovem, nas Estações Juventude, que propiciam o processo de formação integral dos jovens do programa, fica a cargo da Coordenação Municipal, a qual procederá de acordo com a realidade de cada Núcleo ou Estação, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - cada Unidade Formativa está prevista para ser desenvolvida em doze semanas e meia de trabalho, totalizando, ao final do curso, cinqüenta semanas; e

II - cada semana será organizada de modo a incluir, ao longo de todo o curso, vinte e quatro horas presenciais teórico-práticas e oito horas de atividades não presenciais, subsidiadas pelos Guias de Estudos e acompanhadas pelos professores orientadores, totalizando trinta e duas horas semanais de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. As vinte e quatro horas presenciais semanais, estarão distribuídas em conformidade com a carga horária geral do Ensino Fundamental (800h), da Qualificação Profissional (350h) e da Ação Comunitária (50h) e a necessidade de desenvolvimento de trabalhos integradores das três dimensões educativas.

Capítulo II – Dos Fóruns do ProJovem

Art. 16. O Fórum do ProJovem, no âmbito da(s) Estação(ões) Juventude, será presidido por um dos docentes, eleito pelos seus pares, dentre os quais um é escolhido como secretário dos trabalhos, o qual redige os pareceres referentes a recursos dos alunos, e registra as reuniões em ata específica.

Art. 17. Integram o Fórum do ProJovem em cada Estação Juventude:

I - os Coordenadores da Estação Juventude;

II - um docente de cada Núcleo, eleito pelos seus pares; e

III - dois alunos de cada Núcleo, eleitos pelos seus pares como representantes estudantis.

Art. 18. O Fórum do ProJovem na Estação Juventude tem as atribuições de:

I - articular as atividades de planejamento dos Núcleos;

II - avaliar o desempenho geral da execução da Proposta Pedagógica nos Núcleos da respectiva Estação Juventude;

III - analisar e indicar metodologias para o desenvolvimento interdisciplinar do processo educacional;

IV - apoiar, monitorar e indicar ações de avaliação da aprendizagem dos alunos, com a finalidade de subsidiar decisões sobre promoção ou reprovação;

V - examinar representações dos alunos e dos docentes dos Núcleos;

VI - deliberar sobre outras situações não previstas, a critério do próprio Fórum.

§ 1º Cada Estação Juventude instituirá um Fórum do ProJovem, instância colegiada consultiva de participação dos jovens na gestão do Programa, juntamente com os seus docentes.

§ 2º O Fórum do ProJovem atuará como instância colegiada e última de deliberação em casos que envolvam recursos de aluno em relação à suspensão de auxílio financeiro mensal.

Art. 19. Cada Unidade Federada parceira na implementação do ProJovem instituirá um Fórum Municipal ou Distrital, presidido por um coordenador, escolhido entre seus pares, e composto por todos os coordenadores municipais ou distritais e por representantes docentes, discentes e de coordenadores da(s) Estação(ões) Juventude.

§ 1º O Fórum Municipal ou Distrital, conforme o caso, é instância colegiada consultiva e participativa dos jovens na gestão do Programa.

§ 2º No que couber, as atribuições definidas no art. 18 para o Fórum do ProJovem da Estação Juventude podem ser assumidas também por este Fórum.

Art. 20. Integram o Fórum Municipal ou Distrital do ProJovem:

I - todos os Coordenadores Municipais do ProJovem;

II - três representantes, no máximo, das coordenações das Estações Juventude, eleitos pelos seus pares, onde couber;

III - sete representantes dos docentes do total dos Núcleos, eleitos pelos seus pares;

IV - sete representantes dos alunos do total dos Núcleos, eleitos pelos seus pares.

TÍTULO III

DA COMUNIDADE EDUCACIONAL

Capítulo I – Do Corpo Docente

Art. 21. Os docentes de Educação Básica (Ensino Fundamental), além de sua participação na coordenação técnica do Núcleo, cumprem duas outras funções na dinâmica curricular do ProJovem: como professor especialista, em todas as turmas do Núcleo, e como professor orientador em uma das turmas do Núcleo.

Art. 22. A função de professor especialista refere-se ao ensino de língua portuguesa, matemática, ciências sociais, ciências da natureza e língua inglesa, com apoio nos respectivos materiais didáticos.

Art. 23. A função de professor orientador está relacionada com o trabalho pedagógico, de uma turma do Núcleo, participando de todas as atividades dos jovens e promovendo um trabalho interdisciplinar, de integração de todas as ações curriculares.

Parágrafo único. É função, ainda, do professor orientador, ministrar as aulas semanais de informática, para a sua turma de orientação, com apoio nos respectivos materiais didáticos, objetivando promover a inclusão digital dos jovens, pelo ensino de elementos básicos do uso do computador, enquanto ferramenta de apoio à construção de conhecimentos relacionados com os diversos componentes curriculares do ProJovem.

Art. 24. O educador de Qualificação Profissional inicial para o trabalho terá a incumbência de planejar e orientar o processo pedagógico de implementação dos arcos ocupacionais escolhidos pelo Município, organizando visitas guiadas, orientando os alunos em ações de prática profissional, desenvolvendo ações que auxiliem os jovens nos contatos com o mundo do trabalho e acompanhando a dinâmica do mercado local, de modo a poder oferecer orientação segura aos jovens do respectivo Núcleo.

§ 1° Cabe ao educador de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, em cada Núcleo específico, de forma integrada com os demais docentes, planejar e realizar atividades relacionadas com o domínio de conceitos básicos sobre o trabalho, o conhecimento do mundo do trabalho, o conhecimento dos arcos de ocupações e o desenvolvimento de ações de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, incluindo as atividades de prática profissional, as quais devem ser planejadas e orientadas em regime de colaboração e de

parceria interdisciplinar com o profissional da área de Ação Comunitária e demais docentes do Ensino Fundamental.

§ 2° Os educadores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho poderão contar, ainda, com o auxilio de monitores de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, de forma a assegurar as diferentes práticas de ensino.

Art. 25. Cabe ao educador de Ação Comunitária, o planejamento e a implementação das atividades de Ação Comunitária, realizando um mapeamento de oportunidades de engajamento social na comunidade, identificando atuantes organizações da sociedade, movimentos sociais, comunitários e juvenis, programas da rede pública sócio-assistencial, de saúde, de educação e de cultura, articulando contatos, visitas e possibilidades de parceria de interesse dos jovens, bem como estabelecendo relação com os arcos ocupacionais selecionados pelo Município, de modo a integrar a Qualificação Profissional inicial para o trabalho com o conjunto de saberes, competências e conhecimentos da Educação Básica (Ensino Fundamental) e com as atividades de Ação Comunitária, num trabalho interdisciplinar.

Art. 26. Todos os docentes e gestores do ProJovem participarão de um programa de formação inicial e continuada, o qual começa com cento e sessenta horas de preparação, antes do início do curso, devendo continuar ao longo das unidades formativas, com doze horas mensais de estudo, perfazendo trezentos e quatro horas de formação.

§ 1º A Coordenação Nacional do ProJovem articulará esforços no sentido de serem definidas metodologias específicas para a formação inicial de seus docentes, em uma ação partilhada com as Instituições Formadoras contratadas pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

§ 2º As atividades destinadas à formação continuada deverão tornar-se, predominantemente, momentos de discussão e de encaminhamento em relação aos problemas e às questões do cotidiano da sala de aula, especialmente quanto à aprendizagem dos alunos.

§ 3º Os Programas destinados à Formação Inicial e Continuada de profissionais do ProJovem serão oferecidos por uma instituição especializada, a qual deverá conferir certificados aos profissionais que participarem dos cursos em questão.

Capítulo II – Dos Coordenadores

Art. 27. Os coordenadores do ProJovem atuam em dois âmbitos: Coordenação Municipal e Estações Juventude.

Art. 28. A Coordenação Municipal apresenta a seguinte composição:

I - um Coordenador Pedagógico responsável pela articulação e integração das atividades pedagógicas dos Núcleos e Estações Juventude, assim como pelo planejamento local e execução do projeto pedagógico do ProJovem;

II - um Coordenador Administrativo responsável pela articulação e integração das atividades administrativas dos Núcleos e Estações Juventude, assim como pela execução das ações de natureza administrativa do programa, em âmbito local;

III - um Coordenador da área de Qualificação Profissional responsável pela coordenação, planejamento e supervisão da Qualificação Profissional dos Núcleos e Estações Juventude do ProJovem;

IV - um Coordenador da área de Ação Comunitária responsável pela coordenação, planejamento e supervisão da Ação Comunitária dos Núcleos e Estações Juventude do ProJovem.

Art. 29. A Coordenação na Estação Juventude apresenta a seguinte composição:

I - Coordenador Pedagógico, responsável pela coordenação, planejamento e supervisão do trabalho pedagógico dos Núcleos vinculados à Estação, bem como pela articulação com a Coordenação Pedagógica Municipal para a implementação do ProJovem;

II - Coordenador Administrativo responsável pela coordenação, planejamento e supervisão do trabalho administrativo dos Núcleos vinculados à Estação, bem como pela articulação com a Coordenação Administrativa Municipal para a implementação do ProJovem.

Capítulo III – Do Corpo Discente

Art. 30. O corpo discente é constituído pelos alunos regularmente matriculados no curso do ProJovem, ao quais será proporcionada formação integral, por um período ininterrupto de doze meses, compreendendo 1.200 horas de atividades presenciais e 400 horas de atividades não presenciais, totalizando 1.600 horas de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. As 1.200 horas de atividades presenciais incluem 800 horas de formação escolar no nível do Ensino Fundamental, 350 horas destinadas à Qualificação Profissional inicial para o trabalho e 50 horas de desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária.

Art. 31. Cabe ao aluno:

I - participar ativamente de todas as atividades de ensino e aprendizagem planejadas, sendo-lhes garantido pleno acesso a todos os ambientes educativos, tais como salas de aula, oficinas e laboratórios proporcionados pelo seu Núcleo ou Estação Juventude;

II - recebimento de Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental com destaque para as atividades integradas de Educação Profissional Inicial para o trabalho e de Ação Comunitária, após aprovação no Curso;

III - recebimento de Certificado de Qualificação Profissional inicial para o trabalho em um determinado Arco de Ocupações, após a aprovação na área de qualificação profissional;

IV - recebimento de auxilio financeiro mensal no valor de R$ 100,00 correspondente a cada um dos doze meses de duração do curso, caso tenha 75% ou mais de freqüência às atividades presenciais e entregue 3 dos 4 trabalhos obrigatórios mensais; e

V - receber material didático básico do curso.

§ 1º Para fins de recebimento do auxilio financeiro, no caso de abertura de conta corrente em unidades do agente financeiro oficial do programa, será necessário providenciar a inclusão bancária dos alunos, o que implica que todos tenham seu CPF regularizado.

Art. 32. Cabe, ainda, ao aluno:

I - cumprir as disposições deste Regimento e do Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem;

II - comparecer a pelo menos 75% das atividades presenciais planejadas (aulas e outras atividades determinadas pelos professores);

III - cumprir as atividades não presenciais planejadas;

IV - entregar mensalmente os trabalhos solicitados pelos professores;

V - realizar as avaliações parciais e finais de cada Unidade Formativa, bem como, do exame final do curso.

Art. 33. Será suspenso o auxílio financeiro mensal dos alunos matriculados no ProJovem que não comparecerem a pelo menos 75% das atividades presenciais planejadas para o mês, incluindo as atividades de Ação Comunitária planejadas para o período, bem como não apresentarem, pelo menos, 75% dos trabalhos exigidos, observadas as demais normas definidas pelo Comitê Gestor Nacional.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO EDUCACIONAL

Capítulo I – Do Curso

Art. 34. O curso do ProJovem terá a duração de 12 meses ininterruptos, totalizando uma carga horária de 1.600 horas de duração, cujo período letivo é dividido em quatro Unidades Formativas, com a duração de três meses cada.

Art. 35. Cada Unidade Formativa organiza-se por meio de:

I - Eixo Estruturante;

II - Referências Conceituais;

III - Ações Curriculares.

Art. 36. O ProJovem considera da maior importância que todos os seus docentes aproveitem intensamente a cidade como espaço educativo, incentivando estudos do meio, pesquisas de campo, visitas e intervenções em locais diversos, tais como a própria comunidade à qual pertencem os jovens, além de empresas produtivas, órgãos públicos de prestação de serviços, centros culturais, associações de bairro, organizações não governamentais e outros espaços de participação política e manifestação cultural.

Art. 37. A estrutura curricular básica do curso contempla:

I - carga horária de 800 horas para o desenvolvimento de atividades de formação escolar conducentes à conclusão do Ensino Fundamental;

II - carga horária de 350 horas para o desenvolvimento de atividades de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, no âmbito do Projeto de Orientação Profissional (POP);

III - carga horária de 50 horas para o desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária, no âmbito do Projeto de Ação Comunitária (PLA);

IV - carga horária complementar de 400 horas para o desenvolvimento de atividades não presenciais, orientadas pelo corpo docente do ProJovem.

§ 1º A carga horária total do curso será de 1.600 horas, sendo 1.200 horas presenciais e 400 horas não presenciais, destinadas a proporcionar ao aluno formação integral no nível de conclusão do Ensino Fundamental, de forma articulada com a Qualificação Profissional inicial para o trabalho, desenvolvida de forma associada com as atividades de Ação Comunitária.

Capítulo II – Da Organização Curricular do Curso

Art. 38. Dos princípios político-pedagógicos e objetivos gerais de aprendizagem derivam as diretrizes curriculares e metodológicas que orientam a elaboração dos materiais didáticos, a organização do trabalho pedagógico e a avaliação dos processos de ensino e aprendizagem no curso de formação integral do ProJovem:

I - a formação básica deverá garantir as aprendizagens que correspondem às diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental e a certificação correspondente, bem como, ao mesmo tempo, fundamentar a formação profissional e a Ação Comunitária;

II - a Qualificação Profissional inicial para o trabalho deverá possibilitar novas formas de inserção produtiva, com a devida certificação, correspondendo, na medida do possível, tanto às necessidades e potencialidades econômicas locais e regionais, quanto às vocações dos jovens participantes do Programa;

III - a Ação Comunitária deverá resultar de um diagnóstico das necessidades locais e regionais, e promover a participação social cidadã.

Art. 39. O princípio fundamental básico do ProJovem é o da integração entre Educação Básica (Ensino Fundamental), Qualificação Profissional inicial para o trabalho e Ação Comunitária, tendo em vista a promoção da eqüidade, criando alternativas para superar a situação de exclusão social na qual se encontrarem os jovens matriculados no Programa, especialmente no que se refere aos seus direitos fundamentais à educação, ao trabalho e à participação social cidadã.

Art. 40. Ao integrar Ensino Fundamental, Qualificação Profissional inicial para o trabalho e Ação Comunitária em um programa único, o ProJovem deve oferecer oportunidade

para que os jovens experimentem novas formas de interação, se apropriem de novas competências, que lhes permitam articular, mobilizar e colocar em ação seus conhecimentos, habilidades e valores para responder aos desafios diários de sua vida cidadã e atender aos requisitos de seu exercício profissional de forma eficiente e eficaz, re-elaborando suas próprias experiências e sua visão de mundo, bem como, se re-posicionando quanto à sua inserção social e profissional.

Capítulo III – Da Organização Técnico-Pedagógica

Art. 41. A organização técnico-pedagógica do curso do ProJovem em unidades formativas tem como propósito possibilitar a sua execução de forma contínua e articulada e, ao mesmo tempo, demarcar os momentos distintos de sua estrutura curricular.

Parágrafo único. A proposta pedagógica integrada do curso do ProJovem objetiva assegurar a certificação de conclusão do Ensino Fundamental, a Qualificação Profissional inicial para o trabalho e o desenvolvimento de atividades de Ação Comunitária.

Art. 42. Cada Unidade Formativa será articulada em torno de um eixo estruturante, de referências conceituais e de ações curriculares, de acordo com a seguinte orientação:

I - o eixo estruturante corresponde, em cada unidade formativa, a uma situação-problema relevante na vida cotidiana dos participantes do Programa e que os desafie de maneira particular;

II - as referências conceituais devem indicar claramente a perspectiva de abordagem da situação-problema, sempre buscando combinar a ótica das ciências da natureza (física, química e biologia) com a ótica das ciências humanas (geografia, história e ciências sociais);

III - as ações curriculares objetivam a superação da estrutura curricular centrada em disciplinas estanques, mantendo presente, em todas as unidades formativas, as ações relativas às áreas de linguagens (língua portuguesa, língua estrangeira moderna e artes), da matemática, da informática, das ciências naturais.

TÍTULO V

DO REGIME EDUCACIONAL

Capítulo I – Da Matrícula

Art. 43. A matrícula, ato formal de ingresso do aluno no curso do ProJovem, é efetivada nas épocas previstas pelas Coordenações Nacional e Municipais do Programa, mediante requerimento do interessado que receber a convocação da Coordenação Nacional do Programa e/ou da Coordenação Municipal ou do Distrito Federal, dando conta do resultado do processo de classificação ou sorteio e da conseqüente aceitação de sua inscrição para fins de matrícula no curso do ProJovem.

Parágrafo único. No ato da matrícula o candidato deve apresentar a documentação exigida, constante do manual de matrícula e em atendimento à legislação vigente.

Art. 44. São condições para matrícula no curso do ProJovem:

I - ter entre 18 e 24 anos completos de idade no período da inscrição;

II - ter estudado pelo menos até a 4º série do Ensino Fundamental ou realizado estudos equivalentes, ou ter seus conhecimentos avaliados em teste específico realizado pela Coordenação Municipal, por meio de unidade escolar do sistema de ensino municipal ou outro devidamente credenciado, e reconhecidos como equivalentes a esse nível de ensino para fins de ingresso no curso;

III - não possuir vínculo empregatício formal de trabalho, no ato da matrícula;

IV - morar nas cidades conveniadas do Programa.

Art. 45.Os documentos básicos exigidos para a matrícula são os seguintes:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento (original e uma cópia);

II -Carteira de Identidade (original e cópia);

III - Comprovante de conclusão da 4º série do Ensino Fundamental ou de estudos equivalentes (original e cópia);

IV - Histórico Escolar do Ensino Fundamental (original e cópia);

V - CPF (original e cópia);

VI - Carteira de Trabalho;

VII - Comprovante de Endereço.

§ 1º Caso o jovem não apresente no ato da matrícula toda a documentação exigida, a equipe da Coordenação Municipal deverá orientá-lo para que providencie os documentos faltantes e os apresente no prazo de 20 dias corridos, contados após a data de início das aulas.

§ 2º Cabe à Coordenação Municipal do ProJovem tomar todas as providências administrativas necessárias para que a matrícula seja efetivada no Sistema de Monitoramento do Programa.

§ 3º Cabe também a Coordenação Municipal garantir as condições necessárias para a instalação do Programa do Sistema de Monitoramento, bem como o arquivo e a guarda da documentação acadêmica dos alunos do Programa.

Capítulo II – Do Aproveitamento de Estudos e Experiências

Art. 46. O candidato à matrícula no curso do ProJovem que não comprovar a sua escolaridade relativa à 4º série no Ensino Fundamental, poderá ser submetido à avaliação de conhecimentos equivalentes aos de conclusão da 4º série do Ensino Fundamental, em teste específico supervisionado pela Coordenação Municipal que comprove a sua capacidade para aproveitamento no curso e conseqüente condição para efetivar sua matrícula no Programa.

Art. 47. Toda a documentação referente ao processo de avaliação de conhecimentos anteriores, para fins de matrícula no curso, deverá ser arquivada no prontuário individual do aluno, no estabelecimento de ensino que for escolhido pelo Município como Escolas Certificadoras que responderão pela guarda e fidedignidade da documentação escolar e pela expedição de certificados aos alunos do ProJovem.

Capítulo III – Da Avaliação, Recuperação e Promoção.

Art. 48. Na concepção do ProJovem, a avaliação do ensino e da aprendizagem se dará em um processo cumulativo, contínuo, abrangente, sistemático e flexível de obtenção e de apreciação de informações de natureza qualitativa e quantitativa sobre os resultados do ensino e da aprendizagem.

Art. 49. A avaliação do desempenho do Aluno é contínua e cumulativa, prevalecendo os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, considerando o seu desenvolvimento ao longo do processo de aprendizagem.

§ 1° Os critérios de avaliação e os indicadores de desempenho dos alunos devem ser explicitados no planejamento coletivo do Núcleo e comunicados aos mesmos no inicio das atividades educacionais do ProJovem.

§ 2º Devem ser priorizados procedimentos de avaliação integradores, que privilegiem a mobilização e a articulação dos saberes constitutivos das competências previstas, e que sejam estimuladores da aprendizagem com autonomia.

§ 3° A avaliação da aprendizagem pode ser realizada pela elaboração e execução de projetos, provas, demonstrações, pesquisas e outras atividades significativas desenvolvidas individualmente ou em grupo.

§ 4° Na organização do processo de avaliação, deverão ser utilizados instrumentos de medida diversificados, enfatizando o sucesso e não a reprovação ou fracasso, e envolvendo todos os sujeitos que participam do processo educativo.

Art. 50. Resguardada a concepção do programa e a necessidade de conduzir o aluno a apropriar-se do conhecimento nas três dimensões curriculares propostas, de Educação Básica, Qualificação Profissional e Ação Comunitária, a avaliação do processo de ensino e aprendizagem terá como finalidade obter subsídios para:

I - planejar as intervenções pedagógicas dos docentes, antecedendo, acompanhando e finalizando o trabalho pedagógico;

II - criar formas de apoio aos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

III - verificar se os objetivos propostos estão sendo alcançados, possibilitando, tanto o ajuste da intervenção pedagógica dos docentes, quanto o monitoramento, por parte dos alunos, do seu próprio desempenho e do desempenho de sua turma;

IV - obter subsídios para a revisão da metodologia do curso;

V - contribuir para uma aprendizagem efetiva dos alunos;

VI - atestar os resultados de aprendizagem dos alunos, que fundamente as respectivas certificações, tanto em termos de conclusão do Ensino Fundamental, quanto de Qualificação Profissional inicial para o trabalho.

Art. 51. Serão considerados reprovados, para fins de certificação no Ensino Fundamental, aqueles que, após realizarem o exame final nacional externo, obtiverem, na síntese das avaliações, a menção insuficiente.

Parágrafo único. Ao aluno considerado reprovado na síntese das avaliações, após a realização do exame nacional externo, será oferecida uma nova oportunidade para participar de uma segunda chamada do exame nacional externo, em tempo determinado pela Coordenação Nacional do ProJovem, sem direito ao auxílio financeiro mensal.

Art. 52. A proposta educacional integradora do ProJovem exige uma nova visão de avaliação da aprendizagem, superando a prática vigente de uma avaliação que reprova, pune e exclui, a qual apenas será possível se a avaliação for compreendida na sua inter-relação com o processo educativo do qual é parte integrante.

Parágrafo único. Para atender a esta orientação, os seus docentes deverão considerar:

I - a Avaliação Diagnóstica, cujos resultados são disponibilizados aos docentes e especialistas do ProJovem, acompanhado de análises e orientações da equipe pedagógica;

II - as avaliações ao longo e ao final de cada Unidade Formativa, como ponto de partida para um novo trabalho pedagógico por parte da equipe docente;

III - todos os elementos e recursos que constituem o trabalho pedagógico no Núcleo e na Estação Juventude;

IV - a necessidade de serem criadas e desenvolvidas formas de recuperação contínua dos alunos, durante todo o percurso do processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 53. Os Instrumentos de Avaliação a serem utilizados no processo de ensino dos docentes e de aprendizagem dos alunos do ProJovem são os seguintes:

I - Avaliação Diagnóstica, por volta da 3ª semana de aulas;

II - ao longo de cada Unidade Formativa, um processo contínuo e cumulativo de avaliação, realizado no quotidiano das salas de aula e de outras situações de ensino e de aprendizagem, em termos de informações sobre a participação, interesse, avanços, iniciativas, dificuldades e necessidades de cada aluno, grupo de alunos ou turma;

III - Prova Final de cada Unidade Formativa, versando sobre conhecimentos, saberes e competências desenvolvidos no período;

IV - quinzenalmente, uma avaliação baseada na Síntese Temática Integradora, deve demonstrar o trabalho interdisciplinar realizado nesse período;

V - além da avaliação diretamente relacionada aos conteúdos apresentados nos textos dos Guias de Estudo, deverão ser considerados outros dois importantes componentes da

matriz curricular, que são: o Plano de Ação Comunitária (PLA) e o Projeto de Orientação Profissional (POP);

VI - Exame Nacional Externo, ao final do curso.

Art. 54. A Coordenação Municipal deverá oferecer diversas oportunidades de recuperação de aprendizagem aos alunos com menor rendimento escolar, organizadas em diferentes formatos e desenvolvidas de maneira contínua, no decorrer do processo educacional.

Art. 55. A freqüência mínima obrigatória às aulas e atividades é de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas de efetivo trabalho escolar em cada dimensão da estrutura curricular.

Art. 56. São considerados reprovados os alunos que, mesmo após o processo de recuperação, após a realização do exame final nacional externo obtiverem menção "insuficiente", ou não atenderem ao mínimo de freqüência exigido, de acordo com a legislação educacional vigente.

§ 1º Durante o processo, os alunos com desempenho "Insuficiente", porém com freqüência igual ou superior a 75%, terão novas oportunidades de recuperação de aprendizagem.

§ 2º O aluno com menções "Muito Bom" ou "Bom", mas com freqüência entre 75% e igual ou superior a 60% do total de aulas dadas, cujas faltas tenham motivos justificados, pode ter sua situação apreciada pelo Fórum do ProJovem, para fins de promoção.

Art. 57. O resultado final do processo de avaliação, a qual deve ser valorizada como um todo, e considerada de forma integrada nas suas funções de contínua avaliação diagnóstica, de avaliação formativa e de avaliação somativa, será expresso em menções:

I - Muito Bom: nível de excelência em termos de apropriação dos saberes, caracterizado pela obtenção de, no mínimo, 75% dos pontos possíveis de serem obtidos nos vários instrumentos de avaliação utilizados;

II - Bom: desempenho correspondente ao aproveitamento mínimo esperado, caracterizado pela obtenção de, no mínimo, 50% dos pontos possíveis de serem obtidos da aplicação dos vários instrumentos de avaliação;

III - Insuficiente: o aluno ainda não conseguiu obter os índices mínimos de aproveitamento exigido pelo ProJovem para fins de promoção.

Capítulo IV – Do Exame Final Nacional Externo

Art. 58. Integra a síntese das avaliações dos alunos do ProJovem um Exame Final Nacional Externo, sem caráter eliminatório, porém obrigatório e condição para habilitar-se à certificação em nível do Ensino Fundamental.

Art. 59. O Exame Final Nacional Externo é da responsabilidade da Coordenação Nacional, executado pelas Instituições Especializadas que compõe o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Programa, sob a supervisão da Coordenação Nacional do ProJovem.

§ 1º As matrizes de referência para o Exame Final Nacional Externo tomarão por base os conhecimentos, as competências e as habilidades explicitadas nos Guias de Estudos do Programa, no nível de conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 60. O Exame Final Nacional Externo será realizado até, no máximo, 30 dias do término do Curso.

Art. 61. O Exame Final Nacional Externo terá peso equivalente a 50% no conjunto da síntese de avaliações do ProJovem, e significa condição essencial para fins de certificação no nível do Ensino Fundamental.

Art. 62. Ao aluno que concluir estudos do curso integrado do ProJovem será conferido por unidade(s) de ensino indicada(s) pelo respectivo Município, documento que comprove

essa condição quanto à conclusão do Ensino Fundamental e à Qualificação Profissional inicial para o trabalho:

I - Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, o qual habilitará ao prosseguimento de estudos no Ensino Médio;

II - Certificado de Qualificação Profissional inicial para o trabalho no correspondente Arco Ocupacional.

§ 1º O Município parceiro na execução do curso do ProJovem deverá indicar uma ou mais escolas para responder pela matrícula, pela escrituração escolar, pela guarda e fidedignidade da documentação escolar, inclusive pela expedição, aos alunos concluintes, de certificados de conclusão do Ensino Fundamental e da Qualificação Profissional inicial para o trabalho no correspondente Arco Ocupacional.

§ 2º Caso o Município parceiro não possua rede de ensino que possa responder pela expedição do certificado de Qualificação Profissional inicial para o trabalho, o Ministério da Educação indicará uma escola de sua rede para as devidas providências ou o Município poderá delegar essa responsabilidade para a instituição de educação profissional parceira no desenvolvimento das atividades relacionadas à Qualificação Profissional Inicial no correspondente Arco Ocupacional.

§ 3° A critério da Instituição de Ensino designada, de comum acordo com a Coordenação Municipal, podem ser expedidos atestados, declarações, certidões ou outros documentos escolares pertinentes.

§ 4° Toda documentação expedida deve ser assinada pelo Diretor e pelo Secretário Educacional da Instituição de Ensino designada e, se for o caso, pelo coordenador pedagógico e pelo coordenador administrativo da Estação de Juventude.

Art. 63. Serão desligados do curso do ProJovem e deixarão de receber o correspondente auxílio financeiro os alunos que:

I - tiverem, sem justificativa, freqüência inferior a 75% da carga horária prevista para as atividades presenciais de todo o curso;

II - prestarem informações falsas ou, por qualquer outro meio, cometerem fraude contra o ProJovem;

III - requeiram o seu desligamento;

IV - sejam obrigados ao desligamento por decisão judicial.

Parágrafo único. Os casos de aceitação de justificativas de freqüência inferior a 75% serão regulamentados pelo Comitê Gestor Nacional do ProJovem.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. No caso de transferência do aluno do ProJovem para outro curso de Ensino Fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a escola que o acolher, providenciará a avaliação de seus estudos para fins de classificação no grupamento adequado.

Art. 65. Os documentos relativos aos registros das atividades educacionais serão incinerados após três anos da conclusão do curso, com especificação desse ato registrado em ata, como forma de garantir as informações essenciais do programa e seus alunos.

Parágrafo único. A instituição escolar designada deverá manter, no arquivo regular da escola, o prontuário de vida escolar dos alunos, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 66. O monitoramento e a avaliação do ProJovem serão supervisionados pela Coordenação Nacional do Programa e exercidos por uma rede de instituições acadêmicas especializadas, denominada Sistema de Monitoramento e Avaliação.

Parágrafo único. Compete ao Sistema de Monitoração e Avaliação o acompanhamento da gestão e da execução do ProJovem, visando ao seu aperfeiçoamento e à avaliação da qualidade do curso.

Art. 67. Os casos não previstos nestas Normas Regimentais terão sua solução orientada pela Coordenação Municipal e decididas conclusivamente pela Coordenação Nacional, devidamente orientada pelo Comitê Gestor Nacional.

Art. 68. Estas Normas Regimentais entram em vigor no início da implantação dos cursos do ProJovem de acordo com as disposições legais vigentes.

PROCESSO N.° 944/05 PROTOCOLO N.º 8.669.885-4

PARECER N.º 119/06 APROVADO EM 12/05/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEED – SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre mudança de terminologia de “Proposta Pedagógica” para “Projeto Político Pedagógico”.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 3199/05 – GS/SEED, de 26 de setembro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a consulta em referência, solicitando análise e parecer a respeito da terminologia e o entendimento de Proposta Pedagógica para Projeto Político Pedagógico.

Às fls. 04 - 06, consta a argumentação desta consulta, na qual expõe os requisitos justificáveis à alteração da terminologia para Projeto Político Pedagógico.

2. No mérito

Ainda que a proposta da Superintendência de Educação / SEED venha carregada de mérito, nada obsta que a Escola possa utilizar-se da terminologia Proposta Pedagógica, uma vez que é assim que define a LDB, preservando a prerrogativa da Escola de construir um processo educacional participativo, social e coletivo.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta da Superintendência da Educação / SEED.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 944/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de maio de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de maio de 2006.

Lei 15348 - 22 de Dezembro de 2006

Publicado no Diário Oficial nº. 7375 de 22 de Dezembro de 2006

Súmula: Cria, no âmbito da Polícia Civil, o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes – NUCRIA e o Núcleo de Repressão aos Crimes Contra a Saúde – NUCRISA.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Ficam criados, no âmbito da Polícia Civil, o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes – NUCRIA e o Núcleo de Repressão aos Crimes Contra a Saúde – NUCRISA.

Art. 2°. As atribuições dos órgãos criados por esta lei serão estabelecidas por ato do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de dezembro de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Luiz Fernando Ferreira Delazari
Secretário de Estado da Segurança Pública

Nestor Celso Imthon Bueno
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

OFÍCIO CIRC. Nº 01/2006 – GAB/SECS
Curitiba, 21 de junho de 2006.

Prezados Senhores:

Informamos que a partir de 1º de julho próximo corrente é proibida a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA), por força da legislação eleitoral, Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, Art. 73 inciso VI, alínea b.

Reiteramos que nenhum gasto poderá ser efetuado, salvo aqueles que venham a atender a demanda de urgente necessidade pública nos limites previstos em lei.

Atenciosamente,

AIRTON CARLOS PISSETTI
Secretário de Estado da Comunicação Social

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/6/2006

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola da Serra		**UF:** MG
ASSUNTO: Consulta sobre o artigo 3º, inciso IV, letra "b", da Resolução CNE/CEB nº 2/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, e sobre a existência de normas que exijam regras formais na estruturação dos regimentos escolares dos estabelecimentos de ensino.		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000027/2006-91		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2006	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 21/2/2006

I – RELATÓRIO

A Escola da Serra, com sede em Belo Horizonte, MG, dirige-se a este Colegiado com o intuito de dirimir dúvidas relativas à autonomia dos estabelecimentos de ensino quanto à execução de seu Projeto Pedagógico.

As dúvidas manifestadas pela requerente serão aqui distribuídas em duas questões, de forma a facilitar o encaminhamento das respostas.

Questão 1. "As áreas de conhecimento", abaixo relacionadas, e constantes da Resolução CNE/CEB nº 2/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, são consideradas componentes curriculares obrigatórios e, portanto, devem constar obrigatoriamente com essa denominação em todas as "grades curriculares" das escolas de Ensino Fundamental?

1. Língua Portuguesa;
2. Língua materna (para populações indígenas e migrantes);
3. Matemática;
4. Ciências;
5. Geografia;
6. História;
7. Língua estrangeira;
8. Educação Artística;
9. Educação Física;
10. Educação Religiosa.

Questão 2. Há normas no nível da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que exijam regras formais na estruturação dos regimentos escolares dos estabelecimentos de ensino?

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à primeira questão:

Toda a doutrina decorrente da Lei nº 9.394/96, especialmente a produzida pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, caminha no sentido de dar ampla liberdade aos estabelecimentos de ensino na definição, tratamento metodológico, amplitude e denominação dos componentes curriculares.

Assim, e definitivamente, a relação apresentada na alínea b do artigo 3º, inciso IV da Resolução CNE/CEB nº 2/98 não deve ser confundida com "lista de disciplinas obrigatórias" a serem cobradas dos estabelecimentos de ensino.

O Parecer CNE/CEB nº 4/98 e a Resolução CNE/CEB nº 2/98 estão sim a merecer uma revisão, até porque esses documentos foram definidos logo após a promulgação da Lei nº 9.394/96. No entanto, as discussões caminham no sentido de reforçar a posição da inconveniência da fixação de componentes curriculares obrigatórios na forma que tradicionalmente acontecia no século passado.

Esta posição não é nova neste Conselho e assim permanece válida a atenção aos Pareceres que tratam do tema especialmente os de número CNE/CEB nº 15/98, nº 6/2001 e nº 22/2003.

Quanto à segunda questão:

O Conselho Nacional de Educação não definiu e nem considera que devam existir regras para estruturar os regimentos escolares. O Parecer CNE/CEB nº 5/97 foi sucinto ao afirmar que "a cada escola caberá elaborar o próprio regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitando as normas e diretrizes do respectivo sistema". O texto sugere que o elemento central do regimento escolar deva ser a expressão da proposta pedagógica autonomamente desenvolvida pela escola.

Para melhor compreensão do assunto, reproduziremos aqui trecho da Indicação nº 13/97, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, de autoria deste relator.

> *O Regimento Escolar, por ser um documento com eficácia na regulação das relações de todos os envolvidos no processo educativo, deve ser redigido de maneira clara, destituído de particularidades que são apenas conjunturais. Por ser ato administrativo e normativo de uma unidade escolar deve expressar ou assentar-se sobre os propósitos, as diretrizes e princípios estabelecidos na proposta pedagógica. É documento redigido para perdurar, embora possa sofrer alterações e acréscimos.*

Com estas características o regimento escolar não deve e não precisa ser escrito com todos os rigores exigidos nos textos legais em sentido estrito. É de se ressaltar que os sistemas de ensino são os responsáveis pelo funcionamento das instituições a eles jurisdicionados, tal como indicam os artigos 8º a 11 da LDB e assim as normas deles emanadas devem ser respeitadas.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 113/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Deliberação n° 08/05 – CEE,

R E S O L V E:

Art. 1° Delegar competência ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED, para proceder regularização de vida escolar relacionada às Habilitações Profissionais do Ensino de 2° Grau de 4 (quatro) anos, cursadas na vigência da Lei n° 5692/71.

Art. 2° Caberá ao Departamento citado analisar e emitir Parecer com vistas à expedição de Certificado de Conclusão do Ensino de 2° Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Art. 3° Determinar que o Departamento de Ensino Médio/SEED subsidie o Departamento de Infra-Estrutura/SEED nos processos de regularização que se fizerem necessários.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, 19 de janeiro de 2006.

CÓPIA

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor Geral/SEED

DIE/stbj

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 101/05 PROTOCOLO N.º 8.390.536-0

PARECER N.º 56/06 APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÁO – DIE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Proposta de reconsideração do Parecer n.º 714/04-CEE/PR que negou delegação de competência à SEED para a regularização de vida escolar de alunos dos cursos de Educação Profissional e dos cursos/habilitações profissionalizantes da Lei n.º 5.692/71.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.° 267/2005, de 02/02/2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente do Departamento de Infra-estrutura – DIE, que pelo ofício n.º 39/2005, leva "ao conhecimento desse Colegiado que o DIE/SEED não pode divulgar, de imediato, o referido Parecer, nem a respectiva Instrução Normativa, e que, nesse ínterim, os processos de regularização de vida escolar de alunos dos cursos de Educação Profissional continuarão a ser encaminhados pelos NREs ao Conselho Estadual de Educação para as decisões".

Trata-se de reconsideração do Parecer n.º 714/04-CEE/PR, o qual responde à consulta feita pelo DIE/SEED sobre a delegação de competência para a regularização de vida escolar de alunos dos cursos de Educação Profissional e dos cursos/habilitações profissionalizantes da Lei n.º 5.692/71, revogada pela Lei n.º 9.394/96.

2. No mérito

Ocorre que em 09/12/05 este Conselho aprovou a Deliberação n.º 08/05 que delegou competência à SEED para a regularização de vida escolar dos alunos das Habilitações Profissionais do Ensino de 2º Grau de quatro (04) anos, na vigência da Lei n.º 5.692/71, substituída pela Lei n.º 9.394/96, para fins de prosseguimento de estudos. Também, nesta mesma ocasião, aprovou a Deliberação n.º 07/05, que altera a Deliberação n.º 09/01-CEE.

Entre as alterações constantes na Deliberação n.º 07/05, para responder a esse encaminhamento da SEED, é oportuno salientar a nova redação:

PROCESSO N.° 101/05

No TÍTULO V, DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR:

Art. 36 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria de Estado da Educação procederá à verificação mediante processo adequado.

§ 2.° - Caberá à SEED determinar a forma de regularização da vida escolar.

(...)

Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades, **com exceção da Educação à Distância**, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação. (GRIFO NOSSO)

(...)

Art. 42 – É de **competência da SEED** manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de: (GRIFO NOSSO)

I - documentos escolares com suspeita de falsificação;
II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;
III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator entende que não há mais objeto na presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.

JR

112

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício nº 18/2006 – DIE/SEED
Referência: Regularização de Vida Escolar

Curitiba, 18 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Secretário:

Encaminhamos a Vossa Excelência minuta de Resolução que trata de delegação de competência ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED para analisar e emitir Parecer, determinando a forma de regularização de vida escolar nos casos de irregularidade previstos nos artigos 36 e 42 da Deliberação nº 09/01 – CEE, alterada pela Deliberação nº 07/05 – CEE e que se referem ao Ensino Médio.

A presente publicação se faz necessária para atender ao contido na Deliberação nº 07/05 – CEE.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-Estrutura

Excelentíssimo Senhor:
Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação
Nesta Pasta

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício nº 17/2006 – DIE/SEED
Referência: Regularização de Vida Escolar

Curitiba, 18 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Secretário:

Encaminhamos a Vossa Excelência minuta de Resolução que trata de delegação de competência ao Departamento de Infra-Estrutura para analisar e emitir Parecer, quanto aos processos de regularização de vida escolar dos alunos das Habilitações Profissionais do Ensino de 2º Grau de 04 (quatro) anos, na vigência da Lei nº 5692/71.

A presente publicação se faz necessária para atender ao contido na Deliberação nº 08/05 – CEE.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-Estrutura

Excelentíssimo Senhor:
Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação
Nesta Pasta

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular nº 09/06 – SEED/DIE — Curitiba, 03 de março de 2006.
Referência: **Regularização de Vida Escolar**

Senhor(a) Chefe:

Encaminhamos, em anexo, cópia da Deliberação nº 07/05, nº 08/05 todas do CEE.

Informamos que de acordo com o contido na Deliberação nº 08/05 - CEE e na Deliberação nº 07/05 – CEE que deu nova redação aos Artigos 36 e 42 da Deliberação nº 09/01 – CEE, houve delegação à SEED para análise e emissão de Parecer de Regularização de Vida Escolar em irregularidades cujo pronunciamento eram de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação. As Resoluções 112/06 – SEED e 113/06 - SEED (cópias em anexo) indicam o Departamento de Infra-Estrutura /SEED como instância específica para análise e emissão de Parecer de Regularização de Vida Escolar nessas irregularidades.

Em razão das determinações citadas, os processos de regularização de vida escolar **enquadrados nesses casos** deverão ser encaminhados à SEED/DIE/CDE.

O Artigo 38 da Deliberação nº 09/01 - CEE, alterado pela Deliberação nº 07/05 - CEE, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades, com exceção da Educação à Distância, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação" (grifo nosso).

Ilmo(a) Sr (a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

As modalidades, a que a nova redação se refere, abrangem os cursos do Ensino de 2º Grau/Habilitações Profissionalizantes da Lei nº 5692/71, os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio e o curso de Formação de Docentes.

Dada a importância e a complexidade que envolvem as modalidades referidas no Artigo 38, supracitado, as quais exigem conhecimento sólido da legislação para análise e encaminhamento dos processos de regularização, este Departamento solicita que todos os processos de regularização de vida escolar referentes às modalidades citadas sejam encaminhados ao DIE/SEED para emissão de parecer.

Em razão do exposto, solicitamos ainda que Vossa Senhoria oriente os Estabelecimentos de Ensino sob sua jurisdição que a partir do ano de 2006 (inclusive), o amparo legal a ser registrado nos documentos escolares dos alunos submetidos à regularização de vida escolar passa a ser a Deliberação nº 09/01 - CEE, alterada pela Deliberação nº 07/05 - CEE e Ato nº / - NRE.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-Estrutura

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 113/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Deliberação n° 08/05 – CEE,

R E S O L V E:

Art. 1° Delegar competência ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED, para proceder regularização de vida escolar relacionada às Habilitações Profissionais do Ensino de 2° Grau de 4 (quatro) anos, cursadas na vigência da Lei n° 5692/71.

Art. 2° Caberá ao Departamento citado analisar e emitir Parecer com vistas à expedição de Certificado de Conclusão do Ensino de 2° Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Art. 3° Determinar que o Departamento de Ensino Médio/SEED subsidie o Departamento de Infra-Estrutura/SEED nos processos de regularização que se fizerem necessários.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, 19 de janeiro de 2006.

CÓPIA

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor Geral/SEED

DIE/stbj

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 1231/05 PROTOCOLO N.° 5.673.369-8

DELIBERAÇÃO N.° 08/05 APROVADA EM 09/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Delegação de competência à SEED para a regularização de vida escolar dos alunos das Habilitações Profissionais do Ensino de 2° Grau de quatro (04) anos, na vigência da Lei 5.692/71, para fins de prosseguimento de estudos.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA MEWES e LYGIA LUMINA PUPATTO.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Indicação n.° 02/05, da Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora

DELIBERA:

Art. 1.° - A instituição de ensino poderá conferir, excepcionalmente, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2° Grau, para fins de prosseguimento de estudos, a alunos da Habilitação Profissional, de quatro (4) anos, ofertado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sob a égide da Lei n.° 5.692/71 e do Parecer n.° 45/72-CFE, desde que:

I – aprovado nas três (3) séries/ano;

II – cursado o total de duas mil e duzentas (2.200) horas e,

III – cumpridos os estudos de todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum (Resolução n.° 06/86-CFE e Deliberação n.° 04/87-CEE).

Art. 2° - Caberá à SEED manifestar-se sobre a regularização de vida escolar nos casos apresentados no artigo anterior.

Art. 3° - As escolas deverão encaminhar à SEED, anualmente, relatório circunstanciado sobre as regularizações de vida escolar realizadas.

Art. 4° - Os casos omissos deverão ser encaminhados ao CEE.

PROCESSO N.º 1231/05

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2005.

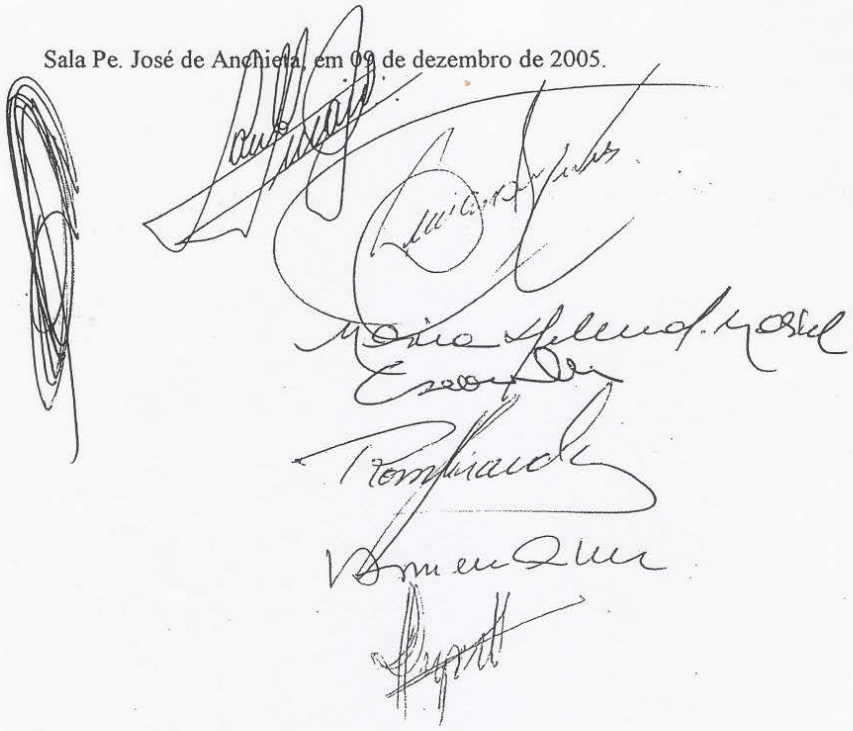

PROCESSO N.° 1231/05 PROTOCOLO N.° 5.673.369-8

Indicação n.° 02/05 - CLN APROVADA EM 09/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Delegação de competência à SEED para a regularização de vida escolar dos alunos das Habilitações Profissionais do Ensino de 2° Grau de quatro (04) anos, na vigência da Lei 5.692/71, para fins de prosseguimento de estudos.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA MEWES e LYGIA LUMINA PUPATTO.

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Com a promulgação da Lei n. 5.692/71 institui-se, de forma compulsória, o Ensino de Segundo Grau, profissionalizante.

Durante as décadas de 70, 80 e nos primeiros anos da década de 90, não diferentemente dos outros estados, o Paraná ofertou de forma disseminada cursos profissionalizantes, principalmente os de Contabilidade e de Magistério, o que provocou um excesso de profissionais formados nestas áreas.

Em 1996, com a promulgação da LDB n° 9.394/96, foi implantado o PROEM - Programa de Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio do Paraná. A maioria dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual passou a ofertar apenas o Ensino Médio.

A LDB n° 9.394/96, em particular o contido nos artigos 39 a 42, capítulo III, que preconizam a independência e a articulação da Educação Profissional com a Educação Básica, criou identidade própria para essa modalidade de ensino. Apesar do Ensino Médio ter entre seus objetivos a preparação geral para o trabalho, é evidente que a Educação Profissional não se constitui parte diversificada do Ensino Médio. O que a lei indica é que deve existir a articulação e a complementariedade entre o Ensino Médio e a Educação Profissional.

O Decreto Federal n.° 5.154/04 revogou o de n.° 2.208/97, que regulamentava o § 2° do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei n.° 9.394/96 e definia os objetivos e os níveis da educação Profissional, além de orientar para a formação dos currículos dos cursos técnicos.

PROCESSO N.° 1231/05

Segundo Aidar (1997), uma das mudanças introduzidas pelo Decreto Federal n.° 2.208/97 diz respeito à organização curricular da Educação Profissional Técnica, que "passa a ser própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este" (p. 35).

A Resolução CEB/CNE n.° 04/99, que institui as Diretrizes Nacionais revogou o Parecer do Conselho Federal de Educação n.° 45/72 e as regulamentações posteriores, no que diz respeito às habilitações profissionais instituídas pelos Conselhos Estaduais, que normatizavam a Educação Profissional pelos princípios e normas da Lei Federal n.° 5.692/71, que foi revogada pela Lei Federal n.° 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por meio do Parecer n.° 10/2000, o CNE/CEB orienta os Conselhos Estaduais de Educação sobre procedimentos para implantar a Educação Profissional de Nível Técnico.

No Estado do Paraná o Conselho Estadual de Educação é o órgão responsável pela normatização de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Educação.

Em 17/12/1997, pela Deliberação n.° 14/97-CEE, aprovou em caráter experimental, as Diretrizes Curriculares da Educação Profissional, com validade regional e com duração até a edição das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Da edição do Parecer n.° 16/99 e da Resolução n.° 4/99 ambos do CEB/CNE, que instituíram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o Conselho Estadual de Educação do Estado Paraná se dedicou ao estudo da matéria para normatizá-la adequadamente, aprovando em 28/09/00 a Deliberação n.° 002/00, fixando para o Estado do Paraná as normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico.

A edição da Lei n.° 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elaborada em consonância com os princípios da Constituição Federal, trouxe profundas mudanças para o Sistema Educacional Brasileiro, tanto em relação à gestão e à organização, quanto à ação educativa, ao consagrar como princípios: a liberdade, a autonomia, a flexibilidade e a democracia .

Segundo ILMA VEIGA (1998),

"a autonomia é, pois, questão fundamental numa instituição educativa envolvendo quatro dimensões, relacionadas e articuladas entre si: administrativa, jurídica, financeira e pedagógica. Essas dimensões implicam direitos e deveres e, principalmente, um alto grau de compromisso e responsabilidade de todos os segmentos da comunidade escolar. As diferentes dimensões da autonomia são interdependentes.

(...)

Em seu art. 12, inciso I, a LDBEN prevê que **os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica**. Portanto, fica clara a necessidade de que a ação educativa:

1. constitua-se em ato intencional e diversificado;

2. atenda às políticas de apoio, à implementação de inovações e especificidades de cada modalidade de ensino;

3. considere as diferenças culturais regionais e locais que assegurem a formação do cidadão;

4. responsabilize-se pela assimilação do conhecimento elaborado para a construção de novos conhecimentos direcionados por princípio pedagógico integrador, interdisciplinar e criativo.

Vale chamar a atenção para a variedade terminológica empregada pelo legislador: proposta pedagógica (arts. 12 e 13), plano de trabalho (art.13), projeto pedagógico (art. 14), o que poderá trazer confusões conceituais e, conseqüentemente, operacionais. A proposta pedagógica ou projeto pedagógico relaciona-se à organização da sala de aula e a outras atividades pedagógicas e administrativas. Isso significa que o plano de trabalho é o detalhamento da proposta ou projeto (art. 13). Portanto, compete aos docentes, à equipe técnica (supervisor, coordenador pedagógico, diretor, orientador educacional) e aos funcionários elaborar e cumprir o plano de trabalho, também conhecido por plano de ensino e plano de atividades. É por esse caminho que vai sendo construído o planejamento participativo e as estratégias de ação da escola. (Ilma Veiga, 1999, p. 12).”

Devem ser considerados como elementos balizadores e referencial básico, os princípios filosóficos, epistemológicos, educacionais e pedagógicos propostos pela legislação vigente.

Esta normatização, da mesma forma, encontra consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais fixadas no Parecer n.° 15/98 - CNE/CEB, aprovado em 01/06/98, que, por sua vez, encontra estofo na LDB n.° 9.394/96 que além dos lineamentos gerais no que tange aos conteúdos curriculares para a educação básica contidos no art. 27, prevê, para o ensino médio:

“Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1° Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2° O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3° Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4° A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional."

Assim, não se vê similitude entre o Curso de 2° Grau normatizado pela LDB n.° 5.692/71, revogada pela LDB n.° 9.394/96 que normatiza o Ensino Médio. Portanto, os Cursos de 2° Grau objeto de reconhecimento com fins de certificação dos alunos para prosseguimentos de estudos, devem ser analisados separadamente do Ensino Médio pois, não são cursos idênticos.

Para tanto, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou diversas vezes a este colegiado proposta de delegação de competência para que a DIE/SEED proceda à regularização de vida escolar dos alunos de Habilitações Profissionais, no Ensino de 2° Grau, da Lei n.° 5.692/71, que foi revogada pela LDB n.° 9.394/96, Educação a Distância e Curso de Formação de Docentes na Modalidade Normal, Nível Médio, alterando "o art. 42, da Deliberação n.° 09/2001(...) do CEE/PR".

Para dirimir essas questões, a SEED propõe que seja formada uma comissão Especial Permanente no Departamento de Infra Estrutura (DIE) por meio de Ato Secretarial.

A SEED fundamenta sua proposta na necessidade de maior agilidade para resolver os casos de Regularização de Vida Escolar.

A Lei Estadual n.° 4.978/64, que institui o Sistema Estadual de Ensino no Paraná, na Seção II, art. 74 e letras, cria o Conselho Estadual de Educação e fixa como suas atribuições a normatização complementar à esta Lei, bem como a proposição de medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino no Estado.

Como conseqüência, o Regimento deste Colegiado estabelece:

"Art. 17 – Compete ao Conselho Estadual de Educação – CEE:

(...)

II – na esfera técnica

a) baixar normas, emitir pareceres e deliberações sobre toda matéria que as leis, normas e atos federais e estaduais lhe dêem, explícita ou implicitamente, competência;"

(...)

Diante dessas atribuições é que, em 05/03/99, este CEE aprovou a Deliberação n.° 04/99 que, em resumo

"Estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Nesta Deliberação está previsto que:

Art. 28 - Protocolado o pedido de autorização para funcionamento, a SEED, por seus órgãos competentes, deve, dentro do prazo de noventa (90) dias, adotar as seguintes providências:

I - constituir comissão para verificação prévia ou adicional;

II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações prestadas na Carta-Consulta, mediante parecer específico;

III - encaminhar o processo ao órgão competente da SEED.

Art. 29 - O órgão competente da SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização.

§ 1° - Sendo favorável, o processo será encaminhado para o CEE e, em seguida, ao Secretário de Estado da Educação.

§ 2° - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá:

a) solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis após o recebimento do processo;

b) ingressar com novo pedido.

Art. 30 - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem expresso ato de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Outrossim, na Deliberação n.º 09/01-CEE

Art. 37 – O encaminhamento dos processos de regularização da vida escolar é responsabilidade do estabelecimento que detiver a matrícula do aluno mesmo nos casos de transferência com irregularidade.

Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente Deliberação.

Art. 39 – O processo de regularização de vida escolar será de responsabilidade do diretor do estabelecimento, sob a supervisão do Núcleo de Educação competente.

§ 1.º - O diretor do estabelecimento, constatada a irregularidade, dará imediatamente ciência ao Núcleo Regional de Educação.

§ 2.º - O Núcleo Regional de Educação acompanhará o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§ 3.º - Ao Núcleo Regional de Educação cabe a emissão do ato de regularização.

§ 4.º - Quando se tratar de transferência com irregularidade, caberá à direção da escola registrar os resultados do processo na documentação do aluno.

Art. 40 – No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso, o aluno deverá ser convocado para Exames Especiais a serem feitos na escola em que concluiu o mesmo, sob a supervisão do Núcleo Regional de Educação.

§ 1.º - No caso de não haver possibilidade de serem efetuados os Exames Especiais na escola em que o aluno concluiu o curso, deverá ser credenciado, pelo Núcleo Regional de Educação, estabelecimento de ensino devidamente reconhecido.

§ 2.º - Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.

Art. 41 – No caso de insucesso nos Exames Especiais, o aluno poderá requerer nova oportunidade, decorridos, no mínimo 60 (sessenta) dias, a partir da publicação de resultados."

Porém, no art. 42 dessa mesma Deliberação n.º 09/01-CEE lê-se:

> "Art. 42 – É de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:
>
> I - documentos escolares com suspeita de falsificação;
>
> II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;
>
> III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação."

A SEED, por certo, questiona qual seria o motivo que levou este CEE a atribuir para a SEED e seus órgãos como os Núcleos Regionais de Educação e até mesmo para o estabelecimento de ensino competência para algumas regularizações bem como o porquê, nestas três situações elencadas no art. 42, resguardou para si tal responsabilidade.

Ocorre que o funcionamento do Sistema de Educação do Paraná, assim como os de todos os outros estados da Federação são passíveis de mudanças para readequação frente às novas políticas e necessidades públicas ou até mesmo por procedimentos errôneos ou peculiares praticados por alguns estabelecimentos pertencentes ao sistema.

Assim, esta normatização exposta tem como escopo permitir que as instituições e órgãos do Sistema diante de suas peculiaridades, necessidades e até mesmo incorreções que possam vir a acontecer, façam as devidas adaptações sem ferir outras disposições normativas.

Pode-se inferir desse histórico normativo que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio passou por várias transformações neste período de transição e, como conseqüência advieram muitas situações a serem regularizadas. Estes casos de regularização de vida escolar envolvem a normatização para a Educação Profissional que é atribuição e responsabilidade deste Conselho, conforme expressamente contido na Lei do Sistema e descrito acima.

Outrossim, este Conselho já se pronunciou sobre os outros casos de regularização escolar que independem de normatização deste Colegiado quando fixa no art. 37 da Deliberação n.° 09/01 ser de "responsabilidade do estabelecimento que detiver a matrícula do aluno", com o suporte do Núcleo Regional de Educação correspondente, como se lê nos incisos subsequentes, com o reforço no artigo seguinte onde este Conselho fixa:

> "Art. 38 – Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação."

Assim, os casos de regularização de vida escolar, tais como: integralização do curso por transferências sem as devidas adaptações, progressão parcial em regime de dependência, não realização de estágio supervisionado, bem como a não observância dos pré-requisitos para matrícula nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser encaminhados e resolvidos pelo estabelecimento em conjunto com o Núcleo Regional de Educação correspondente. Tal encaminhamento está previsto na normatização exarada por

PROCESSO N.º 1231/05

este Conselho e justifica-se em razão de resguardar, por esta atribuição, as condições e peculiaridades próprias do estabelecimento, sendo que, se diferente fosse, isto é, se dependesse esse encaminhamento de um Parecer deste Conselho, não só seria uma arbitrariedade deste Colegiado mas quiçá inócua, de difícil e inadequado cumprimento.

Com a extinção das habilitações profissionais do Ensino de 2º Grau nos estabelecimentos de ensino da rede Estadual de Ensino do Paraná, foram constatados inúmeros casos de alunos da 4ª série, que deixaram de concluir o Ensino de 2º Grau por falta de realização de estágio ou da continuidade de estudos.

Desta feita, propomos a aprovação pelo Plenário do projeto de Deliberação.

É a Indicação.

JR

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 112/2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Deliberação n° 07/05 - CEE,

R E S O L V E:

Art. 1° Delegar competência ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED, para proceder regularização de vida escolar.

Art. 2° Caberá ao Departamento citado analisar e emitir Parecer determinando a forma de regularização de vida escolar nas irregularidades indicadas nos artigos 36 e 42 da Deliberação n° 09/01 – CEE, alterada pela Deliberação n° 07/05 – CEE.

Art. 3° Determinar que os Departamentos de Ensino da SEED subsidiem o Departamento de Infra-Estrutura/SEED nos processos de regularização que se fizerem necessários.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, 19 de janeiro de 2006.

CÓPIA

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor Geral/SEED

DIE/stbj

112

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício nº 18/2006 – DIE/SEED
Referência: Regularização de Vida Escolar

Curitiba, 18 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Secretário:

Encaminhamos a Vossa Excelência minuta de Resolução que trata de delegação de competência ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED para analisar e emitir Parecer, determinando a forma de regularização de vida escolar nos casos de irregularidade previstos nos artigos 36 e 42 da Deliberação nº 09/01 – CEE, alterada pela Deliberação nº 07/05 – CEE e que se referem ao Ensino Médio.

A presente publicação se faz necessária para atender ao contido na Deliberação nº 07/05 – CEE.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-Estrutura

Excelentíssimo Senhor:
Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação
Nesta Pasta

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1230/05 PROTOCOLO N.º 5.673.368-0

DELIBERAÇÃO N.º 07/05 APROVADA EM 09/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA MEWES, LYGIA LUMINA PUPATTO.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Indicação n.º 01/05, da Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora

DELIBERA:

Art. 1.º - O art. 10 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 15 (quinze) anos completos para as séries iniciais do Ensino Fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries e a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para as séries finais do Ensino Fundamental e Médio.

Parágrafo Único – (...suprimido...)

Art. 2.º - O art. 36 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria de Estado da Educação procederá à verificação mediante processo adequado.

§ 2.º - Caberá à SEED determinar a forma de regularização da vida escolar.

Art. 3.º - O art. 38 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

PROCESSO N.º 1230/05

Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades, com exceção da Educação à Distância, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.

Art. 4.º - O art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – É de competência da SEED manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

I - documentos escolares com suspeita de falsificação;
II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;
III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

Art. 5º - Para efeitos de transição, os processos protocolados no CEE, aguardando regularização de vida escolar, deverão ser encaminhados à SEED para aplicação imediata do contido no *caput* deste artigo.

Art. 6º - Os casos omissos deverão ser encaminhados ao CEE.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta em 09 de dezembro de 2005.

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1230/05 PROTOCOLO N.º 5.673.368-0

Indicação n.º 01/05-CLN APROVADA EM 09/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA MEWES E LYGIA LUMINA PUPATTO.

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR trata da matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial, do aproveitamento de estudos, da classificação e a reclassificação, das adaptações, da revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertam cursos em diferentes modalidades.

O Sistema Estadual de Ensino, com vista à obtenção da qualidade da educação num âmbito cada vez maior, não pode olvidar do acompanhamento integrado dos processos que tangem a verificação e supervisão do ensino que deverá ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação, bem como por este Conselho. No entanto, há que se reconhecer a necessidade de agilização na tramitação desses processos.

Seguindo a corrente da desburocratização dos serviços públicos, estamos certos de que a presente proposta de alteração agilizará soluções de casos pendentes no Sistema.

Assim, passamos a expor o quadro comparativo entre o texto atual e a proposta:

PROCESSO N.º 1230/05

DELIBERAÇÃO N.º 09/01-CEE/PR

TEXTO ATUAL	*PROPOSTA*
Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar **14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezessete) anos completos para o ensino médio.** ***(grifo nosso)*** Parágrafo Único – Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos em curso de Ensino Médio. ***(grifo nosso)***	**Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar** 15 (quinze) anos completos para as séries iniciais do Ensino Fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries e a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para as séries finais do Ensino Fundamental e Médio. *(grifo nosso)* Parágrafo Único – ***(...suprimido...)*** *(grifo nosso)*
Art. 36 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria da Educação procederá à verificação mediante processo adequado. § 2.º - Caberá **ao Conselho Estadual de Educação**, determinar a forma de regularização da vida escolar, salvo nos casos expressamente delegados. ***(grifo nosso)***	Art. 36 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria **de Estado** da Educação procederá à verificação mediante processo adequado. *(grifo nosso)* **§ 2.º - Caberá** à SEED **determinar a forma de regularização da vida escolar.** *(grifo nosso)*
Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.	**Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino** Médio e suas modalidades, **conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.** *(grifo nosso)*

Art. 42 – É de competência **exclusiva do Conselho Estadual de Educação**, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de: **(grifo nosso)** I - documentos escolares com suspeita de falsificação; II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado; III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.	**Art. 42 – É de competência** da SEED **manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:** (grifo nosso) **I - documentos escolares com suspeita de falsificação;** **II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;** **III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.**

É a Indicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

INSTRUÇÃO Nº 02/06 – DIE/SEED

A **Chefe do Departamento de Infra-Estrutura**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Deliberações nº 09/01, 07/05 e 08/05, todas do CEE e nas Resoluções nº 112/06 e 113/06, ambas da SEED, resolve:

1. Descentralizar os procedimentos de regularização de vida escolar, distribuindo sua execução conforme as atribuições das Divisões pertinentes:

Atribuição	*Assunto / Irregularidade*
CDE/ Divisão de Educação Profissional Processos relacionados à Habilitações Profissionalizantes e Educação Profissional	- progressão parcial em regime de dependência - não realização de estágio supervisionado - lacuna de série, disciplina ou módulo - não observância dos pré-requisitos para matrícula nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médiio. - matrícula com documentos de cursos livres - estudos realizados em ordem cronológica irregular - aproveitamento de estudos efetuados sem observância da legislação - não cumprimento da carga horária mínima prevista - Matrícula realizada com documento inidôneo
CDE/ Divisão de EJA Processos relacionados a Cursos de Educação de Jovens e Adultos	- ingresso com idade inferior à permitida pela legislação - lacuna de fase, módulo, período ou disciplina - Matrícula realizada com documento inidôneo
CDE/Divisão de Regularização de Vida Escolar/Divisão de Ensino Fundamental e Médio	- ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental. com idade inferior à permitida por lei - matrícula com documentos falsos ou adulterados - certificação de Ensino de 2º Grau para alunos não concluintes das Habilitações Profissionalizantes de 04 anos (Lei 5692 / 71) - casos previstos no parágrafo 2º, artigo 36 da Deliberação nº nº 09/01-CEE. - Matrícula realizada com documento inidôneo

Atribuição	*Assunto / Irregularidade*
CEF Processos relacionados à Vida Legal do Estabelecimento de Ensino	- início do curso antes da expedição do ato autorizatório - estudos realizados em estabelecimentos ou Cursos não autorizados ou não reconhecidos - não adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar às Diretrizes Curriculares - não renovação de autorização

2. Caberá às Divisões responsáveis retromencionadas, sob supervisão da Comissão de Regularização de Vida Escolar proceder às regularizações identificadas no Item 1.
3. A Divisão responsável procederá a identificação da irregularidade, o enquadramento legal da mesma e, sendo cabível, a emissão de parecer com a respectiva forma de regularização, conforme determinado na Deliberação nº 09/01 - CEE (alterada pela Del. nº 07/05 - CEE), e cumpridas as exigências indicadas para cada caso:
   a) atribuição de exames especiais;
   b) exigência ao aluno para cursar novamente a série ou disciplina;
   c) indicação para cursar adaptação ou dependência;
   d) convalidação de estudos.
4. Para as situações que demandem maior complexidade e/ou que envolvam atribuições de diferentes Divisões da CDE/DIE/SEED, a emissão de parecer final sobre a irregularidade em pauta caberá à Comissão de Regularização de Vida Escolar designada pela Ordem de Serviço nº 07/06 - DIE/SEED de 28/07/2006.
5. Os processos de regularização de vida escolar darão entrada no SEAL/DIE/SEED, que se encarregará de distribuí-los às Divisões responsáveis pela regularização.
6. Em caso de se constatar reincidências por parte do Estabelecimento de Ensino quanto à irregularidade, a Comissão determinará no Parecer pertinente, Verificação Especial, para providências posteriores.
7. O livro de Registro dos Pareceres ficará sob a guarda da Presidente da Comissão.
8. Deverá ser emitido um Parecer para o Estabelecimento de Ensino, com cópias para o setor de Legislação do DIE e Divisão de Regularização de Vida Escolar.
9. Os pareceres referentes às regularizações de vida escolar serão indexados em livro próprio e sua guarda e arquivamento ficará a cargo do Setor de Legislação do DIE/SEED, o qual será responsável pela alimentação do imentário.

Curitiba, 28 de julho de 2006.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-Estrutura

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

INSTRUÇÃO N.º 06/06 – SEED/DIE/ CDE

Normatiza os procedimentos para correção de erros em Relatório Final de Estabelecimentos de Ensino das redes Estadual, Municipal e Particular.

A Chefe do Departamento de Infra- Estrutura, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de adequação às normatizações expedidas por este Departamento bem como coibir os freqüentes erros apresentados na emissão dos Relatórios Finais, instrui os seguintes procedimentos:

1. Na ocorrência de erro na emissão de Relatório Final de todos os níveis e modalidades de ensino, referente à: omissão ou lacuna no nome do aluno, classificação, reclassificação, movimentação de alunos, dependência, adaptação, resultados finais e equívocos relacionados, competirá ao NRE supervisionar o respectivo processo de correção.

   a) A Direção do estabelecimento de ensino encaminhará Ofício, com justificativa ao NRE, comunicando a ocorrência.

   b) O NRE, através de seus representantes, procederá a verificação na documentação escolar do estabelecimento de ensino e orientará a correção do erro em Relatório Final.

   c) A regularização da situação deve ser registrada em Ata, conforme **modelo** anexo, lavrada em livro próprio do estabelecimento de ensino, assinada pela Direção, Secretário Escolar e representante do NRE. Emitir em 2 (duas) vias originais, sendo uma via para ser anexada ao Relatório Final em que ocorreu o erro e outra para ser encaminhada à SEED/CDE, através de processo protocolado para arquivo e posterior microfilmagem.
   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem encaminhar a 3ª via ao NRE.

d) O Histórico Escolar deverá ser expedido após a lavratura e encaminhamento da Ata, com o devido apostilamento no campo Observações: *Correção: Relatório Final, Ata n.º ....., Livro ....., ano.....*

2. Ocorrendo erro de grafia no nome de aluno, a própria Direção do estabelecimento de ensino fará a necessária correção, dispensando-se a lavratura de Ata. Para tanto deverá registrar no campo Observações do Histórico Escolar: *O nome correto do aluno é: .....*

3. Quando o erro ocorrido incidir sobre a turma toda, deve ser lavrada Ata única para a turma em questão. Caso contrário, deve ser lavrada Ata Individual.
   Em ambos os casos, para lavratura de Ata, individual ou coletiva, deverá ser apostilado no campo Observações do Histórico Escolar: *Correção: Relatório Final, Ata n.º ....., Livro ..... ano .....*

4. Tendo em vista que o Relatório Final é o documento oficial que registra a vida escolar, este não poderá sofrer qualquer alteração após ser encaminhado à SEED. Sendo necessárias quaisquer alterações posteriores, deverá ser lavrada uma Ata de Correção de Erro em Relatório Final.

5. Ficam revogados os Ofícios Circulares n.º 06/95 - CDE/SEED, n.º 01/00 - CDE/SERE/SEED e n.º 20/06 - SEED/DIE/CDE.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do DIE/SEED

MODELO

ATA DE CORREÇÃO DE ERRO EM RELATÓRIO FINAL.

Aos ..... dias do mês de ..... do ano ....., nas dependências do .....*(Estabelecimento de Ensino)* do Município de ....., reuniram-se ....., ..., e ..... *(Diretor, Secretário Escolar, Representante do NRE)* para proceder verificação "in loco" nos documentos escolares .....*(especificar quais documentos)*..... do aluno ..... CGM/n.º ..... série(s) ..... curso ..... ano ..... que .....*(descrição do erro encontrado)*.... . Após a verificação, a situação, foi regularizada, ficando .....*(descrever detalhadamente a situação corrigida)*..... . Nada mais havendo a constar, eu ..... lavrei a presente Ata que vai assinada por mim ..... e demais presentes.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

INSTRUÇÃO N.º 05/06 – SEED/DIE/CDE

Normatiza os procedimentos para emissão de Relatório Final dos estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e particular.

A Chefe do Departamento de Infra- Estrutura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Deliberações n.º 04/99, n.º 09/01 e n.º 09/05 - CEE a necessidade de orientar as redes estadual, municipal e particular quanto à correta emissão do Relatório Final, instrui os seguintes procedimentos:

1. EMISSÃO DO RELATÓRIO FINAL

O Relatório Final é o documento oficial que reproduz a vida escolar dos alunos de todo o Sistema Estadual de Ensino, e serve a qualquer tempo para subsidiar as informações de vida escolar a toda a comunidade que demanda esses dados.

O documento, após ser encaminhado à SEED/DIE/CDE será microfilmado, digitalizado e arquivado por um período mínimo de 70 (setenta) anos, em vista das exigências legais. É o único documento que garante a qualquer tempo os direitos do aluno quanto aos registros de sua vida escolar.

O secretário escolar deve tomar cuidados especiais quanto aos dados informados no Relatório Final, tendo em vista que os mesmos não podem mais ser alterados após seu encaminhamento à SEED. Os dados informados no Relatório Final alimentarão o Censo Escolar e quaisquer alterações posteriores irão interferir nesses números.

O Relatório Final deve reproduzir fielmente o resultado da vida escolar registrado no período letivo, com observância dos critérios:

a) Ser emitido em formulário aprovado pela SEED e de acordo com o curso ofertado.
b) Ser emitido em 2 (duas) vias originais e encaminhadas: uma via à SEED/DIE/CDE, mediante ofício no qual esteja especificado o curso/habilitação; e outra via ao arquivo do próprio estabelecimento de ensino.

Os Estabelecimentos de Ensino que não utilizam o SERE/SEJA deverão encaminhar ao NRE a 3ª via do Relatório Final, mediante Ofício, no qual deverá constar: número de séries, turmas e turnos. Anexar a Matriz Curricular aprovada e adequada ao turno e curso.

c) Atender ao prazo-limite de encaminhamento à SEED estabelecido no Ofício Circular n.º 28/06 – DIE/SEED.

2. DADOS DO ESTABELECIMENTO

O registro das informações constante do Relatório Final será emitido pelo SERE/SEJA e os dados deverão ser conferidos pelo estabelecimento de ensino. Em caso de divergência entrar em contato com a equipe de técnicos do SERE/SEJA no NRE de sua jurisdição, observando:

a) Conferir o ato oficial Reconhecimento do Curso com os dados completos: Reconhecimento: Ato/ano, data do DOE dia/mês/ano.
b) Conferir o ato oficial de Renovação de Reconhecimento do Curso, quando houver: Renovação de Reconhecimento: Ato/ano, data do DOE dia/mês/ano.
c) Caso o ato não esteja impresso mas o curso já tenha sido reconhecido solicitar alteração da Vida Legal do Estabelecimento na Coordenação de Estrutura e Funcionamento.
d) Os estabelecimentos de ensino que ofertam somente 1ª a 4ª série, no campo Ato Oficial do Curso registrar o ato de autorização do estabelecimento: *Ato/ano, data do DOE dia/mês/ano.*
e) Estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Profissional Técnica de nível médio e que iniciaram o curso antes do ato de Reconhecimento expresso em Resolução Secretarial, registrar logo após o ato oficial do curso, o número do Parecer de Convalidação de Estudos.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem proceder o registro dos dados do estabelecimento e dos atos oficiais pertinentes.

3. REGISTRO DAS DISCIPLINAS

Registrar as disciplinas do período letivo por extenso na mesma seqüência da Matriz Curricular oficial.

a) As disciplinas da Parte Diversificada (de 1ª a 4ª série) somente serão registradas se constarem na Proposta Pedagógica;
b) As disciplinas do Curso de Educação de Jovens e Adultos não são registradas em Relatório Final. Deve ser conferido o registro da data de conclusão da última disciplina concluída no curso.

4. DADOS DO ALUNO

Registrar o nome por extenso e de modo completo, observando as exigências de operação do sistema:

a) Se o Sistema fizer corte no nome do aluno, ou seja, se o número de caracteres exceder o espaço destinado ao nome, registrar o CGM e o nome completo do aluno no campo Observações.
b) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, caso não seja possível registrar o nome do aluno por extenso, devem apostilar no campo Observações: número e o nome do aluno de modo completo.
c) O cadastro do nome do aluno deve ser feito de acordo com a certidão de nascimento ou casamento. É necessário a observância rigorosa do número de caracteres, uma vez que o acréscimo de letras no nome do aluno ou abreviações incorretas geram divergência no sistema e atribuem novos CGMs para um mesmo aluno.
d) Na Educação de Jovens e Adultos para o aluno que não possui RG, deixar em branco o campo RG.

5. CARGA HORÁRIA

Registrar o total de horas do período letivo no campo Matriz Curricular de acordo com o turno e com o curso, observando o seguinte cálculo:

a) Para o turno diurno do Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional multiplicar o total de horas/aula por 50 minutos e dividir por 60 minutos.
b) Para o turno noturno do Ensino Fundamental e Médio, multiplicar o total de horas/aula por 48 minutos e dividir por 60 minutos. Registrar no campo Observações a seguinte informação: *Para fins de registro de cálculo do total de horas foi considerada a média de 48 minutos por aula.*

c) Para o turno noturno da Educação Profissional multiplicar o total de horas/aula por 50 minutos e dividir por 60 minutos.

d) Para a EJA, registrar o total de horas e horas/aula ofertadas no curso, conforme declarado na Matriz Curricular.

6. RESULTADO

O SERE/SEJA emitirá automaticamente os resultados do final do período.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no campo Resultado: *AP/REP*.

7. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO ORGANIZADOS POR CICLO

Registrar:

a) No campo Organização: identificar o nome e o ciclo.

b) No campo Síntese do Sistema de Avaliação: *Freqüência mínima exigida igual ou superior a 75% e Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 007/99 - CEE.*

c) O registro do resultado (aprovado ou reprovado) deverá ser feito no final do ciclo. Esta informação não é necessária no campo Síntese.

8. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COM ORGANIZAÇÃO SERIADA E AVALIAÇÃO ATRAVÉS DE PARECER DESCRITIVO

Acessar a função de registro de resultado para avaliação descritiva.

No campo Síntese do Sistema de Avaliação fazer constar: *Freqüência mínima exigida igual ou superior a 75% e Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 007/99 - CEE.*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem proceder o registro.

9. LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA

Para os estabelecimentos de ensino que ofertam duas disciplinas de Língua Estrangeira Moderna, e que o aluno faz opção por uma delas, registrar:

a) No campo Matriz Curricular, o nome das duas disciplinas de L.E.M. e respectivas cargas horárias. Estabelecimentos de Ensino que não utilizam o SERE, leia-se campo Disciplinas.

b) Nos campos Total de Horas/aula e Total de Horas, incluir somente a carga horária de uma das disciplinas de L.E.M.

c) No campo Observações, apostilar: *L.E.M.: opção do aluno.*

10. REGISTRO DE ADAPTAÇÃO/INTEGRALIZAÇÃO E PROGRESSÃO PARCIAL EM RELATÓRIO FINAL ESPECÍFICO

a) O aluno matriculado para cursar apenas disciplina em dependência, registrar:

- No campo para registro de Dependência: CGM, nome completo do aluno e a disciplina cursada.
- No campo Organização/Resultado registrar a série a que a disciplina pertence e o resultado obtido pelo aluno: *AP* (aprovado) *PP* (progressão parcial).

b) No caso de Adaptações registrar: CGM, nome do aluno, nome da disciplina, a série a que se refere a adaptação e o resultado final obtido pelo aluno.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem substituir o CGM pelo número do aluno.

c) A integralização é procedimento utilizado apenas para o Curso Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Registrar: CGM, nome do aluno, nome da disciplina, a série/semestre a que se refere a integralização e o resultado final obtido pelo aluno.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem substituir o CGM pelo número do aluno.

d) Nos cursos subseqüentes da Educação Profissional Técnica de nível médio e Educação de Jovens e Adultos não é permitida a Progressão Parcial.

11. CUMPRIMENTO DE DEPENDÊNCIA MEDIANTE PLANO ESPECIAL DE ESTUDOS

Para o estabelecimento de ensino que tenha previsto em seu Regimento Escolar, nos casos que envolvam transferência de aluno que tenha concluído a disciplina em dependência, antes do término do período letivo, é exigido:

Como atribuição da escola de destino:

- Anexar à pasta individual do aluno a cópia do relatório do Plano Especial de Estudos.
- Caso a disciplina faça parte da Matriz Curricular de conclusão, registrar no campo das Dependências: o CGM, nome do aluno, disciplina em dependência, as séries, semestres e o resultado obtido.
- Caso a disciplina não faça parte da Matriz Curricular de conclusão, registrar no campo Observações: CGM, nome do aluno, disciplina, carga horária, nota e série a que se refere a dependência.
- Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem substituir o CGM pelo número do aluno.

12. REGISTRO DE CLASSIFICAÇÃO

- Confirmar no Sistema se a matrícula foi feita por Classificação; em caso afirmativo o programa trará automaticamente um asterisco (*) após o nome do aluno no Relatório Final da série ou do curso (EJA), na qual o aluno foi classificado. Com este procedimento o SERE/SEJA emitirá no campo Observações, a mensagem: *Matrícula através de classificação - Del. n.º09/01 - CEE*, e na seqüência, o CGM dos alunos classificados.

  Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o registro e substituir o CGM pelo número do aluno.

13. REGISTRO DE RECLASSIFICAÇÃO

a) Quando for reclassificado na própria escola:

   Optar pela movimentação reclassificação.

   - Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no Relatório Final da série/período/etapa em que o aluno estava matriculado, no campo Avaliações: *Reclassificado para .....série/período/etapa do ..... - Del. n.º 09/01 - CEE.*

b) Quando for reclassificado para série de outra escola:

Optar pela movimentação transferido por reclassificação. O aluno ficará como transferido/reclassificado na escola/turma de origem e na escola de destino terá como registro seu resultado normal.

c) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no campo Avaliações: Transferido/Reclassificado para ..... série/período/etapa do ..... - Del. n.º 09/01 - CEE.

14. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR – SÉRIES, SEMESTRES OU CURSO

a) Para aluno em curso: Registrar a regularização na função própria do SERE/SEJA.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem apostilar no campo Observações: *nome do aluno - regularização de vida escolar da ..... série/período/etapa do ensino ..... - Del. n.º 09/01 e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

b) Para aluno que já concluiu o curso: Registrar na função própria do SERE/SEJA a regularização no Relatório Final da série ou curso (EJA).

Para os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, o registro será feito no Relatório Final de qualquer turma da série/período/etapa final do curso no ano em que se realizou a regularização. Registrar o nome do aluno após o nome do último aluno matriculado. No campo Observações deve ser registrado: *n.º/nome do aluno: Regularização de vida escolar da ..... série/período/etapa - Del. n.º 09/01 e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

14.1 REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR – DISCIPLINA

a) Para aluno em curso: Registrar a regularização na função própria do SERE/SEJA na série ou curso (EJA) que acabou de concluir e no ano em que ocorreu a regularização.

b) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no campo Observações: *n.º/nome do aluno: Regularização de vida escolar da disciplina ..... da ..... série/período/etapa do*

ensino ..... - Del. n.º 09/01 e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....

c) Para aluno que já concluiu o curso: Registrar na função própria do SERE/SEJA a regularização no ano em que esta foi realizada.

d) Para os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, o registro será feito no Relatório Final de qualquer turma da série/período/etapa final do curso no ano em que se realizou a regularização. Registrar o nome do aluno após o nome do último aluno matriculado. No campo Observações deve ser registrado: *n.º/nome do aluno: Regularização de vida escolar da disciplina da ..... série/período/etapa - Del. n.º 09/01 e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

e) Excepcionalmente, o Relatório Final de Regularização de Vida Escolar poderá ser emitido apenas para esse fim.

15. EQUIVALÊNCIA E REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR

a) Aluno com estudos incompletos:
   - Registrar a adaptação realizada na função própria do SERE e o programa trará automaticamente os resultados na folha complementar Relatório de Adaptação, Integralização, Dependência, do Relatório Final da série em que o aluno estiver matriculado.
   - Para os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, o registro da adaptação deve ser feito no campo próprio do Relatório Final da série em que o aluno estiver matriculado.

b) Aluno com estudos completos do Ensino Fundamental/Médio: Registrar a revalidação na função própria do SERE do ano em que foi realizada. Deve ser emitido Relatório Final de Revalidação de Estudos Completos realizados no Exterior, especificamente para esse fim.

c) Os estabelecimentos de ensino Fundamental/Médio que não utilizam o SERE, devem registrar os nomes dos alunos que tiveram os estudos revalidados, após o nome do último aluno da última série do curso. No campo Avaliações deve ser registrado:
   - *Revalidação de estudos conforme Del. n.º 09/01 e Del. n.º 01/03 - CEE.*

No campo Observações, para ambos os casos, registrar: *n.º/nome do aluno - aprovado no exame da Disciplina ..... para revalidação de estudos.*

16. REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS COMPLETOS DO ENSINO FUNDAMENTAL/MÉDIO NA EJA

a) Fazer constar após o nome do último aluno do Relatório Final – Ensino Fundamental/Médio o nome do aluno que teve seus estudos revalidados;
b) Inutilizar com *hífen* o campo CGM, registrar o número do RG ou RNE do aluno no campo RG/UF e registrar *VO* no campo Data de conclusão da última disciplina;
c) Apostilar no campo Observações: *nome do aluno – Aprovado no Exame da disciplina..... para revalidação de estudos.*

17. MUDANÇA DE NOME DO ALUNO

a) Pelos motivos de adoção, reconhecimento de paternidade, mandados judiciais e outros: seguir a Instrução n.º 07/06 – SEED/DIE/CDE.
   - Registrar no Relatório Final, campo Observações, o nome atual do aluno e caso já tenha série concluída com o nome antigo: *CGM, nome atual cursou da ___série a ___série com o nome de nome anterior. A partir da ___série passou a chamar-se nome atual, conforme Certidão de Nascimento n.º ..... expedida em __/__/___.*
     Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem substituir o CGM pelo número do aluno.
b) Nas situações em que o aluno já tenha concluído o curso em outro Estabelecimento, no Estado do Paraná ou em outro Estado: seguir a Instrução n.º 07/06 – SEED/DIE/CDE.

18. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS/AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

a) Para alunos com direito a aproveitamento de estudos, conforme artigo 18 da Deliberação n.º 02/00 - CEE, o programa emitirá automaticamente no campo Observações:
   Aproveitamento de estudos, CGM(s).

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, devem registrar: *Aproveitamento de estudos, n.º dos alunos.*

b) Para alunos com direito à avaliação de competência, conforme artigo 19 da Deliberação n.º 02/00 - CEE, registrar no campo Observações: *Avaliação de competência, CGM(s).*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, devem registrar: *Avaliação de competência, n.º dos alunos*

19. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS - CURSO FORMAÇÃO DE DOCENTES, NÍVEL MÉDIO, MODALIDADE NORMAL (DELIBERAÇÃO 10/99 – CEE E PARECER 650/03 - CEE)

a) Para os cursos subseqüentes, registrar no campo Observações: *Aproveitamento de estudos, CGM(s)*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, devem registrar: *Aproveitamento de estudos, n.º dos alunos*

b) Para os cursos integrados, registrar no campo Observações: *Aproveitamento de estudos, CGM(s)*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, devem registrar: *Aproveitamento de estudos, n.º dos alunos*

20. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS – EJA

Registrar no campo Observações: *Aproveitamento de estudos, CGMs*

21. REGISTRO DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO NO CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

A conclusão do Estágio Supervisionado após o término da última série ou semestre somente será permitida se constar no Parecer de Aprovação de Implantação do Curso.

a) Na série em que o aluno não cumpriu o Estágio Supervisionado, registrar: *VO (Vide Observações)* no campo Resultado do Relatório Final, do período em que o aluno concluir as disciplinas.

No campo Observações o Sistema emitirá a seguinte informação: *Não concluiu Estágio: CGMs*

b) Conclusão do Estágio Supervisionado posterior ao curso, deverá ser emitido Relatório Final de Estágio Supervisionado, específico para este fim.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

a) Na série em que o aluno não concluiu o Estágio Supervisionado, registrar: *hífen* no campo destinado a avaliação e no campo Resultado registrar *VO*.

   No campo Observações, apostilar: *Não concluiu o Estágio - n.º dos alunos*.

b) Conclusão do Estágio Supervisionado posterior ao curso: preencher Relatório Final de Estágio Supervisionado específico para este fim.

22. REGISTRO DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

a) Aluno desistente: O Sistema emitirá no campo Resultado: *Desistente* por extenso, nos casos em que o aluno iniciar e abandonar o período letivo, obtendo mais de 25% de faltas sobre o total de horas/aula ofertadas.

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem registrar por extenso no campo Avaliações: *Desistente*

b) Aluno transferido: o Sistema emitirá no campo Resultado: *Transferido*

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o Sistema devem registrar por extenso no campo Avaliações: *Transferido*

c) Aluno reprovado por freqüência: o Sistema emitirá no campo Resultado: *Reprovado por freqüência*, nos casos em que o aluno freqüentar as aulas até o término do período letivo, mas ultrapassar 25% de faltas, mesmo tendo obtido média geral de aprovação.

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o Sistema, devem registrar por extenso no campo Avaliações: *Reprovado por Freqüência.*

d) Aluno aprovado por Conselho de Classe: registrar no campo Resultado: *Aprovado*. No campo Observações não deve ser apostilado que o aluno foi aprovado por Conselho de Classe.

23. REGISTRO DA SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

Constar a Síntese do Sistema de Avaliação no Relatório Final emitido, onde seja declarada:

a) A freqüência mínima exigida e o limite para aprovação.

b) Para os cursos ofertados por ciclos, constar: *Freqüência mínima exigida igual ou superior a 75% e avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 07/99 - CEE.*

c) Para a rede estadual constar:

Síntese do Sistema de Avaliação:

Para a aprovação exige-se média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) e freqüência igual ou superior a 75%.

Para a EJA constar:

Nota igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplina.

24. LOCAL E DATA

O Sistema trará automaticamente o nome do município registrado no cadastro da escola e a data que constar na configuração do computador.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o registro desses dados.

25. ASSINATURA DOS RELATÓRIOS FINAIS

Observar o disposto na Resolução n.º 4110/06 - SEED:

a) Somente o diretor e o secretário escolar legalmente designados para o cargo poderão assinar os Relatórios Finais e, na ausência destes, os responsáveis indicados na Resolução n.º 4110/06 - SEED.

b) As assinaturas devem estar sobrepostas aos nomes, declarados por extenso, e aos atos de designação (ato/ano, DOE __/__/__).

26. CONFERÊNCIA DOS DADOS

Antes da emissão e encaminhamento dos Relatórios Finais deverá ser feita a conferência de todos os dados, observando-se em especial os seguintes procedimentos:

a) Após a reunião de Conselho de Classe o Secretário deverá proceder o registro dos resultados imediatamente, conforme a ata da reunião. A aprovação por Conselho de Classe deverá ser registrada na Ficha Individual. No Relatório Final registrar: *Aprovado.*

Obs. Para emissão correta do Relatório Final o secretário deverá estar presente em todas as reuniões de Conselho de Classe e lavrar a Ata respectiva.

b) Verificar nos Relatórios Finais se foram registradas as adaptações e dependências, quando for o caso.

c) Observar a estética dos Relatórios Finais quanto à impressão e configuração.

d) Observar o tamanho da letra (10 maiúscula) ou (12 normal) e a fonte (Arial ou Times New Roman).

e) Para fechar os Relatórios Finais, iniciar o procedimento por ordem cronológica crescente de série, por exemplo: 5ª, 6ª, 7ª e 8ª.

f) Conferir os Relatórios Finais antes de assiná-los.

g) Ao constatar erro na emissão de Relatórios Finais já encaminhados à SEED/DIE/CDE, o Estabelecimento de Ensino deverá seguir o disposto na Instrução n.º 06/06 - SEED/DIE/CDE.

h) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem utilizar impresso informatizado aprovado por Parecer da SEED/DIE/CDE. O estabelecimento de ensino que não possuir formulários do Ensino Fundamental e/ou Médio, aprovados por Parecer deverá solicitá-los na Imprensa Oficial (código 1035 CDE/SEED).

i) Ficam revogadas as Instruções n.º 14/04 - DIE/CDE/SEED e n.º 01/05 - CDE/DIE/SEED, e outras determinações em contrário a esta Instrução.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan

Chefe do DIE/SEED

13

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

Oficio Circular n.º 20/06 SEED/DIE/CDE
Referência: Substituição de Relatório Final de 2005

Curitiba, 12 de maio de 2006.

Senhor (a) Chefe:

Considerando que a implantação do novo *layout* de Relatórios Finais, no ano de 2005, dos Estabelecimentos de Ensino que utilizam o Sistema SERE, ocasionou vários erros na impressão, solicitamos que esse NRE informe aos Estabelecimentos de Ensino sob sua jurisdição que até a data de 31/07/2006 esta SEED/DIE/CDE estará aceitando substituição do Relatório Final (impresso), ao mesmo tempo em que estará procedendo a correção da Base Central de Dados do SERE, quando necessária.

Para a efetivação do processo deverá ser encaminhado Ofício endereçado à Coordenação de Documentação Escolar/DIE/SEED, anexando o Relatório Final, devidamente corrigido e assinado pelo Secretário(a) e Diretor(a) do Estabelecimento de Ensino, acoplado em sacos plásticos, sem necessidade de protocolar esses documentos no Sistema Integrado da SEED.

Quando se tratar de alteração de nota e resultado final, deverá ser anexada cópia da Ficha Individual do aluno.

Alertamos que nos casos retromencionados não haverá substituição de arquivo em disquetes, com exceção dos casos em que sejam solicitados pela SEED/DIE/CDE e/ou pela FUNDEPAR/SERE.

Atenciosamente,

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Chefe do Departamento de Infra-Estrutura/SEED

Ilmo(a) Sr.(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

Endereço: Avenida Água Verde, nº 2140 - Bairro Água Verde - CEP 80240-900
Fax: (041) 3243.0274 Fone: 3340-1744/ 3340-1749

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUED/SEED Nº 010/2006

ASSUNTO: Atribuições dos profissionais que atuarão nas Salas de Contraturno (1ª a 4ª série) da Rede Pública de Ensino e de Salas Apoio à Aprendizagem (5ª a 8ª série) do Ensino Fundamental para a Rede Estadual de Ensino, com alunos indígenas.

A Superintendente da Educação da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- o disposto na LDBEN nº 9394/96, nos Artigos 23 e 32, Inciso I;
- o parecer do Conselho de Educação Básica nº 04/98 – CEB;
- o Parecer do Conselho Nacional da Educação nº 14/99;
- a Deliberação nº 007/99 do Conselho Estadual de Educação / CEE;
- a Portaria Interministerial MJ e MEC nº 559/91.

- a necessidade de uma ação pedagógica como intervenção nas dificuldades de aprendizagem, identificadas nos alunos indígenas que freqüentam da 1ª à 8ª séries do Ensino Fundamental, nas disciplinas de Língua Materna (Kaingang e/ou Guarani), Língua Portuguesa e Matemática, conforme previsto na Resolução nº 3138/2006 - SEED, que regulamenta a criação de Salas de Contraturno/Apoio à Aprendizagem;

- a necessidade de definir as funções ou atribuições de cada professor integrante do processo de implantação das Salas de Contraturno/Apoio à Aprendizagem para alunos indígenas, emitem a presente:

INSTRUÇÃO

COMPETE AO PROFESSOR REGENTE E/OU BILÍNGÜE

1. Indicar à Equipe Pedagógica os alunos indígenas com dificuldades de aprendizagem na leitura, na escrita (língua Materna e/ou Portuguesa) e/ou cálculos essenciais, para as Salas de Contraturno/Apoio à Aprendizagem.

2. Encaminhar à Equipe Pedagógica justificativa da necessidade de estender o tempo do educando indígena na escola e indicar as ações já desenvolvidas para a superação das dificuldades.

3. Elaborar parecer descritivo, relatando as interferências pedagógicas já realizadas com os alunos encaminhados.

4. Participar, com a Equipe Pedagógica e o professor da Sala de Contraturno/Apoio à Aprendizagem, da definição de ações pedagógicas que possibilitem os avanços no processo de ensino do aluno indígena.

5. Manter contato permanente com o professor da Sala de Contraturno/Apoio à Aprendizagem, discutindo e acompanhando os avanços do aluno indígena.

6. Informar à família do aluno indígena sobre a necessidade do mesmo estender seu tempo escolar.

7. Participar de formação continuada (cursos, oficinas, grupos de estudos, seminários, etc.) que contribuam para o enriquecimento de sua prática pedagógica.

8. Definir com a Equipe Pedagógica e o professor da Sala de Contraturno/Apoio à Aprendizagem o momento de dispensa do aluno indígena, considerando a superação das dificuldades apresentadas no parecer descritivo.

9. Dar continuidade ao acompanhamento do aluno indígena quando vindo da Sala de Contraturno/Apoio à Aprendizagem.

COMPETE AO PROFESSOR DE SALA DE CONTRATURNO/APOIO À APRENDIZAGEM

1. Planejar, com a equipe pedagógica e o professor regente, os encaminhamentos metodológicos, necessários para atender às necessidades do aluno indígena encaminhado.

2. Planejar práticas de ensino, bem como encaminhamentos metodológicos pertinentes às disciplinas de Língua Materna, Língua Portuguesa e Matemática, que venham suprir a defasagem de conteúdo.

3. Manter diálogo permanente com o professor regente para redirecionar ou adequar os encaminhamentos metodológicos, assim como diagnosticar avanços ou dificuldades no processo ensino-aprendizagem, dos alunos indígenas.

4. Comunicar o professor regente e a equipe pedagógica sobre as faltas dos alunos indígenas, buscando saber os motivos e apontando possíveis soluções.

5. Registrar os avanços obtidos pelos alunos indígenas na avaliação em fichas próprias para, posteriormente, decidir com a equipe pedagógica e o professor regente, a permanência ou a dispensa dos mesmos.

6. Participar da formação continuada, promovida pela SEED/NRE/Escola.

ATRIBUIÇÕES DA DIREÇÃO E EQUIPE PEDAGÓGICA

1. Decidir com o professor regente a indicação dos alunos indígenas para a Sala de Contraturno/Apoio à Aprendizagem.

2. Planejar e acompanhar junto ao professor regente e o professor da Sala de Contraturno/Apoio à Aprendizagem o encaminhamento dos conteúdos, propondo metodologias adequadas às necessidades e especificidades dos alunos indígenas.

3. Organizar os grupos de alunos indígenas para o atendimento na Sala de Contraturno/Apoio à Aprendizagem.

4. Estabelecer em consenso com os professores (regentes/bilíngües e de sala de apoio à aprendizagem) a substituição de alunos indígenas, conforme avanços na aprendizagem.

5. Organizar sistematicamente reuniões de estudo (nas horas-atividade, reuniões pedagógicas, etc.), proporcionando situações que possam subsidiar a ação docente.

6. Informar à família do aluno indígena sobre a necessidade do mesmo estender seu tempo escolar.

7. Inteirar-se do motivo das faltas dos alunos indígenas, comunicando e buscando soluções junto aos pais ou órgãos competentes.

8. Na função de diretor, garantir momentos para estudo e reflexão acerca do processo de ensino-aprendizagem, bem como a articulação de todo o trabalho pedagógico da escola.

9. Enviar as avaliações contínuas realizadas pelos regentes e pelo professor de Sala de Contraturno/Apoio à Aprendizagem para subsidiar o NRE na elaboração dos relatórios a serem enviados ao DEF semestralmente.

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

CRITÉRIOS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS SALAS DE CONTRATURNO/APOIO À APRENDIZAGEM

1. As turmas deverão ser organizadas em grupos de até 15 (quinze) alunos indígenas..

2. O atendimento nas salas de contraturno deverá ser feito por:
- 01 (um) professor de Língua Materna, com 03 h/aulas semanais;
- 01 (um) pedagogo com a seguinte carga horária: 03 h/aulas para Língua Portuguesa e 02 h/aulas para Matemática.

3. O atendimento nas salas de apoio à aprendizagem deverá ser feito por:
- 01 (um) professor de Língua Materna, com 03 h/aulas semanais;
- 01 (um) professor de Língua Portuguesa, com 03 h/aulas semanais ou 01 (um) pedagogo;
- 01 (um) professor de Matemática - 02 h/aulas semanais ou 01 (um) pedagogo.

4. O professor da Sala de Contraturno/Apoio à Aprendizagem realizará 02 h/aulas atividade semanais para planejamento.

As Salas de Contraturno/Apoio à Aprendizagem deverão funcionar em horário contrário ao qual o aluno indígena está matriculado.

Curitiba, 30 de junho de 2006.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e eqüidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

PROCESSO Nº 932/06 PROTOCOLO Nº 5.673.449-0

PARECER N.º 660/06 APROVADO EM 20/12/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Consulta sobre a competência para autorização e renovação de autorização, para a Educação de Jovens e Adultos, no município de Araucária.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 137/2006, datado de 22 de agosto de 2006, o Conselho Municipal de Educação, do município de Araucária, encaminha o protocolado, solicitando parecer esclarecedor quanto a forma de proceder em relação a processos de autorização e renovação de autorização de cursos da Educação de Jovens e Adultos, que já foram encaminhados ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul pela Secretaria Municipal de Educação de Araucária.

A seguir, transcrição do ofício:

> O Município de Araucária instituiu seu Sistema Municipal de Ensino em 02/12/2004 através da Lei Municipal n.º 1.528/04 e criou seu Conselho Municipal de Educação em 02/11/2004 pela Lei Municipal n.º 1.527/04. O Conselho Municipal de Educação de Araucária teve sua constituição organizada e seus membros foram nomeados pelo Decreto Municipal n.o 19.237/05 em 21/06/05, tendo iniciado suas atividades, priorizando a elaboração do seu Regimento Interno aprovado em 02/05/06 e publicado em Diário Oficial em 17/05/2006. Foi encaminhado pelo Conselho Municipal de Educação de Araucária Ofício n.º 01/05 ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul em 08/07/05, bem como Ofício n.º 03/05 à Secretaria Estadual de Educação de mesma data, informando-os da criação do Conselho Municipal de Educação e da organização do Sistema Municipal de Ensino.
> Paralelamente, a Secretaria Municipal de Educação vem estruturando-se no âmbito de seus departamentos para assumir novas competências como órgão executivo do Sistema. Nesta fase inicial é comum que ocorram ambigüidades ou inadequações, principalmente no fluxo do processo de trabalho. Neste sentido solicitamos a colaboração deste colegiado para esclarecer a seguinte questão:
>
> Em março de 2006, a Secretaria Municipal de Educação de Araucária encaminhou ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul, oito processos de Autorização de Funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e quatorze processos de Renovação de Autorização de Funcionamento, pois

estes últimos tinham seu prazo de vencimento até dezembro de 2005.

Portanto, encaminhamos consulta a este Conselho, no sentido de nos ajudar a esclarecer junto à Secretaria Municipal de Educação e ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul, as competências e a abrangência dos Sistemas Municipais. No entendimento do Conselho Municipal de Educação de Araucária, o Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul, não tem a competência de autorizar, renovar ou validar atos referentes a oferta da EJA nas escolas municipais de Araucária. Esta competência passa a ser da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação de Araucária, já que o município optou por instituir o seu Sistema Municipal de Ensino, utilizando-se da prerrogativa dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.o 9.394/96) que em seu artigo 11 aduz:

Art. 11 - Os municípios incumbir-se-ão de:
(...)
IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Assim, também a Lei Municipal n.o 1.527/04 incumbe ao Conselho Municipal de Educação em seu artigo 3º, incisos X e XI, a tarefa emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino e emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino. Ainda na Lei Municipal n.º 1.528/04, que institui o Sistema Municipal de Ensino, consta em seu artigo 9º, inciso VI, que cabe à Secretaria Municipal de Educação "autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido Sistema" e ainda neste mesmo artigo, o § 1º esclarece que:

Art. 9º (...)
§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer prévio favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Dessa forma, com base na fundamentação legal acima descrita. o Conselho Municipal de Educação de Araucária entende que tem a competência de organizar, renovar, autorizar e reconhecer o funcionamento dos estabelecimentos do seu Sistema Municipal de Ensino - Rede Pública Municipal e Rede Privada de Educação Infantil - juntamente com a Secretaria Municipal de Educação. (nosso grifo)

Este Conselho Municipal vem solicitar do Conselho Estadual de Educação parecer esclarecedor a respeito dessa questão e orientações quanto a melhor forma de proceder em relação a esses processos de autorização e renovação de autorização de cursos da Educação de Jovens e Adultos que já foram encaminhados ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul. (nosso grifo)

2. No mérito

2.1 Os fundamentos normativos:

PROCESSO Nº 932/06

A Constituição Federal de 1988, acompanhada pela Constituição do Estado do Paraná na medida de sua competência, prevê, no art. 1°, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito.

No TÍTULO III - Da Organização do Estado, dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
(...)
§ 2° Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
(...)
§ 4° Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Seguindo estes preceitos constitucionais é que a LDB n.º 9.394/96, no TÍTULO IV - Da Organização da Educação Nacional, prevê que:

Art. 8° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
(...)
§ 2° Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de

> ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
> VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei n° 10.709, de 31.7.2003)
>
> Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Portanto, pode-se inferir da normatização exposta que é prerrogativa do município estabelecer, ou não, o seu sistema de ensino. Porém, se o fizer, deverá ser em consonância, em regime de colaboração com o sistema estadual e, por conseguinte, com a normatização federal para a educação no país que fixa as normas gerais e a política nacional.

Para tanto, deve a administração pública, por meio do poder legislativo, elaborar e aprovar lei que, amiúde, defina a organização do seu sistema de ensino.

Dentre as funções do Conselho, importa ressaltar seu papel consultivo, fiscalizador e normatizador para o sistema municipal de ensino, para o fiel cumprimento da política municipal de ensino adotadas pelo município e que espelham as diretrizes nacionais.

2.2 Indagações do Conselho Municipal de Araucária:

> **Este Conselho Municipal vem solicitar do Conselho Estadual de Educação parecer esclarecedor a respeito dessa questão e orientações quanto a melhor forma de proceder em relação a esses processos de autorização e renovação de autorização de cursos da Educação de Jovens e Adultos que já foram encaminhados ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul.** (nosso grifo)

Esta Relatora entende que, partindo da premissa de legalidade e legitimidade da constituição e composição desse Conselho Municipal, cabe a esse órgão, julgando oportuno, fazer as autorizações, renovações de autorizações e as adequações que julgar pertinentes no sentido de melhor conduzir a Educação na Rede Municipal de Araucária, velando pela consonância com o Sistema Estadual de Ensino, tendo em vista um mínimo de unidade de critérios e procedimentos.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta do Conselho Municipal de Educação, do Município de Araucária.

É o Parecer.

PROCESSO Nº 932/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 20 dezembro de 2006.

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 01/06/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Divinópolis		**UF:** MG
ASSUNTO: Consulta sobre o Sistema Municipal de Ensino		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000085/2006-15		
PARECER CNE/CEB Nº: 42/2006	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 9/8/2006

I – RELATÓRIO

O representante dos pais de alunos das escolas públicas e Presidente do Conselho Municipal de Educação de Divinópolis, MG, encaminha à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação solicitação de esclarecimentos sobre alguns pontos a respeito do sistema municipal de ensino.

Depois de informar sobre a eficácia do sistema municipal de ensino e afirmar que o Conselho Municipal de Educação não tem qualquer recurso ou estrutura para promover debate sobre a viabilidade ou não da implantação do sistema municipal de ensino, o signatário do documento apresenta uma série de questionamentos.

Antes de tratar dos esclarecimentos solicitados, consideramos pertinente uma série de apreciações de ordem legal e doutrinária.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu Título IV, trata da ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL. Aí encontramos:

> "Art. 8º: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
>
> § 1º .....
>
> § 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei.
>
> Art. 11: Os Municípios incumbir-se-ão de:
>
> I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.
>
> II – exercer ação redistributiva em relação a suas escolas;
>
> III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
>
> IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único: Os municípios poderão optar ainda por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de Educação Básica."

Já o art. 18 da LDB diz:

"Art. 18 Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal;

II – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação".

Do ponto de vista doutrinário, destaca-se o pronunciamento do grande educador Anísio Teixeira no Congresso Nacional de Municipalidades, em abril de 1957, quando, pela primeira vez, ao tratar da municipalização do ensino primário, defendeu essa tese com argumentos a favor de sua oferta, administração e supervisão ao nível local (comunitário, municipal).

O também educador Demerval Saviani, comentando a LDB, enriqueceu o assunto com novas contribuições ao conceituar sistema como "um conjunto de atividades que se cumprem tendo em vista determinada finalidade (**valor**), o que implica que as referidas atividades são organizadas segundo normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada (**norma**). Assim, sistema implica a organização, sob normas comuns, que obriga a todos os seus integrantes". As atividades, ao serem cumpridas nas escolas, configuram o **fato**.

Na obra "Município e Educação", os educadores Moacir Gadotti e José Eustáquio Romão acrescentam ao conceito anterior pontos importantes como **reunião** e **ordenação** de acordo com determinado fim e objetivo. Portanto, a idéia de sistema, reunião intencional de elementos, implica a idéia de **unidade na diversidade**.

Por fim, a educadora Glaura Vasques de Miranda, ex-integrante do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, ao tratar de sistema de ensino, enumera suas características, a saber: **intencionalidade, articulação, gestão democrática, descentralização, liberdade, inclusão social e controle democrático**. Para ela, um sistema de ensino deve compreender um órgão normativo (Conselho de Educação), suas próprias escolas com seus respectivos projetos político-pedagógicos e um órgão executivo: Secretaria, Departamento ou Divisão de Educação.

Não resta dúvida sobre a importância de os municípios se organizarem em sistemas de ensino, compreendendo nesse sistema o Conselho Municipal de Educação, ainda mais em se tratando de um município do porte e da importância de Divinópolis.

Por conseguinte, respondemos às questões sobre as quais o presidente do Conselho Municipal de Divinópolis solicita esclarecimentos:

►*Quais as vantagens o sistema municipal de ensino traz para a educação no município?*

As vantagens decorrem, inicialmente, da proximidade com a realidade, como os parágrafos anteriores o demonstram, na palavra de educadores: a importância de um sistema municipal de ensino para cuidar dos assuntos de educação em suas dimensões comunitárias e locais, assegurando maior agilidade nas definições e esclarecimentos de questões pedagógicas e administrativas. Acrescente-se, como ações igualmente importantes, entre outras:

a) a participação na organização de recenseamentos escolares e na chamada escolar para a matrícula;

b) a elaboração do Plano Municipal de Educação;

c) o estabelecimento de normas de orientação para a organização institucional e curricular das unidades integrantes do sistema municipal de ensino;

d) o acompanhamento da aplicação de recursos constitucionais para a educação – bem como os provenientes do FUNDEF/FUNDEB e merenda escolar, em articulação, nesses casos, com os conselhos específicos;

e) o zelo pela valorização do magistério;

f) a contribuição para a gestão democrática das políticas e das instituições educacionais do município; e

g) a colaboração na efetiva execução do Estatuto da Criança e do Adolescente.

►*Qual a estrutura administrativa e técnica o sistema municipal de ensino necessita?*

A estrutura deve ser definida por lei municipal que considerará os objetivos, a constituição e a forma de funcionamento do sistema municipal de ensino, conforme a capacidade e a necessidade de cada município. O Ministério da Educação, pela sua Secretaria de Educação Básica, está desenvolvendo um importante projeto de apoio aos Conselhos Municipais de Educação, conhecido como "Pró-conselho", que oferece publicações esclarecedoras.

►*Os custos são realmente altos? Por que? Por que os administradores entendem que os gastos em educação são despesas e não investimentos?*

Evidentemente, as aplicações em educação de qualidade são investimentos prioritários. Os custos de um sistema municipal de ensino só se acrescem pelo funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação que, evidentemente, não requerem recursos de vulto, uma vez que a assessoria técnica de que um conselho necessita pode e deve ser, em parte, pelo menos, suprida pela Secretaria Municipal de Educação, à qual incumbirá, também, a definição de espaços e equipamentos para o bom atendimento ao Conselho. O CME deve ter autonomia de gestão administrativa e financeira.

►*Se o município não concorda com o sistema, então para que serve o Conselho Municipal de Educação, se ele pouco ou nada pode fazer? Onde não há sistema, o Conselho nem sequer participa das discussões sobre o orçamento para educação*.

Pensamos que já ficou clara a importância do CME. Quanto à sua participação e à da sociedade em discussões relativas ao orçamento municipal, isso depende muito das atribuições do Conselho previstas em lei municipal e em definições do poder público municipal.

►*É verdade que se houver o sistema municipal de ensino, só podem ser membros do Conselho Municipal de Educação especialistas e técnicos? Por que? Sendo assim, como haverá participação popular e democrática no Conselho?*

A constituição e composição do Conselho deve garantir a participação plural e equilibrada, entre o poder público e a sociedade, de entidades e instituições existentes no município comprometidas com a educação. Não há dúvida sobre a importância da representatividade social no Conselho, pois isto significará a possível contribuição e responsabilidade solidária no desenvolvimento da educação municipal.

►*Qual a contribuição do sistema municipal de ensino para a qualidade da educação, permanência e sucesso do aluno, objetivo principal da educação?*

Somos de opinião que a resposta a essa pergunta encontra-se no próprio corpo do presente parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Opinamos por que se responda nos termos deste Parecer à consulta formulada pelo presidente do Conselho Municipal de Educação de Divinópolis, MG. Certamente, a Secretaria de Educação Básica do MEC e a Câmara de Educação Básica do CNE estarão à disposição para contribuições que possam enriquecer os melhores encaminhamentos e promover a participação em debates e audiências públicas que eventualmente se organizem.

À consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

Lei 15267 - 18 de Setembro de 2006

Publicado no Diário Oficial nº. 7312 de 18 de Setembro de 2006

Súmula: Assegura à deficiente físico prioridade de vaga em Escola Pública próxima da residência, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica Assegurado à pessoa portadora de deficiência física, mental, ou sensorial, prioridade de vaga em Escola Pública que seja localizada mais próxima a sua residência.

§ 1°. Para efeito desta lei, estabelecimento mais próximo será considerado aquele cuja distância da residência seja menor ou que seja mais fácil seu acesso por meio de transporte coletivo.

§ 2°. Havendo dois estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o portador de deficiência optar por qualquer instituição.

§ 3°. Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os portadores de deficiência apresentar junto à instituição de ensino comprovante de residência.

Art. 2°. Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, ficarão os abrangidos por esta lei isentos de realização do mesmo.

Art. 3°. Ficam excluídos da prioridade de que trata o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.

Art. 4°. A prioridade de vaga de que trata esta lei abrange as creches públicas.

Parágrafo único. Ficam excluídas da prioridade de que trata esta lei as creches que não possuam as condições necessárias para o atendimento de portadores de deficiência física, mental e sensorial.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de setembro de 2006.

Hermas Brandão
Governador do Estado, em exercício

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular nº. 13/2006 Curitiba, 14 de março de 2006.

Referência: Acompanhamento da Educação Profissional no Sistema Estadual de Ensino.

Sr(a) Chefe

Solicitamos a Vossa Senhoria que constitua uma comissão específica com um (01) profissional do setor de Estrutura e Funcionamento e um (01) representante da Educação Profissional, através de Ato Administrativo, para efetuarem visitas "in loco" nos estabelecimentos de ensino que ofertam cursos de Educação Profissional de nível Técnico e curso de Formação de Docentes, nas formas integrada e subseqüente, do Sistema Estadual de ensino.

O objetivo da presente solicitação é acompanhar a implantação e implementação da Educação Profissional no Estado.

Em anexo, uma sugestão de Roteiro de Acompanhamento, o qual poderá ser complementado, bem como as datas limite de envio do Relatório do NRE, por estabelecimento e curso.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

Ao Senhor(a)
Chefe do NRE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

ROTEIRO DE ACOMPANHAMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

IDENTIFICAÇÃO:

1. NRE: _____
2. MUNICÍPIO: _____
3. ESTABELECIMENTO: _____ CÓDIGO: _____
4. CURSO: _____ CÓDIGO: _____

ASPECTOS LEGAIS:

1. DOCUMENTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1.1. RESOLUÇÃO DE AUTORIZAÇÂO _____
1.2. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO: _____
1.3. VIGILÂNCIA SANITÁRIA: _____
1.4. LAUDO DO CORPO DE BOMBEIRO _____

2. DOCUMENTAÇÃO DO CORPO DOCENTE

2.1. GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO: _____
Obs: _____
_____

3. DOCUMENTAÇÃO DO CORPO DISCENTE

3.1. PASTA INDIVIDUAL/HISTÓRICO ESCOLAR _____
Obs: _____
_____

CONDIÇÕES DE OFERTA DO CURSO:

1. ESPAÇO FÍSICO
ADEQUADO: SIM ( ) NÃO ( )
OBS.: _____
_____

2. CONDIÇÃO DA ESTRUTURA FÍSIC A:

Obs. _____

_____

3.RECURSOS DIDÁTICOS E TECNOLÓGICOS EXISTENTES E ADEQUADOS AO CURSO:

obs. _____

_____

_____

4. BIBLIOTECA

4.1. ORGANIZAÇÃO: SIM ( ) NÃO ( )
4.2. ACERVO CONDIZENTE E SUFICIENTE: SIM ( ) NÃO ( )
4.3. ACERVO ATUALIZADO: SIM ( ) NÃO ( )
4.4. UTILIZAÇÃO: _____
_____

5. LABORATÓRIOS

5.1. ESPAÇO ESPECÍFICO: SIM ( ) NÃO ( )
5.2. EQUIPAMENTOS ADEQUADOS: SIM ( ) NÃO ( )
5.3. FREQUÊNCIA DE UTILIZAÇÃO: SUFICIENTE ( ) INSUFICIENTE ( )
OBS._____

ASPECTOS PEDAGÓGICOS

1. EQUIPE PEDAGÓGICA
1.1.COMPONENTES: _____
1.2. NÚMERO SUFICIENTE: _____
OBS._____
_____

2. COORDENAÇÃO DE CURSO E DE ESTÁGIO
2.1. HABILITAÇÃO _____
OBS._____
_____
_____

3. ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO
3.1.PERIODICIDADE DAS REUNIÕES _____
_____
3.2. ACOMPANHAMENTO DA HORA ATIVIDADE_____
_____
3.3. PLANEJAMENTO _____

3.4.CONSELHO DE CLASSE_____
_____
OBS..._____

4. ACOMPANHAMENTO CURRICULAR

4.1. PLANEJAMENTO DO CURSO_____
4.2. METODOLOGIA _____
4.3. AVALIAÇÃO_____
OBS. _____

5. EVASÃO E RETENÇÃO ESCOLAR
5.1.ÍNDICES_____
5.2. RAZÕES DA RETENÇÃO_____
5.3. PROPOSTA DE SUPERAÇAO_____

6. CAPACITAÇÃO
6.1. OFERTA _____
_____
_____

O ENSINO MÉDIO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO(S) CURSO(S) COM ORGANIZAÇÃO CURRRICULAR INTEGRADA AO ENSINO MÉDIO

_____
_____
_____
_____

O ENSINO TÉCNICO (SUBSEQUENTE)

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO(S) CURSO(S) COM ORGANIZAÇÃO CURRRICULAR SUBSEQUENTE AO ENSINO MÉDIO.

_____
_____
_____
_____

AVALIADORES: DATA: ___/____/ 06

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DA EDUCAÇÃO

CRONOGRAMA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS AO DEP

NRE	DATA
Apucarana	27/04/06
Área Metropolitana Norte	27/04/06
Área Metropolitana Sul	27/04/06
Assis Chatebriand	27/04/06
Campo Mourão	07/05/06
Cascavel	07/05/06
Cianorte	27/04/06
Cornélio Procópio	27/04/06
Curitiba	07/05/06
Dois Vizinhos	27/04/06
Foz do Iguaçu	27/04/06
Francisco Beltrão	27/04/06
Goioerê	27/04/06
Guarapuava	07/05/06
Ibaiti	27/04/06
Irati	27/04/06
Ivaiporã	27/04/06
Jacarezinho	27/04/06
Laranjeiras do Sul	27/04/06
Londrina	07/05/06
Loanda	27/04/06
Maringá	07/05/06
Paranaguá	27/04/06
Paranavaí	27/04/06
Pato Branco	27/04/06
Pitanga	27/04/06
Ponta Grosa	07/05/06
Telêmaco Borba	27/04/06
Toledo	27/04/06
Umuarama	27/04/06
União da Vitória	27/04/06
Wenceslau Bráz	27/04/06

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 682/04 PROTOCOLO N.º 8.218.988-2

PARECER N.º 202/06 APROVADO EM 14/07/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PROCON – COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Consulta sobre Programa Especial de Capacitação em Nível Superior, Semi-Presencial, da VIZIVALI.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 828/04-CES/GAB/SETI, de 25 de outubro de 2004, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, encaminha a este Colegiado o ofício n.º 035/2004, expediente da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, do município de Foz do Iguaçu, que solicita informações sobre o Programa Especial de Formação, a distância, semi-presencial, de Nível Superior, ofertado na cidade de Foz do Iguaçu, pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, em parceria com a Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino – IESDE e União de Dirigentes Municipais de Educação do Paraná – UNDIME.

O PROCON, do município de Foz do Iguaçu, faz os seguintes questionamentos:

1. ***"Estes cursos ou programas estão de fato amparados por Lei?***
2. ***Sua formação confere ao aluno licenciatura em nível superior?***
3. ***O formando poderá prestar concursos públicos que exigem nível superior?***
4. ***Mesmo não sendo formado (2º Grau) na área da Educação infantil e séries iniciais, porém, prestando serviço voluntário na área, poderá o candidato ingressar neste curso?***
5. ***Este curso ou programa precisa de reconhecimento no MEC?"***

2. No mérito

O PROCON, do município de Foz do Iguaçu, se refere ao "Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-presencial", autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE e pela Portaria n.º 93-CEE de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático - cientifica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão. Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

Quanto ao questionamento n.º 4 desta consulta, a nossa resposta é não. Informamos que a Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, artigo 1º e § 1º é clara ao definir a quem é destinado esse Programa de Capacitação, ou seja, àqueles profissionais em exercício de atividades docentes, e com a comprovação de conclusão do Ensino Médio.

Com relação ao questionamento n.º 5, de acordo com a Deliberação n.º 04/02-CEE-PR, salientamos que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta do PROCON, do município de Foz do Iguaçu.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por quatro votos favoráveis, um voto contrário do Conselheiro Romeu Gomes de Miranda e abstenção da Conselheira Maria Helena Silveira Maciel, o Voto do Relator. Curitiba, 02 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de julho de 2006.